



# Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XIV Edição nº 28/2022

Recife - PE, quarta-feira, 9 de fevereiro de 2022

Disponibilização: 08/02/2022

Publicação: 09/02/2022

**Presidente:**

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

**Primeiro Vice-Presidente:**

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

**Segundo Vice-Presidente:**

Des. Antônio de Melo e Lima

**Corregedor Geral da Justiça:**

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto



## Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves	Des. José Ivo de Paula Guimarães
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Des. Jovaldo Nunes Gomes	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira	Des. Itabira de Brito Filho
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. José Carlos Patriota Malta	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Eurico de Barros Correia Filho	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Évio Marques da Silva
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Honório Gomes do Rego Filho
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Des. Antônio Carlos Alves da Silva	Des. Isaías Andrade Lins Neto
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto	Cargo Vago

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n  
Santo Antônio - Recife - PE  
CEP: 50010-040  
Telefones: (81) 3182-0100  
Site: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

Dúvidas / Sugestões: [diario.eletronico@tjpe.jus.br](mailto:diario.eletronico@tjpe.jus.br)  
Telefones: (81) 3182.0643

**Coordenação e Gerenciamento:**

Carlos Gonçalves da Silva  
Wagner Barboza de Lucena

**Diretoria de Documentação Judiciária:**

Ana Paula Santos da Silva Vasconcelos  
Kerlly Teixeira Moreno  
Maria José Alves

**Gerência de Jurisprudência e Publicações:**

Marcia Maria Ramalho da Silva

**Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:**

Cláudia Simone Barros de Queiroz

**Produção e Editoração:**

Cláudia Simone Barros de Queiroz

**Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
1ª VICE-PRESIDÊNCIA .....	17
2ª VICE-PRESIDÊNCIA .....	21
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .....	26
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais .....	29
TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA .....	35
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	38
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	46
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	47
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	48
Comissão Permanente de Licitação/CPL .....	49
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	50
Diretoria de Gestão Funcional .....	55
CARTRIS .....	59
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA .....	64
2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru .....	125
DIRETORIA CÍVEL .....	131
3ª Câmara Cível .....	131
4ª Câmara Cível .....	135
1ª Câmara de Direito Público .....	141
3ª Câmara de Direito Público .....	146
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital .....	150
Diretoria Cível Regional do Agreste .....	153
DIRETORIA CRIMINAL .....	158
1ª Câmara Criminal .....	158
2ª Câmara Criminal .....	163
3ª Câmara Criminal .....	164
4ª Câmara Criminal .....	174
CÂMARAS REGIONAIS .....	176
2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru .....	176
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	189
Colégio Recursal Cível - Capital .....	189
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - CAPITAL .....	337
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU .....	345
CAPITAL .....	362
Capital - 2ª Vara Cível - Seção B .....	362
Capital - 3ª Vara Cível - Seção B .....	363
Capital - 8ª Vara Cível - Seção B .....	365
Capital - 19ª Vara Cível - Seção A .....	368
Capital - 19ª Vara Cível - Seção B .....	372
Capital - 20ª Vara Cível - Seção A .....	375
Capital - 30ª Vara Cível - Seção A .....	376
Capital - 2ª Vara Criminal .....	378
Capital - 5ª Vara Criminal .....	379
Capital - 6ª Vara Criminal .....	380
Capital - 7ª Vara Criminal .....	381
Capital - 8ª Vara Criminal .....	382
Capital - 9ª Vara Criminal .....	385
Capital - 10ª Vara Criminal .....	387
Capital - 11ª Vara Criminal .....	388
Capital - 20ª Vara Criminal .....	391
Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública .....	392
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B .....	398
Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	402
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	406
Capital - 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	409
Capital - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	411
Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente .....	412
Capital - Vara da Justiça Militar .....	413
INTERIOR .....	414
Abreu e Lima - Vara Criminal .....	414
Afogados da Ingazeira - Vara Criminal .....	415
Agrestina - Vara Única .....	417
Águas Belas - Vara Única .....	422
Alagoinha - Vara Única .....	423
Angelim - Vara Única .....	426
Araripina - 1ª Vara .....	428
Arcoverde - 2ª Vara .....	430
Arcoverde - Vara Criminal .....	431
Belém do São Francisco - Vara Única .....	432
Belo Jardim - 2ª Vara .....	433
Belo Jardim - Vara Criminal .....	434
Bezerros - 1ª Vara .....	435
Bom Conselho - Vara Única .....	437
Bonito - Vara Única .....	439
Brejo da Madre de Deus - Vara Única .....	441

Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Cível .....	446
Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível .....	449
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal .....	452
Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Domestica e Familiar Contra Mulher .....	453
Calçado - Vara Única .....	458
Camaragibe - 1ª Vara Cível .....	459
Camaragibe - 3ª Vara Cível .....	472
Camaragibe - 1ª Vara Criminal .....	473
Canhotinho - Vara Única .....	474
Capoeiras - Vara Única .....	475
Carnaíba - Vara Única .....	477
Caruaru - 1ª Vara Cível .....	479
Caruaru - 2ª Vara Cível .....	483
Caruaru - 2ª Vara Criminal .....	484
Caruaru - 3ª Vara Criminal .....	485
Caruaru - 4ª Vara Criminal .....	487
Condado - Vara Única .....	489
Custódia - Vara Única .....	492
Escada - Vara Única .....	494
Escada - Vara Criminal .....	500
Floresta - Vara Única .....	503
Garanhuns - Diretoria do Foro .....	504
Garanhuns - 1ª Vara Cível .....	505
Garanhuns - 2ª Vara Cível .....	507
Garanhuns - 1ª Vara Criminal .....	508
Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	509
Goiana - 2ª Vara .....	510
Goiana - Vara Criminal .....	512
Gravatá - 1ª Vara .....	514
Ibimirim - Vara Única .....	519
Igarassu - Vara Criminal .....	520
Ipojuca - Vara Cível .....	521
Ipojuca - Vara da Fazenda .....	523
Itambé - Vara Única .....	524
Itapissuma - Vara Única .....	527
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau .....	528
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal .....	530
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal .....	532
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri .....	536
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara da Fazenda Pública .....	538
João Alfredo - Vara Única .....	539
Jupi - Vara Única .....	540
Moreno - Vara Criminal .....	541
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau .....	542
Olinda - 1ª Vara Cível .....	545
Olinda - 3ª Vara Cível .....	546
Olinda - 4ª Vara Cível .....	571
Olinda - 2ª Vara da Fazenda Pública .....	574
Olinda - Vara da Infância e Juventude .....	579
Olinda - Vara do Tribunal do Júri .....	580
Orobó - Vara Única .....	581
Orocó - Vara Única .....	583
Ouricuri - 2ª Vara Cível .....	587
Ouricuri - Vara Criminal .....	588
Paudalho - 1ª Vara .....	592
Paudalho - 2ª Vara .....	593
Paulista - 1ª Vara Cível .....	594
Paulista - 3ª Vara Cível .....	595
Paulista - Vara da Fazenda Pública .....	599
Pesqueira - 1ª Vara .....	600
Petrolândia - 2ª Vara .....	601
Petrolina - 2ª Vara Cível .....	602
Petrolina - 3ª Vara Cível .....	604
Petrolina - 5ª Vara Cível .....	612
Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	614
Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública .....	619
Poção - Vara Única .....	624
Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara .....	627
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal .....	630
São João - Vara Única .....	631
São José do Belmonte - Vara Única .....	632
São José do Egito - 2ª Vara .....	634
São Lourenço da Mata - Vara Criminal .....	635
Sertânia - 1ª Vara .....	636
Sirinhaém - Vara Única .....	639
Surubim - 2ª Vara Cível .....	640
Tamandaré - Vara Única .....	641

Timbaúba - 1ª Vara .....	642
Timbaúba - 2ª Vara .....	645
Toritama - Vara Única .....	646
Trindade - Vara Única .....	650
Venturosa - Vara Única .....	652
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal .....	653

**PRESIDÊNCIA****ATO Nº 658 DE 31 DE JANEIRO DE 2022****(SEI nº 00033495-09.2021.8.17.8017)****O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

**Considerando** os termos da Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autoriza, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixa condições e metas específicas de produtividade e institui o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, e dá outras providências;

**Considerando** o parecer favorável, encaminhado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, exarado pela Diretora Executiva de Processamento Remoto e acolhido pela Exma. Iasmirina Rocha, Coordenadora da Diretoria Cível do Primeiro Grau, indicando servidor(a) apto(a) para exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Integral, de acordo com o disposto no §1º do art. 3º do Anexo Único da Instrução Normativa Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016),

**RESOLVE :**

**Art. 1º** AUTORIZAR a prorrogação do regime de teletrabalho integral para o(a) servidor(a) CÉSAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula 186572-2, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016), no horário de 07:00 às 13:00, a partir do dia 30/10/2021, **pelo prazo de 12 (doze) meses**, em Natal (RN).

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 31 de janeiro de 2022.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

**Presidente**

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**ATO Nº 159/2022**

O Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO** , PRESIDENTE DO TRIBUNAL JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 16.879, de 8 de maio de 2020, modificou a composição do Conselho Gestor do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), e fixou regras sobre as suas deliberações, bem como sobre a destinação dos seus recursos;

**CONSIDERANDO** que o período de gestão transitória regulado pelo art. 5º, da Lei nº 16.879/2020, de 08 de maio de 2020, publicada no DOE do dia 09 de maio de 2020, tem vigência até 11 de maio de 2023;

**CONSIDERANDO** o requerimento de dispensa da condição de membro integrante do Conselho Gestor do FERC-PE formulado pelo magistrado Alexandre Freire Pimentel;

**CONSIDERANDO** a indicação realizada pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, do nome do magistrado André Vicente Pires Rosa, para integrar o Comitê Gestor do FERC-PE;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Dispensar, a pedido, o Exmo. Dr. Alexandre Freire Pimentel, Juiz Assessor Especial da Presidência, da condição de membro integrante do Conselho Gestor do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE);

Art. 2º Designar o Exmo. Dr. André Vicente Pires Rosa, Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça, como membro titular do Conselho Gestor do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE).

Art. 3º Este Ato entre em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

**Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

**Presidente**

**ATO DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022**

**SEI Nº 00041523-92.2021.8.17.8017**

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

**Nº 659/2022- SGP** - EXCLUIR do convênio n.º 208/2010 -TJPE a servidora **AUTA RAIMUNDA PEREIRA DA FÔNSECA**, Matrícula nº 1792156, colocada à disposição deste Poder, pelo Município de João Alfredo, em virtude de sua aposentadoria, com efeitos a partir de 07/12/2021. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de João Alfredo do teor deste Ato.

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**ATO Nº 160, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022**

**EMENTA** : Composição do Comitê Executivo de Migração do acervo físico para o Processo Judicial Eletrônico PJe.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** , Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 420/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria n. 36/2021 (DJe 14/10/2021), que instituiu o Comitê Executivo de Migração do acervo físico remanescente para o Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**RESOLVE :**

Art. 1º **DESIGNAR** os seguintes Magistrados e Servidores para compor o Comitê Executivo de Migração do acervo físico ao Processo Judicial Eletrônico PJe:

- I – Exmo. Des. **Antenor Cardoso Soares Júnior** – Coordenador do Comitê;
- II – Exmo. Dr. **Gleydson Gleber A de Lima Pinheiro** – Juiz Assessor Especial da Presidência;
- III – Exmo. Dr. **Frederico de Moraes Tompson** – Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça;
- IV – Dr. **Marcel da Silva Lima** – Diretoria Geral;
- V – Dra. **Viviane Freire Florentino** – Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica – COPLAN;
- VI – Dr. **Carlos Gonçalves da Silva** – Secretaria Judiciária – SEJU;
- VII – Dra. **Juliana Neiva de Gouvêa Ribeiro** – Secretaria da Informação e Comunicação – SETIC;
- VIII – Dr. **Francisco José Freitas Abreu Santos** – Secretaria de Administração – SAD;
- IX – Dr. **Wagner Barboza de Lucena** – Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP;
- X – Dr. **Antônio Edvaldo da Silva Araújo** – Diretoria de Infraestrutura – DIRIEST
- XI – Dra. **Kerlly Teixeira Moreno** – Diretoria de Documentação Judiciária – DIDOC.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**ATO DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022**

**O EXMO. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,**

Nº 161/2022-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior**, Juiz de Direito da 31ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.293-6, para responder, cumulativamente, pela 30ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, durante licença médica do Exmo. Dr. Carlos Eugênio de Castro Montenegro, ficando dispensado o Exmo. Dr. **José Júnior Florentino dos Santos Mendonça**, a partir de 09/02/2022.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

**Presidente**

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**ATO Nº 158, de 08 de fevereiro de 2022.**

Institui a 1ª Pauta Concentrada de Audiências Virtuais de Conciliação do Nupemec, exercício 2022 – Projeto RER Editora Abril, define período, plataforma de realização das audiências virtuais de conciliação, designa servidores e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que as metas prioritárias definidas pelo Conselho Nacional de Justiça têm por finalidade maior a concretização do preceito constitucional da “razoável duração do processo”, salvaguardando esse direito fundamental do cidadão - jurisdicionado, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar celeridade a resolução de processos judiciais no âmbito de todas as unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO que compete à Gerência de Demandas Repetitivas e Eventos (GDR), pertencente ao Nupemec, organizar mutirões, audiências públicas, pautas concentradas de sessões de conciliação, jornadas conciliatórias e outras iniciativas com vistas à solução amigável de conflitos dessa natureza;

CONSIDERANDO que “a audiência de conciliação ou mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei” (CPC, art. 334, §7º) e ainda que, “a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que os conciliandos estejam de acordo (Lei nº 13.140/2015, art. 46);

CONSIDERANDO a parceria do Nupemec com a Fundação Getúlio Vargas para a realização das audiências virtuais de conciliação da 1ª Pauta Concentrada de Audiências Virtuais de Conciliação do Nupemec, exercício 2022 – Projeto RER Editora Abril, no intuito de fomentar a conciliação como forma de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO o manifesto interesse do magistrado Coordenador Adjunto do Nupemec em realizar medidas extraordinárias visando à realização de audiências virtuais de Conciliação em processos oriundos das unidades jurisdicionais do TJPE;

CONSIDERANDO que estão pré-selecionados 30 (trinta) processos aptos a conciliar oriundos das Varas Cíveis e dos Juizados Especiais Cíveis, onde figuram como parte a Editora Abril.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a 1ª Pauta Concentrada de Audiências Virtuais de Conciliação do Nupemec, exercício 2022 – Projeto RER Editora Abril, que será realizada através da plataforma da Fundação Getúlio Vargas, no período de 04 a 11 de fevereiro de 2022, nos turnos matutinos e vespertinos.

Art. 2º A 1ª Pauta Concentrada de Audiências Virtuais de Conciliação do Nupemec, exercício 2022 – Projeto RER Editora Abril, ficará sob a responsabilidade do Coordenador Adjunto do Nupemec, o magistrado José Alberto de Barros Freitas Filho.

Art. 3º Após o término da Pauta Concentrada das Audiências Virtuais de Conciliação do Nupemec, exercício 2022 – Projeto RER Editora Abril, a Fundação Getúlio Vargas deverá informar à GDR do Nupemec o quantitativo de sessões realizadas, conciliadas e respectivos valores, em formulário específico, assim como encaminhar as atas de audiências virtuais de conciliação.

Art. 4º A Secretaria Judiciária anotar a participação do magistrado designado neste Ato para aferição do merecimento para fins de promoção e acesso aos Tribunais de 2º grau, nos moldes da Resolução Nº 106 de 2010 do CNJ e da Instrução Normativa Nº 11 de 2010, após referendado pelo Conselho de Magistratura.

Art. 5º A Diretoria Executiva do Nupemec, com o apoio da Gerência de Demandas Repetitivas e Eventos, ficará responsável pelos atos preparatórios da 1ª Pauta Concentrada de Audiências Virtuais de Conciliação do Nupemec, exercício 2022 – Projeto RER Editora Abril, dando o suporte administrativo que se fizer necessário, cientificando aos setores do Tribunal de Justiça, promovendo reuniões com as unidades envolvidas e demais encaminhamentos que assegurem o bom andamento do evento.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**PRESIDENTE**



## ANEXO ÚNICO – 1ª PAUTA CONCENTRADA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS DE CONCILIAÇÃO, EXERCÍCIO 2022 – PROJETO RER EDITORA ABRIL

SERVIDORES COM ATUAÇÃO NO APOIO ADMINISTRATIVO	
TURNOS MATUTINO E VESPERTINO	MATRÍCULA
Ana Elizabeth Carneiro Leal Falcão	183.440-1
Edson Roberto Gonçalves Dias	167.554-0
Cleide Márcia de Farias	184.557-8

## ATOS DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Nº 674/22-SGP – exonerar BRUNO EDUARDO PINHEIRO MORAIS PEREIRA, matrícula 185965-0, do cargo, em comissão, de Secretário de Desembargador, Símbolo PJC-IV, do Gabinete do Desembargador Jovaldo Nunes Gomes.

Nº 675/22-SGP – nomear BRUNO EDUARDO PINHEIRO MORAIS PEREIRA, matrícula 185965-0, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico judiciário, Símbolo PJC-II, no Gabinete do Desembargador Jovaldo Nunes Gomes.

Nº 676/22-SGP – nomear RENATA GUERRA LOPES, matrícula 187582-5, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário de Desembargador, Símbolo PJC-IV, no Gabinete do Desembargador Jovaldo Nunes Gomes.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

## ATOS DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Nº 677/22-SGP – exonerar JULIANA ALVES LIMA CÂMARA DE PAULA, matrícula 178901-5, do cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, Símbolo PJC-IV, do Gabinete do Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo.

Nº 678/22-SGP – exonerar JOELMA GUEDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, matrícula 178442-0, do cargo, em comissão, de Secretário de Desembargador, Símbolo PJC-IV, do Gabinete do Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo.

Nº 679/22-SGP – nomear JOELMA GUEDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, matrícula 178442-0, para exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, Símbolo PJC-IV, no Gabinete do Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo.

Nº 680/22-SGP – nomear JULIANA MARIA DIAS DA COSTA LEMOS, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário de Desembargador, Símbolo PJC-IV, no Gabinete do Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

## ATO 162/2022, DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

**O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e**

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Resolução CNJ nº 254, 04/09/2018,

**CONSIDERANDO** a instituição da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução TJPE nº 313, de 22 de agosto de 2011),

**CONSIDERANDO** as indicações da Excelentíssima Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (SEI 00003783-70.2022.8.17.8017), bem como as demais indicações do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral de Justiça e desta Presidência

**RESOLVE:**

Art. 1º ATUALIZAR a composição da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, sob a coordenação da Excelentíssima Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, designando os seguintes representantes:

I - Exmo. Dr. Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro, Juiz Auxiliar da Presidência;

II - Exma. Dra. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, Juíza Corregedora Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça;

III – Exma. Dra. Luciana Marinho Pereira de Carvalho, Juíza de Direito Substituta de 2ª Entrância, com exercício auxiliar na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;

IV – Exmo. Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, Juiz de Direito Substituto da 2ª Entrância, com exercício auxiliar na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho;

V – Exmo. Dr. Hildemar Macedo de Moraes, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Caruaru

VI – Ilma. Sra. Danyelle da Cunha Farias de Albuquerque Duarte, Matrícula 188273-2, servidora do Gabinete da Presidência.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2022.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Presidente**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**Gabinete da Presidência**

**ATO CONJUNTO Nº 03, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**Ementa** : Dispõe sobre a higienização dos processos físicos, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, e o Corregedor Geral da Justiça, Desembargador **RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 52.050, de 23 de dezembro de 2021, que mantém a declaração de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Pernambuco, homologado pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 205, de 29 de dezembro de 2021, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a sobrecarga no sistema de saúde decorrente do avanço da variante Ômicron no Estado de Pernambuco, em associação à disseminação do vírus da Influenza A (H3N2);

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de assegurar a saúde de todos os magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e demais usuários dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica de pandemia, cujos dados vêm apresentando grande aumento;

**CONSIDERANDO**, outrossim, a necessidade de manter em curso os processos físicos e a efetiva prestação jurisdicional, em harmonia com a proteção contra a disseminação da pandemia decorrente do COVID-19;

**RESOLVEM** :

Art. 1º Estabelecer a higienização dos processos físicos quando se fizer a devolução de carga, para seu manuseio a partir do dia subsequente.

Parágrafo único. A higienização será na área externa do processo, observando-se as cautelas necessárias para não danificar a perfeita identificação dos autos e suas peças, fazendo uso de álcool etílico hidratado 70º INPM.

Art. 2º O servidor, que fará a conferência do processo físico, deverá higienizar as mãos com álcool etílico hidratado 70º INPM antes e depois da sua manipulação.

Art. 3º Este Ato Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

**Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**Desembargador RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO**

**Corregedor Geral da Justiça**

**ATO CONJUNTO Nº 04, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022 .**

Ementa: Mantém suspensos o atendimento presencial e as audiências presenciais até 03.03.2022, reduz para 50% o quantitativos de servidores em trabalho presencial, prorroga a suspensão dos prazos dos processos físicos e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

**CONSIDERANDO** o expressivo aumento de casos de COVID-19 em todo o Estado, com o incremento do índice de positividade para o percentual de 37% dos casos testados;

**CONSIDERANDO** o surto viral de gripe, notadamente o da Influenza –H3N2, o que faz com que infectados busquem postos de saúde e hospitais em todo o Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que o percentual de ocupação de leitos de UTIs alcançou o 87%, segundo noticiado;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 52.214, de 28 de janeiro de 2022, mantendo as medidas restritivas de enfrentamento à pandemia;

**CONSIDERANDO** as novas medidas adotadas pelo Comitê de Enfrentamento à Covid-19, diante do agravamento da pandemia no Estado de Pernambuco, dadas a conhecer na data de ontem;

**CONSIDERANDO** a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar as condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-se com a preservação da saúde de todos os magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias e todos os demais colaboradores do sistema de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça mantém disponíveis canais de atendimento de todas as unidades judiciárias e administrativas no sítio eletrônico;

**RESOLVEM:**

Art. 1º Manter suspenso até 03.03.2022, o atendimento presencial às partes e interessados, os quais devem utilizar os canais disponíveis e constantes no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

§1º O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário somente será permitido mediante apresentação de e-mail da unidade com a data e horário agendados, observadas, ainda, as recomendações de uso obrigatório de EPIs expedidas pelas Autoridades de Saúde ou a comprovação de participação em sessão de julgamento ou audiência.

§2º É assegurado o acesso dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados e estagiários às salas existentes nos prédios do Poder Judiciário destinadas a essas instituições.

§3º O ingresso de pessoas aos fóruns deve ser condicionado às regras estabelecidas pela Resolução TJPE nº 460, de 27.09.2021, publicada em 29/09/2021, que instituiu a obrigatoriedade da vacinação contra o Covid-19, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, visando proteção à saúde da coletividade social.

§4º Manter a regra de atendimento pelos profissionais das equipes interprofissionais, no horário regular do expediente, devendo encaminhar à Diretoria do Foro a relação das pessoas e/ou famílias que serão atendidas.

§ 5º Assegurar os canais de atendimento na modalidade virtual, disponível no sítio do Tribunal na internet, quais sejam, Balcão Virtual, e-mail, telefone, aplicativo TjpeAtende, videoconferência e Juizado Digital, bem como os serviços da Central de Queixas Oraís da Capital e setores de Queixas dos Juizados, condicionados ao prévio agendamento.

§6º Fica permitido o acesso do eleitor à unidade do Cartório Eleitoral que funcione nas dependências do Tribunal de Justiça, condicionado ao prévio agendamento junto à Justiça Eleitoral de Pernambuco e cumprimento das regras dispostas no §3º.

Art. 2º As unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º Grau deverão manter regime de trabalho presencial no percentual de 50 % (cinquenta por cento), facultado o rodízio, excluídos os servidores em regime de teletrabalho e gestantes.

§1º Devem ser observados e mantidos os protocolos de segurança já estabelecidos e divulgados, notadamente a distância de 1m entre as estações de trabalho, uso de máscara e álcool em gel.

§ 2º Recomendar aos magistrados, chefes de secretarias e diretores que priorizem a migração de processos envolvendo parte autora idosa, bem como aqueles que são sujeitos ao cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ e os que entenderem prioritários.

Art. 3º Suspender, no período de vigência deste ato conjunto, as audiências presenciais porventura designadas, devendo ser remarçadas para período preferencialmente não superior a 60 (sessenta) dias, mediante encaixe na pauta.

§1º Ficam mantidas as audiências nos processos em que houver criança e/ou adolescente em situação de acolhimento institucional ou familiar, as audiências de adolescente autor de ato infracional, as audiências de réu preso e sessões do Tribunal do Júri, vedada a participação do público externo, autorizando número limitado de familiares e representantes dos órgãos em que se encontrem acolhidos crianças e adolescentes, internado adolescente infrator(a) e custodiado(a) réu(é) preso(a). As demais audiências criminais já designadas podem ser mantidas, a critério do(a) magistrado(a).

§2º Ficam também mantidas as audiências nos Polos de custódia que já retornaram à modalidade presencial.

§3º Recomendar, nos processos criminais envolvendo réu preso, a manutenção das audiências na modalidade de videoconferência.

Art. 4º Fixar em 18.02.2022, o retorno das audiências de custódia em dias úteis, mediante apresentação de custodiados, nos seguintes Polos:

I-Polo de Audiência de Custódia de Santa Maria da Boa Vista;

II- Polo de Audiências de Custódia de Afogados da Ingazeira;

III- Polo de Audiências de Custódia de Palmares;

IV- Polo de Audiências de Custódia de Garanhuns;

V- Polo de Audiências de Custódia de Petrolina;

VI- Polo de Audiência de Custódia de Vitória de Santo Antão;

VII- Polo de Audiência de Custódia de Serra Talhada;

VIII- Polo de Audiência de Custódia de Salgueiro;

IX – Polo de Audiência de Santa Cruz do Capibaribe

§1º Os custodiados e a escolta deverão ingressar na área interna da Central e dos Polos, notadamente na sala de audiência, munidos de máscara.

§2º Será mantida a modalidade de videoconferência para as audiências de custódia nos feriados e plantões judiciários em todas as sedes do Plantão.

Art. 5º Os prazos processuais dos processos físicos em trâmite nas unidades jurisdicionais e administrativas serão suspensos até o dia 18/02/2022.

§ 1º Fica assegurada, também nos processos físicos, a apreciação de medidas de urgência e necessárias a evitar o perecimento do direito.

§ 2º Assegura-se a realização das sessões de julgamento de processos físicos nos órgãos colegiados.

§ 3º Quando do recebimento de autos físicos em devolução, a Secretaria da Unidade deverá adotar providências necessárias à sua higienização.

Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pelos Diretores de Foro, e em locais que não dispõem de Diretoria, pelos Coordenadores.

Art. 7º Este Ato Conjunto entra em vigor na data da sua publicação, sem prejuízo de nova avaliação acerca da possibilidade de prorrogação ou antecipação de seu término, em face do quadro de pandemia.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ nº 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

**Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**  
**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**Desembargador RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO**  
**Corregedor Geral da Justiça**

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 24 DE JANEIRO DE 2022, A SEGUINTE DECISÃO:**

**SEI 00042524-94.2021.8.17.8017**

#### **DECISÃO**

Trata-se de solicitação (ID 1444900) de concessão de regime de teletrabalho na modalidade parcial, por três dias semanais, formulada pelo Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo das Neves Mathias, Juiz Primeira Vara Cível da Comarca de Ouricuri, para a Servidora **Jussara Cinthia Monteiro de Queiroz**, matrícula n. 183.641-2, lotada na referida unidade.

#### **Decido.**

Considerando o art. 5º, inciso I, da Resolução do CNJ n. 227/2016, alterada pela Resolução de n. 298/2019, e a Instrução Normativa TJPE n. 27, de 03 de novembro de 2017, que autoriza o regime de teletrabalho, bem como a anuência do Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo das Neves Mathias, Juiz Primeira Vara Cível da Comarca de Ouricuri (**Id 1444900**), **defiro** o pedido para adesão ao teletrabalho da Servidora **Jussara Cinthia Monteiro de Queiroz**, no regime parcial, por três dias por semana, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta decisão, devendo o gestor acompanhar, mensalmente, a produtividade da servidora.

À SGP para providências.

Recife, 24 de janeiro de 2021.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022, A SEGUINTE DECISÃO:**

**PROCESSO Nº** 00002757-57.2022.8.17.8017

**REQUERENTE :** DAYNNA BEATRIZ FIGUEIROA CARNEIRO

**ASSUNTO:** Solicitação de servidor (a) para Regime Diferenciado de Trabalho Remoto / Home Office.

#### **DECISÃO**

Trata-se de expediente administrativo em que o (a) servidor (a) **DAYNNA BEATRIZ FIGUEIROA CARNEIRO**, matrícula 185171-3, solicita à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) o Regime Diferenciado de Trabalho Remoto,

A Junta Médica Oficial, no requerimento encaminhado, emitiu Laudo Médico considerando DECISÃO DO PRESIDENTE PROCESSO Nº 00025626-27.2021.8.17.8017.

Isso posto, com fundamento na legislação invocada, DEFIRO o pedido para atuar em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, formulado pelo (a) servidor (a) supracitado (a), no período da gravidez e (ou) até ulterior deliberação.

Remeta-se à SGP, para os registros necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

**Desembargador Presidente**

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022, A SEGUINTE DECISÃO:**

**PROCESSO Nº** 00002783-18.2022.8.17.8017

**REQUERENTE :** JAQUELINE GOMES DA SILVA

**ASSUNTO:** Solicitação de servidor (a) para Regime Diferenciado de Trabalho Remoto / Home Office.

#### **DECISÃO**

Trata-se de expediente administrativo em que o (a) servidor (a) JAQUELINE GOMES DA SILVA, matrícula 185553-0, solicita à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) o Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

A Junta Médica Oficial, no requerimento encaminhado, emitiu Laudo Médico considerando DECISÃO DO PRESIDENTE PROCESSO Nº 00025626-27.2021.8.17.8017.

Isso posto, com fundamento na legislação invocada, DEFIRO o pedido para atuar em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, formulado pelo (a) servidor (a) supracitado (a), no período da gravidez e (ou) até ulterior deliberação.

Remeta-se à SGP, para os registros necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

**Desembargador Presidente**

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022, A SEGUINTE DECISÃO:**

**PROCESSO Nº** 00002602-47.2022.8.17.8017

**REQUERENTE:** MARIA NASCIMENTO AMARANTE

**ASSUNTO:** Solicitação de servidor (a) para Regime Diferenciado de Trabalho Remoto / Home Office.

#### **DECISÃO**

Trata-se de expediente administrativo em que o (a) servidor (a) **MARIA NASCIMENTO AMARANTE**, Assessora de Magistrado - APJC, da Comarca de Itaíba, matrícula 188090-0, solicita à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) o Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

A Junta Médica Oficial, no requerimento encaminhado, emitiu Laudo Médico considerando **DECISÃO DO PRESIDENTE** PROCESSO Nº 00025626-27.2021.8.17.8017.

Isso posto, com fundamento na legislação invocada, DEFIRO o pedido para atuar em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, formulado pelo (a) servidor (a) supracitado (a), no período da gravidez e (ou) até ulterior deliberação.

Remeta-se à SGP, para os registros necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

**Desembargador Presidente**

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022, A SEGUINTE DECISÃO:**

**PROCESSO Nº** 00003048-57.2022.8.17.8017

**REQUERENTE:** WANILZA MARQUES DE ALMEIDA CERQUEIRA

**ASSUNTO:** Solicitação de servidor (a) para Regime Diferenciado de Trabalho Remoto / Home Office.

#### **DECISÃO**

Trata-se de expediente administrativo em que o (a) servidor (a) **WANILZA MARQUES DE ALMEIDA CERQUEIRA**, Oficiala de Justiça - OPJ, matrícula nº 181058-8, solicita à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) o Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

A Junta Médica Oficial, no requerimento encaminhado, emitiu Laudo Médico considerando **DECISÃO DO PRESIDENTE** PROCESSO Nº 00025626-27.2021.8.17.8017.

Isso posto, com fundamento na legislação invocada, DEFIRO o pedido para atuar em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, formulado pelo (a) servidor (a) supracitado (a), no período da gravidez e (ou) até ulterior deliberação.

Remeta-se à SGP, para os registros necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO  
**Desembargador Presidente**

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022, A SEGUINTE DECISÃO:**

**PROCESSO Nº** 00003329-72.2022.8.17.8017

**REQUERENTE:** LAILA DA CAMARA LIMA KURTINAITIS

**ASSUNTO:** Solicitação de servidor (a) para Regime Diferenciado de Trabalho Remoto / Home Office.

#### **DECISÃO**

Trata-se de expediente administrativo em que o (a) servidor (a) LAILA DA CAMARA LIMA KURTINAITIS , matrícula 182545-3, solicita à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) o Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

A Junta Médica Oficial, no requerimento encaminhado, emitiu Laudo Médico considerando DECISÃO DO PRESIDENTE PROCESSO Nº 00025626-27.2021.8.17.8017.

Isso posto, com fundamento na legislação invocada, DEFIRO o pedido para atuar em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, formulado pelo (a) servidor (a) supracitado (a), no período da gravidez e (ou) até ulterior deliberação.

Remeta-se à SGP, para os registros necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO  
**Desembargador Presidente**



**1ª VICE-PRESIDÊNCIA****DESPACHOS E DECISÕES**

Emitida em 08/02/2022

**CARTRIS CRIME**

Relação No. 2022.01081 de Publicação (Analítica)

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Francisco Arraes Sampaio(PE014690)	001 0004839-84.2016.8.17.0640(0504121-0)
Hélcio França(PE021728)	002 0000436-13.2020.8.17.0000(0548369-8)
José Augusto Branco(PE016464)	002 0000436-13.2020.8.17.0000(0548369-8)
Natanael Tyberio Pereira dos Santos(PE029565)	001 0004839-84.2016.8.17.0640(0504121-0)
RONILSON COSTA ALMEIDA(PE039980)	001 0004839-84.2016.8.17.0640(0504121-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:****001. 0004839-84.2016.8.17.0640  
(0504121-0)****Apelação**

Comarca	: Garanhuns
<b>Vara</b>	<b>: 2ª Vara Criminal</b>
Recorrente	: M. J. O. P.
Advog	: Francisco Arraes Sampaio(PE014690)
Advog	: RONILSON COSTA ALMEIDA(PE039980)
Advog	: Natanael Tyberio Pereira dos Santos(PE029565)
Recorrido	: M. P. E. P.
Procurador	: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
Revisor	: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 01/02/2022 11:13 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0004938-84.2016.8.17.0640 (0504121-0)

RECORRENTE: MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADOS: FRANCISCO ARRAES SAMPAIO E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF/88, interposto contra acórdão prolatado em sede de apelação criminal pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 71, parágrafo único, art. 226, II, todos CPB.

Por intempestividade, todavia, o presente recurso é incognoscível.

Às fls. 909 consta despacho desta 1ª Vice-Presidência concedendo vista dos autos ao recorrente a fim de que se manifestasse sobre a intempestividade recursal constatada.

A defesa, por seu turno, informou que enviou o recurso especial via correios em 16/12/2019 (fls. 922/923).

Voltaram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Inicialmente, é imperioso esclarecer que em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal não são observadas as regras do Novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis - art. 219 da Lei 13.105/2015. Isso em razão de não haver sido revogado o artigo 798 do Código de Processo Penal que prevê que todos os prazos processuais penais correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

Por oportuno, trago *ipsis litteris* o teor do caput do mencionado dispositivo legal:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

Seguindo este mesmo entendimento, manifesta-se a Corte Superior. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. ART. 219 DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 798 DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em matéria penal, não incide o prazo em dias úteis previsto pelo art. 219 do CPC/2015. 2. Aplicam-se, pelo princípio da especialidade, as disposições do art. 798 do CPP, segundo o qual Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1633987/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017) (grifei)

Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado foi publicado em 10/12/2019 (quarta-feira), pelo que o prazo recursal teve início em 11/12/2019 (quinta-feira) e se exauriu in albis no dia 02/01/2020. Todavia, o recurso somente foi protocolado em 13/01/2020, conforme se vê na chancela mecânica aposta à fl. 885.

Registre-se, por oportuno, que embora a parte recorrente tenha protocolado o seu recurso na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do prazo legal para a sua interposição (16/12/2019), a Resolução do TJPE n.º 156/2001 não se aplica aos recursos especial e extraordinário. O respectivo artigo 1º é claro quanto à abrangência da autorização do uso do sistema de protocolo postal para recebimento e remessa de peças processuais: "Fica autorizada a utilização do Sistema de Protocolo Postal para o recebimento e a remessa, exclusivamente por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - neste Estado, de petições e/ou recursos judiciais que tenham como destinatários os Juízos do 1º e 2º graus de jurisdição" (Original sem destaques).

O STF e o STJ, aliás, adotam pacífico entendimento no sentido de que não tem validade a data da postagem - dos recursos aqueles dirigidos - junto aos Correios e que a tempestividade é aferida pela data do recebimento da peça no protocolo do Tribunal de origem, conforme exemplificam as ementas a seguir transcritas:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário. Tempestividade. Agências dos Correios. Protocolos descentralizados. Não caracterização. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a tempestividade do recurso extraordinário deve ser aferida a partir da DATA DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO RECURSAL NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL COMPETENTE, sendo irrelevante para esse fim a data da postagem do recurso junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). 2. As agências dos Correios NÃO se qualificam como postos de protocolo descentralizado para fins de interposição de recursos para os tribunais SUPERIORES (ARE nº 694.888/RS-AgR, 2ª Turma). 3. Agravo regimental não provido (Original sem destaques - STF - ARE 771097 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 156/2001 DO TJPE. DECISÃO MANTIDA. I - In casu, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado no dia 18/6/2018 (segunda-feira), com início do prazo recursal em 19/6/2018 (terça-feira) e término em 3/7/2018 (terça-feira), uma vez que, na forma do art. 798, do Código de Processo Penal, os prazos na seara penal são contínuos e peremptórios sendo o apelo nobre interposto em 5/7/2018, portanto, intempestivo. II - Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela defesa, a Resolução n. 156/2001 do TJPE, em seu artigo 1º, é clara quanto à possibilidade de utilização do sistema de protocolo postal quanto a petições e/ou recursos judiciais "que tenham como destinatários os Juízos do 1º e 2º graus de jurisdição", o que não é caso desta eg. Corte Superior, levando à intempestividade do apelo raro. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1455282/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso Especial.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 22 de Dezembro de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente

**002. 0000436-13.2020.8.17.0000**  
**(0548369-8)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Reqte.

Reqdo.

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Órgão Julgador

**Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estri**

: 2021/91092344

: Recife

: **Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.**

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: JOSE PINTEIRO DA COSTA NETO e outro e outro

: José Augusto Branco(PE016464)

: Hécio França(PE021728)

: JOSE PINTEIRO DA COSTA NETO

: José Augusto Branco(PE016464)

: Hécio França(PE021728)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 4ª Câmara Criminal

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
Proc. Orig. : 0000436-13.2020.8.17.0000 (548369-8)  
Despacho : Decisão Interlocutória  
Última Devolução : 01/02/2022 11:13 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000436-13.2020.8.17.0000 (0548369-8)

RECORRENTE: JOSÉ PINTEIRO DA COSTA NETO

ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em Embargos de Declaração opostos em sede de Recurso em Sentido Estrito.

Segundo a defesa, o acórdão objurgado violou o artigo 581, V, do CPP. Aduz que, inicialmente, o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela Juíza da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Comarca do Recife e que, posteriormente, referido édito constritivo foi revogado pelo magistrado que ali atuou em substituição, o qual impôs ao ora imputado prisão domiciliar e permissão para se deslocar para as suas empresas, dentre outras medidas restritivas de locomoção. Afirma que a Corte de origem, dando parcial provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, determinou a adoção de outras medidas cautelares em desfavor do recorrente, a saber: Recolhimento domiciliar noturno; proibição de ingresso nas empresas de sua propriedade; proibição de manter contato com testemunhas e demais acusados; proibição de se ausentar da comarca, exceto com autorização judicial; e monitoração eletrônica com tornozeleira. Alega que o art. 581, V, do CPP foi vulnerado em razão de o Recurso em Sentido Estrito ser cabível apenas contra decisão que revoga a prisão preventiva e não contra decisão que a substitui pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP. Argumenta que a lei processual, em casos tais, não admite a interpretação extensiva, visto que o rol constante do citado art. 581 do CPP é taxativo.

Recurso bem processado com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 465/474).

1. Da aplicação da Súmula 211/STJ1 (ausência de prequestionamento).

Compulsando os autos, verifica-se que o artigo 581, V, do CPP, não foi enfrentado à luz dos preceitos evocados pela defesa em suas razões recursais, visto que o Tribunal regional manejou como fundamento apenas o exame dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP) e das medidas cautelares (art. 319 do CPP). Em casos tais, incide o óbice constante da Súmula 211/STJ.

Como é cediço, a configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente<sup>2</sup>. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES E FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. EXCLUSÃO DO VETOR CULPABILIDADE E IMPOSIÇÃO DE REGIME ABERTO. TESES NÃO DISCUTIDAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento pacífico deste Sodalício é o de que é "condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento." (AgRg no AREsp 553.958/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014) 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1279538/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 21/06/2019) (grifei)

Insta realçar, por oportuno, que a defesa tenta prequestionar o dispositivo em foco apenas em sede de Embargos de Declaração, sem, no entanto, apontar violação ao artigo 619 do CPP quando da interposição do presente Recurso Especial.

Ressalte-se que, não tendo o órgão julgador de segundo grau proferido decisão à luz dos preceitos legais apontados como violados no recurso especial, deveria a defesa veicular, necessariamente, ofensa à regra processual do art. 619 do CPP, no bojo do recurso especial, após a oposição dos embargos de declaração. Há caminho, por conseguinte, para a perfeita aplicação da súmula 211/STJ. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ESCORPIÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. ART. 402 DO CPP. ALEGAÇÃO DE EXTEMPORANEIDADE DA PROVA. TESE NÃO DEBATIDA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RELEVÂNCIA DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (MAIS DE 80 KG DE COCAÍNA). POSIÇÃO DE PROEMINÊNCIA DO ACUSADO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. Para que se configure o prequestionamento, há de se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. No caso, embora tenha a defesa oposto embargos de declaração, não alegou, nas razões do especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ. 2. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1604544/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) (destaquei)

## 2. Da aplicação da súmula 83/STJ3.

Compulsando os autos, verifica-se que a Corte de origem, ao julgar os aclaratórios opostos pela defesa, deixou assentado que o tema relativo ao incabimento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público não foi arguido pela defesa por ocasião do oferecimento de contrarrazões à referida insurgência recursal, razão pela qual o Tribunal estadual não está obrigado a decidir sobre matéria suscitada apenas em sede de Embargos de Declaração.

Ao abrigar essa orientação, não há negar, o Tribunal estadual jurisdicionou em consonância com o STJ, e, nesta seara, o apelo nobre não ganha passagem a teor do verbete sumular 83/STJ. Confira-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E IV, COMBINADO COM O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL ? CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE DE OFÍCIO NÃO IMPOSITIVA. 2) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 226, 228 E 413, § 1º, TODOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APLICÁVEL TAMBÉM PARA SUPOSTAS NULIDADES ABSOLUTAS. 3) SEGUNDA TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. 4) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 29, 129, § 3º, AMBOS DO CP, BEM COMO AO ART. 580 DO CPP. CONDUTAS DO AGRAVANTE E DE CORRÉUS DISTINTAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 5) VIOLAÇÃO AO ART. ART. 121, § 2º, II E IV, E AO ART. 129, § 3º, AMBOS DO CP. QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. ELEMENTO SUBJETIVO A SER ANALISADO PELOS JURADOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 421 DO CPP. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. 7) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Mesmo em matéria processual penal, é vedado ampliar a quæstio veiculada no recurso, inovando em teses não suscitadas anteriormente, consistindo, pois, em indevida inovação recursal a pretensão de análise de controvérsia deduzida somente nos embargos de declaração. Precedentes. A concessão de habeas corpus de ofício é destinada às hipóteses de nítida ocorrência de constrangimento ilegal, inexistente no caso, e não é impositiva em sede de embargos de declaração" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 1602347/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/8/2021, DJe 5/8/2021). [...] 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1690340/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021) (destaquei)

À luz de tais fundamentos, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 21 de Janeiro de 2022.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente

1 Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo

2 AgRg no AREsp 730.777/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015

3 Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

4

REsp 548369-8 JAN 2022 LJF

**2ª VICE-PRESIDÊNCIA****VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 07/02/2022

**CARTRIS****Relação No. 2022.01028 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000699-84.2014.8.17.1510(0497845-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0002304-26.2016.8.17.0110(0516800-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0002995-40.2016.8.17.0110(0527976-3)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	003 0001755-16.2016.8.17.0110(0498686-7)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	004 0002304-26.2016.8.17.0110(0516800-7)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	005 0002995-40.2016.8.17.0110(0527976-3)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	002 0000699-84.2014.8.17.1510(0497845-2)
Francisco Shysney Alencar Barros(PE025239)	002 0000699-84.2014.8.17.1510(0497845-2)
Jarbas de Andrade Borges Filho(PE035619)	001 0000390-80.2010.8.17.1000(0445921-4)
Leopoldo Wagner Andrade da Silveira(PE001556A)	001 0000390-80.2010.8.17.1000(0445921-4)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	002 0000699-84.2014.8.17.1510(0497845-2)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	003 0001755-16.2016.8.17.0110(0498686-7)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	004 0002304-26.2016.8.17.0110(0516800-7)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	005 0002995-40.2016.8.17.0110(0527976-3)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	003 0001755-16.2016.8.17.0110(0498686-7)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	004 0002304-26.2016.8.17.0110(0516800-7)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	005 0002995-40.2016.8.17.0110(0527976-3)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0000390-80.2010.8.17.1000  
(0445921-4)****Apelação**

Protocolo	: 2016/107619
Comarca	: Orobó
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Observação	: PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671
Apelante	: Município de Orobó/PE
Advog	: Leopoldo Wagner Andrade da Silveira(PE001556A)
Apelado	: Maria José Soares
Advog	: Jarbas de Andrade Borges Filho(PE035619)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
<b>Motivo</b>	: <b>Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial</b>
Vista Advogado	: Jarbas de Andrade Borges Filho (PE035619 )

**002. 0000699-84.2014.8.17.1510  
(0497845-2)****Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo	: 2018/207170
Comarca	: Trindade
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Apelante	: Município de Trindade
Advog	: Francisco Shysney Alencar Barros(PE025239)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Maria Edileide Pereira de Sousa Ferreira
Advog	: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: Município de Trindade
Advog	: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Maria Edileide Pereira de Sousa Ferreira
Advog	: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
 Proc. Orig. : 0000699-84.2014.8.17.1510 (497845-2)  
**Motivo** : **Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**  
 Vista Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (PE000573A)

**003. 0001755-16.2016.8.17.0110****(0498686-7)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

**Motivo**

Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2018/106111

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: Município de Afogados da Ingazeira-PE

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: SHIRLEY GIOVANA DOS SANTOS ROCHA

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: Município de Afogados da Ingazeira-PE

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

: SHIRLEY GIOVANA DOS SANTOS ROCHA

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 0001755-16.2016.8.17.0110 (498686-7)

: **Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281 )

**004. 0002304-26.2016.8.17.0110****(0516800-7)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

**Motivo**

Vista Advogado

**Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**

: 2019/113740

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: Município de Afogados da Ingazeira-PE

: Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JEANE BARBOSA DE MECEDO

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Município de Afogados da Ingazeira-PE

: Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JEANE BARBOSA DE MECEDO

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0002304-26.2016.8.17.0110 (516800-7)

: **Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281 )

**005. 0002995-40.2016.8.17.0110****(0527976-3)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/132008

: Afogados da Ingazeira

: **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: Município de Afogados da Ingazeira

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: PATRICIA DA SILVA MARIANO

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: Município de Afogados da Ingazeira

: Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: PATRICIA DA SILVA MARIANO

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Proc. Orig. : 0002995-40.2016.8.17.0110 (527976-3)  
**Motivo** : **Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**  
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281 )

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 07/02/2022

**CARTRIS****Relação No. 2022.01027 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0027654-67.2007.8.17.0001(0425521-8)
Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)		001 0027654-67.2007.8.17.0001(0425521-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0027654-67.2007.8.17.0001(0425521-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0027654-67.2007.8.17.0001 (0425521-8)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces</b>
Protocolo	: 2019/201130
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital</b>
Autor	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procdor	: FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL
Réu	: JOSEFA CARNEIRO BARBOSA
Advog	: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procdor	: Glayciane Vasconcelos
Embargado	: JOSEFA CARNEIRO BARBOSA
Advog	: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig.	: 0027654-67.2007.8.17.0001 (425521-8)
<b>Motivo</b>	<b>: Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial</b>
Vista Advogado	: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues (PE017603 )

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 07/02/2022

**CARTRIS****Relação No. 2022.01032 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0002255-82.2016.8.17.0110(0516547-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0013164-59.2015.8.17.0001(0524610-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0002825-68.2016.8.17.0110(0531407-2)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)		001 0002255-82.2016.8.17.0110(0516547-5)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)		003 0002825-68.2016.8.17.0110(0531407-2)

EDMILSON ALVES DA SILVA JÚNIOR(PE033649) 002 0013164-59.2015.8.17.0001(0524610-8)  
 RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281) 001 0002255-82.2016.8.17.0110(0516547-5)  
 RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281) 003 0002825-68.2016.8.17.0110(0531407-2)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 003 0002825-68.2016.8.17.0110(0531407-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0002255-82.2016.8.17.0110  
(0516547-5)**

Protocolo  
 Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Embargante  
 Advog  
 Advog  
 Embargado  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
**Motivo**  
 Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/1834  
 : Afogados da Ingazeira  
**: Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**  
 : O Município de Afogados da Ingazeira-PE IPSMAI  
 : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
 : JOÃO FLORENCIO DA SILVA  
 : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
 : O Município de Afogados da Ingazeira-PE IPSMAI  
 : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : JOÃO FLORENCIO DA SILVA  
 : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : 1ª Câmara de Direito Público  
 : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 : 0002255-82.2016.8.17.0110 (516547-5)  
**: Apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**  
 : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281 )

**002. 0013164-59.2015.8.17.0001  
(0524610-8)**

Protocolo  
 Comarca  
**Vara**  
 Autor  
 Procdor  
 Réu  
 Advog  
 Advog  
 Embargante  
 Procdor  
 Embargado  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
**Motivo**  
 Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

: 2019/92020847  
 : Recife  
**: 7ª Vara da Fazenda Pública**  
 : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : Eduardo Prazeres Carneiro de França  
 : NILSON JERÔNIMO DA MOTTA  
 : EDMILSON ALVES DA SILVA JÚNIOR(PE033649)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : Raffaella Meirelles Souza  
 : NILSON JERÔNIMO DA MOTTA  
 : EDMILSON ALVES DA SILVA JÚNIOR(PE033649)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : 4ª Câmara de Direito Público  
 : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 : 0013164-59.2015.8.17.0001 (524610-8)  
**: Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial**  
 : EDMILSON ALVES DA SILVA JÚNIOR (PE033649 )

**003. 0002825-68.2016.8.17.0110  
(0531407-2)**

Protocolo  
 Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Embargante  
 Advog  
 Advog  
 Embargado  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
**Motivo**

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/117113  
 : Afogados da Ingazeira  
**: Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**  
 : Município de Afogados da Ingazeira  
 : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : DULCILENE SOARES LOPES  
 : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
 : Município de Afogados da Ingazeira  
 : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : DULCILENE SOARES LOPES  
 : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : 4ª Câmara de Direito Público  
 : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
 : 0002825-68.2016.8.17.0110 (531407-2)  
**: Apresentar Contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**



Vista Advogado

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281 )

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Gabinete do Corregedor Geral

**PORTARIA Nº 17/2022 CGJ**

**EMENTA:** Dispõe sobre a nomeação de Magistrados e Servidores para composição do **Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais**, no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do estado de Pernambuco, alterando a redação do **art. 1º, da Portaria CGJ/PE Nº 266/2018** e dá outras providências.

O **Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco, Desembargador RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** as atribuições conferidas à Corregedoria Geral da Justiça pelo Conselho Nacional de Justiça nos termos da Resolução nº 63/2008, que instituiu o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, e da Resolução nº 356/2020 do mesmo Conselho;

**CONSIDERANDO** que compete ao Corregedor Geral da Justiça instituir ato de natureza geral, visando a aplicar, em casos concretos, os dispositivos legais atinentes à atividade funcional dos magistrados, serventuários e funcionários da justiça, com fulcro no art. 9º, III do Provimento nº 02 de 31/01/2006 e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** o estabelecido na Resolução nº 356/2020, de 27 de novembro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em Procedimentos Criminais;

**CONSIDERANDO** o previsto na Portaria nº 266/2018/CGJ, que instituiu o Comitê Gestor dos Bens Apreendidos em procedimentos criminais e regulamentou as atividades inerentes aos leilões judiciais unificados visando à alienação de bens apreendidos;

**CONSIDERANDO** o previsto no Provimento CGJ/PE nº 16/2016, que disciplinou os leilões permanentes para alienação de bens apreendidos;

**CONSIDERANDO** que a Portaria CGJ/PE nº 12/2020, nos termos da nova redação dada ao §1º do art. 61 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, recomenda a todos os magistrados com competência criminal que determinem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da apreensão de bens pela autoridade de polícia judiciária, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, podendo ser utilizado, para tanto, o Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se consolidar o controle sobre as informações referentes aos bens apreendidos em procedimentos criminais, inclusive para possibilitar a extração de dados estatísticos e a adoção de políticas de conservação e administração desses bens, até a sua destinação final;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade atribuída ao Poder Judiciário em face da necessidade de administração dos bens apreendidos, até ulterior determinação judicial;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar medidas gerenciais que se reverta em prática cartorária permanente através da sistematização de rotinas cartorárias e da venda antecipada de bens apreendidos mediante leilão unificado, visando à salvaguarda do meio ambiente e à interrupção da deterioração e desvalorização dos bens custodiados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter Oficiais de Justiça, na condição de avaliadores, para maior eficiência dos trabalhos realizados pelo Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso V do art. 153 e do art. 870 do Código de Processo Civil.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nomear, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, 04 (quatro) Magistrados e 05 (cinco) Servidores, para compor o **Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais, instituído pelo art. 1º, da Portaria CGJ/PE Nº 266/2018**, na seguinte forma:

I – Magistrados:

- a) *Frederico de Moraes Tompson, Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça;*
- b) *Evanildo Coelho de Araújo Filho, Juiz de Direito Titular da Décima Quinta Vara Criminal da Capital;*
- c) *Lauro Pedro dos Santos Neto, Juiz de Direito Titular da 13ª Vara Cível – Seção B da Capital;*
- d) *Oswaldo Teles Lobo Júnior, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Sertânia.*

*II – Servidores:*

- a) *Adriana Cristina dos Santos Silveira, Matrícula nº 182.731-6;*
- b) *Alda Alves Nery da Fonseca – Matrícula nº 182.741-3*
- c) *Maria Célia Gomes Vasconcelos – Matrícula nº 182.208-0.*
- d) *Valmir Wagner de Freitas Silva – Matrícula nº 171.920-3*
- e) *Flávio Fernando Barros M. de Andrade – Matrícula nº 178.755-1*

**§ 1º.** Poderão ser convocados outros Magistrados e Servidores para atuar no Comitê supracitado, sempre que, no decorrer dos trabalhos, for constatada a necessidade e relevância para a eficiência dos serviços.

**§ 2º.** O Corregedor Geral da Justiça poderá designar servidores do quadro da Auditoria de Inspeção para auxiliar as atividades do Comitê Gestor.

**§ 3º.** Frederico de Moraes Tompson, Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça, será o coordenador geral do Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais; e nas suas ausências o Magistrado mais antigo que conste do Comitê.

**Art. 2º.** O Núcleo de Apoio aos Juízes – NAJ encaminhará à SGP a relação dos servidores integrantes do Comitê para fins de anotação na ficha funcional.

**Art. 3º.** O Corregedor Geral da Justiça encaminhará a relação dos magistrados integrantes do Comitê à Secretaria Judiciária, visando à aferição do merecimento para fim de promoção e acesso aos Tribunais de 2º grau, nos moldes da Resolução CNJ nº106/2010 e da Instrução Normativa TJPE nº 11/2010.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

**Des. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Gabinete do Corregedor**

**PORTARIA CGJ/PE Nº 16, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**

Regulamenta a substituição dos Juízes Auxiliares no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

**O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no exercício de suas funções, resolve:

Art. 1º. Fica instituído o regime de substituições dos Juizes Auxiliares no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, quando dos afastamentos ou impedimentos, nos termos da tabela em anexo.

Art. 2º. As dúvidas e as omissões de ordem administrativa serão dirimidas pelo Corregedor Geral de Justiça.

Art. 3º. Ficam revogadas as anteriores disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 04 de fevereiro de 2022.

**Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto**  
**Corregedor Geral da Justiça**

**ANEXO**

Juiz(a) Auxiliar Titular	Substituto(a)
Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida - Corregedoria Auxiliar da 1ª Entrância	Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho - Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância
Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho - Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância	Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo - Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância
Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo - Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância	Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Corregedoria Auxiliar da 1ª Entrância
Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa - Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	Dra. Karina Albuquerque Aragão de Amorim - Corregedoria Auxiliar para o Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais
Dra. Karina Albuquerque Aragão de Amorim - Corregedoria Auxiliar para o Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais	Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa - Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais
<u>Dr. Frederico de Moraes Tompson – Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça</u>	<u>Dr. André Vicente Pires Rosa - Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça</u>
<u>Dr. André Vicente Pires Rosa - Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça</u>	<u>Dr. Frederico de Moraes Tompson – Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça</u>

**NPU 0001424-46.2021.2.00.0817**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REPRESENTANTE: (...)**

**REPRESENTADO: PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO ARQUIVAMENTO/ OFÍCIO (04)

O procedimento em epígrafe cuida de irrisignação proposta por (...) em face da (...), acerca da suposta mora na condução dos autos nº (...), paralisado desde 28/01/2021.

Determinada a notificação da magistrada responsável pela unidade para apresentação de esclarecimentos, esta o fez nos termos do ID 1109007 e ss, aduzindo que se trata de reclamação dúplice, vez que tramitou neste órgão censor Representação por Excesso de Prazo nº (...), com mesmas partes e pedido, que, inclusive, já foi arquivada, sendo, portanto, o presente caso, típico caso de “*bis in idem*”.

Ademais, pontua que o processo reclamado já teve sentença proferida, estando agora na contagem de prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso.

Parecer da Corregedoria Auxiliar de 2ª Entrância (ID 1112377) pelo arquivamento do presente expediente, vez que o processo retomou seu curso regular, com prolatação de sentença em 01/12/2021, bem como pela existência de procedimento prévio com mesmo objeto cujo desfecho já foi alcançado neste Âmbito local.

**É o relatório. Decido.**

Conforme relatado, trata-se de expediente objetivando movimentação processual no feito (...), em tramite na (...).

Analisando detidamente os presentes autos, bem como o processo judicial correlato observo que é caso de arquivamento desta representação por excesso de prazo.

Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau observa-se que não se evidencia demasiado retardamento da marcha procedimental da ação judicial em referência, tendo sido o processo sentenciado em 01/12/2021. O feito teve andamento recente, com prolatação de sentença, razão pela qual se conclui que a presente representação teve seu objeto esvaziado pela prática do ato que conferiu regular andamento ao processo judicial, porquanto nos termos do §1º, do art. 26, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, " a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação ".

Nesse sentido, há muito já se firmou a jurisprudência do Egrégio Conselho Nacional de Justiça :

"O processo a que se refere a representação por excesso de prazo (ação de indenização) foi decidido em 24.08.2004, conforme andamento processual colhido junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Daí a decisão recorrida pela perda do objeto da representação. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0000076-10.2007.2.00.0000 - Rel. Cesar Asfor Rocha - 57ª Sessão - j. 26/02/2008) (g.n.)

Recurso administrativo. Representação por excesso de prazo. Arquivamento sumário mantido. – "Perde o objeto a representação por excesso de prazo que versa sobre questão efetivamente decidida. Subsistentes os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso" (CNJ – REP 548 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 46ª Sessão – j. 28.08.2007 – DJU 14.09.2007). Grifos nossos. (g.n.)

Ademais, consigno que em deliberações mais recentes o colegiado do CNJ referendou o referido posicionamento, vejamos:

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA.** 1. Consultando o andamento processual disponibilizado no sítio do TJDFT percebe-se um tempo razoável na tramitação do feito, não se verificando no caso, uma morosidade injustificada. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. O art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento das representações se ficar demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. Recurso administrativo improvido. **(CNJ - REP: 00053823720192000000, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/11/2019).**

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR.** 1. Perda de objeto é fundamento adequado para o arquivamento de representação por excesso de prazo. 2. Morosidade, por si só, não justifica a instauração de procedimento disciplinar contra magistrado. 3. Tendo havido a efetiva entrega da prestação jurisdicional, não há interesse correicional de provocar penalização administrativa de magistrado. Recurso administrativo improvido. **(CNJ - REP: 00017036320182000000, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/02/2019) .**

Ademais, tramitou perante este órgão Censor Representação por Excesso de Prazo, tombada sob o número (...), oriundo da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou análise em âmbito local, por ser aqui o responsável imediato pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelas varas de primeiro grau de jurisdição e seus magistrados, remetendo os autos via PJECOR.

Ressalto que tal expediente já foi por mim analisado, tendo sido determinado o arquivamento por perda superveniente do objeto face o regular impulsionamento do processo judicial.

O que se evidencia, pois, é a existência de reclamação dúplice com o mesmas partes e objeto, tendo seu real intento sido alcançado quando prolatada pelo juízo a movimentação processual pertinente, a saber, sentença de mérito.

Ante o exposto, diante da existência de procedimento dúplice e da manifesta perda do objeto, resolvo determinar, como determinado fica, o arquivamento deste procedimento, o que faço com arrimo no art. 26, §1º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízos de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, archive-se.

Cópia do presente serve como ofício .

Recife, **28 de janeiro de 2022.**

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Corregedor Geral da Justiça

**Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

SEI Nº 4384-90.2022.8.17.8017

## Aviso

**AVISO Nº 05/2022 – CAE**

**O JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL, DR. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA**, utiliza-se deste **AVISO** para **DETERMINAR** aos responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais a seguir descritas que prestem ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade, referentes aos períodos discriminados na tabela abaixo, através do endereço [www.cnj.jus.br/corporativo](http://www.cnj.jus.br/corporativo), no **p razo de 48 (quarenta e oito) horas**. Ficam, ainda, cientificados de que a ausência dos lançamentos pertinentes importará em falta disciplinar, conforme, inclusive, já anteriormente alertados quando da publicação do Aviso nº 02/2022 – CAE (DJE nº 6, de 10/01/2022 – pág. 99).

CNS	COMARCA/TERMO JUDICIÁRIO	UNIDADE	PENDÊNCIAS
07.362-7	Agrestina	Serventia Registral e Notarial	2º Semestre/2021
07.640-6	Águas Belas	Serventia Registral e Notarial	1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
07.454-2	Águas Belas	Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
07.616-6	Amaraji	Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	2º Semestre/2021
07.700-8	Angelim	Serventia Registral e Notarial	2º Semestre/2021
07.751-1	Bodocó	Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	2º Semestre/2021
07.567-1	Bodocó	Registro Civil das Pessoas Naturais – Distrito Feitoria	1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
07.602-6	Brejo da Madre de Deus	Registro Civil das Pessoas Naturais – São Domingos	1º Semestre/2018 até o 2º Semestre/2021
07.527-5	Cabo de Santo Agostinho	Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	2º Semestre/2020, 1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
16.024-2	Calumbi (Termo Judiciário de Flores)	Serventia Registral e Notarial	2º Semestre/2019 até o 2º Semestre/2021
16.000-2	Camutanga (Termo Judiciário de Ferreiros)	Serventia Registral e Notarial	2º Semestre/2021
07.462-5	Canhotinho	Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	2º Semestre/2021
07.480-7	Carpina	Serventia Registral	2º Semestre/2021
07.604-2	Caruaru	Registro Civil das Pessoas Naturais – Vila Carapotós	2º Semestre/2021
07.698-4	Cedro (Termo Judiciário de Serrita)	Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	2º Semestre/2021
07.540-8	Correntes	Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	2º Semestre/2021
12.979-1	Cortês	Serventia Registral e Notarial	2º Semestre /2020, 1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
07.437-7	Cumaru	Registro Civil das Pessoas Naturais – Ameixas	1º Semestre/2018 até o 2º Semestre/2021
07.654-7	Cupira	Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
15.244-7	Feira Nova	Serventia Registral e Notarial	2º Semestre/2021
16.195-0	Fernando de Noronha	Serventia Registral e Notarial	2º Semestre/2021
12.968-4	Garanhuns	Registro Civil das Pessoas Naturais – Distrito São Pedro	1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
15.066-4	Garanhuns	Serventia Registral	2º Semestre/2021
15.953-3	Glória do Goitá	Serventia Notarial	1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
07.577-0	Inajá	Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
07.521-8	Itambé	Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	2º Semestre/2021

15.962-4	Itaquitinga	Serventia Registral e Notarial	2º Semestre/2021
07.484-9	Jaboatão dos Guararapes	Serventia Registral	2º Semestre/2021
07.718-0	Jaboatão dos Guararapes	Registro Civil das Pessoas Naturais - Prazeres/Muribeca	2º Semestre/2021
07.670-3	Jataúba	Registro Civil das Pessoas Naturais - Passagem do Tó	1º Semestre/2020, 2º Semestre /2020, 1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
07.666-1	Jataúba	Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede	1º Semestre/2020, 2º Semestre /2020, 1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
07.523-4	Jurema	Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede	2º Semestre/2021
07.588-7	Mirandiba	Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede	2º Semestre/2021
07.740-4	Moreilândia	Registro Civil das Pessoas Naturais - Distrito Caririmirim	2º Semestre/2021
07.717-2	Moreno	Serventia Registral e Notarial	2º Semestre/2021
15.079-7	Nazaré da Mata	Serventia Registral e Notarial	2º Semestre/2021
07.377-5	Olinda	Serventia Registral	1º Semestre/2017 até o 2º Semestre/2021
07.375-9	Olinda	4º Serviço de Notas, Protesto de Títulos e Registro de Títulos e Documentos de Olinda	2º Semestre/2021
07.625-7	Orobó	Registro Civil das Pessoas Naturais - Chão do Rocha	2º Semestre/2021
07.417-9	Panelas	Registro Civil das Pessoas Naturais - Vila de São José	2º Semestre/2021
07.418-7	Panelas	Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede	2º Semestre/2021
15.062-3	Panelas	Registro Civil das Pessoas Naturais - Distrito Vila de Cruzes	2º Semestre/2021
07.472-4	Paudalho	Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede	1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
07.410-4	Paulista	Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede	2º Semestre/2021
07.426-0	Paulista	Registro Civil das Pessoas Naturais - Distrito Paratibe	1º Semestre/2020, 2º Semestre /2020, 1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
07.636-4	Pedra	Registro Civil das Pessoas Naturais - Distrito Vila Santo Antônio	1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
07.512-7	Pesqueira	Registro Civil das Pessoas Naturais - Distrito Mimoso	1º Semestre/2020, 2º Semestre /2020, 1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
07.714-9	Pesqueira	Registro Civil das Pessoas Naturais - Mutuca	1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
15.081-3	Pesqueira	Serventia Registral	2º Semestre/2021
07.492-2	Petrolina	2ª Serventia Notarial	2º Semestre/2021
15.956-6	Petrolina	1ª Serventia Notarial	2º Semestre/2021
16.271-9	Primavera	Serventia Registral e Notarial	2º Semestre/2021
07.680-2	Fernando de Noronha	Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede	2º Semestre/2021
07.347-8	Recife	10º Registro Civil das Pessoas Naturais	2º Semestre/2021
07.506-9	Riacho das Almas	Serventia Registral e Notarial	2º Semestre/2021
07.444-3	Riacho das Almas	Registro Civil das Pessoas Naturais - Distrito Couro D'Antas	2º Semestre/2021
14.881-7	Riacho das Almas	Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede	2º Semestre/2021
15.007-8	Riacho das Almas	Registro Civil das Pessoas Naturais - Distrito Vila de Trapiá	2º Semestre/2021

07.599-4	Ribeirão	Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
15.003-7	Saloá	Registro Civil das Pessoas Naturais – Iatecá	1º Semestre/2017 até 2º Semestre/2021
07.653-9	Santa Maria da Boa Vista	Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	2º Semestre/2018 até 2º Semestre/2021
16.009-3	São Benedito do Sul (Termo Judiciário de Quipapá)	Serventia Registral e Notarial	2º Semestre/2020, 1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
16.017-6	São José da Coroa Grande	Serventia Notarial	1º Semestre/2020, 2º Semestre/2020, 1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
07.715-6	São José do Belmonte	Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	2º Semestre/2021
07.487-2	Serra Talhada	Serventia Notarial	2º Semestre/2021
07.534-1	Serra Talhada	Registro Civil das Pessoas Naturais – Tauapiranga	2º Semestre/2019 até 2º Semestre/2021
07.535-8	Serra Talhada	Registro Civil das Pessoas Naturais – Caiçarina da Penha	2º Semestre/2020, 1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
07.574-7	Serra Talhada	Registro Civil das Pessoas Naturais – Bernardo Vieira	2º Semestre/2020, 1º Semestre/2021 e 2º Semestre/2021
07.749-5	Sertânia	Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	2º Semestre/2021
07.719-8	Tacaratu	Serventia Registral e Notarial	2º Semestre/2021
15.658-8	Tamandaré	Serventia Registral e Notarial	2º Semestre/2021
07.415-3	Trindade	Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	1º Semestre/2008 até o 2º Semestre/2021

Fonte: relatório extraído diretamente do sistema da Corregedoria Nacional de Justiça na data de 04/02/2022.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 08/02/2022, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1495792** e o código CRC **906073A0**.

**Processo nº 0000057-50.2022.2.00.0817** – CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)

CONSULENTE: JORGE SOARES RIBEIRO

CONSULTADO: TJPE - 2º Tabelionato de Notas - Recife (74906) e outros

#### **DECISÃO**

CONSULTA. VALOR MÁXIMO RELATIVO AOS EMOLUMENTOS: INVENTÁRIO (PARTILHA SIMPLES, SEM OUTROS PACTOS). CARTÓRIO QUE NÃO INDICA O RESPECTIVO AMPARO LEGAL PARA O CASO CONCRETO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO CONSULENTE.

Trata-se de consulta enviada, via e-mail, pelo Sr. Jorge Soares Ribeiro à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, ocasião em que o consulente consignou os seguintes termos (**Doc. de Id nº 1137654 – pág. 1 – in verbis**):

Pedimos a especial gentileza de informar SE o valor dos emolumentos máximos R\$ 5.832,96, indicados na tabela de custas do TJPE, também se aplica a casos de inventário (partilha simples, sem outros pactos).

Se for o caso, orientem qual seria a forma de se calcular as custas no caso de inventário (partilha simples), haja vista que o Segundo Cartório de Notas da Capital está sem tempo para informar qual é a base legal para a cobrança acima do teto/valor máximo.

Segue cópia de mensagem encaminhada ao cartório, por e-mail, cuja resposta, por telefonema e mensagem de whatsapp, foi no sentido de que o "setor que calcula custas" estaria sem tempo para responder.

Segue também a memória de cálculo que deu origem à dúvida, ora submetida e as guias Sicase.

Pedimos, ainda, a velocidade possível na resposta dessa Corregedoria, para que sejam evitados novos custos com a emissão de novas certidões de imóveis.



Foram anexados à demanda alguns documentos (**Doc. de Id nº 1137654 – págs. 2 a 5**). Ocorre que antes da notificação do 2º Tabelionato de Notas do Recife (CNS nº 07.490-6), a fim de que prestasse os devidos esclarecimentos iniciais sobre o alegado pelo consulente, este enviou novo e-mail à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, com a redação abaixo transcrita (**Doc. de Id nº 1138293**):

Pedimos considerar nossa consulta como solucionada, haja vista que, hoje a tarde, o Cartório de Segundo Ofício de Notas, finalmente nos enviou cópia do provimento de 01/08/2019, que alterou o art. 342-A do Código de Normas, solucionando as dúvidas.

**Relatado o necessário, decido.**

Como é cediço, o *caput* do art. 51 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe que *o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis*. Nessa toada, tem-se que o consulente recentemente enviou e-mail desistindo da presente consulta, posto que a dúvida, segundo ele, foi sanada junto ao 2º Tabelionato de Notas do Recife (**Doc. de Id nº 1138293**).

Ademais, observo que inexistente na presente demanda interesse público a ser resguardado com o prosseguimento do feito, o qual possuía, por objetivo último, verificar o porquê da cobrança de determinado valor a título de emolumentos em demanda específica relativa a inventário extrajudicial. Desta feita, deixo de aplicar o art. 51, §2º, da Lei Estadual nº 11.781/2000.

Além disso, não havendo mais dúvidas a serem sanadas através da presente consulta, a finalidade desta resta exaurida, ficando prejudicado seu objeto. Sendo assim, com fulcro no acima exposto e no art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000 1, **DECIDO p elo ar q uivamento deste feito**.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, archive-se.

**Có p ia desta decisão servirá como ofício**.

**Cumpra-se.**

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000710-86.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)**  
INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INSPECIONADO: TJPE - Serventia Registral - 1º Ofício - Garanhuns (150664)

#### **DECISÃO**

INSPEÇÃO REALIZADA NA SERVENTIA REGISTRAL – 1º OFÍCIO – GARANHUNS (CNS nº 15.066-4) – RECOMENDAÇÕES, EM SUA MAIORIA, ATENDIDAS PELO CARTÓRIO INSPECIONADO E OFERECIDAS AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS.

Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**, em cumprimento à **Portaria nº 60/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 556586)**, publicada no DJe nº 108 em 08/06/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco a serem cumpridas **durante o trimestre de junho a agosto de 2021**, na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 60/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto à **Serventia Registral – 1º Ofício – Garanhuns (CNS nº 15.066-4)**, os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia encaminharam para esta Corregedoria Auxiliar o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, destacando como *Conclusão e Proposta de Encaminhamento* o seguinte (**Doc. de Id nº 921401 – pág. 16 – in verbis**):

Com a conclusão dos trabalhos de inspeção, recomenda-se:

**a) a notificação da serventia para que envie, no p razo de 10 (dez) dias :**

- \* Contrato de seguro das instalações contra incêndios, desabamentos, etc, em atendimento ao disposto no Art. 20, V, do Código de Normas;
- \* Contrato de seguro de responsabilidade civil, em atendimento ao art. 210 do Código de Normas;
- \* O Alvará de Funcionamento da Prefeitura, em atendimento ao Art. 20, III, do Código de Normas;

**b) Considerando que a Serventia não respondeu a alguns quesitos do Formulário, recomenda-se que responda às perguntas, no prazo de 10 (dez) dias: “se a Serventia possui algum tipo de Software que bloqueia os acessos dos colaboradores a redes sociais, vídeos e músicas; se a serventia encontra-se em dia com os dados semestrais do Justiça Aberta-CNJ” (Provimento CNJ nº 24/2012), bem como qual a situação atual da serventia (provida, vaga ou sub judice);**

**c) Considerando que a serventia não vem cumprindo alguns dos dispositivos do Provimento nº 08/2021 da CGJ/TJPE, recomenda-se sua notificação para que se observe tais artigos do dispositivo legal;**

**d) Recomenda-se, por fim, a notificação do Diretor do Foro para cumprimento do Provimento nº 02/2008 – CGJ/TJPE.**

Notificada, via Malote Digital, para cumprir com as recomendações da equipe de inspeção (**Docs. de Id nº 921440, 921768 e 921769**), a Serventia inspecionada acostou aos autos toda a documentação requisitada (**Docs. de Id nº 954189, 954191, 954195, 954197, 954198, 954200, 954202, 954204, 954205 e 954210**), tendo ainda justificado a ausência de Alvará de Funcionamento atualizado, alegando que (**Doc. de Id nº 954183**):

*A Serventia mudou recentemente de endereço, razão pela qual precisamos solicita novo alvará de funcionamento.*

*A Prefeitura Municipal de Garanhuns informou que o alvará apenas poderia ser emitido com a alteração do endereço junto à Receita Federal. Ocorre que a Receita Federal, para que alterasse o endereço, solicitou o ato legal de alteração com o endereço completo. Entretanto, o ato legal do TJPE contou o endereço sem numeração, razão pela qual solicitamos a retificação do ato.*

Recebemos informações de que o ato retificado será publicado em breve, razão pela qual estamos aguardando a publicação para que possamos novamente dar entrada no processo junto à Receita Federal e, posteriormente, junto ao Município.

Segue anexo o alvará no endereço anterior, o qual já se refere ao ano de 2021.

#### É o relatório. Decido.

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “ aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro” (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo* . 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Nesse sentido, após análise das respostas encaminhadas pelo Cartório inspecionado via *Google Forms* , a equipe de inspeção evidenciou algumas inconsistências dignas de nota que ensejaram recomendações à mencionada Serventia Extrajudicial, tendo esta, após a respectiva notificação para sanar as pendências identificadas, cumprido com o determinado pelos servidores deste Órgão Censor. A única pendência que persiste, mas que foi devidamente justificada, é a que se refere ao Alvará de Funcionamento atualizado.

Não obstante o contexto fático descrito, a apresentação do Alvará de Funcionamento expedido pela municipalidade perante a Corregedoria trata-se de condição *sine qua non* para o regular funcionamento da Serventia (art. 20, III, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco). Outrossim, impende destacar que é dever dos notários e dos oficiais de registro *observar as normas técnicas estabelecidas pelo Juízo competente*, revelando-se infração disciplinar o seu descumprimento, bem como a inobservância das prescrições legais ou normativas (art. 30, XIV c/c art. 31, I e V, da Lei Federal nº 8.935/94).

Sendo assim, **DETERMINO** que a **Serventia Registral – 1º Ofício – Garanhuns (CNS nº 15.066-4)** seja notificada para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período** , junte a estes autos o **Alvará de Funcionamento atualizado expedido pela respectiva Prefeitura** , sob pena de restar configurada infração disciplinar, a ser devidamente rechaçada por este órgão correccional através de procedimento administrativo próprio (art. 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007). **Caso atendida a determinação dentro do período apontado, archive-se o feito.**

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão.

**Có p ia desta decisão servirá como ofício .**

Recife, 26 de janeiro de 2022.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

RELATORIO DE PRODUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS NA TURMA DE  
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO MÊS DE JANEIRO /202 2

DESEMBARGADOR MAGISTRADO	DESPACHO	DECISÕES / ACÓRDÃO	NOVAS DIS TRIBUIÇÕES	REDIST. AO RELATOR( *)	SOBREST . (**)	ARQUIVO BAIXA (***)	ACERVO EM 31 / 01 /202 2
Jones Figueirêdo Alves	21	52	24		9	27	228
1º GABINETE							
Luiz Gustavo Mendonça de Araújo							12
Raimundo Nonato de Souza Braid Filho							03
2º GABINETE							
Luiz Mário de Góes Moutinho							15
3º GABINETE							
Paulo Roberto Alves da Silva							09
4º GABINETE							
Clara Maria de Lima Callado							04
João Ismael do Nascimento Filho							05
Paulo Roberto de Sousa Brandão							10
5º GABINETE							
Ana Cláudia Brandão de B. Correia Ferraz							10
6º GABINETE							
Anamaria de Farias Borba Lima Silva	01						10
7º GABINETE							
Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza							11
Roberta Viana Jardim							09
8º GABINETE							
Sérgio José Vieira Lopes	11						13
9º GABINETE							
Airton Mozart Valadares Vieira							04
Maria Margarida de Souza Fonseca				01			17
10º GABINETE							

Jorge Luiz dos Santos Henrique	02	01					16
Edvaldo José Palmeira							13
11º GABINETE							
Marupiraja Ramos Ribas							02
12º GABINETE							
Josilton Antonio Silva Reis							06
13º GABINETE							
Márcio Bastos Sá Barretto		01			01		25
Alyne Dionisio Barbosa Padilha				01			09
<b>TOTAL</b>	<b>35</b>	<b>54</b>	<b>24</b>	<b>02</b>	<b>10</b>	<b>27</b>	<b>431</b>

## OBSERVAÇÕES:

(\*) Processos Redistribuídos no mês ao Relator da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; (\*\*) Processos do Gabinete que se encontram com movimentação de SOBRESTAMENTO;

(\*\*\*) Processos Arquivados ou Baixados no mês.

**DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVE:

Nº 660/22 - SGP – retificar o Ato Nº 153/22 – SGP, publicado no DJE dia 07/01/2022, referente a ISAAC NEWTON DE ANDRADE BARROS, matrícula 1754017, para onde se lê: “no período de 03/12/2021 a 16/01/2022, em virtude de licença médica do titular”; leia-se: “de 03/12/2021 a 31/01/2022, em virtude de licença médica do titular.”

Nº 661/22 - SGP – retificar o Ato Nº 154/22 – SGP, publicado no DJE dia 07/01/2022, referente a FLAVIA FERREIRA DE MOURA, matrícula 1854178, para onde se lê: “no período de 03/12/2021 a 16/01/2022”; leia-se: “no período de 03/12/2021 a 31/01/2022, em virtude de substituição em outra função/comissionado do titular.”

Nº 662/22 - SGP – retificar o Ato Nº 164/22 – SGP, publicado no DJE dia 07/01/2022, referente a TULIO RICARDO DOS SANTOS TENORIO, matrícula 1877933, para onde se lê: “no período de 03/12/2021 a 16/01/2022”; leia-se: “no período de 03/12/2021 a 31/01/2022, em virtude de substituição em outra função/comissionado do titular.”

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 663/22 - SGP – retificar o Ato Nº 3253/19 – SGP, publicado no DJE dia 19/11/19, referente a JOAO MAURO SOARES BARBOSA DE CASTRO, matrícula 1754017, para onde se lê: “no período de 02/10/2019 a 08/11/2019, em virtude de licença médica do titular”; leia-se “no período de 02/10/2019 a 23/11/2019, em virtude de licença médica do titular.”

Nº 664/22 - SGP – tornar sem efeito o ATO Nº 3440/19, referente a JOAO MAURO SOARES BARBOSA DE CASTRO, matrícula 1865927, publicado no DJe de 02/12/2019.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATO DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 665/22 - SGP - designar ALISON AUGUSTO MARTINS LOURENCO, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1858629, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do 16º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, no período de 26/01/2022 a 24/02/2022, em virtude de férias do titular.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 666/22 - SGP - designar DANIEL DOS SANTOS SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1868446, para exercer a função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da PAULISTA/2ª VARA CRIMINAL.

Nº 667/22 - SGP - dispensar VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1838962, da função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da PAULISTA/2ª V CRIM.

Nº 668/22 - SGP - dispensar DANIEL DOS SANTOS SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1868446, da função gratificada de ASSESSOR DE MAGISTRADO/FGAM, da PAULISTA/2ª V CRIM.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 669/22-SGP – dispensar CARMESIA VIRGINIA MESQUITA E SILVA, Técnica Judiciária/TPJ, matrícula 1498452, da percepção da Representação de Gabinete/RG-3, do Gabinete da Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira.

Nº 670/22-SGP – designar CARMESIA VIRGINIA MESQUITA E SILVA, Técnica Judiciária/TPJ, matrícula 1498452, para exercer a função gratificada de Chefe de Núcleo/FGJ-1, do Núcleo de Apoio Administrativo da Coordenadoria da Mulher.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

ATOS DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 671/22-SGP – dispensar SABRINA VALERIA ALEXANDRE DE LIRA, Auxiliar Judiciário/PJ-I, matrícula 1786938, da percepção da Representação de Gabinete/RG-3, do Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos.

Nº 672/22-SGP – designar SABRINA VALERIA ALEXANDRE DE LIRA, Auxiliar Judiciário/PJ-I, matrícula 1786938, para perceber a Representação de Gabinete/RG-3, do Gabinete da Presidência.

MARCEL DA SILVA LIMA  
Diretor Geral  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 673/22-SGP – tornar sem efeito o Ato de nº 566/22-SGP, de 1º/02/2022, publicado no DJE do dia 02/02/2022, referente a RICARDO AUGUSTO PEDROSA NASCIMENTO, matrícula 1827596.

MARCEL DA SILVA LIMA  
Diretor Geral  
ATOS DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 681/22-SGP – dispensar CYNTHIA MAURICIO NERY, Analista Jud - APJ/Pedagogo, matrícula 1867989 , da percepção da Representação de Gabinete/RG-3, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA

Nº 682/22-SGP – designar CYNTHIA MAURICIO NERY, Analista Jud - APJ/Pedagogo, matrícula 1867989 , para perceber a Representação de Gabinete/RG-3, do Gabinete da Presidência.

MARCEL DA SILVA LIMA  
Diretor Geral

#### PORTARIA Nº DE DE FEVEREIRO DE 2022

**EMENTA** : Delega atribuições e competências para a prática de atos administrativos aos titulares das Secretarias vinculadas à Diretoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2º da Portaria nº 01/2022, publicada no DJe de 03/02/2022, RESOLVE:

**Art. 1º** Delegar ao Secretário de Gestão de Pessoas as seguintes atribuições:

- I - dar posse aos servidores efetivos e comissionados;
- II - autorizar prorrogação de posse e de exercício;
- III - receber e decidir sobre os expedientes relacionados a averbação e cancelamento, nos registros funcionais, de tempo de serviço, consignações, inclusão e exclusão de pessoas dependentes dos servidores, bem como anotações de natureza pessoal e profissional;
- IV - conceder a servidores, nos termos da Lei Estadual nº 6.123/1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco e normas complementares vigentes, licença:
  - a) para tratamento de saúde e sua prorrogação;
  - b) por motivo de doença de pessoa da família;
  - c) maternidade;
  - d) paternidade;
  - e) para casamento (licença gala);



- f) por falecimento de pessoa da família (licença nojo);
- g) para trato de interesse particular;
- h) para fins eleitorais (para concorrer a mandato eletivo e para a compensação de dias de convocação para trabalhos da Justiça Eleitoral);
- i) para acompanhar cônjuge de servidores.

**V** - autorizar a concessão e o gozo de licença-prêmio;

**VI** - fixar a escala de férias dos servidores do Tribunal, autorizar sua modificação e eventual interrupção do usufruto;

**VII** - conceder informações referentes a concurso público de servidores;

**VIII** - movimentar pessoal;

**IX** - autorizar a compensação de plantão;

**X** - autorizar a concessão de horário especial para estudo;

**XI** - autorizar a concessão de abono de faltas e atrasos;

**XII** - assinar Termos de Compromisso para a realização de estágios decorrentes de seleção pública efetuada por este Tribunal de Justiça;

**XIII** - assinar editais para a abertura de seleção pública de estagiários e voluntários;

**XIV** - convocar os voluntários selecionados para participar dos treinamentos obrigatórios;

**XV** - publicar, no Diário de Justiça Eletrônico, a convocação e movimentação de estagiários e voluntários nas Unidades deste Tribunal;

**XVI** - assinar Termos de Desligamento de estagiários e voluntários.

**Art. 2º** Delegar ao Secretário de Administração as seguintes atribuições:

**I** - autorizar aquisições, contratação de serviços e de obras e serviços de engenharia, inclusive sua ratificação, nos casos de dispensa de licitação de que trata o artigo 24, **II**, da Lei 8.666/93; (NR)

**II** - autorizar o reembolso de despesas urgentes e inadiáveis, excepcionais, realizadas no interesse do Tribunal, desde que devidamente justificadas, comprovadas e aceitas pela Administração, observado o limite previsto no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

**III** - autorizar a retenção ou bloqueio de pagamento ao fornecedor ou prestador de serviço;

**IV** - autorizar a utilização de créditos das empresas de terceirização de mão-de-obra contratadas, para pagamento diretamente aos seus empregados, no caso de insolvência ou descumprimento contratual;

**V** - autorizar, em favor de empresas contratadas, ou no caso de pagamento direto aos terceirizados, a movimentação de valores depositados em contas-depósito vinculadas, previstas na Resolução CNJ nº 169/2013, alterada pelas Resoluções CNJ nº 183/2013, 284/2018 e 301/2019;

**VI** - controlar as garantias contratuais apresentadas pelas empresas nos contratos celebrados com este Tribunal, bem como as alterações e a liberação dessas garantias, quando solicitadas pelas empresas;

**VII** - autorizar reforço de empenho orçamentário, observados os limites definidos nesta Portaria;

**VIII** - autorizar anulação de empenho orçamentário, observados os limites definidos nesta Portaria;

**IX** - autorizar a inscrição de valores em Restos a Pagar;

**X** - assinar as notas de empenho das despesas autorizadas;

**XI** - assinar as ordens bancárias para pagamento de despesas e termos de autorização para movimentação financeira de conta bancária, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro ou seu substituto legal;

**XII** - abrir e encerrar contas bancárias, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro ou seu substituto legal;

**XIII** - autorizar a concessão de suprimento de fundos institucional de servidores e aprovar a correspondente prestação de contas, nos termos da norma vigente;

**XIV** - autorizar viagens de servidores no âmbito do Estado de Pernambuco;

**XV** - autorizar a participação de servidores em cursos, seminários, congressos e outras ações de treinamento e aperfeiçoamento, no âmbito do Estado de Pernambuco;

**XVI** - autorizar a concessão de diárias e/ou passagens de servidores no âmbito do Estado de Pernambuco;

**XVII** - autorizar a utilização de suprimento de fundos institucional para aquisição de material ou equipamento permanente, em hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela urgência ou economicidade;

**XVIII** - autorizar a restituição de valores recolhidos em excesso ou indevidamente a título de custas, nas hipóteses previstas em regulamento próprio;

**XIX** - autorizar a prestação e o pagamento de serviços extraordinários aos servidores;

**XX** - designar, mediante ato, os servidores que atuarão como gestores e suplentes dos Contratos e Convênios firmados pelo Tribunal de Justiça;

**XXI** - autorizar acréscimo e baixa de bens patrimoniais;

**XXII** - autorizar o acesso de servidores ao Sistema PE Integrado.

**Art. 3º** Delegar ao Secretário Judiciário as seguintes atribuições:

I - conhecer e decidir requerimentos de magistrados do 1º grau de jurisdição relativos a:

- a) compensação de plantão judiciário;
- b) licença para tratamento de saúde, por até trinta dias;
- c) licença maternidade;
- d) licença paternidade;
- e) falecimento de pessoa da família (licença nojo);
- f) licença para acompanhar pessoa da família
- g) alteração da escala de férias no interesse do Tribunal.

II – organizar e publicar a escala de férias anual dos magistrados e suas eventuais modificações.

**Art. 4º** Delegar ao Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação a solicitação e a emissão de certificados digitais vinculados a este Tribunal.

**Art. 5º** Nas ausências e impedimentos de qualquer natureza dos titulares das secretarias citados nos arts. 1º ao 4º, responderão os respectivos adjuntos.

**Art. 6º** Ficam os titulares de que trata o artigo anterior autorizados a promover a delegação e o substabelecimento das atribuições definidas nesta Portaria aos gestores vinculados às respectivas unidades, de acordo com a pertinência da matéria. (AC)

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor a partir de 03/02/2022, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 06, de 04 de dezembro de 2020, publicada no DJe de 04 de dezembro de 2020.

Recife, 07 de fevereiro de 2022.

MARCEL LIMA  
Diretor Geral

(Republicada por haver saído com incorreções no DJE de 08 de fevereiro de 2022).

**O ILMO. SR. MARCEL DA SILVA LIMA, DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA TJPE Nº 01/2022 (DJe 03/02/2022), EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 08/02/2022, O SEGUINTE DESPACHO:**

#### DESPACHO

Defiro os pedidos formulados pelos Excelentíssimos Senhores Magistrados relacionados abaixo, conforme certidões emitidas pelo Núcleo de Desembargadores e pelo Núcleos de Movimentação de Magistrados de 1ª e 3ª Entrâncias além de informações do Núcleo de Controle Funcional de Magistrados, devendo este último observar os casos de incidência no limite legal.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

MARCEL DA SILVA LIMA  
DIRETOR GERAL

NÚMERO DO SEI	NOME DO REQUERENTE	DIAS / MÊS AUTORIZADOS
00001835-82.2022.8.17.8017	Dra. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães	Dezembro/2021 – 20 dias
00001604-89.2022.8.17.8017	Dr. Andrian de Lucena Galindo	Janeiro/2022 – 18 dias

00000685-61.2022.8.17.8017	Dra. Andréa Duarte Gomes	Novembro/2021 – 02 dias Dezembro/2021 – 18 dias
00002635-46.2022.8.17.8017	Dra. Ivan Alves de Barros	Janeiro/2022 – 20 dias
00001175-05.2022.8.17.8017	Dr. Marcus Vinícius Barbosa Alencar Luz	Novembro/2021 – 02 dias Dezembro/2021 – 18 dias
00000761-44.2022.8.17.8017	Dra. Maria do Rosário Monteiro P. de Souza	Novembro/2021 – 20 dias Dezembro/2021 – 20 dias
00001283-37.2022.8.17.8017	Dr. Diógenes Portela Saboia Soares Torres	Novembro/2021 – 08 dias Dezembro/2021 – 23 dias
00002958-95.2022.8.17.8017	Dr. Marcone José Fraga do Nascimento	Janeiro/2022 – 20 dias
00002585-24.2022.8.17.8017	Dr. José Ronemberg Travassos da Silva	Janeiro/2022 – 05 dias
00002934-34.2022.8.17.8017	Dra. Roberta Viana Jardim	Janeiro/2022 – 20 dias
00003073-68.2022.8.17.8017	Dr. Paulo Henrique Martins Machado	Dezembro/2021 – 20 dias
00002539-93.2022.8.17.8017	Dr. José André Machado Barbosa Pinto	Janeiro/2022 – 20 dias
00003078-12.2022.8.17.8017	Dr. Edvaldo José Palmeira	Janeiro/2022 – 20 dias
00002504-97.2022.8.17.8017	Dr. Sebastião de Siqueira Souza	Janeiro/2022 – 20 dias
00002517-29.2022.8.17.8017	Dr. Sylvio Paz Galdino Lima	Novembro/2021 – 15 dias Dezembro/2021 – 05 dias

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

**PROCESSO Nº** 00002086-45.2022.8.17.8017

**INTERESSADA:** Unidade de Cessão de Servidores

**ASSUNTO:** Data a ser considerada para fins de devolução e acerto financeiro.

#### DECISÃO

Trata-se de processo administrativo pelo qual a Unidade de Cessão de Servidores, deste Tribunal, solicita orientação quanto à data de devolução a ser considerada para fins financeiros e de exclusão de convênio, do ex-servidor Antônio Raimundo Soares, matrícula 180.290-9, eis que ele se aposentou em 04/01/2022, e prestou serviços até 19/01/2022 (id. 1490302).

Seguem, os autos, instruídos pelo registro do Chefe de Secretaria da Vara Regional da Vara Única de Cupira, informando que o referido servidor exerceu suas atividades laborais naquela unidade, até a data de 19/01/2022.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, opinando pelo pagamento até o último dia trabalhado, qual seja, 19/01/2022, sendo essa data também considerada para a sua exclusão do Convênio.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

Marcel da Silva Lima  
**Diretor-Geral do TJPE**

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

**PROCESSO:** 00000915-07.2022.8.17.8017

**INTERESSADO:** NIELZA DE MELO BRAGA

**ASSUNTO:** Isenção do Imposto de Renda e FUNAFIN

### DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por provocação da servidora em epigrafe, aposentada por este e. TJ, cujo substrato fático é o pedido de isenção do Imposto de Renda e FUNAFIN.- ID 1464154.

Consta nos autos o laudo médico nº 14/2022, de lavra da Junta Médica Oficial do TJPE, em que se conclui que a requerente não se enquadra nos critérios de isenção do IR e FUNAFIN, tendo em vista que não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713/1988 e alterações, bem como na Lei Complementar nº 28/00 c/c Lei Complementar nº 79/05 .

A Consultoria Jurídica emitiu o Parecer conclusivo pelo indeferimento da isenção pleiteada, em face dos elementos de informação inseridos nos autos.

Nesse contexto, considerando o contido no Laudo Pericial nº 14/2022, emitido em 31/01/2022, pela Junta Médica Oficial deste Poder, conclusivo no sentido de que a servidora não apresenta doença enquadrada no rol das enfermidades especificadas na Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei 9.250/95, artigo 30, § 1º, c/c o artigo 1º da Lei nº 11.052/04 e com o artigo 34, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000 c/c a Lei Complementar nº 79/2005, para efeitos de isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria e, por conseguinte, não está isento da Contribuição Previdenciária (FUNAFIN).

**Indefiro** a isenção do imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria do servidor, conforme disposto no Laudo Médico nº 14/2022.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

Marcel da Silva Lima  
**Diretor-Geral do TJPE**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATA DE 08.02.2022, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº **00028615-54.2021.8.17.8017**

PE INTEGRADO Nº [0273.2021.CPL.PE.0183.TJPE.FERM-PJ](#)

### HOMOLOGAÇÃO

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 183/2021-CPL/BCE, instaurado objetivando **aquisição de material de embalagem** para distribuição e uso em diversos órgãos do TJPE e, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Clícia Leite Leuchtenberg e equipe de apoio e no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, todos acostados ao SEI, verifiquei que os atos praticados e o procedimento estão de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, HOMOLOGO este processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar o objeto à empresa **F DE ARAUJO FIGUEREDO EMBALAGENS EIRELI, CNPJ nº 32.793.363/0001-18** , com o valor global estimado do lote único: **R\$ 173.979,42**.

Publique-se. Cumpra-se.

Em ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão deste procedimento.

Marcel da Silva Lima  
Diretor Geral

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATA DE 08.02.2022, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI 00035046-59.2021.8.17.8017  
PE -INTEGRADO Nº 259.2021.CPL.PE.0175.TJPE.FERM-PJ

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 175/2021-CPL/BCE, objetivando a aquisição de pilhas, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Cristiane Xavier de Moraes Vieira e Equipe de Apoio, e no Parecer (Id:1491344) exarado pela Consultoria Jurídica, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, HOMOLOGO o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar a empresa MACHADO ARMARINHOS LTDA - CNPJ nº 24.174.062/0001-88, pelo valor global de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Marcel da Silva Lima  
Diretor Geral

**CONSELHO DA MAGISTRATURA****PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022, OS SEGUINTE DESPACHOS:**

**No Ofício nº 02/2022/GBJ**, de 04 de fevereiro de 2022, da Exmª Srª Drª **Tayná Lima Prado**, Juíza de Direito – Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de **São José do Egito**. Ref. **Tribunal do Júri**. “**R. HOJE. ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS**”.

**No Ofício nº 005/GAB**, de 02 de fevereiro de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Paulo Victor Vasconcelos de Almeida**, Juiz de Direito – Corregedor Auxiliar de 1ª Entrância. Ref. **Exercício**. “**R. HOJE. À SECRETARIA JUDICIÁRIA (SEJU) DO TJPE**”.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**  
**Secretária do Conselho**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da **ocorrência de permuta no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior** com a concordância entre permutantes, conforme e-mail, datado de 08/02/2022, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

<b>GARANHUNS</b>		
Área de Abrangência: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paratama, Saloá, São Bento do Una, São João e Terezinha.		
<b>DATA</b>	<b>SEDE</b>	<b>MAGISTRADO</b>
15/05 /2022	Garanhuns	Francisco Milton Araújo Júnior "Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - Garanhus" <e-mail: <a href="mailto:jecrc.garanhuns@tjpe.jus.br">jecrc.garanhuns@tjpe.jus.br</a> >
21/05 /2022	Garanhuns	Glacidelson Antonio da Silva "1ª Vara Cível de Garanhus" <e-mail: <a href="mailto:vciv01.garanhuns@tjpe.jus.br">vciv01.garanhuns@tjpe.jus.br</a> >

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

**Bel. Carlos Gonçalves da Silva**

Secretário Judiciário

**O BEL. CARLOS GONCALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA(S) DE 08.02.2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):**

Processo SEI nº 00031287-23.2021.8.17.8017 – **Exma. Dra. Margarida Amélia Bento Barros** – ref. verba indenizatória decorrente/férias: "Ao Núcleo de Controle Funcional de Magistrados, para registrar naquilo que lhe compete, em seguida devolver à Folha."

Processo SEI nº 00034552-24.2021.8.17.8017 – **Exmo. Dr. Lucas Cristóvam Pacheco** – ref. Imóvel doado pela Prefeitura do Município de Canhotinho ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: "Ciente. À DIRIEST."

Requerimento (Processo SEI nº 00002664-51.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Valéria Rúbia Silva Duarte** – ref. anotação de curso em ficha funcional: "Ao Egrégio Conselho da Magistratura."

Requerimento (Processo SEI nº 00004177-61.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Sérgio Azevedo de Oliveira** – ref. pagamento auxílio-saúde (dependentes): "À SGP, por competência."

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

**Bel. Carlos Gonçalves da Silva**

Secretário Judiciário

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS, EXAROU EM DATAS DE 26/01/2022, OS SEGUINTE DESPACHOS:

SSI Nº 25/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABIRA – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: HENRIQUE SARAIVA SANTOS VIANA: “Autorizo”.

Francisco José Freitas de Abreu Santos

Secretário de Administração

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DO CONTRATO, DOS CONVÊNIOS E DOS TERMOS ADITIVOS CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .**

**CONTRATO Nº 014/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E MC TECH COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.** **Objeto/Objeto** : Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de planejamento, especificação, programação e execução de manutenção preventiva e corretiva, em sistema de climatização tipo split, sistema de renovação de ar, exaustão/ventilação, através de fornecimento de mão de obra especializada com substituição integral de peças e insumos em todos os equipamentos, rede hidráulica de condensados, ventiladores, exaustores, grelhas, dampers, difusores e demais dispositivos pertencentes ao sistema de climatização, tipo expansão direta, INVERT MULT SPLIT SYSTEM, do sistema de ventilação e climatização instalado no novo Fórum de Jaboatão dos Guararapes e no novo Anexo do Palácio da Justiça localizado no Brum, e nos prédios da Região da Mata Norte de Pernambuco, de acordo com as especificações, quantidades e exigências contidas no Edital, Termo de Referência, Anexos respectivos e proposta da CONTRATADA, que integram o presente instrumento, independentemente de transcrição. **Da Vigência** : A vigência do contrato será de **12 (doze) meses** , contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, até conforme prevê o inc. II do Art. 57º da Lei 8.666/93. **Do Preço e da Dotação Orçamentária**: O valor global do presente contrato é de **R\$ 44.040,00** (quarenta e quatro mil e quarenta reais), fixo e irrevogável, na conformidade da proposta da CONTRATADA. As obrigações assumidas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, conforme NE nº **2021NE002316** , expedida em **20/12/2021** , no valor de **R\$ 3.670,00** (três mil, seiscentos e setenta reais), tem como programa de trabalho: **02.122.0422.4430.1439** , natureza da despesa: **3.3.90.39** , fonte: **0124000000** , nota de empenho esta anulada em razão do fim do exercício **2021** , devendo ser apostilada a emissão da respectiva nota de empenho substituto no presente exercício. Processo Administrativo SEI nº **00003411-14.2020.8.17.8017** (Proc. nº **1144/2021-CJ** ). **CONVÊNIO Nº 018/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO SÃO FRANCISCO – UNIRIOS (ORGANIZAÇÃO SETE DE SETEMBRO DE CULTURA E ENSINO LTDA)** . **Objeto** : Proporcionar a efetivação do Projeto “Desenvolvendo a carreira – A prática profissional no Judiciário”, a partir da participação voluntária de estudantes no âmbito do Poder Judiciário Estadual de Pernambuco, nos termos da Instrução Normativa TJPE nº 14/2019, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 29/08/2019. **Da Vigência** : O Convênio terá vigência de **60 (sessenta) meses** , contados a partir da data de sua assinatura. O Convênio, em qualquer época de sua vigência, poderá ser alterado por expressa manifestação dos CONVÊNIENTES, mediante Termo Aditivo próprio. **Dotação Orçamentária** : O presente Convênio não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes, devendo cada um arcar com as respectivas despesas eventualmente necessárias ao cumprimento de suas obrigações com dotação orçamentária própria. Processo Administrativo SEI nº **00039550-93.2021.8.17.8017** (Proc. nº **1914/2021-CJ** ). **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (CONVÊNIO Nº 019/2022-TJPE), CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE TRIUNFO** . **Objeto** : Possibilidade de cobrança, a partir da respectiva implantação, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pelas serventias extrajudiciais, localizadas no Município do Triunfo/PE, pela prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, através do Sistema de Controle de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais (SICASE). **Da Vigência** : O prazo de vigência do presente termo é de **60 (sessenta) meses** , contados a partir da data de sua assinatura. **Dotação Orçamentária** : Este instrumento não acarreta nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária. Processo Administrativo SEI nº **00001073-61.2022.8.17.8017** (Proc. nº **027/2022-CJ** ). **2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO DA CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO Nº 037/2020 - TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI PERNAMBUCRED** . **Objetivo/Objeto** : Prorrogação, em **12 (doze) meses** , com efeitos a partir de **03/07/2022** , conforme estabelecido na Cláusula Terceira da Concessão Administrativa Onerosa de Uso de Espaço Público, ora aditada, cujo objeto trata da concessão onerosa de uso de bem público de área, medindo **36,90 m²** (trinta e seis virgula noventa metros quadrados), localizada no prédio onde funciona o Fórum da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, onde funciona o posto de atendimento. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : O valor mensal da presente concessão é de **R\$ 1.202,91** (um mil, duzentos e dois reais e noventa e um centavos). Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no termo original que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº **00041154-15.2021.8.17.8017** (Proc. nº **017/2022-CJ** ). **1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 112/2021 - TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A SRA. BRUNA INOJOSA DA COSTA LIMA**. **Objetivo/Objeto**: Prorrogação, por **6 (seis) meses** , com efeitos a partir do dia **26.02.2022** , do prazo estabelecido na Cláusula Sétima do Contrato ora aditado, cujo objeto se refere ao contrato temporário de Direito Administrativo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o exercício, pelo Contratado (a), da função de médico, na especialidade de psiquiatria, nas unidades de saúde da Diretoria de Saúde, cujas atribuições estão previstas no Edital de seleção simplificada 09/2021-TJPE. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : O valor global desta renovação, sem reajustes, permanece no valor mensal de **R\$ R\$ 4.014,70** (quatro mil e quatorze reais e setenta centavos) e valor global de **R\$ 24.088,20** (vinte e quatro mil e oitenta e oito reais e vinte centavos). As despesas decorrentes deste termo aditivo, para este exercício, foram registradas no programa de trabalho nº. **02.122.0992.1566.0000** , natureza de despesa nº **3.1.90.04** , fonte **0101000000** , no valor **R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais), por meio da nota de empenho **2022NE000012** , datada de **03/01/2022** , constante nos autos sob o ID de nº. **1482410** . Processo Administrativo SEI nº **00041706-60.2021.8.17.8017** (Proc. nº **2022/2021-CJ** ). **5º (QUINTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 027/2017 - TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**. **Objetivo/Objeto** : P rorrogação, sem qualquer assunção de obrigação financeira por parte da CONTRATANTE, por **12 (doze) meses** , contados a partir de **16/03/2022** , do prazo de vigência do Contrato nº **027/17-TJPE** , cujo objeto trata da prestação de



serviços técnicos especializados de organização e aplicação de provas objetivas e discursivas, quando for o caso, de concurso público para o provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva deste Tribunal. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : O presente aditivo ocorre sem acréscimo financeiro. Processo Administrativo SEI nº **00041761-26.2021.8.17.8017** (Proc. nº **2038/2021-CJ** ).

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

**Secretário de Administração Adjunto**

**João Batista de Sousa Farias**

## Comissão Permanente de Licitação/CPL

### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00042282-69.2021.8.17.8017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022-CPL/BCE

PE INTEGRADO Nº 0017.2022.CPL.PE.0011.TJPE..

LICON/TCE Nº 16/2022

NATUREZA : **COMPRA**

**EXCLUSIVO PARA ME E EPP**

**OBJETO:** Aquisição de Material de Limpeza – Água Sanitária.

**VALOR ESTIMADO:** ITEM ÚNICO - R\$ 23.679,90.

**RECEBIMENTO DE PROPOSTAS** até: 23.02.2022, às 13h. **Início da disputa** : 23.02.2022, às 15h (horários de Brasília), no site: [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) . Informações adicionais: Edital, Anexos e outras informações podem ser obtidos nos sites [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) ou [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br), diretamente na sede da Comissão, situada na Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, ou através dos Fones: (81) 3182.0479 / 3182.0566, de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 18h, ou por e-mail: [licita@tjpe.jus.br](mailto:licita@tjpe.jus.br). Recife, 08 de fevereiro de 2022. Clícia Leite Leuchtenberg – Pregoeira-CPL/BCE.

### RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00031122-28.2021.8.17.8017**

**PE-INTEGRADO Nº 0223.2021.CPL.PE.0149.TJPE**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 149/2021**

**LICON/TCE Nº 193/2021**

**NATUREZA** : COMPRA **OBJETO** : **Registro de preços para eventual aquisição de impressoras térmicas e leitores biométricos.** Após o processamento do Pregão Eletrônico nº 149/2021-CPL, comunica-se a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO, declarando VENCEDORA a licitante: CMK AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI, CNPJ: 22.416.068/0001-99 , pelo valor global estimado de R\$ 133.000,00. Informações adicionais poderão ser obtidas no endereço: Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, ou pelos telefones: (81) 3182.0479/3182.0424, pelo e-mail: [licita@tjpe.jus.br](mailto:licita@tjpe.jus.br) , ou site do PE Integrado. Recife 08/02/2022. Clícia Leite Leuchtenberg. Pregoeira CPL-BCE.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 215/22 – lotar JOSE GOMES DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1716344, no NUCLEO DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL , em caráter temporário .

WAGNER BARBOZA DE LUCENA  
Secretário de Gestão de Pessoas

( Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 08/02/2022)

PORTARIA DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 216/22 - lotar RENATA LIMA DOS SANTOS MELIBEU, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1887246 , 3ª V SUCES REG PUB CAPITAL , a partir de 04/02/2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA  
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 217/22 – lotar CARMESIA VIRGINIA MESQUITA E SILVA, Técnica Judiciária/TPJ, matrícula 1498452, no do Núcleo de Apoio Administrativo da Coordenadoria da Mulher.

Wagner Barboza de Lucena  
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 218/22 – lotar SABRINA VALERIA ALEXANDRE DE LIRA, Auxiliar Judiciário/PJ-I, matrícula 1786938, na Assessoria Especial da Presidência.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA  
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 219/22 – tornar sem efeito a Portaria de nº 194/22, de 1º/02/2022, publicada no DJE do dia 02/02/2022, referente a RICARDO AUGUSTO PEDROSA NASCIMENTO, matrícula 1827596.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA  
Secretário de Gestão de Pessoas

## PORTARIAS DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 220/22 – tornar sem efeito a Portaria de nº 66/22, de 07/01/2022, publicada no DJE do dia 10/01/2022.

Nº 221/22 – retificar a Portaria de nº 65/22, de 07/01/2022, publicada no DJE do dia 10/01/2022, para onde se lê: no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, leia-se: a partir de 03/01/2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 222/22 – lotar JOAO CARLOS GONCALVES CAVALCANTI , ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ , matrícula 1601008 , na ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO, a partir de 08/02/2022.

Wagner Barboza de Lucena

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 223/22 – lotar CYNTHIA MAURICIO NERY, Analista Jud - APJ/Pedagogo, matrícula 1867989, no Gabinete da Presidência.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**O PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA nº 862/020-SGP, de 15/12/2020 (DJe nº 228/2020 de 16/12/2020), resolve:**

Requerimento SGP Digital n. 1330/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a): VERA MARIA JANUARIO, matrícula 1400371, lotado no(a) 2ª V RE EXE PENAL CAPITAL, resultando em 602 dia(s) referente(s) ao período de 02/06/2020 a 24/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4011/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA DE LOURDES SOBRAL DA SILVA, matrícula 1782487, lotado no(a) CENTRAL GUARDA OBJETOS CRIMES, resultando em 60 dia(s) referente(s) ao período de 02/02/2022 a 02/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4291/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): VANESSA CARVALHO LIMA, matrícula 1823949, lotado no(a) CARUARU/NUC DIST MAND, resultando em 11 dia(s) referente(s) ao período de 10/01/2022 a 20/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4517/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): SILVY ANNE TAVARES VIEIRA, matrícula 1827138, lotado no(a) 6ª V FAM REG CIVIL CAPITAL, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 27/01/2022 a 05/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4567/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):ALEXANDRE MAGNO DA SILVA CARDOSO, matrícula 1831461, lotado no(a) STA MARIA DO CAMBUCA/VU, resultando em 06 dia(s) referente(s) ao período de 28/01/2022 a 02/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4638/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ROBSON CORREIA DA COSTA, matrícula 1765191, lotado no(a) UNIDADE GEST ATIVOS HARD SOFT, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 28/01/2022 a 04/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4755/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ALINNE MARCELLE LEITE FERREIRA, matrícula 1789970, lotado no(a) UNIDADE VEICULACAO JURISP, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 28/01/2022 a 06/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4771/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):DEANE SOARES FIGUEIREDO, matrícula 1760416, lotado no(a) UNIDADE VEICULACAO JURISP, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 21/01/2022 a 30/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4773/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):PAULO TADEU DE MEDEIROS NOBREGA JUNIOR, matrícula 1814109, lotado no(a) UNIDADE NEG ADM COMUNIC INSTIT, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 28/01/2022 a 06/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4775/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):HALINA MENEZES DINIZ FERRAZ, matrícula 1857320, lotado no(a) GERENCIA DE APOIO ODONTOLOGICO, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 24/01/2022 a 28/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4789/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):PATRICIA ARAUJO FERNANDES DE MORAES, matrícula 1809342, lotado no(a) JABOATAO/NUC DIST MAND, resultando em 03 dia(s) referente(s) ao período de 31/01/2022 a 02/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4792/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MIRELLY SHYRLEIDE P DA SILVA DANTAS, matrícula 1875191, lotado no(a) LIMOEIRO/2ª V CIV, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 21/01/2022 a 30/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4793/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ROSANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, matrícula 1824724, lotado no(a) 3º JUIZADO ESP CRIMINAL, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 28/01/2022 a 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4794/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):MARIA SUELI TENORIO DE SOUZA, matrícula 1793209, lotado no(a) CUSTODIA/1ª V, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 30/01/2022 a 05/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4798/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):TATIANE ARAUJO DOS SANTOS SILVA, matrícula 1865170, lotado no(a) 1ª V RE EXE PENAL CAPITAL, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 21/01/2022 a 19/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4800/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ANDREA VON SOHSTEN GOMES, matrícula 1809474, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 30/01/2022 a 08/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4802/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):JANAINA DOMINGOS DE ALMEIDA, matrícula 1880942, lotado no(a) GERENCIA DE PATRIMONIO, resultando em 06 dia(s) referente(s) ao período de 30/01/2022 a 04/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4807/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):LUCIANA SOUTO SAMPAIO DE FARIAS, matrícula 1857924, lotado no(a) 21º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 28/01/2022 a 06/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4808/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 27 da IN 24/2018, ao (a) seguinte Servidor(a): RODRIGO BENTO DE MOURA, matrícula 1876996, lotado no(a) ADMINISTRACAO DOS PREDIOS, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 30/01/2022 a 08/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4819/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):LAUDIVANIA BARBOZA DA SILVA, matrícula 1859021, lotado no(a) CARPINA/V CRIM, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 26/01/2022 a 24/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4835/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):LAYSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA, matrícula 1879499, lotado no(a) CARUARU/2ª V CRIM, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 26/01/2022 a 02/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4840/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):RIVALDAVIA BERNARDES DE PAULA NETO, matrícula 1886584, lotado no(a) CABO/JUIZADO ESP CIV CONSU, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 29/01/2022 a 02/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4841/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):RENATA PRADO DE FARIAS, matrícula 1832875, lotado no(a) DIRETORIA DAS VARAS DE FAMILIA, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 28/01/2022 a 06/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4842/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MARIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 1829777, lotado no(a) 1ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 29/01/2022 a 07/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4844/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):TATIANA DANTAS FRANCO, matrícula 1848020, lotado no(a) JABOATAO/NUC DIST MAND, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 28/01/2022 a 04/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4846/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):HILMA GLICIA TRAVASSOS REIS, matrícula 1759914, lotado no(a) 2ª V EXEC FISC ESTAD CAPITAL, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 19/01/2022 a 28/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4850/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):FERNANDO ANTONIO FERREIRA, matrícula 1859919, lotado no(a) AGUAS BELAS/VU, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 29/01/2022 a 07/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4866/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):CARINA SANTOS D ALENCAR, matrícula 1864840, lotado no(a) UNIDADE CONT 3ª CAM CRIMINAL, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 29/01/2022 a 05/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4871/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018,

de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):RENATA KAORI HATORI, matrícula 1813358, lotado no(a) 12º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 28/01/2022 a 06/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5609/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):HALINA MENEZES DINIZ FERRAZ, matrícula 1857320, lotado no(a) GERENCIA DE APOIO ODONTOLOGICO, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 29/01/2022 a 02/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4898/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ROSSANA MARIA TARGINO DE MIRANDA, matrícula 1837150, lotado no(a) JABOATAO/4ª V CIV, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 28/01/2022 a 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4899/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA, matrícula 1838687, lotado no(a) 29ª V CIV CAPITAL, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 25/01/2022 a 31/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4905/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):CRISTIANA CARLOS FERNANDES, matrícula 1666835, lotado no(a) V EXE PENAS ALTERN CAPITAL, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 28/01/2022 a 01/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4906/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):INGRID DAYANA DA SILVA MARQUES RAMOS, matrícula 1886428, lotado no(a) JUNTA MEDICA OFICIAL, resultando em 03 dia(s) referente(s) ao período de 01/02/2022 a 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4907/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):CAMILLE BARROS SOBRAL, matrícula 1828878, lotado no(a) CARUARU/NUC DIST MAND, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 29/01/2022 a 04/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4909/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):UELINGTON JOSE FERREIRA DA CUNHA, matrícula 1866583, lotado no(a) BEZERROS/CEJUSC, resultando em 06 dia(s) referente(s) ao período de 30/01/2022 a 04/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4916/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):JUAREZ PEDRO DE SOUZA LUNA, matrícula 1763881, lotado no(a) LAGOA DOS GATOS/VU, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 27/01/2022 a 05/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4918/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):JASM KELLY VIEIRA DE SOUZA MACIEL, matrícula 1860437, lotado no(a) BOM CONSELHO/DIST, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 30/01/2022 a 05/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4919/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ANA CARMEM MARTINS SANTOS, matrícula 1713469, lotado no(a) 18ª V CIV CAPITAL, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 30/01/2022 a 05/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4920/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MARIA NAZARE DA SILVA PINHEIRO, matrícula 1840380, lotado no(a) PAULISTA/2ª V FAM REG CIV, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 24/02/2022 a 02/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4921/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MARCIA DE MORAIS NUNES MACHADO, matrícula 1666770, lotado no(a) NUCLEO MOVIMENTACAO DE PESSOAL, resultando em 11 dia(s) referente(s) ao período de 25/01/2022 a 04/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4926/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MARIA LAURA VALOIS DA FONSECA, matrícula 1831593, lotado no(a) UNIDADE MAPEAMENTO COMPETENCIA, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 30/01/2022 a 08/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4933/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MARIA ARLENI MAIA, matrícula 1762737, lotado no(a) VITORIA/JUIZADO CIV REL CONSU, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 27/01/2022 a 05/02/2022.

**Marcos Antônio Araújo Almeida**

**Matrícula: 1772813**

## **Diretoria de Gestão Funcional**

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 862 /2020-SGP, de 15 / 12/2020 (DJe nº 233 /2020 de 23 / 12/2020), resolve publicar:

SEI nº 00003409-49.2022.8.17.8017 - a alteração do gozo das férias, referente ao exercício 2022, da servidora RENATA FERRAZ GOMES, matrícula 178297-5, do período de 26/01 a 04/02/2022 para 28/03 a 06/04/2022.

SEI nº 00003499-11.2022.8.17.8017

Requerente: CASSIUS DANILO DOMINGOS MACHADO.

Assunto: anotação de tempo de serviço

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente, Técnico Judiciário - TPJ, matrícula nº 1865773, solicita anotação em sua ficha funcional do tempo de serviço/contribuição, averbado pelo INSS, nos períodos de 09/06/2005 a 31/12/2008, 01/09/2011 a 30/11/2013 e 01/02/2012 a 29/10/2013, somando 2086 (dois mil e oitenta e seis) dias, correspondendo a 5 anos, 8 meses e 21 dias, para todos os fins de direito previstos na legislação vigente, conforme certidão e demais documentos em anexo.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer (1492970), opinando pelo deferimento do pedido, a fim de que o tempo de serviço, nos períodos de 09/06/2005 a 31/12/2008, 01/09/2011 a 30/11/2013 e 01/02/2012 a 29/10/2013, somando 2085 (dois mil e oitenta e cinco) dias (já excluído o tempo concomitante), correspondendo a 5 anos, 8 meses e 20 dias, seja averbado para os fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 40, §9º, da Constituição Federal c/c art. 171, § 8º, da Constituição Estadual, bem como, para o fim de licença-prêmio, conforme disposto no art. 1º, § 2º, incisos IV e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990 c/c art. 112 da Lei Estadual nº 6.123/1968 e Enunciado Administrativo CJ/TJPE nº 03/2008.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para DEFERIR o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 862 /2020-SGP, de 15 / 12/2020 (DJe nº 233 /2020 de 23 / 12/2020), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 44792/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): LORENA FANY DE LYRA PONTES CARIBE, matrícula 1840975, lotado no(a) 1ª VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA CAPITAL. Período previsto para gozo: 08/09/2021 a 07/10/2021, período gozado: 08/09/2021 a 30/09/2021, totalizando 23 dias; ficando 7 dias para gozar no período de 06/10/2021 a 12/10/2021.

Requerimento SGP Digital n. 52949/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): ADJAMAR MARTINS DA SILVA, matrícula 1878689, lotado no(a) ESCADA/2ª VARA. Período previsto

para gozo: 01/10/2021 a 30/10/2021, período gozado: 01/10/2021 a 26/10/2021, totalizando 26 dias; ficando 4 dias para gozar no período de 26/11/2021 a 29/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 1337/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): ALAN JOHNNI DOS SANTOS LIRA, matrícula 1856880, lotado no(a) OLINDA/3ª VARA DE FAMILIA E REGISTRO CIVIL. Período previsto para gozo: 03/01/2022 a 12/01/2022, período gozado: 03/01/2022 a 05/01/2022, totalizando 10 dias; ficando 7 dias para gozar no período de 13/01/2022 a 19/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3470/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): EMILIANO COELHO NUNES, matrícula 1874667, lotado no(a) DIRETORIA DAS VARAS DE FAMILIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL. Período previsto para gozo: 17/01/2022 a 15/02/2022, período gozado: 17/01/2022 a 20/01/2022, totalizando 4 dias; ficando 26 dias para gozar no período de 28/01/2022 a 22/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3574/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SA, matrícula 1756990, lotado no(a) 2ª VARA DE FAMILIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PETROLINA. Período previsto para gozo: 03/01/2022 a 17/01/2022, período gozado: 03/01/2022 a 16/01/2022, totalizando 14 dias; ficando 1 dia para gozar em 24/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3686/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): ANDREA TAVARES COLACO DE SOUZA, matrícula 1809008, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS. Período previsto para gozo: 10/01/2022 a 24/01/2022, período gozado: 10/01/2022 a 20/01/2022, totalizando 11 dias; ficando 4 dias para gozar no período de 31/01/2022 a 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3906/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA LUCILIA MORAIS DE MIRANDA, matrícula 1768824, lotado no(a) GARANHUNS/1ª VARA CRIMINAL. Período previsto para gozo: 03/01/2022 a 01/02/2022, período gozado: 03/01/2022 a 23/01/2022, totalizando 21 dias; ficando 9 dias para gozar no período de 03/02/2022 a 11/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4077/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): ADALGISA VILARIM DE SA A DO NASCIMENTO, matrícula 1708940, lotado no(a) PAULISTA/VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE. Período previsto para gozo: 03/01/2022 a 01/02/2022, período gozado: 03/01/2022 a 23/01/2022, totalizando 21 dias; ficando 9 dias para gozar no período de 02/02/2022 a 10/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4107/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): CRISTINA LOBO DA COSTA C DE SA GOES, matrícula 1767801, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS. Período previsto para gozo: 17/01/2022 a 15/02/2022, período gozado: 17/01/2022 a 24/01/2022, totalizando 8 dias; ficando 22 dias para gozar no período de 24/02/2022 a 17/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5832/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): PRISCILA DE OLIVEIRA GUERRA, matrícula 1846728, lotado no(a) 30ª V CIV CAPITAL, referente ao 1º decênio, a partir de 01/08/2021.

Requerimento SGP Digital n. 3328/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIANA GONCALVES DAHER TEIXEIRA, matrícula 1836005, lotado no(a) CENTRAL DE FLAGRANTES, referente ao 1º decênio, a partir de 04/07/2020.

Requerimento SGP Digital n. 1018/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): AUCILENY MARIA DOS SANTOS, matrícula 1633961, lotado no(a) ASSESSORIA JURIDICA, referente ao 3º decênio, a partir de 29/10/2020.

Requerimento SGP Digital n. 28/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): EDVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, matrícula 1840444, lotado no(a) FERREIROS/VU, referente ao 1º decênio, a partir de 18/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 50109/2021 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ROBSON ALMEIDA RAMPCKE, matrícula 1842722, lotado no(a) GOIANA/1ª V CIV, referente ao 1º decênio, a partir de 22/04/2021.



A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 862/2020-SGP, de 15/12/2020 (DJe nº 233/2020 de 23/12/2020), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 6046/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): JOBENIVA OLIVEIRA FERNANDES DE MELO, matrícula 1842072, lotado no(a) 1ª V CRIM CAPITAL, referente ao 3º decênio, resultando em 47 dia(s) referente(s) ao período de 14/02/2022 a 01/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5704/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA DO SOCORRO LIRA CORREIA, matrícula 1864602, lotado no(a) GERENCIA DE APOIO MEDICO, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 03/02/2022 a 04/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5680/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): GILVAN MAXIMIANO ARAUJO, matrícula 1017551, lotado no(a) 1ª V CRIM CAPITAL, referente ao 3º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 21/02/2022 a 22/03/2022 e 4º decênio, resultando em 180 dia(s), referente(s) ao período de 23/03/2022 a 18/09/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5652/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): AUDNA MARIA DO NASCIMENTO FIRMINO, matrícula 1770420, lotado no(a) RIBEIRAO/VU, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 02/02/2022 a 03/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4679/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): CRISTIANE SA LEITAO GUIMARAES, matrícula 1681729, lotado no(a) UNIDADE CONT 4ª CAM CIVEL, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 28/01/2022 a 26/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4494/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIO EDMISIO SANTOS JUNIOR, matrícula 1796534, lotado no(a) CEJUSC/CAPITAL, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 02/02/2022 a 03/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4056/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA CONSUELO DOS SANTOS DE ASSIS, matrícula 1778587, lotado no(a) GERENCIA DE ESTAGIO, referente ao 1º decênio, resultando em 31 dia(s) referente(s) ao período de 07/02/2022 a 09/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3956/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): RENATO CAVALCANTI DE MIRANDA FILHO, matrícula 1783882, lotado no(a) 4ª V TRIB JURI CAPITAL, referente ao 4º decênio, resultando em 30 dias dia(s) referente(s) ao período de 02/02/2022 a 03/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 2344/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): WILSON DA ROCHA SILVESTRE, matrícula 1783882, lotado no(a) 4ª V TRIB JURI CAPITAL, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 01/02/2022 a 02/03/2022 e outras instuições.

Requerimento SGP Digital n. 58033/2021 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MILTON BEZERRA DE LIMA, matrícula 1581430, lotado no(a) V RE INFAN JUVEN CAPITAL, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 03/03/2022 a 01/04/2022.

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 862/2020-SGP, de 15/12/2020 (DJe nº 233/2020 de 23/12/2020), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 5064/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): NEIDIJANE ALBUQUERQUE BEZERRA SANTOS, matrícula 1842544, lotado no(a) NUCLEO MOV PESSOAL/TRANSITORIO, referente ao 2º decênio, resultando em 120 dia(s) referente(s) ao período de 23/11/2021 a 22/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4212/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): CLAUDIA MARIA SILVA, matrícula 1762478, lotado no(a) 1º COLEGIO RECURSAL CIVEL CAP, referente ao 2º decênio, resultando em 180 dia(s) referente(s) ao período de 03/01/2022 a 01/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3865/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA TEREZA FREITAS CARRILHO MALTA, matrícula 1676091, lotado no(a) MEMORIAL DA JUSTICA, referente ao 2º decênio, resultando em 90 dia(s) referente(s) ao período de 02/02/2022 a 02/05/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3833/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): CLEMILDO SERAFIM DA SILVA, matrícula 1043307, lotado no(a) NUCLEO DE PRECATORIOS, referente ao 4º decênio, resultando em 60 dia(s) referente(s) ao período de 02/02/2022 a 02/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3329/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ISAURA MARIA BONIFACIO DE FARIAS, matrícula 1767461, lotado no(a) 12º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, referente ao 1º decênio, resultando em 31 dia(s) referente(s) ao período de 01/03/2022 a 31/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58002/2021 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ERACLIDES LEANDRO DE MORAIS, matrícula 1633970, lotado no(a) 1ª V RE EXE PENAL CAPITAL, referente ao 2º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 20/12/2021 a 18/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 55547/2021 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ANNABEL LEAL SILVA, matrícula 1832069, lotado no(a) 1ª V RE EXE PENAL CAPITAL, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 03/03/2022 a 01/04/2022.

**CARTRIS****Cartris  
VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 07/02/2022

**CARTRIS**

Relação No. 2022.01040 de Publicação (Analítica)

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0000207-08.2016.8.17.0610(0544502-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0013121-98.2010.8.17.0001(0545030-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0010302-21.2012.8.17.0810(0545428-0)
Andréa Nery de Andrade Lima(PE023029)		003 0010302-21.2012.8.17.0810(0545428-0)
Bruna Paula Madeira da Silva(PE040063)		001 0000207-08.2016.8.17.0610(0544502-7)
Elker Siqueira Campos(PE015678)		003 0010302-21.2012.8.17.0810(0545428-0)
Josemir César Paz de Lira(PE026297D)		004 0051204-52.2011.8.17.0001(0546985-4)
José Moreira de Andrade(PE007578)		003 0010302-21.2012.8.17.0810(0545428-0)
Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)		002 0013121-98.2010.8.17.0001(0545030-0)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)		001 0000207-08.2016.8.17.0610(0544502-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:****001. 0000207-08.2016.8.17.0610  
(0544502-7)**Protocolo  
Comarca**Vara**Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
**Motivo**  
Vista Advogado**Embargos de Declaração na Apelação**: 2020/92070437  
: Flores  
: **Vara Única**  
: Município de Flores  
: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)  
: Ivanilda Ribeiro dos Santos  
: Bruna Paula Madeira da Silva(PE040063)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Município de Flores  
: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Ivanilda Ribeiro dos Santos  
: Bruna Paula Madeira da Silva(PE040063)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 2ª Câmara de Direito Público  
: Des. José Ivo de Paula Guimarães  
: 0000207-08.2016.8.17.0610 (544502-7)  
: **apresentar contrarrazões ao recurso especial**  
: Bruna Paula Madeira da Silva (PE040063 )**002. 0013121-98.2010.8.17.0001  
(0545030-0)**Protocolo  
Comarca**Vara**Apelante  
Procador  
Apelado  
Advog  
Advog  
Embargante  
Procador  
Procador  
Procador  
Embargado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador**Embargos de Declaração na Apelação**: 2021/91090023  
: Recife  
: **3ª Vara da Fazenda Pública**  
: Estado de Pernambuco  
: AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA  
: VALDECI HERMÍNIO DE LIMA JÚNIOR  
: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Estado de Pernambuco  
: THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA - PROCURADOR  
: ARSENIA PARENTE BRECKENFELD - PROCURADORA  
: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR  
: VALDECI HERMÍNIO DE LIMA JÚNIOR  
: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 3ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0013121-98.2010.8.17.0001 (545030-0)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário**  
 Vista Advogado : Karla Wanessa Bezerra Guerra (PE026304 )

**003. 0010302-21.2012.8.17.0810****(0545428-0)**

Protocolo : 2020/95983877  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
**Vara** : **Vara dos Executivos Fiscais**  
 Apelante : Município de Jaboatão dos Guararapes  
 Advog : Elker Siqueira Campos(PE015678)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA  
 Advog : José Moreira de Andrade(PE007578)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : Município de Jaboatão dos Guararapes  
 Advog : Andréa Nery de Andrade Lima(PE023029)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA  
 Advog : José Moreira de Andrade(PE007578)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães  
 Proc. Orig. : 0010302-21.2012.8.17.0810 (545428-0)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**  
 Vista Advogado : José Moreira de Andrade (PE007578 )

**Embargos de Declaração na Apelação****004. 0051204-52.2011.8.17.0001****(0546985-4)**

Protocolo : 2019/113382  
 Comarca : Recife  
**Vara** : **4ª Vara da Fazenda Pública**  
 Autos Complementares : 00635547220118170001 Ordinária Ordinária  
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Apelado : WELLINGTON JUVINO DE SOUZA  
 Apelado : HERBERTON FÉLIX MARQUES BERNARDINO  
 Advog : Alécio Alves Correia  
 Advog : Josemir César Paz de Lira(PE026297D)  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário**  
 Vista Advogado : Josemir César Paz de Lira (PE026297D)

**Apelação****VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 07/02/2022

**CARTRIS****Relação No. 2022.01047 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 Carlo Ponzini(PE006865)  
 Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)  
 Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)  
 José Romildo Ramos F. Gomes(PE017048)  
 João Paulo Rodovalho de Oliveira(PE027827)  
 Leonardo Montenegro Duque de Souza(PE020769)

**Ordem Processo**

001 0001855-70.2015.8.17.1220(0501610-0)  
 002 0002766-31.2013.8.17.0710(0503062-2)  
 002 0002766-31.2013.8.17.0710(0503062-2)  
 002 0002766-31.2013.8.17.0710(0503062-2)  
 002 0002766-31.2013.8.17.0710(0503062-2)  
 002 0002766-31.2013.8.17.0710(0503062-2)  
 001 0001855-70.2015.8.17.1220(0501610-0)  
 002 0002766-31.2013.8.17.0710(0503062-2)

RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
marcelo luiz simoes de s. junior(PE035014)

001 0001855-70.2015.8.17.1220(0501610-0)  
002 0002766-31.2013.8.17.0710(0503062-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0001855-70.2015.8.17.1220  
(0501610-0)**

Protocolo  
Comarca

**Vara**

Observação

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

**Motivo**

Vista Advogado

**Apelação**

: 2018/6994

: Salgueiro

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Salgueiro**

: Assunto CNJ: 7779 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 0127.

: MARCOS PAULO DE SOUZA RUFINO

: João Paulo Rodovalho de Oliveira(PE027827)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Banco do Brasil S/A

: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**

: João Paulo Rodovalho de Oliveira (PE027827 )

**002. 0002766-31.2013.8.17.0710  
(0503062-2)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/92024683

: Igarassu

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu**

: ALFREDO JOSÉ BEZERRA LEITE

: José Romildo Ramos F. Gomes(PE017048)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOSE THEODOZIO NETTO

: Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)

: DURVALINO ANDREOTTI

: Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)

: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO e outro e outro

: Leonardo Montenegro Duque de Souza(PE020769)

: marcelo luiz simoes de siqueira junior(PE035014)

: Carlo Ponzzi(PE006865)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO e outro e outro

: Leonardo Montenegro Duque de Souza(PE020769)

: Carlo Ponzzi(PE006865)

: marcelo luiz simoes de siqueira junior(PE035014)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOSE THEODOZIO NETTO

: Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ALFREDO JOSÉ BEZERRA LEITE

: José Romildo Ramos F. Gomes(PE017048)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: DURVALINO ANDREOTTI

: Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO

: Leonardo Montenegro Duque de Souza(PE020769)

: marcelo luiz simoes de siqueira junior(PE035014)

: Carlo Ponzzi(PE006865)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOSE THEODOZIO NETTO

: Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ALFREDO JOSÉ BEZERRA LEITE

: José Romildo Ramos F. Gomes(PE017048)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: DURVALINO ANDREOTTI

: Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 0002766-31.2013.8.17.0710 (503062-2)

**Motivo** : **APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**  
 Vista Advogado : Edgar Moury Fernandes Neto (PE013446 )  
 Vista Advogado : José Romildo Ramos F. Gomes (PE017048 )  
 Vista Advogado : Guilherme Melo da Costa e Silva (PE020719 )

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 07/02/2022

**CARTRIS**

Relação No. 2022.01046 de Publicação (Analítica)

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001131-71.2014.8.17.0001(0447276-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0055892-86.2013.8.17.0001(0491269-8)
Bernardo Costa Melo(PE030237)	001 0001131-71.2014.8.17.0001(0447276-2)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	001 0001131-71.2014.8.17.0001(0447276-2)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)	001 0001131-71.2014.8.17.0001(0447276-2)
LEONARDO CESAR RAMOS SANTOS DA SILVA(PE029818)	002 0055892-86.2013.8.17.0001(0491269-8)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)	002 0055892-86.2013.8.17.0001(0491269-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001131-71.2014.8.17.0001(0447276-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0001131-71.2014.8.17.0001 (0447276-2)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação</b>
Protocolo	: 2019/201465
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B</b>
Apelante	: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advog	: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Leila Costa Ramalho e outros e outros
Advog	: Bernardo Costa Melo(PE030237)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advog	: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Leila Costa Ramalho
Embargado	: FERNANDO DE SOUZA COSTA
Embargado	: Liege de Souza Costa
Embargado	: LUCIDALVA DE SOUZA COSTA
Embargado	: Lecio de Souza Costa
Embargado	: Luiz de Moraes Costa Filho
Advog	: Bernardo Costa Melo(PE030237)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Proc. Orig.	: 0001131-71.2014.8.17.0001 (447276-2)
<b>Motivo</b>	: <b>APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL</b>
Vista Advogado	: Bernardo Costa Melo (PE030237 )

<b>002. 0055892-86.2013.8.17.0001 (0491269-8)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação</b>
Protocolo	: 2018/209559
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B</b>
Apelante	: Armando de Sant'Anna e outros e outros
Advog	: LEONARDO CESAR RAMOS SANTOS DA SILVA(PE029818)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelado : Fundação Sistel de Seguridade Social  
Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Embargante : Fundação Sistel de Seguridade Social  
Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Embargado : Armando de Sant'Anna  
Embargado : DIGNA MARIA MONTEIRO LUCENA  
Embargado : ELIAS PEREIRA DA SILVA  
Embargado : EVENARA PEREIRA DA SILVA  
Embargado : FERNANDO SEVERINO DA SILVA MONTEIRO  
Advog : LEONARDO CESAR RAMOS SANTOS DA SILVA(PE029818)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
Relator : Des. Roberto da Silva Maia  
Proc. Orig. : 0055892-86.2013.8.17.0001 (491269-8)  
**Motivo : APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**  
Vista Advogado : LEONARDO CESAR RAMOS SANTOS DA SILVA (PE029818 )

## DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

**A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:**

### ACÓRDÃOS

Emitida em 08/02/2022

#### Relação No. 2022.01017 de Publicação (Analítica)

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		007 0000393-94.2007.8.17.1370(0524803-3)
Amanda Gama Moraes(PE020613)		001 0000176-90.1999.8.17.1480(0557284-9)
Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)		004 0002769-14.2011.8.17.1370(0563476-4)
Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)		007 0000393-94.2007.8.17.1370(0524803-3)
Djalma Mendes de Souza(PE002369)		005 0115663-34.2009.8.17.0001(0536986-8)
Fernando Antonio Dias de Barros(PE000094)		008 0002687-44.2010.8.17.0100(0548631-9)
Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)		002 0065824-64.2014.8.17.0001(0468693-3)
Maria José do Amaral(PE017285)		003 0068661-39.2007.8.17.0001(0524510-3)
Marly Regalado da Silva(PE011005)		007 0000393-94.2007.8.17.1370(0524803-3)
Raquel Cristina Porto Micucci(PE024647)		008 0002687-44.2010.8.17.0100(0548631-9)
Rubem De Lima Barros(PE003377)		006 0000046-98.2001.8.17.0100(0505355-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0065824-64.2014.8.17.0001(0468693-3)

#### Relação No. 2022.01017 de Publicação (Analítica)

<b>001. 0000176-90.1999.8.17.1480 (0557284-9)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Timbaúba
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara</b>
Autos Complementares	: 00001381519988171480 Execução Fiscal Execução Fiscal
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Fábio Vasconcelos Duarte
Apelado	: INCAL - INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA
Advog	: Amanda Gama Moraes(PE020613)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Julgado em	: 27/01/2022

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas dela decorrentes. 2. Art. 85, § 1º, do CPC: "São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." 3. Apelação cível provida, para condenar a parte recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4. Decisão unânime.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 557284-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator



**002. 0065824-64.2014.8.17.0001  
(0468693-3)****Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

Comarca : Recife  
**Vara** : **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**  
Autor : JANAINA MARIA DA SILVA  
Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Autor : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social  
Procdor : ADRIANA GONDIM MICHELES  
Réu : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social  
Procdor : ADRIANA GONDIM MICHELES  
Réu : JANAINA MARIA DA SILVA  
Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social  
Procdor : ADRIANA GONDIM MICHELES  
Embargado : JANAINA MARIA DA SILVA  
Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
Proc. Orig. : 0065824-64.2014.8.17.0001 (468693-3)  
Julgado em : 27/01/2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. BAIXA INSTRUÇÃO E INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS NOS TERMOS DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS NºS 14, 19 E 25 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTE SODALÍCIO. CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STF QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 870.947. TEMA 810 DE REPERCUSSÃO GERAL. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO EM SEDE ACLARATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLICITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. O acórdão vergastado se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ e o entendimento desta Corte (Súmula nº 114/TJPE), os quais têm mitigado a exigência estrita da verificação de incapacidade laborativa total para a concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, mesmo que o laudo conclua pela incapacidade parcial, devem ser levados em conta, na construção da opinião do magistrado, outros aspectos relevantes, a exemplo da condição socioeconômica, profissional e cultural da requerente. 2. Consignado no julgado recorrido, ademais, que os juros de mora e a correção monetária devem seguir as diretrizes estabelecidas nas Súmulas de nºs 149, 153, 162 e 167 deste Sodalício, correspondentes, hoje, aos nos Enunciados nºs 14, 19 e 25, da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça, porquanto se adequam às teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870.947, Tema 810, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida. 3. O colegiado registrou que, por maioria de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração interpostos no RE 870.947/SE, afastando-se a pretendida modulação dos efeitos acerca do Tema 810, razão pela qual sua aplicação é imediata. 4. Posicionamento igualmente firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, referente ao Tema 905 (REsp nº 1.495.146 - MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 02/03/2018), submetido ao regime dos recursos repetitivos. 5. Descabe, em sede aclaratória, a discussão da justiça do julgado. 6. Embargos de declaração conhecidos, para fins de prequestionamento, porém improvidos à unanimidade de votos, não se considerando malferidas as regras legais explicitadas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos de declaração no reexame necessário e apelação cível nº 468693-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e, à unanimidade de votos, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**003. 0068661-39.2007.8.17.0001  
(0524510-3)****Apelação**

Comarca : Recife  
**Vara** : **4ª Vara da Fazenda Pública**  
Apelante : Inaldo de Lima Andrade  
Apelante : PAULO JOSÉ DA SILVA  
Advog : Maria José do Amaral(PE017285)  
Apelado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Henrique Luiz de Lucena Moura  
Procdor : Luciana Roffe de Vasconcelos  
Procurador : Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho  
Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Julgado em : 27/01/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA PÚBLICA. INVASORES DE BAIXA RENDA. CABIMENTO. REALOCAÇÃO A CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO APELADO. IMPROVIMENTO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os apelantes são invasores da área pública citada, objeto da presente pretensão reintegratória. 2. O apelado tinha posse legítima da área em referência, que foi esbulhada pelos apelantes, os quais se negaram a desocupa-la voluntariamente, sendo cabível, portanto, a reintegração de posse reclamada e declarada por sentença, em especial por se tratar de área pública, bem comum de todos. 3. Quanto ao opinativo ministerial, fica a critério do apelado, sendo cabível na sua discricionariedade, promover com a sugerida realocação dos apelantes. 4. Apelo improvido à unanimidade de votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 524510-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**004. 0002769-14.2011.8.17.1370**  
**(0563476-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Serra Talhada

: **2ª Vara Cível**

: Município de Serra Talhada/PE

: Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

: JOSÉ NOGUEIRA BARROS

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 27/01/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. SÚMULA 106/STJ. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O feito executivo pioneiro vem tramitando desde 2011, relativamente à cobrança de tributo do exercício do mesmo ano, portanto dentro do quinquênio legal. 2. Pelo fato de supostamente não ter sido apontado endereço para citação do executado apelado, foi declarada a extinção do processo por falta de pressuposto processual. 3. Patente o error in procedendo, pois antes de qualquer providência extintiva, deveria o juízo de primeiro grau determinar a citação editalícia requerida, já que o meirinho certificou não ter localizado o apelado no endereço declarado ao fisco. 4. Ademais, a demora no andamento do processo se deu por culpa da máquina judiciária, que não deu impulso oficial ao processo, a incidir o contido na Súmula 106 do STJ. 5. Apelo provido. 6. Sentença anulada. 7. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação nº 563476-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**005. 0115663-34.2009.8.17.0001**  
**(0536986-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

#### Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: BRUNO DA SILVA RAMOS

: VHM HOTEIS E TURISMO LTDA

Advog : Djalma Mendes de Souza(PE002369)  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Julgado em : 27/01/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O valor da tarifa a ser levada em conta para efeitos da base de cálculo de ICMS, referente aos contratos de fornecimento de energia elétrica, deve corresponder à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa, nos exatos contornos do REsp 960.476/SC, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. Aplicação da Súmula nº 391 do STJ. 3. Apelo improvido por unanimidade, para manter a sentença em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 536986-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos do voto, da ementa e da resenha de julgamento em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**006. 0000046-98.2001.8.17.0100  
 (0505355-0)**

#### Apelação

Comarca : Abreu e Lima  
 Vara : **Segunda Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**  
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Adriana Freitas de Souza Leão Siqueira  
 Apelado : Mercadinho Matinha Ltda  
 Advog : Rubem De Lima Barros(PE003377)  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Julgado em : 27/01/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não se justifica a extinção do executivo fiscal pela superação de quinquênio no curso processual, sem a devida diligência da parte exequente, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional. 2. Patente o error in procedendo, pois antes de qualquer providência extintiva, deveria o juízo de primeiro grau intimar o apelante a se manifestar, sob pena de arquivamento, e não fulminar o processo como o fez. 3. Ademais, a demora no andamento do processo se deu por culpa da máquina judiciária, que não deu impulso oficial ao processo, a incidir o contido na Súmula 106 do STJ. 4. Apelo provido. 5. Sentença anulada. 6. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação nº 505355-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**007. 0000393-94.2007.8.17.1370  
 (0524803-3)**

#### Apelação

Comarca : Serra Talhada  
 Vara : **2ª Vara Cível**  
 Autos Complementares : 00000759219998171370 Ordinária Ordinária  
 Apelante : Município de Serra Talhada/PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : DEJANIRA MARTINS DE SOUZA E SILVA  
 Advog : Marly Regalado da Silva(PE011005)  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Julgado em : 27/01/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E ADEQUADAMENTE FIXADOS. AFASTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FORMA DE PAGAMENTO SÓ DEFINIDA QUANDO DA OPORTUNA INSCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. Mais do que mero incidente processual, os embargos à execução constituem ação de conhecimento, sendo viável a condenação em honorários advocatícios, confira-se do STJ, REsp 754605, S1, rel. Min. Luiz Fux, DJU de 16/09/2006, com diversos precedentes e sucessivos no mesmo sentido, o que afasta a incidência do art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 no caso concreto. 2. O valor dos honorários advocatícios foi fixado adequadamente, no percentual de 10% (dez por cento), ante a pequena monta do que devido, não se justificando a minoração reclamada. 3. Não cabe a manutenção da condenação do apelante em litigância de má-fé, uma vez que o direito de recorrer é garantia constitucional, em especial quando se trata de fazenda pública. 4. Quanto à necessidade de se determinar o pagamento nos termos da Lei Municipal nº 1.188/2006, esse aspecto deverá ser observado quando da definição do valor final devido, na oportuna inscrição, decorrência legal óbvia. 5. Apelo parcialmente provido, apenas para expurgar do julgado a condenação da litigância de má-fé imposta, mantido os demais termos do julgado. 6. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 524803-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe provimento parcial, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**008. 0002687-44.2010.8.17.0100**  
**(0548631-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Abreu e Lima

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**

: ANDRE LUIZ DE MELO

: Perpart Pernambuco Participações e Investimentos S. A.

: Raquel Cristina Porto Micucci(PE024647)

: Fernando Antonio Dias de Barros(PE000094)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 27/01/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LEGITIMAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. RETENÇÃO INDEVIDA. USUCAPIÃO DESCABIDO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Sendo a apelada proprietária do imóvel em referência, para ela transferido por incorporação empresarial decorrente da Lei Estadual nº 11.671/99, legítima a pretensão reivindicatória, ante a injustificada resistência do apelante em desocupá-la voluntariamente. 2. Não há se cogitar de possível usucapião, diante da origem de direito público da referida propriedade. 3. Apelo improvido. 4. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 548631-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

#### ACÓRDÃOS

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01055 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0075109-48.1995.8.17.0001(0564943-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0011979-96.2012.8.17.1130(0525823-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0003025-68.2010.8.17.0730(0563029-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	009 0037725-89.2011.8.17.0001(0548375-6)
Adriana Porto Ataíde(PE011997)	004 0011363-11.2015.8.17.0001(0532334-8)
Adriana Serrano(PE000985A)	005 0011979-96.2012.8.17.1130(0525823-9)
Albérico Vicente dos Santos(PE024806)	010 0149674-89.2009.8.17.0001(0551219-8)
Américo Couto Coelho Bezerra(PE026625)	003 0075109-48.1995.8.17.0001(0564943-4)
Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)	007 0056931-26.2010.8.17.0001(0544095-7)
Ana Paula Inácio(PE029324)	001 0001220-32.2012.8.17.1370(0523243-3)
André Luiz Correia de Paiva(PE018834)	009 0037725-89.2011.8.17.0001(0548375-6)
Antonio Fernando Pereira Lins(PE038520)	001 0001220-32.2012.8.17.1370(0523243-3)
CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)	001 0001220-32.2012.8.17.1370(0523243-3)
CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)	002 0004065-03.2013.8.17.1370(0537595-1)
Deysianne de Souza Melo(PE033281)	001 0001220-32.2012.8.17.1370(0523243-3)
Guilherme Brito Pinheiro de Araújo(PE001174A)	008 0002224-72.2017.8.17.1130(0542336-5)
JOAQUIM CERQUEIRA FORTES	011 0058151-98.2006.8.17.0001(0548993-4)
PERES(PE001282B)	
Luzemberg Dias dos Santos(PE017602)	005 0011979-96.2012.8.17.1130(0525823-9)
MIRELLA MARILIA GUEDES DE SOUZA(PE040286)	003 0075109-48.1995.8.17.0001(0564943-4)
Marly Regalado da Silva(PE011005)	001 0001220-32.2012.8.17.1370(0523243-3)
Marly Regalado da Silva(PE011005)	002 0004065-03.2013.8.17.1370(0537595-1)
Milton Mascena Filho(PE017630)	003 0075109-48.1995.8.17.0001(0564943-4)
Pollyana Alves Borges(PE024636)	006 0003025-68.2010.8.17.0730(0563029-5)
Renier Soares Coelho De Almeida(PE010566)	011 0058151-98.2006.8.17.0001(0548993-4)
THIAGO GABRIEL BRANDÃO DE SIQUEIRA(PE029648)	002 0004065-03.2013.8.17.1370(0537595-1)
Theobaldo Pires Ferreira de Azevedo(PE024172)	009 0037725-89.2011.8.17.0001(0548375-6)

**Relação No. 2022.01055 de Publicação (Analítica)****001. 0001220-32.2012.8.17.1370  
(0523243-3)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Serra Talhada

: **1ª Vara Cível**

: 00002636520118171370 Execução Contra a Fazenda Pública Execução Contra a Fazenda Pública

: LUIZA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA

: Marly Regalado da Silva(PE011005)

: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

: CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)

: Ana Paula Inácio(PE029324)

: Deysianne de Souza Melo(PE033281)

: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

: Ana Paula Inácio(PE029324)

: CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)

: Antonio Fernando Pereira Lins(PE038520)

: LUIZA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA

: Marly Regalado da Silva(PE011005)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 27/01/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA AFASTADA. EXCESSO MÍNIMO RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E ADEQUADAMENTE FIXADOS. IMPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inicialmente afastou-se a arguição de inépcia da peça de execução por título judicial, considerando que os autos principais estão apensados, viabilizando acesso a todas as informações necessárias ao efeito contraditório executivo. 2. Tendo sido acolhido excesso apenas em parte mínima, relativamente à totalidade da quantia executada, adequada a condenação da municipalidade em valor bastante módico, mas que representa cerca de 10% da quantia executada, daí descaber a pretensão de majoração exposta no apelo da particular. 3. Apelos improvidos. 4. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 523243-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar provimento a ambos os apelos, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**002. 0004065-03.2013.8.17.1370  
(0537595-1)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Serra Talhada

: **1ª Vara Cível**

: 00032102420138171370 Execução Contra a Fazenda Pública Execução Contra a Fazenda Pública

: 02459316 Reexame Necessário Reexame Necessário

: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

: CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)

: THIAGO GABRIEL BRANDÃO DE SIQUEIRA(PE029648)

: Solange Alves de Barros Costa

: Marly Regalado da Silva(PE011005)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 27/01/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO (CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EXECUTIVA NÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial executiva, distribuída por dependência (sob o NPU 0003210-24.2013.8.17.1370) à ação ordinária (NPU 0000807-05.2001.8.17.1370) no bojo da qual se formou o título exequendo, informou que a sentença exequenda já transitara em julgado, indicou o valor do débito com base em planilha de cálculos que acostou na oportunidade. Devidamente citado, o Município de Serra Talhada aforou os embargos à execução, os quais foram regularmente processados no Juízo a quo, até a prolação da sentença ora apreciada. 2. Os atos processuais tendentes à cobrança executiva do título judicial formado na ação NPU 0000807-05.2001.8.17.1370 conduziram ao fim pretendido, sem que a ausência de pedido expresso de pagamento do valor indicado como devido causasse qualquer prejuízo às partes. 3. A interpretação lógico-sistemática da petição inicial permite a extração do que efetivamente se pretende obter com a demanda, sem que isso implique em julgamento ultra ou extra petita, portanto, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial executiva. 4. Apelação cível improvida para manter a incolumidade da decisão recorrida. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 537595-1, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**003. 0075109-48.1995.8.17.0001  
(0564943-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Prefeitura da Cidade do Recife ou Prefeitura da Cidade do Recife

: Américo Couto Coelho Bezerra(PE026625)

: Milton Mascena Filho(PE017630)

: FR IMOBILIÁRIA LTDA (sucessora da EVAZCO INCOPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA)

: MIRELLA MARILIA GUEDES DE SOUZA(PE040286)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 27/01/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CDA VÁLIDA. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DO JULGADO. 1. A CDA que embasou o executivo fiscal de origem, que é padrão, preenche todos os requisitos do CTM, viabilizando o exercício do contraditório por parte dos apelados, através de oportunos embargos à execução. 2. Nos termos dos arts. 2º, § 8º, e 26 da Lei nº 6.830/80, antes de se declarar eventual nulidade, deveria o juízo oportunizar sua substituição, o que não se verificou na espécie. 3. Apelo provido para anular a sentença e determinar o seguimento do executivo fiscal na origem. 4. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 564943-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**004. 0011363-11.2015.8.17.0001  
(0532334-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Álvaro Gualberto de Castro

: Adriana Porto Ataíde(PE011997)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 27/01/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 98, §§ 2º e 3º, DO CPC. VEDAÇÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, isso porque a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, tudo em conformidade com o que preconiza o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. 2. Conforme entendimento consolidado no STJ, o benefício da assistência judiciária compreende todos os atos do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio (art. 9º da Lei n. 1.060/1950, vigente à época da concessão), a menos que seja revogado. 3. Alteração da situação financeira do apelante não comprovado. 4. Não se pode determinar o abatimento dos honorários sucumbenciais do valor executado nos autos, já que desta forma estar-se-ia imputando tal pagamento ao apelante, o qual está, por força da concessão da gratuidade da justiça, desobrigado deste pagamento em face aos ditames da lei. 5. Apelação cível parcialmente provida, para manter a condenação dos honorários sucumbenciais, conduto, suspendendo-se a sua exequibilidade, conforme disposto no art. 98, §3º, do CPC. 6. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 532334-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**005. 0011979-96.2012.8.17.1130  
(0525823-9)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

**Apelação**

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: 00120177920108171130 Execução Fiscal Execução Fiscal

: 03802853 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

: Adriana Serrano(PE000985A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MUNICÍPIO DE PETROLINA

: Luzemberg Dias dos Santos(PE017602)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Julgado em : 27/01/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO APELADO. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O apelado não tem legitimidade para a cobrança fiscal levada a efeito, matéria sedimentada no STJ em repetitivo, confira-se REsp 106210/SC, S1, rel. min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 05/03/2013, o que implica na reforma da improcedência declarada nos embargos à execução. 2. Apelo provido para acolher os embargos à execução, declarar extinta a execução fiscal pioneira, e inverter o ônus da sucumbência. 3. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 525823-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**006. 0003025-68.2010.8.17.0730  
 (0563029-5)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Def. Público  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Julgado em

#### Apelação

: Ipojuca  
**: Vara da Fazenda Pública de Ipojuca**  
 : SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros  
 : Pollyana Alves Borges(PE024636)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
 : Bruno Henrique Barros  
 : 2ª Câmara de Direito Público  
 : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 : 27/01/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. SENTENÇA EXTRA PETITA. PROVIMENTO DO APELO. 1. A única matéria devolvida ao conhecimento do colegiado consistiu em definir se cabível, ou não, a indenização determinada na sentença, dita extra petita. 2. Muito embora tenha se constatado a existência de benfeitorias na área questionada, não há pedido contraposto nos autos que permita o reconhecimento da indenização fixada na sentença que ora se revisa. 3. Apelo provido para excluir do julgado a condenação ao pagamento da indenização fixada, julgando-se totalmente procedentes os pedidos cumulados. 4. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 563029-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**007. 0056931-26.2010.8.17.0001  
 (0544095-7)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Apelado  
 Procdor  
 Procurador

#### Apelação

: Recife  
**: 6ª Vara da Fazenda Pública**  
 : MARCIO DA SILVA TAVARES  
 : Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)  
 : Estado de Pernambuco  
 : Antônio Figueiredo Guerra Beltrão  
 : Lucia de Assis



Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Julgado em : 27/01/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA PMPE 2006. REPROVAÇÃO NO EXAME DE SAÚDE. ALTERAÇÃO ARTERIAL. CONCURSO FINALIZADO. PERDA SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO AUTORAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A lide versa sobre o ato de exclusão do apelante do certame para ingresso no cargo de Soldado da PMPE, realizado no ano de 2006, por ter sido considerado inapto nos exames médicos devido à variação em sua pressão arterial. 2. Acertada a decisão do Magistrado a quo que reconheceu a perda superveniente da pretensão autoral, posto que o certame já se findou, tendo ocorrido todas as fases que o compunham. 3. Infere-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, o presente processo servia para garantir ao ora apelante a participação no certame e, como as etapas seguintes já se realizaram e o concurso há muito se encerrou, a providência reclamada deixou de ter utilidade, restando caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, não havendo mais a possibilidade de retorno do candidato excluído no concurso para provimento do referido cargo. 4. Apelo improvido. 5. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 544095-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**008. 0002224-72.2017.8.17.1130  
 (0542336-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Petrolina

**: Vara da Faz. Pública**

: Estado de Pernambuco

: THIAGO LOPES VIEIRA

: MONA LARISA NUNES JOVINO

: Guilherme Brito Pinheiro de Araújo(PE001174A)

: Charles Hamilton Santos Lima

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 27/01/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUXILIAR DE PERITO DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA NOS EXAMES MÉDICOS ANTE A CONSTATAÇÃO DE LORDOSE LOMBAR COM ÂNGULO DE FERGUSON DE 50,1º. LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM QUE A LORDOSE SE ENCONTRA EM GRAU INFERIOR, ADMITIDO NO EDITAL. ATO ADMINISTRATIVO NULO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da matéria controvertida consiste no exame acerca da nulidade do ato administrativo que considerou a apelada inapta, em virtude de apresentar lordose lombar com ângulo de Ferguson de 50, 1º, conforme os itens 12.13 e 12.15, X.2, f do Edital. 2. A doutrina e a jurisprudência pátria consagraram o entendimento de que a Administração tem liberdade para a fixação dos critérios e normas previstas no edital, desde que sejam observados os preceitos da Carta Magna de 1988, cabendo ao Judiciário intervir apenas em casos que se faça necessário um controle de legalidade.

3. É inadmissível, em sede de concurso público, a eliminação do candidato por declaração de perfil inadequado sem exposição detalhada sobre o mesmo e sem acesso descomplicado para assegurar-lhe oportunidade de recorrer administrativamente e para receber resposta fundamentada, conforme a Súmula 684, do STF. 4. In casu, a autora apresentou perícias particulares, realizadas por especialistas em ortopedia e radiologia (fls. 123-128), que atestaram o ângulo de Ferguson inferior ao exigido no Edital, que prevê não poder ser maior que 45º, restando comprovado que a mesma se encontra dentro dos limites do referido certame. 5. Ainda que a exigência constante do Edital possua suporte em lei, a apelada submeteu-se a exames clínicos especializados, resultando em ausência de razoabilidade do ato administrativo, ao excluir a demandante originária do concurso em questão, sendo o referido ato nulo. 6. Reexame Necessário improvido, à unanimidade, declarando-se prejudicado o apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelação cível nº 542336-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar provimento ao reexame, declarando-se prejudicado o apelo, nos termos da ementa, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**009. 0037725-89.2011.8.17.0001  
(0548375-6)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: MUNICIPIO DO RECIFE

: Petrônio Monteiro de Menezes

: Ana Elizabeth Motta Duarte

: Theobaldo Pires Ferreira de Azevedo(PE024172)

: André Luiz Correia de Paiva(PE018834)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 27/01/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MUNICÍPIO DO RECIFE. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE CONFIGURADA. DIREITO AO FGTS RECONHECIDO PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A demanda de origem envolve servidor contratado precariamente pela municipalidade, para a função de agente de saúde ambiental, com vistas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF, tendo o contrato se iniciado em 2002 e sido prorrogado sucessivas vezes até o ano de 2008. 2. No julgamento proferido em sede de repercussão geral (Tema nº 916), o STF firmou a tese: "A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." 3. Na hipótese específica em análise, o colegiado entendeu inexistir dúvidas quanto ao desvirtuamento da contratação pela Administração Pública, em razão de renovações sucessivas do contrato avençado (Tema nº 612/STF), configurando manifesta burla ao princípio do concurso público ao ultrapassar o limite máximo de 03 (três) anos de duração previsto na Lei Municipal nº 15.612/92, vigente à época. 4. Diante da nulidade da contratação, faz jus a apelada ao FGTS referente ao período laborado. 5. Reexame necessário parcialmente provido à unanimidade tão somente para determinar a adequação dos conectários legais aos termos dispostos nos Enunciados nºs 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste Sodalício, publicados no DJe de 05/10/2020, declarando prejudicado o apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 548375-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, declarando-se prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 27 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**010. 0149674-89.2009.8.17.0001  
(0551219-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: MUNICIPIO DO RECIFE

: GUSTAVO JOSÉ REIS CARVALHO

: Pedro Cardoso dos Santos

: Vandson Gonçalo da Silva

: Katia Cilene Vieira de Carvalho

: Teresa Cristina da Silva

: Pedro Galdino da Silva

: Albérico Vicente dos Santos(PE024806)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 27/01/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MUNICÍPIO DO RECIFE. LIMITE LEGAL MÁXIMO DE DURAÇÃO EXTRAPOLADO. NULIDADE

CONFIGURADA. DIREITO AO FGTS RECONHECIDO PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A demanda de origem envolve servidores contratados precariamente pela municipalidade para a função de executor de serviços diversos, com vistas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF, tendo o contrato perdurado de 2004 a 2007, conforme atestam os contratos, declarações e fichas financeiras devidamente acostados aos presentes autos. 2. No julgamento proferido em sede de repercussão geral (Tema nº 916), o STF firmou a tese: "A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." 3. Na hipótese específica em análise, o colegiado entendeu inexistir dúvidas quanto ao desvirtuamento da contratação pela Administração Pública, em razão das renovações do contrato avençado (Tema nº 612/STF), configurando manifesta burla ao princípio do concurso público ao ultrapassar o limite máximo de 12 (doze) meses de duração previsto na Lei Municipal nº 15.612/92, vigente à época. 4. Diante da nulidade da contratação, fazem jus os apelados ao FGTS referente ao período laborado. 5. Apelo improvido à unanimidade, determinando-se, de ofício, a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos dos Enunciados nºs 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito, publicados em 05/10/2020.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 551219-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 22 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

#### 011. 0058151-98.2006.8.17.0001#Apelação

(0548993-4)

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Vara dos Executivos Fiscais Municipais</b>
Apelante	: Município do Recife
Advog	: JOAQUIM CERQUEIRA FORTES PERES(PE001282B)
Apelado	: Espólio de Severino Soares de Albuquerque representado por sua inventariante Eunice Soares Coelho de Almeida
Advog	: Renier Soares Coelho De Almeida(PE010566)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Julgado em	: 27/01/2022

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ÓBITO DO EXECUTADO ANTES DA INSCRIÇÃO DA CDA. CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. In casu, ajuizada execução fiscal contra parte ilegítima, a saber, devedor falecido, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao extinguir o feito executivo, por carência da ação, nos termos dos arts. 485, inciso V11 e 803, P, do CPC c/c súmula nº 392 do STJ. 2. Embora o art. 2º, §8º da Lei de Execuções Fiscais preceitue que até a decisão de primeira instância a CDA poderá ser substituída, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, essa modificação somente é permitida caso seja hipótese de ocorrência de erro formal ou material na CDA, nos termos da Súmula nº 392 do STJ. 3. Patente a nulidade da CDA, visto que possui vício de legitimidade passiva, não preenchendo, portanto, requisito de exigibilidade, por se tratar de modificação do próprio lançamento. 4. Tratando-se de direito tributário, é medida impositiva ao credor a verificação do sujeito passivo, uma vez que, a correta identificação do devedor é essencial para possibilitar sua defesa, condição para validade do crédito fiscal. 5. Apelo parcialmente provido, à unanimidade, apenas para modificar o disposto quanto à condenação de honorários, que deverá ser fixado em 10% sobre o valor da causa, não considerando vulnerado o contido nos arts. 35, § 2º e 36, § 1º, da Lei Municipal nº 15.563/91, assim como no art. 202, do CTN, mantendo-se a decisão fustigada nos seus demais termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 548993-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª de Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 22 de janeiro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01056 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000136-64.2017.8.17.1420(0545284-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000303-17.2014.8.17.0570(0549126-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000215-17.2016.8.17.1440(0566820-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0001298-42.2013.8.17.1030(0496587-1)
ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(PE033980)	002 0000136-64.2017.8.17.1420(0545284-8)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	005 0000215-17.2016.8.17.1440(0566820-4)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)	006 0001298-42.2013.8.17.1030(0496587-1)
Eli Alves Bezerra(PE015605)	006 0001298-42.2013.8.17.1030(0496587-1)
Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)	001 0173814-85.2012.8.17.0001(0481178-9)
Henrique José Parada Simão(PE001189A)	006 0001298-42.2013.8.17.1030(0496587-1)
JORGE MARCIO PEREIRA(PE001373A)	002 0000136-64.2017.8.17.1420(0545284-8)
José Luiz Oliveira Neto(BA018822)	005 0000215-17.2016.8.17.1440(0566820-4)
Karla Fabiana Sousa(PE024932)	004 0000303-17.2014.8.17.0570(0549126-7)
LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)	004 0000303-17.2014.8.17.0570(0549126-7)
ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS(SP077563)	004 0000303-17.2014.8.17.0570(0549126-7)
THAISA GABRIELLE DA SILVA OLIVEIRA(PE027051)	001 0173814-85.2012.8.17.0001(0481178-9)
TIM VAN EGMOND(PE052047)	003 0000695-43.2019.8.17.0420(0552162-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0173814-85.2012.8.17.0001(0481178-9)

**Relação No. 2022.01056 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0173814-85.2012.8.17.0001 (0481178-9)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Autos Complementares	: 01961248520128170001 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa
Autos Complementares	: 00515697220128170001 Protesto Judicial Protesto Judicial
Apelante	: Construtora Muniz de Araújo
Advog	: Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MODWAL CONSTRUÇÕES E INTERIORES LTDA - ME
Advog	: THAISA GABRIELLE DA SILVA OLIVEIRA(PE027051)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em	: 25/01/2022

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CAMBIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. INEXISTÊNCIA DE SEGUNDO CONTRATO QUE FUNDAMANTE A COBRANÇA. RESPONSABILIDADE APURADA NO CONTRATO ORIGINÁRIO REFERENTE AO SERVIÇO PRESTADO. APELAÇÃO PROVDA.

1. A nota fiscal objeto da demanda originou-se das despesas com mão de obra e estadia dos prestadores de serviço que realizaram o serviço de montagem/desmontagem.
2. Como a apelada não acostou aos autos um segundo contrato referente a prestação de serviço especificado, vejo que as responsabilidades pelas despesas da obra estão descritas no contrato originário.
3. Diante da ausência de um novo contrato que fundamente a emissão da nota fiscal objeto da presente demanda, nos cabe devida observação dessas disposições contratuais originárias para nortear o julgamento da questão. E conforme as cláusulas contratuais supracitadas a responsabilidade de pagamento pelas despesas referentes as despesas para a execução do contrato é da contratada/apelada.
4. Sendo assim, resta devidamente caracterizada a ilicitude da conduta perpetrada pela apelada, decorrente da cobrança indevida que fundamenta o título cambial.
5. Apelação a que se dar provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2022 .

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

**002. 0000136-64.2017.8.17.1420  
(0545284-8)**

**Apelação**

Comarca : Tabira  
**Vara** : **Vara Única**  
 Apelante : BANCO BMG S.A  
 Advog : ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(PE033980)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : JOSÉ BARROS NETO  
 Advog : JORGE MARCIO PEREIRA(PE001373A)  
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível  
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta  
 Julgado em : 01/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC - TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO EM DISCUSSÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO CARECE DE REDUÇÃO/MAJORAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA DOBRADA - DESCABIMENTO DA COMPENSAÇÃO PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APELO DO BANCO BMG S.A. DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO DE JOSÉ BARROS NETO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000136-64.2017.8.17.1420 (0545284-8), em que figuram como Apelante BANCO BMG S.A. e como parte Apelada JOSÉ BARROS NETO, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, os votos e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**003. 0000695-43.2019.8.17.0420  
(0552162-8)**

**Apelação**

Comarca : Camaragibe  
**Vara** : **Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**  
 Apelante : D. P. E. P.  
 Apelado : M. P. E. P.  
 Interes. : B. A.  
 Advog : TIM VAN EGMOND(PE052047)  
 Procurador : Valdir Barbosa Junior  
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível  
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta  
 Julgado em : 01/02/2022

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAUS TRATOS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GÊNITOR. GENITORA JÁ DESTITUIDA DO PODER FAMILIAR EM PROCESSO ANTERIOR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AOS PAIS (ART. 22, ECA). ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMAM A FALTA DE CONDIÇÕES DO APELANTE EM CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DA CRIANÇA RETORNAR À FAMÍLIA DE ORIGEM. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000695-43.2019.8.17.0420 (0552162-8), em que figura como Apelante J.A.D.S. e Apelado o M.P.D.E.P., ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, que compõem a Sexta Câmara Cível, o seguinte: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator", tudo de acordo com o relatório, o voto e o termo de julgamento que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**004. 0000303-17.2014.8.17.0570  
(0549126-7)**

**Apelação**

Comarca : Escada  
**Vara** : **Segunda Vara da Comarca de Escada**  
 Apelante : SELIA MARIA DA SILVA  
 Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)  
 Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : BANCO SOFISA S.A  
 Advog : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS(SP077563)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível  
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta  
 Julgado em : 01/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FORNECER O DOCUMENTO SOLICITADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-17.2014.8.17.0570 (0549126-7), em que figuram como Apelante SELIA MARIA DA SILVA e como parte Apelada BANCO SOFISA S.A., os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "À unanimidade, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**005. 0000215-17.2016.8.17.1440  
(0566820-4)**

**Apelação**

Comarca : Tacaratu  
**Vara** : **Vara Única**  
 Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : MARIA DA SAÚDE DA SILVA  
 Advog : José Luiz Oliveira Neto(BA018822)  
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível  
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta  
 Julgado em : 01/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS À UNANIMIDADE - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - MÉRITO - SEGURO DPVAT - MORTE DE SEGURADO - APLICAÇÃO DO ART. 4º, §1º, DA LEI 6194/74 E DO ART. 792, DO CC - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ÓBITO E O SINISTRO DEVIDAMENTE COMPROVADO - ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HERDEIROS - COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA - HONORÁRIOS MAJORADOS NA FORMA DO ART. 85, §11, DO CPC - APELO DESPROVIDO - UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0000215-17.2016.8.17.1440 (0566820-4) em que figuram como Apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e como Apelados MARIA DA SAÚDE DA SILVA E OUTROS, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares. No mérito, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator." Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**006. 0001298-42.2013.8.17.1030  
(0496587-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Palmares

: **1ª Vara Cível**

: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: CICERO SILVA CALADO FILHO

: Eli Alves Bezerra(PE015605)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 01/02/2022

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da apelação, de sorte que, havendo recolhimento irregular, impositivo será a aplicação da pena de deserção quando o recorrente for intimado e não o complementar no prazo estabelecido. 2. Recurso não conhecido. 3. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0496587-1, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2022.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01057 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

**Advogado**

**Ordem Processo**

Mauro André Feitosa de Azevedo(PE026378)

001 0038208-17.2014.8.17.0001(0514225-6)

**Relação No. 2022.01057 de Publicação (Analítica)**

**001. 0038208-17.2014.8.17.0001  
(0514225-6)**

**Apelação**

Comarca : Recife  
**Vara** : **4ª Vara da Fazenda Pública**  
 Apelante : FUNAPE  
 Procdor : DAJALMA ALEXANDRE GALINDO  
 Apelado : MARIA NAZARÉ MATOS DE MORAIS (Idoso) (Idoso)  
 Advog : Mauro André Feitosa de Azevedo(PE026378)  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Julgado em : 15/12/2021

**EMENTA.** DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POST MORTEM. BENEFÍCIO VERTIDO DE SERVIDOR INATIVO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO "ENGENHEIRO AGRÔNOMO ASSISTENTE" (NU-8) PARA "INSPECTOR DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA" (IFA-3). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. ÔNUS DA PROVA. CPC, ART. 373, INCISO I. AUSÊNCIA DE PROVAS: (I) DA LOTAÇÃO/EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES JUNTO AO SETOR ESPECÍFICO PREVISTO NA LEI ESTADUAL N. 12.766/2005 E (II) DA SIMILARIDADE ENTRE OS CARGOS. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR.

1. Em síntese, o caso versa sobre direito à revisão de pensão post mortem, derivada do falecimento de servidor autárquico da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO), em 17.04.2010, e tendo como beneficiária a viúva, então esposa do falecido.
2. O servidor/inumado ocupou o cargo de "Inspecor de Fiscalização Agropecuária - IFA-3". Foi, inicialmente, contratado como "Engenheiro Agrônomo de Produção Vegetal" (DO de 05.03.1965). Consta ainda que o falecido foi "efetivado" como Engenheiro Agrônomo Auxiliar (NU-6), v. ato n. 3768/1983 e promovido a Engenheiro Agrônomo Assistente (NU-7), cf. ato n. 349/1986. Empós, promovido por antiguidade para a classificação NU-8, cf. relata a Certidão n. 45/2004.
3. É válido destacar, ainda, que - através da Portaria SPRRA n. 044/04 (DOE de 06.05.2004), o ex-servidor foi convocado para compor o "quadro suplementar" da autarquia ADAGRO, após atender aos "requisitos estabelecidos" na Lei Estadual n. 12.506/2004, cf. fls. 22/23.
4. Nos termos da Lei Estadual n. 12.766/2005, que modificou a Lei Estadual n. 12.506/2003, quem estivesse integrando o quadro suplementar da ADAGRO poderia vir a integrar o cargo de "Fiscal de Defesa Agropecuária".
5. A jurisprudência desta e. Casa de Justiça Estadual - TJPE, em casos análogos, está assentada no sentido de que a Lei n. 12.766/2005 não outorgou vantagem de caráter geral, de sorte que somente fazem jus aos novos padrões salariais, derivados do reenquadramento, aqueles que: (i) integram o quadro suplementar (composto por cerca de 200 servidores) da ADAGRO; (ii) comprovem a lotação e exercício na Gerência Geral de Defesa e Fiscalização Agropecuária da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária e; (iii) demonstrem a similitude entre os cargos. Precedente: TJPE - Agravo Interno Cível 488515-0 [NPU n. 0054916-84.2010.8.17.0001], Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, 1ª Câmara de Direito Público, Julg: 12/03/2019. No mesmo sentido: TJPE - EDcl n. 287186-1 [NPU n. 0017910-43.2010.8.17.0001], Rel. Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, 3ª Câmara de Direito Público, Julg: 16/11/2017
6. A certidão que repousa nos autos, de fato, comprova que o instituidor da pensão integrava o quadro suplementar da ADAGRO, ex vi da Lei Estadual n. 12.766/2005, contudo não há provas de que (i) o falecido estava lotado/exercia as funções junto à Gerência Geral de Defesa e Fiscalização Agropecuária da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, tampouco restou demonstrada a (ii) existência da similitude entre os cargos de Engenheiro Agrônomo e Fiscal de Defesa Agropecuária.
7. Neste sentido, o recurso da FUNAPE deve ser provido, e a demanda julgada improcedente, não em razão de erro cometido na concessão do ato de aposentação do falecido, mas sim por descumprimento do ônus da prova (fato constitutivo do direito autoral), v. CPC, art. 373, inciso I.
8. Apelação provida, por maioria. Vencido o Relator, que desprovia o recurso da FUNAPE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por maioria, em CONHECER E PROVER A APELAÇÃO, vencido o relator que desprovia o recurso da FUNAPE, tudo nos termos do voto do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de janeiro de 2022.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator para o acórdão

## ACÓRDÃOS

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01058 de Publicação (Analítica)**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO



**Advogado**

Bruno Araújo Veras(PE030872)  
 Frederico de Barros Guimarães(PE017697)  
 e Outros

**Ordem Processo**

001 0010150-46.2010.8.17.0000(0217215-6)  
 001 0010150-46.2010.8.17.0000(0217215-6)  
 001 0010150-46.2010.8.17.0000(0217215-6)

**Relação No. 2022.01058 de Publicação (Analítica)****001. 0010150-46.2010.8.17.0000  
(0217215-6)**

Impte.  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Impdo.  
 Procdor  
 Procurador  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Julgado em

**Mandado de Segurança**

: Eduardo Augusto Barbosa de Moraes  
 : Frederico de Barros Guimarães(PE017697)  
 : Bruno Araújo Veras(PE030872)  
 : e Outros  
 : Prefeito do Município do Recife  
 : Juliana Silveira Mota  
 : Itabira De Brito Filho  
 : Seção de Direito Público  
 : Des. José Ivo de Paula Guimarães  
 : 01/12/2021

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMANADO DE AÇÃO MANDAMENTAL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

1. É certo que nas ações de mandado de segurança não é cabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que a sentença proferida no writ tem caráter, em regra, eminentemente mandamental, sem cunho condenatório.

2. No entanto, entende-se que o rito especial inerente à ação de mandado de segurança, com algumas benesses legais, como o não cabimento de honorários advocatícios, encerra-se com a fase de conhecimento. Isso para evitar que a autoridade coatora, pessoa física, seja penalizada por ato praticado na condição de agente da Administração Pública. Esse tratamento diferenciado não se estende ao ente público, máxime, quando se leva em conta a redação do § 70, do art. 85 do Código de Processo Civil, que norteia a questão no sentido de afirmar ser indevidos os honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada, hipótese inócurrenente no caso presente.

3. Assim, mesmo que o título executivo gerador de crédito tenha se formado nos autos de uma ação de mandado de segurança, aplica-se na fase de cumprimento o regramento do CPC quanto aos honorários sucumbenciais. Tal conclusão deflui da imperatividade genérica contida no § 1º do art. 85 do CPC, sem exceção à hipótese de a executada ser a Fazenda Pública, bem como ao regramento aplicável à ação originária.

4. À unanimidade de votos, rejeitou-se a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, restando homologados os cálculos apresentados pelo exequente. São cabíveis honorários advocatícios em benefício do exequente a incidir sobre o valor do proveito econômico da demanda executiva, calculados nos percentuais mínimos previstos em cada faixa do §30, do art. 85, e com observância à regra do §50, se for o caso, tudo nos termos do art. 85, §§1.0, 30, 50, do CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Cumprimento de Sentença em Mandado de Segurança no 0010150-46.2010.8.17.0000 (0217215-6), acordam os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, na Sessão do dia 01/12/2021, por unanimidade, em rejeitar a impugnação e homologar os cálculos do exequente, nos termos do relatório, votos, ementa e notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 01/12/2021

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01059 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

**Ordem Processo**

001 0027097-02.2015.8.17.0001(0434953-9)  
 001 0027097-02.2015.8.17.0001(0434953-9)

**Relação No. 2022.01059 de Publicação (Analítica)**

001. 0027097-02.2015.8.17.0001

(0434953-9)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Recife

: 6ª Vara da Fazenda Pública

: EDUARDO GERALDO DA SILVA FARIAS

: GILMAR DE SOUZA BATISTA.

: JACILENE QUEIROZ DE AGUIAR

: LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA

: SANDRA BARROS BEZERRA DE MELO

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Thiago Manuel Magalhães Ferreira

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 09/11/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS POLICIAIS CIVIS, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 155/2010, SEM AUMENTO REMUNERATÓRIO PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA OPERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 156/2010. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE CONTRAPARTIDA CORRESPONDENTE À AMPLIAÇÃO DE JORNADA. APELO (DOS AUTORES) PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão relativa à prescrição do fundo de direito foi dirimida pela Seção de Direito Público por ocasião do julgamento, em 16.10.2019, do Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR) tombado sob o nº 457.836-1 (Rel. Des. José André Machado Barbosa Pinto), ocasião em que restou fixada a seguinte tese: "Não há que se falar em prescrição do fundo do direito nas demandas em que se pleiteia o pagamento de diferenças salariais devidas aos policiais civis do Estado de Pernambuco, em razão do aumento da jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária, adveniente da edição da Lei Complementar nº 115/2010, ocorrendo apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, conforme a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.". 2. Logo, merece reforma a sentença, que julgou improcedente o pedido com base na prescrição do fundo do direito. 3. Mérito: a lide é de ser resolvida à luz da tese assentada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito ARE-RG 660.010, verbis: "a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos". 4. Nessa perspectiva, vale realçar a irrelevância jurídica do fato de a reestruturação remuneratória ter sido operacionalizada mediante diploma legal formalmente distinto do que ampliou a jornada, pois o que efetivamente importa é verificar se o efeito conjunto e global das Leis Complementares editadas na mesma data - a LCE 155/2010 e a LCE 156/2010 - implicou ou não em ofensa à irredutibilidade constitucional. 5. A LCE 156/2010 implementou uma reestruturação das carreiras integrantes do quadro policial civil, mediante reajustes e enquadramentos diversos, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2010. 6. Por isso, antes mesmo de verificar se os novos padrões remuneratórios estatuídos pela LCE 156/2010 foram ou não suficientes para compensar a ampliação de jornada, é de rigor reconhecer que, no mês de maio de 2010 (pro rata), os autores fazem jus, a título de compensação pela sobrejornada, a 1/3 (um terço) - a 33,33%, portanto - dos valores por eles percebidos sob a rubrica "vencimento base" e "gratificação de função policial" (porquanto são estas as rubricas que compõem a remuneração inerente ao cargo policial civil, consoante se infere do art. 2º, § 2º, da LCE 156/2010). 7. Já para os meses de junho em diante, tem-se que a remuneração de um dos autores efetivamente sofreu decesso com a ampliação da jornada, sendo exatamente por isso devida ao mesmo uma compensação correspondente ao decesso apurado, em ordem a atingir os 33,33% devidos. 8. Frise-se, no ponto, que a parcela aqui reconhecida como devida tem por finalidade específica e exclusiva compensar o decesso remuneratório (por hora de trabalho) sofrido por esse autor, resultante da ampliação da jornada. 9. Dita parcela, portanto, tem a mesma natureza e a mesma função da chamada "parcela de irredutibilidade" a que se reporta os §§ 3º e 4º do art. 2º da LCE 156/2010, pelo que ambas hão de estar sujeitas a idêntico regime jurídico. 10. Apelação cível parcialmente provida, em ordem a: (i) em momento primeiro, afastar a prescrição do fundo do direito visualizada em primeiro grau e, (ii) em sucessivo, mediante aplicação do direito à espécie no que tange ao pedido remanescente, de pagamento em pecúnia de contrapartida remuneratória correspondente ao aumento de carga horária (cf. art. 1.013, § 4º, do CPC/2015), (ii.1) condenar o Estado de Pernambuco a pagar a todos os autores, nos mês de maio/2010 (pro rata, a partir de 05.05.2010), a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos-base e das respectivas gratificações de função policial; e (ii.2) condenar o Estado de Pernambuco a pagar ao autor Lourival Pereira de Queiroz, a partir de junho de 2010, sobre o valor de seu vencimento-base e da respectiva gratificação de função policial, um reajuste no percentual de 21,61%, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade de que trata o art. 2º, § 4º, da LCE 156/2010), parcela esta a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010 (excetuadas as revisões gerais), tudo a ser apurado e consolidado em sede de liquidação. 11. Decisão por maioria de votos, em câmara estendida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0434953-9, acima referenciados, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça (em julgamento expandido, sob a técnica preconizada no art. 942 do CPC), por maioria de votos, em dar provimento parcial à apelação dos autores, nos termos do voto-vista do Des. Francisco Bandeira de Mello, que foi acompanhado pelos Des. Erik de Sousa Dantas Simões, pelo Des. Subst. José André Machado Barbosa Pinto e pelo Des. Ricardo Paes Barreto, vencido o Relator, Des. Jorge Américo Pereira de Lira (que dava provimento ao recurso em maior extensão).

Recife, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator p/ o acórdão

## ACÓRDÃOS

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01060 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 Erik Limongi Sial(PE015178)  
 RÉGIA PATRÍCIA MATOS PEIXOTO(BA023820)  
 Vinicius de Andrade(PE000597B)  
 Wilson Sales Belchior(PE001259A)

**Ordem Processo**

001 0004272-41.2014.8.17.0990(0509212-6)  
 002 0007984-70.2015.8.17.1130(0545234-8)  
 002 0007984-70.2015.8.17.1130(0545234-8)  
 002 0007984-70.2015.8.17.1130(0545234-8)  
 001 0004272-41.2014.8.17.0990(0509212-6)  
 001 0004272-41.2014.8.17.0990(0509212-6)

**Relação No. 2022.01060 de Publicação (Analítica)****001. 0004272-41.2014.8.17.0990  
(0509212-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Olinda

: **3ª Vara Cível**

: HiperCar Banco Múltiplo S/A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: KÁTIA MORAES MONTEIRO

: Vinicius de Andrade(PE000597B)

: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: KÁTIA MORAES MONTEIRO

: Vinicius de Andrade(PE000597B)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 0004272-41.2014.8.17.0990 (509212-6)

: 27/01/2022

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSÁRIO A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO OU NÃO PROVIDO. NÃO CONFIGURADA NO CASO EM CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. INAPLICABILIDADE.

1- Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

2- No caso concreto, defende a Embargante a contradição do acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação, majorando os honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC.

3- Com efeito, determina o STJ que as condenações em honorários recursais observem determinados requisitos, entre eles, que haja condenação em honorários no primeiro grau e que ao recurso seja negado seguimento ou seja improvido.

4- Embargos de Declaração Acolhidos para, enfrentando a contradição apontada, afastar a majoração dos honorários advocatícios, a título recursal, da condenação do Banco Itaú Unibanco.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível de nº 0004272-41.2014.8.17.0990 (0509212-6), em que figuram como parte Embargante BANCO ITAU UNIBANCO S/A e como Embargado KÁTIA MORAES MONTEIRO, acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, para afastar a majoração dos honorários advocatícios, a título recursal, da condenação do Banco Itaú Unibanco, tudo na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de Fevereiro de 2022

DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

**002. 0007984-70.2015.8.17.1130**  
**(0545234-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

### Embargos de Declaração na Apelação

: Petrolina

: **1ª Vara Cível**

: WELLINGTON PEIXOTO ALENCAR e outro e outro

: RÉGIA PATRÍCIA MATOS PEIXOTO(BA023820)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: WELLINGTON PEIXOTO ALENCAR

: RÉGIA PATRÍCIA MATOS PEIXOTO(BA023820)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0007984-70.2015.8.17.1130 (545234-8)

: 27/01/2022

Ementa: Embargos de declaração na apelação. Questão de ordem. Matéria já enfrentada em recurso anterior. Rediscussão da matéria. Embargos conhecidos, mas rejeitados à unanimidade.

1. Em relação a intempestividade do recurso, vejo que tal ponto já foi discutido por esta Corte no agravo de instrumento n. 436.846-7, julgado pela 2ª Câmara Extraordinária Cível, conforme acórdão constante na fl. 277.
2. Houve exaurimento da matéria por esse Tribunal, não cabendo a Oi, novamente, em sede de embargos de declaração, levantar esse debate nesse momento processual.
3. A decisão embargada se manifestou expressamente quanto a impossibilidade de condenação de indenização por dano moral.
4. Na realidade, percebe-se ser pretensão da embargante rever as considerações e fundamentos integrantes da decisão recorrida, conduta vedada em sede de embargos.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Embargos de Declaração na Apelação n. 545.234-8, em que figuram como embargante e embargado as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco que compõem a 3ª. Câmara Cível, unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

### ACÓRDÃOS

Emitida em 08/02/2022

### Relação No. 2022.01061 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)  
DANILO MARANHÃO NEVES(PE032757)  
Fernando Ribeiro da Silva(PE028572)  
GIRLÂNDIA SUELLEN C. DE LIMA(PE032338)  
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)  
JOSÉ WANDENBERG DA SILVA  
SANTOS(PE054582)  
João Humberto Martorelli(PE007489)  
João dos Santos Lima(PE046620)  
Marcos Antonio Sampaio de Macedo(CE015096)  
Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)  
Maritzza Fabiane Lima M. d. Souza(PE000711B)

##### Ordem Processo

001 0013875-41.2014.8.17.0990(0565053-9)  
002 0001924-06.2016.8.17.1370(0565229-3)  
003 0082579-03.2013.8.17.0001(0546129-6)  
004 0172062-78.2012.8.17.0001(0508284-8)  
001 0013875-41.2014.8.17.0990(0565053-9)  
005 0001266-69.2014.8.17.1590(0545447-5)  
005 0001266-69.2014.8.17.1590(0545447-5)  
001 0013875-41.2014.8.17.0990(0565053-9)  
003 0082579-03.2013.8.17.0001(0546129-6)  
003 0082579-03.2013.8.17.0001(0546129-6)  
004 0172062-78.2012.8.17.0001(0508284-8)  
002 0001924-06.2016.8.17.1370(0565229-3)  
005 0001266-69.2014.8.17.1590(0545447-5)

Marizze Fernanda Lima M. d. Souza(PE025867)	005 0001266-69.2014.8.17.1590(0545447-5)
Paulo Henrique Oliveira P. d. Lima(PE43974)	002 0001924-06.2016.8.17.1370(0565229-3)
Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)	003 0082579-03.2013.8.17.0001(0546129-6)
RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)	001 0013875-41.2014.8.17.0990(0565053-9)
Ricardo Jacinto dos Santos(PE031284)	001 0013875-41.2014.8.17.0990(0565053-9)
Vitor Lobo Morais(PE046765)	003 0082579-03.2013.8.17.0001(0546129-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0172062-78.2012.8.17.0001(0508284-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0001266-69.2014.8.17.1590(0545447-5)

**Relação No. 2022.01061 de Publicação (Analítica)****001. 0013875-41.2014.8.17.0990  
(0565053-9)****Apelação**

Comarca	: Olinda
<b>Vara</b>	: <b>5ª Vara Cível</b>
Apelante	: QUALICORP - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A
Advog	: RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: SAMUEL DIOGO RAMOS Representando Seu Filho(a) Representando Seu Filho(a)
Apelado	: LETICIA VITORIA DIOGO RAMOS (representado (a) ) (representado (a) )
Advog	: JOSÉ WANDENBERG DA SILVA SANTOS(PE054582)
Advog	: Ricardo Jacinto dos Santos(PE031284)
Advog	: Fernando Ribeiro da Silva(PE028572)
Procurador	: José Elias Dubard de Moura Rocha
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Isaías Andrade Lins Neto
Julgado em	: 26/01/2022

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PLANO DE SAÚDE E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO. QUITAÇÃO DE MENSALIDADE VIA DEPOSITO. ATRASO NO ENVIO DO BOLETO. ATENDIMENTO MÉDICO DE CRIANÇA. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

- Hipótese em que a Apelante cancelou o plano de saúde dos Apelados, por suposto inadimplemento da fatura com vencimento em 10.10.2014, muito embora tal mensalidade estivesse regularmente quitada, conforme comprovante juntado aos autos;
- A mensalidade paga pelo consumidor em troca dos serviços de assistência à saúde vincula a seguradora na assunção dos riscos daquela atividade, de forma que a falha na prestação do serviço dará ensejo à reponsabilidade civil objetiva e solidária pelo fato do serviço. Inteligência dos arst. 7º, parágrafo único e 14, ambos do CDC;
- A recusa do atendimento e a negativa de cobertura contratual quando o segurado se encontra acometido de doença são suficientes para agravar a angústia, a insegurança, a aflição e a dor psíquica das quais inexoravelmente já se acham acometidos o paciente e seus familiares próximos, caracterizando o dano moral;
- Adequação do montante arbitrado a tal título (R\$ 5.000,00 a cada um dos recorridos), em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- Apelação a que se nega provimento. Honorários majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, §11, do CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes deste órgão fracionário, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de conformidade com o Termo de Julgamento e votos que integram o julgado.

Recife, 26 de janeiro de 2022.

Isaías Andrade Lins Neto

Desembargador Relator

**002. 0001924-06.2016.8.17.1370  
(0565229-3)****Apelação**

Comarca	: Serra Talhada
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara Cível</b>
Apelante	: JOÃO ROBELVAN DE MARANHÃO NUNES
Advog	: Paulo Henrique Oliveira Príncipe de Lima(PE43974)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Banco do Brasil S/A  
 Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto  
 Julgado em : 26/01/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA AO CONSUMIDOR. ILICITUDE DO DÉBITO DELE DECORRENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUAÇÃO DO MONTANTE REQUERIDO PELO CONSUMIDOR A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a licitude do débito imputado ao Apelante, no valor de R\$ 131,42 (cento e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), decorrente do cartão de crédito bandeira Mastercard, final 0731.
2. O Autor/Apelante assinala que não recebera nem utilizara o citado cartão de crédito, de modo que a prova da sua contratação não indica, por si só, a regularidade da dívida. Lado outro, o banco Apelado não se desincumbiu de seu ônus quanto à demonstração da efetiva entrega ao consumidor, em dissonância ao disposto no art. 373, II do CPC, respondendo objetivamente por defeito na prestação do serviço, nos moldes do art. 14 do CDC; Precedentes.
3. Ausente evidência da entrega do cartão de crédito ao ora Apelante, resta ilícita a cobrança de débito dele decorrente, bem como a negatificação realizada em desfavor do particular, gerando danos morais in re ipsa; Precedentes do c. STJ.
4. Adequação do montante requerido pelo Autor/Apelante a título indenizatório (R\$ 5.000,00), atendendo padrões de razoabilidade/proporcionalidade.
5. Recurso provido, reformando a sentença para i) declarar a nulidade do débito objeto da controvérsia, com a consequente retirada do nome do Autor dos serviços de proteção ao crédito em razão de tal dívida e ii) fixar danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros de mora no percentual de 1% a.m, desde a citação, e correção monetária pela tabela do ENCOGE, a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ).

#### ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, tombado sob o nº 1924-06.2016.8.17.1370 (565229-3), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação de João Robelvan de Maranhão Nunes, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 26/01/22.

Isaías Andrade Lins Neto

Desembargador Relator

**003. 0082579-03.2013.8.17.0001  
(0546129-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: CENTRO DISTRIBUIDOR DA CONSTRUÇÃO LTDA

: João Humberto Martorelli(PE007489)

: João dos Santos Lima(PE046620)

: Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: Vítor Lobo Morais(PE046765)

: Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)

: ESPOLIO DE OLEGARIO BARRETO ACIOLY LINS

: ESPOLIO DE SEVERINO BARRETO ACIOLY LINS

: ESPOLIO DE JOAO BARRETO ACIOLY LINS

: ESPOLIO DE JOSE ROBERTO BARRETO LINS

: PAULO BARRETO ACIOLY LINS

: MARINA AFONSO BARRETO LINS

: DOMITILA BARRETO ACIOLY LINS MONTE

: ESPOLIO DE RUBEM DIAS MONTE

: 2ª Câmara Cível

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: 26/01/2022

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SANAR O VÍCIO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA NO ENDEREÇO INDICADO NA EXORDIAL. INTIMAÇÃO REPUTADA REALIZADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É válida a intimação da parte promovida no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, em razão de alteração de endereço, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações

necessárias (CPC/2015, arts. 77, V, e 274, parágrafo único), devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. Precedentes. Inteligência dos arts. 77, V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC/15. Precedente do STJ.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso de apelação nº 546129-6, acordam os Excelentíssimos Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, 26 de janeiro de 2022.

Isaías Andrade Lins Neto

Desembargador Relator

**004. 0172062-78.2012.8.17.0001  
(0508284-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: BANCO DO BRASIL S/A

: Marcos Antonio Sampaio de Macedo(CE015096)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARCELO BANDEIRA DE MORAES

: DANILO MARANHÃO NEVES(PE032757)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: 26/01/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação da verba de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios) apenas quando estiver demonstrada a resistência à exibição determinada.

2. Apelação não provida. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0172062-78.2012.8.17.0001 (0508284-8), da Comarca do Recife, em que figuram como Apelante, o Banco do Brasil S/A, e como Apelado, Marcelo Bandeira de Moraes,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A, tudo conforme relatório e voto que passam a integrar este julgado.

Recife/PE, 26 de janeiro de 2022.

Des. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

Relator

**005. 0001266-69.2014.8.17.1590  
(0545447-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Vitória

: **Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)

: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ERICA FC DE LIMA & GIRLANIA CONFECÇÕES LTDA

: GIRLÂNDIA SUELLEN C. DE LIMA(PE032338)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: 26/01/2022

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS E CORREÇÃO CONTRATUAIS. TERMO INICIAL. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM.

1. Reconhecida a legalidade dos encargos contratuais, resta claro que deveriam incidir os juros e a correção previstos no contrato, inferindo-se, inclusive, que houve apenas um erro material no dispositivo.
2. Em relação ao termo inicial de tais encargos, verifico que a sentença fora omissa, tendo o Apelante pugnando por sua incidência desde o inadimplemento contratual.
3. De fato, a jurisprudência do c. STJ possui firme entendimento de que o termo a quo da correção monetária e dos juros de mora, em ação monitória, é a data do vencimento da obrigação.
4. No entanto, observo que o valor do débito inicial era a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo a instituição financeira atualizado a dívida no momento que interpôs a demanda.
5. Logo, estando o débito atualizado quando da propositura da ação, a correção e os juros devem incidir a partir do ajuizamento da demanda, sob pena de incorrer em bis in idem.
6. Apelo parcialmente provido, para determinar a incidência dos encargos contratuais sobre o valor de R\$\_9.088,92 (nove mil e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), a partir do ajuizamento da Ação Monitória.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as nominadas acima, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Desembargador Relator que, devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Recife, 26 de janeiro de 2022.

Isaías Andrade Lins Neto

Desembargador Relator

#### ACÓRDÃOS

Emitida em 08/02/2022

#### Relação No. 2022.01066 de Publicação (Analítica)

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

###### Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 Adão Luiz Alves da Silva(PE000671A)  
 Anderson Ribeiro Ferrari(PE018348)  
 Carlos Arthur de A. B. F. Pereira(PE022222)  
 DANIEL VILAS BOAS(MG074368)  
 DENILSON FERREIRA DA SILVA(PE036607)  
 Felipe de Brito Alves Belo(PE033725)  
 Fernando Cavalcanti de Souza(PE013480)  
 Gustavo Antônio Feres Paixão(PE048694)  
 José Alheiro da Costa Sobrinho(PE011201)  
 Leandro Henrique Fonseca de Amorim(PE025306)  
 MARIA EDUARDA MENDES  
 ALBUQUERQUE(PE037559)  
 Maria Amália Correia Pires(PE025340)  
 Mariana Velloso B.B de Carvalho(PE019426)  
 Márcio Vinicius Costa Pereira(RJ084367)  
 Raphael Fellipe Magalhães Medeiros(PE024995)  
 Wilson de Melo Costa(PE007160)  
 Ângela Maria Alves Bacelar(PE027247)

###### Ordem Processo

001 0006973-11.2006.8.17.0810(0489581-8)  
 003 0004651-76.2016.8.17.1130(0546296-2)  
 004 0000367-49.2016.8.17.1510(0503659-5)  
 002 0089322-29.2013.8.17.0001(0517121-5)  
 002 0089322-29.2013.8.17.0001(0517121-5)  
 002 0089322-29.2013.8.17.0001(0517121-5)  
 002 0089322-29.2013.8.17.0001(0517121-5)  
 001 0006973-11.2006.8.17.0810(0489581-8)  
 004 0000367-49.2016.8.17.1510(0503659-5)  
 002 0089322-29.2013.8.17.0001(0517121-5)  
 003 0004651-76.2016.8.17.1130(0546296-2)  
 002 0089322-29.2013.8.17.0001(0517121-5)  
 004 0000367-49.2016.8.17.1510(0503659-5)  
 004 0000367-49.2016.8.17.1510(0503659-5)  
 002 0089322-29.2013.8.17.0001(0517121-5)  
 001 0006973-11.2006.8.17.0810(0489581-8)  
 001 0006973-11.2006.8.17.0810(0489581-8)

#### Relação No. 2022.01066 de Publicação (Analítica)

001. 0006973-11.2006.8.17.0810  
 (0489581-8)

Apelação



Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
**Vara** : **4ª Vara Cível**  
Autos Complementares : 00154112620068170810 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa  
Apelante : INALDO LUIZ DA SILVA FILHO  
Advog : Wilson de Melo Costa(PE007160)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelado : Construtora R D Ltda  
Advog : Fernando Cavalcanti de Souza(PE013480)  
Advog : Ângela Maria Alves Bacelar(PE027247)  
Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Julgado em : 01/02/2022

## EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da apelação, de sorte que, inexistindo recolhimento ou havendo recolhimento irregular, impositivo será a aplicação da pena de deserção se o recorrente for intimado e não o regularizar no prazo estabelecido. 2. Na hipótese dos autos, determinei a intimação do apelante para complementar o preparo com base no valor da causa informado à fl. 47, conforme despacho proferido em 25/10/2021. 3. Este, porém, deixou transcorrer o prazo em branco, impondo a aplicação da pena de deserção. 4. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0006973-11.2006.8.17.0810 (0489581-8), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**002. 0089322-29.2013.8.17.0001**  
**(0517121-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: MARIA DE LOURDES BERNARDO REYES

: DENILSON FERREIRA DA SILVA(PE036607)

: Raphael Felipe Magalhães Medeiros(PE024995)

: ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA

: Felipe de Brito Alves Belo(PE033725)

: Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira(PE022222)

: José Alheiro da Costa Sobrinho(PE011201)

: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

: DANIEL VILAS BOAS(MG074368)

: MARIA EDUARDA MENDES ALBUQUERQUE(PE037559)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 01/02/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONFIGURADA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 98, §3º, DO CPC/2015.PROVIMENTO.

Foi protocolado duas apelações distintas, assinadas por procuradores distintos, em nome da autora, MARIA DE LOURDES BERNARDO REYES.

Entende-se pelo não conhecimento da apelação de fls. 563/575, visto que o advogado que a subscreveu não tinha mais poderes para apresentar a apelante em juízo.

Pugna pela reforma da sentença no sentido de aplicação da suspensão do pagamento de custas e honorários advocatícios em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Tem razão a apelante pois o juízo de 1º grau ao sentenciar não percebeu que fora deferido em decisão de fl. 75 o benefício de justiça gratuita.

A apelante comprovou através de documentos de fls. 67/73 que não tem condições de arcar com os valores oriundos da relação processual, assim como honorários advocatícios sem comprometer o sustento de sua família, tendo em vista que apesar de ser empresária, a referida empresa encontrava com suas atividades suspensa.

Dessa forma concede-se a justiça gratuita para a apelante.

Apelação provida para que obrigações decorrentes da sucumbência da autora ora apelante, fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade por ser beneficiária de justiça gratuita conforme o §3º do art. 98 do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 89322-29.2013.8.17.0001 (517121-5), ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Des. Márcio Aguiar

Relator

**003. 0004651-76.2016.8.17.1130  
(0546296-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Petrolina

: **3ª Vara Cível**

: ANA DILMA BORGES AGOSTINHO GOMES.

: Leandro Henrique Fonseca de Amorim(PE025306)

: SIDNEY LUIZ SANTOS MARINS

: NEUDIVANIA BORGES AGOSTINHO

: Adão Luiz Alves da Silva(PE000671A)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 01/02/2022

## EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da apelação, de sorte que, havendo recolhimento irregular, impositivo será a aplicação da pena de deserção quando o recorrente for intimado e não o complementar no prazo estabelecido. 2. Recurso não conhecido. 3. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0546296-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2022.

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

**004. 0000367-49.2016.8.17.1510  
(0503659-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Trindade

: **Vara Única**

: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A

: Márcio Vinicius Costa Pereira(RJ084367)

: Anderson Ribeiro Ferrari(PE018348)

: Mariana Velloso B.B de Carvalho(PE019426)

: Gustavo Antônio Feres Paixão(PE048694)

: Célia Nunes Silva

: Olga Cecília Nunes Lima

: Maria Amália Correia Pires(PE025340)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 01/02/2022

EMENTA:CONSUMIDOR.APELAÇÃO. COMPANHIA AÉREA. COMPRA DE PASSAGEM NACIONAL. CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO PELA RÉ. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO PASSAGEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE NA INSTÂNCIA INFERIOR.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

No caso de concessionárias de serviços públicos, como são as empresas aéreas, prevê o CDC, sua responsabilidade civil objetiva, o que significa dizer, em resumo que a prestação defeituosa do serviço enseja a reparação dos danos causados, sem exigência de qualquer demonstração de intenção(dolo) ou culpa do fornecedor (CF, art. 37, §6º).

A responsabilidade da Companhia Aérea por danos causados aos usuários dos seus serviços é objetiva, somente podendo ser afastada quando o defeito na prestação do serviço inexistir ou ficar caracterizada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, do CDC).

Advoga a apelante que a aquisição das passagens foi feita com cartão de outra pessoa que não a alegada na inicial, tendo sido informado ainda outro nome de quem efetuou a compra e, por fim das passageiras.

Aponta que o bloqueio da compra ocorreu por motivo de segurança.

Ao realizar a compra de passagens, ainda que por meio do cartão de crédito de terceiros, com confirmação das passagens e do pagamento, o consumidor cria uma legítima expectativa de que a passagem foi adquirida com êxito.

Nessa situação, havendo qualquer intercorrência no processo de compra, cumpre ao fornecedor do serviço informar ao consumidor, notadamente quando o problema verificado acarretar o cancelamento da operação. Não se olvide que a informação adequada e clara é direito básico do consumidor (art. 6º, III, do CDC), devendo o fornecedor responder por sua violação quando acarretar danos.

Em outras palavras, ao proceder o cancelamento das passagens das autoras por suspeita de fraude na aquisição dos bilhetes, cabia à companhia aérea comprovar que prestou a devida informação à passageira, ônus que não se desincumbiu.

Tendo as passagens sido compradas em 15 de maio de 2016 para o voo do dia 22 de maio de 2016, a empresa deixou de conferir dados estranhos durante uma semana, deixando para fazê-lo ou para comunicar ao consumidor no momento do check in.

Não há, portando, nenhum indício de que a companhia tenha envidado esforços para comunicar os autores a respeito do cancelamento, o que significa que houve falha na prestação de seu serviço, nos termos do art. 14 do CDC, devendo, assim, responder pelos danos daí decorrentes.

Pondera a Corte Superior que "No Código de Defesa do Consumidor, todavia, o dever de informar não é tratado como mero dever anexo, e sim como dever básico, essencial e intrínseco às relações de consumo. De mais a mais, não é suficiente oferecer a informação. É preciso saber transmiti-la, porque mesmo a informação completa e verdadeira pode vir a apresentar deficiência na forma como é exteriorizada ou recebida pelo consumidor".

Em relação aos danos materiais, verifica-se que há comprovação nos autos, constante às fls. 16/21. Apesar do pagamento tenha sido feito por cartão de terceiros, é preciso compreender que esta é uma relação da qual a empresa não pode se arvorar para defender direitos dos titulares de cartões. De fato as passagens estão no nome das autoras.

Acerca do dano moral, entende-se pela procedência, em razão que as autoras programaram uma viagem que não se concretizou por erro exclusivo da requerida.

Ademais, a notícia da impossibilidade de embarque ocorreu apenas no momento do check in, embora pudesse ter ocorrido uma semana antes.

No que tange ao valor do dano moral, à míngua de critérios estritamente objetivos definidos em Lei para a fixação da indenização, o valor arbitrado pelo juiz a quo, quando não seja vil ou exorbitante, deve ser mantido.

Com efeito, a indenização em face do dano moral tem caráter ressarcitório e punitivo-pedagógico. De um lado, visa reparar, ainda que de forma paliativa, a angústia experimentada pelo lesado. De outro, objetiva impulsionar o ofensor a cercar-se de novos cuidados a fim de não mais incidir em condutas ilícitas da mesma natureza, vale dizer, visa impedir a repetição de fatos idênticos ou assemelhados.

Na hipótese, a parte ré é empresa de significativo porte financeiro. Indenização modesta em termos pecuniários certamente não a estimulará a revisar conceitos e comportamentos com o objetivo de não mais praticar a conduta ilícita. Ademais, indenizações módicas têm permitido que o fornecedor lucre com a ofensa moral, preferindo, aqui e ali, arcar com indenizações a aparelhar-se adequadamente segundo as exigências do mercado consumidor e as interpretações assentadas pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado na sentença a título de dano moral atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda, devendo ser mantido.

Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 367-49.2016.8.17.1510(0503659-5), ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Des. Márcio Aguiar

Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01068 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Irene Maria Gil Rodrigues Ricarte(PE013795)  
 Jorge Antônio Dantas Silva(RJ066708)  
 João Loyo de Meira Lins(PE021415)  
 Júlio César Batista dos Santos(PE018462)  
 Marcos Gil Rodrigues(PE032426)  
 Maria Betânia Ribeiro da Rocha(PE018633)  
 PAULO FERNANDO B. BITTENCOURT(BA015859)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

**Ordem Processo**

001 0081680-05.2013.8.17.0001(0472305-7)  
 001 0081680-05.2013.8.17.0001(0472305-7)  
 002 0053029-60.2013.8.17.0001(0524059-5)  
 001 0081680-05.2013.8.17.0001(0472305-7)  
 001 0081680-05.2013.8.17.0001(0472305-7)  
 001 0081680-05.2013.8.17.0001(0472305-7)  
 002 0053029-60.2013.8.17.0001(0524059-5)  
 001 0081680-05.2013.8.17.0001(0472305-7)

**Relação No. 2022.01068 de Publicação (Analítica)****001. 0081680-05.2013.8.17.0001  
(0472305-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

: Jorge Antônio Dantas Silva(RJ066708)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIRATININGA - BL GARAGEM

: Irene Maria Gil Rodrigues Ricarte(PE013795)

: Marcos Gil Rodrigues(PE032426)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ricardo Augusto de Oliveira Albuquerque

: Maria Betânia Ribeiro da Rocha(PE018633)

: Lucrécio Alves da Silva

: Júlio César Batista dos Santos(PE018462)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: 27/01/2022

**APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO SEM SINALIZAÇÃO. EXCESSO DE VELOCIDADE. VIA PREFERENCIAL. CULPA EXCLUSIVA DA SEGURADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1 - As provas dos autos (fls.23/24; 27; 481.v; 516) dão conta de que o veículo conduzido pelo demandado Lucrécio não foi o causador do acidente de trânsito. Isto porque estava parado no cruzamento das artérias "Avenida Norte" e "Cruz Cabugá" no momento em que o veículo conduzido pela segurada, em via preferencial, com velocidade excessiva, colidiu com ele.

2 - O simples fato de a segurada se encontrar em via preferencial não a exime do dever de prudência especial, o que inclui a observância de velocidade moderada, a fim de que pudesse deter seu veículo em caso de necessidade no trânsito.

3 - Resta patente a ausência de participação do apelado Lucrécio no evento danoso, por ter tomado todas as cautelas necessárias para evitar o acidente em comento, ressaltando que o veículo que conduzia se encontrava parado na ocasião da colisão, conforme depoimento da testemunha que presenciou o fato à fl.481.v.

4 - De outro lado, resta demonstrado que o réu Lucrécio não teve qualquer participação culposa ou dolosa no evento danoso, não havendo que se falar em nexo de causalidade entre ação e omissão. Por conseguinte, os demais réus/apelados também não podem ser responsabilizados pelo acidente, que somente ocorreu devido a falta de prudência e velocidade excessiva da segurada na via principal.

5 - Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios em razão de terem sido fixados em percentual máximo, ou seja, 20 %, pelo Juízo a quo.

6 - Apelo a que se **NEGA PROVIMENTO**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0472305-7, em que figuram como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, ocasião em deixo de majorar os honorários advocatícios, já fixados em patamar máximo de 20%, mantendo a sentença incólume em todos os seus termos, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado.

Recife,

Desembargador Bartolomeu Bueno

RELATOR

**002. 0053029-60.2013.8.17.0001  
(0524059-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: ANTONIO ROGERIO VIEIRA MAGALHAES

: PAULA SILVANA MOURATO MAGALHAES

: PAULO FERNANDO B. BITTENCOURT(BA015859)

: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS S.A

: João Loyo de Meira Lins(PE021415)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 27/01/2022

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA E REGISTRO. DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. PESSOAS QUE NÃO POSSUEM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA LIDE PELOS ÓBVIOS MOTIVOS DE SEREM ALHEIAS AO LIAME CONTRATUAL. RESSARCIMENTO ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS APELANTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA ESCRITURA QUE SE IMPUNHA. SENTENÇA CORRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. AUMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. CABÍVEL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. À UNANIMIDADE.**

1. Apesar de não mais possuir os poderes para alienar o imóvel que pertenceu a Hotelaria Dois Rios do Recife Ltda. - ME, em face do negócio jurídico celebrado, Leonardo Adolfo Paiva acertou nova promessa de compra e venda com os corréus Antônio Rogério Vieira Magalhães e Paula Silvana Mourato Magalhães, sobre o mesmo objeto.

2. O ato de registro celebrado pelos réus Leonardo Adolfo Paiva, Antônio Rogério Vieira Magalhães e Paula Silvana Mourato Magalhães, apesar de aparente legalidade, escritura pública, padece de vício de consentimento ex-vi do art. 139, II, do CC), como restou comprovado nos autos

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes, os Apelantes ANTONIO ROGERIO VIEIRA MAGALHAES E OUTRO e apelada SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à APELAÇÃO, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife,

Des. Itabira de Brito Filho

Relator.

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01070 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 Ana Paula Braga Dias(PE017489)  
 Artany Victoria de Souza S. Machado(PE022077)  
 Claudio Rogerio T. De Almeida(PE010145)  
 Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)  
 Daniel George de Barros Macedo(PE021041)  
 Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)  
 José Eduardo de Andrade Dutra(PE015211)  
 João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)  
 Luciano Batista Maranhão(PE028887)  
 Maviael Melo de Andrade(PE005892)  
 Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

**Ordem Processo**

002 0000073-91.1995.8.17.0100(0563248-0)  
 004 0002650-74.2016.8.17.0110(0510896-9)  
 005 0091838-85.2014.8.17.0001(0539978-8)  
 003 0052533-80.2003.8.17.0001(0470450-9)  
 005 0091838-85.2014.8.17.0001(0539978-8)  
 001 0119212-52.2009.8.17.0001(0506132-1)  
 001 0119212-52.2009.8.17.0001(0506132-1)  
 003 0052533-80.2003.8.17.0001(0470450-9)  
 002 0000073-91.1995.8.17.0100(0563248-0)  
 002 0000073-91.1995.8.17.0100(0563248-0)  
 002 0000073-91.1995.8.17.0100(0563248-0)  
 002 0000073-91.1995.8.17.0100(0563248-0)  
 003 0052533-80.2003.8.17.0001(0470450-9)  
 005 0091838-85.2014.8.17.0001(0539978-8)

STENO DINIZ FERRAZ(PE028598D)  
 VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

004 0002650-74.2016.8.17.0110(0510896-9)  
 004 0002650-74.2016.8.17.0110(0510896-9)  
 001 0119212-52.2009.8.17.0001(0506132-1)

**Relação No. 2022.01070 de Publicação (Analítica)**

**001. 0119212-52.2009.8.17.0001  
 (0506132-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

: Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: RODRIGO SILVA ROSAL DE ARAUJO

: Claudio Rogerio T. De Almeida(PE010145)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 01/02/2022

**EMENTA**

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. APELANTE QUE DEIXOU O PRAZO TRANSCORRER IN ALBIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da apelação, de sorte que, não havendo recolhimento, impositivo será a aplicação da pena de deserção quando o recorrente for intimado e não efetuar o recolhimento, no prazo estabelecido. 2. Na hipótese dos autos, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o apelante efetuar o recolhimento do preparo. 3. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte recorrente deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, impõe-se a aplicação da pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4, do CPC/15. 4. Apelação não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Márcio Aguiar

Relator

**002. 0000073-91.1995.8.17.0100  
 (0563248-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Abreu e Lima

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**

: Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial

: Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Luciano Batista Maranhão(PE028887)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MATINHA VEÍCULOS LTDA

: JOSÉ TOMÉ VITOR

: ITAMAR TOMÉ VITOR

: José Onilson Victor

: SÔNIA FÁTIMA ROMUALDO FEIJÓ VICTOR

: João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)

: José Eduardo de Andrade Dutra(PE015211)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 01/02/2022

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Na espécie, a execução foi ajuizada em novembro de 1995, tendo sido interposto embargos à execução, exceção de incompetência e incidente de falsidade. 2. Os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo. 3. A presente execução foi extinta em 12/02/2020, enquanto que os embargos

ainda estavam pendentes de julgamento pelo magistrado de origem. 4. Nos termos do art. 923, do CPC/15 (art. 793, do CPC/73), na hipótese de suspensão da execução é vedada a prática de atos processuais, exceto os urgentes. 5. Considerando que a execução estava suspensa desde 09/02/96, não há como reconhecer a fluência do prazo prescricional. 6. Apelação provida para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos para regular processamento da execução.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0563248-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**003. 0052533-80.2003.8.17.0001**

**(0470450-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **8ª Vara de Família e Registro Civil**

: Z. J. S.

: Mavial Melo de Andrade(PE005892)

: Ana Paula Braga Dias(PE017489)

: L. C. G.

: Daniel George de Barros Macedo(PE021041)

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 01/02/2022

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL (Art. 1.723, caput, do CC). AS AFIRMAÇÕES DA REQUERENTE DE HAVER SIDO COMPANHEIRA DO SR. N.D.P.G. NÃO ENCONTRAM RESPALDO NOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM OS AUTOS, ÔNUS QUE LHE COMPETIA, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 371, INCISO i, DO CPC. COMPROVADO VÍNCULO MATRIMONIAL ENTRE O FALECIDO E A DEMANDADA (APELADA) SEM INTERRUPÇÕES ATÉ O EVENTO MORTE DAQUELE, FATO QUE IMPOSSIBILITA A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (Art. 1.521, VI, e § 1º do art. 1.723, do CC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0052533-80.2003.8.17.0001 (0470450-9), em que figura como Apelante Z.J.S. e Apelado L.C.G., ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, que compõem a Sexta Câmara Cível, o seguinte: "À unanimidade de votos, negou-se provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator", tudo de acordo com o relatório, o voto e o termo de julgamento que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**004. 0002650-74.2016.8.17.0110**

**(0510896-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: Banco Bradesco S/A

: VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: QUITERIA PEREIRA DA SILVA

: STENO DINIZ FERRAZ(PE028598D)

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 01/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MÉRITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC - TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO CARECE DE REDUÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS NA FORMA DOBRADA - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002650-74.2016.8.17.0110 (0510896-9) em que figuram como Apelante BANCO BRADESCO S.A. e como parte Apelada QUITÉRIA PEREIRA DA SILVA, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "À unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar. No mérito, à unanimidade, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, os votos e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**005. 0091838-85.2014.8.17.0001  
(0539978-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: RICARDO FERREIRA DE AGUIAR

: Artany Victoria de Souza Santos Machado(PE022077)

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 01/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO OPERADA- APLICAÇÃO DO ART. 206, §3º, IX, DO CC E DAS SÚMULAS 229 E 405, AMBAS DO STJ - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0091838-85.2014.8.17.0001 (0539978-8), em que figuram como Apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e como Apelada RICARDO FERREIRA DE AGUIAR, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator." Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01071 de Publicação (Analítica)**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

### Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
Irene Maria Gil Rodrigues Ricarte(PE013795)  
Luís Felipe de Freitas Braga Pellon(PE000826A)

### Ordem Processo

001 0015007-25.2016.8.17.0001(0567067-1)  
001 0015007-25.2016.8.17.0001(0567067-1)  
001 0015007-25.2016.8.17.0001(0567067-1)

**Relação No. 2022.01071 de Publicação (Analítica)**



**001. 0015007-25.2016.8.17.0001  
(0567067-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**

: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

: Luís Felipe de Freitas Braga Pellon(PE000826A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Adalgisa Maria de Barros

: Irene Maria Gil Rodrigues Ricarte(PE013795)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: 02/02/2022

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. DIVERGÊNCIA QUANTO À PROFISSÃO E SUPOSTA FALSIDADE DA ASSINATURA DO SEGURADO SUSCITADAS APENAS QUANDO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. INCABÍVEL A NEGATIVA DE COBERTURA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CONTRATO SINALAGMÁTICO. O SEGURADO ADIMPLIU TODAS AS PARCELAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. APELO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO EX-OFFICIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A controvérsia decorre da recusa da Seguradora em realizar o pagamento de parte da obrigação decorrente do seguro de vida, após a ocorrência do óbito do segurado, em razão de divergência quanto à profissão e de suposta falsidade da assinatura aposta no contrato.

2. Um dos corolários do princípio da boa-fé contratual é o postulado de que a ninguém é permitido venire contra factum proprium. Essa norma veda que uma pessoa pratique determinado ato gerador de uma consequência jurídica específica e depois adote comportamento contraditório em relação ao ato que praticou.

3. Na situação em epígrafe, ao suscitar a suposta falsidade da assinatura do segurado apenas no momento do adimplemento da indenização, a Apelante se comportou de forma contraditória, pois recebeu os valores relativos ao pagamento do seguro durante toda a vigência contratual, bem como já adimpliu com parte de suas obrigações, após o óbito do segurado (pagamento das despesas com o funeral).

4. Dessa forma, verifica-se a validade do contrato, bem como a existência de título extrajudicial de obrigação certa, líquida e exigível, em consonância com o disposto nos arts. 783 e 784, VI, ambos do CPC.

5. Recurso não provido. Majoração ex-officio dos honorários sucumbenciais. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto e MAJORAR ex-officio os honorários sucumbenciais, tudo nos termos dos votos anexos, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 02, fevereiro, 2022.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01072 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

**Advogado**

**Ordem Processo**

ANDRÉ VICTOR LIRA GOMES(PE030863)

001 0067035-72.2013.8.17.0001(0376868-3)

JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE SANTOS(SP273843)

A. 001 0067035-72.2013.8.17.0001(0376868-3)

Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

001 0067035-72.2013.8.17.0001(0376868-3)

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

001 0067035-72.2013.8.17.0001(0376868-3)

**Relação No. 2022.01072 de Publicação (Analítica)**

**001. 0067035-72.2013.8.17.0001  
(0376868-3)**

Comarca  
**Vara**  
Agravte  
Advog  
Advog  
Advog  
Agravdo  
Advog  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
Julgado em

**Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**

: Recife  
: **Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE  
: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)  
: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: ILZA VASCONCELOS MONTENEGRO  
: ANDRÉ VICTOR LIRA GOMES(PE030863)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE  
: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)  
: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: ILZA VASCONCELOS MONTENEGRO  
: ANDRÉ VICTOR LIRA GOMES(PE030863)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: 5ª Câmara Cível  
: Des. Jovaldo Nunes Gomes  
: 0067035-72.2013.8.17.0001 (376868-3)  
: 24/02/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO LAVRADO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR NAS MENSALIDADES DO SEGURO DE SAÚDE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIMENTO EM QUALQUER INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. OMISSÃO SANADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

- 1) Independentemente de não ter sido arguida nos dois recursos que a seguradora interpôs (apelação e agravo interno), a alegação de prescrição trienal pode ser analisada nestes aclaratórios, por se tratar de matéria de ordem pública.
- 2) A Segunda Seção do STJ, ao julgar sob a sistemática dos recursos repetitivos, o REsp nº 1.361.182/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista nos contratos de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, significa que a ação está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, prescreve em 03 (três) anos (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil).
- 3) Omissão sanada para reconhecer a prescrição trienal da obrigação da seguradora de restituir os valores pagos em excesso pela autora conforme já decidido, tomando por base a data do ajuizamento da ação (16/08/2013).
- 4) Embargos de declaração acolhidos. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração opostos, em conformidade com o voto do Relator, que passa a integrar este julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01077 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

**Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
ANDREA FORMIGA DANTAS DE  
MOREIRA(PE026687D)  
Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo(PE013662)  
André Bezerra Parmera(PE030862)

**Ordem Processo**

002 0051403-74.2011.8.17.0001(0538025-8)  
003 0002162-69.2014.8.17.0990(0515994-0)  
004 0010611-83.2008.8.17.0001(0562669-5)  
006 0001082-57.2015.8.17.0110(0506486-4)  
007 0019492-37.2014.8.17.0810(0527113-6)  
009 0002639-20.2013.8.17.1090(0480378-5)  
R. 010 0072078-87.2013.8.17.0001(0487053-1)  
006 0001082-57.2015.8.17.0110(0506486-4)  
002 0051403-74.2011.8.17.0001(0538025-8)

Antônio Elias Salomão(PE003208)	004 0010611-83.2008.8.17.0001(0562669-5)
Bruno Bezerra de Souza(PE019352)	002 0051403-74.2011.8.17.0001(0538025-8)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	004 0010611-83.2008.8.17.0001(0562669-5)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	005 0056289-82.2012.8.17.0001(0432210-1)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	006 0001082-57.2015.8.17.0110(0506486-4)
Danilo Gonçalves Moura(PE023947)	007 0019492-37.2014.8.17.0810(0527113-6)
Diego Medeiros Papariello(PE029143)	003 0002162-69.2014.8.17.0990(0515994-0)
Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)	001 0000433-94.2015.8.17.0950(0497424-3)
Ewerton Luiz Almeida de Oliveira(PE029410)	010 0072078-87.2013.8.17.0001(0487053-1)
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(PE037035)	001 0000433-94.2015.8.17.0950(0497424-3)
JULIANA MELO DE PINHO(CE021413)	003 0002162-69.2014.8.17.0990(0515994-0)
Jose Mario Porto Junior(PB003045)	003 0002162-69.2014.8.17.0990(0515994-0)
José Florentino Toscano Filho(PE025644)	008 0000293-58.2015.8.17.0110(0423228-4)
João Bosco Albuquerque Silva(PE010950)	006 0001082-57.2015.8.17.0110(0506486-4)
João Martinelli(RS045071A)	007 0019492-37.2014.8.17.0810(0527113-6)
LEIDIANA DA SILVA BEZERRA(PE042920)	006 0001082-57.2015.8.17.0110(0506486-4)
Luiz Carlos Passos Tavares Junior(PE030760)	005 0056289-82.2012.8.17.0001(0432210-1)
Manoel Flávio Veloso(PE023332)	002 0051403-74.2011.8.17.0001(0538025-8)
Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)	006 0001082-57.2015.8.17.0110(0506486-4)
MÁRCIA AURÉA SILVA LIMA(PE032420)	010 0072078-87.2013.8.17.0001(0487053-1)
NAFRA MARIA LUCAS MOURA(PE016179)	008 0000293-58.2015.8.17.0110(0423228-4)
Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)	002 0051403-74.2011.8.17.0001(0538025-8)
RICARDO LOPES GODOY(MG077167)	006 0001082-57.2015.8.17.0110(0506486-4)
STENO DINIZ FERRAZ(PE028598D)	011 0000397-39.2011.8.17.1420(0487662-0)
Silvio B. Melo(PE011495)	009 0002639-20.2013.8.17.1090(0480378-5)
Tatiana Nunes de Oliveira(PE021490)	003 0002162-69.2014.8.17.0990(0515994-0)
Valmir Ferreira Rodrigues(PE034823)	009 0002639-20.2013.8.17.1090(0480378-5)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	008 0000293-58.2015.8.17.0110(0423228-4)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	011 0000397-39.2011.8.17.1420(0487662-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000433-94.2015.8.17.0950(0497424-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0056289-82.2012.8.17.0001(0432210-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	011 0000397-39.2011.8.17.1420(0487662-0)

**Relação No. 2022.01077 de Publicação (Analítica)****001. 0000433-94.2015.8.17.0950  
(0497424-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Mirandiba

: **Vara Única**

: Antonio Nunes Magalhães

: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(PE037035)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 01/02/2022

**EMENTA**

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da apelação, de sorte que, havendo recolhimento irregular, impositivo será a aplicação da pena de deserção quando o recorrente for intimado e não o complementar no prazo estabelecido. 2. Recurso não conhecido. 3. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 497424-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2021.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**002. 0051403-74.2011.8.17.0001  
(0538025-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A**

: MONICA VALERIA CATEL ASFORA

: Manoel Flávio Veloso(PE023332)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: CLG ASSESSORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA

: Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)

: André Bezerra Parmera(PE030862)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 01/02/2022

## EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. APELANTE QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da apelação, de sorte que, não havendo recolhimento, impositivo será a aplicação da pena de deserção quando o recorrente for intimado e não efetuar o recolhimento, no prazo estabelecido. 2. Com efeito, ante o conhecimento de sua atividade empresária, a apelante foi intimada para comprovar sua hipossuficiência, porém não apresentou qualquer documento que demonstrasse seus rendimentos, dado, que por certo, seria útil para revelar sua incapacidade de pagar as despesas processuais. Assim, foi inferido o pleito do benefício, e concedido o prazo de 05 (cinco) para a apelante efetuar o recolhimento do preparo. 3. Todavia, apesar de devidamente intimada, a recorrente não providenciou o pagamento das custas. Assim, impõe-se a aplicação da pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §º4, do CPC/15. 4. Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Márcio Aguiar

Relator

**003. 0002162-69.2014.8.17.0990  
(0515994-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Olinda

: **2ª Vara Cível**

: Paulo Alberto Sá Ribeiro Campos

: Jose Mario Porto Junior(PB003045)

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

: Tatiana Nunes de Oliveira(PE021490)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

: Tatiana Nunes de Oliveira(PE021490)

: JULIANA MELO DE PINHO(CE021413)

: Diego Medeiros Papariello(PE029143)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Paulo Alberto Sá Ribeiro Campos

: Jose Mario Porto Junior(PB003045)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 0002162-69.2014.8.17.0990 (515994-0)

: 01/02/2022

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES REJEITADOS. 1. A contradição, sanável pela via dos embargos de declaração, consiste em um defeito na fundamentação das decisões judiciais. Há contradição quando a conclusão adotada no julgamento não decorrer logicamente dos argumentos invocados pelo juiz na fundamentação, quebrando a coerência interna que se espera do texto da decisão. 2. Os embargos de declaração se prestam para corrigir a contradição interna, isso é, aquela havida entre trechos da própria decisão embargada. A contradição externa, aquela porventura existente entre a decisão e alguma prova, argumento, ou qualquer outro elemento que lhe seja estranho, não é sanável pela via dos embargos de declaração. 3. Na hipótese, ficou consignado no acórdão embargado que, "entre 22/04/2002 e 19/01/2009, o processo ficou paralisado na Secretaria sem nenhuma movimentação"; cuja consequência da citada inércia foi justamente no reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Assim, dos fundamentos da decisão decorreu a conclusão do julgado, de sorte que a suposta contradição externa alegada pelo Banco não pode ser sanada via embargos de declaração, posto que este não é meio para rediscutir o acerto do julgado. 5. Desnecessária a intimação do Banco para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, pois esta já havia sido alegada pelo executado/embargante desde a inicial dos embargos à execução, de modo que o banco exequente/embargado teve a oportunidade de se insurgir quanto a tal ponto quando da apresentação da impugnação e das contrarrazões ao apelo. 6. Incabível a inversão dos honorários sucumbenciais, porquanto o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que a prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 7. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0515994-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em REJEITAR AMBOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**004. 0010611-83.2008.8.17.0001  
(0562669-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Albérico do Rêgo Barros Neto

: Antônio Elias Salomão(PE003208)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 01/02/2022

#### EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS TEMPESTIVOS. PRAZO QUE SE INICIA A PARTIR DA JUNTADA DO ÚLTIMO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO AOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso consiste em determinar a tempestividade dos embargos monitorios apresentados anteriormente pelo apelante. 2. No procedimento monitorio, aplicam-se as disposições gerais sobre a comunicação dos atos judiciais previstas no Código de Processo Civil. 3. Nos termos do art. 241, II e III, do Código de Processo Civil/73, vigente à época da apresentação dos referidos embargos (13/04/2010), os prazos serão contados a partir da data da juntada aos autos do último mandado cumprido. 4. Ocorre que os embargos monitorios foram apresentados sem que ainda houvesse efetivada a citação dos corréus, ante as diligências frustradas de fls. 70/72. Nesse contexto, sequer o prazo para apresentação dos embargos monitorios teria iniciado. 5. Recurso de apelação provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda ao processamento dos embargos monitorios de fls. 76/103.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0562669-5, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em DAR RPOVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**005. 0056289-82.2012.8.17.0001  
(0432210-1)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Apelação**

: Recife  
: **Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)  
: DIORGES HENRIQUE BRENNICHI DO AMARAL E SILVA  
: Luiz Carlos Passos Tavares Junior(PE030760)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: 6ª Câmara Cível  
: Des. José Carlos Patriota Malta  
: 01/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FORNECER O DOCUMENTO SOLICITADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - OBSERVÂNCIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA À PARTE AUTORA/APELADA - APELO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056289-82.2012.8.17.0001 (0432210-1), em que figuram como Apelante BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como parte Apelada DIORGES HENRIQUE BRENNICHI DO AMARAL E SILVA, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "À unanimidade, deu-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**006. 0001082-57.2015.8.17.0110  
(0506486-4)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Apelação**

: Afogados da Ingazeira  
: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**  
: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A  
: LEIDIANA DA SILVA BEZERRA(PE042920)  
: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Banco do Brasil S/A  
: RICARDO LOPES GODOY(MG077167)  
: Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: PLANETA CYBER TELECOMUNICACOES LTDA  
: Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo(PE013662)  
: João Bosco Albuquerque Silva(PE010950)  
: 6ª Câmara Cível  
: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
: 01/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. INOVAÇÃO RECURSAL.EXCLUSÃO DIÁRIAS DE PARALISAÇÃO DE ATIVIDADES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A alega o seguinte: a) falta de cobertura securitária para queda de raio b) impossibilidade de interpretação extensiva das cláusulas do contrato de seguro c) ausência de comprovação dos danos sofridos; d) sinistro não comunicado; e) necessidade de realização de perícia.

A alegação dessas matérias alegadas pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A, não foram suscitadas na origem, de modo que não fora submetida ao crivo do devido processo, tampouco sobre o tema houve deliberação em primeiro grau de jurisdição.

Ao ventilar questão não enfrentada oportunamente, descumpriu o recorrente a orientação contida no princípio da eventualidade, de modo que seu conhecimento, por respeito à disciplina dos art. 329 e 493 do CPC vigente, resta obstado por se tratar de inovação em sede recursal

Desse modo, considerando que a arguição de nova tese defensiva em sede recursal configura flagrante inovação à lide, constituindo fato impeditivo do direito de recorrer, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, sua análise implicaria em supressão de instância.

Quanto a alegação de que o apelado não tem direito as diárias de paralisação de atividades, tem razão o apelante pois no contrato de seguro (fl. 41) observa-se que tal cobertura só está prevista quando a paralisação for superior ao período superior a 7 dias.

No caso em análise o sinistro ocorreu em 22/05/2015 e, conforme entrevista concedida pelo autor (fl. 88) e que este utilizou como meio de prova, as atividades seriam regularizadas no máximo até o dia 29/05/2015, conclui-se que a empresa teria ficado com suas atividades paralisadas por no máximo 07 dias, prazo inferior ao previsto na cobertura contratual para recebimento de diárias de paralisação de atividades.

Quanto a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S.A. não tem qualquer razão pois o Banco é instituidor e responsável solidário da empresa de seguros que ostenta o mesmo nome.

Em relação a condenação por litigância de má fé constata-se que os apelantes faltaram com o dever jurídico de lealdade processual, ao requerer a audiência de conciliação a pretexto de existir suposta proposta de acordo. Com essa atitude a demandada adiou o retorno dos autos à conclusão em mais de 06 meses.

Em relação aos honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85 e seguintes do CPC.

Por unanimidade de votos dá-se parcial provimento ao apelo, para excluir da condenação as diárias de paralização de atividades, mantendo os demais termos da sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 1082-57.2015.8.17.0110(506486-4), ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Des. Márcio Aguiar

Relator

**007. 0019492-37.2014.8.17.0810  
(0527113-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão**

: JOSAPAR JOAQUIM ALIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES

: João Martinelli(RS045071A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: COMÉRCIO DE CEREAIS PAULISTANO

: Danilo Gonçalves Moura(PE023947)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 01/02/2022

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO A CREDOR PUTATIVO. AUSÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS ESPERADAS. ERRO INESCUSÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se desconhece que, nos termos do art. 309, do Código Civil, considera-se válido o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo, ainda provado depois que não era credor. 2. Todavia, para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor (STJ, REsp 1.601.533/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3.ª Turma, julgado em 14.06.2016, DJe 16.06.2016). 3. No caso, tenho que a embargante não atuou com a diligência esperada ao efetuar o pagamento de forma diversa da habitual. 4. No caso, não há como reputar válido o pagamento realizado a terceiro estranho à credora, porquanto a validade da autorização era, na verdade, discutível, não se considerando, portanto, o erro escusável. 5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0527113-6, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**008. 0000293-58.2015.8.17.0110  
(0423228-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

#### Apelação

: Afogados da Ingazeira

: **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: BRUNO CEZAR SILVA MAGALHÃES

Advog : José Florentino Toscano Filho(PE025644)  
 Advog : NAFRA MARIA LUCAS MOURA(PE016179)  
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Julgado em : 01/02/2022

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº0423228-4, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2022.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**009. 0002639-20.2013.8.17.1090  
(0480378-5)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Julgado em

#### Apelação

: Paulista  
 : **1ª Vara Cível**  
 : Paulo Fernando Pereira de Oliveira  
 : Valmir Ferreira Rodrigues(PE034823)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : Severino Pereira de Oliveira Neto  
 : Silvio B. Melo(PE011495)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : 6ª Câmara Cível  
 : Des. José Carlos Patriota Malta  
 : 01/02/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE FORMULADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - O PRINCÍPIO DO NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE DEMANDANTE/APELANTE - FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002639-20.2013.8.17.1090 (0480378-5), em que figuram como Recorrente PAULO FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA e como Recorrido SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

**010. 0072078-87.2013.8.17.0001  
(0487053-1)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Advog

#### Apelação

: Recife  
 : **Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
 : Banco Bradesco Financiamento S.A  
 : ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE026687D)  
 : CLAYTON HENRIQUE DE LIMA GOMES  
 : MÁRCIA AURÉA SILVA LIMA(PE032420)  
 : Ewerton Luiz Almeida de Oliveira(PE029410)



Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível  
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta  
 Julgado em : 01/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TARIFA DE CADASTRO - RECURSO REPETITIVO (RESP 1.251.331/RS) - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO QUANDO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO AUTOR/APELADO NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS NA FORMA DO ART. 85, §8º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO PELO ART. 98, §3º, DO CPC - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 0072078-87.2013.8.17.0001 (0487053-1), em que figuram como Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. e como Apelada CLAYTON HENRIQUE DE LIMA GOMES, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "À unanimidade, deu-se provimento à apelação, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, o voto, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2022

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**011. 0000397-39.2011.8.17.1420  
 (0487662-0)**

**Apelação**

Comarca : Tabira  
 Vara : **Vara Única**  
 Apelante : BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Rosalvo Sampaio Brito  
 Advog : STENO DINIZ FERRAZ(PE028598D)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível  
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta  
 Julgado em : 01/02/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - - REVISIONAL DE CONTRATO - TARIFA DE CADASTRO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.251.331/RS) - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO QUANDO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.578.553/SP - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ, DE FORMA GENÉRICA, A COBRANÇA DE RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS, SEM A ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO A SER EFETIVAMENTE PRESTADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 0000397-39.2011.8.17.1420 (0487662-0), em que figuram como Apelante AYMORE CFI S.A. e como Apelada ROSALVO SAMPAIO BRITO, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "À unanimidade, deu-se parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, o voto, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2022

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01078 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

**Advogado****Ordem Processo**

BRUNO ALBERTO SILVA AMARAL(SP281156)	001 0015284-80.2012.8.17.0001(0445309-8)
Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)	001 0015284-80.2012.8.17.0001(0445309-8)
Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)	001 0015284-80.2012.8.17.0001(0445309-8)
Marisa Tavares de Barros Paiva(PE023647)	001 0015284-80.2012.8.17.0001(0445309-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0015284-80.2012.8.17.0001(0445309-8)

**Relação No. 2022.01078 de Publicação (Analítica)**
**001. 0015284-80.2012.8.17.0001  
(0445309-8)**
**Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B</b>
Apelante	: Day Brasil S/A
Advog	: BRUNO ALBERTO SILVA AMARAL(SP281156)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: RIVOLI VEICULOS LTDA
Advog	: Marisa Tavares de Barros Paiva(PE023647)
Advog	: Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)
Advog	: Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Isaías Andrade Lins Neto
Julgado em	: 02/02/2022

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PEDIDO ALTERNATIVO AUTORAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MONTANTE INDENIZATÓRIO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso de impossibilidade da concessão da tutela específica, a obrigação de fazer pode ser convertida em perdas em danos. Inteligência do art. 499 do CPC.
2. A conversão é decorrência lógica da impossibilidade de execução da obrigação, razão pela qual a ausência de intimação das partes não é capaz de gerar qualquer prejuízo.
3. Quanto ao valor da indenização, assiste razão à Apelante, pois a realização do serviço às custas da Apelada é fato novo que deve ser provado em liquidação de sentença, conforme art. 509, II, do CPC.
4. Em relação aos honorários advocatícios, entendo que o percentual fixado - 20% (vinte por cento) do valor da condenação - preserva a justa remuneração do trabalho profissional dos advogados sem extravasar as balizas impostas pelos princípios da razoabilidade e equidade, mormente considerando o tempo de duração do processo - quase 10 (dez) anos.
5. Apelo parcialmente provido, apenas para determinar que o valor da indenização seja apurado em liquidação de sentença.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0445309-8, ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este acórdão.

Recife, 02.02.22.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01079 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001259-77.2014.8.17.1590(0466188-9)
André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)	001 0001259-77.2014.8.17.1590(0466188-9)
Fernanda Lucena Gonzaga(PE022968)	001 0001259-77.2014.8.17.1590(0466188-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001259-77.2014.8.17.1590(0466188-9)

**Relação No. 2022.01079 de Publicação (Analítica)****001. 0001259-77.2014.8.17.1590  
(0466188-9)****Embargos de Declaração na Apelação**

Comarca	: Vitória
<b>Vara</b>	: <b>Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antônio</b>
Apelante	: PAVANE - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advog	: André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MARIO ALVES DA COSTA JUNIOR
Advog	: Fernanda Lucena Gonzaga(PE022968)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: PAVANE - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advog	: André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: MARIO ALVES DA COSTA JUNIOR
Advog	: Fernanda Lucena Gonzaga(PE022968)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Itabira de Brito Filho
Proc. Orig.	: 0001259-77.2014.8.17.1590 (466188-9)
Julgado em	: 27/01/2022

**EMENTA:**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. REQUISITOS DO ART. 1.022, DO CPC NÃO CONFIGURADOS. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - As omissões apontadas revelam verdadeiro inconformismo com o Acórdão, que tratou das matérias de cerceamento de defesa, produção de prova e dano moral. Portanto, não restaram configuradas as hipóteses do Art. 1.022 do CPC.

2- Os Embargos de Declaração detêm intuito protelatório, fazendo menção sem pertinência a dois autos de constatação de que a obra foi concluída; indicando ausência de conciliação, porém tendo ocorrido audiência preliminar sem acordo e informando as partes na audiência que não pretendem produzir novas provas. Logo, deve ser aplicada a multa do Art. 1.026, §2º do CPC no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

3- Embargos Rejeitados. À unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de nº 0001259-77.2014.8.17.1590 (0466188-9), em que figura como Embargante PAVANE - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e como Embargado MARIO ALVES DA COSTA JÚNIOR, acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, mantendo o Acórdão recorrido e aplicando a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa com base no art. 1.026, §2 do CPC, tudo na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de Fevereiro de 2022

DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

RELATOR

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01062 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

**Advogado**

Edvaldo Galvao Campelo(PE009830)  
 Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)  
 Jaime Ary da Silva(PE010216)  
 Jenival Correia de Melo(PE012621)  
 João Olympio Valença de Mendonça(PE004815)  
 MARIA DAS VITÓRIAS DE FREITAS(PE036152)  
 Roberto José de Lima Júnior(PE023682)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

**Ordem Processo**

001 0003471-20.2011.8.17.1350(0369685-3)  
 001 0003471-20.2011.8.17.1350(0369685-3)  
 001 0003471-20.2011.8.17.1350(0369685-3)  
 001 0003471-20.2011.8.17.1350(0369685-3)  
 001 0003471-20.2011.8.17.1350(0369685-3)  
 001 0003471-20.2011.8.17.1350(0369685-3)  
 001 0003471-20.2011.8.17.1350(0369685-3)  
 001 0003471-20.2011.8.17.1350(0369685-3)

**Relação No. 2022.01062 de Publicação (Analítica)**

**001. 0003471-20.2011.8.17.1350  
 (0369685-3)**

Comarca  
**Vara**  
 Recorrente  
 Def. Público  
 Advog  
 Advog  
 Recorrente  
 Advog  
 Recorrente  
 Advog  
 Advog  
 Recorrente  
 Advog  
 Recorrente  
 Advog  
 Advog  
 Recorrente  
 Advog  
 Recorrente  
 Advog  
 Recorrido  
 Procurador  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Revisor  
 Julgado em

**Apelação**

: São Lourenço da Mata  
**: Vara Criminal**  
 : Armando Ramos de Matos  
 : JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO  
 : Roberto José de Lima Júnior(PE023682)  
 : MARIA DAS VITÓRIAS DE FREITAS(PE036152)  
 : Josimar Alves da Silva  
 : Roberto José de Lima Júnior(PE023682)  
 : Samara Deyse da Silva  
 : Edvaldo Galvao Campelo(PE009830)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Ewerton Henrique Correia da Silva  
 : Jaime Ary da Silva(PE010216)  
 : Marcos Henrique de Souza  
 : Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)  
 : Maxwell Gomes de Araújo  
 : João Olympio Valença de Mendonça(PE004815)  
 : Fernando Junior da Silva  
 : Jenival Correia de Melo(PE012621)  
 : Jefferson José de Freitas  
 : Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)  
 : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 : Adriana Fontes  
 : 3ª Câmara Criminal  
 : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 : Des. Eudes dos Prazeres França  
 : 17/01/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUESTÕES PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. INCABIMENTO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DE DROGA PARA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO ASSOCIATIVO DEMONSTRADO. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.296/1996. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO FORMULADO PELO RECORRENTE FERNANDO JÚNIOR DA SILVA. IMPOSSIBILIDADE. PENAS MANTIDAS. FIXADAS EM OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 59 E 68, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REDUÇÃO FORMULADO PELA RECORRENTE SAMARA DEYSE DA SILVA. ACOLHIMENTO SOMENTE PARA RECONHECER A ATENUANTE DA MENORIDADE. APELO DOS SENTENCIADOS ARMANDO RAMOS DE MATOS, EWERTON HENRIQUE CORREIA DA SILVA, JEFFERSON JOSÉ DE FREITAS, JOSIMAR ALVES DA SILVA, MARCOS HENRIQUE DE SOUZA, MAXWELL GOMES DE ARAÚJO E FERNANDO JÚNIOR DA SILVA NÃO PROVIDO, E APELO DA RECORRENTE SAMARA DEYSE DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE, REDIMENSIONANDO A SUA PENA TOTAL DEFINITIVA EM 9 (NOVE) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO EM APLICAÇÃO À DETRAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

I - No caso dos autos, foram realizadas 7 (sete) audiências de instrução e julgamento pelo Juiz de Direito Djaci Salustiano de Lima, à época titular da Comarca (fls. 1.939/1.949, 1.968/1.975, 1.990/2.018, 2.039/2.012, 2.046/2.081, 2.131/2.136 e 2.163/2.167), e, de fato, dita autoridade não sentenciou o feito em vista da assunção, como titular, do Juiz de Direito José Wilson Soares Martins, entretanto é certo que o referido magistrado teve conhecimento integral da prova produzida no curso da instrução processual a formar a sua convicção acerca da materialidade e da autoria dos delitos, não havendo que se falar em nulidade da sentença, porquanto, como dito, a regra do artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, não é absoluta e não houve qualquer prejuízo à defesa do recorrente Ewerton Henrique Correia da Silva. Preliminar de nulidade rejeitada.

II - A peça acusatória atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto ostenta a exposição de fato típico, antijurídico e culpável, contendo as circunstâncias em que os delitos haviam sido supostamente cometidos, a qualificação dos recorrentes e dos demais denunciados, a classificação do delito imputado e rol de testemunhas e a narrativa dos fatos possibilitou ao recorrente conhecimento e entendimento sobre a acusação e o amplo exercício do direito de defesa, não havendo que se falar em inépcia. Preliminar de nulidade suscitada pelos recorrentes Marcos Henrique de Souza e Jefferson José de Freitas rejeitada.

III - Preliminar de nulidade suscitada pelos recorrentes Armando Ramos de Matos e Josimar Alves da Silva, ao argumento de cerceamento de defesa por não terem tido acesso ao conteúdo das gravações relativas à interceptação telefônica deferida nos autos, rejeitada.

IV - Preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente Maxwell Gomes de Araújo, ao argumento de cerceamento de defesa por não ter, o magistrado de piso, apreciado na sentença as alegações defensivas suscitadas nas alegações finais de inépcia da denúncia e de ilegalidade das interceptações telefônicas em razão da autorização e das prorrogações deferidas, rejeitada.

V - Decisões de autorização e prorrogação das interceptações telefônicas foram devidamente fundamentadas em indícios suficientes de autoria e na imprescindibilidade da medida, com observância dos requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.296/1996.

VI - Diante da complexidade do feito, demonstrada a necessidade da medida de interceptação telefônica, tal como ocorreu na hipótese dos autos, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, sendo admissível perdurar pelo prazo necessário à completa investigação dos fatos, conforme entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores, não configurando ofensa ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996.

VII - Para a configuração do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 não é imprescindível a apreensão efetiva de droga em poder dos acusados, podendo ser comprovada por outros meios de provas, tal como ocorreu na hipótese dos autos, em que, por meio das interceptações telefônicas realizadas, restou demonstrada a efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelos recorrentes ainda que eles não tenham sido efetivamente flagrados em poder do material ilícito.

VIII - Interceptações telefônicas que, devidamente autorizadas pelo magistrado de piso, obedeceram às disposições da Lei nº 9.296/1996, não padecendo de qualquer ilegalidade, pelo que são consideradas válidas como meio de prova, além do que é certo que a sentença não se baseou somente em dita prova.

IX - É legítima a prova oriunda de interceptação de comunicação telefônica autorizada judicialmente, de forma fundamentada e com observância dos requisitos legais (existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em ilícito penal e único meio disponível para comprovar o fato investigado).

X - Alegação de alguns dos recorrentes de que não restou demonstrado o vínculo associativo deles com estabilidade e permanência que não merece guarida por todas as considerações feitas na análise do material probatório, sendo de se dizer que a operação policial que ensejou a propositura da presente ação penal perdurou por considerável período, no qual os recorrentes mantiveram relação em ações coordenadas mediante comando e distribuição das funções, tratando-se de verdadeira organização, movimentando grande quantidade de droga, restando suficientemente demonstrado o ânimo associativo com estabilidade e permanência.

XI - Pena total definitiva do recorrente Fernando Júnior da Silva mantida pela inexistência de ilegalidade na fixação.

XII - "O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que "É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico" (HC 220.231/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/4/2016)" (AgRg no AREsp 1627071/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

XIV - Pena da recorrente Samara Deyse da Silva redimensionada pela aplicação da atenuante da menoridade.

XV - Recursos dos recorrentes Armando Ramos de Matos, Ewerton Henrique Correia da Silva, Jefferson José de Freitas, Josimar Alves da Silva, Marcos Henrique de Souza, Maxwell Gomes de Araújo e Fernando Júnior da Silva não providos, e recurso da recorrente Samara Deyse da Silva parcialmente provido somente para reconhecer a incidência da atenuante da menoridade, redimensionando a sua pena total definitiva em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 1.100 (mil e cem) dias-multa, pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto em aplicação à detração. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0369685-3, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar as questões preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento aos apelos dos sentenciados Armando Ramos de Matos, Ewerton Henrique Correia da Silva, Fernando Júnior da Silva, Jefferson José de Freitas, Josimar Alves da Silva, Marcos Henrique de Souza e Maxwell Gomes de Araújo, e em dar provimento parcial do recurso de Samara Deyse da Silva somente para reconhecer a incidência da atenuante da menoridade, redimensionando a sua pena total definitiva em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 1.100 (mil e cem) dias-multa, pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto em aplicação à detração, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 17 de janeiro de 2021.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

## ACÓRDÃOS

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01063 de Publicação (Analítica)**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Relação No. 2022.01063 de Publicação (Analítica)****001. 0042169-63.2014.8.17.0001  
(0512272-7)**Comarca  
**Vara**  
Recorrente  
Recorrido  
Def. Público  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Revisor  
Julgado em**Apelação**: Recife  
: **Décima Sétima Vara Criminal da Capital**  
: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
: JADSON DA SILVA VANDERLEY  
: Joaquim Fernando Godoy Bené  
: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE  
: Câmara Extraordinária Criminal  
: Des. Fausto de Castro Campos  
: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo  
: 21/10/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA. PROVAS INSUFICIENTES. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- A autoria não restou devidamente comprovada. .

-Existindo nos autos provas inconsistentes, a conclusão é pela absolvição do acusado, como indicam os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro réu. Absolvição que se impõe.

- Apelação desprovida. À unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 512272-7, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar o julgado.

Recife, 21 de outubro de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01064 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**Antônio Barbosa Soares Neto(PE043367)  
Antônio Simões de Almeida Filho(PE034861)  
FELIPE REIS MELO(PE46399)  
RONY SIMÕES GOMES DE BRITO(PE044818)  
Ricardo Luiz Duarte(PE017714)**Ordem Processo**003 0000108-66.2018.8.17.0190(0538983-5)  
005 0000506-12.2017.8.17.1010(0555701-7)  
004 0024058-29.2014.8.17.0810(0541390-5)  
005 0000506-12.2017.8.17.1010(0555701-7)  
005 0000506-12.2017.8.17.1010(0555701-7)**Relação No. 2022.01064 de Publicação (Analítica)****001. 0002165-74.2020.8.17.0000  
(0552578-6)**Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator**Habeas Corpus**: Ferreiros  
: **Vara Única**  
: Uziel Benedito da Silva  
: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA  
: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIROS  
: Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
: Seção Criminal  
: Des. Fausto de Castro Campos

Julgado em : 06/12/2021

EMENTA: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. ART. 33, § 3º, CP. PRECEDENTES. CARTA DE GUIA. EXPEDIÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. ANTECIPAÇÃO. PENA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. COVID-19. QUESTÕES ALHEIAS À COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A lacuna probatória que acoberta a inicial foi suprida pelos informes prestadas pelo juízo primevo, que acostou cópias da sentença revidenda e da certidão de trânsito em julgado.
2. Embora inadmitido o manejo de habeas corpus substitutivo de ação revisional ou de recurso ordinário, deve o tribunal analisar a pretensão para aferir a presença de ilegalidade flagrante, passível de correção mediante implemento de ordem mandamental ex-officio.
3. Reputados desfavoráveis três vetores judiciais, é lícita a imposição do regime inicial fechado, ainda que a pena seja igual ou inferior a oito anos, por força do que dispõe o art. 33, § 3º do Código Penal.
4. Não vislumbrando ilegalidade cognoscível de ofício e, sendo as demais matérias alheias à competência da Seção Criminal, impõe-se o não conhecimento da ordem impetrada.
5. Ordem não conhecida. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, em que figuram como partes as acima citadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, pelo não conhecimento da ordem, nos termos do relatório, votos e demais peças que formam o aresto. Recife, 06 de dezembro de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**002. 0001152-02.2017.8.17.0370  
(0549359-6)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

**: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho**

: EDVALDO PEREIRA DE QUEIROZ

: LÚCIA HELENA DE FREITAS BARBOSA

: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: 06/12/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA, REDUÇÃO. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- A materialidade, por se tratar de delito formal, não deixa vestígios, encontrando-se consubstanciada na palavra da vítima, a qual foi confirmada pela prova testemunhal colacionada aos autos.

- Em que pese os argumentos de insuficiência de provas ou de atipicidade da conduta apresentados pela Defesa, a prova oral produzida mostra-se suficiente para demonstrar a existência do crime e que o apelante foi o autor do ilícito, autorizando, assim, o desfecho condenatório.

- Desse modo, resta inviável acolher-se o pedido de absolvição.

- Subsidiariamente, o apelante pugna pela redução da penalidade imposta, por considerá-la excessiva e injustificada.

- Na primeira fase da dosimetria da pena, o magistrado estabeleceu a pena-base em 03 (três) meses de detenção, estando justa e proporcional para o caso.

- Na segunda fase, tendo em vista a presença da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'f', do CP), redimensionou-se a basilar para 04 (quatro) meses de detenção, a qual restou definitiva à míngua de outras causas de aumento e diminuição de pena. Nada a se alterar neste aspecto.

- Resta mantido o regime aberto como inicial ao cumprimento da pena.

- Ainda, correta a decisão a quo quanto à impossibilidade de substituição da sanção corpórea por pena restritiva de direitos, vez que o crime foi cometido com grave ameaça.

- Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 549.359-6, figurando como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Câmara Extraordinária Crimina do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR provimento ao apelo, nos termos da ata de julgamento, relatório, voto e demais peças que passam a integrar o presente julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**003. 0000108-66.2018.8.17.0190  
(0538983-5)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Recorrido

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Amaraji

: **Vara Única**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: ELIVELTON BENTO DA SILVA

: Antônio Barbosa Soares Neto(PE043367)

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Juiz José Anchieta Félix da Silva

: Des. Fausto de Castro Campos

: 01/03/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INEXISTENTE. REPETIÇÃO DE PARTE DA QUESITAÇÃO. ART. 490, CPP. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESITO GENÉRICO. OPÇÃO DO JÚRI POR UMA DAS TESES APRESENTADAS. DESPROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Não padece de nulidade a determinação judicial por repetir apenas uma das séries de quesitos, posto que, a teor do que dispõe o art. 490, do CPP, extrai-se que o juiz presidente pode refazer a votação de apenas um quesito ou uma parte da quesitação, cujas respostas julgar contraditórias.

2. Considerando o quesito genérico da absolvição, e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, sem que isso implique decisão sem amparo nas provas (Precedentes do STF). In casu, o Conselho de Sentença atestou materialidade e rechaçou a negativa de autoria, de sorte que a absolvição pode ter tido fundamento no sentimento de clemência ou de justiça no caso concreto, ainda que não tenha sido expressamente invocada pela Defesa em Plenário.

3. Diferentemente dos juízes togados que se obrigam à motivação exauriente de suas decisões, o Corpo de Jurados, juízes de fato que são, julga de acordo com suas convicções pessoais e senso de justiça perante os elementos de prova produzidos. Não se pode, portanto, reputar contrária à prova dos autos a decisão dos juízes leigos que opta por uma das teses apresentadas, com um mínimo de lastro probatório, descabendo a este Tribunal reformar tal decisão, sob pena de afronta à soberania dos veredictos.

4. Apelo ministerial desprovido. Por maioria de votos.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada no dia 01/03/2021, por maioria de votos, vencido o Relator, em negar provimento ao Apelo Ministerial, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 24 de janeiro de 2022.

Des. Fausto Campos

Relator para Acórdão

**004. 0024058-29.2014.8.17.0810  
(0541390-5)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Advog

Recorrido

Embargante

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

: **Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

: A. J. F. S. J.

: FELIPE REIS MELO(PE46399)

: J. P.

: A. J. F. S. J.

: FELIPE REIS MELO(PE46399)

: J. P.

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 0024058-29.2014.8.17.0810 (541390-5)

: 09/12/2021



EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO VERGASTADA QUE TERIA SIDO CONTRADITÓRIA. PRESENTE A CONTRADIÇÃO APONTADA. VOTO DO RELATOR PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E ABSOLVIÇÃO DO ORA EMBARGANTE. ACÓRDÃO CONTRADITÓRIO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Presente contradição em razão do voto vencedor, deste relator, prover a apelação e absolver o ora embargante, entretanto, o acórdão dispor pelo seu desprovimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 541390-5, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, ACOLHER os embargos, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, de Dezembro de 2021

Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

**005. 0000506-12.2017.8.17.1010**

**(0555701-7)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Advog

Advog

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Orocó

: **Vara Única**

: CELVO GONÇALVES DA SILVA

: Ricardo Luiz Duarte(PE017714)

: RONY SIMÕES GOMES DE BRITO(PE044818)

: Antônio Simões de Almeida Filho(PE034861)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 08/11/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PARA MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PENA APLICADA COM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. APLICAÇÃO DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Analisando a dosimetria aplicada, tem-se que razão não assiste ao recorrente, porquanto o quantum da pena base resultou da estrita observância ao sistema trifásico, restando fundamentada e dentro da razoabilidade.

2. Grande quantidade, nocividade e natureza da droga.

3. Tráfico interestadual comprovado através de depoimento da acusada Aline.

4. Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, desprover o presente recurso de apelação, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

É como voto.

Recife, 08 de novembro de 2021.

DES. FAUSTO CAMPOS

RELATOR

**006. 0006403-68.2019.8.17.0810**

**(0555642-3)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara Criminal**

: EDSON DA SILVA SOUZA

: Cynthia Soares Ribeiro Credidio

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Julgado em : 04/10/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINARMENTE. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. PERSONALIDADE. DESVALORAÇÃO INDEVIDA. MULTA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO. MANTIDO. RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não conhecido o requerimento de afastamento da pena de multa, por ser de competência do Juízo da execução.
2. Prevalece na jurisprudência pátria o entendimento pela incompatibilidade entre o princípio da insignificância na hipótese de o acusado ser reincidente, sobretudo se a recidiva é específica, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta. Condenação mantida. Precedentes do STF e do STJ.
3. Indevida desvalorização da personalidade na primeira fase da dosimetria, impondo-se a redução da pena-base e da pena de multa, em respeito ao princípio da proporcionalidade, sendo mantido o regime inicial semiaberto fixado na sentença, com esteio na Súmula nº 269, do STJ.
4. Incabível a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, porquanto não preenchido o requisito da primariedade.
5. Apelo parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. À unanimidade de votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife,

Des. Fausto Campos

Relator

#### ACÓRDÃOS

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01065 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)  
Jefferson Alves de Farias(PE012522)

##### Ordem Processo

003 0067756-24.2013.8.17.0001(0430937-9)  
003 0067756-24.2013.8.17.0001(0430937-9)

**Relação No. 2022.01065 de Publicação (Analítica)**

**001. 0000351-56.2004.8.17.0980  
(0527252-8)**

Comarca  
**Vara**  
Recorrente  
Recorrido  
Def. Público  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Revisor  
Julgado em

##### Apelação

: Nazaré da Mata  
: **Vara Única**  
: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
: REGINALDO FRANCISCO RODRIGUES  
: RENATA PATRÍCIA OLIVEIRA NÓBREGA GAMBARRA  
: Adriana Fontes  
: 4ª Câmara Criminal  
: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
: Des. Marco Antonio Cabral Maggi  
: 04/01/2022

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL). INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1 - Recurso do Ministério Público requerendo a condenação do apelado Reginaldo Francisco. O pedido de condenação não merece acolhimento - tal como, inclusive, reconheceu a Procuradoria de Justiça em seu parecer. Não há prova segura apontando o apelado como autor do crime de roubo qualificado. A prova deponencial revela apenas que a vítima Alcides Serafim de Araújo teve sua propriedade assaltada, mas nem a própria vítima, nem as testemunhas sabem informar quem teria realizado o crime. A prova é duvidosa e insuficiente para a condenação do apelado. In dubio pro reo.

2 - À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0527252-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que integram o julgado.

Recife, 04 de Janeiro de 2022.

Des. Carlos Moraes

**002. 0012131-63.2017.8.17.0001  
(0528719-2)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Recorrido

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

## Apelação

: Recife

: **3ª Vara Criminal**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ISRAEL NASCIMENTO DE LIMA

: Marcos Robertson da Luz Caribé

: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 04/01/2022

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CRIME FORMAL - PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 500 DO STJ - PROVA DA MENORIDADE - QUALQUER DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA.

1 - Na sentença de 1º grau, o apelado restou condenado pelo crime do art. 155, §§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal (furto qualificado), porém foi absolvido da acusação de ter cometido o delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores).

2 - O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula de nº 500, pacificou o entendimento de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, sendo desnecessária a prova da efetiva corrupção para caracterizar a sua prática.

3 - No caso presente, está demonstrado nos autos que o acusado praticou o crime de furto acompanhado de um adolescente, não havendo qualquer questionamento quanto a esse fato.

4 - Para comprovação da idade do adolescente não se faz necessária a juntada da certidão de nascimento ou da carteira de identidade, sendo suficiente a presença de qualquer documento dotado de fé pública que permita concluir pela menoridade, a exemplo do boletim de ocorrência e de outros documentos produzidos pela autoridade policial. Precedentes do STJ.

4 - Tendo em vista que o acusado praticou dois crimes diferentes mediante uma única ação, tem-se a hipótese de concurso formal, previsto no art. 70 do Código Penal.

5 - Recurso de apelação a que se dá provimento para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal com aquele de que trata o art. 155, §§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0528719-2, acima mencionada, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos dos votos, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 04 de Janeiro de 2022 .

Des. Carlos Moraes

**003. 0067756-24.2013.8.17.0001  
(0430937-9)****Apelação**

Comarca : Recife  
**Vara** : **1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes**  
 Recorrente : EDMILSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
 Advog : Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)  
 Recorrente : LEANDRO DE MIRANDA MEIRELES DA SILVA  
 Advog : Jefferson Alves de Farias(PE012522)  
 Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi  
 Revisor : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção  
 Julgado em : 25/10/2021

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO CONFIGURADOS. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. POR OUTRO LADO, NO TOCANTE AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, NÃO RESTOU PROVADO O DOLO ASSOCIATIVO COM ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE COM BASE NO ART. 386, VII DO CPP. DOSIMETRIA. A PENA BASE APLICADA AO TRÁFICO DOS APELANTES MERECE REDUÇÃO POR INDICAÇÃO DESFAVORÁVEL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, NO ENTANTO, AINDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL POR RESPEITO AO DISPOSTO DA PREPONDERÂNCIA PREVISTA NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. NA TERCEIRA FASE É IMPOSSÍVEL APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º) EM FACE DA DEDICAÇÃO DOS APELANTES À ATIVIDADES CRIMINOSAS. A PENA BASE DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA MERECE SER REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL POR INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS VETORES NEGATIVADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA PARA ABSOLVER OS APELANTES DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PARA REDIMENSIONAR A PENA TOTAL APLICADA AO PRIMEIRO APELANTE DE 15 (QUINZE) ANOS E (3) TRÊS MESES PARA 9 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E PENA DE MULTA DE 720 (SETECENTOS E VINTE) DIAS MULTA E DO SEGUNDO APELANTE DE 14 (QUATORZE) ANOS PARA 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E PENA DE MULTA DE 800 (OITOCENTOS) DIAS MULTA.

I - É imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. In casu, não ficou evidente, por falta de provas, que os apelantes se associaram de forma estável e duradoura para a prática do tráfico de drogas, merecendo absolvição pelo referido crime.

II - Em relação aos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, as perícias comprovaram a materialidade e a autoria foi atestada pelos elementos do flagrante e depoimentos policiais, que são válidos como meio de prova, conforme Súmula 75 deste Egrégio Tribunal.

III - Quanto à dosimetria penal, a justificativa dada para negatar a conduta social e circunstâncias do delito não foram válidas, devendo ser reduzida as penas base do tráfico e a do porte ilegal de arma de fogo fixada no mínimo legal.

IV - Na terceira fase é impossível aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, §4º), pois, para tal, seria necessário o agente não se dedicar a atividades criminosas, o que restou evidenciado, visto que foi preso em flagrante de traficância e portando arma de fogo.

V - Apelo parcialmente provido, por maioria de votos, para redimensionar a pena total do apelante Edmilson Pereira de Oliveira de 15 (quinze) anos e 3 (três) meses para 9 (nove) anos de reclusão e pena de multa para 720 (setecentos e vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e do apelante Leandro de Miranda Meireles da Silva de 14 (quatorze) anos para 8 (oito) anos de reclusão, ambos em regime fechado, e pena de multa para 800 (oitocentos) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 67756-24.2013.8.17.0001 (430.937-9), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em dar parcial provimento aos apelos, tudo conforme parecer ministerial, relatório e votos que seguem digitados, em anexo, e passam a integrar este aresto.

Recife, 25 de outubro de 2021.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Revisor

**004. 0017461-75.2016.8.17.0001  
(0543612-4)****Apelação**

Comarca : Recife  
**Vara** : **Décima Sétima Vara Criminal da Capital**  
 Recorrente : Maria Aline Barbosa

Def. Público : Joaquim Fernando Godoy Bené  
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi  
 Revisor : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção  
 Julgado em : 26/10/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA ANALISADA NEGATIVAMENTE. PENA-BASE REDIOMENSIONADA DE 07 ANOS DE RECLUSÃO PARA 05 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 NA FRAÇÃO DE 2/3. CABIMENTO. APELANTE QUE ATENDE AOS REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDIMENSIONAR A PENA DA APELANTE MARIA ALINE BARBOSA DE 04 ANOS, 5(CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 450 DIAS-MULTA PARA 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 150 DIAS-MULTA A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

I - Tendo em vista que apenas a quantidade da droga foi analisada negativamente na primeira fase da dosimetria da pena, redimensiono a pena-base de 07 anos de reclusão para 05 anos e 06 meses de reclusão. Em seguida, reduzo a pena em 06 meses em virtude da atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, d, do CP alcançando a pena 05 anos de reclusão.

II- No caso em exame, observo que o apelante preenche todos os requisitos previstos no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, visto que a mesma é primária, de bons antecedentes e não há indícios que integre organização criminosa. Assim reduzo a pena na fração máxima, ou seja, em 2/3 tornando a pena definitiva em 01 ano e 08 meses de reclusão e 150 dias-multa a ser cumprida em regime aberto.

V- Converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais.

VI- Apelo Parcialmente Provido. Decisão por maioria de votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0017461-75.2016.8.17.0001 (0543612-4), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, de de .

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator para Acórdão

**005. 0002930-79.2014.8.17.1350**  
**(0549656-0)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Def. Público

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

#### Apelação

: São Lourenço da Mata

**: Vara Criminal**

: GEOVANI CORREIA DA SILVA

: welligton cesar da silva

: JOSÉ WILKER RODRIGUES NEVES - DEFENSOR PÚBLICO

: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 25/10/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS (ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/06). AUTORIA DO TRÁFICO DE DROGAS QUESTIONADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA PARA O RECORRENTE GEOVANI CORREIA DA SILVA, ESTENDENDO PARA O CORRÉU CHARLES BRUNO MUNIZ DA SILVA. ART. 580 DO CPP. PARA O RECORRENTE GEOVANI CORREIA DA SILVA, REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA DE 03 (TRÊS) ANOS PARA 02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. PARA O CORRÉU CHARLES BRUNO MUNIZ DA SILVA, MANUTENÇÃO DA PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

I - A autoria do crime de tráfico de drogas restou suficientemente demonstrada por meio dos depoimentos testemunhais harmônicos, respeitado o princípio do contraditório, e também pelas próprias circunstâncias caracterizadoras do fato. A equipe policial, seguindo denúncia de um usuário de entorpecentes, chegou ao local apontado e observou 03 (três) indivíduos com atitudes suspeitas e, ao revistá-los, todos se encontravam portando entorpecentes e certa quantia em dinheiro em espécie, além de uma balança de precisão. Friso que, no momento em que o recorrente viu a equipe policial, tentou se desvencilhar da droga que portava, jogando fora a embalagem contendo 10 (dez) invólucros de papel alumínio com "maconha",

além de R\$ 60,00 (sessenta reais), em espécie, valor possivelmente proveniente do comércio ilícito, uma vez que o réu não demonstrou a origem do dinheiro. Impossível a absolvição ou desclassificação para o delito imputado no art. 28.

II - Dosimetria. In casu, a juíza a quo apontou como desfavorável ao apelante Geovani Correia da Silva a circunstância dos motivos do crime, suficiente para justificar a pena-base fixada em 01 (um) ano acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase, de ofício, reconheço a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP), e reduzo a pena em 06 (seis) meses, tornando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, mantenho a minorante insculpida no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, bem como o quantum, reduzindo a pena na 1/2 (metade), fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

III - Em face do art. 580 do CPP estendo, de ofício, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa para o corréu Charles Bruno Muniz da Silva. Assim, mantenho a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão, corretamente justificada, em face dos motivos do crime serem desfavoráveis. Na segunda fase, reconheço a atenuante da menoridade relativa, no entanto, deixo de aplicar a redução, em respeito a Súmula 231 do STJ, posto que a pena já foi reduzido para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão pela magistrada a quo, ao reconhecer a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, mantenho a minorante insculpida no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, bem como o quantum, reduzindo a pena na 1/2 (metade), mantendo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

IV - Apelo improvido. Decisão por maioria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002930-79.2014.8.17.1350 (549.656-0), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo da defesa e, de ofício, reconhecer a atenuante da menoridade relativa e reduzir a pena definitiva do apelante Geovani Correia da Silva para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e manter a pena definitiva do corréu Charles Bruno Muniz da Silva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tudo conforme relatório e votos que seguem digitados, em anexo, e passam a integrar este aresto.

Recife, de de .

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01069 de Publicação (Analítica)**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

### Advogado

CARLA MAGNA DA LUZ(PE037508)  
Lídio Souto Maior(PE018481)  
WELITÂNIA DE LIMA DA SILVA(PE046000)  
Willma Wanessa de Lima Silva(PE045406)

### Ordem Processo

003 0005780-06.2019.8.17.0001(0553889-8)  
001 0053393-37.2010.8.17.0001(0476511-1)  
004 0021007-36.2019.8.17.0001(0556051-6)  
004 0021007-36.2019.8.17.0001(0556051-6)

**Relação No. 2022.01069 de Publicação (Analítica)**

**001. 0053393-37.2010.8.17.0001  
(0476511-1)**

Comarca  
**Vara**  
Recorrente  
Advog  
Recorrido  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Revisor

### Apelação

: Recife  
: **Segunda Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B**  
: William Spielberg Celestino da Silva  
: Lídio Souto Maior(PE018481)  
: Justiça Pública  
: Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
: 1ª Câmara Criminal  
: Des. Leopoldo de Arruda Raposo  
: Des. Fausto de Castro Campos

Julgado em : 06/12/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA FACE A AUSÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUÍDA ANTES DE 11 DE MARÇO DE 2016. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DO HC Nº 127.900/AM. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUTORIA É MATERIALIDADE DO CRIME DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE AGRAVANTES E ATENUANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE. DECISÃO UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 0476511-1, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, reconhecendo ex officio, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do recorrente, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife,

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

**002. 0000645-90.2016.8.17.0850  
(0553630-5)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

## Apelação

: Jupi

: **Vara Única**

: JOSÉ GILBERTO MARTINS MONTEIRO

: Manoel Jerônimo de Melo Neto

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Fausto de Castro Campos

: 06/12/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUSCITADA PELO RECORRIDO. INSUBSISTÊNCIA. APELO INTERPOSTO AINDA EM PLENÁRIO. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DA DECISÃO DOS JURADOS. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO EQUIVOCADA DOS VETORES DA PERSONALIDADE DO AGENTE E DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. "Pacifcou-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a apresentação tardia das razões recursais configura simples irregularidade, que não tem o condão de tornar intempestivo o apelo oportunamente interposto." (STJ - HC 358.217/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016). Preliminar rejeitada;

2. Ao Tribunal do Júri é assegurada a soberania de seus veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, d), de modo que seu julgamento só pode ser anulado quando apresentar visível afronta à prova dos autos. In casu, constata-se que a decisão do Corpo de Jurados foi de acordo com as provas dos autos, as quais possibilitaram robusta comprovação da materialidade e autoria do crime de homicídio na forma qualificada, sendo acolhida a versão defendida pela acusação;

3. Sabe-se que o vetor da personalidade diz respeito ao retrato psíquico do agente, aferida a partir do modo de agir, devendo ser analisadas, dentre outras, a insensibilidade e a desonestidade demonstradas na consecução do crime. As razões expostas na sentença não são hábeis a impingir de tom desabonador o vetor da personalidade do agente, pois os elementos indicados são incapazes de comprovar que o recorrente possui uma personalidade desvirtuada;

4. O comportamento da vítima não possui o condão de elevar a pena-base, somente sendo utilizado em benefício do réu quando o ofendido contribui para o delito, sendo uma circunstância neutra;

5. Recurso provido parcialmente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 553.630-5, no qual figuram como partes as retronomiadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrido e, no mérito, conceder parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, de de .

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

**003. 0005780-06.2019.8.17.0001  
(0553889-8)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Def. Público

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vigésima Vara Criminal da Capital**

: ANA CAROLINE GUIMARAES DE LIMA

: ÉRICA RÊGO BARROS MELO - DEFENSOR PÚBLICO

: RUTE FERREIRA CAVALCANTI

: CARLA MAGNA DA LUZ(PE037508)

: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Fausto de Castro Campos

: 06/12/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. APELAÇÃO DA DEFESA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE ACERTADA. PARTILHAMENTO DA DROGA E GRANDE QUANTIDADE. LUCRO FÁCIL É ÍNSITO AO TIPO DO TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTES. APLICAÇÃO DE 1/6. PARÂMETRO DO STJ DEVE SER OBSERVADO, SALVO FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A REDUÇÃO EM VALORES ABSOLUTOS. MODIFICAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BENEFÍCIO APLICADO EM GRAU MÍNIMO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA É APTA À REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Lucro fácil é ínsito ao tipo de tráfico de drogas, não sendo motivo apto à reprovação das circunstâncias relativas ao motivo do crime.
2. A grande quantidade da droga aliada à reprovação da culpabilidade são circunstâncias que autorizam a não aplicação do percentual redutor do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343 em grau máximo.
3. A Súmula 231 do STJ impede a fixação de pena abaixo do mínimo legal em virtude de circunstância atenuante

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 553889-8, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

**004. 0021007-36.2019.8.17.0001  
(0556051-6)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **9ª Vara Criminal**

: DOUGLAS CALIXTO DA SILVA

: Willma Wanessa de Lima Silva(PE045406)

: WELITÂNIA DE LIMA DA SILVA(PE046000)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Janeide Oliveira De Lima

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 04/10/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA TEM CREDIBILIDADE QUANDO AMPARADA POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INCABÍVEL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. À UNANIMIDADE.

1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece credibilidade para elucidação dos fatos delituosos, não merecendo ser desprezada diante de outros elementos probatórios constante nos autos que a ampare.
2. O recrudescimento da pena deve estar fundamentado em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Meras alusões à gravidade em abstrato do delito, como a potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil, bem como outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas, não podem ser utilizados para aumentar a pena na primeira fase. Pena-base redimensionada.
3. Com base no art. 68, parágrafo único do Código Penal, o qual prediz que, no concurso entre causas de aumento de pena, prevalecerá a que mais aumente a pena do réu. Sendo assim, à vista da presença da qualificadora presente no § 2º-A, é autorizado o aumento da pena em na fração de 2/3 (dois terços).
4. Apelo provido parcialmente. À unanimidade.

**A C Ó R D Ã O**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Recife,

DES. FAUSTO CAMPOS

RELATOR

## ACÓRDÃOS

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01074 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

**Ordem Processo**

**Relação No. 2022.01074 de Publicação (Analítica)**

**001. 0040630-89.2016.8.17.0810  
(0555140-4)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara Criminal**

: RASTER LOURENÇO DA SILVA

: Geraldo Teixeira - Defensor Público

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Des. Antônio de Melo e Lima

: 09/12/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.157, §2º, I E II, C/C ART.70, AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. SEGUNDA FASE. ATENUANTE MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. TERCEIRA FASE. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3 POR FORÇA DO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/6 PELO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. QUANTUM DA PENA MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 555140-4, em que figuram como partes as acima qualificadas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 09/12/2021, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencido o Desembargador Revisor que deu provimento parcial ao apelo para reduzir a pena-base ao mínimo legal, mas ao final, manteve o quantum da pena fixado na sentença, não alterando a situação jurídica do acusado, consoante voto e relatório que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01075 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA(PE048792)	002 0000847-52.2016.8.17.0370(0544099-5)
Frederico Guilherme Vilaça(PE001972A)	001 0010834-87.2015.8.17.0810(0542584-1)
LUIS FELIPE LIMA EUSEBIO DOS SANTOS(PE048616)	002 0000847-52.2016.8.17.0370(0544099-5)

**Relação No. 2022.01075 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0010834-87.2015.8.17.0810 (0542584-1)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	<b>: 1ª Vara Criminal</b>
Recorrente	: GILBSON DA SILVA FERREIRA
Advog	: Frederico Guilherme Vilaça(PE001972A)
Recorrido	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: José Correia de Araújo
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Relator Convocado	: Juiz José Anchieta Félix da Silva
Revisor	: Des. Fausto de Castro Campos
Julgado em	: 14/12/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO § 4º DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO EM PROCESSOS ANTERIORES. NÃO CABIMENTO.RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 542584-1 ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, NÃO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

José Anchieta Félix da Silva

Relator Convocado

<b>002. 0000847-52.2016.8.17.0370 (0544099-5)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Cabo de Sto. Agostinho
<b>Vara</b>	<b>: 1ª Vara Criminal</b>
Recorrente	: LEANDRO SEVERINO DE SANTANA SILVA
Advog	: FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA(PE048792)
Advog	: LUIS FELIPE LIMA EUSEBIO DOS SANTOS(PE048616)
Recorrido	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: Mario Germano Palha Ramos
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Revisor	: Des. Fausto de Castro Campos
Julgado em	: 04/10/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DOS ARTS. 12 E 16, AMBOS DA LEI N. 10.826/03. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/03. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MARCOS INTERRUPTIVOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO DE 04 (QUATRO) ANOS NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA PELO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, PERÍCIA BALÍSTICA E DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. AUTORIA DEMONSTRADA PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS MILITARES, QUE CONFIRMAM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO A RESULTAR NA CONDENAÇÃO DO RÉU. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 75 DO TJPE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 544099-5, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

(Assinado digitalmente. Conferir autenticidade)

## ACÓRDÃOS

Emitida em 08/02/2022

**Relação No. 2022.01080 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

**Ordem Processo**

**Relação No. 2022.01080 de Publicação (Analítica)**

**001. 0000166-52.2021.8.17.0000  
(0558403-8)**

**Habeas Corpus**

Comarca

: Caruaru

**Vara**

: **Vara Trib. Júri**

Impetrante

: ROBERTO H. T. DE VASCONCELOS

Paciente

: ELIAS LIMA DA SILVA

AutoridadeCoatora

: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CARUARU

Procurador

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Órgão Julgador

: Seção Criminal

Relator

: Des. Fausto de Castro Campos

Julgado em

: 08/11/2021

EMENTA: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. CULPABILIDADE. RÉU. ATUAÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. INIDONEIDADE. DUAS QUALIFICADORAS. SURPRESA. UTILIZAÇÃO PARA QUALIFICAR O CRIME. FUTILIDADE COMO VETOR JUDICIAL NEGATIVO. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO. RESULTADO MORTE. CONSEQUÊNCIA DESFAVORÁVEL. TIPO PENAL. ELEMENTAR. BIS IN IDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A mera alusão à vontade livre e consciente do agente é inidônea para autorizar a valoração negativa da culpabilidade.
2. Presentes duas qualificadoras do crime de homicídio, uma pode ser utilizada para qualificar o crime, possibilitando a consideração da que sobejar como vetor judicial negativo ou como agravante genérica.
3. Consistindo a conduta de matar alguém elementar do homicídio, descabido valorar o resultado morte da vítima como consequência negativa do delito, sob pena de violação ao princípio ne bis in idem.
4. Afastada a valoração negativa da culpabilidade e consequências do crime, mas, persistindo desfavorável a motivação delitiva, deve a pena-base ser reduzida para 13 (treze) anos de reclusão.
5. Reconhecida pelo juiz a quo a presença das atenuantes genéricas da confissão espontânea e da menoridade relativa, é de ser mantida a redução de um ano de reclusão, constante do édito condenatório.
6. Ordem em parte concedida. Sentença rescindida. Pena reduzida para doze anos de reclusão, em regime inicial fechado. Unânime.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, em que figuram como partes as acima citadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, pela concessão parcial da ordem, nos termos do relatório, votos e demais peças que formam o aresto. Recife, 08 de novembro de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**002. 0002856-88.2020.8.17.0000**

**Habeas Corpus**

**(0553489-8)**

Impetrante : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE  
 Paciente : Fabio Cassiano de Lima  
 AutoridCoatora : Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Surubim  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Órgão Julgador : Seção Criminal  
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos  
 Julgado em : 08/11/2021

EMENTA: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AÇÃO PENAL EM CURSO. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR. SÚMULA 444/STJ. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. MOTIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. CONSEQUÊNCIAS. TIPO PENAL. ELEMENTARES. BIS IDEM. ILEGALIDADE.

1. A culpabilidade foi reputada altamente reprovável apenas por estar provada, sem indicação de fatos concretos que evidenciem maior reprovabilidade que a inerente à conduta praticada.
2. Ação penal em curso não autoriza a valoração negativa dos antecedentes criminais (Súmula 444/STJ), mormente se posteriormente o réu veio a ser absolvido da imputação assacada contra si.
3. A conduta social é aferida com base nos elementos carreados para os autos do processo, que permitam aquilatar seu convívio com a sociedade, se avultando inidônea a assertiva de que o réu não provou o exercício de atividade laborativa lícita.
4. Descabe desvalorar a personalidade do réu asseverando que este é pessoa afeita ao crime e que mente de forma deslavada.
5. A valoração negativa dos motivos e consequências exige indicação de razões concretas, não bastando afirmar que são desfavoráveis.
6. Constitui bis in idem a alusão à desagregação familiar causada pelo tráfico de drogas como consequência negativa do tipo penal.
7. Afastada a valoração desfavorável dos antecedentes criminais, da conduta social, da personalidade, dos motivos, das circunstâncias e das consequências dos crimes, e, considerada a natureza e quantidade da droga apreendida, a majoração procedida pelo julgador de piso se mostra desprovida de lastro empírico.
8. Incabível a incidência da atenuante do art. 65, III, 'd', do CP, se a confissão extrajudicial foi retratada e em seu interrogatório judicial o réu afirmou que a droga se destinava ao próprio consumo.
9. Sendo o réu primário e inexistindo provas de que integrasse organização criminosa ou se dedicasse à vida do crime, é cabível a incidência da minorante especial do art. 33, § 4º, da Lei n. 11343/06.
10. Ordem em parte concedida para rescindir o édito condenatório e reduzir as penas impostas para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, em que figuram como partes as acima citadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, pela concessão parcial da ordem, tudo nos termos do relatório, votos e demais peças que passam a integrar o aresto.

Recife, 08 de novembro de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**003. 0012649-85.2016.8.17.0810****(0560959-6)**

Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
**Vara : 3ª Vara Criminal**  
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Recorrente : ALISON THIAGO ALVES DOS SANTOS  
 Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves  
 Recorrido : ALISON THIAGO ALVES DOS SANTOS  
 Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo  
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos  
 Julgado em : 09/12/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO FACE A AUSÊNCIA DO DEFENSOR DO ACUSADO ÀS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ACOLHIMENTO. NULIDADE DOS ATOS INSTRUTÓRIOS POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADAS SEM A PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA OU DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA O ATO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA EM 03/04/2017. DECISÃO UNÂNIME.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 0560959-6, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em ACOLHER A PRELIMINAR, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife,

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

(Assinado digitalmente. Conferir autenticidade)

**2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru**

**AUTA DE JULGAMENTO**

**DIRETORIA DE CARUARU**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 17/02/2022 – PLENÁRIO VIRTUAL**  
**PAUTA VIRTUAL – PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS**  
**1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA**

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) da 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, a ser iniciada ao dia 17 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas.

**AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônica e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.**

**Processos Judiciais Eletrônicos – PJe – Plenário Virtual**

<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru          Data da Sessão: 17/02/2022          Sessão Contínua: SIM          Ordem: 001          Número: 0002405-92.2020.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)          Data de Autuação: 01/02/2022          Polo Ativo: IGOR DE BRITO MARTINS          Advogado(s) do Polo Ativo: DOUGLAS LUIS CARNEIRO DE SOUZA SANTOS(PE50941-A) / NATHALIA MINELLY VASCONCELOS PEREIRA VILA NOVA(PE51328-A) / JOAO ANTONIO NUNES SILVA BARBOSA PIANCO(PE51322-A)          Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU          Advogado(s) do Polo Passivo:          Terceiro(s) Interessado(s):          Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):          Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru          Data da Sessão: 17/02/2022          Sessão Contínua: SIM          Ordem: 002          Número: 0000306-25.2019.8.17.3050 (APELAÇÃO CÍVEL)          Data de Autuação: 04/12/2021          Polo Ativo: MARIA CIDILANE DA SILVA          Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA(PE26546-A)          Polo Passivo: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PANELAS-PE, SERGIO BARRETO DE MIRANDA FILHO          Advogado(s) do Polo Passivo: CARLA DANNIELLY MORAES DE ALCANTARA(PE49239-A) / ANTONIO FREIRE DE MELO JUNIOR(PE41707-A)          Terceiro(s) Interessado(s):          Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):          Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>

<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 17/02/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 003 Número: 0005717-47.2018.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 19/01/2022 Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRANSITO E TRANSPORTES - DESTRA Advogado(s) do Polo Ativo: AZRIEL DE SOUZA SOARES(PE39990-A) / CARLOS CASSIO CARMELO MERGULHAO(PE21514-A) Polo Passivo: VALDEMIR GOMES DA SILVA FILHO Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE FILLIPE LOPES OLIVEIRA(PE45513-A) / ARIJALDO JOSE DE CARVALHO FILHO(PE41826-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 17/02/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 004 Número: 0000051-77.2018.8.17.2670 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL) Data de Autuação: 04/01/2022 Polo Ativo: UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI Advogado(s) do Polo Ativo: NAPOLEAO MANOEL FILHO(PE20238-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE GRAVATA / MUNICIPIO DE GRAVATA Advogado(s) do Polo Passivo: BRASILIO ANTONIO GUERRA(PE9734-A) / JOSE DAVID GIL RODRIGUES FILHO(PE10026-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 17/02/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 005 Número: 0000003-30.2019.8.17.3270 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL) Data de Autuação: 17/08/2021 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Promotor de Justiça de Santa Maria do Cambucá / MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: MUNICIPIO DE FREI MIGUELINHO Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE ALVES DE SOUZA NETO(PE34902-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 17/02/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 006 Número: 0001212-58.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 10/11/2021 Polo Ativo: JEOVANY MOURA ROSA / MARIA DO CARMO GENU DA SILVA / IEJA LEITE DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: YAGO JOAO LEITE DE SOUZA(PE54684-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE PESQUEIRA / MUNICIPIO DE PESQUEIRA Advogado(s) do Polo Passivo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 17/02/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 007 Número: 0010459-13.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 31/01/2022 Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU Advogado(s) do Polo Ativo: Polo Passivo: KATIA MARIA DA SILVA TORRES Advogado(s) do Polo Passivo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru  
Data da Sessão: 17/02/2022  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 008  
Número: 0004665-50.2017.8.17.2480 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)  
Data de Autuação: 31/01/2022  
Polo Ativo: RISOLENE PEREIRA SILVA LIRA  
Advogado(s) do Polo Ativo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A)  
Polo Passivo: CARUARUPREV / CARUARUPREV  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru  
Data da Sessão: 17/02/2022  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 009  
Número: 0000219-15.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)  
Data de Autuação: 22/12/2021  
Polo Ativo: FIAMA RAQUEL MARQUES MOURA  
Advogado(s) do Polo Ativo: DANILTON PAES DA SILVA(PE41032-A)  
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PESQUEIRA / MUNICIPIO DE PESQUEIRA  
Advogado(s) do Polo Passivo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A)  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru  
Data da Sessão: 17/02/2022  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 010  
Número: 0000805-06.2021.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL)  
Data de Autuação: 18/01/2022  
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE / MUNICIPIO DE ARCOVERDE  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: EDSON BEZERRA DE FREITAS  
Advogado(s) do Polo Passivo: LEOPOLDO FELIPE BARBOZA BASTOS(PE43326-A) / MARCUS VINICIUS DA SILVA GOMES(PE48438-A)  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru  
Data da Sessão: 17/02/2022  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 011  
Número: 0000130-59.2021.8.17.2150 (APELAÇÃO CÍVEL)  
Data de Autuação: 01/02/2022  
Polo Ativo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO / CLIMERIO FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado(s) do Polo Ativo: RAPHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA(PE38588-A) / ANDRE FILIPE DE LIMA MARTINS(PE38634-A) / EDCRIS CEZAR BARBOSA BELO(PE31106-A)  
Polo Passivo: CLIMERIO FERREIRA DE ARAUJO / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO  
Advogado(s) do Polo Passivo: RAPHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA(PE38588-A) / ANDRE FILIPE DE LIMA MARTINS(PE38634-A) / EDCRIS CEZAR BARBOSA BELO(PE31106-A)  
Terceiro(s) Interessado(s): PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru  
Data da Sessão: 17/02/2022  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 012  
Número: 0002684-44.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)  
Data de Autuação: 04/02/2022  
Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: MANOEL BEZERRA DA SILVA  
Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) / ADRIANA MONTEIRO MAGALHAES COSTA(PE50932-A)  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 17/02/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 013

Número: 0002520-79.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/02/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA BETANIA DA SILVA TORRES

Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) / ADRIANA MONTEIRO MAGALHAES COSTA(PE50932-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 17/02/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 014

Número: 0001043-93.2020.8.17.2920 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/11/2021

Polo Ativo: ANGELA ALVES DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO DE SA LIBORIO(PE37578-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 17/02/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 015

Número: 0004626-14.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/02/2022

Polo Ativo: JOSE PEDRO DOS PRAZERES

Advogado(s) do Polo Ativo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A)

Polo Passivo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 17/02/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 016

Número: 0007089-26.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 07/02/2022

Polo Ativo: JOSE MARCOS FARIAS

Advogado(s) do Polo Ativo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A)

Polo Passivo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 17/02/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 017

Número: 0004623-59.2021.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 14/10/2021

Polo Ativo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO / SEVERINO GOMES FLORENCIO

Advogado(s) do Polo Ativo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A)

Polo Passivo: SEVERINO GOMES FLORENCIO / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA



Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 17/02/2022

Sessão Contínua: SIM

Ord em: 018

Número: 0005369-24.2021.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 29/09/2021

Polo Ativo: JONAS LOPES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A)

Polo Passivo: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 17/02/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 019

Número: 0005128-50.2021.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/09/2021

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO / EGUINALDO GALDINO DE FARIAS

Advogado(s) do Polo Ativo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A)

Polo Passivo: EGUINALDO GALDINO DE FARIAS / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 17/02/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 020

Número: 0004541-28.2021.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 07/10/2021

Polo Ativo: EVERALDO RAMOS DE ARRUDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A)

Polo Passivo: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 17/02/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 021

Número: 0000399-34.2018.8.17.3240 ( EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/09/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SANHARO / MUNICIPIO DE SANHARO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: SINDICATO UNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE

Advogado(s) do Polo Passivo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 17/02/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 022

Número: 0001277-41.2020.8.17.2220 ( EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/08/2021

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE / MUNICIPIO DE ARCOVERDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: POLIANA BARBOSA DE LIMA FREIRE

Advogado(s) do Polo Passivo: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO(PE41665-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru  
Data da Sessão: 17/02/2022  
Sessão Contínua: SIM  
Ordem: 023  
Número: 0021646-52.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)  
Data de Autuação: 13/12/2021  
Polo Ativo: CONDOMINIO PRIVE ACONCHEGO TRES  
Advogado(s) do Polo Ativo: TIAGO DE LIMA SIMOES(PE33868-A)  
Polo Passivo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Caruaru, 09 de fevereiro de 2021.

Bruno Lisandro de Araújo

**DIRETORIA CÍVEL****3ª Câmara Cível****PAUTA DE JULGAMENTO****DIRETORIA CÍVEL****PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) DA 3ª CÂMARA CÍVEL CONVOCADA PARA O DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 14:00, NA PLATAFORMA Webex/TJPE.**

**Observação :** O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: [www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos) . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Segundo do disposto nos art. 1º; 3º e 5º da Portaria nº 61/2020 do CNJ; art. 6º, § 2º Resolução nº 314/2020 do CNJ; e art. 1º e §§ 1º e 4º, art. 3º, I, II e § 1º e art. 8º da Instrução Normativa nº 4/2020 do TJPE, publicado no DJE de 20 de abril de 2020, a sessão da 3ª Câmara Cível ocorrerá por videoconferência.

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados; **se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão;** e entrar em contato com a secretaria da 3ª Câmara Cível através do e-mail [wilma.lima@tjpe.jus.br](mailto:wilma.lima@tjpe.jus.br) .

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

[gabdes.bartolomeu.bueno@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.bartolomeu.bueno@tjpe.jus.br)

[gabdes.eduardo.sertorio@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.eduardo.sertorio@tjpe.jus.br)

[gabdes.itabira.brito.filho@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.itabira.brito.filho@tjpe.jus.br)

**Membros Câmara Expandida:**

[gabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br)

[gabdes.humberto.vasconcelos@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.humberto.vasconcelos@tjpe.jus.br)

Ordem: 001

Número: 0013166-85.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/07/2021

Polo Ativo: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: FREDERICO DE MELO CAHU BELFORT(PE24526-A) / CLEYBER VALENCA CORDEIRO PIRES(PE26153-A) / GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA(PE27528-A) / MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR(PE39369-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Ordem: 002

Número: 0018619-61.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 24/10/2021

Polo Ativo: JOSE ANASTACIO DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCAS ALVES DE VASCONCELOS(PB19794)

Polo Passivo: EXPEDITO GONCALO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Ordem: 003

Número: 0051973-30.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/11/2019

Polo Ativo: GABRIEL SOARES DE VASCONCELOS

Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO BARBOSA DA NÓBREGA(PE28755-A) / RAFAELA LIMA ALEXANDRE DE MELO(PE29597-A)

Polo Passivo: L. PRIORI PROJETO 35 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: ELIZA MEDEIROS SOUTO MAIOR(PE32300-A)

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Ordem: 004

Número: 0002169-67.2019.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/09/2020

Polo Ativo: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA / ANA GLEICY DINIZ NUNES

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO(PE47718-A) / ANDERSON DO MONTE GURGEL(PE33218-A) / REBECCA LIA RODRIGUES SOUTO(PE42098-A)

Polo Passivo: ANA GLEICY DINIZ NUNES / UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO(PE47718-A) / REBECCA LIA RODRIGUES SOUTO(PE42098-A) / ANDERSON DO MONTE GURGEL(PE33218-A)

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Ordem: 005

Número: 0023950-40.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/02/2020

Polo Ativo: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL / JULIETA CRAVO DRAHOMIRO DUARTE

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / LEONARDO LEONARDI(PE17704-A)

Polo Passivo: JULIETA CRAVO DRAHOMIRO DUARTE / CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO LEONARDI(PE17704-A) / BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A)

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Ordem: 006

Número: 0090938-77.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/01/2020

Polo Ativo: HERMAN MILANEZ DANTAS FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Ordem: 007

Número: 0018447-72.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/08/2020

Polo Ativo: MARCELO BRANDAO ASSIS / SIMONE MAGALHAES MARTINS ASSIS / SERGIO BRANDAO ASSIS / SM PLASTICOS REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ELISIO BRITO CARIBE(PE14451-A)

Polo Passivo: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ RODRIGUES WAMBIER(PR7295-A) / GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(BA25254-A)

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Ordem: 008

Número: 0014465-34.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 02/10/2020

Polo Ativo: LUCIAN FRAGOSO DE ANDRADE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA JULIA SILVEIRA MARTINS DA FONSECA(PE52247-A) / BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA(PE26707-A) / BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES(PE21023-A) / ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES

LEAO(PE21054-A) / MAELLY STEFFNY DE SOUZA SILVA(PE47540-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Ordem: 009

Número: 0010924-61.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/09/2018

Polo Ativo: JOAO GALDINO DOS SANTOS NETO EVENTOS - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS(PE270001-A)

Polo Passivo: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSICLECIA DE ARRUDA(PE45568-A) / ALEX FERNANDO DA SILVA(PE42494-A)

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Ordem: 010

Número: 0042047-48.2019.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/08/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO(PE48694-A)

Polo Passivo: THIAGO LUCAS LIMA DA SILVA / Luciano Edson Magalhães Simões Júnior / RAMONALICE RODRIGUES PEREZ

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES JÚNIOR(PE30397-A) / RAMONALICE RODRIGUES PEREZ(PE33050-A)

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Ordem: 011

Número: 0013585-42.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/09/2020

Polo Ativo: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado(s) do Polo Ativo: POLIANA LOBO E LEITE(DF29801-A)

Polo Passivo: FERNANDA LUCIA NEVES SAMPAIO

Advogado(s) do Polo Passivo: SOLANGE VELOSO RAMALHO(PE0025093-A) / PAULO HENRIQUE MALTA DE SA BARRETTO SAMPAIO(PE20074-D)

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Ordem: 012

Número: 0003445-51.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/04/2017

Polo Ativo: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do Polo Ativo: RAUL CEZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA(PE48285-A) / RODRIGO CAHU BELTRAO(PE22913-A) / FABIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(PE30887-A)

Polo Passivo: ALCOA ALUMINIO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA(SP12786) / MANUEL INACIO ARAUJO SILVA(SP138377) / CARLOS ANTONIO ALVES MONTEIRO DE ARAUJO(PE2674-A)

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 013

Número: 0000551-73.2020.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/07/2020

Polo Ativo: EDVALDO ROSENDO SOARES

Advogado(s) do Polo Ativo: TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR(PE26484-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 014

Número: 0000261-26.2018.8.17.2510 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/11/2020

Polo Ativo: MARIA DAS DORES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM(PE32942-A)

Polo Passivo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / COSME JERONIMO LOPES

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 015

Número: 0075062-48.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/07/2020

Polo Ativo: MALILHA MELO COSENTINO / PAULO PRAGANA PAIVA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO(PE19069-A)

Polo Passivo: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO(PE1823-A)

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 016

Número: 0005286-13.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/04/2019

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ARTHUR MENDES LOBO(PR46828) / MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(PR42277-A) / PATRICIA YAMASAKI(PR34143) / LUIZ RODRIGUES WAMBIER(PR7295-A)

Polo Passivo: NASIOZENO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo: ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA(PE36247-A) / JULIANA OLIVEIRA DE ANDRADE(PE38178-A) / ANDRE FRANCISCO DA SILVA(PE26097-A)

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 017

Número: 0001228-93.2021.8.17.9000 (RECLAMAÇÃO)

Data de Autuação: 01/02/2021

Polo Ativo: MARIA SOLANGE DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: KATIA KARIME LIMA DOS SANTOS(PE30369-A) / THAYANNE TARINI DUARTE E NASCIMENTO(PE30813-A)

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Ordem: 018

Número: 0024041-38.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/07/2020

Polo Ativo: QUEIROZ GALVAO IBIAPINA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA / QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. / MARIA JOSE DOS SANTOS / ISABELLA KARINE DE ASSIS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRÉ LUIZ GALINDO DE CARVALHO(PE30965-A) / AUREA DA SILVA CAVALCANTI BATISTA(PE25141-A) / DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS(PE23536-A)

Polo Passivo: MARIA JOSE DOS SANTOS / ISABELLA KARINE DE ASSIS SANTOS / QUEIROZ GALVAO IBIAPINA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA / QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: AUREA DA SILVA CAVALCANTI BATISTA(PE25141-A) / DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS(PE23536-A) / ANDRÉ LUIZ GALINDO DE CARVALHO(PE30965-A)

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Ordem: 019

Número: 0018795-40.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/10/2021

Polo Ativo: YMIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO SARMENTO BARBOSA(PE41052-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Ordem: 020

Número: 0064888-48.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/12/2020

Polo Ativo: MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA / LUIZ OTAVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO(PE35115-A) / MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO(PE36150-A) / RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES(PE30499-A) / EDGAR MOURY FERNANDES NETO(PE13446-A) / LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA(PE16329-A) / JOAO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO(PE32964-A) / MARIA GABRIELA SILVA CAMPOS FERREIRA(PE40829-A)

Polo Passivo: VICTOR TADEU LASSERRE BANDEIRA DE MELO / MARIA HELENA DOS SANTOS BANDEIRA DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO(PE23400-A) / FELIPE DE BRITO ALVES BELO(PE33725-A) / FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN(PE21720-A)

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Ordem: 021

Número: 0007355-81.2020.8.17.9000 (AÇÃO RESCISÓRIA)

Data de Autuação: 03/06/2020

Polo Ativo: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE HENRIQUE MENEZES LEAL(PE26284-A)

Polo Passivo: JACIRA JUSSARA ALVES DE SOUZA / ESPÓLIO DE MANOEL PEDRO DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: ELTON ARAUJO DE FREITAS(PE38029-A)

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

**OBSERVAÇÃO: Os processos não julgados nesta sessão, ficam expressamente adiados para sessão seguinte, nos termos do art. 935 do CPC/2015. Caso na sessão seguinte não forem julgados, somente deverão ser julgados em até dez dias úteis.**

Recife, 08 de fevereiro de 2022

Wilma Barbosa de Lima

Secretária da 3ª Câmara Cível

**4ª Câmara Cível****PAUTA DE JULGAMENTO****DIRETORIA CÍVEL  
PAUTA DE JULGAMENTO ELETRÔNICA DO DIA 17/02/2022  
SESSÃO ORDINÁRIA - 4ª CÂMARA CÍVEL**

**Observação :** O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: [www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos). Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) da 4ª Câmara Cível convocada para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 14:00 horas, na plataforma WebEx/TJPE.**

Segundo do disposto nos art. 1º; 3º e 5º da Portaria nº 61/2020 do CNJ; art. 6º, § 2º Resolução nº 314/2020 do CNJ; e art. 1º e §§ 1º e 4º, art. 3º, I, II e § 1º e art. 8º da Instrução Normativa nº 4/2020 do TJPE, publicado no DJ-e de 20 de abril de 2020, a sessão da 4ª Câmara Cível ocorrerá por videoconferência.

Os advogados interessados em estar presente na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito deverá cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem como nos atos normativos supramencionados; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e encaminhará para o endereço eletrônico da secretaria da 4ª Câmara Cível: [rafael.cacau@tjpe.jus.br](mailto:rafael.cacau@tjpe.jus.br). A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020

[gabdes.jones.figueiredo@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.jones.figueiredo@tjpe.jus.br)

[gabdes.eurico.barros@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.eurico.barros@tjpe.jus.br)

[gabdes.stenio.coelho@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.stenio.coelho@tjpe.jus.br)

[gabdes.fabio.eugenio@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.fabio.eugenio@tjpe.jus.br)

**Membros da câmara Expandida**

[gabdes.francisco.tenorio@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.francisco.tenorio@tjpe.jus.br)

[gabdes.itamar.pereira@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.itamar.pereira@tjpe.jus.br)

**01. Número: 0012966-15.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 08/09/2020

Polo Ativo: SICREDI RECIFE - COOPERATIVA DE CREDITO DO GRANDE RECIFE, ZONA DA MATA NORTE E SUL

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO(PE19069-A)

Polo Passivo: WISTON VIANA VITOR

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA

**02. Número: 0008769-80.2021.8.17.9000 (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO)**

Data de Autuação: 24/05/2021

Polo Ativo: FATIMA DE LOURDES MOSCOSO FERREIRA LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: ALESSANDRA TEOFILU DE MELO(PE47795-A) / CARLOS EDUARDO MOSCOSO FERREIRA LIMA(PE24769-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Situação: Pautado

Sobra(s): (03/02/2022) / (06/12/2021)

Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA

Observação: Após voto do Relator para negar provimento ao recurso, o que fora acompanhado pelo Des. Márcio Aguiar (Subst. Des. Stenio Neiva), pediu vista o Des. Presidente.

**03. Número: 0000597-66.2018.8.17.3080 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL)**

Data de Autuação: 04/08/2021

Polo Ativo: MARIA JOSE BORGES PONTES

Advogado(s) do Polo Ativo: JOVANIR MENDONÇA DE GOUVEIA(PE16304-A)

Polo Passivo: NOBERTO TEIXEIRA CALDAS

Advogado(s) do Polo Passivo: ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA(PE9966-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

**04. Número: 0000100-57.2019.8.17.2970 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 03/08/2020

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: FERNANDO LICIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE ARI DE CAMPOS FREITAS(PE13407-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

**05. Número: 0015732-41.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 27/10/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Polo Passivo: IVANIZA LEO SANTANA SILVA DA COSTA

Advogado(s) do Polo Passivo: NATASHA LEO SANTANA ODAINA(PE42342-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

**06. Número: 0000769-91.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 24/01/2021

Polo Ativo: JOAO BEZERRA NERY FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: ROMARIO MIGUEL DA COSTA SILVA(PE44807-A)

Polo Passivo: CARLOS ANDRE SALES DA ROCHA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

**07. Número: 0000269-98.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 12/05/2021

Polo Ativo: ILMA PRAGANA LEMOS TAVARES

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA(PB8407-A)

Polo Passivo: BANCO GERADOR S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO(PE17593-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

**08. Número: 0006185-61.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 12/04/2021

Polo Ativo: LAURECI GOMES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA(PE28077-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A) / JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A) / RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO(SP197485-A) / PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA(SP305877-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (24/01/2022)

Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA

Observação: Processo retirado da pauta virtual a pedido da Sul América Companhia de Seguro Saúde para realização de sustentação oral. Processo será remetido para a sessão presencial, a ser realizada por videoconferência, em momento oportuno.

**09. Número: 0013585-08.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 30/07/2021

Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Polo Passivo: ODALIO GONCALVES LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO SANTOS GONCALVES LIMA(PE54832)



Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES  
Situação: Pautado  
Sobra(s): (24/01/2022)  
Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA  
**10. Número: 0018207-33.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**  
Data de Autuação: 18/10/2021  
Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A  
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)  
Polo Passivo: LUIZ FELIPE FAGUNDES DA SILVA ANDRADE  
Advogado(s) do Polo Passivo: ALESSANDRA DE MELO ARRUDA(PE25107-A)  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

**11. Número: 0079850-71.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**  
Data de Autuação: 11/11/2021  
Polo Ativo: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)  
Polo Passivo: EDMARIO ALFREDO DA SILVA  
Advogado(s) do Polo Passivo: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS(PE28697-A)  
Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

**12. Número: 0005671-92.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**  
Data de Autuação: 23/05/2018  
Polo Ativo: SAMUEL LUCENA DA HORA ANDRADE  
Advogado(s) do Polo Ativo: SERGIO RICARDO ARAUJO RODRIGUES(PE19209-A)  
Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
Advogado(s) do Polo Passivo: KARLA REGINA SILVA DE LIMA(PE30753-A)  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO  
Situação: Pautado  
Sobra(s): (20/09/2018) / (13/09/2018) / (06/09/2018)  
Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA  
Observação: Após voto do Des. Relator que dava parcial provimento ao recurso, que fora acompanhado pelo Des. Fernando Martins (Francisco Tenório), pediu vista o Des. Eduardo Paurá (Jones Figueirêdo).

**13. Número: 0005010-16.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**  
Data de Autuação: 10/05/2018  
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)  
Polo Passivo: PAULO ROGERIO FERREIRA TAVARES / MYURIEL MARQUES PEREIRA  
Advogado(s) do Polo Passivo: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO(PE18393-A)  
Terceiro(s) Interessado(s):  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO  
Situação: Pautado  
Sobra(s): (26/11/2020) / (03/11/2020)  
Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA

**14. Número: 0001193-41.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**  
Data de Autuação: 07/02/2018  
Polo Ativo: RICHARDSON SILVA DE SANTANA  
Advogado(s) do Polo Ativo:  
Polo Passivo: VITORIA REGIA LIMA DA COSTA FERREIRA  
Advogado(s) do Polo Passivo:  
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis  
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):  
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO  
Situação: Pautado  
Sobra(s): (08/11/2018)  
Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

Rafael Cacau Botelho

Secretário da 4ª Câmara Cível

[rafael.cacau@tjpe.jus.br](mailto:rafael.cacau@tjpe.jus.br)

**PAUTA DE JULGAMENTO**

**DIRETORIA CÍVEL**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 17/02/2022**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 4ª CÂMARA CÍVEL**

Emitido em 08/02/2022

Relação Nº 2022.01067 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) da 4ª Câmara Cível convocada para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 14:00 horas, na plataforma WebEx/TJPE.

Segundo do disposto nos art. 1º; 3º e 5º da Portaria nº 61/2020 do CNJ; art. 6º, § 2º Resolução nº 314/2020 do CNJ; e art. 1º e §§ 1º e 4º, art. 3º, I, II e § 1º e art. 8º da Instrução Normativa nº 4/2020 do TJPE, publicado no DJ-e de 20 de abril de 2020, a sessão da 4ª Câmara Cível ocorrerá por videoconferência.

Os advogados interessados em estar presente na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito deverá cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem como nos atos normativos supramencionados; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e encaminhará para o endereço eletrônico da secretaria da 4ª Câmara Cível: [rafael.cacau@tjpe.jus.br](mailto:rafael.cacau@tjpe.jus.br). A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020

[gabdes.jones.figueiredo@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.jones.figueiredo@tjpe.jus.br)

[gabdes.eurico.barros@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.eurico.barros@tjpe.jus.br)

[gabdes.stenio.coelho@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.stenio.coelho@tjpe.jus.br)

[gabdes.fabio.eugenio@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.fabio.eugenio@tjpe.jus.br)

Membros da câmara Expandida

[gabdes.francisco.tenorio@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.francisco.tenorio@tjpe.jus.br)

[gabdes.itamar.pereira@tjpe.jus.br](mailto:gabdes.itamar.pereira@tjpe.jus.br)

**Processos Por Ordem de Distribuição**

- 0001. Número : 0070818-72.2013.8.17.0001 (0408993-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/10/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Apelante : ADEMILTON BENEDITO DA SILVA  
 Advog : GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO(PE001298A)  
 Apelado : BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS  
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
- 0002. Número : 0008737-27.2015.8.17.1130 (0506777-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 11/06/2018  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 4º Vara Cível  
 Apelante : DISAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
 Advog : Regina Celi Singillo(SP124985)  
 Apelado : BARTOLOMEU DA SILVA  
 Advog : Marcos Douglas Pires(PE033226)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
- 0003. Número : 0619327-65.1999.8.17.0001 (0522170-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/09/2018  
 Comarca : Recife  
 Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Apelante : Banco do Brasil S/A  
 Advog : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)  
 : JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(PE001898A)  
 Apelado : ATALLA FREJ E CIA LTDA  
 Advog : AMANDA MELO BELFORT REGO(PE30201)

- Relator : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)  
: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
- 0004. Número : 0001037-02.2016.8.17.0730 (0550786-0) Apelação**  
Data de Autuação : 10/03/2020  
Comarca : Ipojuca  
Vara : Vara Cível de Ipojuca  
Apelante : LUZIA SOARES DA SILVA  
Advog : Sheylla Casado(PE038439)  
: Manoel Flávio Veloso(PE023332)  
Apelado : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO  
Advog : Flávio Porpino Cabral de Melo(PE023562)  
: João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)  
Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos  
Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves
- 0005. Número : 0002255-40.2014.8.17.0470 (0557235-6) Apelação**  
Data de Autuação : 07/12/2020  
Comarca : Carpina  
Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina  
Apelante : ISABEL MARIA GONÇALVES  
Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)  
Apelado : MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A  
Advog : Thiago Mahfuz Vezzi(PE001828A)  
Procurador : Francisco Sales De Albuquerque  
Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves
- 0006. Número : 0001343-68.2016.8.17.0730 (0558952-6) Apelação**  
Data de Autuação : 18/03/2021  
Comarca : Ipojuca  
Vara : Vara Cível de Ipojuca  
Apelante : ANSELMO MANOEL DA SILVA  
Advog : Sheylla Casado(PE038439)  
: Manoel Flávio Veloso(PE023332)  
Apelado : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO  
Advog : Gesner Russo Torres(PE000360)  
: Almir Teles de Sá Neto(PE028685)  
: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)  
: José Luiz Oliveira da Silva(PE034627)  
Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves
- 0007. Número : 0001342-83.2016.8.17.0730 (0558998-2) Apelação**  
Data de Autuação : 19/03/2021  
Comarca : Ipojuca  
Vara : Vara Cível de Ipojuca  
Apelante : SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO  
Advog : Sheylla Casado(PE038439)  
: Manoel Flávio Veloso(PE023332)  
Apelado : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO  
Advog : Almir Teles de Sá Neto(PE028685)  
: Gesner Russo Torres(PE000360)  
: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)  
: José Luiz Oliveira da Silva(PE034627)  
: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)  
Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves
- 0008. Número : 0001231-02.2016.8.17.0730 (0558966-0) Apelação**  
Data de Autuação : 19/03/2021  
Comarca : Ipojuca  
Vara : Vara Cível de Ipojuca  
Apelante : JOSÉ SEVERINO DE SOUZA  
Advog : Sheylla Casado(PE038439)  
: Manoel Flávio Veloso(PE023332)  
Apelado : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO  
Advog : Gesner Russo Torres(PE000360)  
: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)  
: José Luiz Oliveira da Silva(PE034627)  
: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)  
: Almir Teles de Sá Neto(PE028685)

- Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves
- 0009. Número : 0004280-18.2014.8.17.0990 (0562061-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 12/07/2021  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Apelante : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA  
 Advog : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(PE00922)  
 : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : JOSE RODRIGUES DA SILVA MERCADINHO ME  
 Advog : Fátima Goreth de Albuquerque(PE014214)  
 : Ana Maria de Albuquerque(PE014193)  
 : Magaly Machado Martins Leão(PE016920)  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves
- 0010. Número : 0036498-25.2015.8.17.0001 (0449269-5) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 08/07/2021  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Proc. Orig. : 0036498-25.2015.8.17.0001 (449269-5)  
 Apelante : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA  
 Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)  
 : Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)  
 Apelado : Marcone Jose Fraga do Nascimento  
 Advog : Ary Araújo de Santa Cruz O. Júnior(PE010114)  
 Embargante : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA  
 Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)  
 : Félix Fausto Furtado de Mendonça Neto(PE024885)  
 : Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)  
 Embargado : Marcone Jose Fraga do Nascimento  
 Advog : Ary Araújo de Santa Cruz O. Júnior(PE010114)  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves
- 0011. Número : 0023798-85.2013.8.17.0001 (0567246-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/11/2021  
 Comarca : Recife  
 Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B  
 Apelante : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)  
 : Luciano Batista Maranhão(PE028887)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : Manoel Messias Gomes da Silva  
 Advog : Luiz Antônio Pereira de Oliveira OAB/PE 7870  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Recife, 8 de fevereiro de 2022.

Rafael Cacao Botelho

Secretário(a) de Sessões

**1ª Câmara de Direito Público****DESPACHOS – 1ª CDP**

Emitida em 08/02/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.01050 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007	0000035-82.2013.8.17.1350(0569436-4)
Ana Patrícia Oliveira Leitão(PE014947)	004	0090553-57.2014.8.17.0001(0569237-1)
Clénio Nogueira de Carvalho(PE021036)	006	0053499-96.2010.8.17.0001(0569344-1)
Fernando Petrucio Friedheim Júnior(PE023113)	001	0103809-43.2009.8.17.0001(0569160-5)
Fernando de Oliveira Lima(PE025227)	006	0053499-96.2010.8.17.0001(0569344-1)
Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)	006	0053499-96.2010.8.17.0001(0569344-1)
JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)	002	0027081-48.2015.8.17.0001(0569193-4)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	002	0027081-48.2015.8.17.0001(0569193-4)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	007	0000035-82.2013.8.17.1350(0569436-4)
LEONARDO PESSOA(PE034649)	002	0027081-48.2015.8.17.0001(0569193-4)
MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)	007	0000035-82.2013.8.17.1350(0569436-4)
Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)	002	0027081-48.2015.8.17.0001(0569193-4)
YURI DE MENEZES ALBERT(PE040787)	004	0090553-57.2014.8.17.0001(0569237-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0103809-43.2009.8.17.0001 (0569160-5)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>5ª Vara da Fazenda Pública</b>
Autos Complementares	: 01881370 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Apelante	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN - PE
Procdor	: Izac Oliveira Menezes Júnior
Apelado	: Maria Janeide Vieira Melo
Advog	: Fernando Petrucio Friedheim Júnior(PE023113)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 08/02/2022 09:09 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0569160-5 (N.P.U. 0103809-43.2009.8.17.0001)

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - Detran/PE

Apelada: Maria Janeide Vieira Melo

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Recebo a presente Apelação no duplo efeito.

Ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de fevereiro de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

<b>002. 0027081-48.2015.8.17.0001 (0569193-4)</b>	<b>Apelação / Reexame Necessário</b>
---	--------------------------------------

Comarca : Recife  
**Vara** : **1ª Vara da Fazenda Pública**  
Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procldor : Larissa Medeiros Santos  
Autor : JOSE CARLOS DA SILVA  
Autor : JOSE NILTON DE ARAUJO TAVARES  
Autor : MARCOS HENRIQUE CAMELO DE FREITAS  
Autor : MAGNA ANDRADE DA SILVA  
Autor : MICHELLE JACOBINA DE VASCONCELOS  
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
Advog : LEONARDO PESSOA(PE034649)  
Advog : JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)  
Réu : JOSE CARLOS DA SILVA  
Réu : JOSE NILTON DE ARAUJO TAVARES  
Réu : MARCOS HENRIQUE CAMELO DE FREITAS  
Réu : MAGNA ANDRADE DA SILVA  
Réu : MICHELLE JACOBINA DE VASCONCELOS  
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
Advog : LEONARDO PESSOA(PE034649)  
Advog : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)  
Réu : Estado de Pernambuco  
Procldor : Larissa Medeiros Santos  
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 08/02/2022 09:09 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0569193-4 (N.P.U. 0027081-48.2015.8.17.0001)

Apelantes: Estado de Pernambuco e outros

Apelados: José Carlos da Silva e outros

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Recebo a presente Apelação no duplo efeito.

Ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de fevereiro de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**003. 0029045-16.2011.8.17.0810**  
**(0569214-8)**

Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
**Vara** : **Vara dos Executivos Fiscais**  
Apelante : MUNICIPIO DO JABOATAO DOS GUARARAPES (PE)  
Procldor : ANDREA NERY DE ANDRADE LIMA CORCINO  
Apelado : ESPOLIO DE RAMIRO PAULINO DA SILVA  
Def. Público : LUANA SILVA MELO HERCULANO - DEFENSORA PÚBLICA  
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 08/02/2022 09:09 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0569214-8

Apelante: Município do Jaboatão dos Guararapes

Apelado: Espólio de Ramiro Paulino da Silva

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que há certidão de fls. 08 informando que a sentença 00012/2021 referente ao processo em epígrafe foi juntada fisicamente no processo de nº 0007851-28.2009.8.17.0810, sem fazer juntada nestes autos da cópia do referido ato.

Diante disso, intime-se o apelante para proceder com a juntada de cópia da sentença objeto do presente apelo, no prazo de 05 (dias).

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**004. 0090553-57.2014.8.17.0001  
(0569237-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: LEIDIJANE ALVES MENEZES ALBERT

: Maria de Fátima Sá Sampaio Ferreira

: ISABEL CRISTINA DE MOURA PARIN

: Diana Pimentel Ferreira

: Cláudia Branco Antunes Correia

: LIVIA TENORIO BRASILEIRO

: GERALDO ANACLETO DA SILVA

: Amara Araujo Cavalcante

: ILZA TEIXEIRA DA SILVA

: JOSE GARCIA DA SILVA FILHO

: BELMIRO ALVES CARNEIRO

: MAGNOLIA BEZERRA NEVES

: João Bosco de Andrade Galvão

: MARIA JOSÉ DA SILVA

: MARCÍLIO JOSE BARBALHO GALINDO

: ROMULO JOSE DUARTE E SILVA

: JOSÉ GISALVO CORREIA DA SILVA FILHO

: Ana Patrícia Oliveira Leitão(PE014947)

: YURI DE MENEZES ALBERT(PE040787)

: Estado de Pernambuco

: Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

: Felipe Vilar de Albuquerque

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 08/02/2022 09:09 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0569237-1 (N.P.U. 0090553-57.2014.8.17.0001)

Apelantes: Leidijane Alvez Menezes Albert e outros

Apelado: Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

**DECISÃO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a presente Apelação no duplo efeito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Recife, 03 de fevereiro de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**005. 0020244-84.2009.8.17.0001**  
**(0569310-5)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Procdor  
Apelado  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**  
: Município do Recife  
: HERMAN MILANEZ DANTAS NETO - PROCURADOR  
: MARIA ADELAIDE DA CONCEICAO  
: 1ª Câmara de Direito Público  
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
: Despacho  
: 08/02/2022 09:09 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0569310-5 (N.P.U. 0020244-84.2009.8.17.0001)

Apelante: Município do Recife

Apelada: Maria Adelaide da Conceição

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Recebo a presente Apelação no duplo efeito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de fevereiro de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**006. 0053499-96.2010.8.17.0001**  
**(0569344-1)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**  
: Prefeitura da Cidade do Recife  
: Clénio Nogueira de Carvalho(PE021036)  
: Clicheria Pecorel Ltda  
: Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)  
: Fernando de Oliveira Lima(PE025227)  
: 1ª Câmara de Direito Público  
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
: Despacho  
: 08/02/2022 09:09 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0569344-1 (N.P.U. 0053499-96.2010.8.17.0001)

Apelante: Município do Recife

Apelado: Clicheria Pecorel Ltda

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo no duplo efeito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões

1

11

**007. 0000035-82.2013.8.17.1350**  
**(0569436-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: São Lourenço da Mata

: **Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata**

: MARIA DO CARMO CABRAL DA SILVA MELO

: LUCINEIDE SATIRO BARBOSA

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

: MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 08/02/2022 09:09 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0569436-4 (N.P.U. 0000035-82.2013.8.17.1350)

Apelantes: Maria do Carmo Cabral da Silva e outro

Apelado: Município de São Lourenço da Mata

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

**DECISÃO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a presente Apelação no duplo efeito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Recife, 03 de fevereiro de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**3ª Câmara de Direito Público****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / 3ª CDP**

Emitida em 08/02/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.01053 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Fernando Ferreira Rebelo de Andrade(PE021911)	001 0003174-25.2014.8.17.0730(0508585-0)	
Thiago José Milet C. Ferreira(PE028007)	001 0003174-25.2014.8.17.0730(0508585-0)	
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0003174-25.2014.8.17.0730(0508585-0)	

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0003174-25.2014.8.17.0730 (0508585-0)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Ipojuca
<b>Vara</b>	: <b>Vara da Fazenda Pública de Ipojuca</b>
Apelante	: MUNICIPIO DE IPOJUCA
Advog	: Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira(PE028007)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: TECON SUAPE S/A
Advog	: Fernando Ferreira Rebelo de Andrade(PE021911)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/02/2022 12:26 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0508585-0

APELANTE: MUNICÍPIO DE IPOJUCA

APELADO: TECON SUAPE S/A

RELATOR: DES. ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(Ofício nº 012/2022 - GDASMJ)

O Município de Ipojuca interpôs Apelação Cível em face da sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, que julgou procedente o feito, declarando a inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada na cobrança da taxa de licença incidente sobre a instalação e utilização de máquinas insculpidas no art. 51 do CTM, bem como declarou a inexistência da relação jurídico-tributária e desconstituiu o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 011/2013.

Inconformado, o Município interpôs apelação aduzindo, em síntese, que a constitucionalidade da base de cálculo da taxa para licença de instalação de máquinas. Alega que a exação foi instituída por lei em sentido estrito (lei Municipal nº 1.181/98), com base em previsão constitucional (art. 145, II, da CF), tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e base de cálculo regularmente prevista em lei, guardando plena adequação ao princípio constitucional da isonomia tributária. Explica que não há desproporcionalidade no valor da taxa, pois é indiscutível a relação entre potencial da máquina e sua potencialidade em causar danos, influenciando ainda no cuidado e na profundidade do exame realizado pelo agente público fiscalizador da segurança. Argumenta que a base de cálculo, portanto, se baseia na potencialidade e na quantidade de equipamentos, pois quanto mais complexo e potente o equipamento e quanto mais quantidade, maior volume de recursos materiais e humanos o poder público precisará dispor para realizar a fiscalização. Por fim, requer o provimento do Apelo e a reforma integral da sentença (fls. 208/216).

Contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 221/225).

Cota do Ministério Público deixando e opinar por ausência de interesse ministerial (fls. 235).

Petição da TECON e do MUNICÍPIO DE IPOJUCA, apresentando instrumento de transação com objetivo de extinguir parcialmente a presente lide, nos seguintes termos: "1 - O Município reconhece a prescrição da sua pretensão de cobrar o crédito tributário oriundo do Auto de Infração nº 011/2013, lavrado contra o CONTRIBUINTE e, consequentemente, a procedência do pedido anulatório de desconstituição do referido crédito tributário nos autos do Processo Judicial nº 000174-25.2014.8.17.0730; 2 - As PARTES concordam em manter a discussão quanto ao pedido de declaração da inconstitucionalidade da taxa de licença incidente sobre a instalação e utilização das máquinas, tal qual prevista no artigo 49 do Código Tributário Municipal e na tabela 02 do anexo do mesmo diploma; 3 - O CONTRIBUINTE e o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA renunciam aos honorários advocatícios fixados na sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda da Comarca do Ipojuca/PE e a quaisquer outros honorários advocatícios sucumbenciais vinculados ao Processo Judicial nº 0003174-25.2014.8.17.0730, inclusive aqueles que porventura sejam fixados em caso de eventual decisão definitiva que julgue procedente o pedido de declaração da inconstitucionalidade da taxa de licença do Código Tributário Municipal e na tabela 02 do anexo do mesmo diploma; 4 - As partes e advogados habilitados declaram que nada têm mais a requerer em decorrência da extinção parcial da ação judicial retro mencionada, renunciando ainda a todos e quaisquer prazos recursais, desistindo inclusive daqueles que estiverem em tramitação, ressalvada a discussão quanto ao pedido declaratório conforme previsto no item 02 desta Transação." Por fim, requerem a homologação do acordo acima transcrito, conforme art. 487, III, alínea b, do CPC/15.

Despacho de fls. 246 determinando que as partes corrijam defeitos de representação. Petição das partes cumprindo o despacho retromencionado fls. 249/259.

Decisão terminativa homologando o acordo de fls. 262/264.

Às fls. 276/286 a Tecon protocolou petição requerendo a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da taxa prevista no art. 49, IV do CTM, discutida nos presentes autos, com relação a competência CIM 2022, quanto em relação às competências vindouras, determinando-se, por conseguinte, que o Município apelante se abstenha de promover qualquer tipo de cobrança, direta ou indireta do tributo e, ainda, expeça-se certidão positiva com efeitos de negativa e a licença de funcionamento do estabelecimento, salvo se houver outro motivo impeditivo diverso da cobrança ora referida. Alega que o recurso de apelação interposto pelo Município de Ipojuca tem duplo efeito, e portanto, atribui efeito suspensivo à sentença, o que ocasionou a cobrança da mesma taxa, discutida nesta demanda, no valor de R\$ 223.066,94 (duzentos e vinte e três mil, sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) referente a competência de 2022, com vencimento para 08/02/2022. Repete toda a argumentação quanto a inconstitucionalidade da taxa de licença para instalação e/ou Utilização de Máquinas, ressaltando que o município leva em consideração o peso e a potência dos maquinários, grandezas que não deveriam ser utilizadas como bases de cálculo da taxa, já que não traduzem o custo da atividade desempenhada (fiscalização).

É o breve relato. Passo a decidir.

Analisando o Novo CPC, tenho que cabe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do art. 932, II.

Acerca especificamente da tutela de urgência, espécie de tutela provisória, assim está disposto o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme elencado acima.

No caso dos autos, conforme irei expor, tenho que ambos estão presentes, devendo ser deferida a antecipação buscada. Vejamos.

O perigo da demora resta evidenciado, tendo em vista que a cobrança é de valor consideravelmente alto (R\$ 223.066,94), o qual se for pago pela empresa apelada causara evidente prejuízo ao seu fluxo de caixa, e caso, não seja pago no dia do vencimento impossibilitará a Tecon, ora recorrida, de obter sua Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, assim como sua licença de funcionamento, empatando a continuidade das suas atividades econômicas.

Quanto à relevância da fundamentação, também a tenho por presente, tanto que a sentença foi de procedência da ação em favor da Tecon, declarando a inconstitucionalidade da taxa discutida, bem como todos os precedentes deste Tribunal estão no mesmo sentido da sentença, ou seja, pela inconstitucionalidade da cobrança da presente taxa: vejamos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CÂMARA AMPLIADA. APELAÇÃO. TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE E TAXA DE INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA E MOTORES. TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. OFENSA AO ART. 145, II DA CF/88. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO QUE EXERCITE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. TAMANHO DO ANÚNCIO E POTÊNCIA DE MOTORES UTILIZADOS COMO CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS TAXAS. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS ADOTADOS E O CUSTEIO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER A SEGURANÇA. APELO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. 1. De proêmio, verifica-se que, acertadamente, o juízo a quo não remeteu os autos a esta instância para efeito de Reexame Necessário. A sentença recorrida pelo presente apelo, concedeu parcialmente a segurança apenas para que a cobrança das taxas de publicidade e de máquinas e motores respeitasse à noventa prevista no art. 150, III, c da CF/88. A questão da aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal tributária não está sujeita a qualquer

controvérsia, tendo em vista se tratar de norma constitucional de eficácia plena em nosso ordenamento jurídico, o que afasta a necessidade do reexame necessário, pela interpretação analógica do art. 496, §4º, do CPC, que traz hipóteses de limitações qualitativas ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Assim, se a Constituição Federal determina que o fisco só pode exigir um tributo instituído ou majorado decorridos 90 dias de da data em que foi publicada a lei que os instituiu ou aumentou, a determinação para aplicação do referido princípio não há de ser reanalisada em sede de duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Quanto ao recurso de Apelação, pretende a empresa apelante a reforma do decisum reiterando a alegação de ilegalidade das bases de cálculo da taxa de publicidade e da taxa de instalação e uso de máquinas e motores. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de tais tributos, exercida com fundamento no poder de polícia estatal, afirmando que somente se justificaria se existisse um órgão fiscalizador que efetivamente exercesse sua função, o que supostamente não ocorre no Município apelado. 3. Importa salientar que a Constituição Federal prevê, em seu art. 145, II, ser possível a cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. 4. No caso dos autos, as taxas em análise têm seu fundamento legal e seu fato gerador previstos nos artigos 139 a 146 da Lei Municipal nº 1.993/01 do Município do Cabo de Santo Agostinho. O Anexo II da referida lei está intitulado como "Taxas pelo exercício do Poder de Polícia", em razão de seus fatos geradores, uma vez que regular a prática de ato em razão do interesse público. Não se sustenta o argumento de que as taxas ora em análise não guardam relação com serviços específicos e divisíveis, pois têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e não a prestação de serviços específicos e divisíveis. 5. Comprovado que as taxas em comento foram instituídas em razão do exercício do poder de polícia, descaracteriza-se qualquer ofensa ao art. 145, II, da Constituição Federal. 6. Há de ser ressaltado que o STF admite como um dos elementos comprobatórios do exercício do poder de polícia a existência de uma estrutura de fiscalização devidamente instalada no Município para que haja a instituição de taxas com fatos geradores decorrentes da atividade do poder de polícia. No julgamento do RE 588322/RO, julgado sob sistemática de Repercussão Geral, foi desenvolvida a Tese 217, nos seguintes termos: "É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício". 7. A matéria referente à ausência do efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal, bem como à inexistência de órgão administrativo que exercite a atividade policial administrativa para fiscalização, não restou discutida nos autos originários, somente vindo a ser suscitada pelo apelante em grau recursal. Desta forma, em que pese o STF tenha sedimentado o entendimento de que não é justificável a cobrança das taxas pelo exercício do poder de polícia por mera natureza potencial (Tema 217), não há prova nos autos de que o Município do Cabo de Santo Agostinho não desempenhe de forma efetiva o exercício do poder de polícia, ou seja, não possua órgão administrativo que exercite a atividade policial administrativa para fiscalizar o serviço prestado, conforme exigido pelo julgamento do Repercussão Geral no RE 588.322/RO. 8. Como a mencionada tese somente foi trazida em sede de apelo, não se estabeleceu o contraditório a esse respeito, havendo inovação recursal neste ponto. As razões recursais devem respeitar os limites trazidos na causa de pedir constante na petição inicial, devendo somente ser objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo, nos termos do art. 1.013, §1º, do CPC, sob pena de supressão de instância. Nessa ordem de ideias, a presente decisão não terá por base o referido representativo de controvérsia. 9. No que pertine à alegação de ilegalidade da base de cálculo das taxas ora sob análise, tem-se que a taxa de publicidade considera a "metragem do painel de publicidade", enquanto que a taxa de máquinas e motores, considera a "potência da máquina", conforme o disposto no Anexo II, D e E, a que faz referência os artigos 143 e 146 do CTM, respectivamente. 10. A taxa de publicidade tem como fato gerador o exercício do poder de polícia por parte do Município, decorrente das atividades de fiscalização e controle de utilização e exploração de anúncios publicitários, tendo sido estabelecida a metragem do painel de publicidade como base de cálculo para a incidência do referido tributo. Possui o objetivo de disciplinar a exploração ou utilização de anúncios publicitários em vias públicas, com vistas a evitar prejuízos à estética da cidade ou à segurança das pessoas, assegurando o bem-estar geral da população. 11. Compulsando os autos, infere-se que a autora exerce atividade voltada à veiculação de anúncios publicitários, e para tanto, deve requerer a expedição de alvará junto à Municipalidade para obter a licença devida à exploração de publicidade, sendo estabelecida como base de cálculo, para tanto, a metragem do painel publicitário. 12. Contudo, os critérios adotados pela Municipalidade levam em conta aspectos de exposição objetiva dos anúncios, considerados seu tamanho e não o custo da atividade realizada pela Administração Pública, vez que o trabalho de fiscalização (exercício do poder de polícia) independe do tamanho da placa de publicidade. O valor da taxa deve, portanto, ser equivalente aos custos da atividade de fiscalização do Estado, que não apresenta variação significativa em razão das dimensões do anúncio publicitário. 13. O mesmo raciocínio poderá ser usado para a Taxa de Licenciamento para Instalação e Utilização de Máquinas e Motores, em que a lei municipal prevê como base de cálculo para a incidência da taxa a "potência da máquina". Utilizando-se do mesmo raciocínio anteriormente adotado para a Taxa de Publicidade, o exercício do poder de polícia consubstanciado pela fiscalização na utilização de máquinas e motores independe da sua potência, pelo que, mostra-se desarrazoada a fixação da base de cálculo nesses termos. 14. Mostra-se necessária a reforma da sentença para que seja concedida a segurança pretendida no sentido de que seja afastada a exigibilidade das Taxas de Licença para utilização de meios de Publicidade e para a instalação e utilização de Máquinas e Motores, exigidas pelos arts. 139 e 146 da Lei Municipal nº 1.993/01 do Cabo de Santo Agostinho. 15. Apelação Provida. 16. Decisão por maioria de votos. (AC0561959-0, Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, julgamento: 09/11/2021, Dje: 25/11/2021).

**EMENTA:** Direito Tributário. ISS. Taxa de Licença de Instalação ou Utilização de Máquinas, Motores, Fornos, Guindastes, Câmaras Frigoríficas e Assemelhados. Análise dentro dos limites do agravo de instrumento. Taxa tem natureza contraprestacional. Poder de polícia. Tributo que deve refletir tão somente o custo dos serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Aferição consoante a potência das máquinas. Relação do maquinário fornecido pelo próprio contribuinte. Critério utilizado corresponde à análise da capacidade produtiva. Valores vultuosos. Ilegalidade. Impossibilidade. Precedentes dessa Corte. Recurso parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno nº 008595-13.2017.8.17.9000. 1- Cinge-se a lide em verificar a legalidade da Taxa de Licença de Instalação ou Utilização de Máquinas, Motores, Fornos, Guindastes, Câmaras Frigoríficas e Assemelhados. 2- A matéria será vista nos limites do agravo de instrumento, ou seja, se restam comprovados os requisitos para da antecipação da tutela recursal ou o chamado efeito ativo. 3- Pois bem, é sabido que a taxa é tributo de natureza contraprestacional, ou seja, está vinculado à atividade estatal. No caso específico, vê-se que se trata de taxa em razão do poder de polícia consistente no poder fiscalizatório sobre o maquinário do agravante. 4- Nesse contexto, temos que a taxa basicamente deve refletir o custo dos serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, portanto, a priori, o critério definido para sua cobrança, no caso potência e peso das máquinas, demonstram maior relação à capacidade econômica do agravante do que com o serviço de fiscalização realizado. Veja-se que os valores cobrados são vultuosos, não restando justificado tão elevado custo para a realização da fiscalização em alusão, o que se releva ilegal. 5- Na verdade, a atuação dos Auditores tomou por base documentos fornecidos pelo próprio contribuinte, como se pode verificar dos autos acostados ao processo. Portanto, resta presente a probabilidade de provimento do recurso. 6- Quanto ao perigo de ineficácia da medida também resta demonstrada à vista do alto valor cobrado pelo Fisco com todas as consequências que poderiam advir do não recolhimento do tributo perseguido. 7- A matéria em alusão já foi analisada por essa Corte de Justiça. 8- Ressalte-se, outrossim, que eventuais fiscalizações referentes a outras competências deverão ser objeto de ação própria. 9- Finalmente, impõe considerar que acatar o pedido formulado pelo agravado relativo ao depósito judicial dos valores em questão, no momento, afigura-se temerário, tendo em vista, repise-se, a vultuosa quantia que seria imobilizada pelo agravante, em torno de R\$ R\$ 8.761.060,47 (oito milhões, setenta e sessenta e um mil reais, sessenta reais e quarenta e sete centavos). 10- Provimento parcial do agravo, apenas não acatando ao pedido relativamente às taxas que vierem a ser lançados nos próximos exercícios. Prejudicado o agravo interno nº 008595-13.2017.8.17.9000. (AI0003573-71.2017.8.17.9000, Relator: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento: 19/04/2018).

Assim, conclui-se que, diante da probabilidade do direito, que gira em torno da declaração de inconstitucionalidade da taxa em discussão, deva ser mais prudente a suspensão da exigibilidade da referida taxa até ulterior decisão. Contudo, não cabe a determinação de emissão da certidão positiva com efeitos negativos, bem como da licença de funcionamento do estabelecimento, pois ambos os pedidos não dependem apenas do pagamento da taxa de licença de instalação e utilização de máquinas, mas de outros requisitos que não são objetos da presente ação.

Diante de tudo que foi exposto, DEFIRO parcialmente a tutela antecipada recursal de urgência, com fundamento no art. 932, II c/c o art. 300, todos do CPC, determinando apenas a suspensão da exigibilidade da taxa prevista no art. 49, IV da lei Municipal nº 1.181/98 (CTM), tanto com relação à competência CIM 2022, quanto as demais competências vindouras até ulterior decisão.

Esta decisão serve como ofício, o qual deve ser encaminhado para ciência e cumprimento do Município de Ipojuca.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Recife, (data da assinatura digital).

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

**Diretoria de Família do 1º Grau da Capital**

ÓRGÃO JULGADOR: 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº **0068897-82.2019.8.17.2001**AUTOR: ROBERTO CARNEIRO LEAO DE AZEVEDO  
REU: DIOGENES DE AZEVEDO FILHO**Edital de Interdição**

O/A Doutor(a) **Andréa Epaminondas Tenório de Brito, Juíza de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital**, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0068897-82.2019.8.17.2001**, proposta por ROBERTO CARNEIRO LEAO DE AZEVEDO em favor de DIOGENES DE AZEVEDO FILHO, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "**SENTENÇA** Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decismum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de DIOGENES DE AZEVEDO FILHO, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curador e representante o Sr. ROBERTO CARNEIRO LEÃO DE AZEVEDO, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo o curador nomeado prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprimindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do (a) Curador (a), a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Custas satisfeitas. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Recife, data conforme assinatura eletrônica. **Andréa Epaminondas Tenório de Brito, Juíza de Direito**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 17 de janeiro de 2022. Eu, LAIS CARVALHO LUMA BEZERRA DE FRANCA, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº **0022485-93.2019.8.17.2001**AUTOR: ELIANE FLORENTINO DA SILVA  
REU: JENIFA VANESSA FLORENTINO DA SILVA**Edital de Interdição**

O/A Doutor(a) **Andréa Epaminondas Tenório de Brito, Juíza de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital**, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0022485-93.2019.8.17.2001**, proposta por ELIANE FLORENTINO DA SILVA em favor de JENIFA VANESSA FLORENTINO DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "**SENTENÇA** Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decismum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de JENIFA VANESSA DA SILVA SANTOS, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. ELIANE FLORENTINO DA SILVA, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprimindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do (a) Curador (a), a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Sem custas. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Recife, data conforme assinatura eletrônica. **ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO, Juíza de Direito**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 17 de janeiro de 2022. Eu, LAIS CARVALHO LUMA BEZERRA DE FRANCA, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº **0073622-17.2019.8.17.2001**AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA VALENCA e MARGARIDA MARIA DE SOUZA VALENCA  
REU: CAROLINA VALENCA FOERSTER**Edital de Interdição**

O/A Doutor(a) **Andréa Epaminondas Tenório de Brito, Juíza de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital**, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à

Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0073622-17.2019.8.17.2001**, proposta por SONIA MARIA DE SOUZA VALENCA e MARGARIDA MARIA DE SOUZA VALENCA em favor de CAROLINA VALENCA FOERSTER, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "**SENTENÇA** Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de CAROLINA VALENÇA FOERSTER, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhes como curadoras as Sras. SONIA MARIA DE SOUZA VALENÇA e MARGARIDA MARIA DE SOUZA VALENÇA, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo as curadoras nomeada prestarem o compromisso, e prestarem contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprimindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do (a) Curador (a), a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Sem custas. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as cautelas legais. Recife, data conforme assinatura eletrônica. **ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO, Juíza de Direito**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 17 de janeiro de 2022. Eu, LAIS CARVALHO LUMA BEZERRA DE FRANCA, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

PROCESSO Nº: Processo nº 0010480-73.2018.8.17.2001

REQUERENTE: JOSINEIDE BARRETO DE FREITAS e LUIZA DE FREITAS FRANÇA

REQUERIDO: FELIPE DE FREITAS MARANHÃO

Edital de Interdição

A Dra. Wilka Pinto Vilela, Juiz de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar posse que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a **INTERDIÇÃO** nº Processo nº **0045680-10.2019.8.17.2001** de FELIPE DE FREITAS MARANHÃO, decretada por sentença proferida em 15 de setembro de 2021, tudo conforme dispositivo da sentença: " Sendo assim, havendo comprovação da limitação de manifestação de vontade, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de FELIPE DE FREITAS MARANHÃO, não restando outra forma de conceituá-la, senão a impostada pela nova lei, como "relativa", (art.4º, II,CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua incapacidade de expressar sua vontade, nomeando as partes requerentes, JOSINEIDE BARRETO DE FREITAS e LUIZA DE FREITAS FRANÇA, como curadoras sob compromisso, que exercerão a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto do Deficiente), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art.1.782 c/c art. 1.782, do CC), estando incluído no sentido de mera administração os atos de recebimento de proventos, benefícios, remuneração, movimentação bancária de seus ganhos e de sua conta bancária, dentre outros que não enseje atos de disposição, incluído acesso bancário por meio de cartão, aplicativo da instituição financeira, no intuito de desburocratizar a administração das finanças da curatela perante as agências bancárias. Fica dispensada a curadoria da especialização da hipoteca legal, e assim o faço com fulcro no artigo 481,I do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 12,§ 2º, VII também do mesmo diploma legal e 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Cumpra-se o disposto no art.755, § 3º, art. 98,§1º, II, em caso de gratuidade, e art. 759 do CPC. Publique-se o edital da curatela na imprensa oficial. Após publicação do edital e registro da sentença de curatela tome-se o compromisso do curador, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se as curadoras definitivas, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua os a Lei Civil, observando-se o Provimento 003/2020 do TJPE. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor emprestado a causa, suspenda sua exigibilidade por cinco anos, diante da concessão da gratuidade da justiça. Ciência ao Ministério Público. . Convoque em definitiva a decisão de tutela provisória de urgência inclusa nos autos. Custas dispensadas, em face da gratuidade judicial deferida (art. 98 do CPC). Publique-se, Registre-se e Intime-se. Transitada em julgado a sentença e, após tomadas as providências de estilo, previstas no art. 755, §3º do CPC, inclusive a lavratura de termo definitivo de curatela e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se, observadas as cautelas legais. RECIFE, 14 de setembro de 2021. WILKA PINTO VILELA Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. "Recife, 08 de fevereiro de 2022. Eu, Karla Maria Cordeiro Cabral – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU  
EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 dias**

O/A Doutor(a) Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, processo judicial eletrônico sob o nº 0037704-83.2018.8.17.2001, proposta por MARIA LUCIA CORREIO, em face de VALDIR LUCIA RIBEIRO. Estando o réu VALDIR LUCIA RIBEIRO, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue

ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 28 de outubro de 2021, Eu, SILVIA PALUMBO DE OLIVEIRA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino .



**Diretoria Cível Regional do Agreste**Processo nº **0000295-07.2020.8.17.2550**

AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA

REU: GEANGELA DA SILVA SABINO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **MARIA BERNADETE DA SILVA**, qualificada nos autos, através de advogada constituída, contra **GEANGELA DA SILVA SABINO**, qualificada nos autos, em que alega, em síntese, que é proprietária do imóvel situado na Rua Dom Juvêncio de Brito, n.º 75, Centro, Cupira-PE, que foi locado a requerida, por 06 (seis) meses, no período de 30 de janeiro de 2020 a 30 de julho de 2020, tendo esta deixado de efetuar o pagamento dos respectivos alugueis, bem como de faturas de energia elétrica. Requer, ao final, a procedência do pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento dos débitos.

Juntou procuração e os documentos de IDs 68669315, 68669327, 68669331, 68670584, 68670585, , 68670587, , 68670589, , 68670591, , 68670592, 68670594, 68670595 e, 68670599.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré, conforme despacho de ID 68761372.

Regularmente citada, conforme certidão de ID 74234398, a requerida deixou decorrer *in albis* o prazo para a resposta, conforme certidão de ID 76380697, tendo sido decretada a revelia, conforme decisão de ID 76472521.

Instada a se manifestar, a autora requereu o julgamento imediato da lide, conforme petição de ID 79196173.

Vieram-me os conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

Consigno, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos probatórios existentes nos autos permitem a resolução do mérito sem a necessidade de dilação probatória, bem como em face dos efeitos da revelia.

Diante da ausência de resposta do réu, restou operada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Restando ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Trata-se de ação de cobrança em decorrência da prática de infração contratual, nos termos do artigo 23, inciso I e VIII, da Lei n.º 8.245/91, bem como do art. 569, II do Código Civil.

Os documentos que compõem os autos deixam clara a prática de infração legal e contratual, conjugados com a inércia da requerida, que optou por não contestar a ação, apesar de devidamente citada.

É certo que, de conformidade com o art. 345 do CPC, a revelia não gera presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial em algumas situações, o que não é o caso dos autos, visto que não há pluralidade de réus, o feito não versa acerca de direitos indisponíveis, não há ausência de instrumento indispensável a prova do fato, bem como os fatos narrados na exordial, confrontados com as provas carreadas, são dotados de plausibilidade do direito invocado pela requerente.

Demais disso, os elementos probatórios constantes dos autos, através dos quais a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), aliados à revelia que ensejou a confissão em relação à matéria fática, conduzem à procedência do pedido.

Ante o exposto e considerando tudo o que dos autos consta, **julgo procedente** o pedido contido na inicial para, **condenar** a ré ao pagamento dos alugueis vencidos, bem como as contas de energia elétrica não pagas na vigência do contrato, além da cláusula penal constante no item nº 14 do contrato firmado entre as partes (conforme planilha de ID 68670599), tudo acrescido de juros moratórios na taxa de 1% (um por cento ao mês), contados a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN), e correção monetária segundo a tabela do ENCOGE, contada a partir do vencimento de cada parcela; e, por fim, **extingo** o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Cupira (PE), Firmado na data da assinatura eletrônica.

**ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA**

Juiz de Direito

Pelo presente, ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
**Processo nº 0001387-88.2019.8.17.3250**  
 AUTOR: GENIBERTO ULISSES DA SILVA  
 REQUERENTE: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE  
 REQUERIDO: JOSINETE ALEXANDRINA DA SILVA

#### SENTENÇA

" Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL aforou os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao argumento de que a decisão retro padece de contradição quanto ao nome do curador na sentença, pugnano, assim, pelo acolhimento dos presentes, a fim de que seja sanado o aludido vício. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relato. Decido. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.023, preconiza o prazo de 05 dias para a interposição de Embargos de Declaração, quando houver em qualquer decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para a correção de erro material. Por tempestivos, conheço dos embargos. Outrossim, analisando detidamente os autos, vislumbro que assiste razão à embargante. Pois bem, a lei vigente do Código de Processo Civil em seu art. 1.022 prescreve que: "Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento III – corrigir erro material." Exsurge do exame deste dispositivo que os embargos declaratórios são um remédio voluntário que tem o intuito de fazer com que o juiz ou relator reaprecie o ato jurídico prolatado e sane o vício apresentado, seja a obscuridade, a contradição, a omissão ou o erro material. Quando os embargos tiverem o caráter modificativo é cabível ao magistrado oportunizar a parte contrária o direito de oferecer impugnação, sob pena de nulidade da nova decisão que for proferida, em razão do cerceamento do direito constitucional ao contraditório. No caso, aponto que há erro material no ato processual embargado, uma vez que no decorrer do processo houve a substituição no polo ativo, sendo que na sentença, por equívoco, constou o nome da parte substituída, sendo de rigor o acolhimento dos embargos para corrigir o vício, a fim de que conste como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (id 76546984) e como curador o companheiro da parte ré, o Sr. ALEXANDRE ARAÚJO DE MELO – em conformidade com a decisão de ID 69616527 - Decisão. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de corrigir o erro material na sentença, a qual passa a ter o seguinte teor: "Trata-se de ação de interdição cujo polo ativo foi assumido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como substituto processual do Sr. ALEXANDRE ARAÚJO DE MELO, que tem como objeto a interdição da Sra. JOSINETE ALEXANDRINA DA SILVA, já qualificada. Foi realizada audiência para oitiva da interditanda, bem como concedida a medida liminar. Foi realizada perícia médica. O Ministério Público ofertou parecer, pugnano pela procedência da presente ação. É o relatório. Decido. O Laudo pericial acostado aos autos é cristalino ao dispor que o interditando tem sequelas permanentes, não podendo exercer os atos da vida civil, possuindo incapacidade total e irreversível. O instituto da interdição encontra-se disposto nos artigos 1.767 a 1.783 do Código Civil e tem por escopo amparar e proteger as pessoas maiores que não estão plenamente aptas para exercer os atos da vida civil. Assim prescreve o artigo 1.767 e seus incisos I: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Tal afirmativa se refere às pessoas que, acometidas de patologias psíquicas, estão impedidos de discernir a respeito de qualquer ato da vida civil. A Curatela é o múnus público deferido por lei a alguém para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores que, em virtude de doença ou deficiência mental, não estejam em condições de fazê-lo por si. Tem, portanto, a Curatela duplo objetivo, como bem assinala Orlando Gomes: "a Curatela é deferida para reger a pessoa e os bens de quem, sendo maior, está impossibilitado, por determinada causa de incapacidade, de fazê-lo por si mesmo; ora conferida para a própria pessoa, ainda que esteja no gozo de sua capacidade (Direito de Família, p. 313, nº. 199, apud Yussef Said Cahali, verbete "Curatela", in Enciclopédia Saraiva de Direito, p. 144)". Nossa melhor Jurisprudência ensina: EMENTA: CURATELA DECRETAÇÃO PRESSUPOSTOS. Tendo a curatela por pressuposto fático a incapacidade do adulto que, em virtude de doença ou deficiência mental, não esteja em condições de dirigir a sua própria pessoa e administrar seus bens, seu pressuposto jurídico é que seja ela reconhecida por sentença judicial em ação de interdição, promovida por quem, legalmente, tem legitimidade para tanto. (Apelação Cível nº 000.255.1703/00 - Comarca de São Lourenço - Apelante (s): Caílda Martins - Apelado (s): Adriana Vital da Silva - Relator: Exmo. Sr. Des. Páris Peixoto Pena). INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. I. Havendo elementos de convicção que evidenciam a incapacidade civil do interditando, que estava no gozo de benefício previdenciário por enfrentar doença mental incapacitante, cabível a nomeação de curador provisório. 2. A providência deferida é provisória e tem conteúdo protetivo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 70013874912, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 22/03/2006). Acerca da legitimidade para propor a Curadoria, prescreve o artigo 747 em seu inciso II: Art. 747. A interdição deve ser promovida: II - pelos parentes ou tutores; Sendo, portanto, a Requerente na qualidade de marido do curatelado é parte legítima para requerer a presente Curatela Provisória. O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela. Melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de decisão apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da Lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei. Atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Entretanto, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha abolido a interdição, o novo Código de Processo Civil continua a admiti-la, especificamente nos seus artigos 747 a 758, e é com base nele que aplica-se o referido instituto no caso em tela isso em virtude da patologia grave da curatelada e da sua comprovada incapacidade para executar sozinha os atos da vida civil. Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi do art. 84, § 3º da Lei n. 13.146/2015). Ademais, o art. 85 da mesma Lei dispõe que a curatela afetará tão-somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil. A autora é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso I do Código de Processo Civil c/c 1775, § 1º do Código Civil, sendo genitora da interditanda, conforme faz prova a certidão de nascimento acostada aos autos. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil JOSINETE ALEXANDRINA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 8.092.442 SDS/PE e inscrito no CPF nº 088.608.184-00, filha de JOSÉ ULISSES DA SILVA e MARIA ALEXANDRINA DA SILVA, residente e domiciliada na Quadra E, 120, Nova Morada, Santa Cruz do Capibaribe-PE, CEP 55190-000, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC curador o Sr. ALEXANDRE ARAÚJO DE MELO, brasileiro, Portador do CPF nº 022.781.854-70, companheiro da Sra. Josinete Alexandrina da Silva, por meio do número (81) 99267-2552, residente na Rua Heleno Severino da Silva, n.º 122, Bairro Nova Morada, nesta cidade, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, representando-a perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, observando que

qualquer valor, porventura recebidos, estarão sujeitos a prestações de conta, e somente poderão ser movimentados por ordem judicial. Fica a curadora cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, oficiando para tal; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) officie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca. Custas finais pela parte autora na forma da Lei 3896/2016, suspensas ante a gratuidade. Registre-se. Intime-se a parte Curadora pessoalmente para prestar compromisso legal, comparecendo no fórum local no prazo de dez dias após o trânsito em julgado do presente. Expeça-se mandando de averbação de interdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a partes. Cientifique-se o Ministério Público. Arquivem-se com as devidas baixas na distribuição." .

Eu, Micarla Roseane da Silva Moura, enviei a Sentença para publicação.

**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS**

Processo nº **0000170-24.2019.8.17.2340**

AUTOR: JOSEFA LUANA BERNARDO DE FREITAS

REU: JEFFERSON DE MELO SOUZA

**SENTENÇA**

Vistos etc. Trata-se de ação de alimentos proposta por **LAUNNY VICTORIA DE FREITAS SOUZA** representada por sua genitora e representante legal **JOSEFA LUANA BERNARDO DE FREITAS**, através de Advogado constituído, contra **JEFFERSON DE MELO SOUZA**, todos qualificados nos autos, objetivando impor obrigação mensal de prestar alimentos, sob o rito da Lei n. 5.478/68. Juntou procuração e os documentos de IDs 43785873, 43785881, 43785900 e 43785919. Determinada a emenda a inicial, a parte autora cumpriu o requerido, conforme petição e documentos de ID(s) 44894583 e 44894591. Deferido o pedido de alimentos provisórios no valor de 25% do salário-mínimo, conforme decisão de ID 46025999. Regularmente citado (ID 62232726), o requerido não apresentou resposta (ID 70311413), motivo pelo qual foi decretada sua revelia, conforme ID 70312981. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, para fixação dos alimentos no importe deferido a título provisório, conforme ID 82965463. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. **Decido.** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade para a produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito. O dever de prestar alimentos funda-se no princípio da solidariedade familiar, sendo obrigação personalíssima devida pelo alimentante em razão de parentesco que o vincula ao alimentado. No caso sob exame, os alimentos pleiteados decorrem do chamado "poder familiar", vínculo permeado de direitos e obrigações entre pais e filhos, materializando, outrossim, preceito de índole constitucional, previsto no art. 229, da Constituição Federal, in verbis : Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Os alimentos, termo a ser tomado em ampla extensão, prestam-se à satisfação das necessidades vitais, diretamente associados ao princípio da dignidade da pessoa humana. A fixação da pensão alimentícia, contudo, depende da análise do binômio necessidade-possibilidade, devendo o julgador avaliar tanto a necessidade daquele que reclama os alimentos, como a possibilidade do responsável por sua prestação, na forma do art. 1.649, § 1º, do Código Civil. Art. 1.694. [...] § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Neste sentido: "Em qualquer hipótese, os alimentos devem viabilizar para o credor uma vida digna, compatível com a sua condição social, em conformidade com a possibilidade do devedor de atender ao encargo. Vislumbra-se, assim, uma dualidade de interesses: a necessidade de quem pleiteia e a capacidade contributiva de quem presta. Ausente um dos elementos, frustra-se a prestação alimentícia. Desta maneira, mesmo que reconhecendo as necessidades do credor, não é possível fixar um pensionamento que escape à capacidade econômica do alimentante. (...) Ponderando, com prudência, as múltiplas necessidades do credor para ter uma vida digna e a possibilidade de contribuição do devedor, deve o juiz chegar a um quantum baseado na equidade. Por isso, não há e nem poderia ser de outro modo - um percentual baseado na equidade. Em cada caso, se obtém o valor proporcional, consideradas as condições particulares de cada pessoa." (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008). Segundo a inteligência da Lei 5.478/68, precipuamente o seu artigo 2º, cabe ao autor somente a prova da existência do vínculo gerador da responsabilidade alimentar e a indicação das qualidades pessoais e a suposta situação financeira do alimentante, ficando os ônus de provar a possibilidade do cumprimento da obrigação a cargo deste, como circunstância obstativa da pretensão alimentar como deduzida.

No caso sob exame, verifico que a requerente é filha do requerido, conforme certidão de nascimento de ID 44894591 (Pág-1), e que necessita de auxílio material, uma vez que em razão da menoridade não pode auferir os recursos necessários para sua subsistência. Verifico, todavia, que a representante legal da requerente não se desincumbiu do ônus de trazer ao menos indícios de que o réu possui capacidade contributiva para pagar pensão alimentícia em valor superior ao fixado na decisão liminar, devendo ser aplicado como regra de julgamento o aspecto objetivo do ônus da prova, o que leva à manutenção do valor já fixado. Assim, tendo por base o binômio necessidade-possibilidade, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo cabível a manutenção do valor dos alimentos provisórios, por serem adequados ao caso concreto. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos iniciais e, por consequência, **condeno** o requerido a pagar, a título de alimentos, ao requerente, a quantia mensal equivalente a **25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente**, com efeito retroativo à data da citação, descontando-se os meses já pagos a título de alimentos provisórios e levando-se em consideração ainda a evolução do salário mínimo no período, a serem pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês, diretamente ao(à) representante legal do(a) (s) autor(a)(es), mediante recibo ou depósito em conta de titularidade da genitora da criança, que deverá, neste último caso, colocar os dados bancários a disposição do alimentante, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Havendo constituição

superveniente de vínculo empregatício, fixo, subsidiariamente, os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, deduzidos os descontos obrigatórios de IR e contribuição previdenciária, incidindo sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias (REsp 1106654/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), as parcelas percebidas a título de participação nos lucros e resultados (REsp 1.332.808-SC), os valores recebidos a título de horas extras (REsp 1098585/SP), e outros adicionais decorrentes da legislação trabalhista, ressalvadas eventuais verbas indenizatórias de ajuda de custo, diárias, auxílio-acidente, cesta-alimentação e vale-alimentação (REsp 1159408/PB), mediante desconto em folha de pagamento, a serem depositados, até o dia 10 do mês posterior ao vencido, em conta de titularidade da representante legal do(s) alimentando(s), servindo cópia desta decisão como ofício ao empregador ou à fonte pagadora.

**Intime-se a parte autora, na pessoa da representante legal, para ciência desta decisão, e para fornecer os dados da conta bancária para depósito dos alimentos. Condene o requerido, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do que dispõe o art. 85, §8º do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça, ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.** Brejo da Madre de Deus, firmado na data da assinatura digital **ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA Juiz de Direito**

#### DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

**Vara Única da Comarca de São Caetano**

Processo nº **0000065-39.2021.8.17.3290**

AUTOR: RAQUEL MARLEIDE DA SILVA

REU: JOSE SERGIO BEZERRA DA SILVA

#### SENTENÇA

**“JOÃO FRANCISCO DA SILVA BEZERRA e ESTRELLA SOPHIA DA SILVA BEZERRA, ambos representados por sua genitora RAQUEL MARLEIDE DA SILVA, propuseram ação de alimentos, em face de JOSE SERGIO BEZERRA DA SILVA, ambos já qualificados, aduzindo que o requerido não cumpre com a obrigação alimentar que lhe é devida. Decisão arbitrando alimentos provisórios no importe mensal de 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente (ID 75129156).O requerido foi devidamente citado/intimado, não tendo apresentado contestação no prazo legal, mantendo-se inerte, tornando-se revel.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos exatos termos do artigo 355, II do NCPC. Ao requerido aplico os efeitos da revelia, nos termos da Lei nº 5.478/68 e do Código de Processo Civil, porquanto foi citado e não apresentou contestação nos autos. Entretanto, o reconhecimento da revelia não induz, necessariamente, ao acolhimento integral do pedido inicial, desde que convicção diversa possa ser extraída dos elementos de convicção existentes nos autos.No caso, entendo relativo o efeito material da revelia, embora o requerido não tenha demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores. Em consonância com o caso, colaciono o entendimento jurisprudencial: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES DE IDADE. NECESSIDADES PRESUMIDAS. REVELIA DO ALIMENTANTE, CUJA RENDA É DESCONHECIDA. MAJORAÇÃO DESCABIDA. A revelia do alimentante não conduz ao acolhimento integral da pretensão inicial no que se refere ao quantum da obrigação, tampouco justifica a minoração dos alimentos em sede recursal, considerando que o valor fixado na origem, em percentual sobre o salário mínimo nacional, é compatível com o usualmente adotado em situações semelhantes. Renda do alimentante desconhecida. Quantificação da obrigação operada na sentença em atenção ao binômio necessidade possibilidade e ao princípio da proporcionalidade. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065908873, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/02/2016). (TJ-RS - AC: 70065908873 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 24/02/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2016)” “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA DO ALIMENTANTE. MAJORAÇÃO. BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE/NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. A necessidade alimentar do filho menor é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Alimentos fixados de acordo com os rendimentos do alimentante e necessidades da alimentanda. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70065521569, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 30/09/2015). (TJ-RS - AC: 70065521569 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 30/09/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2015)” No que concerne ao arbitramento dos alimentos, é cediço que a obrigação alimentar se caracteriza como estudo que interessa ao Estado, à sociedade e, sobretudo, à família. Cabe aos pais prover alimentos aos filhos, de acordo com a lei civil, com indeclinável obrigação desse provimento para a manutenção da prole. Na fixação dos alimentos deve ser levado em consideração a necessidade do alimentado, a possibilidade do alimentante, sem olvidar-se da proporcionalidade em seu arbitramento, pois aos genitores incumbe o dever de manutenção dos filhos. Nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA DO ALIMENTANTE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A necessidade alimentar do filho menor é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Alimentos fixados de acordo com as possibilidades do alimentante e necessidades do alimentado. Apelação cível desprovida, de plano. (Apelação Cível Nº 70065402240, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 03/09/2015). (TJ-RS - AC: 70065402240 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 03/09/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2015)” Ademais, se fixados os alimentos, sobrevier alteração patrimonial de quem os supre, ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar a sua revisão, ampliação ou, quiçá, exoneração. No caso em tela, não pairam dúvidas a respeito da necessidade dos requerentes, haja vista sua tenra idade, o que os torna totalmente inaptos ao trabalho e, por conseguinte, ao próprio sustento. Sem maiores delongas complemento que, ninguém ignora que os alimentos são essenciais e imprescindíveis à sobrevivência humana, sendo, por tal relevância, alçados a tema de índole constitucional. O conceito do termo alimentos encontra explicitação na proverbial lição do seguro e respeitável magistério de YUSSEF SAID CAHALI, que diz: “Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra "alimentos" vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos clamores da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção”. (CAHALI, 2002, p. 16). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos autores em 20% (vinte) por cento do salário mínimo, mediante depósito na conta bancária da genitora, até o quinto (5º) dia de cada mês. **Condene** o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios**

sucumbenciais, estes calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, **isento-o** de seu pagamento, sem prejuízo do que dispõe o art. 98, §3º do Código de Processo Civil. **Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se** o representante do Ministério Público. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se estes autos. Demais diligências. Cumpra-se. São Caitano/PE, data e assinatura eletrônicas. **Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito.**”

Eu, Ana Carla Viana dos Santos, enviei a Sentença para publicação.

**DIRETORIA CRIMINAL****1ª Câmara Criminal****DECISÕES**

Emitida em 08/02/2022

**Diretoria Criminal****Relação No. 2022.01076 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**José Rafael Fonseca de Melo(PE026291)  
Victor de Lemos Pontes(PE049315)**Ordem Processo**001 0037728-42.2011.8.17.0810(0544793-8)  
001 0037728-42.2011.8.17.0810(0544793-8)**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0037728-42.2011.8.17.0810  
(0544793-8)**Comarca  
**Vara**  
Recorrente  
Advog  
Advog  
Recorrido  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução**Apelação**: Jaboatão dos Guararapes  
: **3ª Vara Criminal**  
: FABRICIO DA CRUZ FERNANDES  
: José Rafael Fonseca de Melo(PE026291)  
: Victor de Lemos Pontes(PE049315)  
: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
: Fernando Barros Lima  
: 1ª Câmara Criminal  
: Des. Fausto de Castro Campos  
: Decisão Interlocutória  
: 07/02/2022 12:17 Local: Diretoria Criminal

Apelação: 0037728-42.2011.8.17.0810 (544793-8)

Comarca: Jaboatão dos Guararapes

Vara: 3ª Vara Criminal

Apelante: Fabrício da Cruz Fernandes

Advogado: José Rafael Fonseca de Melo

Apelado: Ministério Público de Pernambuco

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Relator: Des. Fausto Campos

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de pedido formulado pela Defesa de Fabrício da Cruz Fernandes no sentido de que seja declarada a extinção da punibilidade em razão de prescrição.

Relata que o fato tido como delituoso teria ocorrido no dia 06/11/2010, tendo a Denúncia sido recebida no dia 19/10/2011. A sentença condenatória publicada no dia 27/11/2019, condenou o acusado a 3 (três) anos de detenção em regime aberto. Assim, considerando que entre a data do recebimento da Denúncia e a publicação da sentença, teriam sido transcorridos mais 8 (oito) anos, incidiria no caso a prescrição retroativa.

Compulsando os autos, entretanto, verifico que a sentença condenatória, data de 1º de agosto de 2018, tendo sido publicada no dia 06/08/2018, conforme certidão de fl. 136.

Há um despacho à fl. 137, com data de 09/08/2018, corrigindo erro material verificado pelo próprio magistrado com relação ao nome do réu na parte dispositiva da sentença.

A Defesa interpôs recurso de apelação no dia 09/08/2018.

Tendo em vista que não fora encontrado para ser intimado, conforme certidões de fls. 145v/146 e 153, foi publicada sua intimação editalícia, esta datada de 27/11/2019.

Portanto, entre a data do recebimento da Denúncia, 19/10/2011 e o último marco interruptivo que foi a publicação da sentença, ocorrida no dia 1º/08/2018, transcorreram pouco menos de 7 sete anos, não ocorrendo, dessa forma, a prescrição no presente caso.

Pelo exposto, constatando que não transcorreu o prazo previsto no art. 109, IV, do CP, INDEFIRO o pedido de declaração de extinção da punibilidade do acusado Fabrício da Cruz Fernandes.

Intimem-se.

Recife, 3 de fevereiro de 2022.

Des. Fausto Campos

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Fausto Campos

rjc Decisão interlo Ap. 544793-8 - extinção punibilidade - indeferido - 2 -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Fausto Campos

rjc Decisão interlo Ap. 544793-8 - extinção punibilidade - indeferido - 1 -

**002. 0000071-56.2020.8.17.0000  
(0546187-8)**

**Habeas Corpus**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.</b>
Impetrante	: BORIS TRINDADE
Impetrante	: ALBERTO TRINDADE
Impetrante	: CARLOS EDUARDO TRINDADE
Paciente	: RUBEM RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
AutoridCoatora	: JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA E ORDEM TRIBUTÁRIA DA CAPITAL
Procurador	: Andréa Karla Maranhão Condé Freire
Órgão Julgador	: Seção Criminal
Relator	: Des. Fausto de Castro Campos
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 03/02/2022 11:42 Local: CARTRIS

4ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0546187-8

NPU: 0000071-56.2020.8.17.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0083876-45.2013.8.17.0990

IMPETRANTE: Boris Trindade e outros

IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e Ordem Tributária da Capital

PACIENTE: Rubem Rodrigues dos Santos Filho

RELATOR: Des. Carlos Moraes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado em favor do paciente Rubem Rodrigue dos Santos Filho contra suposto ato ilegal perpetrado pelo Juiz da Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e Ordem Tributária da Capital, que, no processo criminal de nº 0083876-45.2013.8.17.0001, ao condenar o paciente, nas sanções do artigo 312 do Código Penal (peculato), exasperou a pena-base, sem fundamentar o vetor que julgou desfavorável (culpabilidade).

Em suas razões (fls. 02/05), o impetrante diz que o ora paciente fora condenado no processo em epígrafe pelo cometimento do delito previsto no artigo artigo 312 do CP (peculato), à pena de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, sem apontar, na fixação da pena-base, elementos concretos que justifiquem o porquê de a circunstância judicial referente a culpabilidade ter sido considerada em desfavor do paciente, sendo caso, portanto, de flagrante ilegalidade. Assim, requer o conhecimento e o provimento do presente habeas corpus para que seja reconhecida a ausência de fundamentação da sentença no tocante à pena-base, redimensionando-a para o mínimo legal.

É o relatório.

Decido.

Lendo-se com atenção as alegações firmadas neste habeas corpus, vê-se que ele busca atacar uma sentença já transitada em julgado. Aliás, tal informação se confirma fazendo-se uma consulta aos registros do sistema informatizado deste Tribunal (o "JudWin"), onde consta que foi dado baixa no Recurso de Apelação, tendo sido os autos remetidos ao Juízo de origem em 27/11/2019.

É nítido que o presente writ é "substitutivo de Revisão Criminal".

Por ser assim, esta Câmara não detém competência para o processamento e o julgamento do feito, o qual deve ser imediatamente encaminhado à Seção Criminal, para fins de cumprimento da norma inscrita no art. 70, I, "c", do Regimento Interno do TJPE.

Art. 70. Compete à Seção Criminal:

I - Processar e julgar:

(...)

c) a revisão criminal ou, conforme o caso, a ação rescisória, contra acórdão do próprio órgão, de Câmara Criminal ou das Turmas da Câmara Regional, e de ato judicial de magistrado e tribunal de primeiro grau, em feito de competência recursal do Tribunal;

Diante do exposto, determino a remessa dos autos, com urgência, ao Núcleo de Distribuição Processual para que proceda às retificações necessárias, encaminhando-os para um dos Desembargadores integrantes da Seção Criminal.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de janeiro de 2020.

Des. Carlos Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

1

07 Praça da República, s/n - Santo Antônio - CEP: 50010-040 - fone: (81) 3182-0168

**003. 0179515-27.2012.8.17.0001**

**(0564179-4)**

Comarca

**Vara**

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Prom. Justiça

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **12ª Vara Criminal**

: JOSE RICARDO DA SILVA DINIZ

: ROGÉRIO CARIRY DE ARAÚJO - DEFENSOR PÚBLICO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: DELANE BARROS DE ARRUDA MENDONÇA - PROMOTORA DE JUSTIÇA

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Decisão Terminativa

: 28/01/2022 07:12 Local: Diretoria Criminal

1ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 564179-4

JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE

APELANTE: JOSÉ RICARDO DA SILVA DINIZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

REVISOR: DES. FAUSTO CAMPOS

PROCURADOR(A): DRA. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

**D E C I S Ã O T E R M I N A T I V A**

Ofício nº 15/2022 - GDLR

Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOSÉ RICARDO



DA SILVA DINIZ, em face da sentença, fls. 170/172, que o condenou nas penas do art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal (CP) à reprimenda definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

Em suas razões recursais, 191/194, requer a reforma da sentença, pugnano pela absolvição por ausência de prova.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, fls. 197/201, pugnano pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, na pessoa da Dra. Andréa Karla Maranhão Condé, ofereceu manifestação, opinando pelo não provimento recursal, fls. 209/212.

Os autos foram enviados à douta Revisão que verificando a hipótese de ter sido alcançada a pretensão punitiva estatal pela prescrição, determinou o retorno dos autos para análise da possível ocorrência.

Retorno dos autos à Procuradoria de Justiça, fls. 219, parecer, fls. 223/223v, da Lavra do Dra. Andréa Karla Maranhão Condé Freire, opinando pela declaração e extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV (prescrição) do CP c/c o art. 61 do Código de Processo Penal (CPP) em razão de restar configurada a prescrição da pretensão punitiva, na forma intercorrente, consoante o disposto no art. 110, § 1º do CP no que tange ao crime tipificado no artigo 157, § 2, inciso II do CP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Praça da República, s/n - Bairro de Santo Antônio - Recife/PE. CEP: 50.010-040

Página 2 de 2

Pugna a Douta Procuradoria de Justiça para que seja comunicado à Corregedoria Geral do TJPE, para conhecimento e providências cabíveis, sobre o fato dos autos ter ficado parado, sem nenhum impulsionamento, de 27.11.2017 até 02.07.2021, resultando na consumação da prescrição, muito antes da remessa ao segundo grau.

É o Relatório.

De fato, verifico que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição na forma intercorrente.

Desse modo, no que se refere à extinção da punibilidade, o art. 61 do CPP prescreve que a mesma deve ser declarada pelo magistrado em qualquer fase do processo.

Na hipótese, verifica-se que o fato delitivo ocorreu em 13.10.2012, fls. 02, a publicação da Sentença ocorreu em 28.02.2014, conforme consta no sítio eletrônico deste Tribunal.

O Ministério Público foi intimado da sentença e dela não recorreu.

In casu, a extinção da pretensão punitiva regula-se pela pena efetivamente aplicada, conforme previsão do art. 110, §1º do Código Penal.

Cumprido, ainda, salientar que na data do fato o apelante era menor de 21 (vinte e um) anos, fls. 14 dos autos, data de nascimento 29.03.1994, o que reduz à metade o prazo prescricional nos termos do art.

115 do CP.

Desse modo, sendo fixada a pena - para o delito previsto no art. 157 § 2º, inciso II do CP - em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, reduzindo-se à metade, conforme o art. 115 do CP, o prazo prescricional resultará em 06 (seis) anos.

Assim, considerando que desde a data da publicação da sentença - 28.02.2014 - já decorreram mais de 06 (seis) anos, a prescrição consumou-se. Desse modo, deve ser declarada extinta a punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Praça da República, s/n - Bairro de Santo Antônio - Recife/PE. CEP: 50.010-040

Página 3 de 2

Isto posto, em consonância com a douta Revisão e o Parecer da Procuradoria de Justiça, declaro extinta a punibilidade do apelante JOSÉ RICARDO DA SILVA DINIZ, ante a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, 115 e 110, §1º, todos do Código Penal, e o art. 611, do Código de Processo Penal.

Registro por oportuno que o réu respondia o processo em liberdade.

Por fim, defiro o pedido realizado pela Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, no sentido de que seja comunicado à Corregedoria Geral do TJPE para conhecimento e providências cabíveis sobre o fato dos autos ter ficado parado, sem nenhum impulsionamento, de 27.11.2017 até 02.07.2021, resultando na consumação da prescrição, muito antes da subida dos autos ao segundo grau.

Publique-se.

Oficie-se à Corregedoria Geral do TJPE.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

Após o trânsito em julgado, remeta-se ao juízo de origem.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

Assinado digitalmente. Conferir assinatura digita

**2ª Câmara Criminal****DESPACHOS E DECISÕES**

Emitida em 08/02/2022

**Diretoria Criminal****Relação No. 2022.01051 de Publicação (Analítica)**

**O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontra(m) nesta Diretoria o(s) seguinte(s) Feito(s):**

**001. 0039512-10.2018.8.17.0810  
(0565661-1)**

**Apelação**

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	<b>: 1ª Vara Criminal</b>
Recorrente	: ESTERFESON VICENTE DA SILVA
Advog	: ELIZANGELA CHRISTINA LIMA CAMPELO(PE034051)
Recorrido	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/02/2022 09:31 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL nº 565661-1 (0039512-10.2018.8.17.0810)

ORIGEM: 1ª Vara Criminal da Capital-PE

APELANTE: ESTERFESON VICENTE DA SILVA

APELADO: Ministério Público de Pernambuco

RELATOR: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Fernando Barros de Lima

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ESTERFESON VICENTE DA SILVA, em face da sentença de fls.194/211, que o condenou nos termos do art.33, caput, da Lei 11.343/2006 e art.14 da Lei 10.826/2006, à pena de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 710 (setecentos e dez) dias-multa.

Nas razões do apelo, a defesa requereu, preliminarmente, o direito de recorrer em liberdade. No mérito, pugna pela absolvição e, subsidiariamente, pela redução da pena. (fls.238/250)

O Ministério Público, em contrarrazões, requereu o provimento parcial do recurso. (fls.254/260)

Os autos subiram para esta instância e seguiram para a Procuradoria de Justiça, que se reservou para se pronunciar após a decisão a respeito do pedido de liberdade. (fl.262)

Vieram-me os autos conclusos.

Compulsando os autos, percebe-se que o acusado foi preso em flagrante em 15 de maio de 2018. Contudo, na Audiência de Custódia, o magistrado concedeu ao réu o benefício de responder ao processo em liberdade, tendo sido expedido alvará de soltura em favor dele.

Durante toda a instrução criminal e tampouco na sentença, houve determinação em contrário, ou seja, não há nos autos decreto de prisão preventiva por este processo.

Diante disso, o pedido do apelante se afigura inócuo, vez que o réu não se encontra segregado em razão dos fatos em tela.

Isto posto, não conheço do pedido respeitante a recorrer em liberdade.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

## 3ª Câmara Criminal

### PAUTA DE JULGAMENTO

#### DIRETORIA CRIMINAL

**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 14/02/2022 à 24/02/2022**

**SESSÃO PLENÁRIO VIRTUAL - 3ª CÂMARA CRIMINAL**

Emitido em 08/02/2022

**Relação Nº 2022.01034 de Publicação.**

Pauta de Julgamento dos processos judiciais da sessão virtual (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 3ª Câmara Criminal, a ser iniciada no dia **14.02.2022 às 10:00h a 24.02.2022 às 23:59 horas**, com a seguinte composição: Exmo. Sr. Des. **Presidente CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO** e os demais Desembargadores : **DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA e EUDES DOS PRAZERES FRANÇA**, julgando os processos a ele vinculados e, os demais feitos fora de pauta.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a **não concordância** com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 3ª Câmara Criminal ocorrerá exclusivamente pelo e-mail da Secretária de Sessões: **carina.santos@tjpe.jus.br**.

#### Primeira Inclusão em Pauta

- |              |                  |   |
|--------------|------------------|---|
| <b>0001.</b> | <b>Número</b>    | : <b>0015368-42.2016.8.17.0001 (0512214-5) Apelação</b> |
|              | Data de Autuação | : 27/08/2018  |
|              | Comarca          | : Recife  |
|              | Vara             | : Vigésima Vara Criminal da Capital                     |
|              | Recorrente       | : BRUNO SANTOS DA SILVA                                 |
|              | Advog            | : Roberto Paes de Andrade Freire Filho(PE027011)        |
|              | Recorrido        | : Justiça Pública                                       |
|              | Procuradora      | : Andréa Karla Maranhão Condé Freire                    |
|              | Relatora         | : Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira            |
|              | Revisor          | : Des. Eudes dos Prazeres França                        |
|              |                  |   |
| <b>0002.</b> | <b>Número</b>    | : <b>0000477-18.2018.8.17.0980 (0527515-0) Apelação</b> |
|              | Data de Autuação | : 03/04/2019  |
|              | Comarca          | : Tracunhaém  |
|              | Vara             | : Vara Única  |
|              | Recorrente       | : M. B. L. F.   |
|              | Advog            | : Aristoteles Alves Roque(PE033329)                     |
|              | Recorrido        | : M. P. E. P.   |
|              | Procuradora      | : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE                      |
|              | Relatora         | : Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira            |
|              | Revisor          | : Des. Eudes dos Prazeres França                        |
|              |                  |   |
| <b>0003.</b> | <b>Número</b>    | : <b>0006793-06.2020.8.17.0001 (0561781-2) Apelação</b> |
|              | Data de Autuação | : 02/07/2021  |
|              | Comarca          | : Recife  |
|              | Vara             | : 3ª Vara da Inf. E da Juventude                        |
|              | Recorrente       | : J. A. S. M.   |
|              | Def. Público     | : LEONARDO FELIX TENORIO DE ALMEIDA - DEFENSOR PUBLICO  |
|              | Recorrido        | : M. P. E. P.   |
|              | Prom. Justiça    | : JOÃO LUIZ DA FONSECA LAPENDA - PROMOTOR DE JUSTIÇA    |
|              | Procuradora      | : Laise Tarcila Rosa de Queiroz                         |
|              | Relator          | : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira             |
|              |                  |   |
| <b>0004.</b> | <b>Número</b>    | : <b>0076712-92.2014.8.17.0001 (0534308-6) Apelação</b> |
|              | Data de Autuação | : 25/07/2019  |
|              | Comarca          | : Recife  |
|              | Vara             | : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente       |

Recorrente : L. S. M.  
 Advog : BRUNA DE QUEIROZ CAVALCANTI(PE051716)  
 Recorrido : M. P. E. P.  
 Procurador : José Lopes Filho  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

**0005. Número : 0000072-85.2016.8.17.1130 (0541029-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 26/09/2019  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Recorrente : A. A. M.  
 Advog : Wathaendson Ferreira Sampaio(PE026006)  
 Recorrido : M. P. P.  
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

**0006. Número : 0012494-16.2018.8.17.0001 (0542511-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 06/11/2019  
 Comarca : Recife  
 Vara : 7ª Vara Criminal  
 Recorrente : JOSIMAR DA SILVA DA HORA  
 Def. Público : Myrta Machado Rodolfo de Farias - DEFENSORA PÚBLICA  
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

**0007. Número : 0001668-64.2013.8.17.0660 (0548234-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 05/02/2020  
 Comarca : Goiana  
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana  
 Recorrente : S. B. S.  
 Advog : Marcos Aurélio Rodrigues Montenegro(PE000901A)  
 Recorrido : M. P. E. P.  
 Procuradora : Janeide Oliveira De Lima  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

**0008. Número : 0007113-95.2016.8.17.0001 (0549060-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 12/02/2020  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri  
 Recorrente : PEDRO HENRIQUE DA SILVA  
 Def. Público : Alice Maria Queiroz dos Santos  
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procuradora : Laise Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

**0009. Número : 0001850-17.2013.8.17.1350 (0550275-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 27/02/2020  
 Comarca : São Lourenço da Mata  
 Vara : Vara Criminal  
 Recorrente : A. B. S.  
 Def. Público : Clarice Marques Weyne - DEFENSORA PÚBLICA  
 : MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO  
 Recorrido : M. P. E. P.  
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

**0010. Número : 0000775-60.2003.8.17.4011 (0552990-2) Agravo de Execução Penal**  
 Data de Autuação : 01/06/2020  
 Advog : Fábio Américo de Queiroz  
 Advog : Isabela Nascimento de Lima(PE048030)

- Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Marcellus de Albuquerque Vgiette  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0011. Número : 0010554-92.2016.8.17.1130 (0553290-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/06/2020  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Recorrente : M. P. E. P.  
 Recorrido : R. A. N.  
 Def. Público : Mônica Alves Bessa  
 Procuradora : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0012. Número : 0006907-34.2010.8.17.0990 (0554105-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/08/2020  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 3ª Vara Criminal  
 Recorrente : R. S. A.  
 Advog : ARY NUNES DA SILVA(PE037903)  
 Recorrido : M. P. P.  
 Procurador : José Lopes Filho  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0013. Número : 0015272-27.2016.8.17.0001 (0554130-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/08/2020  
 Comarca : Recife  
 Vara : 9ª Vara Criminal  
 Recorrente : ANDRE JOSE DA SILVA  
 Def. Público : Bárbara Lopes Nunes  
 Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : José Lopes Filho  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0014. Número : 0000910-78.2020.8.17.0001 (0561163-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 26/05/2021  
 Comarca : Recife  
 Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital  
 Recorrente : WILLAMS QUIRINO DE SOUZA  
 Advog : LEONARDO DOS SANTOS SOUSA(PE048126)  
 Recorrente : DAVID DOUGLAS LIMA DA SILVA  
 Def. Público : NATALIA CASTELÃO LUPO  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0015. Número : 0002866-64.2019.8.17.0810 (0561658-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 21/06/2021  
 Comarca : São Lourenço da Mata  
 Vara : Vara Criminal  
 Recorrente : J. O. S.  
 Def. Público : Débora Camboim Leão  
 Recorrido : M. P. P.  
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0016. Número : 0001202-95.2019.8.17.0810 (0567631-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 26/11/2021  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão  
 Recorrente : M. P. E. P.  
 Recorrido : R. L. S.

Def. Público : Maurício Ferreira S.A. Galvão  
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

- 0017. Número : 0036570-51.2011.8.17.0001 (0397527-7) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 15/06/2021  
 Comarca : Recife  
 Vara : 9ª Vara Criminal  
 Proc. Orig. : 0036570-51.2011.8.17.0001 (397527-7)  
 Recorrente : Jammerson Barbosa da Silva  
 Advog : ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA(PE021534)  
 : RIVALDO RAMALHO JUNIOR(PE030501)  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Advog : WAGNER VELOSO MARTINS(PE048704)  
 : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)  
 : Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)  
 : Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984)  
 : Felipe Fonseca de Lima Lacerda(PE028262)  
 Embargante : Jammerson Barbosa da Silva  
 Advog : ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA(PE021534)  
 : RIVALDO RAMALHO JUNIOR(PE030501)  
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Advog : WAGNER VELOSO MARTINS(PE048704)  
 : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)  
 : Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)  
 : JANAÍNA EUNICE F DA SILVA(PE036665)  
 : Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984)  
 : Felipe Fonseca de Lima Lacerda(PE028262)  
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0018. Número : 0000203-05.2009.8.17.0290 (0510406-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 09/08/2018  
 Comarca : Bodocó  
 Vara : Vara Única  
 Recorrente : G. V. V.  
 Def. Público : Érika Márcia Ulisses Saraiva  
 Recorrido : M. P. E. P.  
 Procuradora : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisora : Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0019. Número : 0103888-85.2010.8.17.0001 (0512007-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 20/08/2018  
 Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri  
 Recorrente : BIONILDO CARNEIRO DA SILVA  
 Advog : JAIRO FERNADES DA CRUZ(PE043113)  
 Recorrido : Justiça Pública  
 Procuradora : Eleonora de Souza Luna  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisora : Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0020. Número : 0002042-23.2010.8.17.0810 (0514343-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 12/09/2018  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Recorrente : J. S. A.  
 Def. Público : Geraldo Teixeira dos Santos Júnior  
 Recorrido : M. P. P.  
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisora : Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0021. Número : 0016202-16.2014.8.17.0001 (0524625-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 14/02/2019  
 Comarca : Recife  
 Vara : 12ª Vara Criminal  
 Recorrente : GISELE FLÁVIA GOMES DA SILVA

- Advog : ROSIMERY GOMES TEIXEIRA LYRA(PE27443)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisora : Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0022. Número : 0024178-69.2017.8.17.0001 (0524950-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 20/02/2019  
 Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara Criminal  
 Recorrente : UBIRATAN ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR  
 Def. Público : Myriam Valle da Câmara Queiroga  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Antônio Carlos de O. Cavalcanti  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisora : Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0023. Número : 0014071-63.2017.8.17.0001 (0525120-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/02/2019  
 Comarca : Recife  
 Vara : 12ª Vara Criminal  
 Recorrente : MAURICIO CARLOS DA SILVA FILHO  
 Advog : IVANILDO RODRIGUES SILVA JÚNIOR(PE033741)  
 : KEILLA BORGES MAGALHÃES DE MORAIS(PE001350B)  
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procuradora : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisora : Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0024. Número : 0000005-70.2018.8.17.0930 (0525928-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 07/03/2019  
 Comarca : Macaparana  
 Vara : Vara Única  
 Recorrente : Antonio Messias da Silva  
 Def. Público : FERNANDO ANDRADE FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procuradora : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisora : Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0025. Número : 0040612-68.2016.8.17.0810 (0527865-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 08/04/2019  
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Recorrente : Caio Augusto da Silva  
 : CASSIO RICARDO DA SILVA  
 Advog : TAMIRES PATRICIA DA SILVA(PE041928)  
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Renato Da Silva Filho  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisora : Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0026. Número : 0027518-55.2016.8.17.0001 (0540165-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 09/10/2019  
 Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara do Trbunal do Júri  
 Recorrente : Antonio Magno do Nascimento Silva  
 Advog : Golbery Lopes Lins(PE020906)  
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procuradora : Janeide Oliveira De Lima  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisora : Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0027. Número : 0004239-80.2016.8.17.0990 (0553967-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 07/08/2020  
 Comarca : Olinda



Vara : 3ª Vara Criminal  
 Recorrente : CASSIANO RAMOS DE SOUZA  
 Def. Público : Eduardo de Carvalho Pessoa Bacallá  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : José Lopes Filho  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisora : Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

**0028. Número : 0020373-40.2019.8.17.0001 (0556392-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/11/2020  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital  
 Recorrente : E. S. G.  
 Def. Público : Nathália Farinha  
 Recorrido : M. P. E. P.  
 Procurador : José Lopes Filho  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

**0029. Número : 0000973-72.2021.8.17.0000 (0565675-5) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 05/10/2021  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Reqte. : FABIO DAVID RODRIGUES ANGELO  
 : THIAGO WILLIAM SILVA DE SOUZA  
 Def. Público : Fernando Jordão de Vasconcelos Filho  
 Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Antônio Carlos de O. Cavalcanti  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

**0030. Número : 0001076-79.2021.8.17.0000 (0567033-5) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 11/11/2021  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes  
 Reqte. : JOSÉ ELISSON SANTOS DA SILVA BARROSO  
 Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Cedido  
 Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : José Lopes Filho  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

**0031. Número : 0015555-45.2019.8.17.0001 (0559616-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 09/04/2021  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara Criminal  
 Recorrente : Rhamon de Castro Casé  
 Def. Público : Adriano Leonardo de O. F. Galvão  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procuradora : Eleonora de Souza Luna  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisora : Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

**0032. Número : 0000583-64.2018.8.17.1340 (0560452-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 05/05/2021  
 Comarca : São José do Egito  
 Vara : Segunda Vara da Comarca São José do Egito  
 Recorrente : M. P. E. P.  
 Recorrido : B. C. S.  
 Def. Público : Guilherme Pullig Borges  
 Procuradora : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relatora : Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

**0033. Número : 0006492-93.2019.8.17.0001 (0554960-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 23/09/2020  
 Comarca : Recife  
 Vara : 5ª Vara Criminal  
 Recorrente : ELENILSON LIPPO FERREIRA  
 Def. Público : GINA BEZERRA RIBEIRO GONÇALVES MUNIZ - DEFENSORA PÚBLICA  
 Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : José Lopes Filho  
 Relatora : Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França

**0034. Número : 0003688-24.2020.8.17.0000 (0557437-0) Desaforamento de Julgamento**  
 Data de Autuação : 19/10/2020  
 Comarca : Lagoa do Itaenga  
 Vara : Vara Única  
 Reqte. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Reqdo. : Leandro José de Santana  
 Advog : Emiliano Eustáquio Júnior(PE014317)  
 Procuradora : Eleonora de Souza Luna  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

**0035. Número : 0002914-70.2016.8.17.0990 (0556464-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/11/2020  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Recorrente : Tiago João da Silva  
 Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves  
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : José Lopes Filho  
 Relatora : Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França

Recife, 8 de fevereiro de 2022.

Carina Santos d' Alencar

Secretária Substituta da 3ª Câmara Criminal

#### PAUTA DE JULGAMENTO(PJE)

##### DIRETORIA CRIMINAL

##### PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 14/02/2022 à 24/02/2022

##### SESSÃO PLENÁRIO VIRTUAL - 3ª CÂMARA CRIMINAL

Emitido em 08/02/2022

Pauta de Julgamento dos processos judiciais Eletrônicos da sessão virtual (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da **3ª Câmara Criminal**, a ser iniciada no dia **14.02.2022 às 10:00h a 24.02.2022 às 23:59 horas**, com a seguinte composição: Exmo. Sr. Des. **Presidente CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO** e os demais Desembargadores: **DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA e EUDES DOS PRAZERES FRANÇA**, julgando os processos a ele vinculados e, os demais feitos fora de pauta.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a **não concordância** com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 3ª Câmara Criminal ocorrerá **exclusivamente** pelo e-mail da Secretária de Sessões: **carina.santos@tjpe.jus.br**.

**Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife**

**Data da Sessão: 14/02/2022**

**Sessão Contínua: SIM**

**Ordem: 001**

**Número: 0015205-55.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 26/08/2021

Polo Ativo: LEANDRO DE OLIVEIRA ROSAS

Advogado(s) do Polo Ativo: LEANDRO LUIZ FIRMINO DA SILVA(PE45653-A) / MARCIO MARCONE DE LIMA SANTOS(PE45217-A)

Polo Passivo: 2ª VARA CRIMINAL DE PAULISTA-PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Situação: Pautado

Procurador: Adalberto Mendes Pinto Vieira

**Ordem: 002**

**Número: 0015854-20.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 04/09/2021

Polo Ativo: GUSTAVO FELIPE DA SILVA DE OLIVEIRA

Defensor Público do Polo Ativo: Michel Seichi Nakamura

Polo Passivo: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

Situação: Pautado

Procurador: Mário Germano Palha Ramos

**Ordem: 003**

**Número: 0017647-91.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 04/10/2021

Polo Ativo: VINICIUS DOS SANTOS BARBOSA

Advogado(s) do Polo Ativo: GAMALIEL LOURENCO MARQUES(PE35332-A)

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE PAULISTA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Situação: Pautado

Procurador: Adriana Gonçalves Fontes

**Ordem: 004**

**Número: 0018716-61.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 26/10/2021

Polo Ativo: VICTOR BRUNO DO NASCIMENTO CORAGEM

Defensora Pública do Polo Ativo: Gabriela Lima Andrade

Polo Passivo: Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

Situação: Pautado

Procurador: Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

**Ordem: 005**

**Número: 0021134-69.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 03/12/2021

Polo Ativo: JOSE ALISSON MONTEIRO DE LIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA(PE54048-A)

Polo Passivo: JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE RECIFE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Situação: Pautado

Procurador: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

**Ordem: 006****Número: 0021149-38.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 05/12/2021

Polo Ativo: PAULO JOSE DORNELAS MACIEL

Advogado(s) do Polo Ativo: ERIKA ROBERTA ALEXANDRINO DA SILVA(PE52759-A)

Polo Passivo: EXMA JUIZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI - OLINDA/PE

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Situação: Pautado

Procurador: Adriana Gonçalves Fontes

**Ordem: 007****Número: 0021482-87.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 09/12/2021

Polo Ativo: YURI AZEVEDO HERCULANO

Advogado(s) do Polo Ativo: VICTORIA GALVAO DE ANDRADE LIMA(PE55231) / YURI AZEVEDO HERCULANO(PE28018-A)

Polo Passivo: 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Situação: Pautado

Procurador: Adalberto Mendes Pinto Vieira

**Ordem: 008****Número: 0021510-55.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 10/12/2021

Polo Ativo: JOÃO CABRAL DE ARRUDA

Advogado(s) do Polo Ativo: PETRONIO LEONARDO RAMOS DE SOUZA(PE53391-A)

Polo Passivo: PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE RECIFE-PE

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relatora: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA

Situação: Pautado

Procurador: Adalberto Mendes Pinto Vieira

**Ordem: 009****Número: 0022037-07.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 16/12/2021

Polo Ativo: BONIFACIO ALVES DA SILVA JUNIOR / BONIFACIO ALVES DA SILVA JR

Advogado(s) do Polo Ativo: WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ(PE33097-D)

Polo Passivo: JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relatora: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA

Situação: Pautado

Procurador: Adalberto Mendes Pinto Vieira

**Ordem: 010****Número: 0022061-35.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 17/12/2021

Polo Ativo: RAFAEL JOSE HERMINIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MATEUS ARAUJO LEITE DA SILVA(RN17498)

Polo Passivo: Doutor Juiz da Vara Única da Comarca de Barreiros

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

Situação: Pautado

Procurador: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

**Ordem: 011**

**Número: 0022239-81.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 21/12/2021

Polo Ativo: GERLLICLEY CECILIO ALVES GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: MARGARIDA TRAJANO SILVA DE ARRUDA(PE36744) / MARIA CARMEN ANUNCIACAO DE CRISTO(PE34154-A)

Polo Passivo: Juízo da 9ª Vara Criminal da Capital

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relatora: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA

Situação: Pautado

Procurador: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

**Ordem: 012**

**Número: 0000031-69.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 03/01/2022

Polo Ativo: MARCELO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: ELEN CAMILE SANTOS(PE47060-A) / AMANDA FERREIRA CAVALCANTE(PE54049-A)

Polo Passivo: Juiz de Direito da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Camaragibe

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relatora: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA

Situação: Pautado

Procurador: Adalberto Mendes Pinto Vieira

**Ordem: 013**

**Número: 0000409-25.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)**

Data de Autuação: 12/01/2022

Polo Ativo: AMILTON SOUZA OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCIO FRAGA DE ARAUJO(PE45216-A)

Polo Passivo: 1ª Vara do Tribunal do júri da Capital

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relatora: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA

Situação: Pautado

Procurador: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

Carina Santos d'Alencar

Secretária Substituta da 3ª Câmara Criminal

**4ª Câmara Criminal****4ª CÂMARA CRIMINAL****HABEAS CORPUS Nº 0000093-12.2022.8.17.9000****PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001470-61.2021.8.17.5990****VARA DE ORIGEM:** 2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda/PE**IMPETRANTE:** Fábio de Santana**PACIENTE:** Luciano Júlio do Carmo**IMPETRADO:** Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda/PE**RELATOR:** Des. Carlos Moraes**DECISÃO**

O acadêmico de Direito FÁBIO DE SANTANA impetrou um *Habeas Corpus* liberatório em favor de LUCIANO JÚLIO DO CARMO, apontando como autoridade coatora o Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda/PE, o qual estaria perpetrando ilegalidades no âmbito do processo criminal de nº 0001470-61.2021.8.17.5990.

Na petição inicial (acostada, nesta via de Processo Judicial eletrônico – PJe, sob o número de identificação – ID – 19057908), o impetrante alegou que o paciente foi preso em flagrante delito, em 20/12/2021, pela suposta prática do crime de *roubo majorado por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo* (art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal [1]), na modalidade tentada (art. 14, inciso II e parágrafo único, do CP [2]), tendo, desde então, restringida a sua liberdade. Entretanto, na visão do acadêmico, essa prisão deveria ser prontamente revogada, ainda que com a determinação de cumprimento de medidas cautelares diversas, eis que: **1)** o flagrante ainda não teria sido convertido em prisão temporária ou preventiva; **2)** o paciente nem sequer teria sido coautor do roubo, mas *“mero partícipe”*; **3)** o paciente também não representaria ameaça à ordem pública ou risco à aplicação da lei penal; **4)** o paciente ostentaria *condições pessoais favoráveis* (residência fixa, bons antecedentes e profissão lícita e definida – pedreiro); **5)** seria cabível, no caso concreto, a *transação penal*, com base no art. 76 da Lei nº 9.099/1996; e **6)** mesmo no caso de uma eventual condenação, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais, não se poderia afastar muito da pena mínima prevista em lei.

Diante da absoluta ausência de prova pré-constituída das arguições, eu determinei a intimação do impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntasse aos autos documentos que comprovassem as suas alegações (despacho no doc. ID 19073355).

Ao invés de atender ao despacho supra referido, o impetrante ofereceu uma petição que denominou de *“agravo regimental”* (doc. ID 19143213), para solicitar que este próprio relator fizesse uma apuração dos fatos junto ao Juízo de 1ª Instância, bem como que a Defensoria Pública tomasse conhecimento acerca dos termos do *mandamus*.

Feita uma nova conclusão dos autos a este relator, eu observei, pelos próprios registros do sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe, que, na realidade, embora o impetrante ainda estivesse se pautando na situação do *flagrante delito*, o Juiz de 1º Grau já havia, em 20/12/2021, determinado a prisão preventiva do ora paciente, estando, portanto, prejudicada a análise da impetração e do dito *“agravo regimental”* interposto, cabendo à Defesa, querendo, ulteriormente impugnar de forma específica o novo título prisional.

Por oportuno, destaque-se o art. 150, inciso IV, do Regimento Interno do TJPE (Resolução nº 395/2017) [3].

Art. 150. São atribuições do relator: (...) IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...).

Resumindo: por meio da Decisão Terminativa constante no doc. ID 19164299, eu extingui monocraticamente o *Habeas Corpus*.

E, apesar da inexistência de recurso contra o referido *decisum*, voltam-me agora os autos conclusos, sendo que com uma espécie de *pedido de reconsideração*, ofertado via *e-mail*, onde o estudante, ora impetrante, insiste em requerer a soltura do paciente, bem como que a Defensoria Pública tome ciência dos termos do presente HC.

Pois bem.

Com efeito, diante da existência de um novo título prisional (não considerado pelo impetrante quando do início da tramitação destes autos), da absoluta ausência de prova pré-constituída das alegações apresentadas e, ainda, da inexistência de qualquer recurso contra a Decisão Terminativa constante no doc. ID 19164299, o que se vislumbra é o **trânsito em julgado** deste *Habeas Corpus*, com a conseqüente inviabilidade de o impetrante perseverar, neste caderno processual, com a sua pretensão.

É claro que a extinção desta demanda não inviabiliza impetrações futuras, caso alguém (o mesmo impetrante ou outra pessoa) resolva questionar, perante esta Corte, o *status libertatis* do ora paciente. Mas a questão é que aqui, nos presentes autos, a discussão já se encerrou.

Diante do exposto, **DETERMINO** que a Diretoria Criminal certifique o trânsito em julgado do feito.

Ato contínuo, promovam-se as devidas baixas no sistema, retirando-se o processo do acervo do meu gabinete.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, data registrada no sistema.

Des. **Carlos Moraes**

[1] **Roubo** Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo (...).

[2] Art. 14 - Diz-se o crime: (...) **Tentativa** II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. **Pena de tentativa** Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

[3] Art. 150. São atribuições do relator: (...) IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...).

**CÂMARAS REGIONAIS****2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru****PAUTA DE JULGAMENTO**

**DIRETORIA DE CARUARU**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 17/02/2022**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA**

Emitido em 08/02/2022

**Relação Nº 2022.01052 de Publicação.**

Pauta de Julgamento dos processos físicos da 4ª Sessão Ordinária (4ª Telepresencial) da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, convocada para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas, em ambiente virtual do Cisco Webex.

**Aviso:** Os advogados interessados em estar presentes em sessão, a fim de sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem assim, na forma prevista no art. 3º, I e II, da Instrução Normativa n.º 04/2020; se inscrever em **até 24h** (vinte e quatro horas) **antes do início da sessão**, encaminhando tal requisição, para o endereço eletrônico **diretoria.camara.caruaru@tjpe.jus.br**. O eventual envio de memoriais deverá ser realizado aos endereços eletrônicos disponibilizados no portal do TJPE, conforme letra do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 04/2020.

**Processos Por Ordem de Distribuição**

- 0001. Número : 0007235-48.2015.8.17.0000 (0389676-0) Desaforamento de Julgamento**  
 Data de Autuação : 09/06/2015  
 Comarca : João Alfredo  
 Vara : Vara Única  
 Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO-JOÃO ALFREDO  
 Reqdo. : Antonio Salvino de Moura Barbosa  
 Advog : Noe Souto Maior Junior(PE010981)  
 Reqdo. : Fernando André de Lima  
 Advog : Antonio Marcos Vilar de Carvalho(PE003536)  
 Reqdo. : EDINALDO FRANCISCO DE LIMA  
 : EUNICE SOARES DA SILVA  
 Advog : Tereza Cristina de Andrada Jurubeba(PE008890)  
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0002. Número : 0013880-89.2015.8.17.0000 (0410527-7) Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 03/11/2015  
 Comarca : Bezerros  
 Vara : 1ª Vara  
 Agravte : O ESTADO DE PERNAMBUCO - ADAGRO  
 Procdor : LUIZ MÁRIO FELIX DE MORAES GUERRA - PROCURADOR  
 Agravdo : O MUNICÍPIO DE BEZERROS-PE  
 Advog : MARCOS ANTÔNIO ALVES BAHÍE(PE023125)  
 Procurador : Alda Virginia de Moura  
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0003. Número : 0000087-39.2014.8.17.0220 (0446829-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/07/2016  
 Comarca : Arcoverde  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
 Apelante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL  
 Apelado : TEREZINHA VALGUEIRO BARROS  
 Advog : Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)  
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0004. Número : 0003831-18.2017.8.17.0000 (0483441-5) Mandado de Segurança**  
 Data de Autuação : 21/08/2017  
 Comarca : Belo Jardim  
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim



Impte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO JARDIM/PE  
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho  
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

**0005. Número : 0001462-75.2014.8.17.0220 (0439535-1) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 12/12/2017  
 Comarca : Arcoverde  
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Arcoverde  
 Proc. Orig. : 0001462-75.2014.8.17.0220 (439535-1)  
 Recorrente : MAURICIO PEREIRA LOPES  
 Advog : Antonio Bezerra de Moura(PE005690)  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Embargado : MAURICIO PEREIRA LOPES  
 Advog : Antonio Bezerra de Moura(PE005690)  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva

**0006. Número : 0000198-69.2013.8.17.0410 (0481760-7) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 12/02/2019  
 Comarca : Calçado  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000198-69.2013.8.17.0410 (481760-7)  
 Apelante : MUNICIPIO DE CALÇADO  
 Advog : Lucicláudio Gois de Oliveira Silva(PE021523)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Agravte : MUNICIPIO DE CALÇADO  
 Advog : Lucicláudio Gois de Oliveira Silva(PE021523)  
 Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

**0007. Número : 0000154-63.2009.8.17.0160 (0531563-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 12/06/2019  
 Comarca : Alagoinha  
 Vara : Vara Única  
 Recorrente : M. F. S.  
 Advog : José Bonifácio Bezerra Da Silva(PE004878)  
 Recorrente : S. G. P. L. F.  
 Advog : Hélio Constantino da Silva(PE014303)  
 Recorrido : M. P. E. P.  
 Procurador : Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

**0008. Número : 0005678-70.2017.8.17.0480 (0535755-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 19/08/2019  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Vara Trib. Júri  
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : Maria Aurelina Araújo Cabral (Assistente de Acusação )  
 Advog : Hélcio França(PE021728)  
 Recorrente : Heroniedson Allan Faustino Malta da Silva  
 Advog : José Ricardo Cavalcanti de Siqueira(PE024021)  
 Recorrente : CARLOS LUIZ PEREIRA LIMA  
 Advog : Antônio Artur Ramos dos Santos(PE027141)  
 : José Wilson Germano de Figueiredo(PE004008)  
 Recorrido : Heroniedson Allan Faustino Malta da Silva  
 Advog : José Ricardo Cavalcanti de Siqueira(PE024021)  
 Recorrido : CARLOS LUIZ PEREIRA LIMA  
 Advog : Antônio Artur Ramos dos Santos(PE027141)  
 : José Wilson Germano de Figueiredo(PE004008)  
 Recorrido : Maria Aurelina Araújo Cabral (Assistente de Acusação )  
 Advog : Hélcio França(PE021728)  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO  
 : Diogo de Lacerda Pereira Filho  
 Advog : William de Carvalho Ferreira Lima Júnior(PE025464)  
 Recorrido : MURILO PEREIRA DE MENEZES  
 Asst acusação : JOSÉ AUGUSTO BRANCO  
 Advog : José Augusto Branco(PE016464)  
 Procurador : Alen de Souza Pessoa

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

- 0009. Número : 0001566-69.2016.8.17.1490 (0539229-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 07/10/2019  
 Comarca : Toritama  
 Vara : Vara Única  
 Recorrente : Fábio Júnior da Silva  
 Advog : Marcelo Natanael de Oliveira(PE038255)  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Paula Catherine de Lira Aziz Ismail  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0010. Número : 0005826-47.2018.8.17.0480 (0540220-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 21/10/2019  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 3ª Vara Criminal  
 Recorrente : DORGIVAL DA COSTA PEREIRA  
 Advog : Maria Virginia Bandeira Jovino Marques  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Áurea Rosane Vieira  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0011. Número : 0000795-78.2015.8.17.0180 (0551547-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/04/2020  
 Comarca : Altinho  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : MUNICÍPIO DE ALTINHO-PE  
 Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0012. Número : 0000006-40.2014.8.17.0560 (0551393-9) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 01/04/2020  
 Comarca : Custódia  
 Vara : Vara Única  
 Autor : JURACIR PEREIRA DE SIQUEIRA  
 : LIEGE MIRTES QUEIROZ DA SILVA  
 Advog : Edilson Xavier de Oliveira(PE009299)  
 Autor : O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PE  
 Advog : Mateus de Barros Correia(PE044176)  
 Réu : O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PE  
 Advog : Mateus de Barros Correia(PE044176)  
 Réu : JURACIR PEREIRA DE SIQUEIRA  
 : LIEGE MIRTES QUEIROZ DA SILVA  
 Advog : Edilson Xavier de Oliveira(PE009299)  
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0013. Número : 0000397-83.2019.8.17.1250 (0554404-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 28/08/2020  
 Comarca : Brejo da Madre de Deus  
 Vara : Vara Única  
 Recorrente : EWERTON ADONIAS DA SILVA  
 Advog : JOSEBERGUE JOÃO ALVES(PE034632)  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Advog : EDIMAURO ALVES TORRES(PE034968)  
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0014. Número : 0000372-38.2013.8.17.1070 (0555422-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 06/10/2020  
 Comarca : Passira  
 Vara : Vara Única

- Recorrente : G. B. C.  
 Advog : Severino Quirino de Amorim Filho(PE012314)  
 : Silvio Alexandre Bezerra(PE020910)  
 Recorrido : M. P. E. P.  
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0015. Número : 0000201-27.2011.8.17.0270 (0558510-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 24/02/2021  
 Comarca : Betânia  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : ALDENICE JOVENIL DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 : Antonio Marco Arruda Donato(PE026536)  
 Apelado : O Município de Betânia/PE  
 Advog : Filipe Fernandes Campos(PE031509)  
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0016. Número : 0000907-52.2015.8.17.0340 (0558601-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 01/03/2021  
 Comarca : Brejo da Madre de Deus  
 Vara : Vara Única  
 Recorrente : JOSE ADILSON DE ANDRADE  
 Advog : JOSEBERGUE JOÃO ALVES(PE034632)  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Alen de Souza Pessoa  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0017. Número : 0000292-05.2021.8.17.0000 (0559350-6) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 17/03/2021  
 Comarca : Bom Conselho  
 Vara : Vara Única  
 Reqte. : R. T. L.  
 Advog : André Luís Pedrosa Monteiro(PE014362)  
 Reqdo. : M. P. E. P.  
 Procurador : Alen de Souza Pessoa  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0018. Número : 0001824-94.2015.8.17.0300 (0560149-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 28/04/2021  
 Comarca : Bom Conselho  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO  
 Advog : TOMÁS TAVARES DE ALENCAR(PE038745)  
 : Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)  
 Apelado : José Valdomir Batista Beserra  
 Advog : Diego Rodrigo Silva de Farias(PE021847)  
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0019. Número : 0001782-82.2018.8.17.0480 (0560203-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 28/04/2021  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Recorrente : GREYSON DE MELO LIMA  
 Advog : MARIA RAFAELLA DE MORAIS VASCONCELOS(PE036939)  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Paula Catherine de Lira Aziz Ismail  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0020. Número : 0000465-29.2021.8.17.0000 (0560201-5) Conflito de Jurisdição**  
 Data de Autuação : 27/04/2021  
 Comarca : Surubim  
 Vara : 1ª Vara  
 Suscitante : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS  
 Suscitado : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SURUBIM

- Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros  
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0021. Número : 0000269-15.2019.8.17.1460 (0557601-0) Embargos de Declaração na Apelação**  
Data de Autuação : 11/05/2021  
Comarca : Taquaritinga do Norte  
Vara : Vara Única  
Proc. Orig. : 0000269-15.2019.8.17.1460 (557601-0)  
Recorrente : MANUEL FERREIRA DE LIMA  
Advog : Antônio Artur Ramos dos Santos(PE027141)  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Embargante : MANUEL FERREIRA DE LIMA  
Advog : Antônio Artur Ramos dos Santos(PE027141)  
Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0022. Número : 0000039-72.2002.8.17.1070 (0522005-9) Embargos de Declaração na Apelação**  
Data de Autuação : 12/05/2021  
Comarca : Passira  
Vara : Vara Única  
Proc. Orig. : 0000039-72.2002.8.17.1070 (522005-9)  
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO  
Recorrido : JOSUEL CLAUDINO DA SILVA  
Advog : Sandra Maria da Silva(PE024188)  
Embargante : JOSUEL CLAUDINO DA SILVA  
Advog : Sandra Maria da Silva(PE024188)  
Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO  
Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0023. Número : 0000566-59.2009.8.17.0300 (0561125-4) Apelação**  
Data de Autuação : 20/05/2021  
Comarca : Bom Conselho  
Vara : Vara Única  
Apelante : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (sucessor do IPSEP)  
Procdor : BRUNO PAES BARRETO LIMA  
Apelado : Maria Ângela Tenório  
Advog : Maria Veronica Albuquerque da Costa(AL008002)  
 : MARIA VERÔNICA DE ALBUQUERQUE COSTA(PE001015A)  
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0024. Número : 0000960-10.2013.8.17.0920 (0526323-8) Embargos de Declaração na Apelação**  
Data de Autuação : 01/07/2021  
Comarca : Limoeiro  
Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro  
Proc. Orig. : 0000960-10.2013.8.17.0920 (526323-8)  
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Recorrido : ALEXANDRE FRANCISCO DE SENA  
Def. Público : TULIO VICTOR BORGES LOBO - DEFENSOR PÚBLICO  
Advog : Laércio Barbosa de Souza(PE017151)  
 : José Roberto Lapa(PE026293)  
Embargante : ALEXANDRE FRANCISCO DE SENA  
Def. Público : TULIO VICTOR BORGES LOBO - DEFENSOR PÚBLICO  
Advog : Laércio Barbosa de Souza(PE017151)  
 : José Roberto Lapa(PE026293)  
Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR (Des. Évio Marques da Silva)
- 0025. Número : 0000819-54.2021.8.17.0000 (0562163-8) Agravo de Execução Penal**  
Data de Autuação : 12/07/2021  
Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Agravdo : JOSÉ MARIA DOMINGOS CAVALCANTI  
Advog : Raimundo Bione da Silva Junior(PE039083)  
Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho  
Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0026. Número : 0000615-93.2015.8.17.0590 (0545947-0) Embargos de Declaração na Apelação**

- Data de Autuação : 02/07/2021  
 Comarca : Feira Nova  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000615-93.2015.8.17.0590 (545947-0)  
 Recorrente : BENEDITO LOURIVAL DA CONCEIÇÃO  
 Advog : José Gomes da Silva Filho(PE027613)  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Embargante : BENEDITO LOURIVAL DA CONCEIÇÃO  
 Advog : José Gomes da Silva Filho(PE027613)  
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR (Des. Évio Marques da Silva)
- 0027. Número : 0001429-59.2015.8.17.0670 (0562839-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/08/2021  
 Comarca : Gravatá  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá  
 Apelante : Município de Gravatá  
 Advog : José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)  
 : Lúcia Dalva de Medeiros(PE012426)  
 : Eliane Maria Arcanjo Da Silva(PE009734)  
 Apelado : José Luis da Silva Filho  
 Advog : WALMIR VELOSO DA COSTA(PE005455E)  
 : Fernando Antonio Veloso Costa(PE017942)  
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0028. Número : 0000864-58.2021.8.17.0000 (0563022-6) Agravo de Execução Penal**  
 Data de Autuação : 06/08/2021  
 Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Agravdo : GILBERTO DE LIMA ALVES  
 Advog : Ewerton Gabriel Cavalcanti de Assunção(PE031117)  
 Procurador : Alen de Souza Pessoa  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0029. Número : 0001303-13.2011.8.17.1490 (0562761-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 02/08/2021  
 Comarca : Toritama  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : MUNICIPIO DE TORITAMA  
 Advog : GABRIEL ORLANDO NASCIMENTO FARIAS DE PAULA  
 Apelado : JOSÉ EDUARDO NUNES FERNANDES  
 Advog : Daniela Delai Rufato(PB010774)  
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0030. Número : 0000542-14.2014.8.17.0540 (0563230-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 11/08/2021  
 Comarca : Cumaru  
 Vara : Vara Única  
 Recorrente : J. S. S.  
 Advog : João de Souza Andrade Neto(PE049006)  
 : SANDRO RAMOS BATISTA(PE043227)  
 Recorrido : M. P. E. P.  
 Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0031. Número : 0009303-88.2012.8.17.0480 (0563573-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/08/2021  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Apelante : JONAS EDUARDO DA SILVA  
 Advog : Davi Lucas Donato Cunha(PE000853B)  
 Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : MARCOS GALDINO  
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0032. Número : 0000893-11.2021.8.17.0000 (0563830-8) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 25/08/2021  
 Comarca : Caruaru

- Vara : Vara Trib. Júri  
 Reqte. : E. G. S.  
 Advog : JOSÉ NARCISO DA SILVA JÚNIOR(PE034849)  
 Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA  
 Reqdo. : M. P. E. P.  
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0033. Número : 0000823-75.2012.8.17.0560 (0564236-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 02/09/2021  
 Comarca : Custódia  
 Vara : 2ª Vara da Comarca de Custódia  
 Apelante : MUNICIPIO DE CUSTÓDIA - PE  
 Advog : Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)  
 Apelado : Ana Maria Macêdo Cavalcante  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0034. Número : 0001852-24.2012.8.17.0670 (0565012-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/09/2021  
 Comarca : Gravatá  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá  
 Apelante : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
 Advog : José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)  
 Apelado : ANDRE LUIZ VIANA MARTINS  
 Advog : Flávio Gonçalves Coutinho(PE001369A)  
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0035. Número : 0000638-37.2015.8.17.0720 (0565257-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 24/09/2021  
 Comarca : Inajá  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : MUNICIPIO DE INAJÁ  
 Advog : Cariane Ferraz da Silva(PE043722)  
 : JUCIELMA PATRÍCIA CARVALHO DA SILVA(AL008254)  
 Apelado : STEVE MENDES DOS SANTOS  
 Advog : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA OLIVEIRA(PE036802)  
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0036. Número : 0000177-04.2018.8.17.0480 (0565267-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 27/09/2021  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 3ª Vara Criminal  
 Recorrente : JADEILSON FIRMINO DOS SANTOS  
 : ROGELIN DO NASCIMENTO SILVA MIRANDA  
 Advog : Fausto Ottoni de Lima Parizio(PE029414)  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Fernando Barros Lima  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0037. Número : 0017436-51.2014.8.17.0480 (0563203-1) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 29/09/2021  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru  
 Proc. Orig. : 0017436-51.2014.8.17.0480 (563203-1)  
 Apelante : HOSPITAL ESPERANÇA  
 Advog : Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)  
 : Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)  
 Apelado : O ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Allan Carlos Silva Quintães  
 Agravte : HOSPITAL ESPERANÇA  
 Advog : Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)  
 : Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)  
 Agravdo : O ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Allan Carlos Silva Quintães  
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

- 0038. Número : 0000973-20.2013.8.17.0690 (0565607-7) Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 04/10/2021  
 Comarca : Ibimirim  
 Vara : Vara Única  
 Autor : Município de Ibimirim  
 Advog : Márcio de Lima Torres(PE030413)  
 Réu : Laranjeira Adm. e Loc. de B. M. S. e C Ltda.  
 Advog : Teófilo César Soares da Silva(PE015843)  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0039. Número : 0005145-43.2019.8.17.0480 (0565689-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 05/10/2021  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru  
 Recorrente : M. P. E. P.  
 Recorrido : I. M. F. B.  
 Def. Público : ADALBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO JUNIOR  
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0040. Número : 0000145-47.2018.8.17.1240 (0566403-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/10/2021  
 Comarca : Sanharó  
 Vara : Vara Única  
 Recorrente : D. B. S.  
 Advog : Rosa Maria Leite de Mendonça(PE005246)  
 Def. Público : MARCELO NAVARRO MESQUITA SARAIVA - DEFENSOR PÚBLICO  
 Recorrido : M. P. E. P.  
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0041. Número : 0000463-20.2016.8.17.1460 (0485747-0) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 28/10/2021  
 Comarca : Taquaritinga do Norte  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000463-20.2016.8.17.1460 (485747-0)  
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - TAQUARITINGA DO NORTE  
 Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - TAQUARITINGA DO NORTE  
 Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS  
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0042. Número : 0000366-83.2010.8.17.0440 (0566625-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/10/2021  
 Comarca : Canhotinho  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Município de Canhotinho  
 Advog : Gicelle Lima Neves Mendonça(PE000982B)  
 Apelado : SINDUPROM  
 Advog : André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0043. Número : 0000042-67.1995.8.17.0360 (0566637-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 28/10/2021  
 Comarca : Buíque  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA  
 Advog : Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias(PE047980)  
 Apelado : MUNICIPIO DE BUIQUE  
 Advog : Paula Danisete Barbosa de Almeida(PE015881)  
 Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0044. Número : 0001059-43.2021.8.17.0000 (0566832-4) Recurso em Sentido Estrito**

Data de Autuação : 05/11/2021  
 Comarca : Limoeiro  
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro  
 Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Reqdo. : ELIDAEI SOUZA DA SILVA  
 Def. Público : GUILHERME PULLIG BORGES  
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva

**0045. Número : 0000252-76.2020.8.17.0220 (0567137-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 16/11/2021  
 Comarca : Buíque  
 Vara : Vara Única  
 Recorrente : P. O. L.  
 Advog : Luciano Rodrigues Pacheco(PE017962)  
 : Thiago Rodrigues dos Santos(PE031312)  
 Recorrido : M. P. E. P.  
 Procurador : Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

**0046. Número : 0000920-61.2020.8.17.1250 (0567327-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/11/2021  
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
 Vara : Vara Criminal  
 Recorrente : CARLOS VALDILSON TAVARES DE OLIVEIRA  
 Def. Público : BERNARDO AUGUSTO FERREIRA  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

**0047. Número : 0002734-03.2017.8.17.0640 (0567323-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/11/2021  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Recorrido : Jailson Lopes dos Santos  
 Advog : EPAMINONDAS MOABI LIMA OBEID(SP355260)  
 Procurador : Ericka Garmes Pires Veras  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

**0048. Número : 0001092-33.2021.8.17.0000 (0567352-5) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 22/11/2021  
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
 Vara : Vara Criminal  
 Reqte. : LUCAS ALEXANDRE PERIERA DA SILVA  
 Def. Público : FLÁVIA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO  
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Áurea Rosane Vieira  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva

**0049. Número : 0000573-10.2020.8.17.0480 (0567369-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/11/2021  
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
 Vara : Vara Criminal  
 Recorrente : MARIANO JOSÉ SOUZA DA SILVA  
 Def. Público : Flávia Maria G. de Oliveira Alencar  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

**0050. Número : 0002133-39.2019.8.17.1250 (0567357-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/11/2021  
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
 Vara : Vara Criminal



- Recorrente : CRISTIAN CARLOS RODRIGUES MENDES  
 Def. Público : Flávia Maria G. de Oliveira Alencar  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Áurea Rosane Vieira  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0051. Número : 0000056-43.2008.8.17.0280 (0563358-1) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 25/11/2021  
 Comarca : Bezerros  
 Vara : 1ª Vara  
 Proc. Orig. : 0000056-43.2008.8.17.0280 (563358-1)  
 Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advog : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)  
 : FELIPE VALENTIM DA SILVA(PE031671)  
 : George José Nascimento de Souza(PE027317)  
 Apelado : Município de Bezerros  
 Advog : Renata Rocha Moreira(PE028980)  
 Embargante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advog : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)  
 : FELIPE VALENTIM DA SILVA(PE031671)  
 : George José Nascimento de Souza(PE027317)  
 Embargado : Município de Bezerros  
 Advog : Renata Rocha Moreira(PE028980)  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0052. Número : 0002217-42.2015.8.17.0260 (0567603-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/11/2021  
 Comarca : Belo Jardim  
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim  
 Recorrente : THIAGO PEDRO DA SILVA  
 Advog : Heigor Guenes de Carvalho(PE026568)  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Ericka Garmes Pires Veras  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0053. Número : 0000414-05.2014.8.17.1280 (0567621-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/11/2021  
 Comarca : São Bento do Una  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
 Advog : RUTH AZEVEDO DUARTE DE MELO MACEDO(PE030553)  
 Apelado : Maria Amara da Silva  
 : MARIA ADEILDA DE BARROS SOARES  
 : MARIA LUCINETE DA SILVA  
 : MARIA JUCIMÁ OLIVEIRA DE MORAES  
 : MARIA JOSELMA MARTINS VALENÇA  
 : Maria Evania Barbosa Lima  
 : MARIA EUNICE LEITE CINTRA  
 : MARIA EDNALVA DA SILVA  
 : Maria Edelene Ferreira de Mendes  
 : MARIA DOS PRAZERES SOARES DE VASCONCELOS  
 : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO BENTO DO  
 UNA(sispum)  
 Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0054. Número : 0002307-68.2018.8.17.0220 (0567687-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 29/11/2021  
 Comarca : Sertânia  
 Vara : 2ª Vara da Comarca de Sertânia  
 Recorrente : CID ROBERTO SEVERO DE LIMA  
 Advog : Cleber José de Lima Araújo(PE015334)  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0055. Número : 0000157-20.2019.8.17.1210 (0567688-0) Apelação**

Data de Autuação : 29/11/2021  
 Comarca : Sairé  
 Vara : Vara Única  
 Recorrente : RONALDO LOPES DOS SANTOS  
 Def. Público : Silvana Borba Lemos de Azevedo Melo - Defensora Pública  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva

**0056. Número : 0001325-03.2018.8.17.1110 (0567695-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/11/2021  
 Comarca : Belo Jardim  
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim  
 Recorrente : José Rodolfo Melo de Lima  
 Advog : Maria Emilia Rocha de Carvalho(PE050182)  
 Recorrente : José Fábio Oliveira de Brito  
 Advog : BRUNA GALVÃO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA(PE038528D)  
 Recorrido : Mauro Jorge Coelho da Silveira Ferreira(PE047461D)  
 Procurador : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Cristiane de Gusmão Medeiros  
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

**0057. Número : 0000134-67.2021.8.17.0640 (0567701-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/11/2021  
 Comarca : Águas Belas  
 Vara : Vara Única  
 Recorrente : Cicero Luis dos Santos  
 Advog : Guilherme Eduardo Filgueira Oliveira Gurgel(PE049033)  
 Recorrido : Laerte Raymundo Filgueira Oliveira Gurgel(PE035476)  
 Procurador : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Cristiane de Gusmão Medeiros  
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

**0058. Número : 0000140-48.2009.8.17.0720 (0567710-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 29/11/2021  
 Comarca : Inajá  
 Vara : Vara Única  
 Recorrente : J. K. P. M.  
 Def. Público : VANESSA SUELIA SARAIVA DE LUNA  
 Recorrido : M. P. E. P.  
 Procurador : Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

**0059. Número : 0001108-84.2021.8.17.0000 (0567724-1) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 25/11/2021  
 Comarca : Palmeirina  
 Vara : Vara Única  
 Reqte. : REGINALDO BEZERRA CARNEIRO  
 Advog : ADÃO DE SÁ FERREIRA(PE020263)  
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva

**0060. Número : 0000062-50.2020.8.17.0920 (0567772-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 30/11/2021  
 Comarca : Passira  
 Vara : Vara Única  
 Recorrente : EDUARDO LIMA MELO DA SILVA  
 Advog : JOHNNYS BARBOSA SALGADO(PE041200)  
 Recorrido : PEDRO BRITO DOS SANTOS(PE043619)  
 Procurador : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Ericka Garmes Pires Veras  
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

- 0061. Número : 0001112-24.2021.8.17.0000 (0567785-4) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 30/11/2021  
 Comarca : Canhotinho  
 Vara : Vara Única  
 Reqte. : EDILSON AVELINO DOS SANTOS  
 Advog : Rommeu Silva Patriota(PE025552)  
 : Marcos Henrique Ramos Silva(PE017134)  
 : Gláucio Fernandes da Silva Soares(PE028036)  
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0062. Número : 0001105-68.2019.8.17.1110 (0567794-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 30/11/2021  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Vara Criminal  
 Recorrente : J. A. S.  
 Def. Público : LUCIANA FREIRE LOSSE  
 Recorrido : M. P. E. P.  
 Procurador : Ericka Garmes Pires Veras  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0063. Número : 0001114-91.2021.8.17.0000 (0567796-7) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 30/11/2021  
 Comarca : Canhotinho  
 Vara : Vara Única  
 Reqte. : JURANDIR REIS SALES  
 Advog : Bruno Siqueira França(PE015418)  
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Ericka Garmes Pires Veras  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0064. Número : 0000441-46.2011.8.17.1230 (0567803-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 30/11/2021  
 Comarca : Saloá  
 Vara : Vara Única  
 Recorrente : THAIS ALVES DA SILVA  
 Advog : HENRIQUE DE OLIVEIRA GOIS(PE051047)  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Áurea Rosane Vieira  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0065. Número : 0000717-81.2020.8.17.0480 (0567890-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/12/2021  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 3ª Vara Criminal  
 Recorrente : RENATO SILVA ALVES  
 Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA  
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Ericka Garmes Pires Veras  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0066. Número : 0001167-76.2019.8.17.1250 (0568140-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 10/12/2021  
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
 Vara : Vara Regional da Infância e Juventude da 19ª Circunscrição  
 Recorrente : R. N. S.  
 Def. Público : FLÁVIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
 Recorrido : M. P. E. P.  
 Procurador : Áurea Rosane Vieira  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0067. Número : 0000551-87.2020.8.17.0920 (0568143-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 10/12/2021

Comarca : Limoeiro  
Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro  
Recorrente : LUANGEL ERLAN DE BARROS SILVA  
Def. Público : GUILHERME PULLIG BORGES - DEFENSOR PÚBLICO  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procurador : Alen de Souza Pessoa  
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

**0068. Número : 0001797-26.2017.8.17.0920 (0568155-0) Apelação**  
Data de Autuação : 10/12/2021  
Comarca : Limoeiro  
Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro  
Recorrente : JOSÉ ALEX FREITAS DA SILVA  
Def. Público : GUILHERME PULLIG BORGES - DEFENSOR PÚBLICO  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procurador : Áurea Rosane Vieira  
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Caruaru, 8 de fevereiro de 2022.

Pedro Augusto Martins de Freitas

Secretário(a) de Sessões em substituição

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****Colégio Recursal Cível - Capital**

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

-----  
CONVOCAÇÃO

3ª TURMA CÍVEL

1ª Sessão VIRTUAL – Biênio 220/2022

14/02/2022

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) da 1ª Sessão Virtual da 5ª Turma Recursal Cível a ser iniciada no dia 14 de fevereiro de 2022, às 14h, encerrando-se no dia 17 de fevereiro de 2022, também às 14h.

**AVISO:** Ex vi do Art. 6º, da Instrução Normativa TJPE nº 08 de 16/06/2019, "Também será retirado da pauta para julgamento virtual quando qualquer das partes e/ou o Ministério público, no prazo de 03(três) dias previsto no artigo anterior e por petição nos autos, requerer sustentação oral em sessão presencial ou, simplesmente, sem motivação, expressar a não concordância com o julgamento virtual"

**ATENÇÃO : A PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER REALIZADA NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PJE DO 2º GRAU , ATÉ ÀS 14:00H DO DIA 14.02.2022, FICANDO TODOS OS RECURSOS RETIRADOS DE PAUTA E DEVENDO SER NOVAMENTE CONVOCADOS PARA DATA A SER POSTERIORMENTE DESIGNADA PARA SESSÃO PRESENCIAL.**

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento será contado a partir da data de 21/02/2022.

## PROCESSOS ELETRÔNICOS:

ReclnoCiv 0004015-35.2020.8.17.8223

MARIA CELIA CARDOSO DE ALMEIDA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA CELIA CARDOSO DE ALMEIDA - CPF: 716.755.234-87 (LITISCONSORTE)

AGUARACI ROSEANE DA SILVA FIGUEIROA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0040037-61.2020.8.17.8201

BANCO DO BRASIL X DAYANA MANUELLA MARQUES DE OLIVEIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRENTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

Polo passivo

DAYANA MANUELLA MARQUES DE OLIVEIRA - CPF: 076.730.174-90 (RECORRIDO)

Thiago Araújo da Rocha Lima (ADVOGADO)

RecInoCiv 0036039-51.2021.8.17.8201

DULCINEA TEIXEIRA DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DULCINEA TEIXEIRA DA SILVA - CPF: 235.306.424-87 (LITISCONSORTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (LITISCONSORTE)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0033863-02.2021.8.17.8201

MARCOS ARRAES DE ALENCAR X BANCO DO BRASIL

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCOS ARRAES DE ALENCAR - CPF: 253.836.984-34 (LITISCONSORTE)

MARIA LEAL ARRAES DE ALENCAR (ADVOGADO)

MARIA LEAL ARRAES DE ALENCAR - CPF: 103.048.154-70 (LITISCONSORTE)

MARIA LEAL ARRAES DE ALENCAR (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (LITISCONSORTE)

JONES PINHEIRO NEVES (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

RecInoCiv 0001045-35.2020.8.17.8232

MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS X BRADESCO FINANCIAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS - CPF: 179.780.844-34 (LITISCONSORTE)

PAULO PRADO GOMES (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000770-49.2021.8.17.8233

IVONETE GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IVONETE GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 800.855.984-53 (RECORRENTE)

ALCIDES RODRIGUES DE SENA NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 33.885.724/0001-19 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001790-12.2020.8.17.8233

TIM CELULAR S.A. X MARYLHA TAVARES RODRIGUES

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80 (RECORRENTE)

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)

TIM S.A.

## Polo passivo

MARYLHA TAVARES RODRIGUES - CPF: 057.512.163-77 (RECORRIDO)

LAS VEGAS DI LEON TORRES BARBOSA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0005566-82.2021.8.17.8201

LANNUZE GOMES ANDRADE DOS SANTOS X C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

## Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

LANNUZE GOMES ANDRADE DOS SANTOS - CPF: 686.406.684-34 (LITISCONSORTE)

JEYSE MARILIA LINDOSO (ADVOGADO)

## Polo passivo

C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - CNPJ: 24.073.694/0004-06 (LITISCONSORTE)

HELENA MEDEIROS FERREIRA PINTO (ADVOGADO)

DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA - CNPJ: 72.381.189/0001-10 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0035572-72.2021.8.17.8201

AYMORE CFI X CHARLES DIEGO ALVES DA SILVA

## Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

## Polo passivo

CHARLES DIEGO ALVES DA SILVA - CPF: 085.181.844-79 (LITISCONSORTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)



ReclnoCiv 0013560-64.2021.8.17.8201

SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A X VALDIR SILVA DE SOUZA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A - CNPJ: 02.738.361/0001-65 (LITISCONSORTE)

MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)

RAFAEL DE ABREU BODAS (ADVOGADO)

Polo passivo

VALDIR SILVA DE SOUZA - CPF: 660.102.764-20 (LITISCONSORTE)

DANIEL CHI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000584-59.2021.8.17.8222

NG3 RECIFE CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X FABIO CESAR DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NG3 RECIFE CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - CNPJ: 34.730.691/0001-09 (LITISCONSORTE)

RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (ADVOGADO)

Polo passivo

FABIO CESAR DA SILVA - CPF: 012.434.044-00 (LITISCONSORTE)

SOYANNE RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO)

LAIS RODRIGUES DIAS (ADVOGADO)

DANIELLE BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0061023-70.2019.8.17.8201

EDVALDO TORRES DE MENEZES X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDVALDO TORRES DE MENEZES - CPF: 479.608.504-10 (LITISCONSORTE)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001162-54.2019.8.17.8234

SELMA MENDES EMILIANO X BANCO DO BRASIL

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SELMA MENDES EMILIANO - CPF: 070.322.464-60 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (LITISCONSORTE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

RecInoCiv 0002189-95.2016.8.17.8228

R ACERBI DE SOUZA LEITE INFORMATICA - ME X GABRIEL ANTONIO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

R ACERBI DE SOUZA LEITE INFORMATICA - ME - CNPJ: 08.842.632/0001-04 (LITISCONSORTE)

BRUNO CEZAR MELO DA PAZ (ADVOGADO)

MARIANA CICERA FERREIRA WANDERLEY (ADVOGADO)

Polo passivo

GABRIEL ANTONIO DA SILVA - CPF: 108.862.824-97 (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0022025-96.2020.8.17.8201

EDECIO LINS SOARES DA SILVA X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDECIO LINS SOARES DA SILVA - CPF: 107.639.764-66 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

RecInoCiv 0062367-86.2019.8.17.8201

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AURELIO MARQUES PEREIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

AURELIO MARQUES PEREIRA - CPF: 834.194.464-20 (LITISCONSORTE)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001410-85.2021.8.17.8222

EMMERSON ROMAO DE CARVALHO X Banco GMAC S A

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EMMERSON ROMAO DE CARVALHO - CPF: 059.846.864-14 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

MAURICIO SILVA LEAHY (ADVOGADO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0021568-30.2021.8.17.8201

SANDOVAL MELO DE SANTANA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SANDOVAL MELO DE SANTANA - CPF: 792.899.084-91 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

SANDOVAL MELO DE SANTANA - CPF: 792.899.084-91 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0021798-72.2021.8.17.8201

MARIA SILVA BEZERRA DA COSTA X GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA SILVA BEZERRA DA COSTA - CPF: 056.889.564-96 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 32.193.199/0001-08 (LITISCONSORTE)

EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002850-16.2021.8.17.8223

LOIZIANE VERONICA DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LOIZIANE VERONICA DA SILVA - CPF: 100.764.754-09 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0002268-19.2020.8.17.8201

HOTEL VILLA HIPICA LTDA X DULCILENE MARANHÃO CAMPOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HOTEL VILLA HIPICA LTDA - CNPJ: 07.109.389/0001-57 (LITISCONSORTE)

JOSE DAVID DE ALBUQUERQUE FERREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

DULCILENE MARANHÃO CAMPOS (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0000889-09.2021.8.17.8201

JANDIRA ALVES DA SILVA X AMERICAN AIRLINES INC

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JANDIRA ALVES DA SILVA - CPF: 145.428.624-53 (LITISCONSORTE)

MICHELLE DA SILVA AMORIM (ADVOGADO)

Polo passivo

AMERICAN AIRLINES INC - CNPJ: 36.212.637/0002-70 (LITISCONSORTE)

TAP AIR PORTUGAL (RECORRIDO)

RENATA MALCON MARQUES (ADVOGADO)

GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA (ADVOGADO)

BETANIA DA SILVA MIGUEL (ADVOGADO)

BIANCA LIMA MENESES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0037456-73.2020.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X CARLOS FERNANDO NUNES DO REGO

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

CARLOS FERNANDO NUNES DO REGO - CPF: 103.463.764-91 (LITISCONSORTE)

BRUNO MOURA DE SOUZA LEO (ADVOGADO)

RICARDO CARVALHO FERRAZ (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0035620-65.2020.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X ARTUR DE HOLANDA FERREIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

ARTUR DE HOLANDA FERREIRA - CPF: 283.877.084-53 (LITISCONSORTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0044385-88.2021.8.17.8201

ROSANGELA DE FREITAS MOTA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROSANGELA DE FREITAS MOTA - CPF: 046.660.434-38 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0056971-31.2019.8.17.8201

MONICA DE BARROS FRANCO X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MONICA DE BARROS FRANCO - CPF: 030.475.164-21 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRENTE)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRIDO)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

MONICA DE BARROS FRANCO - CPF: 030.475.164-21 (RECORRIDO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0012192-20.2021.8.17.8201

PAULO CESAR DA SILVA FARIAS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PAULO CESAR DA SILVA FARIAS - CPF: 026.311.574-78 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

## FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

RecInoCiv 0001920-20.2020.8.17.8227

DIOGO RUBENS SALES X TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DIOGO RUBENS SALES - CPF: 074.412.694-07 (LITISCONSORTE)

JOSENITA BARBOSA DE SALES (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33.000.118/0014-93 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0060600-13.2019.8.17.8201

JOSE RANILSON DA SILVA X SHOPPING DAS VARIEDADES E PRESENTES LTDA. - EPP

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE RANILSON DA SILVA - CPF: 349.576.504-20 (LITISCONSORTE)

JOSE RANULFO DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

SHOPPING DAS VARIEDADES E PRESENTES LTDA. - EPP - CNPJ: 18.310.374/0001-79 (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0033006-53.2021.8.17.8201

EVERALDO BARBOSA DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EVERALDO BARBOSA DA SILVA - CPF: 110.124.274-47 (LITISCONSORTE)



RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000874-72.2020.8.17.8234

MARIA LUCINEA MENDES DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA LUCINEA MENDES DA SILVA - CPF: 078.560.494-48 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0060437-33.2019.8.17.8201

BANCO DO BRASIL X AMANDA MARIA DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Polo passivo

AMANDA MARIA DA SILVA - CPF: 098.122.514-48 (EMBARGADO)

RecInoCiv 0003228-72.2020.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X NILCILENE DO CARMO DOS SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

Polo passivo

NILCILENE DO CARMO DOS SANTOS - CPF: 428.003.314-53 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0005005-63.2019.8.17.8222

BV FINANCEIRA S.A X SIDNEY DA SILVA BELO

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (LITISCONSORTE)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

Polo passivo

SIDNEY DA SILVA BELO - CPF: 048.366.784-63 (LITISCONSORTE)

RICARDO CAVALCANTI MARTINS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0016083-49.2021.8.17.8201

BRADESCO FINANCIAMENTO X JOSE ALMIR BATISTA DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE ALMIR BATISTA DA SILVA - CPF: 059.876.664-22 (LITISCONSORTE)

FERNANDO JOSE PINHEIRO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002115-49.2021.8.17.8201

LUZINALDO PAULO DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUZINALDO PAULO DA SILVA - CPF: 898.270.234-20 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0037092-67.2021.8.17.8201

PATRICIA ROQUE DOS SANTOS X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PATRICIA ROQUE DOS SANTOS - CPF: 050.373.984-79 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CNPJ: 05.437.257/0001-29 (LITISCONSORTE)

RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0034843-46.2021.8.17.8201

MARIA INES DE MELO X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

RecInoCiv 0031496-39.2020.8.17.8201

MARIA DO CARMO PRUDENCIO DA ROCHA X BANCO BMG

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DO CARMO PRUDENCIO DA ROCHA - CPF: 189.394.904-44 (LITISCONSORTE)

MICHELLE DA SILVA AMORIM (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (LITISCONSORTE)  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)  
BANCO BMG S/A

RecInoCiv 0041037-67.2018.8.17.8201

ANDRE TENORIO DE LIMA X MASTERCARD BRASIL LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDRE TENORIO DE LIMA - CPF: 039.984.464-35 (LITISCONSORTE)

CLAUDIA DA SILVA ANDRADE TENORIO (ADVOGADO)

Polo passivo

MASTERCARD BRASIL LTDA - CNPJ: 01.248.201/0001-75 (LITISCONSORTE)

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)

TARCISO SANTIAGO JUNIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0019406-62.2021.8.17.8201

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. X GRACA DE FATIMA JACKEL

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 61.348.538/0001-86 (LITISCONSORTE)

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)

Polo passivo

GRACA DE FATIMA JACKEL - CPF: 243.610.464-68 (LITISCONSORTE)

DJAIR ARRUDA DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)

ADRIANA BARRETO DA SILVA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000499-37.2021.8.17.8234

JONAS SOARES DE LIRA X Magazine Luiza/SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JONAS SOARES DE LIRA - CPF: 247.652.284-87 (LITISCONSORTE)

SANDRA MARIA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

Magazine Luiza/SA - CNPJ: 47.960.950/0001-21 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE BURIL WEBER (ADVOGADO)

M.I. REVESTIMENTOS LTDA - CNPJ: 10.490.181/0001-35 (LITISCONSORTE)

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002758-31.2018.8.17.8227

BERIVAL NOGUEIRA MUNIZ JUNIOR X JM EMPREENDIMENTOS LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BERIVAL NOGUEIRA MUNIZ JUNIOR - CPF: 878.866.184-91 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

VANESSA GARDENEY DE LACERDA LOPES (ADVOGADO)

RAFAELLA DE LIMA CORTEZ - CPF: 035.351.394-65 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

VANESSA GARDENEY DE LACERDA LOPES (ADVOGADO)

Polo passivo

JM EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 08.735.878/0001-87 (EMBARGADO)

MATTHEUS LOPES FILGUEIRA SAMPAIO (ADVOGADO)

C&M GESTÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA (EMBARGADO)

MATTHEUS LOPES FILGUEIRA SAMPAIO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000331-11.2020.8.17.8221

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X SHEYLA MARIA DUARTE

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

SHEYLA MARIA DUARTE - CPF: 009.654.854-12 (LITISCONSORTE)

EDILZA MARIA DE SOUSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0023184-74.2020.8.17.8201

BV FINANCEIRA S.A X JOSE LINDINALDO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

Polo passivo

JOSE LINDINALDO DA SILVA - CPF: 092.657.504-05 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

RecInoCiv 0006953-35.2021.8.17.8201

BANCO DO BRASIL SA X DEBORA LOUISE LIMA DE MORAES PIRES

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/4777-53 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

Polo passivo

DEBORA LOUISE LIMA DE MORAES PIRES - CPF: 061.735.374-35 (LITISCONSORTE)

DEBORA LOUISE LIMA DE MORAES PIRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0051808-70.2019.8.17.8201

LEONARDO DE QUEIROZ MONTEIRO X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

LEONARDO DE QUEIROZ MONTEIRO - CPF: 013.509.014-82 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (ADVOGADO)

## Polo passivo

TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA - CNPJ: 33.136.896/0001-90 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000417-46.2020.8.17.8232

CLEITON DA SILVA VALENCA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

## Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

CLEITON DA SILVA VALENCA - CPF: 115.204.904-61 (LITISCONSORTE)

RUBEM DE DEUS E MELO JUNIOR (ADVOGADO)

## Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0013786-69.2021.8.17.8201

WALLACE DE LIMA SOBRAL X BANCO BRADESCARD S. A.

## Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

WALLACE DE LIMA SOBRAL - CPF: 086.970.324-23 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

## Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0036886-87.2020.8.17.8201

RAPHAEL ANDRADE REGIS X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

## Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RAPHAEL ANDRADE REGIS - CPF: 024.224.774-10 (LITISCONSORTE)

SANDRO PAES BARRETO MORENO (ADVOGADO)

Polo passivo

TECNOLOGIA BANCARIA S.A. - CNPJ: 51.427.102/0078-08 (LITISCONSORTE)

JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO)

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0050130-20.2019.8.17.8201

JOSE JOACIR CRISTOVAO DA SILVA X ALLIANZ SEGUROS S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE JOACIR CRISTOVAO DA SILVA - CPF: 062.094.114-60 (RECORRENTE)

RAFAEL BARBOSA VALENCA CALABRIA (ADVOGADO)

ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO (ADVOGADO)

HUGO DA ROCHA GUERRA (ADVOGADO)

JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS (ADVOGADO)

Polo passivo

ALLIANZ SEGUROS S/A - CNPJ: 61.573.796/0135-78 (RECORRIDO)

MARCELO MAX TORRES VENTURA (ADVOGADO)

VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA - CNPJ: 08.187.134/0001-75 (RECORRIDO)

LUIZA ROCHA DUARTE (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0031614-15.2020.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência



Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA - CPF: 805.606.878-34 (RECORRIDO)

FELIPE LOPES DE AZEVEDO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002288-44.2019.8.17.8201

LUIZASEG SEGUROS S.A. X GEOVANA DA SILVA PEREIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZASEG SEGUROS S.A. - CNPJ: 07.746.953/0001-42 (LITISCONSORTE)

Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira (ADVOGADO)

Magazine Luiza/SA - CNPJ: 47.960.950/0001-21 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE BURIL WEBER (ADVOGADO)

CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A - CNPJ: 08.279.191/0001-84 (LITISCONSORTE)

Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira (ADVOGADO)

Polo passivo

GEOVANA DA SILVA PEREIRA - CPF: 547.618.594-15 (LITISCONSORTE)

Iracema de Sá Pereira Cavalcanti Costa Lima (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001193-74.2019.8.17.8234

SERGIO ALEXANDRE DA SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - CPF: 800.771.104-04 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/1782-00 (RECORRIDO)

ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001017-61.2020.8.17.8234

WEVERTON RIBEIRO GONCALVES X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WEVERTON RIBEIRO GONCALVES - CPF: 106.853.494-03 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0011608-50.2021.8.17.8201

DANIEL JUSTINO DE SOUZA X FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DANIEL JUSTINO DE SOUZA - CPF: 733.982.254-20 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - CNPJ: 02.732.968/0001-38 (LITISCONSORTE)

MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001755-04.2019.8.17.8228

SERGIO ALVES DE SIQUEIRA X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SERGIO ALVES DE SIQUEIRA - CPF: 215.072.874-53 (RECORRENTE)

RAPHAEL TAURINO DOS PASSOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRIDO)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003501-36.2021.8.17.8227

SYBELLE LARISSA DA COSTA IRINEU X Magazine Luiza/SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SYBELLE LARISSA DA COSTA IRINEU - CPF: 171.063.756-08 (LITISCONSORTE)

ITAMAR NERI DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

Magazine Luiza/SA - CNPJ: 47.960.950/0001-21 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE BURIL WEBER (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0016595-32.2021.8.17.8201

MARIA SAMARA PEREIRA DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA SAMARA PEREIRA DA SILVA - CPF: 139.491.084-32 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000895-17.2021.8.17.8233

BANCO BRADESCO S/A X JOSE ALVES CRUZ

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE ALVES CRUZ - CPF: 577.870.694-49 (LITISCONSORTE)

LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO)

RecInoCiv 0012261-86.2020.8.17.8201

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A X LILIA MARIA FREIRE DE FREITAS CANEJO

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A (RECORRENTE)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)

Polo passivo

LILIA MARIA FREIRE DE FREITAS CANEJO - CPF: 703.075.551-00 (RECORRIDO)

Marcio Luis Siqueira Campos Pimentel (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001390-98.2020.8.17.8232

LEONARDO CLAUDIO TIBURCIO DE MELO JUNIOR X DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LEONARDO CLAUDIO TIBURCIO DE MELO JUNIOR - CPF: 014.367.224-03 (RECORRENTE)

LEONARDO CLAUDIO TIBURCIO DE MELO JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNPJ: 59.395.061/0001-48 (RECORRIDO)

REGINA CELI SINGILLO (ADVOGADO)

PAULO ROBERTO ESTEVES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0004750-56.2020.8.17.8227

SOLIMAR MARIA DE SOUZA X CONSTRUTORA TENDA S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SOLIMAR MARIA DE SOUZA - CPF: 032.156.324-70 (LITISCONSORTE)

GLAUCO MATIAS DE SOUZA (ADVOGADO)

EMERSON DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO)

FABIO MATIAS DA SILVA - CPF: 998.649.324-20 (LITISCONSORTE)

GLAUCO MATIAS DE SOUZA (ADVOGADO)

EMERSON DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

CONSTRUTORA TENDA S/A - CNPJ: 71.476.527/0001-35 (LITISCONSORTE)

EMILIA MOREIRA BELO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0019551-55.2020.8.17.8201

PEDRO VINICIUS DA SILVA X BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PEDRO VINICIUS DA SILVA - CPF: 122.587.654-04 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005284-46.2019.8.17.8223

FRANCISCO PESSOA ASSIS DE LACERDA JUNIOR X OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FRANCISCO PESSOA ASSIS DE LACERDA JUNIOR - CPF: 024.946.514-09 (LITISCONSORTE)

ROGERIO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 05.423.963/0142-52 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0032231-72.2020.8.17.8201

EDVALDO BARBOSA DE ALMEIDA X BANCO BRADESCO SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDVALDO BARBOSA DE ALMEIDA - CPF: 536.170.294-34 (RECORRENTE)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/3547-80 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0044384-40.2020.8.17.8201

MIRACY ALMEIDA DA SILVA X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MIRACY ALMEIDA DA SILVA - CPF: 763.654.844-53 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 92.228.410/0001-02 (LITISCONSORTE)

NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO)

RecInoCiv 0037972-93.2020.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X MARCILIO BARBOSA DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

## Polo passivo

MARCILIO BARBOSA DA SILVA - CPF: 009.995.424-94 (LITISCONSORTE)

PAULO CAVALCANTI TELES GRANGEIRO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0007116-15.2021.8.17.8201

TELEFONICA BRASIL S.A. X MARCELO VELOSO PEREIRA

## Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (LITISCONSORTE)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

## Polo passivo

MARCELO VELOSO PEREIRA - CPF: 027.631.003-92 (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0017564-47.2021.8.17.8201

HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA X ROVANIA ALBUQUERQUE DE VILHENA

## Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA - CNPJ: 10.839.561/0001-32 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO)

LIFEDAY PLANOS DE SAUDE LTDA. - CNPJ: 90.450.412/0001-16 (LITISCONSORTE)

FABIANA TENTARDINI (ADVOGADO)

## Polo passivo

ROVANIA ALBUQUERQUE DE VILHENA - CPF: 660.492.612-53 (LITISCONSORTE)

Hugo Henrique Monteiro Nóbrega (ADVOGADO)

ALLAN CARLOS DA SILVA (ADVOGADO)

SERGIO COSMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0031521-18.2021.8.17.8201

CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X SONIA MARIA DE CASTRO NUNES

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

SONIA MARIA DE CASTRO NUNES - CPF: 349.927.584-87 (LITISCONSORTE)

ROSEANY MARIA DE PONTES REDIVIVO PEDROZO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000554-88.2021.8.17.8233

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X EZEQUIAS GOMES DE LIMA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

PAQUETA CALCADOS LTDA - CNPJ: 01.098.983/0317-69 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

Polo passivo

EZEQUIAS GOMES DE LIMA - CPF: 340.444.618-64 (LITISCONSORTE)

EZEQUIAS GOMES DE LIMA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006150-08.2020.8.17.8227

MILEIDE CASSIA DA SILVA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência



Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MILEIDE CASSIA DA SILVA - CPF: 071.581.854-60 (RECORRENTE)

MARCIA CRISTINA FEODRIPPE DE SOUZA (ADVOGADO)

THAIANE FEODRIPPE DE SOUZA (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0034645-09.2021.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X MARIA CRISTINA DE LIMA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

EVERALDO TEOTONIO TORRES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

MARIA CRISTINA DE LIMA - CPF: 821.692.844-00 (LITISCONSORTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019555-58.2021.8.17.8201

ETEVALDO ALVES SANTOS X MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ETEVALDO ALVES SANTOS - CPF: 800.845.164-53 (LITISCONSORTE)

RONALD RODRIGO NASCIMENTO DE MELO (ADVOGADO)

Polo passivo

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNPJ: 04.124.922/0001-61 (LITISCONSORTE)

WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000880-79.2020.8.17.8234

JAMILY KARLA DE SOUZA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JAMILY KARLA DE SOUZA SILVA - CPF: 054.597.114-44 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (LITISCONSORTE)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

RecInoCiv 0001316-72.2019.8.17.8234

ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANTONIO FERNANDO DA SILVA - CPF: 032.927.084-27 (LITISCONSORTE)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CNPJ: 05.437.257/0001-29 (LITISCONSORTE)

RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003173-90.2018.8.17.8234

FELIPE ALEX SANTANA DE ARAUJO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FELIPE ALEX SANTANA DE ARAUJO - CPF: 110.412.284-73 (LITISCONSORTE)

DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/1782-00 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0007627-81.2019.8.17.8201

CONSTRUTORA DALLAS LTDA X FERNANDA ROSALIA MADRUGA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CONSTRUTORA DALLAS LTDA - CNPJ: 11.498.748/0001-82 (LITISCONSORTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

LEONARDO LIMA CLERIER (ADVOGADO)

PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO)

Polo passivo

FERNANDA ROSALIA MADRUGA - CPF: 007.650.084-59 (LITISCONSORTE)

ALESSANDRA MOTA CAVALCANTI (ADVOGADO)

RecInoCiv 0014044-79.2021.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X SILVIO LINS DE ALBUQUERQUE

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

Polo passivo

SILVIO LINS DE ALBUQUERQUE - CPF: 706.944.274-20 (RECORRIDO)

SILVIO LINS DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

RecInoCiv 0022248-15.2021.8.17.8201

JOAO WILLAMS CORREIA X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOAO WILLAMS CORREIA - CPF: 708.960.114-53 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (LITISCONSORTE)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0005755-79.2021.8.17.8227

EVERSON MELO DA SILVA X IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA - EPP

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EVERSON MELO DA SILVA - CPF: 009.087.314-93 (LITISCONSORTE)

SOYANNE RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO)

LAIS RODRIGUES DIAS (ADVOGADO)

Polo passivo

IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA - EPP - CNPJ: 07.397.220/0001-40 (LITISCONSORTE)

SUMAIA RIBAS ZARZAR (ADVOGADO)

SHIRLEY CASSIA OLIVEIRA ALVES FIGUEIREDO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003827-84.2015.8.17.8201

NL SANTOS CALCADOS LTDA X ELIZABETE CRISTINA DOS SANTOS FARIAS

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NL SANTOS CALCADOS LTDA - CNPJ: 07.298.024/0001-18 (LITISCONSORTE)

SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGAO (ADVOGADO)

MARCIO ANDRE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)

NATALIA FERRAO SANTOS - CPF: 068.975.714-07 (LITISCONSORTE)

MARCIO ANDRE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)

LEONARDO FERRAO SANTOS - CPF: 067.409.214-74 (LITISCONSORTE)

MARCIO ANDRE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

ELIZABETE CRISTINA DOS SANTOS FARIAS - CPF: 887.291.174-53 (LITISCONSORTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0021625-48.2021.8.17.8201

VANDICIA GONCALO DA SILVA X EBAZAR.COM.BR. LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VANDICIA GONCALO DA SILVA - CPF: 036.583.104-21 (LITISCONSORTE)

Polo passivo

EBAZAR.COM.BR. LTDA - CNPJ: 03.007.331/0001-41 (LITISCONSORTE)

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006348-89.2021.8.17.8201

HENRIQUE CARDOSO DO REGO BARROS X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HENRIQUE CARDOSO DO REGO BARROS - CPF: 070.464.674-98 (LITISCONSORTE)

BRENDA LINDA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 13.347.016/0001-17 (LITISCONSORTE)

CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0039753-53.2020.8.17.8201

DENNIS NUNES X CONDOMINIO DO EDIFICIO JK

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

DENNIS NUNES - CPF: 006.257.729-89 (RECORRENTE)

## Polo passivo

CONDOMINIO DO EDIFICIO JK - CNPJ: 17.039.463/0001-60 (RECORRIDO)

LITIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)

RODRIGO CAVALCANTI PESSOA DE MORAES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001335-15.2018.8.17.8234

CLEYTON LAMARTINE DA SILVA X M. CAROLINA GENU FREITAS DE FREITAS - ME

## Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

CLEYTON LAMARTINE DA SILVA - CPF: 009.735.324-83 (LITISCONSORTE)

NADJILA KELLY PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

## Polo passivo

M. CAROLINA GENU FREITAS DE FREITAS - ME - CNPJ: 08.666.359/0001-04 (LITISCONSORTE)

JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0008744-73.2020.8.17.8201

BANCO BRADESCARD S. A. X DEBORA LOUISE LIMA DE MORAES PIRES

## Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

C &amp; A MODAS - CNPJ: 45.242.914/0001-05 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

SERASA S.A. - CNPJ: 62.173.620/0093-06 (RECORRENTE)

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO)

## Polo passivo

DEBORA LOUISE LIMA DE MORAES PIRES - CPF: 061.735.374-35 (RECORRIDO)

DEBORA LOUISE LIMA DE MORAES PIRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000645-81.2021.8.17.8233

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X LUIS CARLOS DA SILVA FILHO

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (LITISCONSORTE)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

LUIS CARLOS DA SILVA FILHO - CPF: 074.856.674-08 (LITISCONSORTE)

GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001071-93.2021.8.17.8233

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X MARCOS ROBERTO CORREIA DE MELO

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

MARCOS ROBERTO CORREIA DE MELO - CPF: 508.744.204-82 (LITISCONSORTE)

JOAO CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0037147-18.2021.8.17.8201

INAJARA DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

INAJARA DA SILVA - CPF: 685.473.584-04 (LITISCONSORTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (LITISCONSORTE)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0033864-84.2021.8.17.8201

CRISTIANE ODETE DOS SANTOS X OI MOVEL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRISTIANE ODETE DOS SANTOS - CPF: 079.209.954-00 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004155-04.2021.8.17.8201

SUELEN BELINO DE SOUZA OLIVEIRA X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUELEN BELINO DE SOUZA OLIVEIRA - CPF: 099.941.134-96 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. - CNPJ: 10.371.492/0001-85 (RECORRENTE)

FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. - CNPJ: 10.371.492/0001-85 (RECORRIDO)



FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

SUELEN BELINO DE SOUZA OLIVEIRA - CPF: 099.941.134-96 (RECORRIDO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0043086-13.2020.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X ELISANGELA SOARES DE LIMA SILVA 02396711474

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

ELISANGELA SOARES DE LIMA SILVA 02396711474 - CNPJ: 27.734.528/0001-40 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0001257-56.2020.8.17.8232

ROBSON SILVA DE FARIAS X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROBSON SILVA DE FARIAS - CPF: 058.453.314-47 (LITISCONSORTE)

EVERTON GLEISSON ALBUQUERQUE DA SILVA (ADVOGADO)

JOSÉ JORGE BARBOSA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0016102-89.2020.8.17.8201

AYMORE CFI X DAYVSON FERREIRA GALVAO

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO)

B2W-COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - CNPJ: 00.776.574/0001-56 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

Polo passivo

DAYVSON FERREIRA GALVAO - CPF: 035.898.004-61 (LITISCONSORTE)

ANDRE MELO DE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO)

GILMARA LEAL DE ARRUDA (ADVOGADO)

EVELINE DO VALE PESSOA PEREIRA (ADVOGADO)

WILTON MOSCOZO DA VEIGA PESSOA MATOS - CPF: 058.942.324-06 (LITISCONSORTE)

ANDRE MELO DE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO)

GILMARA LEAL DE ARRUDA (ADVOGADO)

EVELINE DO VALE PESSOA PEREIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0053287-98.2019.8.17.8201

MD PE HPBV LTDA X CONDOMINIO DO BEACH CLASS CONVENTION & FLATS

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MD PE HPBV LTDA - CNPJ: 12.979.276/0001-42 (RECORRENTE)

ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO (ADVOGADO)

LORENA BRAGA DALMEIDA GUEDES (ADVOGADO)

Polo passivo

CONDOMINIO DO BEACH CLASS CONVENTION & FLATS - CNPJ: 18.631.284/0001-80 (RECORRIDO)

GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0039580-29.2020.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X ALEXANDRE JORGE GIBSON

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

## Polo passivo

ALEXANDRE JORGE GIBSON - CPF: 255.191.074-91 (RECORRIDO)

JOAO BATISTA DE CARVALHO PIRES JUNIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0038642-34.2020.8.17.8201

CLAUDEMAURO BATISTA DA SILVA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

## Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

CLAUDEMAURO BATISTA DA SILVA - CPF: 027.320.994-90 (RECORRENTE)

## Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0024028-24.2020.8.17.8201

ANDREIA CARLA ARAGAO DA SILVA X ANDERSON LUIS ARAGAO DA SILVA

## Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ANDREIA CARLA ARAGAO DA SILVA - CPF: 022.785.284-24 (LITISCONSORTE)

GIOVANNI GOMES DE MATOS (ADVOGADO)

HUGO HENRIQUE PINTO DE SOUZA (ADVOGADO)

## Polo passivo

ANDERSON LUIS ARAGAO DA SILVA - CPF: 832.493.704-87 (LITISCONSORTE)

HUGO HENRIQUE PINTO DE SOUZA (ADVOGADO)

EWERTON MENDONCA FIGUEREDO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001009-84.2020.8.17.8234

ALVARO JOSE DA SILVA X FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALVARO JOSE DA SILVA - CPF: 099.440.404-28 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - CNPJ: 02.732.968/0001-38 (LITISCONSORTE)

MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0028465-74.2021.8.17.8201

FABIO LEANDRO DOS SANTOS SOUZA X REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FABIO LEANDRO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 031.336.894-52 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - CNPJ: 27.351.731/0001-38 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0044677-10.2020.8.17.8201

IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. X VINICIUS DA SILVA MACIEL

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. - CNPJ: 14.380.200/0002-02 (LITISCONSORTE)

MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (ADVOGADO)

Polo passivo

VINICIUS DA SILVA MACIEL - CPF: 130.408.794-80 (LITISCONSORTE)

WILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001057-25.2015.8.17.8232

ROSILENE MARIA DO NASCIMENTO X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROSILENE MARIA DO NASCIMENTO - CPF: 093.159.244-52 (LITISCONSORTE)

MAGNA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (LITISCONSORTE)

LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO (ADVOGADO)

MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0014574-83.2021.8.17.8201

JOSE PAULO MOURA DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE PAULO MOURA DA SILVA - CPF: 123.086.554-37 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0044152-28.2020.8.17.8201

BANCO BRADESCO SA X ALUIZIO PEREIRA DE AZEVEDO

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/5606-81 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

ALUIZIO PEREIRA DE AZEVEDO - CPF: 070.203.844-04 (LITISCONSORTE)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RecInoCiv 0026537-88.2021.8.17.8201

JOSE ALVES DA SILVA X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE ALVES DA SILVA - CPF: 401.897.754-91 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002659-71.2020.8.17.8201

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. X FERNANDA MELLO REGO DE AMORIM

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. - CNPJ: 06.164.253/0001-87 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

Polo passivo

FERNANDA MELLO REGO DE AMORIM - CPF: 072.054.634-67 (LITISCONSORTE)

DANIEL PERNAMBUCANO DE MELLO (ADVOGADO)

MIRELLA BARROS SAO MARCOS (ADVOGADO)

TALLES HENRIQUE GOMES DE LIMA - CPF: 071.150.024-01 (LITISCONSORTE)

DANIEL PERNAMBUCANO DE MELLO (ADVOGADO)

MIRELLA BARROS SAO MARCOS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0012153-23.2021.8.17.8201

ALPHA SISTEMA EDUCACIONAL E TREINAMENTOS LTDA - ME X CLEUMA NERY DE SOUSA PEREIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALPHA SISTEMA EDUCACIONAL E TREINAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 15.708.483/0001-50 (LITISCONSORTE)

PEDRO DE LEMOS ARAUJO NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

CLEUMA NERY DE SOUSA PEREIRA - CPF: 034.336.714-94 (LITISCONSORTE)

DANIELLE BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0038192-57.2021.8.17.8201

SANDRA MARIA DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SANDRA MARIA DA SILVA - CPF: 103.733.534-13 (LITISCONSORTE)

ELEONORA CORDEIRO ALBERIO MAGALHAES (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0041035-92.2021.8.17.8201

JOSE LUIZ AUGUSTO DA SILVA X BANCO BONSUCESSO S.A

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE LUIZ AUGUSTO DA SILVA - CPF: 387.546.654-34 (LITISCONSORTE)

JOSE DE CASTRO NETO (ADVOGADO)

WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PATRICIA LUIZA DE ALENCAR GOMES (ADVOGADO)  
Polo passivo  
BANCO BONSUCESSO S.A - CNPJ: 71.027.866/0001-34 (LITISCONSORTE)  
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO)

AI 0000473-60.2021.8.17.9003  
RENATO EDGAR DINIZ SOARES X BANCO BRADESCO S/A  
Órgão julgador  
2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC  
Cargo judicial  
Juiz de Direito  
Relator  
FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES  
Competência  
Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)  
Polo ativo  
RENATO EDGAR DINIZ SOARES - CPF: 590.653.384-20 (AGRAVANTE)  
DANIELLE DE ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO)  
Polo passivo  
BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (AGRAVADO)

RecInoCiv 0046733-50.2019.8.17.8201  
TIM S.A. X ALEXANDRE DO NASCIMENTO  
Órgão julgador  
2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC  
Cargo judicial  
Juiz de Direito  
Relator  
FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES  
Competência  
Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)  
Polo ativo  
TIM S.A. - CNPJ: 02.421.421/0001-11 (LITISCONSORTE)  
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)  
TIM S.A.  
Polo passivo  
ALEXANDRE DO NASCIMENTO - CPF: 077.434.864-00 (LITISCONSORTE)  
ROMICEDES SILVESTRE TOME (ADVOGADO)

RecInoCiv 0006533-30.2021.8.17.8201  
INTELEG TELECOMUNICACOES LTDA. X TEREZA CRISTINA CAVALCANTI DE MORAIS SANTOS  
Órgão julgador  
2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC  
Cargo judicial  
Juiz de Direito  
Relator



FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. - CNPJ: 02.421.421/0013-55 (LITISCONSORTE)

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)

TIM S.A.

Polo passivo

TEREZA CRISTINA CAVALCANTI DE MORAIS SANTOS - CPF: 501.941.274-00 (LITISCONSORTE)

VICTOR DE LEMOS PONTES (ADVOGADO)

ARTHUR LOPES DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0027746-92.2021.8.17.8201

MARIA APARECIDA PINTO X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA APARECIDA PINTO - CPF: 071.134.428-03 (LITISCONSORTE)

Marcio Luis Siqueira Campos Pimentel (ADVOGADO)

Polo passivo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A (LITISCONSORTE)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002492-54.2020.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X JOANA LUZITANIA FREIRES DOS SANTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

Polo passivo

JOANA LUZITANIA FREIRES DOS SANTOS - CPF: 064.434.264-10 (RECORRIDO)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (ADVOGADO)

ALMIR PAES ANDRADE XAVIER - CPF: 079.202.864-33 (RECORRIDO)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004681-68.2021.8.17.8201

BRADESCO FINANCIAMENTO X DAVI ALVES DA LUZ

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (LITISCONSORTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

Polo passivo

DAVI ALVES DA LUZ - CPF: 863.369.594-49 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0001977-51.2019.8.17.8234

MARIA JOSE DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA JOSE DA SILVA - CPF: 016.052.294-31 (LITISCONSORTE)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000765-27.2021.8.17.8233

BRADESCO FINANCIAMENTO X IVONETE GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (LITISCONSORTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

Polo passivo

IVONETE GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 800.855.984-53 (LITISCONSORTE)

ALCIDES RODRIGUES DE SENA NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0032909-53.2021.8.17.8201

DANIELA DOMINGOS SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DANIELA DOMINGOS SILVA - CPF: 111.316.344-54 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0023866-29.2020.8.17.8201

SABEMI SEGURADORA SA X GILDETE SABINO MOURA

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SABEMI SEGURADORA SA - CNPJ: 87.163.234/0001-38 (LITISCONSORTE)

JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)

SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA - CNPJ: 88.747.928/0001-85 (LITISCONSORTE)

JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)

Polo passivo

GILDETE SABINO MOURA - CPF: 630.764.114-20 (LITISCONSORTE)

EUGENIO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0006344-52.2021.8.17.8201

THALLYTA POLLY NUNES DA COSTA X LOJAS AMERICANAS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

THALLYTA POLLY NUNES DA COSTA - CPF: 036.523.264-58 (LITISCONSORTE)

JOAQUIM FELIPE MORAIS DE ARRIBAS (ADVOGADO)

## Polo passivo

LOJAS AMERICANAS S.A. - CNPJ: 33.014.556/0648-36 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0024814-34.2021.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA FARIAS

## Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

## Polo passivo

RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA FARIAS - CPF: 834.577.124-68 (LITISCONSORTE)

ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

CARLOS HENRIQUE BEZERRA MOURA (ADVOGADO)

ANGELA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS - CPF: 070.630.064-52 (LITISCONSORTE)

ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

CARLOS HENRIQUE BEZERRA MOURA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0020219-89.2021.8.17.8201

RAUL COSTA FERREIRA DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

## Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

RAUL COSTA FERREIRA DA SILVA - CPF: 120.134.534-00 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

## Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0014384-57.2020.8.17.8201

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X JOAO MARINHO ESPINDOLA NETO

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 03.012.230/0001-69 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

Polo passivo

JOAO MARINHO ESPINDOLA NETO - CPF: 055.763.934-49 (LITISCONSORTE)

JOAO MARINHO ESPINDOLA NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001482-73.2020.8.17.8233

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X JONATAN FELIPE DA SILVA SANTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CNPJ: 05.437.257/0001-29 (LITISCONSORTE)

RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO)

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

JONATAN FELIPE DA SILVA SANTOS - CPF: 092.769.284-80 (LITISCONSORTE)

SAMUEL ELITON ALVES DE LIMA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000181-57.2021.8.17.8233

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA X MARIA ARAUJO ANTONIO

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 63.554.067/0001-98 (LITISCONSORTE)

IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO)

## Polo passivo

MARIA ARAUJO ANTONIO - CPF: 111.732.204-10 (LITISCONSORTE)

TANIA MARIA ALVES DE FREITAS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0010587-39.2021.8.17.8201

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A X CLEIBSON EVERTON SILVA VAZ

## Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A - CNPJ: 71.371.686/0001-75 (LITISCONSORTE)

SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO)

ZETRASOFT LTDA. - CNPJ: 03.881.239/0001-06 (LITISCONSORTE)

MOISES DO MONTE SANTOS (ADVOGADO)

## Polo passivo

CLEIBSON EVERTON SILVA VAZ - CPF: 045.483.954-58 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO FRANKLIN MORAES VERAS (ADVOGADO)

Sérgio Marques Bruscky (ADVOGADO)

JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0024298-48.2020.8.17.8201

MENERIS BARBOSA DA SILVA 66561299434 X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

MENERIS BARBOSA DA SILVA 66561299434 - CNPJ: 12.901.621/0001-25 (LITISCONSORTE)

ERIC DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

## Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)  
MENERIS BARBOSA DA SILVA 66561299434 - CNPJ: 12.901.621/0001-25 (LITISCONSORTE)  
ERIC DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000241-64.2020.8.17.8233  
Banco Itaúcard S.A. X MARILURDES MENEZES DE LIMA  
Órgão julgador  
2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC  
Cargo judicial  
Juiz de Direito  
Relator  
FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES  
Competência  
Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)  
Polo ativo  
Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)  
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)  
Polo passivo  
MARILURDES MENEZES DE LIMA - CPF: 712.249.554-04 (LITISCONSORTE)  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ReclnoCiv 0026971-77.2021.8.17.8201  
OTACILIO FLORIANO DA CUNHA X BANCO SAFRA S A  
Órgão julgador  
2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC  
Cargo judicial  
Juiz de Direito  
Relator  
FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES  
Competência  
Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)  
Polo ativo  
OTACILIO FLORIANO DA CUNHA - CPF: 463.788.714-34 (LITISCONSORTE)  
RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO)  
Polo passivo  
BANCO SAFRA S A - CNPJ: 58.160.789/0060-88 (LITISCONSORTE)  
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0012606-18.2021.8.17.8201  
JURACY SANTANA DA SILVA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO  
Órgão julgador  
2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC  
Cargo judicial  
Juiz de Direito  
Relator  
FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES  
Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JURACY SANTANA DA SILVA - CPF: 362.390.704-91 (LITISCONSORTE)

JOSE LUCAS OLIVEIRA DE MEDEIROS DUQUE (ADVOGADO)

HUGO LEONARDO QUEIROZ FERREIRA (ADVOGADO)

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

JURACY SANTANA DA SILVA - CPF: 362.390.704-91 (LITISCONSORTE)

JOSE LUCAS OLIVEIRA DE MEDEIROS DUQUE (ADVOGADO)

HUGO LEONARDO QUEIROZ FERREIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000115-76.2021.8.17.8201

SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. X RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. - CNPJ: 01.704.513/0001-46 (LITISCONSORTE)

THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO)

Polo passivo

RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES - CPF: 043.223.044-00 (LITISCONSORTE)

IAGO MELO TORRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0020321-14.2021.8.17.8201

SILVANETE MARIA LEAL DA SILVA X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SILVANETE MARIA LEAL DA SILVA - CPF: 069.222.054-21 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)



ReclnoCiv 0028804-33.2021.8.17.8201

VALDETE BRITO DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VALDETE BRITO DE LIMA - CPF: 255.264.304-30 (LITISCONSORTE)

JOSÉ JORGE BARBOSA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0039330-93.2020.8.17.8201

KARLOS WAGNER FERNANDES DA SILVA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KARLOS WAGNER FERNANDES DA SILVA - CPF: 895.783.174-68 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ReclnoCiv 0036929-29.2017.8.17.8201

INDUSTRIA E COMERCIO HALAN PIRONY LTDA - EPP X D'OXIDO CONFECÇOES LTDA - ME

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

INDUSTRIA E COMERCIO HALAN PIRONY LTDA - EPP - CNPJ: 08.175.952/0001-58 (LITISCONSORTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

D'OXIDO CONFECÇOES LTDA - ME - CNPJ: 01.613.985/0002-74 (LITISCONSORTE)

RAMON MONTEIRO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001538-90.2021.8.17.8227

PAULO AUGUSTO SILVA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PAULO AUGUSTO SILVA - CPF: 285.793.484-04 (RECORRENTE)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRIDO)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ReclnoCiv 0027039-27.2021.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X CLEONICE MENDES DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

CLEONICE MENDES DA SILVA - CPF: 633.483.814-87 (RECORRIDO)

ISABELA LESSA DE AZEVEDO PINTO RIBEIRO (ADVOGADO)

Alessandra de Gusmão Bahia (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0043151-86.2012.8.17.8201

BANCO BMG X WILZA MARIA DA CRUZ SANTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRENTE)

ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

MARCOS JEREMIAS GALDINO FERREIRA (RECORRENTE)

NADIR MARQUES MENDES DA SILVA (RECORRENTE)

Polo passivo

WILZA MARIA DA CRUZ SANTOS - CPF: 427.540.204-97 (RECORRIDO)

KARINA VIANA FONSECA (ADVOGADO)

FLAVIUS VALOES CAVALCANTI (ADVOGADO)

RecInoCiv 0006344-52.2021.8.17.8201

THALLYTA POLLY NUNES DA COSTA X LOJAS AMERICANAS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

THALLYTA POLLY NUNES DA COSTA - CPF: 036.523.264-58 (LITISCONSORTE)

JOAQUIM FELIPE MORAIS DE ARRIBAS (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS AMERICANAS S.A. - CNPJ: 33.014.556/0648-36 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

RecInoCiv 0055068-58.2019.8.17.8201

AYMORE CFI X FRANCISCO SOUTO MAIOR JUNIOR

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRENTE)  
WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)  
Polo passivo  
FRANCISCO SOUTO MAIOR JUNIOR - CPF: 350.294.634-53 (RECORRIDO)  
RODRIGO DE OLIVEIRA LINS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0030790-22.2021.8.17.8201  
BANCO C6 CONSIGNADO S.A. X ALEXANDRE OLIVEIRA NUNES  
Órgão julgador  
2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC  
Cargo judicial  
Juiz de Direito  
Relator  
FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES  
Competência  
Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo  
BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 61.348.538/0001-86 (RECORRENTE)  
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
Polo passivo  
ALEXANDRE OLIVEIRA NUNES - CPF: 081.461.874-04 (RECORRIDO)  
MARIA PAULA DOS SANTOS FALCAO (ADVOGADO)  
FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0029591-96.2020.8.17.8201  
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X LEONARDO DE OLIVEIRA FERREIRA  
Órgão julgador  
2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC  
Cargo judicial  
Juiz de Direito  
Relator  
FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES  
Competência  
Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo  
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (RECORRENTE)  
MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)  
MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)  
EVERALDO TEOTONIO TORRES (ADVOGADO)  
HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)  
ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES (ADVOGADO)  
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA  
Polo passivo  
LEONARDO DE OLIVEIRA FERREIRA - CPF: 072.053.594-81 (RECORRIDO)  
MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO)

AI 0000064-50.2022.8.17.9003

ANDESUS SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA X JOSUALDO DINIZ DE VASCONCELOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDESUS SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - CNPJ: 03.689.347/0001-81 (AGRAVANTE)

DIÓGENES MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSUALDO DINIZ DE VASCONCELOS - CPF: 235.382.104-97 (AGRAVADO)

RecInoCiv 0000414-54.2021.8.17.8233

BANCO BRADESCO S/A X JOSE MAURICIO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE MAURICIO DA SILVA - CPF: 257.628.264-49 (RECORRIDO)

LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000230-97.2021.8.17.8201

TATIANA COSTA DA LUZ X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TATIANA COSTA DA LUZ - CPF: 077.851.454-40 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (RECORRIDO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

ReclnoCiv 0024300-81.2021.8.17.8201

GOL LINHAS AEREAS S.A. X ANTONIO GUERRA BARRETO NETO

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (RECORRENTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Polo passivo

ANTONIO GUERRA BARRETO NETO - CPF: 054.435.914-36 (RECORRIDO)

NATHALIA LEAL GUERRA BARRETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0058996-17.2019.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X DOMINGOS ANTONIO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

DOMINGOS ANTONIO DA SILVA - CPF: 709.094.314-34 (RECORRIDO)

ELIAS CANDIDO DOS ANJOS JUNIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0025538-38.2021.8.17.8201

LAZARO FRANCISCO DE SALES X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

LAZARO FRANCISCO DE SALES - CPF: 359.235.204-00 (RECORRENTE)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA (ADVOGADO)

## Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0044789-42.2021.8.17.8201

MARIA DOS PRAZERES DE LIMA SOUZA X Banco Itaúcard S.A.

## Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

MARIA DOS PRAZERES DE LIMA SOUZA - CPF: 517.626.844-20 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

## Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0021574-71.2020.8.17.8201

DAVID THOMAS HERCULANO SILVA X ARTUR DA MOTA MOREIRA

## Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

DAVID THOMAS HERCULANO SILVA - CPF: 043.456.584-97 (RECORRENTE)

ANAIS MARIA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO)

## Polo passivo

ARTUR DA MOTA MOREIRA - CPF: 070.997.234-21 (RECORRIDO)

ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000074-17.2019.8.17.8222

MURO ALTO BEACH RESORT X WELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

## Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLICÉRIO BEZERRA E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MURO ALTO BEACH RESORT - CNPJ: 05.055.395/0001-43 (RECORRENTE)

ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO (ADVOGADO)

Polo passivo

WELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF: 061.247.214-06 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0031750-46.2019.8.17.8201

SANDRA REGINA SA BARRETO CAVALCANTI X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLICÉRIO BEZERRA E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SANDRA REGINA SA BARRETO CAVALCANTI - CPF: 387.851.964-87 (RECORRENTE)

JONANTHAM KLEBER DE LUNA RODRIGUES (ADVOGADO)

CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (ADVOGADO)

RENATA LAVINHA SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO)

KYARA AMORIM MAIA THORPE (ADVOGADO)

PAMILLA CORREIA DE ARAUJO FELIX (ADVOGADO)

Polo passivo

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (RECORRIDO)

PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0016490-89.2020.8.17.8201

LATAM AIRLINES GROUP S/A X GUSTAVO VASCONCELOS GALINDO

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLICÉRIO BEZERRA E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LATAM AIRLINES GROUP S/A - CNPJ: 33.937.681/0001-78 (RECORRENTE)

FABIO RIVELLI (ADVOGADO)



Polo passivo

GUSTAVO VASCONCELOS GALINDO - CPF: 058.221.214-62 (RECORRIDO)

ALEXANDRE DUQUE CARVALHO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000628-97.2020.8.17.8227

RICHARDSON ALBERTO DANTAS FERREIRA DA SILVA X CONSTRUTORA TENDA S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLICÉRIO BEZERRA E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RICHARDSON ALBERTO DANTAS FERREIRA DA SILVA - CPF: 029.281.094-63 (LITISCONSORTE)

GLAUCO MATIAS DE SOUZA (ADVOGADO)

EMERSON DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO)

FABIOLA DANTAS DA SILVA - CPF: 056.365.204-76 (LITISCONSORTE)

GLAUCO MATIAS DE SOUZA (ADVOGADO)

EMERSON DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

CONSTRUTORA TENDA S/A - CNPJ: 71.476.527/0001-35 (LITISCONSORTE)

LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0048753-14.2019.8.17.8201

CARLOS ALBERTO GUILLEN X DJALMA NEPOMUCENO AGRA JUNIOR

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLICÉRIO BEZERRA E SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CARLOS ALBERTO GUILLEN - CPF: 881.045.164-34 (RECORRENTE)

GLAUCO MATIAS DE SOUZA (ADVOGADO)

WILASSON JOSE CANDIDO DE ANDRADE - CPF: 342.326.564-72 (RECORRENTE)

GLAUCO MATIAS DE SOUZA (ADVOGADO)

Polo passivo

DJALMA NEPOMUCENO AGRA JUNIOR - CPF: 368.289.124-20 (RECORRIDO)

ALEXSANDRO SOARES DA SILVA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0021801-61.2020.8.17.8201

AYMORE CFI X GEISON JOSE BEZERRA DE SOUZA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

GEISON JOSE BEZERRA DE SOUZA - CPF: 046.581.454-99 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

RecInoCiv 0022159-26.2020.8.17.8201

EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A X ISABELA CORINTHA DE ALMEIDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A - CNPJ: 07.469.035/0001-13 (LITISCONSORTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

Polo passivo

ISABELA CORINTHA DE ALMEIDA - CPF: 539.393.794-68 (LITISCONSORTE)

Kleitton Romar Calado dos Santos (ADVOGADO)

KERLLA MEDEIROS DA ROCHA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003713-91.2020.8.17.8227

ADMILSON SILVA DE FREITAS X Roseane Maria da Silva Oliveira

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADMILSON SILVA DE FREITAS - CPF: 299.149.814-53 (LITISCONSORTE)

WILTON BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

Roseane Maria da Silva Oliveira (LITISCONSORTE)  
ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)  
JOSE CARLOS ARRUDA DANTAS (ADVOGADO)  
LUCIA MIRELE MACEDO LEITE DE ALMEIDA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0035103-60.2020.8.17.8201

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA X AYMORE CFI

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - CPF: 073.962.234-07 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

FRANCISCO CESAR BARBOSA DOS SANTOS - CPF: 707.374.014-00 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000085-73.2020.8.17.8234

DASDORES DOMERINA DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DASDORES DOMERINA DA SILVA - CPF: 668.594.254-15 (LITISCONSORTE)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (LITISCONSORTE)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

ReclnoCiv 0003509-91.2021.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X SERGIO OLIVEIRA FARIAS

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

SERGIO OLIVEIRA FARIAS - CPF: 143.384.594-68 (LITISCONSORTE)

FABIO GUIMARAES NUNES MACHADO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0014665-76.2021.8.17.8201

CARLA CRISTIANE DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CARLA CRISTIANE DA SILVA - CPF: 035.270.244-33 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

RecInoCiv 0020305-60.2021.8.17.8201

DANILO DIOGO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DANILO DIOGO DA SILVA - CPF: 061.099.844-77 (LITISCONSORTE)

ESDRA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0038981-90.2020.8.17.8201

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X ROBSON JOSE DOS SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (LITISCONSORTE)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Polo passivo

ROBSON JOSE DOS SANTOS - CPF: 973.843.054-20 (LITISCONSORTE)

BRUNA PIMENTEL DA ROCHA MONTEIRO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003448-41.2019.8.17.8222

JOSE NILTON CARNEIRO DA SILVA X PAGSEGURO INTERNET LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE NILTON CARNEIRO DA SILVA - CPF: 055.722.204-42 (LITISCONSORTE)

MARTA DE ALBUQUERQUE MATHIAS (ADVOGADO)

Polo passivo

PAGSEGURO INTERNET LTDA - CNPJ: 08.561.701/0001-01 (LITISCONSORTE)

EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)

RecInoCiv 0004017-37.2021.8.17.8201

TIAGO CAVALCANTI DA ROSA X ROZEMEIRE DE ALENCAR SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

TIAGO CAVALCANTI DA ROSA - CPF: 074.140.194-03 (LITISCONSORTE)

JONATAN RAULIM RAMOS (ADVOGADO)

## Polo passivo

ROZEMEIRE DE ALENCAR SA - CPF: 427.655.444-68 (LITISCONSORTE)

VITORIA TENORIO DE BRITO ALMEIDA (ADVOGADO)

MARIANA ALENCAR SA DE LIMA - CPF: 098.924.314-13 (LITISCONSORTE)

VITORIA TENORIO DE BRITO ALMEIDA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004558-04.2021.8.17.8223

MAGALY DA SILVA CALISTO X TELEFONICA BRASIL S.A.

## Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

MAGALY DA SILVA CALISTO - CPF: 074.744.444-70 (LITISCONSORTE)

FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

## Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (LITISCONSORTE)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0001498-30.2020.8.17.8232

GIVANILDO SANTOS DA SILVA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

## Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

GIVANILDO SANTOS DA SILVA - CPF: 049.936.234-96 (LITISCONSORTE)

VITTORIO NIKOLAI TAVARES COSTA (ADVOGADO)

JOSE LEANDRO DE LIMA FILHO (ADVOGADO)

## Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0036578-17.2021.8.17.8201

MARIA DA GLORIA DE SOUZA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DA GLORIA DE SOUZA - CPF: 832.404.464-72 (LITISCONSORTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0044916-14.2020.8.17.8201

ALDO SANTOS RIBEIRO VASCONCELOS X BANCO BRADESCO S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALDO SANTOS RIBEIRO VASCONCELOS - CPF: 010.371.414-66 (LITISCONSORTE)

JOAO PAES BARRETO JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948/8714-15 (LITISCONSORTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0038075-66.2021.8.17.8201

ELINALDO FIDELIS DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELINALDO FIDELIS DA SILVA - CPF: 010.837.214-61 (LITISCONSORTE)

INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0004950-10.2021.8.17.8201

JOSILENE MARIA DA SILVA FRANCA X SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSILENE MARIA DA SILVA FRANCA - CPF: 335.315.284-91 (LITISCONSORTE)

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. - CNPJ: 00.497.373/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

RecInoCiv 0038172-03.2020.8.17.8201

SERGIO LUIZ DE FIGUEIREDO SILVA X COBRASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SERGIO LUIZ DE FIGUEIREDO SILVA - CPF: 304.721.132-91 (LITISCONSORTE)

Polo passivo

COBRASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 01.573.933/0001-30 (LITISCONSORTE)

CLAUDIO RAFAEL MOREL DIAS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002390-35.2017.8.17.8234

KACIA REJANE DE ARRUDA BARBOSA X Banco GMAC S A

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência



Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KACIA REJANE DE ARRUDA BARBOSA - CPF: 027.763.774-01 (LITISCONSORTE)

DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0032885-25.2021.8.17.8201

TELEFONICA BRASIL S.A. X CANTARELLI & LEAL LTDA - ME

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0008-39 (LITISCONSORTE)

FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

CANTARELLI & LEAL LTDA - ME - CNPJ: 24.351.801/0001-60 (LITISCONSORTE)

Rodrigo Leal Cantarelli (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0023593-16.2021.8.17.8201

LUCIANO RICARDO DA SILVA X AYMORE CFI

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCIANO RICARDO DA SILVA - CPF: 497.204.814-04 (LITISCONSORTE)

pietro duarte de sousa (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0025510-70.2021.8.17.8201

SAMUEL DE OLIVEIRA MOURA FILHO X AYMORE CFI

Órgão julgador

1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

SAMUEL DE OLIVEIRA MOURA FILHO - CPF: 081.038.443-49 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

## Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

SAMUEL DE OLIVEIRA MOURA FILHO - CPF: 081.038.443-49 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

RecInoCiv 0012353-30.2021.8.17.8201

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II X SANDRELI RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

## Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

## Polo passivo

SANDRELI RODRIGUES DE SOUZA FREITAS - CPF: 857.294.264-53 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0017443-53.2020.8.17.8201

ADELAIDE KARINA SIQUEIRA VANDERLEY X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

## Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ADELAIDE KARINA SIQUEIRA VANDERLEY - CPF: 819.715.834-72 (LITISCONSORTE)

AMANDA MELO BELFORT (ADVOGADO)

Polo passivo

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. - CNPJ: 06.164.253/0001-87 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001927-91.2020.8.17.8233

BANCO BRADESCO S/A X JOSE AMARO FRANCISCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE AMARO FRANCISCO - CPF: 270.877.354-20 (LITISCONSORTE)

LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO)

RecInoCiv 0022213-55.2021.8.17.8201

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II X NEDSON LUCAS RIBEIRO SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Polo passivo

NEDSON LUCAS RIBEIRO SILVA - CPF: 703.828.784-26 (LITISCONSORTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0029935-43.2021.8.17.8201

FABIANO GOMES BARBOSA X CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FABIANO GOMES BARBOSA - CPF: 220.909.754-15 (LITISCONSORTE)

FABIANO GOMES BARBOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA - CNPJ: 04.088.208/0001-65 (LITISCONSORTE)

CASSIO RAMOS HAANWINCKEL (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000245-07.2020.8.17.8232

JOSEFA CAETANO VERCOSA X BANCO BMG

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSEFA CAETANO VERCOSA - CPF: 551.161.674-53 (LITISCONSORTE)

SEBASTIAO MANOEL DA SILVA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (LITISCONSORTE)

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

ReclnoCiv 0011885-66.2021.8.17.8201

EVANIA ABILIO DO NASCIMENTO X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EVANIA ABILIO DO NASCIMENTO - CPF: 865.307.714-68 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (LITISCONSORTE)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0042889-58.2020.8.17.8201

LILIAN MARIA DE CARVALHO COSTA X BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LILIAN MARIA DE CARVALHO COSTA - CPF: 104.603.064-72 (LITISCONSORTE)

RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 61.348.538/0001-86 (LITISCONSORTE)

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0030418-10.2020.8.17.8201

TVLX VIAGENS E TURISMO S/A X ISRAEL SILVEIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TVLX VIAGENS E TURISMO S/A - CNPJ: 12.337.454/0001-31 (LITISCONSORTE)

MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO (ADVOGADO)

EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A - CNPJ: 07.469.035/0001-13 (LITISCONSORTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Polo passivo

ISRAEL SILVEIRA - CPF: 930.428.410-49 (LITISCONSORTE)

MELISSA FERREIRA DOS SANTOS COELHO (ADVOGADO)

CRISTHINE FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 030.926.084-10 (LITISCONSORTE)

MELISSA FERREIRA DOS SANTOS COELHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0037764-75.2021.8.17.8201

DENILDO JOSE DE SANTANA X OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DENILDO JOSE DE SANTANA - CPF: 905.575.064-68 (LITISCONSORTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 05.423.963/0010-02 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003792-48.2021.8.17.8223

ANDRE LUIZ RODRIGUES DE LIMA X BANCO HONDA S/A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDRE LUIZ RODRIGUES DE LIMA - CPF: 039.210.034-74 (LITISCONSORTE)

ADNA PATRICIA PESSOA RIBEIRO (ADVOGADO)

THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO HONDA S/A. - CNPJ: 03.634.220/0001-65 (LITISCONSORTE)

MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003993-14.2019.8.17.8222

PAULO ROBERTO RODRIGUES DE CRISTO X COLEGIO VIRGEM IMACULADA LTDA - EPP

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PAULO ROBERTO RODRIGUES DE CRISTO - CPF: 732.828.804-30 (LITISCONSORTE)

ANDERSON HENRIQUE MARTINS GOMES (ADVOGADO)

Polo passivo

COLEGIO VIRGEM IMACULADA LTDA - EPP - CNPJ: 41.096.645/0001-57 (LITISCONSORTE)

FERNANDA JULIANE FONSECA PEREIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0029203-96.2020.8.17.8201

ANTONIO COELHO MOITA JUNIOR X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANTONIO COELHO MOITA JUNIOR - CPF: 795.700.464-49 (LITISCONSORTE)

MARIA LUCIA MILET DE CARVALHO NEVES (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0020101-16.2021.8.17.8201

MARCOS SOARES DE OLIVEIRA X BANCO CSF S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCOS SOARES DE OLIVEIRA - CPF: 036.985.764-06 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001851-70.2020.8.17.8232

MARIA DA CONCEICAO SANTOS X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DA CONCEICAO SANTOS - CPF: 024.872.014-79 (LITISCONSORTE)

VITTORIO NIKOLAI TAVARES COSTA (ADVOGADO)

JOSE LEANDRO DE LIMA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0041604-93.2021.8.17.8201

EDUARDO BORGES DE FARIAS X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDUARDO BORGES DE FARIAS - CPF: 529.475.484-34 (LITISCONSORTE)

FERNANDO SAM DO NASCIMENTO NUNES (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000042-45.2020.8.17.8232

JOSENILDA DE ARAUJO SANTOS X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSENILDA DE ARAUJO SANTOS - CPF: 047.227.934-33 (LITISCONSORTE)

EDINALDO MONTENEGRO DA COSTA (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0023137-66.2021.8.17.8201

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II X ELISSANDRA LUIZA DE AMORIM

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator



CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Polo passivo

ELISSANDRA LUIZA DE AMORIM - CPF: 857.730.504-04 (LITISCONSORTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0008696-80.2021.8.17.8201

LUCIVALDO JOSE DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCIVALDO JOSE DA SILVA - CPF: 499.769.744-34 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

LUCIVALDO JOSE DA SILVA - CPF: 499.769.744-34 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004350-54.2020.8.17.8223

KATIA GOMES DE ALMEIDA X ITAU UNIBANCO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KATIA GOMES DE ALMEIDA - CPF: 621.219.524-20 (LITISCONSORTE)

AGUARACI ROSEANE DA SILVA FIGUEIROA (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (LITISCONSORTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

RecInoCiv 0026697-16.2021.8.17.8201

THAYNE DE ALBUQUERQUE FARIAS X NU PAGAMENTOS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

THAYNE DE ALBUQUERQUE FARIAS - CPF: 059.874.124-04 (LITISCONSORTE)

SERGIO RICARDO FEITOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

NU PAGAMENTOS S.A. - CNPJ: 18.236.120/0001-58 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)

RecInoCiv 0039051-44.2019.8.17.8201

ADR CABRAL PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI - ME X ANA ELIZABETH DE BRITO TAVARES 40745392415

Órgão julgador

2º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADR CABRAL PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI - ME - CNPJ: 26.698.087/0001-06 (RECORRENTE)

GUILHERME RIBEIRO ALBUQUERQUE ADRIAO (ADVOGADO)

Polo passivo

ANA ELIZABETH DE BRITO TAVARES 40745392415 - CNPJ: 28.275.140/0001-91 (RECORRIDO)

CARLOS ANTONIO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)

---

Sandro Cosme de Lima – Secretário de Sessão

Aviso aos interessados

O DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, JUIZ PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO 1º COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ETC...

AVISA a todos os interessados que foi convocada a sessão virtual de julgamento da 5ª TURMA RECURSAL deste colegiado para o próximo DÉCIMO QUARTO DIA DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE DOIS a partir das 14h, a realizar-se virtualmente, nos termos do Regimento Interno do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco.

Recife, 08 de fevereiro de 2022

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

JUIZ PRESIDENTE

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS**

-----  
**CONVOCAÇÃO**

**8ª Turma Recursal Cível 19ª Sessão Virtual**

**15/02/2022 a 18/02/2022**

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) da Oitava Turma Recursal Cível a ser iniciada no dia quinze de fevereiro de 2022, às 13h, encerrando-se no dia dezoito de fevereiro de 2022, também às 13h.

Composição - Juizes Titulares – SERGIO JOSE VIEIRA LOPES, AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI, CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Juizes Suplentes - ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA, PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO, JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

AVISO: Ex *vi* do Art. 6o, da Instrução Normativa TJPE nº 08 de 16/06/2019, "Também será retirado da pauta para julgamento virtual quando qualquer das partes e/ou o Ministério público, no prazo de 03(três) dias previsto no artigo anterior e por petição nos autos, requerer sustentação oral em sessão presencial ou, simplesmente, sem motivação, expressar a não concordância com o julgamento virtual"

**ATENÇÃO: A PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER REALIZADA NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PJE DO 2º GRAU, ATÉ ÀS 13:00H DO DIA 15/02/2022, FICANDO TODOS OS RECURSOS RETIRADOS DE PAUTA E DEVENDO SER NOVAMENTE CONVOCADOS PARA DATA A SER POSTERIORMENTE DESIGNADA PARA SESSÃO PRESENCIAL.**

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento será contado a partir da data de **21/02/2022**.

**PROCESSOS PJE**

ReclnoCiv 0000830-93.2019.8.17.8232

JOSUEL BERNARDO DA SILVA X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSUEL BERNARDO DA SILVA - CPF: 087.167.294-47 (RECORRENTE)

ALEX DE JESUS MEDEIROS BORBA (ADVOGADO)

Polo passivo

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. - CNPJ: 10.760.260/0001-19 (RECORRIDO)

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)

JULIO CESAR GOULART LANES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0018352-95.2020.8.17.8201

IVAN SANTIAGO DE FRANCA X IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IVAN SANTIAGO DE FRANCA - CPF: 022.224.874-20 (LITISCONSORTE)

SUENNE SANTOS DE AGUIAR (ADVOGADO)

Polo passivo

IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. - CNPJ: 02.608.755/0044-39 (LITISCONSORTE)

RAFAEL DE ABREU BODAS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0043233-39.2020.8.17.8201

COLEGIO GERACAO ATIVA LTDA - EPP X POLLYANE MORAES DE PONTES RIOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COLEGIO GERACAO ATIVA LTDA - EPP - CNPJ: 00.262.673/0001-10 (LITISCONSORTE)

VIVIANE BENEVIDES CRUZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

POLLYANE MORAES DE PONTES RIOS - CPF: 053.535.874-13 (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0022692-19.2019.8.17.8201

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE X REINALDO TIBURCIO PEREIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (RECORRENTE)

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)  
QUALICORP S.A. - CNPJ: 11.992.680/0001-93 (RECORRENTE)  
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)  
QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORIA DE SEGUROS S.A.  
Polo passivo  
REINALDO TIBURCIO PEREIRA - CPF: 152.404.794-53 (RECORRIDO)  
JULIO CESAR GOMES BRASIL (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000895-47.2021.8.17.8223

SANDRA CRISTINA DAMASCENA DOS PASSOS X BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SANDRA CRISTINA DAMASCENA DOS PASSOS - CPF: 508.948.894-00 (LITISCONSORTE)

EMILIA REGINA BATISTA FLORENTINO DA SILVA (ADVOGADO)

ANTONIO PAULO TADEU NUNES (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 61.348.538/0001-86 (LITISCONSORTE)

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0018583-25.2020.8.17.8201

RONALDO GONCALVES DE ALMEIDA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RONALDO GONCALVES DE ALMEIDA - CPF: 256.839.854-04 (LITISCONSORTE)

TERCIO GUILHERME DE QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015183-66.2021.8.17.8201

BRADESCO FINANCIAMENTO X EDNA BERNARDINO DE MELO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRDESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRENTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

EDNA BERNARDINO DE MELO - CPF: 770.675.334-49 (RECORRIDO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

RecInoCiv 0026574-18.2021.8.17.8201

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE X ELIANE MARIA MELO LUNA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (LITISCONSORTE)

PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO)

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

PAGSEGURO INTERNET S.A. - CNPJ: 08.561.701/0067-38 (LITISCONSORTE)

Polo passivo

ELIANE MARIA MELO LUNA - CPF: 587.007.304-91 (LITISCONSORTE)

Maria Carolina buarque Bernardo (ADVOGADO)

RecInoCiv 0014263-92.2021.8.17.8201

GLAUCE MARIA DO NASCIMENTO X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GLAUCE MARIA DO NASCIMENTO - CPF: 922.412.634-00 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0060845-24.2019.8.17.8201

BANCO DO BRASIL SA X SILVIA WANICK SARINHO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/4195-59 (LITISCONSORTE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Polo passivo

SILVIA WANICK SARINHO - CPF: 245.156.714-72 (LITISCONSORTE)

DANIEL WANICK SARINHO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001612-63.2020.8.17.8233

UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CIBELLY REGINA CLEMENTINO MENDES

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 11.214.624/0001-28 (LITISCONSORTE)

PEDRO SOTERO BACELAR (ADVOGADO)

UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Polo passivo

CIBELLY REGINA CLEMENTINO MENDES - CPF: 080.632.514-31 (LITISCONSORTE)

KAYLLA RAPHAELA PEREIRA TAVARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0023610-52.2021.8.17.8201

BRUNO DOS SANTOS VILA NOVA X Banco GMAC S A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRUNO DOS SANTOS VILA NOVA - CPF: 039.634.524-71 (LITISCONSORTE)

ANDRE FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

MAURICIO SILVA LEAHY (ADVOGADO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001614-32.2021.8.17.8222

DAVID JOSE FERNANDES X BRADESCO FINANCIAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DAVID JOSE FERNANDES - CPF: 519.461.494-20 (LITISCONSORTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0014510-73.2021.8.17.8201

SHEILA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SHEILA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO - CPF: 078.964.354-54 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)



RecInoCiv 0002513-64.2020.8.17.8222

RISONETE REGINA DE SOUZA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RISONETE REGINA DE SOUZA - CPF: 346.060.414-04 (LITISCONSORTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002397-58.2020.8.17.8222

KYLCE ANNE SOARES DA SILVA X Banco GMAC S A

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KYLCE ANNE SOARES DA SILVA - CPF: 048.486.604-40 (LITISCONSORTE)

pietro duarte de sousa (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

MAURICIO SILVA LEAHY (ADVOGADO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

RecInoCiv 0036461-60.2020.8.17.8201

LYON CESAR PEREIRA GONCALVES X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LYON CESAR PEREIRA GONCALVES - CPF: 090.767.094-67 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (LITISCONSORTE)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0023599-23.2021.8.17.8201

VIVO S.A. X CARLA TATIANE NEVES RODRIGUES

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VIVO S.A. - CNPJ: 02.449.992/0001-64 (LITISCONSORTE)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

CARLA TATIANE NEVES RODRIGUES - CPF: 012.508.594-09 (LITISCONSORTE)

ALINNE KARLA FERNANDES PEREIRA TORRES (ADVOGADO)

THAIS PAMELA FERREIRA DE AMORIM (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002029-16.2020.8.17.8233

SKY BRASIL SERVICOS LTDA X JOSIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SKY BRASIL SERVICOS LTDA - CNPJ: 72.820.822/0001-20 (RECORRENTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA - CPF: 763.053.334-91 (RECORRIDO)

ELAYNE PATRICIA DOS SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0044357-91.2019.8.17.8201

SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. X JOSE HILTON VASCONCELOS DO NASCIMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. - CNPJ: 86.878.469/0001-43 (LITISCONSORTE)

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)

## Polo passivo

JOSE HILTON VASCONCELOS DO NASCIMENTO - CPF: 398.645.104-87 (LITISCONSORTE)

CAROLINA DANTAS SALGUEIRO PONTES QUEIROZ (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0034479-45.2019.8.17.8201

JACY DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

## Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

JACY DA SILVA - CPF: 696.238.564-15 (LITISCONSORTE)

GLEYTON ANDERSON MARTINS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

THYAGO TIERRY PATRIOTA LIMA (ADVOGADO)

## Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0011206-03.2020.8.17.8201

VANESSA MATIAS DA SILVA X SABEMI SEGURADORA SA

## Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

VANESSA MATIAS DA SILVA - CPF: 052.735.994-74 (LITISCONSORTE)

## Polo passivo

SABEMI SEGURADORA SA - CNPJ: 87.163.234/0001-38 (LITISCONSORTE)

JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0033956-62.2021.8.17.8201

ANA PAULA BANDEIRA DA SILVA X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA PAULA BANDEIRA DA SILVA - CPF: 025.331.334-18 (LITISCONSORTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (LITISCONSORTE)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0031055-24.2021.8.17.8201

ANA LUCIA PATRIARCA DE BARROS X OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA LUCIA PATRIARCA DE BARROS - CPF: 064.186.344-62 (LITISCONSORTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 05.423.963/0010-02 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000727-46.2020.8.17.8234

JOAO CARLOS DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOAO CARLOS DA SILVA - CPF: 710.380.224-60 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0027050-61.2018.8.17.8201

DALIA BEATRIZ VAZQUEZ ROLON GOMES X ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DALIA BEATRIZ VAZQUEZ ROLON GOMES - CPF: 013.131.284-73 (LITISCONSORTE)

YTALLO LEONCIO LOPES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

Polo passivo

ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS - CPF: 026.663.054-57 (LITISCONSORTE)

ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0035344-97.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X UBIRAJARA TEIXEIRA DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (RECORRENTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

Polo passivo

UBIRAJARA TEIXEIRA DA SILVA - CPF: 352.187.894-53 (RECORRIDO)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0032367-35.2021.8.17.8201

ANNANZA SIQUEIRA ALVES X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ANNANZA SIQUEIRA ALVES - CPF: 056.242.754-63 (RECORRENTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

## Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0005565-53.2020.8.17.8227

MARIA DA CONCEICAO BEVENUTO X Banco Itaúcard S.A.

## Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

MARIA DA CONCEICAO BEVENUTO - CPF: 195.854.464-72 (RECORRENTE)

ANA CLAUDIA FRANCA ALMEIDA DE QUEIROZ (ADVOGADO)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

## Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0012276-21.2021.8.17.8201

MARIA NADIA DA SILVA SANTOS X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

## Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

MARIA NADIA DA SILVA SANTOS - CPF: 071.196.994-90 (RECORRENTE)

KETULLY DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)

VIVIAN SIBELLY BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO)

## Polo passivo

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 02.206.577/0001-80 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRIDO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

RecInoCiv 0000138-20.2021.8.17.8234

ALEXANDRA MARIA DE ALCANTARA X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEXANDRA MARIA DE ALCANTARA - CPF: 367.002.904-49 (RECORRENTE)

RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA LIMA TORRES (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 33.885.724/0001-19 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0025098-42.2021.8.17.8201

MARIA ANGELA VIDAL DE NEGREIROS X LOJAS RIACHUELO SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA ANGELA VIDAL DE NEGREIROS - CPF: 231.745.874-68 (RECORRENTE)

JOSE AURELIO DOS REIS (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RIACHUELO SA - CNPJ: 33.200.056/0356-00 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 09.464.032/0001-12 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RecInoCiv 0038068-74.2021.8.17.8201

GRACIETE DAS DORES DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GRACIETE DAS DORES DA SILVA - CPF: 353.111.694-00 (RECORRENTE)

SAVIO SANTOS NEGREIROS (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001163-05.2020.8.17.8234

JOSE ROBERTO DA SILVA CARVALHO X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE ROBERTO DA SILVA CARVALHO - CPF: 816.540.064-91 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001747-40.2021.8.17.8201

SHEILA CARDOSO DE ARAUJO X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SHEILA CARDOSO DE ARAUJO - CPF: 119.164.554-17 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0021448-84.2021.8.17.8201

IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. X CLAYTON LIRA DE CARVALHO

Órgão julgador



1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. - CNPJ: 02.608.755/0050-87 (RECORRENTE)

RAFAEL DE ABREU BODAS (ADVOGADO)

MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)

Polo passivo

CLAYTON LIRA DE CARVALHO - CPF: 037.800.564-29 (RECORRIDO)

GABRIEL VASCONCELOS DA COSTA FILHO (ADVOGADO)

MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000850-78.2019.8.17.8234

CLAUDIO ELIAS DE ARRUDA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLAUDIO ELIAS DE ARRUDA - CPF: 865.438.064-00 (RECORRENTE)

MARILIA DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO)

RICARDO LUIS DE ANDRADE NUNES (ADVOGADO)

MARIA ETELVINA DE LIMA ARRUDA - CPF: 019.666.954-54 (RECORRENTE)

MARILIA DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO)

RICARDO LUIS DE ANDRADE NUNES (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0021323-53.2020.8.17.8201

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE X EDILENE FERNANDA DA SILVA MELO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (RECORRENTE)

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)

Polo passivo

EDILENE FERNANDA DA SILVA MELO - CPF: 023.959.074-05 (RECORRIDO)

THAIS SAMPAIO JAQUES MARQUES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0006725-16.2020.8.17.8227

THIAGO BATISTA DE OLIVEIRA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

THIAGO BATISTA DE OLIVEIRA - CPF: 037.946.784-43 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0053210-89.2019.8.17.8201

ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA - CPF: 890.775.804-25 (RECORRENTE)

ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRIDO)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0037149-22.2020.8.17.8201

BRADESCO FINANCIAMENTO X MARTA VIRGINIA DE SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRDESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRENTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

Polo passivo

MARTA VIRGINIA DE SILVA - CPF: 217.465.244-72 (RECORRIDO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0005706-53.2020.8.17.8201

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 03.012.230/0001-69 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

Polo passivo

ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA - CPF: 900.072.474-00 (RECORRIDO)

RAYANE DE ARAUJO SALES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0045137-94.2020.8.17.8201

ALICE TRICOT PAES BARRETTO X SUPER A - FORMATURAS E EVENTOS LTDA - ME

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALICE TRICOT PAES BARRETTO - CPF: 117.776.894-14 (RECORRENTE)

VICTOR GABRIEL LOPES GONZAGA (ADVOGADO)

Polo passivo

SUPER A - FORMATURAS E EVENTOS LTDA - ME - CNPJ: 11.919.169/0001-66 (RECORRIDO)

David Lelis do Monte El Deir (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002459-64.2020.8.17.8201

EMERSON ALVES DA SILVA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EMERSON ALVES DA SILVA - CPF: 090.150.534-05 (RECORRENTE)

RENAN ARAUJO DE LUCENA (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

AI 0000241-48.2021.8.17.9003

FILIFE AUGUSTO DA COSTA TAVARES PARNAIBA X CLARISSA MENEZES DE BRITO E SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FILIFE AUGUSTO DA COSTA TAVARES PARNAIBA - CPF: 065.105.434-60 (AGRAVANTE)

ANA GENY DA COSTA FEITOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

CLARISSA MENEZES DE BRITO E SILVA - CPF: 080.679.804-11 (AGRAVADO)

RecInoCiv 0004098-73.2019.8.17.8227

AYMORE CFI X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

PAULO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 643.818.204-44 (RECORRIDO)

PEDRO HENRIQUE BREDAS DE LUCENA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0029017-73.2020.8.17.8201

GABRIEL DINIZ ALTHOFF X BRADESCO FINANCIAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GABRIEL DINIZ ALTHOFF - CPF: 670.768.314-49 (RECORRENTE)

KAROLINE FIGUEIREDO FONSECA (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRIDO)

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 06.770.702/0001-30 (RECORRIDO)

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005498-88.2020.8.17.8227

MONICA VIDERES DE ALBUQUERQUE X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MONICA VIDERES DE ALBUQUERQUE - CPF: 620.485.034-20 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRIDO)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

RecInoCiv 0046875-54.2019.8.17.8201

COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A X ROBERT RICARDO DELGADO ALVARADO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A - CNPJ: 03.834.757/0001-79 (RECORRENTE)

JOAQUIM GUILHERME XISTO RIBEIRO DE SENA (ADVOGADO)

Polo passivo

ROBERT RICARDO DELGADO ALVARADO - CPF: 061.708.924-80 (RECORRIDO)

SANDRO ALEX DOS SANTOS MATIAS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0027035-24.2020.8.17.8201

TEANNE PIMENTEL RODRIGUES QUEIROZ X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TEANNE PIMENTEL RODRIGUES QUEIROZ - CPF: 692.952.804-82 (RECORRENTE)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA (ADVOGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

RecInoCiv 0021448-21.2020.8.17.8201

EVA BEATRYZ ALVES ROCHA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EVA BEATRYZ ALVES ROCHA DE OLIVEIRA - CPF: 706.295.664-37 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRIDO)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003895-58.2020.8.17.8201

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIO MARCELO BRITO DE GARCIA RECINOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (RECORRENTE)

FABIO DE MELO MARTINI (ADVOGADO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

Polo passivo

CAIO MARCELO BRITO DE GARCIA RECINOS - CPF: 047.063.704-85 (RECORRIDO)

NAYANNA MARIA GOMES LIMA MALTA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0039017-35.2020.8.17.8201

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X ISABEL CRISTINA LISBOA DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRENTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

Polo passivo

ISABEL CRISTINA LISBOA DA SILVA - CPF: 363.156.994-72 (RECORRIDO)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0043040-24.2020.8.17.8201

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II X ERICA CARLA DA SILVA CELESTINO

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRENTE)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

## Polo passivo

ERICA CARLA DA SILVA CELESTINO - CPF: 065.722.934-24 (RECORRIDO)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0038915-13.2020.8.17.8201

FABIANA OLIVEIRA DA SILVA X DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

## Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

FABIANA OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 032.769.544-78 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

## Polo passivo

DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 14.792.379/0001-24 (RECORRIDO)

JOSE CAMPELLO TORRES NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0036432-10.2020.8.17.8201

QUESIA MANUELLE COSTA DA SILVA X TELEFONICA BRASIL S.A.

## Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

QUESIA MANUELLE COSTA DA SILVA - CPF: 103.482.624-77 (RECORRENTE)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO (ADVOGADO)

## Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRIDO)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (ADVOGADO)

RecInoCiv 0010856-78.2021.8.17.8201

GENILSON SEVERINO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO SA

## Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial



Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GENILSON SEVERINO DA SILVA - CPF: 075.873.324-05 (LITISCONSORTE)

FERNANDO JOSE PINHEIRO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

ReclnoCiv 0031368-82.2021.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X REBECA CARLA DA FONSECA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

REBECA CARLA DA FONSECA - CPF: 013.213.644-90 (LITISCONSORTE)

SEVERINO LIMA DO NASCIMENTO - CPF: 459.300.664-34 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0032003-63.2021.8.17.8201

EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO BARROS

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - CNPJ: 58.113.812/0001-23 (LITISCONSORTE)

Fernando Abagge Benghi (ADVOGADO)

Polo passivo

JORGE GUSTAVO DE ARAUJO BARROS - CPF: 066.378.594-43 (LITISCONSORTE)

MATHEUS OLIVEIRA RAMALHO GUEDES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0032957-12.2021.8.17.8201

JAMESON PEREIRA DE SANTANA SILVA X TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JAMESON PEREIRA DE SANTANA SILVA - CPF: 054.108.814-94 (LITISCONSORTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33.000.118/0014-93 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0040447-22.2020.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X APOLONIA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

APOLONIA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA - CPF: 043.709.564-98 (LITISCONSORTE)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0014616-35.2021.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X JOSELIA TAVARES DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

HERBERT MORAIS JUCA (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

## Polo passivo

JOSELIA TAVARES DA SILVA - CPF: 373.201.304-91 (LITISCONSORTE)

ALESSANDRA MOTA CAVALCANTI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019105-18.2021.8.17.8201

VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MARCOS ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - CNPJ: 28.749.702/0001-91 (LITISCONSORTE)

TACIANO DOMINGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)

## Polo passivo

MARCOS ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS (LITISCONSORTE)

HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001146-02.2020.8.17.8223

MARIA JOSE DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

MARIA JOSE DA SILVA - CPF: 802.132.004-49 (LITISCONSORTE)

GLEYTON ANDERSON MARTINS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

JOAO BATISTA DE CARVALHO PIRES JUNIOR (ADVOGADO)

## Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0017553-18.2021.8.17.8201

RODRIGO CALDAS AZEVEDO X FREDERICO JOSE BENIGNO PACHECO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RODRIGO CALDAS AZEVEDO - CPF: 058.624.564-22 (LITISCONSORTE)

KEITY OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

FREDERICO JOSE BENIGNO PACHECO - CPF: 108.346.924-06 (LITISCONSORTE)

JOAO PEDRO SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015688-57.2021.8.17.8201

AYMORE CFI X JOAO BEZERRA DOS SANTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

JOAO BEZERRA DOS SANTOS - CPF: 781.569.554-04 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002161-09.2020.8.17.8222

AMARO BEZERRA SOARES FILHO X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AMARO BEZERRA SOARES FILHO - CPF: 350.070.954-00 (LITISCONSORTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000697-77.2021.8.17.8233

BANCO DO BRASIL SA X HUMBERTO HENRIQUE NUNES

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0220-80 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

Polo passivo

HUMBERTO HENRIQUE NUNES - CPF: 280.636.138-99 (LITISCONSORTE)

EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA FILHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0036790-72.2020.8.17.8201

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL X LUIZ HOLANDA FILHO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 05.423.963/0142-52 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

Polo passivo

LUIZ HOLANDA FILHO - CPF: 127.242.464-20 (LITISCONSORTE)

BIANCA NOBREGA DE CASTRO E SOUZA (ADVOGADO)

MARIA LUIZA VASCONCELOS DE SOUZA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0018016-57.2021.8.17.8201

SERASA S.A. X JOSE DE ARIMATEIA FREITAS DE OLIVEIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

SERASA S.A. - CNPJ: 62.173.620/0001-80 (LITISCONSORTE)

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO)

SERASA S.A.

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33.000.118/0014-93 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

## Polo passivo

JOSE DE ARIMATEIA FREITAS DE OLIVEIRA - CPF: 056.131.174-97 (LITISCONSORTE)

THYAGO TIERRY PATRIOTA LIMA (ADVOGADO)

AI 0000410-35.2021.8.17.9003

ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA X CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK

## Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.723.822/0001-17 (AGRAVANTE)

GISELE ALBUQUERQUE FELINTO CAMPELLO (ADVOGADO)

## Polo passivo

CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK - CNPJ: 27.849.276/0001-03 (AGRAVADO)

EDCiv 0001622-41.2019.8.17.8234

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X MARIA LUCIA FERREIRA DE LUCENA

## Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

## Polo passivo

MARIA LUCIA FERREIRA DE LUCENA - CPF: 258.053.714-72 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

CCCV 0006516-91.2021.8.17.8201

MARIA JOSE SILVA DE MELO X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

## Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA JOSE SILVA DE MELO - CPF: 362.383.844-68 (SUSCITANTE)

LUIZ INOCENCIO FEITOSA SALES (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (SUSCITADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

EVERALDO TEOTONIO TORRES (ADVOGADO)

ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0008890-80.2021.8.17.8201

PRISCILA SANTANA DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PRISCILA SANTANA DA SILVA - CPF: 085.913.114-93 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0010615-07.2021.8.17.8201

SUELY FERREIRA DAS NEVES TRINDADE X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUELY FERREIRA DAS NEVES TRINDADE - CPF: 476.283.914-00 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0035966-79.2021.8.17.8201

DAYANA ARAUJO DO NASCIMENTO X OI MOVEL S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DAYANA ARAUJO DO NASCIMENTO - CPF: 079.526.614-69 (LITISCONSORTE)

VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0041000-69.2020.8.17.8201

BRUNO ALVES DA SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRUNO ALVES DA SILVA - CPF: 103.745.704-85 (LITISCONSORTE)

MILLENA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/1221-75 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (ADVOGADO)

ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. - CNPJ: 87.376.109/0001-06 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0000029-09.2021.8.17.8233

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X AURINO LUIZ DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI



## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

## Polo passivo

AURINO LUIZ DA SILVA - CPF: 855.795.724-68 (LITISCONSORTE)

SAMUEL AMOS CAMPOS NASCIMENTO (ADVOGADO)

SAMUEL SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000059-11.2020.8.17.8223

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II X GABRIEL ALVES DA ROCHA

## Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

## Polo passivo

GABRIEL ALVES DA ROCHA - CPF: 126.139.594-87 (LITISCONSORTE)

WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000694-59.2020.8.17.8233

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X JUVINO FRANCISCO FILHO

## Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (LITISCONSORTE)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

JUVINO FRANCISCO FILHO - CPF: 174.474.704-06 (LITISCONSORTE)

JANILSON TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000852-80.2021.8.17.8233

MARIA JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA - CPF: 848.803.254-49 (LITISCONSORTE)

ARCLEBIO ALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001514-74.2021.8.17.8223

MANOEL DOS SANTOS GASPAR X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MANOEL DOS SANTOS GASPAR - CPF: 064.832.673-04 (LITISCONSORTE)

GLEYTON ANDERSON MARTINS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

JOAO BATISTA DE CARVALHO PIRES JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (LITISCONSORTE)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

EVERALDO TEOTONIO TORRES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0002359-50.2019.8.17.8232

ELIZABETE FELICIANO DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELIZABETE FELICIANO DA SILVA - CPF: 028.268.004-77 (LITISCONSORTE)

TARCISIO DELLANO TEIXEIRA CARLOS (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0003297-38.2020.8.17.8223

THIAGO RAMOS DA SILVA X AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

THIAGO RAMOS DA SILVA - CPF: 077.020.314-09 (LITISCONSORTE)

JEFFERSON HOLLYMAN SOUSA TORQUATO (ADVOGADO)

Polo passivo

AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 15.436.940/0001-03 (LITISCONSORTE)

GUILHERME KASCHNY BASTIAN (ADVOGADO)

RecInoCiv 0006350-59.2021.8.17.8201

CARLOS ANTONIO DE BARROS CORREIA X CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CARLOS ANTONIO DE BARROS CORREIA - CPF: 078.336.524-15 (LITISCONSORTE)

EDMILSON ALVES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA - CNPJ: 04.088.208/0001-65 (LITISCONSORTE)

CASSIO RAMOS HAANWINCKEL (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0011899-50.2021.8.17.8201

BANCO DO BRASIL X LEIDJANE SANTOS DE LIMA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

Polo passivo

LEIDJANE SANTOS DE LIMA - CPF: 030.545.774-81 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0012798-82.2020.8.17.8201

SILVIA NELI AVELINO DOS SANTOS X CLARO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SILVIA NELI AVELINO DOS SANTOS - CPF: 032.841.424-79 (LITISCONSORTE)

LUCAS ALEXANDROS CORREIA PALMEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0001-47 (LITISCONSORTE)

JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)

CLARO S/A

ReclnoCiv 0012812-32.2021.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X GUSTAVO DE FIGUEIREDO CAMPELO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

GUSTAVO DE FIGUEIREDO CAMPELO - CPF: 050.257.124-16 (RECORRIDO)

GUSTAVO DE FIGUEIREDO CAMPELO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0014352-18.2021.8.17.8201

MARTA PEREIRA DE LIMA CHAVES X ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARTA PEREIRA DE LIMA CHAVES - CPF: 028.954.034-81 (LITISCONSORTE)

JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

ELECTROLUX DO BRASIL S/A - CNPJ: 76.487.032/0002-06 (LITISCONSORTE)

LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (ADVOGADO)

MILLENA MOVEIS COMERCIO EIRELI - CNPJ: 00.296.549/0045-96 (LITISCONSORTE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015956-48.2020.8.17.8201

SUELLEN VIRGINIA RODRIGUES BARBOSA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUELLEN VIRGINIA RODRIGUES BARBOSA - CPF: 075.619.994-88 (LITISCONSORTE)

JULIO CESAR GOMES BRASIL (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0018762-56.2020.8.17.8201

SER EDUCACIONAL S.A. X MARIO SERGIO FARIAS DE MATTOS DIAS

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SER EDUCACIONAL S.A. - CNPJ: 04.986.320/0001-13 (LITISCONSORTE)

SER EDUCACIONAL S.A. - CNPJ: 04.986.320/0019-42 (LITISCONSORTE)

LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIO SERGIO FARIAS DE MATTOS DIAS - CPF: 101.871.564-92 (LITISCONSORTE)

JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019105-18.2021.8.17.8201

VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MARCOS ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - CNPJ: 28.749.702/0001-91 (LITISCONSORTE)

TACIANO DOMINGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

MARCOS ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS (LITISCONSORTE)

HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019521-83.2021.8.17.8201

SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG X ROBERTO GONCALVES DE LUCENA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG - CNPJ: 05.508.556/0001-07 (LITISCONSORTE)

JOAQUIM GUILHERME XISTO RIBEIRO DE SENA (ADVOGADO)

VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING (ADVOGADO)

Polo passivo

ROBERTO GONCALVES DE LUCENA - CPF: 780.364.614-04 (LITISCONSORTE)

ROBERTO FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0024972-89.2021.8.17.8201

BARBARA MICHELE DE SANTANA CORREIA SILVA X ITAOCA ENGENHARIA LIMITADA - ME

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BARBARA MICHELE DE SANTANA CORREIA SILVA - CPF: 067.015.764-35 (LITISCONSORTE)

JOSÉ CARLOS MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO)

BRUNO CANTO FERNANDES (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAOCA ENGENHARIA LIMITADA - ME - CNPJ: 08.169.229/0001-66 (LITISCONSORTE)

ALINE SILVA DE ARAÚJO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0026600-50.2020.8.17.8201

JEAN PACHECO DE ARAUJO X DIRECIONAL RUBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JEAN PACHECO DE ARAUJO - CPF: 725.891.322-04 (LITISCONSORTE)

FERNANDA PEREIRA CUNHA DUTRA MONTEIRO (ADVOGADO)

Polo passivo

DIRECIONAL RUBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 09.037.901/0001-22 (LITISCONSORTE)

JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO)

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0029553-50.2021.8.17.8201

CELIA MARIA ALVES X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELIA MARIA ALVES - CPF: 078.217.114-11 (LITISCONSORTE)

WILSON SENA BRASIL (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0030246-68.2020.8.17.8201

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MARIA EUZA NUNES DE BARROS

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA EUZA NUNES DE BARROS - CPF: 349.413.984-91 (LITISCONSORTE)

RODRIGO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO LEAO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0030522-65.2021.8.17.8201

EDMILSON FERNANDES DOS SANTOS X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS COPERGAS

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDMILSON FERNANDES DOS SANTOS - CPF: 999.240.994-00 (LITISCONSORTE)

WILSON SENA BRASIL (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS COPERGAS - CNPJ: 41.025.313/0001-81 (LITISCONSORTE)

POLIANA MARIA CARMO ALVES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGAS



ReclnoCiv 0030887-22.2021.8.17.8201

BANCO DO BRASIL X FERNANDO MOUSINHO CAMPOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (LITISCONSORTE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

Polo passivo

FERNANDO MOUSINHO CAMPOS - CPF: 039.435.124-01 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0031093-36.2021.8.17.8201

JANETE DA SILVA SOARES X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JANETE DA SILVA SOARES - CPF: 168.221.454-00 (LITISCONSORTE)

SYLVIA EVANY DE SENA VIEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0031742-98.2021.8.17.8201

MARIA EDUARDA BERNARDO DE SANTANA X 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA EDUARDA BERNARDO DE SANTANA - CPF: 087.076.744-57 (LITISCONSORTE)  
ANDRESA MARIA SALUSTIANO (ADVOGADO)  
NATHAN WYLLYANNS MARQUES DA SILVA - CPF: 120.259.024-17 (LITISCONSORTE)  
ANDRESA MARIA SALUSTIANO (ADVOGADO)

Polo passivo

123 VIAGENS E TURISMO LTDA. - CNPJ: 26.669.170/0001-57 (LITISCONSORTE)  
RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
TAM LINHAS AEREAS S/A. - CNPJ: 02.012.862/0001-60 (LITISCONSORTE)  
FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0032091-38.2020.8.17.8201

NALDIJANE SOARES CAETANO X CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NALDIJANE SOARES CAETANO - CPF: 946.095.354-91 (LITISCONSORTE)  
RENAN BRISSANT PIRES FERREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - CPF: 018.849.724-20 (LITISCONSORTE)  
ANDREA ALVES FIALHO (ADVOGADO)  
JENNYFER KELLY RIBEIRO PEDROSA ALVES (ADVOGADO)  
ALMIR ALVES PESSOA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0033070-97.2020.8.17.8201

ALCIEROS MARTINS DA PAZ X PEDRO SAMPAIO XAVIER FILHO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALCIEROS MARTINS DA PAZ - CPF: 796.204.184-68 (LITISCONSORTE)  
Helder Barbosa de Oliveira Filho (ADVOGADO)

Polo passivo

PEDRO SAMPAIO XAVIER FILHO - CPF: 004.398.944-68 (LITISCONSORTE)  
JOAO ARTHUR VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0036132-48.2020.8.17.8201

BANCO DO BRASIL SA X HILTON JOSE CANAVARRO DO NASCIMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0007-87 (RECORRENTE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Polo passivo

HILTON JOSE CANAVARRO DO NASCIMENTO - CPF: 018.730.754-72 (RECORRIDO)

ROBERTO DUTRA DE AMORIM JÚNIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0040269-73.2020.8.17.8201

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL X LUPERCINIO CASSIANO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 05.423.963/0142-52 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

Polo passivo

LUPERCINIO CASSIANO DA SILVA - CPF: 275.356.574-00 (LITISCONSORTE)

ARISTIDES FERREIRA SAMPAIO JUNIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0041000-69.2020.8.17.8201

BRUNO ALVES DA SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRUNO ALVES DA SILVA - CPF: 103.745.704-85 (LITISCONSORTE)

MILLENA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/1221-75 (LITISCONSORTE)  
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (ADVOGADO)  
ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. - CNPJ: 87.376.109/0001-06 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0041513-71.2019.8.17.8201

VANESSA FEITOSA NEVES X LARRU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VANESSA FEITOSA NEVES - CPF: 092.031.784-73 (LITISCONSORTE)

RICARDO TARCISIO FEITOSA NEVES (ADVOGADO)

Polo passivo

LARRU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - CNPJ: 43.606.714/0001-50 (LITISCONSORTE)

Thiago da Silva Monteiro (ADVOGADO)

EDSON FARINHA (ADVOGADO)

ANA BEATRIZ TIAGO ALVES (ADVOGADO)

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0042623-71.2020.8.17.8201

MARIA AUXILIADORA CAMPELO DE SOUZA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA AUXILIADORA CAMPELO DE SOUZA - CPF: 167.209.384-87 (LITISCONSORTE)

GLEYTON ANDERSON MARTINS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 20.362.681/0001-45 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0000836-60.2020.8.17.8234

RALPH WABER DE AMORIM X BRADESCO FINANCIAMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RALPH WABER DE AMORIM - CPF: 037.871.164-43 (RECORRENTE)

PAULO EMIDIO DA SILVA NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecInoCiv 0049494-83.2021.8.17.8201

FATIMA ARAUJO TAVARES X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FATIMA ARAUJO TAVARES - CPF: 268.352.904-04 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO - CNPJ: 26.405.883/0001-03 (RECORRIDO)

GUSTAVO BARBOSA VINHAS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003711-02.2021.8.17.8223

JOAO EZEQUIEL DO NASCIMENTO NETO X PAGSEGURO INTERNET LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOAO EZEQUIEL DO NASCIMENTO NETO - CPF: 103.404.404-49 (RECORRENTE)

Polo passivo

PAGSEGURO INTERNET LTDA - CNPJ: 08.561.701/0001-01 (RECORRIDO)

DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0010356-46.2020.8.17.8201

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. X CLAUDE HENRI FLUCKIGER

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. - CNPJ: 17.895.646/0001-87 (RECORRENTE)

CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Polo passivo

CLAUDE HENRI FLUCKIGER - CPF: 013.790.284-00 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0005203-29.2021.8.17.8223

RENATA RAQUEL DA SILVA X SERASA S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RENATA RAQUEL DA SILVA - CPF: 705.003.004-02 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

SERASA S.A. - CNPJ: 62.173.620/0001-80 (RECORRIDO)

SERASA S.A.

MSCiv 0000037-67.2022.8.17.9003

ANDESUS SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA X SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE então JUIZ DE DIREITO DO 8 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL - PE.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDESUS SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - CNPJ: 03.689.347/0001-81 (IMPETRANTE)

DIÓGENES MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE então JUIZ DE DIREITO DO 8 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL - PE. (IMPETRADO)  
1º Gabinete da 1ª Turma Recursal Cível (IMPETRADO)

ReclnoCiv 0031212-94.2021.8.17.8201

ALESSANDRO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALESSANDRO GOMES DE OLIVEIRA - CPF: 767.394.904-06 (RECORRENTE)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira (ADVOGADO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA (ADVOGADO)

WAGNER GOMES DE OLIVEIRA - CPF: 039.920.924-70 (RECORRENTE)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira (ADVOGADO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA (ADVOGADO)

CAIXA SEGURADORA S/A - CNPJ: 34.020.354/0001-10 (RECORRENTE)

EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (ADVOGADO)

CAIXA SEGURADORA S/A

Polo passivo

CAIXA SEGURADORA S/A - CNPJ: 34.020.354/0001-10 (RECORRIDO)

EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (ADVOGADO)

CAIXA SEGURADORA S/A

ALESSANDRO GOMES DE OLIVEIRA - CPF: 767.394.904-06 (RECORRIDO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira (ADVOGADO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA (ADVOGADO)

WAGNER GOMES DE OLIVEIRA - CPF: 039.920.924-70 (RECORRIDO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira (ADVOGADO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0042528-07.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCARD S. A. X CLAUDIANE SOARES DE SOUZA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

CLAUDIANE SOARES DE SOUZA - CPF: 073.202.074-35 (RECORRIDO)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0042694-10.2019.8.17.8201

DORICLO DE OLIVEIRA DIU NETO X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DORICLO DE OLIVEIRA DIU NETO - CPF: 594.494.114-68 (RECORRENTE)

JOAO HENRIQUE BELIZARIO ALMEIDA (ADVOGADO)

OSCAR GILBERTO RODAS GOMES (ADVOGADO)

PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO)

BRUNO LEONARDO ALVES CHALEGRE (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0021387-29.2021.8.17.8201

BANCO DO BRASIL X MAC FRANKLIN DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRENTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

Polo passivo

MAC FRANKLIN DA SILVA - CPF: 121.441.104-50 (RECORRIDO)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)



ReclnoCiv 0045055-29.2021.8.17.8201

ANAURI ARCELINA OLIVEIRA DA SILVA X OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANAURI ARCELINA OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 081.563.134-02 (RECORRENTE)

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 05.423.963/0142-52 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006252-30.2020.8.17.8227

C P DIAS MENDES CARNEIRO CONFECÇOES - ME X RAYANNE MAYARA ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

C P DIAS MENDES CARNEIRO CONFECÇOES - ME - CNPJ: 24.034.632/0001-34 (LITISCONSORTE)

FILIPPE SALES RODRIGUES (ADVOGADO)

Polo passivo

RAYANNE MAYARA ANDRADE DE ALBUQUERQUE - CPF: 073.163.164-11 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0001551-39.2019.8.17.8234

AMANDA MARIA DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AMANDA MARIA DA SILVA - CPF: 120.396.134-04 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (RECORRIDO)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

ReclnoCiv 0001156-13.2020.8.17.8234

ERLISSO ANTONIO DA SILVA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ERLISSO ANTONIO DA SILVA - CPF: 033.106.974-10 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRIDO)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ReclnoCiv 0001560-98.2019.8.17.8234

CLAUDIA SILVA AMORIM X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLAUDIA SILVA AMORIM - CPF: 090.976.084-57 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (RECORRIDO)

MARIANA DENUZZO (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

ReclnoCiv 0001739-32.2019.8.17.8234

EDUARDO JOSE DA SILVA X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDUARDO JOSE DA SILVA - CPF: 121.075.874-18 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CNPJ: 05.437.257/0001-29 (RECORRIDO)

RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003039-91.2021.8.17.8223

C & A MODAS X IVALDO CANDIDO DUARTE

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

C & A MODAS - CNPJ: 45.242.914/0001-05 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

IVALDO CANDIDO DUARTE - CPF: 409.595.464-72 (RECORRIDO)

MARIA LUISA RIBEIRO DUARTE (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001744-54.2019.8.17.8234

JOSE BERNARDO DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE BERNARDO DA SILVA - CPF: 536.789.584-00 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000304-04.2020.8.17.8229

JOABE DE SANTANA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOABE DE SANTANA - CPF: 234.838.904-59 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003721-80.2020.8.17.8223

PEROLA MAVIAELY DE ARAUJO SILVA X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PEROLA MAVIAELY DE ARAUJO SILVA - CPF: 070.731.424-05 (RECORRENTE)

LUCAS CARVALHO MACHADO (ADVOGADO)

HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA (ADVOGADO)

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 13.347.016/0001-17 (RECORRENTE)

CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Polo passivo

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 13.347.016/0001-17 (RECORRIDO)

CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

PEROLA MAVIAELY DE ARAUJO SILVA - CPF: 070.731.424-05 (RECORRIDO)

LUCAS CARVALHO MACHADO (ADVOGADO)

HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001237-59.2020.8.17.8234

LUCAS SEBASTIAO GUEDES X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

LUCAS SEBASTIAO GUEDES - CPF: 120.256.874-27 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

## Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RE 0012030-93.2019.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X MARCOS ANTONIO GOMES DA FONSECA

## Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Funape - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (RECORRENTE)

## Polo passivo

MARCOS ANTONIO GOMES DA FONSECA - CPF: 025.822.564-55 (RECORRIDO)

Bartolomeu Bezerra da Silva (ADVOGADO)

RecInoCiv 0036444-24.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X ANDREA LEITE BATISTA

## Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA - CNPJ: 00.799.205/0001-89 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

## Polo passivo

ANDREA LEITE BATISTA - CPF: 021.367.174-30 (RECORRIDO)

BRENDA BATISTA DE ARAUJO CARDOSO (ADVOGADO)

ERICA PATRICIA FELIX DA SILVA (ADVOGADO)

RE 0008343-74.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X HUGO FELIPE AMANCIO DOS SANTOS

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

Funape - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

HUGO FELIPE AMANCIO DOS SANTOS - CPF: 064.811.004-45 (RECORRIDO)

Bartolomeu Bezerra da Silva (ADVOGADO)

RE 0022797-30.2018.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X ELTON WYLDS DE SA LEITAO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNAPE (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

ELTON WYLDS DE SA LEITAO - CPF: 044.094.104-07 (LITISCONSORTE)

Bartolomeu Bezerra da Silva (ADVOGADO)

RE 0023016-72.2020.8.17.8201

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial X ANDRE ROBERTO FRANCA DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

ANDRE ROBERTO FRANCA DA SILVA - CPF: 012.862.804-94 (LITISCONSORTE)

ALISSON RAFAEL DE ALENCAR MAURICIO (ADVOGADO)

RE 0052770-93.2019.8.17.8201

ERIKE ANTONIO BATISTA BEZERRA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ERIKE ANTONIO BATISTA BEZERRA - CPF: 048.324.054-03 (RECORRENTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

RE 0015592-76.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X WASHINGTON NUNES

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

WASHINGTON NUNES - CPF: 028.037.594-89 (RECORRIDO)

INGRID PAZ PEDROSA (ADVOGADO)

RE 0008942-47.2019.8.17.8201

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO X CRISTIAN VIEIRA CARNEIRO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

CRISTIAN VIEIRA CARNEIRO - CPF: 008.778.534-01 (RECORRIDO)

VITOR GONCALVES GUIMARAES (ADVOGADO)

RE 0000175-83.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNAPE (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SILVA - CPF: 068.452.774-00 (RECORRIDO)

HYWONEZ ALEXANDRE SILVA (ADVOGADO)

RE 0007246-39.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial



Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - CPF: 065.295.394-84 (RECORRIDO)

CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0030232-84.2020.8.17.8201

ALCIDES MARCOLINO DE SPINDOLA NETO X FUNAPE

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALCIDES MARCOLINO DE SPINDOLA NETO - CPF: 063.482.594-12 (RECORRENTE)

VICTOR HUGO LINS MENDES (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNAPE (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RE 0024487-94.2018.8.17.8201

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial X GERCINO BAHIA DA SILVA JUNIOR

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

## Polo passivo

GERCINO BAHIA DA SILVA JUNIOR - CPF: 014.033.344-47 (RECORRIDO)

BRUNA LORRANE PEREIRA LIMA (ADVOGADO)

CAMARGO ALVARO AVELAR PEREIRA LIMA (ADVOGADO)

PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO (ADVOGADO)

JAQUES JOSE DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)

RE 0033544-39.2018.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X CHARLES MAGNO ALVES DE ALENCAR

## Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

## Polo passivo

CHARLES MAGNO ALVES DE ALENCAR - CPF: 026.762.773-40 (RECORRIDO)

ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)

RE 0043439-87.2019.8.17.8201

EDVALDO GONCALVES DE SOUZA X ESTADO DE PERNAMBUCO

## Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

EDVALDO GONCALVES DE SOUZA - CPF: 832.909.904-00 (RECORRENTE)

RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAUJO (ADVOGADO)

## Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RE 0030738-31.2018.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X ANTONIA KALINE DE SOUZA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

ANTONIA KALINE DE SOUZA - CPF: 045.950.954-30 (RECORRIDO)

ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000007-18.2019.8.17.8201

BANCO VOLKSWAGEN S.A. X PEDRO NICOLAU BUENO MAGALHAES ZARZAR

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRENTE)

CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

PEDRO NICOLAU BUENO MAGALHAES ZARZAR - CPF: 051.240.254-09 (RECORRIDO)

MARIA JULIA GALVAO FALCAO (ADVOGADO)

RE 0016791-36.2020.8.17.8201

LUCIANO NEVES DE ARRUDA JUNIOR X ESTADO PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

LUCIANO NEVES DE ARRUDA JUNIOR - CPF: 021.315.664-41 (RECORRENTE)

WILSON RODRIGUES SILVA NETO (ADVOGADO)

MESSIA BEATRIZ BATISTA DE MEDEIROS (ADVOGADO)

## Polo passivo

ESTADO PERNAMBUCO (RECORRIDO)

FUNAPE (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RE 0046321-22.2019.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X ANTONIO CARLOS DOS REIS NASCIMENTO

## Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

## Polo passivo

ANTONIO CARLOS DOS REIS NASCIMENTO - CPF: 053.896.764-16 (RECORRIDO)

CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS (ADVOGADO)

RE 0022628-72.2020.8.17.8201

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial X GERSON JOSE DE LIMA

## Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

## Cargo judicial

Juiz de Direito

## Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

## Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

## Polo ativo

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

## Polo passivo

GERSON JOSE DE LIMA - CPF: 695.778.544-00 (RECORRIDO)

VICTOR HUGO LINS MENDES (ADVOGADO)

RE 0021517-87.2019.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

ALEXANDRE RODRIGUES LOPES - CPF: 589.648.784-34 (RECORRIDO)

TATIANA PIRES DE OLIVEIRA E PIRES (ADVOGADO)

RE 0000256-48.2020.8.17.9004

ESTADO DE PERNAMBUCO X LEANDRO SILVA DIAS COSTA SOBREIRA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNAPE (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

LEANDRO SILVA DIAS COSTA SOBREIRA - CPF: 085.942.914-85 (RECORRIDO)

HYWONEZ ALEXANDRE SILVA (ADVOGADO)

RE 0005413-20.2019.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X CAETANO SANTOS NUNES

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

CAETANO SANTOS NUNES - CPF: 039.338.164-16 (RECORRIDO)

MAILTON DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO)

RE 0056482-91.2019.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X ALCIDES ARAUJO DOS SANTOS FILHO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

ALCIDES ARAUJO DOS SANTOS FILHO - CPF: 014.413.694-57 (RECORRIDO)

MESSIA BEATRIZ BATISTA DE MEDEIROS (ADVOGADO)

WILSON RODRIGUES SILVA NETO (ADVOGADO)

RE 0012550-19.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X ERICK RENATO SILVA DE ANDRADE

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

ERICK RENATO SILVA DE ANDRADE - CPF: 063.625.024-50 (RECORRIDO)

HYWONEZ ALEXANDRE SILVA (ADVOGADO)

RE 0034432-08.2018.8.17.8201

CLEDSON DE AZEVEDO NUNES X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLEDSON DE AZEVEDO NUNES - CPF: 867.456.464-04 (RECORRENTE)

VALTERCIO MENDES DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RE 0002632-25.2019.8.17.8201

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO X FABIO DE ANDRADE LINS

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

FABIO DE ANDRADE LINS - CPF: 034.348.844-24 (RECORRIDO)

FRANCISCO SERPA COSSART (ADVOGADO)

RE 0048663-40.2018.8.17.8201

ESTADO PERNAMBUCO X MARCONE JOSE DOS SANTOS

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO PERNAMBUCO (RECORRENTE)

FUNAPE (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

MARCONE JOSE DOS SANTOS - CPF: 801.433.344-68 (RECORRIDO)

FRANCISCO SERPA COSSART (ADVOGADO)

RE 0013343-55.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X PAULO CEZAR CIRILO GONCALVES

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

PAULO CEZAR CIRILO GONCALVES - CPF: 009.239.224-58 (RECORRIDO)

MAILTON DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO)

RE 0051685-72.2019.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO X ALYSSON FRANK GOMES SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)



FUNAPE (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

ALYSSON FRANK GOMES SILVA - CPF: 106.003.244-94 (EMBARGADO)

NATALIE LINS DO COUTO (ADVOGADO)

CASSIO MARCELO DA SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 036.604.024-35 (EMBARGADO)

NATALIE LINS DO COUTO (ADVOGADO)

JASPER JOSE GOUVEIA DA SILVA - CPF: 659.426.474-53 (EMBARGADO)

NATALIE LINS DO COUTO (ADVOGADO)

JOSE INALDO TEOTONIO DOS SANTOS FILHO - CPF: 074.063.194-28 (EMBARGADO)

NATALIE LINS DO COUTO (ADVOGADO)

MARCELO JOSE BATISTA - CPF: 545.709.994-68 (EMBARGADO)

NATALIE LINS DO COUTO (ADVOGADO)

RE 0000203-51.2020.8.17.8201

PGE - Procuradoria do Contencioso Cível X JOAO PAULO VITOR DE ARAUJO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

JOAO PAULO VITOR DE ARAUJO - CPF: 087.974.774-94 (RECORRIDO)

Bartolomeu Bezerra da Silva (ADVOGADO)

RE 0005014-54.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X OMAN ALLEN MACHADO DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

OMAN ALLEN MACHADO DA SILVA - CPF: 312.578.014-49 (RECORRIDO)

RAFAEL PATU DE OLIVEIRA MACIEL (ADVOGADO)

BERNARDO CARDOSO PEREIRA GUERRA (ADVOGADO)

FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA (ADVOGADO)

RE 0055910-38.2019.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X ALFREDO JUSTINO DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

ALFREDO JUSTINO DA SILVA - CPF: 056.593.544-59 (RECORRIDO)

INGRID PAZ PEDROSA (ADVOGADO)

RE 0051621-62.2019.8.17.8201

FERNANDO LUIZ FERREIRA BARBOZA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FERNANDO LUIZ FERREIRA BARBOZA SILVA - CPF: 057.342.274-55 (RECORRENTE)

INGRID PAZ PEDROSA (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNAPE (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RE 0036426-37.2019.8.17.8201

RICARDO SOARES DE SANTANA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RICARDO SOARES DE SANTANA - CPF: 009.062.354-13 (RECORRENTE)

MAILTON DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RE 0052946-72.2019.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X ANTONIO LEVI LUCENA DE PAIVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

ANTONIO LEVI LUCENA DE PAIVA - CPF: 093.325.334-66 (RECORRIDO)

Bartolomeu Bezerra da Silva (ADVOGADO)

RE 0014868-72.2020.8.17.8201

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial X AGNES JULIO TEIXEIRA WANDERLEI

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

AGNES JULIO TEIXEIRA WANDERLEI - CPF: 061.808.424-00 (RECORRIDO)

DEISE MARIA SOARES DE LIMA (ADVOGADO)

JOSEFA EDIJANE DINIZ TOMAZ - CPF: 031.617.804-77 (RECORRIDO)

DEISE MARIA SOARES DE LIMA (ADVOGADO)

RODRIGO MUNIZ CLEMENTE DA SILVA - CPF: 014.407.984-43 (RECORRIDO)

DEISE MARIA SOARES DE LIMA (ADVOGADO)

RE 0001362-29.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X RODRIGO DA SILVA ROMAO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNAPE (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

RODRIGO DA SILVA ROMAO - CPF: 072.267.824-05 (RECORRIDO)

INGRID PAZ PEDROSA (ADVOGADO)

RE 0015641-20.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X RILDO DE BARROS RAMOS

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)  
FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)  
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)  
PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE  
Polo passivo  
RILDO DE BARROS RAMOS - CPF: 795.250.404-53 (RECORRIDO)  
JULIO CESAR FARIAS (ADVOGADO)

RE 0064174-44.2019.8.17.8201  
NILO SERGIO CORREIA DE MELO JUNIOR X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador  
3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC  
Cargo judicial  
Juiz de Direito  
Relator  
SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência  
Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo  
NILO SERGIO CORREIA DE MELO JUNIOR - CPF: 040.918.484-51 (RECORRENTE)  
INGRID PAZ PEDROSA (ADVOGADO)

Polo passivo  
ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)  
FUNAPE (RECORRIDO)  
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)  
PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRIDO)  
PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RE 0013603-35.2020.8.17.8201  
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial X FLAVIA GOMES DE CARVALHO

Órgão julgador  
3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC  
Cargo judicial  
Juiz de Direito  
Relator  
SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência  
Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo  
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)  
PGE - Colégio Recursal e TUJ (RECORRENTE)  
PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo  
FLAVIA GOMES DE CARVALHO - CPF: 900.412.674-00 (RECORRIDO)  
JULIO CESAR FARIAS (ADVOGADO)

RE 0060534-33.2019.8.17.8201

PGE - Procuradoria do Contencioso Cível X LUCIANO JOSE PESSOA DE SANTANA

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

LUCIANO JOSE PESSOA DE SANTANA - CPF: 059.596.944-50 (RECORRIDO)

Bartolomeu Bezerra da Silva (ADVOGADO)

RE 0016427-64.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X MARCELO MACHADO NUNES

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

MARCELO MACHADO NUNES - CPF: 048.041.894-24 (LITISCONSORTE)

TIAGO OLIVEIRA REIS (ADVOGADO)

RODRIGO MESQUITA RODRIGUES (ADVOGADO)

RE 0041410-64.2019.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X ELIAS FRANCISCO DAMASIO JUNIOR

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

ELIAS FRANCISCO DAMASIO JUNIOR - CPF: 025.046.194-30 (RECORRIDO)

SEVERINO PEDRO DE FRANCA JUNIOR (ADVOGADO)

RE 0019954-24.2020.8.17.8201

BRUNO GOMES RAMOS X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRUNO GOMES RAMOS - CPF: 058.894.684-21 (LITISCONSORTE)

TACILLA THANMYRIS DA SILVA BELTRAO DE FARIAS (ADVOGADO)

DIEGO VICTOR DE SOUZA SANTOS - CPF: 057.610.544-93 (LITISCONSORTE)

TACILLA THANMYRIS DA SILVA BELTRAO DE FARIAS (ADVOGADO)

JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - CPF: 069.340.434-56 (LITISCONSORTE)

TACILLA THANMYRIS DA SILVA BELTRAO DE FARIAS (ADVOGADO)

LEONARD LUIS LEONCIO DE LIMA - CPF: 067.970.464-75 (LITISCONSORTE)

TACILLA THANMYRIS DA SILVA BELTRAO DE FARIAS (ADVOGADO)

TIAGO MACARIO DO NASCIMENTO - CPF: 052.141.294-32 (LITISCONSORTE)

TACILLA THANMYRIS DA SILVA BELTRAO DE FARIAS (ADVOGADO)

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

BRUNO GOMES RAMOS - CPF: 058.894.684-21 (LITISCONSORTE)

TACILLA THANMYRIS DA SILVA BELTRAO DE FARIAS (ADVOGADO)

DIEGO VICTOR DE SOUZA SANTOS - CPF: 057.610.544-93 (LITISCONSORTE)

TACILLA THANMYRIS DA SILVA BELTRAO DE FARIAS (ADVOGADO)

JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - CPF: 069.340.434-56 (LITISCONSORTE)

TACILLA THANMYRIS DA SILVA BELTRAO DE FARIAS (ADVOGADO)

LEONARD LUIS LEONCIO DE LIMA - CPF: 067.970.464-75 (LITISCONSORTE)  
TACILLA THANMYRIS DA SILVA BELTRAO DE FARIAS (ADVOGADO)  
TIAGO MACARIO DO NASCIMENTO - CPF: 052.141.294-32 (LITISCONSORTE)  
TACILLA THANMYRIS DA SILVA BELTRAO DE FARIAS (ADVOGADO)

RE 0000164-70.2020.8.17.8228

ELMO SILVANO DE ARAUJO X CONDOMINIO ESTANCIA RICAFLORA

Órgão julgador

1º Gabinete Vice-presidência Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELMO SILVANO DE ARAUJO - CPF: 276.087.514-87 (RECORRENTE)

LAILA BARROS DE ARAUJO (ADVOGADO)

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO (ADVOGADO)

PATRICIA LOPES BARROS DE ARAUJO - CPF: 526.644.304-91 (RECORRENTE)

LAILA BARROS DE ARAUJO (ADVOGADO)

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

CONDOMINIO ESTANCIA RICAFLORA - CNPJ: 08.962.169/0001-34 (RECORRIDO)

ALEXANDRE MAIA PONTES DE MIRANDA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0059295-91.2019.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X RUBENS PEREIRA PRUDENTE

Órgão julgador

1º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

RUBENS PEREIRA PRUDENTE - CPF: 057.628.057-78 (RECORRIDO)

HUGO FARIAS LINS DE ARAUJO (ADVOGADO)



## JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - CAPITAL

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DO 18º JUIZADO ESP. CÍVEL E DAS REL. DE CONSUMO DA CAPITAL

FÓRUM DESEMBARGADOR BENILDES DE SOUZA RIBEIRO

AV. MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, IMBIRIBEIRA, RECIFE-PE - CEP: 51150-001

TELEFONE: (81) 3183-1630 /3183-1631

### EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

**PROCESSO: 0010435-30.2017.8.17.8201**

ÓRGÃO JULGADOR: 18º JUIZADO ESP. CÍVEL E DAS REL. DE CONSUMO DA CAPITAL - TURNO TARDE - 13:00H ÀS 19:00H

CLASSE CNJ: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: PERDAS E DANOS (7698)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

**DEMANDANTE:** MARIA CAROLINA VASCONCELOS DOS SANTOS

**DEMANDANTE:** NELSON RIBEIRO FALCAO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: THAÍS BORGES HALLEY E SÁ OAB/PE 53.254

**DEMANDADO:** INCORPORADORA MELO RODRIGUES LTDA

ADVOGADO: LÍDIO SOUTO MAIOR OAB/PE 18.481

O Juiz de Direito Titular do 18º Juizado Esp. Cível e das Rel. de Consumo Turno Tarde - 13:00h às 19:00h, da Comarca da Capital, AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o **SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na modalidade ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

**1º LEILÃO – 15/03/2022 às 13:00 horas, a quem der maior lance, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.**

**2º LEILÃO – 22/03/2022 às 13:00 horas, por maior lance, desde que não seja vil, ou seja, lance inferior a 50% do valor da avaliação.**

**LOCAL ELETRÔNICO – [WWW.INOVALEILAO.COM.BR](http://WWW.INOVALEILAO.COM.BR)** – (com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão)

\*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

**OBSERVAÇÃO 1** - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

#### **DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) :**

Apartamento nº 1402 do Edifício Moisés Rodrigues, em CONSTRUÇÃO, que tomará o nº 75 da Rua Osvaldo Guimarães, no bairro da Iputinga, Recife/PE. Composto de 01 varanda, 01 sala de estar/jantar, 01 quarto, 01 bwc social, 01 quatro suite, 01 bwc suite, 01 circulação, 01 cozinha, 01 área de serviço e 02 vagas de garagem para veículo de porte pequeno nºs 11 e 67, tendo 56,40m² de área privativa real, 22,00m² de área comum correspondente às vagas de garagem, 41,34m² de área de uso comum e 119,74m² de área total real, correspondendo à fração ideal de terreno próprio de 0,018933; confrontando-se pela frente com a Rua Osvaldo Guimarães, pelo lado direito, com o imóvel nº 45 da Rua Osvaldo Guimarães, pelo fundo, com o imóvel nº 472 da Rua Bom Pastor, e, pelo lado esquerdo, com o imóvel nº 93 da Rua Osvaldo Guimarães.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais)

**MATRÍCULA:** 04º Registro de Imóveis do Recife/PE, sob o nº 71305.

#### **1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)**

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

#### **2. SOBRE O(S) BEM(NS)**

- (01) Tratando-se de imóvel(is) construído(s) em terreno de acrescido de Marinha (propriedade da União – Art. 20, CF/88), a alienação judicial recairá sobre o domínio útil e direito de ocupação.
- (02) Os débitos de foro/taxas de ocupação, assim como o Laudêmio, devidos eventualmente pelo executado (art. 3º, *caput*, do DL 2.398/87) em relação ao imóvel, face a sua natureza *propter rem*, se sub rogam no preço apurado (art. 908, §1º, CPC).

- (03) Ainda tratando do assunto sobre terreno de Marinha, fica desde já, cientificado o arrematante que deverá realizar o procedimento de transferência junto a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2018.

### **3. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM**

No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação, dependerá de prévio e formal feito à Secretaria desta vara ou ao leiloeiro, através do e-mail: [contato@inovaleilao.com.br](mailto:contato@inovaleilao.com.br), podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

### **4. DO ÔNUS**

**4.1 – Os bens alienados, serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;**

**4.2 -** Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço;

**4.3 -** Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).

**4.4 –** A hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1499, VI do Código Civil)

**4.5 –** \*Todas as providências e despesas relativas à transferência do bem, ITBI, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações e outras despesas pertinentes, ocorrerão por conta do arrematante.

### **INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE**

### **5.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS**

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

**OBSERVAÇÃO 2 :** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

### **6.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:**

**6.1 ELETRÔNICO :** Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br), identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

**6.2** Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

**6.3** O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.

**6.4** Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.

**6.5** Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

**PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO) :** O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

### **7. DOS LANCES**

Os lances serão preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. (maiores informações – item 6)

**7.1.** Não será aceito lance que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);

**7.2** No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901 do CPC), condicionando-se a expedição da respectiva Carta de Arrematação, ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º do CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º e §2º do CPC).

**7.3** É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

**7.4** Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)

**7.5** Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)

**7.6** No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)

**7.7** Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.

**7.8** Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.

## **8.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBADA**

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do CPC).

## **09 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO**

**9.1** O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado preferencialmente à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lance ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.

\* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

**OBSERVAÇÃO 3:** A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7º, CPC). \* Parcelamento possível apenas para imóveis.

**9.2.** Será admitido o parcelamento, por no máximo **30 (trinta) meses**, mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco) do lance em até 01 (um) dia útil; **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS MULTAS:** A atualização monetária das parcelas será pela TABELA ENCOGE NÃO EXPURGADA (DO TJPE).

**9.3** Aplicação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4 do CPC);

**9.4** O Vencimento da parcela mensal é o dia 15 (quinze) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorroga-se até o próximo dia útil.)

\*O depósito da primeira parcela da arrematação, deverá ser realizado no mês subsequente ao do leilão.

**9.5** O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR (o arrematante irá arcar com os custos de registro e posterior cancelamento), cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;

**9.6** A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único da Lei 21.981, art. 7º da resolução 236 do CNJ e art. 884, parágrafo único do CPC).

**9.7** O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá se processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta na Caixa Econômica Federal – CEF, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

## **10.0 DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO**

Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2º do Novo Código de Processo Civil.

## **11.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO**

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981 /1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

## **12.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS**

**Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil**, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

## **ADVERTÊNCIA 1**

E para que chegue o presente EDITAL, ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e no futuro, não possam alegar ignorância, o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887 §2 do CPC, no site do leiloeiro ([WWW.INOVALEILAO.COM.BR](http://WWW.INOVALEILAO.COM.BR)) e na forma da lei afixados no local de costume.

## **13. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO**

**13.1** O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.

**13.2** Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

**14.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS**

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

Telefone: (81) 3132.5966

Whatsapp e Telegram: (81) 3061.0818 (Whatsapp).

E-mails: [contato@inovaleilao.com.br](mailto:contato@inovaleilao.com.br) ou [diogo@inovaleilao.com.br](mailto:diogo@inovaleilao.com.br)

Facebook: [/diogomartinsleiloeiro](https://www.facebook.com/diogomartinsleiloeiro)

Instagram: [@diogomartinsleiloeiro](https://www.instagram.com/diogomartinsleiloeiro)

Youtube: [/InovaLeilão](https://www.youtube.com/channel/UCInovaLeilao)

**15.0 CUMPRA-SE**

Dado e passado, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, aos 28 de Janeiro de 2022. Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

**AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI**

JUIZ DE DIREITO

Assinado Eletronicamente

---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

---

JUÍZO DE DIREITO DO 14º JUIZADO ESP. CÍVEL E DAS REL. DE CONSUMO DA CAPITAL

---

FÓRUM DESEMBARGADOR BENILDES DE SOUZA RIBEIRO

---

AV. MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, IMBIRIBEIRA, RECIFE-PE - CEP: 51150-001

---

TELEFONE: (81) 3183-1710

---

**EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO**

Prazo de 05 (cinco) dias

**PROCESSO: 0027972-39.2017.8.17.8201**

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**ÓRGÃO JULGADOR: 14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL - TURNO TARDE - 13:00H ÀS 19:00H**

ASSUNTOS: DIREITOS / DEVERES DO CONDÔMINO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

**EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BOSQUE D'AMPEZZO**

ADVOGADO: LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO OAB/PE 20.533 D

**EXECUTADOS: SÉRGIO JOSÉ ADEILDO DE PINHEIRO COUTINHO BELTRÃO**

ADVOGADO: JOÃO INOCÊNCIO JUNIOR OAB/PE 32.815

O Juiz de Direito Titular do 14º Juizado Esp. Cível e das Rel. de Consumo Turno Tarde - 13:00h às 19:00h, da Comarca da Capital, DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o **SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

**1º LEILÃO – 12/04/2022 às 13:00 horas** a quem der maior lance, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.

**2º LEILÃO – 19/04/2022 às 13:00 horas** por maior lance, desde que não seja vil, ou seja, lance inferior a 60% do valor da avaliação.

**LOCAL ELETRÔNICO** – [WWW.INOVALEILAO.COM.BR](http://WWW.INOVALEILAO.COM.BR) – ( com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão )

\*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

**OBSERVAÇÃO 1** - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

**DESCRIÇÃO DO BEM :**

Apartamento nº 204 (duzentos e quatro), localizado no 2º pavimento elevado do Edifício Bosque D' Ampezzo, sito à Avenida Parnamirim, 98, Recife/PE. O imóvel é composto por: Salão, circulação, varanda, 03 (três) quartos sociais, sendo 01 (um) suíte, BWC social, cozinha, área de serviço, quarto e BWC de empregada e 01 (uma) vaga para estacionamento de automóvel. Com uma área útil de 99,24m² e área comum de 23,39m², totalizando uma área de 122,63m², correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,05041 do terreno próprio onde assenta o Edifício. Confrontações: Frente, com a Av. Parnamirim; Lado direito, com a casa nº 136 à Av. Parnamirim; Lado esquerdo, com a Rua Marcelino Lisboa; Fundos, com a casa nº 120 à Rua Marcelino Lisboa.

**Segundo Avaliador Judicial:** O prédio não possui área de lazer, são 04 (quatro) apartamento por andar e um único elevador.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

**FIEL DEPOSITÁRIO :** Sérgio José Adeildo De Pinheiro Coutinho Beltrão

**SITUAÇÃO:** Ocupado

**EXECUÇÃO:** R\$ 41.642,83 - julho de 2021

**MATRÍCULA:** 02º Registro de Imóveis do Recife/PE, sob o nº 25.511

AV-10: Indisponibilidade do bem em nome de Sérgio José Adeildo De Pinheiro Coutinho Beltrão, processo nº 00105074820135060171 pela 1ª Vara do Tribunal Superior do Trabalho do Cabo de Santo Agostinho/PE.

**OBS:** A Execução Trabalhista Que Determinou A Penhora Do Imóvel Citado Foi Extinta, Conforme A Certidão E Sentença Acostadas Aos Autos, Id: 52618097

**1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)**

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

**2. SOBRE O(S) BEM(NS)**

Tratando-se de imóvel(is) construído(s) em terreno de acrescido de Marinha (propriedade da União – Art. 20, CF/88), a alienação judicial recairá sobre o domínio útil e direito de ocupação.

Os débitos de foro/taxas de ocupação, assim como o Laudêmio, devidos eventualmente pelo executado (art. 3º, *caput*, do DL 2.398/87) em relação ao imóvel, face a sua natureza *propter rem*, se sub rogam no preço apurado (art. 908, §1º, CPC).

Ainda tratando do assunto sobre terreno de Marinha, fica desde já, cientificado o arrematante que deverá realizar o procedimento de transferência junto a Superintendencia do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2018.

**3. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM**

No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação, dependerá de prévio e formal feito à Secretaria desta vara ou ao leiloeiro, através do e-mail: [contato@inovaleilao.com.br](mailto:contato@inovaleilao.com.br), podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

**4. DO ÔNUS**

**4.1 – Os bens alienados, serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;**

**4.2 -** Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço;

**4.3 -** Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).

**4.4 –** A hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1499, VI do Código Civil)

**4.5 –** \*Todas as providências e despesas relativas à transferência do bem, ITBI, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações e outras despesas pertinentes, ocorrerão por conta do arrematante. (imóveis)

**INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE****5.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS**

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remissão nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

**OBSERVAÇÃO 2 :** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

## **6.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:**

**6.1 ELETRÔNICO :** Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br), identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

**6.2** Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

**6.3** O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.

**6.4** Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.

**6.5** Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

**PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO) :** O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

## **7. DOS LANCES**

Os lances serão preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. (maiores informações – item 6)

**7.1.** Não será aceito lance que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);

**7.2** No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901 do CPC), condicionando-se a expedição da respectiva Carta de Arrematação, ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º do CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º e §2º do CPC).

**7.3** É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

**7.4** Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)

**7.5** Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)

**7.6** No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)

**7.7** Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.

**7.8** Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.

**7.9 DO TEMPO EXTRA - Toda vez** que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção “tela de lance” do site [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br) a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

**7.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE** – Os lances ofertados são irrevogáveis e irrevogáveis. O participante/ usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

## **8.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBALADA**

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do CPC).

## **9.0 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO**

**9.1** O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado preferencialmente à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lance ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.

\* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

**OBSERVAÇÃO 3:** A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7º, CPC). \* Parcelamento possível apenas para imóveis.

**9.2.** Será admitido o parcelamento, por no máximo **3 (três) meses**, mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco) do lance em até 01 (um) dia útil; As parcelas serão iguais e sucessivas (com correção monetária), hipótese em que ficará o bem arrematado gravado com garantia de hipoteca judicial. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS MULTAS:** A atualização monetária das parcelas será pela TABELA ENCOGE NÃO EXPURGADA (DO TJPE).

**9.3** Aplicação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4 do CPC);

**9.4** O Vencimento da parcela mensal é o dia 15 (quinze) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorroga-se até o próximo dia útil.)

\*O depósito da primeira parcela da arrematação, deverá ser realizado no mês subsequente ao do leilão.

**9.5** O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR (o arrematante irá arcar com os custos de registro e posterior cancelamento), cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;

**9.6** A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único da Lei 21.981, art. 7º da resolução 236 do CNJ e art. 884, parágrafo único do CPC).

**9.7** O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá se processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta na Caixa Econômica Federal – CEF, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

## **10.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO**

Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2º do Novo Código de Processo Civil.

## **11.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO**

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981 /1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

## **12.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS**

**Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil**, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

## **ADVERTÊNCIA 1**

E para que chegue o presente EDITAL, ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e no futuro, não possam alegar ignorância, o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887 §2 do CPC, no site do leiloeiro ( [WWW.INOVALEILAO.COM.BR](http://WWW.INOVALEILAO.COM.BR) ) e na forma da lei afixados no local de costume.

## **13. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO**

**13.1** O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.

**13.2** Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

**14.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS**

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

**Telefone:** (81) 3132.5966

**Whatsapp e Telegram:** (81) 3061.0818 (Whatsapp).

**E-mails:** [contato@inovaleilao.com.br](mailto:contato@inovaleilao.com.br) ou [diogo@inovaleilao.com.br](mailto:diogo@inovaleilao.com.br)

**Facebook :** [/diogomartinsleiloeiro](https://www.facebook.com/diogomartinsleiloeiro)

**Instagram :** [@diogomartinsleiloeiro](https://www.instagram.com/diogomartinsleiloeiro)

**Youtube :** [/InovaLeilao](https://www.youtube.com/channel/UCInovaLeilao)

**15.0 CUMPRA-SE**

Dado e passado, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, aos 31 de Janeiro de 2022. Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

**DR. FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES**

**JUIZ DE DIREITO**



**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

Seção B da 9ª Vara Cível da Capital  
 Processo nº 0066631-88.2020.8.17.2001  
 AUTOR: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE PERNAMBUCO  
 REU: HOTELSYS GESTAO HOTELEIRA LTDA

**CERTIDÃO**

Em atendimento ao disposto na Sentença de ID 85794577, junto aos autos cálculos das **Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996** e guia de custas para **pagamento, pelo devedor, em 15 (quinze) dias contados da publicação desta certidão no DJE**, sob pena das cominações legais previstas no art. 21,§4º e no art. 22 da Lei nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

DEVEDOR / CPF / CNPJ
HOTELSYS GESTAO HOTELEIRA LTDA - CNPJ: 05.736.256/0002-66

DADOS PARA O CÁLCULO - FASE CONHECIMENTO	
DATA DO CÁLCULO	04/02/22
VALOR DA CAUSA	R\$ 24.331,62
MÊS/ANO DA DISTRIBUIÇÃO	out.-20
FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE	1,1383451
VALOR DA CAUSA ATUALIZADO	R\$ 27.697,78

CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS	
<b>CUSTAS - CONHECIMENTO</b>	
Valor da causa atualizado até R\$1000,00, custas = RS176,26	R\$ 397,84
Acima de R\$1000,00, custas = R\$176,26+0,8% do valor da causa atualizado.	
Valor limite R\$ 36.448,26	
<b>TAXAS -CONHECIMENTO</b>	
1% do valor da causa atualizado. Valor mínimo R\$36,68 - Valor limite R\$ 36.448,26	R\$ 276,98
<b>CUSTAS - CONHECIMENTO</b>	<b>R\$ 674,82</b>

**Valor após multa de 20% do art.22 da Lei 17.116/2020**

DADOS	Valor das custas	Multa	VALOR APÓS A MULTA DE 20%
Custas	397,84	20%	R\$ 477,41
Taxa Judiciária	276,98	20%	R\$ 332,37

RECIFE, 4 de fevereiro de 2022.

**CYNTHIA ELISA RAMALHO DA SILVA**  
 Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital  
 Processo nº 0016385-30.2016.8.17.2001  
 EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE  
 LEA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER - OAB PE835-B  
 DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO - OAB PE29143  
 ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO - OAB PE18217  
 RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO - OAB PE20422  
 RENATA DOS SANTOS FERNANDES - OAB PE19478  
 LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS - OAB PE21439-D  
 LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO - OAB PE44623  
 EXECUTADO: RIMAFEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, JANE DE SIQUEIRA MAFRA, RICARDO PAES BARRETO MAFRA  
 FERNANDO HENRIQUE VALENCA BOUDOUX - OAB PE28791-D

**EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO**

Prazo de 05 (cinco) dias

**PROCESSO: 0016385-30.2016.8.17.2001**

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO B DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL**

ASSUNTOS: CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

**EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE**

ADVOGADO: LUIZ JOSÉ DIAS GOMES DA CUNHA FILHO OAB/PE 44.623

**EXECUTADO: RIMAFEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, JANE DE SIQUEIRA MAFRA, RICARDO PAES BARRETTO MAFRA**

ADVOGADO: FERNANDO H. V. BOUDOUX OAB/PE 28.791

O Juiz de Direito Titular da 01ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, Seção B, da Comarca da Capital-PE, DR. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o **SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

**1º LEILÃO – 16/03/2022 às 14:00 horas** a quem der maior lance, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.

**2º LEILÃO – 23/03/2022 às 14:00 horas** por maior lance, desde que não seja vil, ou seja, lance inferior a **60%** do valor da avaliação.

**LOCAL ELETRÔNICO** – [WWW.INOVALEILAO.COM.BR](http://WWW.INOVALEILAO.COM.BR) – ( com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão )

\*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

**OBSERVAÇÃO 1** - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

#### **DESCRIÇÃO DO BEM :**

**LOTE 01:** 01 (um) Sistema Modular de Estamparia composta de 01 ferramenta especial para fabricação de eletrocalhas com 02 carreiras com 24 pinções para chapas 24 e 12 com 1200 de largura. A máquina em bom estado de uso e conservação. Avaliação: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

**LOTE 02:** 01 (Uma) Prensa Composta Por: Prensa Em Corpo "C" - Cilindro Hidropneumático 4 Ton, 2 Conjuntos De Ferramentas Tog-L-Loc Clinch 4.6 Mm, 3 Cabeçotes, Paine Mercury, Pedestal De Apoio. Máquina em bom estado de uso e conservação. Certifico que esta máquina não possui ferramentas e mesa. Avaliação: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

**AValiação:** R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

**LOCAL DO(S) BEM(NS):** Rua George Wiliam Butler, 569, Curado, Recife/PE

#### **1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)**

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

#### **2. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM**

Os locais onde se encontram os bens móveis, equipamentos, veículos e outros, sempre estarão expostos em Edital para fácil vistoria. No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação ao(s) bem(ns), depende de prévio e formal requerimento junto à Secretaria desta vara, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

#### **3. DO ÔNUS**

**3.1** – Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária.

**3.2** – Todas as providências e despesas relativas à remoção, transferência (vistorias e outros), registros, ocorrência por conta do arrematante.

**INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE**

#### **4.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS**

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

**OBSERVAÇÃO 2** : Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

#### **5.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:**

**5.1 ELETRÔNICO** : Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br), identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

**5.2** Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

**5.3** O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.

**5.4** Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.

**5.5** Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

**PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO)** : O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance (sinal) e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

#### **6. DOS LANCES**

Os lances serão apenas à vista.

**6.1.** Não será aceito lance que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);

**6.2** No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901, CPC), condicionando-se a expedição da respectiva carta ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º, CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º, CPC).

**6.3** É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

**6.4** Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)

**6.5** Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)

**6.6** No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)

**6.7** Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.

**6.8** Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.

**6.9 DO TEMPO EXTRA** - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção "tela de lance" do site [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br) a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

**6.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETROABILIDADE DO LANCE** – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretroatáveis. O participante/ usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

#### **7.0 DA ARREMATACÃO ENGLOBADA**

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do NCPC).

## **8.0 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO**

**8.1** O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado à vista, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 20% (vinte por cento) do lance ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.

\* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

**8.2** A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, Decreto Lei 21.981/32 e art. 884, parágrafo único do CPC).

**8.3** O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá ser processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta na Caixa Econômica Federal – CEF, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

## **9.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO**

A ordem de entrega do (s) bem(ns) móvel(s) será expedida depois de efetuado o depósito integral e superado o decurso do prazo de impugnação.

## **10.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO**

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981 /1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

## **11.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS**

**Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil**, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

## **12. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO**

**12.1** O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.

**12.2** Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

## **13.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS**

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

**Telefone:** (81) 3132.5966

**Whatsapp e Telegram:** (81) 3061.0818 (Whatsapp).

**E-mails:** contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br

**Facebook :** /diogomartinsleiloeiro

**Instagram :** @diogomartinsleiloeiro

**Youtube :** /InovaLeilao

\*(para acompanhar o leilão, aponte câmera do celular para o qr code acima, no dia e horário agendado)

Site: site [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br)

## **14.0 CUMpra-SE**

Dado e passado, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, aos 01 de Fevereiro de 2022. Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

**DR. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA**  
**JUIZ DE DIREITO**

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital  
 Processo nº 0037630-97.2016.8.17.2001  
 EXEQUENTE: BRUNO DE LUCENA COUTINHO

ADVOGADO: OAB PE27892 – MARCELLA LUCHTENBERG CARRERA

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA

### EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 28ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA - CPF: 030.630.756-12**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0037630-97.2016.8.17.2001, proposta por EXEQUENTE: BRUNO DE LUCENA COUTINHO. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento voluntário da condenação (R\$ 10.027,92), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º). Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). RECIFE, 12 de janeiro de 2022.

*Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira*  
 Juíza de Direito Substituta

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital  
 Processo nº 0140959-57.2018.8.17.2001  
 EXEQUENTE: CENTRO EMPRESARIAL SERGIO MAIA BELTRAO  
 LEONARDO JOSÉ ALVARES BARBOSA - OAB PE30387  
 EXECUTADO: BARTOLOMEU CARRAZZONE SILVA, IDALICE VELLOSO CARRAZZONE  
 BRUNO VANDERLEI NASCIMENTO - OAB PE14370  
 GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS - OAB PE039072-D

### EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

**PROCESSO: 0140959-57.2018.8.17.2001**

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO A DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL**

ASSUNTOS: CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO, DESPESAS CONDOMINIAIS, DIREITOS / DEVERES DO CONDÔMINO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

**EXEQUENTE: CENTRO EMPRESARIAL SERGIO MAIA BELTRAO**

ADVOGADO: LEONARDO JOSÉ ALVARES BARBOSA OAB/PE 30.387 – D

ADVOGADO: FABÍOLA ALVARES BARBOSA DE MÉLO OAB/PE 54.264 – D

**EXECUTADO: BARTOLOMEU CARRAZZONE SILVA,**

ADVOGADO: BRUNO V. NASCIMENTO OAB/PE 14.370

**EXECUTADO: IDALICE VELLOSO CARRAZZONE**

ADVOGADO: GILBERTO CAVALCANTI MEDEIROS OAB/PE 30.972

A Juíza de Direito Titular da 02ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, Seção A, da Comarca da Capital-PE, Dr.ª ROBERTA VIANA JARDIM, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o **SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

**1º LEILÃO – 16/03/2022 às 14:00 horas** a quem der maior lance, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.

**2º LEILÃO – 23/03/2022 às 14:00 horas** por maior lance, desde que não seja vil, ou seja, lance inferior a 50% do valor da avaliação.

**LOCAL ELETRÔNICO – [WWW.INOVALEILAO.COM.BR](http://WWW.INOVALEILAO.COM.BR)** – ( com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão )

\*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

**OBSERVAÇÃO 1** - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

**DESCRIÇÃO DO BEM :**

Sala Comercial nº 707 (setecentos e sete), localizado no 7º pavimento elevado do Centro Empresarial Sérgio Maia Beltrão, situado na Rua Francisco Alves, 75, Boa Vista, Recife/PE. O imóvel é composto de sala e W.C, com uma área útil de 22,69m², área comum de 20,61m², totalizando uma área de 43,30m² e correspondendo-lhe uma fração ideal de 1,3192% do terreno de acrescidos de marinha onde assenta o Centro Empresarial. Confrontações: Frente, com a Rua Francisco Alves; Lado direito, com o imóvel nº 49, na Rua Francisco Alves; Lado esquerdo, com o imóvel nº 89, na Rua Francisco Alves; Fundos, com os lotes nºs 06 e 07, da quadra VIII, na Avenida Prefeito Jorge Martins. (Terreno Acrescido De Marinha)

**Segundo Avaliador Judicial:** Características e condições da edificação: sala tipo pilotis de uso comercial, padrão de acabamento tipo "B", construído em 10 pavimentos, com 08 salas por andar, com 01 vaga de garagem por unidade, com 02 elevadores, fachada toda na cerâmica tipo pastilhas, muro alto revestido de pedras, hall social, guarita e porteiro 24 horas, cisterna. Interfone, portão eletrônico, sem nenhuma área de lazer.

**Infraestrutura e melhoramentos públicos:** a região é dotada de todos os melhoramentos básicos, como redes de água, energia elétrica (luz e força), iluminação, telefonia e transmissão de dados. Todas as vias possuem pavimentação em asfalto, guias, sarjetas, calçadas, drenagem de águas pluviais, coleta de lixo e entrega postal.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 110.000,00 (cem e dez mil reais)

**SITUAÇÃO:** Ocupado

**EXECUÇÃO:** R\$ 13.356,52 - novembro de 2019

**MATRÍCULA:** 02º Cartório de Registro de Imóveis, Recife/PE, sob o nº 44.155

AV-10: Averbação Premonitória. Expedido pelo Juízo da 02ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, seção B. Processo nº 0002429-10.2017.8.17.20001. Exequente: SM Fomento Comercial LTDA; Executados: Carrazzone Representações de materiais de construções LTDA - ME; Giacomo Carrazzone Mongioli; Bartolomeu Carrazzone Silva e Bruno Velloso Carrazzone.

AV-11: Averbação Premonitória. Expedido pelo Juízo da 02ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital; Processo nº 0037508-16.2018.8.17.2001. Requerimento: Prime Factoring Fomento Mercantil LTDA; Executados: Global PE - Comércio e Distribuição de Material de Construção LTDA; Alternativa Cerâmica Comercio e Distribuição LTDA - ME; Bruno Velloso Carrazzone; Giacomo Carrazzone Mongioli; Bartolomeu Carrazzone Silva.

**1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)**

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

**2. SOBRE O(S) BEM(NS)**

(A) Tratando-se de imóvel(is) construído(s) em terreno de acrescido de Marinha (propriedade da União – Art. 20, CF/88), a alienação judicial recairá sobre o domínio útil e direito de ocupação.

(B) Os débitos de foro/taxas de ocupação, assim como o Laudêmio, devidos eventualmente pelo executado (art. 3º, *caput*, do DL 2.398/87) em relação ao imóvel, face a sua natureza *propter rem*, se sub rogam no preço apurado (art. 908, §1º, CPC).

(C) Ainda tratando do assunto sobre terreno de Marinha, fica desde já, cientificado o arrematante que deverá realizar o procedimento de transferência junto a Superintendencia do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2018.

**3. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM**

No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação, dependerá de prévio e formal feito à Secretaria desta vara ou ao leiloeiro, através do e-mail: contato@inovaleilao.com.br, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

**4. DO ÔNUS**

**4.1** – Os bens alienados, serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;

**4.2** - Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço;

**4.3** - Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).

**4.4** – A hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1499, VI do Código Civil)

**4.5** – \*Todas as providências e despesas relativas à transferência do bem, ITBI, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações e outras despesas pertinentes, ocorrerão por conta do arrematante. (imóveis)

**INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE**

**5.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS**

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remissão nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

**OBSERVAÇÃO 2 :** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

## **6.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:**

**6.1 ELETRÔNICO :** Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br), identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

**6.2** Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

**6.3** O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.

**6.4** Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.

**6.5** Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

**PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO) :** O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

## **7. DOS LANCES**

Os lances serão preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. (maiores informações – item 6)

**7.1.** Não será aceito lance que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);

**7.2** No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901 do CPC), condicionando-se a expedição da respectiva Carta de Arrematação, ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º do CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º e §2º do CPC).

**7.3** É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamentários, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

**7.4** Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)

**7.5** Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)

**7.6** No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)

**7.7** Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.

**7.8** Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.

**7.9 DO TEMPO EXTRA - Toda vez** que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção “tela de lance” do site [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br) a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

**7.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETROABILIDADE DO LANCE** – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretroatáveis. O participante/ usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

## **9.0 DA ARREMATÇÃO ENGLOBALADA**

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do CPC).

## **10 DO PAGAMENTO DA ARREMATÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO**

**10.1** O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado preferencialmente à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lance ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.

\* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

**OBSERVAÇÃO 3:** A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7º, CPC). \* Parcelamento possível apenas para imóveis.

**10.2.** Será admitido o parcelamento, por no máximo **30 (trinta) meses**, mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco) do lance em até 01 (um) dia útil; **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS MULTAS:** A atualização monetária das parcelas será pela TABELA ENCOGE NÃO EXPURGADA (DO TJPE).

**10.3** Aplicação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4 do CPC);

**10.4** O Vencimento da parcela mensal é o dia 15 (quinze) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorroga-se até o próximo dia útil.)

\*O depósito da primeira parcela da arrematação, deverá ser realizado no mês subsequente ao do leilão.

**10.5** O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR (o arrematante irá arcar com os custos de registro e posterior cancelamento), cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;

**10.6** A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único da Lei 21.981, art. 7º da resolução 236 do CNJ e art. 884, parágrafo único do CPC).

**10.7** O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá se processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta na Caixa Econômica Federal – CEF, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

#### **11.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO**

Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2º do Novo Código de Processo Civil.

#### **12.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO**

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981 /1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

#### **13.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS**

**Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil**, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

#### **ADVERTÊNCIA 1**

E para que chegue o presente EDITAL, ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e no futuro, não possam alegar ignorância, o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887 §2 do CPC, no site do leiloeiro ([WWW.INOVALEILAO.COM.BR](http://WWW.INOVALEILAO.COM.BR)) e na forma da lei afixados no local de costume.

#### **14. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO**

**14.1** O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.

**14.2** Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

#### **15.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS**

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

**Telefone:** (81) 3132.5966

**Whatsapp e Telegram:** (81) 3061.0818 (Whatsapp).

**E-mails:** contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br

**Facebook :** /diogomartinsleiloeiro

**Instagram :** @diogomartinsleiloeiro

**Youtube :** /InovaLeilao

\*(para acompanhar o leilão, aponte câmera do celular para o qr code acima, no dia e horário agendado)

Site: site [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br)



**16.0 CUMPRASE**

Dado e passado, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, aos 07 de Fevereiro de 2022. Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

**DRª ROBERTA VIANA JARDIM**

**JUÍZA DE DIREITO**

Seção A da 1ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0071923-59.2017.8.17.2001  
AUTOR: DIRECT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
REU: HENRIQUE DE SOUSA DO AMARAL

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 1ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: HENRIQUE DE SOUSA DO AMARAL**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade n.º 8.403.943 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 035.748.359-65, a(o) (s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0071923-59.2017.8.17.2001, proposta por AUTOR: DIRECT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, IAMANDA LEUSE CAMPOS DE LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 25 de novembro de 2021.

**LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO**

**Juiz(a) de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 27ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

**Processo nº 0045461-94.2019.8.17.2001**

EXEQUENTE: CENTRO DE ESTUDOS ODONTOLOGICOS DE PERNAMBUCO LTDA

Advogado: DANTE RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PE 45830

Advogado: JOÃO EDUARDO SOARES DONATO, OAB/PE 29291

EXECUTADO: MERCIA IZABEL MORAIS VIDAL DAMASCENO BASTOS

**DESPACHO**

**01.** Ao analisar os autos, verifico que, expedida carta de intimação para promover o pagamento do crédito exequendo, esta foi cumprida negativamente (ID 88209749).

**02.** Por meio da petição de ID 89006348, a parte autora requereu a localização do atual endereço do réu através de consulta nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD (ID 89006348).

**03.** Pois bem. In casu, observo que na fase de conhecimento foi decretada a revelia do autor e, consoante entendimento do STJ, desnecessária a intimação pessoal do executado para pagamento voluntário da dívida no cumprimento de sentença, quando revel no processo de conhecimento. Neste sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROJEÇÃO DOS EFEITOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. **2. Declarada a revelia, cujos efeitos se projetam sobre a fase de cumprimento de sentença, é desnecessária a intimação pessoal do executado para fins de cumprimento do julgado**, o

que não impede, inclusive, a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973. 3. O alegado excesso de execução vem amparado em aspectos eminentemente fáticos, cujo reexame é vedado na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido". (STJ - AgInt no AREsp 691.169/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

Processual. Locação. **Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança. Início do cumprimento de sentença. Ré revel, sem advogado constituído nos autos. Determinação de sua intimação para o pagamento por carta ou mandado.** Insurgência do autor. Intimação pessoal que em tese se faria necessária, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC. Peculiaridade dos autos. **Parte que desocupou o imóvel locado, no curso do processo, e não informou ao Juízo o novo endereço. Inviabilidade, nas circunstâncias, de pesquisa junto aos órgãos de praxe. Intimação inviabilizada, por conduta imputável à parte interessada. Autorização, nesse caso, para a aplicação analógica, em termos excepcionais, da regra do art. 346 do CPC.** Possibilidade de contagem do prazo da publicação da decisão na imprensa oficial. Necessidade de toda forma da intimação específica por esse meio. Descabimento da pura e simples dispensa de intimação, como querido pelo agravante. Decisão agravada reformada em tal limite. Agravo de instrumento do autor parcialmente provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2022830-62.2019.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2014; Data de Registro: 27/06/2019)

**04.** Assim, caracterizada a revelia na ação de conhecimento, entendo que não há necessidade de intimação pessoal do réu revel que deixa de constituir advogado.

**05.** Desta feita, determino a intimação da parte executada, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 513, § 2º, inciso II, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do crédito exequendo (art. 523, NCPC), qual seja, R\$ 125.842,02 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e dois centavos) advertindo-se que o não-pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, importará na incidência de multa, no percentual de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios também em 10%, conforme determina o artigo art. 523, § 1º, NCPC.

**06.** Saliente-se que, efetuado o pagamento parcial no prazo estipulado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523 § 2º, NCPC), bem como que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terão início os atos de expropriação (art. 523 § 3º, NCPC).

**07.** Atendem as partes que, conforme previsto no art. 525 do NCPC, transcorrido o prazo do art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**08.** Intimem-se.

Recife, 03 de fevereiro de 2022.

**Ana Carolina Fernandes Paiva**  
Juíza de Direito

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0102489-54.2018.8.17.2001

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE

ADVOGADO: [Sergio Rogerio Lins do Rego Barros - OAB PE 13.236-D](#)

[GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR - OAB PE 14.096](#)

[ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO - OAB PE 18.217](#)

EXECUTADO: AMELIA DE A. SA - ME, ARIANA BERTHIANN BARROS DE ASSIS

#### DESPACHO

Considerando que devidamente intimado do despacho de ID. 72602403, o exequente ficou-se silente até a presente data, conforme certidão de ID. 88392994, intime-o pessoalmente, através de seu representante legal, bem com seu patrono via Diário da Justiça eletrônico, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, promovendo a citação da executada e juntando aos autos planilha de débito atualizada, sob pena de extinção da ação.

Recife, 17 de setembro de 2021.

**ROBERTA VIANA JARDIM**  
Juíza de Direito

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0019730-67.2017.8.17.2001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IGNEZ ANDREAZZA

ADVOGADO: [Manoela Maranhão Melo Lima - OAB PE028644](#)

[MARIA DO CARMO TAVARES BARBOSA - OAB PE4588](#)

EXECUTADO: JAQUELINE DA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 89936117, intime-se pessoalmente a exequente, por meio de representante legal, e seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Recife, 8 de outubro de 2021.

**ROBERTA VIANA JARDIM**

**Juíza de Direito**

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº **0069241-97.2018.8.17.2001**

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO LUAR DE CASA FORTE

ADVOGADO: [PRISCILLA ÁTICO LIMA - OAB PE031268](#)

EXECUTADO: ANDREA LEITE MARTINS DA ROCHA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 89936117, intime-se pessoalmente a exequente, por meio de representante legal, e seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Recife, 8 de outubro de 2021.

**ROBERTA VIANA JARDIM**

**Juíza de Direito**

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital  
 Processo nº 0043932-36.2013.8.17.0001  
 AUTOR: MARLY TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO: ROMARIO KYRILLOS BATISTA PEREIRA - OAB PE19339 - CPF: 742.860.214-91 (ADVOGADO)  
 REU: USINA CENTRAL BARREIROS S A  
 ADVOGADA: ADRIANA PORTO ATAIDE - OAB PE11997-D - CPF: 394.092.364-87 (ADVOGADO)

"DESPACHO Vistos... Ante a digitalização dos presentes autos, e considerando a Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, nos termos do art. 2º, inciso XI, ordeno que a Diretoria Cível: 1. Intimem, pelo sistema PJE e por publicação no DJE, as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. Após o decurso do prazo, efetuadas as retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, realizar a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Ressalte-se que na hipótese em que alguma das partes esteja representada por advogado(s) não cadastrado(s) no Sistema PJe 1º Grau, a Secretaria da Vara intimá-lo-á, por meio de publicação no DJE, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do §1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. Recife, 04 de novembro de 2021 Arnaldo Spera Ferreira Junior Juiz de Direito"

#### Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0052372-30.2016.8.17.2001  
 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IGNEZ ANDREAZZA  
 ADVOGADO: [Manoela Maranhão Melo Lima - OAB PE028.644](#)  
[ALINE SILVA DE ARAÚJO - OAB PE 32.855-D](#)  
[MARIA DO CARMO TAVARES BARBOSA - OAB PE 4.588](#)  
 EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL SANTA LUZIA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 89952916, intime-se pessoalmente a exequente, por meio de representante legal, e seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Recife, 8 de outubro de 2021.

**ROBERTA VIANA JARDIM**

**Juíza de Direito**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
 Poder Judiciário  
**Seção B da 27ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FÓRUM RODOLFO  
 AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Processo nº 0013666-02.2021.8.17.2001

AUTOR: DAVI DE BARROS FERNANDES CAMARA

Advogado: Defensoria Pública

RÉU: JOSÉ DA SILVA MACIEL

### DESPACHO

**01.** Ao analisar os autos, observo que, apesar de devidamente citada, conforme depreende-se do aviso de recebimento de ID 90626024, a parte ré deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para contestar (ID 93010577), razão pela qual decreto sua revelia.

**02.** Todavia, conforme cediço, apesar de revel, o réu pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, sendo-lhe possível, inclusive, produzir provas a depender do momento de sua intervenção.

**03.** Desta feita, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na audiência de conciliação ou, alternativamente, dizerem se pretendem produzir mais provas, especificando-as, bem como indicarem a respectiva finalidade, sob pena de indeferimento (CPC, art. 370, parágrafo único).

**04.** Decorrido o prazo sem manifestação ou sem requerimento de provas, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**05.** Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de fevereiro de 2022.

**Ana Carolina Fernandes Paiva**  
Juíza de Direito

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0052372-30.2016.8.17.2001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IGNEZ ANDREAZZA

ADVOGADO: [Manoela Maranhão Melo Lima - OAB PE028644](#)

[ALINE SILVA DE ARAÚJO - OAB PE32855-D](#)

[MARIA DO CARMO TAVARES BARBOSA - OAB PE4588](#)

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL SANTA LUZIA

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 89952916, intime-se pessoalmente a exequente, por meio de representante legal, e seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Recife, 8 de outubro de 2021.

**ROBERTA VIANA JARDIM**

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 28ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810242

Processo nº **0126751-68.2018.8.17.2001**

AUTOR: BANCO DO NORDESTE

REU: PRIMOS OTICAS LTDA - ME

DESPACHO

R.H.

Intime-se o embargado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos declaratórios com efeitos modificativos, ID. 91885324.

Recife, 07 de dezembro de 2021.

**ADRIANA CINTRA COELHO**

**Juíza de Direito**

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº **0018511-19.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IGNEZ ANDREAZZA

ADVOGADO: [Manoela Maranhão Melo Lima - OAB PE028644](#)

[MARIA DO CARMO TAVARES BARBOSA - OAB PE4588](#)

EXECUTADO: WILMAR ALBUQUERQUE DA SILVA, LIGIA MARIA VIEIRA LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão id 89952916, intime-se pessoalmente a exequente, por meio de representante legal, e seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Recife, 8 de outubro de 2021.

**ROBERTA VIANA JARDIM**

**Juíza de Direito**

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0023655-66.2020.8.17.2001

AUTOR: SOLEVAR COMERCIO ATACADISTA LTDA

ADVOGADO(A): FERNANDA PEREIRA CUNHA DUTRA MONTEIRO - OAB MG130753

REU: CRISTIANO M. DE BARROS GAS - ME

*"Despacho Vistos, O processo encontra-se paralisado há mais de 30 dias, sem que o autor tenha promovido ato de sua competência. A parte autora foi intimada, por meio de seu(s) advogado(s), a emendar a petição inicial, juntando aos autos o instrumento procuratório a fim de regular sua representação processual. Contudo, decorreu o prazo legal sem apresentação de manifestação, cf. certidão de ID:96166013. Desta feita, intime-se o autor, pessoalmente, e seu(s) advogado(s), pela imprensa oficial, para que manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, promovam as diligências necessárias ao bom andamento do feito, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 485, inciso III, §1º, do CPC. Findo o prazo, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. RECIFE, 21 de janeiro de 2022 José Ronemberg Travassos da Silva Juiz de Direito em exercício cumulativo "*

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 27ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810240

Processo nº **0038233-05.2018.8.17.2001**

AUTOR: ISAIAS COUTINHO COSTA

Advogado(a): Danielle de Cassia Alves da Silva - OAB PE41027

SENTENÇA

**ISAIAS COUTINHO COSTA**, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, propôs a presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA** do imóvel localizado na RUA CERÁIMA, 109, BONGI, RECIFE-PE, CEP: 50751-55, alegando ser sua residência por mais de 5 anos, pacificamente, sem qualquer oposição de terceiros e que não tem posse/proriedade de qualquer outro imóvel.

Sustenta o autor que o imóvel não tem registro, que o encontrou inacabado e tornou-o habitável para si e sua família, desconhecendo qualquer pessoa como proprietário ou ocupação dele.

Assim, a parte autora fundamenta a pretensão no art. 183 da CF/88 art. 1.240 do Código Civil vigente, requerendo o acolhimento do pedido a fim de obter a declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo.

Junta à exordial os documentos necessários à demanda, especialmente Certidões do 1º Ofício de Registro de Imóveis e do Registro Geral da 4ª Circunscrição, id. 34205936; e após determinação do juízo, a Planta do Imóvel id. 44141377.

Em despacho positivo, foi determinada a citação dos confinantes, bem como das Fazendas Públicas e a citação por edital de réus incertos e eventuais interessados, ids. 35583035 e 37398763.

Intimação do R. MP, id. 37472958, todavia, não se pronunciou.

Comprovou-se a publicação do edital de convocação de réus incertos e eventuais interessados no Diário de Justiça Eletrônico, id. 56249682 e 56474179.

Petição em que o autor elenca os confinantes, id. 38786965: Ana Lúcia Gomes da Silva, Marcos Barbosa dos Santos e Moisés Ferreira dos Santos, intimados, conforme certidão id. 56543248, contudo, não apresentaram qualquer manifestação.

As fazendas públicas pertinentes foram devidamente intimadas, ids. 37472960, 37472962 e 37472963. O Município do Recife e a União Federal não se opuseram ao presente feito, ids. 52985793 e 58500281, porém, constata-se que somente o Estado de Pernambuco não se manifestou até o momento.

É o que deve ser relato.

#### **DECIDO.**

Tenho que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, nada justificando a dilação probatória, quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa.

De saída, adianto que me filio ao entendimento dominante na jurisprudência, que dispensa a nomeação de curador especial aos eventuais interessados, mormente porque a existência deles no feito é incerta. Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO - RÉUS INCERTOS - CURADOR ESPECIAL - DESNECESSIDADE - NULIDADE DE ALGIBEIRA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS PELO JUIZ - FACULDADE - OBRIGAÇÃO - MANUTENÇÃO.** 1. **É desnecessária a nomeação de curador especial aos réus incertos e eventuais interessados citados por edital na ação de usucapião.** 2. **A arguição da denomina "nulidade de bolso" ou "nulidade de algibeira", que é aquela utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada, é vedada no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que cabe às partes arguirem eventuais vícios no primeiro momento em que se manifestarem nos autos.** 3. **Não há cerceamento de defesa quando a própria parte manifesta seu desinteresse em produzir provas.** 4. **Não há obrigação de que o juiz determine a produção de provas ex officio, mas apenas faculdade, pois as partes devem se responsabilizar pelo não cumprimento de seus ônus processuais.** 5. **Recurso desprovido.** (TJ-MG - AC: 10071140051856001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 28/08/2019)

**USUCAPIÃO. RÉUS INCERTOS CITADOS POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** **Em ação de usucapião, é desnecessária nomeação de curador especial no caso de citação editalícia de réus desconhecidos e eventuais interessados.** (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1249507-7 - Campo Largo - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 04.03.2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO COMO CURADOR ESPECIAL AOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1. **Pleito de reforma de decisão interlocutória que, nos autos de ação de usucapião, nomeou Defensor Público como curador especial de réus incertos e desconhecidos.** 2. **Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, o juiz, dentre outras hipóteses, dará curador especial ao réu revel citado por edital.** 3. **Considerando que não há revelia indeterminada, de pessoa incerta ou desconhecida, não há que se cogitar da nomeação de curador especial aos eventuais terceiros interessados e aos réus incertos ou desconhecidos, eis que defender pessoa inexistente seria um ato sem escopo, a que falta interesse processual.** 4. **Provimento do recurso para modificar em parte a decisão agravada, a fim de afastar a nomeação de curador especial aos réus incertos e desconhecidos, na ação de usucapião originária deste recurso.** **PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.** (TJ-RJ - AI: 00103979420158190000 RIO DE JANEIRO RESENDE 2 VARA CÍVEL, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/03/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2015)

Na mesma toada, tenho por desnecessária a manifestação do R. MP, sendo certo que o próprio *Parquet* vem sistematicamente aludindo inexistir razão para intervir em ações desta espécie, por não se encontrar contemplada pelo Código de Processo Civil vigente esse tipo de intervenção, consoante pode ser visualizado no art. 178.

Passo a examinar o mérito.

Cuida-se de ação de usucapião, fundada nos artigos 183 da CF/88, 1.240 do CC, em que a parte requerente objetiva obter declaração judicial reconhecendo a **prescrição aquisitiva**, com a conseqüente aquisição do domínio útil do bem imóvel descrito na inicial.

Usucapião é modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais suscetíveis de exercício continuado, como as servidões e o usufruto, pela posse prolongada no tempo, acompanhada de certos requisitos exigidos pela lei.

Sua gênese legislativa advém da necessidade de tornar jurídica uma situação de fato prolongada através do tempo, de forma a manter a estabilidade das relações intersociais, que é um dos objetivos primordiais do Direito.

A modalidade pretendia pela parte autora é a usucapião especial urbana, prevista no art. 1.240 do CC:

*Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.*

Os trâmites processuais foram respeitados, uma vez que houve a citação dos confinantes e de eventuais interessados, assim como as Fazendas Públicas, que foram devidamente notificadas e, aquelas que se manifestaram nos autos, não se opuseram quanto à usucapião do aludido imóvel.

Sua gênese legislativa advém da necessidade de tornar jurídica uma situação de fato prolongada através do tempo, de forma a manter a estabilidade das relações intersociais, que é um dos objetivos primordiais do Direito.

Com efeito, a documentação trazida pela autora comprova as suas alegações e preenche os requisitos legais para usucapir o referido imóvel, estabelecidos no art. 1.240 do Código Civil vigente, o qual sequer exige a boa-fé da usucapiente.

Assim, tenho que a pretensão da parte autora merece guarida, pois atendidos os requisitos e pressupostos para acatamento do pedido autoral ligados à posse, ao lapso temporal e ao " *animus domini*" satisfatoriamente demonstrados.

Isso posto, fundado no art. 1.240 do Código Civil e no art. 487, I, do CPC/2015, e em consonância às provas dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião, pondo termo ao processo com resolução do mérito, **declaro a prescrição aquisitiva** do imóvel localizado na RUA CERAÍMA, 109, BONGI, RECIFE-PE, CEP: 50751-55, com as medidas e confrontações provadas na Planta do Imóvel de id. 44141377, em favor do parte autora, servindo a presente decisão, após seu trânsito em julgado, como título hábil para a devida inscrição no registro próprio.

Autorizo as diligências cabíveis, a fim de se lançar a matrícula do referido imóvel para fins de ulterior registro da presente sentença como título aquisitivo, na forma do art. 167, I, n.º 28 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

Sem custas, por encontrar-se o autor sob o benefício da gratuidade da justiça e sem condenação em honorários advocatícios por ausência de contraditório.

Expeça-se Mandado de Registro ao Cartório competente.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Recife, 25 de agosto de 2021.

José Arnaldo Vasconcelos da Silva

Juiz de Direito

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000632-57.2021.8.17.2001

AUTOR: KAP FOMENTO COMERCIAL LTDA

REU: LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI, GILDZIO EUDOXIO MACEDO, MARIA ELIZABETH LINS PONTES

#### DECISÃO

*" A despeito de devidamente citadas, as demandadas LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI e MARIA ELIZABETH LINS PONTES não contestaram a ação, conforme certidão à id. 86120231, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Assim, decreto a revelia das suplicadas acima reportadas, com amparo no art. 344 do NCPC. Volvam-me os autos conclusos para sentença, anunciado que fica, desde já, o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I e II, do NCPC. Intime-se a parte autora. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito Titular "*

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 25ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810231

Processo nº **0055813-43.2021.8.17.2001**

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA, IZAQUE FERREIRA DE SOUZA, A. F. D. S.

Advogado: [EDER PORFIRO MUNIZ - OAB GO36647 -](#)

REU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A,

MM TURISMO & VIAGENS S.A

Advogado: [EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - OAB MG103082 -](#)

DESPACHO



Intimem-se as partes autora e ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do interesse ou não em que novas provas sejam produzidas nos presentes autos e, caso positivo, especifiquem os fatos que pretendem sejam provados com os eventuais meios de prova requeridos.

O silêncio implicará na possibilidade, a critério do Juízo, de julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, voltem-me conclusos para sentença.

Recife, 1º de fevereiro de 2022

André Vicente Pires Rosa

Juiz de Direito

Seção B da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0066631-88.2020.8.17.2001

AUTOR: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE PERNAMBUCO

REU: HOTELSYS GESTAO HOTELEIRA LTDA

**JUNTADA PARA FINS PUBLICAÇÃO NO DJE - REVELIA**

Em atendimento ao disposto no Despacho de ID 95554744, junto aos autos cálculos **sob a égide da Lei Estadual 17.116/20** e guia de custas **para pagamento, pelo devedor, em 15 (quinze) dias contados da publicação desta certidão no DJE**, sob pena das cominações legais previstas no art. 21,§4º e no art. 22 da Lei nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA/EXECUTADO - TABELA ENCOGE PARA PAGAMENTO EM 01 /2022			
VALOR EXECUTADO	MÊS/ANO	ÍNDICE ENCOGE	VALOR DA CAUSA / EXECUTADO ATUALIZ.
R\$ 31.622,90	jan.-22	1,0000000	R\$ 31.622,90

DADOS	VALOR 100%
Custas	316,23
Taxa Judiciária	316,23

Valor após multa de 20% do art.22 da Lei 17.116/2020

DADOS	Valor das custas	Multa	VALOR APÓS A MULTA DE 20%
Custas	316,23	20%	R\$ 379,48
Taxa Judiciária	316,23	20%	R\$ 379,48

RECIFE, 4 de fevereiro de 2022.

CYNTHIA ELISA RAMALHO DA SILVA  
Diretoria Cível do 1º Grau

**CAPITAL****Capital - 2ª Vara Cível - Seção B****Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Rogério Lins e Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria do Socorro Ferreira de Mattos

Data: 08/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00003/2022**

Peoa presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0024440-87.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDRE ASSIS SALES DE MELO

Autor: ANDRE RENATO ANDRADE DE MELO

Autor: ANDRE GUSTAVO ANDRADE DE MELO

Autor: VIVIAN LOIUSES GALINDO DE MELO

Autor: ANGELA TEREZA DANTAS DE ANDRADE

Advogada: Renê Patriota, OAB: 28.318-PE

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Advogados: Marcela Cazer, OAB: 38.250-PE, Carlos Antônio Harten Filho, OAB: 19.357-PE, Thiago Pessoa Rocha, OAB: 29.650-PE e outros.

**DESPACHO ORDINATÓRIO :**

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o pagamento das custas finais devidas às fls. 695/696. Não havendo pagamento, oficiar à PGE e informar à Presidência do Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1º, do Provimento nº 007/2019, do Conselho da Magistratura, de 10 de outubro de 2019. Intime-se. Recife (PE), 02/02/2022. Maria do Socorro Ferreira de Mattos. Chefe de Secretaria

Recife, 08 de fevereiro de 2022

Maria do Socorro Ferreira de Mattos

Chefe de Secretaria

Rogério Lins e Silve

Juiz de Direito

**Capital - 3ª Vara Cível - Seção B**

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00006/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005240-41.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: Cléber Augusto Frazão

Advogado: PE044872 - ANDERSON PHILIPPE CORREIA FRAZÃO

Réu: auvanice lourenço da silva

Advogado: PE011183 - Tatiana Maria de Assis

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0005240-41.2008.8.17.0001Ação de Reintegração de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, cientifique-se as partes do retorno dos autos da 2ª Instância, e de que eventuais requerimentos de cumprimento de sentença deverão observar o disposto na Instrução Normativa TJPE nº 13/2016 (DJe 27/05/2016), em atendimento ao art. 7º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01/2020 (Dje 23/01/2020).Recife (PE), 08/02/2022.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 08/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00007/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00001

Processo Nº: 0029895-38.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GISELE DAMIANA DA SILVA CARNEIRO

Advogado: PE023416 - LUCIANA NEVES DE ALENCAR VIDAL

Réu: FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA

Réu: INTERMEDIUM CREDITO, FINAN E INVESTIMENTO S/A /TR

Advogado: MG098981 - João Roas da Silva

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Processo nº 0029895-38.2012.8.17.0001 SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Banco Inter S.A, a fls. 523/525, alegando omissão na sentença proferida a fls. 501/505V., que em sua parte dispositiva, deixou de julgar o processo extinto com julgamento de mérito em relação a ele, embargante, apesar de constar da fundamentação da decisão que ele não praticou qualquer ilícito, que agiu no exercício regular de direito ao fornecer empréstimo consignado, mediante contratação válida, e depois proceder com os respectivos descontos em folha de pagamento do contratante; alega ainda omissão quanto à pretendida revogação da liminar que havia sido deferida, em sede de Agravo de Instrumento, contra a parte embargante; e que há omissão quanto ao ônus sucumbencial em benefício da embargante. Certificado o decurso do

prazo para apresentar contrarrazões aos embargos, a fls. 542. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Compulsando os autos, noto que, em parte, assiste razão à embargante, uma vez que a sentença embargada, data venia, foi omissa no seu dispositivo relativamente aos pedidos direcionados na inicial contra o banco embargante, embora seja possível inferir, pelo dispositivo, que somente parte do pedido teve provimento. Na fundamentação da sentença, a Magistrada julgadora, da Central de Agilização da Capital, dispôs: Com relação ao Banco Intermedium S.A., entendo pela inexistência de qualquer ato ilícito que lhes possa ser imputado, uma vez que agiu dentro do seu exercício regular de direito a fornecer empréstimo consignado à autora mediante contrato válido e proceder com os respectivos descontos das parcelas nos contracheques da autora. Nesse sentido, o dispositivo da sentença poderia ter declarado expressamente o não acolhimento do pedido inicial na parte em que pugnou que fossem cancelados os descontos relativos ao empréstimo contraído pela autora mas, com o devido respeito, entendo que o decisum não foi muito claro quanto a isso. Ainda, não houve condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, que eram devidos por previsão do art. 85 do CPC. Quanto aos encargos sucumbenciais, pela regra do CPC/2015, art. 85, §2º, a condenação em honorários advocatícios deve se dar entre o percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No que se refere à revogação da tutela de urgência concedida pelo TJPE em sede de Agravo de Instrumento, entendo que o juízo de primeiro grau não tem o poder de revogá-la, devendo proceder apenas a comunicação ao órgão julgador de segunda instância do teor da decisão de mérito, para análise da autoridade judiciária que concedeu a medida, a quem cabe decidir sobre a revogação ou não da decisão concessiva, providência já adotada pelo juízo de primeiro grau, como se vê a f. 534. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para indeferir o pedido de revogação da tutela provisória de urgência e, sanando a omissão existente, acrescentar na parte dispositiva da sentença o seguinte: **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial contra o segundo demandado, o Banco Inter S.A., nos termos do art. 487, I, do CPC. Em vista disso, condeno a parte autora sucumbente a pagar ao patrono no Banco Inter S.A, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo banco, qual seja, o montante que ainda haveria de receber da autora quando os descontos foram suspensos Intimações necessárias. Mantenho inalterados os demais termos a sentença embargada. Observo, sob outro enfoque, que a parte autora já apresentou recurso de apelação a fls. 514/522, e que os apelados já foram intimados para apresentarem suas contrarrazões a fls. 534, tendo apenas a primeira demandado se manifestado a fls. 537/538. Sendo assim, determino a intimação das partes para querendo apresentar novo recurso de apelação ou ratificar as razões já apresentadas nos autos. Em havendo apresentação de novas razões de recurso, intimem-se os apelados para oferecerem suas contrarrazões no prazo legal, por ato ordinatório. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Antes do cumprimento do acima determinado, oficie-se a S. Exa. a. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0015007-23.2018.8.17.9000, conforme ordenado no despacho de f. 534. Recife, 08 de fevereiro de 2022. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

**Capital - 8ª Vara Cível - Seção B****Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Titular)

Chefe de Secretaria: Rossana Teixeira de Almeida

Data: 07/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00004/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0043602-44.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA

Autor: Komboogie Brasil Logística Ltda

Advogado: PE025201 - Edgar Lins Cavalcanti Sobrinho

Advogado: PE023539 - GUSTAVO FRANKLIN MORAES VERAS

Advogado: PE005292 - Cândida Rosa de Souza Pereira

Réu: J M de Santana Filho ME

Advogado: PE009764 - Tercival Spineli de Brito

Advogado: PE017056 - Marcos Fernando Rocha Carneiro

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Ao mesmo tempo, intime-se a parte credora, na pessoa do seu advogado, para dar-lhe ciência de que, a partir de 1º de julho de 2016, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 13/2016 (DJE de 27/05/2016), o cumprimento/execução de sentença deverá ser feito, exclusivamente, por meio do Sistema PJe, devendo, dentro de 5 (cinco) dias do protocolamento do cumprimento/execução por meio eletrônico, peticionar nos autos físicos informando o início do procedimento para viabilizar a intimação da parte devedora. Após esse prazo, não havendo informação nos autos do início do cumprimento de sentença eletrônico, serão os autos arquivados. Intime-se a parte apelante para apresentar o pagamento, no prazo de 15 dias, das custas complementares devidas, pendentes do recolhimento do preparo recursal no 2º grau de jurisdição, **conforme certidão e planilha do TJPE às folhas 287 e 288** ( em razão da parte apelante ter declarado o valor da causa desatualizado e/ou não haver recolhido algum dos itens do preparo). Informando que o não recolhimento importará expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com informações acerca do valor do débito, identificação civil do devedor, cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme Provimento nº007/2019-CM de 10/10/2019; ante a possibilidade de o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para a devida inscrição em dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança.

Processo Nº: 0052346-28.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Komboogie Brasil Logística Ltda

Autor: TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA

Advogado: PE025201 - Edgar Lins Cavalcanti Sobrinho

Advogado: PE005292 - Cândida Rosa de Souza Pereira

Advogado: PE023539 - GUSTAVO FRANKLIN MORAES VERAS

Réu: J M DE SANTANA FILHO - ME

Advogado: PE009764 - Tercival Spineli de Brito

Advogado: PE017056 - Marcos Fernando Rocha Carneiro

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância e Ciência do Cumprimento de Sentença Eletrônico e intimação do apelante para pagamento de custa complementar do preparo recursal Processo nº 0052346-28.2010.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Ao mesmo tempo, intime-se a parte credora, na pessoa do seu advogado, para dar-lhe ciência de que, a partir de 1º de julho de 2016, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 13/2016 (DJE de 27/05/2016), o cumprimento/

execução de sentença deverá ser feito, exclusivamente, por meio do Sistema PJe, devendo, dentro de 5 (cinco) dias do protocolamento do cumprimento/execução por meio eletrônico, peticionar nos autos físicos informando o início do procedimento para viabilizar a intimação da parte devedora. Após esse prazo, não havendo informação nos autos do início do cumprimento de sentença eletrônico, serão os autos arquivados. Intime-se a parte apelante para apresentar o pagamento, no prazo de 15 dias, das custas complementares devidas, pendentes no recolhimento do preparo recursal no 2º grau de jurisdição, conforme certidão e planilha do TJPE às folhas 453 e 454 (em razão da parte apelante ter declarado o valor da causa desatualizado e/ou não haver recolhido algum dos itens do preparo). Informando que o não recolhimento importará expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com informações acerca do valor do débito, identificação civil do devedor, cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme Provimento nº007/2019-CM de 10/10/2019; ante a possibilidade de o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para a devida inscrição em dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança. Recife (PE), 07/02/2022. Rossana Teixeira de Almeida Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0045798-84.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Komboogie Brasil Logística Ltda

Advogado: PE025201 - Edgar Lins Cavalcanti Sobrinho

Advogado: PE005292 - Cândida Rosa de Souza Pereira

Réu: J M de Santana Filho ME

Advogado: PE017056 - Marcos Fernando Rocha Carneiro

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância; Ciência do Cumprimento de Sentença Eletrônico e Intimação do apelante para pagamento de custas complementar do preparo recursal Processo nº 0045798-84.2010.8.17.0001 Ação de Cautelar Inominada Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Ao mesmo tempo, intime-se a parte credora, na pessoa do seu advogado, para dar-lhe ciência de que, a partir de 1º de julho de 2016, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 13/2016 (DJE de 27/05/2016), o cumprimento/execução de sentença deverá ser feito, exclusivamente, por meio do Sistema PJe, devendo, dentro de 5 (cinco) dias do protocolamento do cumprimento/execução por meio eletrônico, peticionar nos autos físicos informando o início do procedimento para viabilizar a intimação da parte devedora. Após esse prazo, não havendo informação nos autos do início do cumprimento de sentença eletrônico, serão os autos arquivados. Intime-se a parte apelante para apresentar o pagamento, no prazo de 15 dias, das custas complementares devidas, pendentes no recolhimento do preparo recursal no 2º grau de jurisdição, conforme certidão e planilha do TJPE às folhas 282 e 283 (em razão da parte apelante ter declarado o valor da causa desatualizado e/ou não haver recolhido algum dos itens do preparo). Informando que o não recolhimento importará expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com informações acerca do valor do débito, identificação civil do devedor, cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme Provimento nº007/2019-CM de 10/10/2019; ante a possibilidade de o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para a devida inscrição em dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança. Recife (PE), 07/02/2022 Rossana Teixeira de Almeida Chefe de secretaria

Processo Nº: 0021132-48.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIANA BRAYNER SAMPAIO

Advogado: PE007322 - Eridete da Costa Azevedo

Advogado: PE029071 - CAIO MACHADO DA COSTA AZEVEDO

Advogado: PE030250 - Ciro Machado da Costa

Advogado: PE015688 - José Machado de Azevedo

Réu: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Advogado: SP169557 - LIA DIAS GREGORIO

Advogado: SP216905 - Gustavo Ribeiro de Oliveira

Advogado: SP232836 - Patrícia Moreto Hermann

Advogado: SP310605 - FILIPE IAGO TRENTIN MENDES

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância; Ciência do Cumprimento de Sentença Eletrônico e Intimação do apelante para complementar pagamento do preparo recursal Processo nº 0021132-48.2012.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Ao mesmo tempo, intime-se a parte credora, na pessoa do seu advogado, para dar-lhe ciência de que, a partir de 1º de julho de 2016, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 13/2016 (DJE de 27/05/2016), o cumprimento/execução de sentença deverá ser feito, exclusivamente, por meio do Sistema PJe, devendo, dentro de 5 (cinco) dias do protocolamento do cumprimento/execução por meio eletrônico, peticionar nos autos físicos informando o início do procedimento para viabilizar a intimação da parte devedora. Após esse prazo, não havendo informação nos autos do início do cumprimento de sentença eletrônico, serão os autos arquivados.

Intime-se a parte apelante para apresentar o pagamento, no prazo de 15 dias, das custas complementares devidas, pendentes no recolhimento do preparo recursal no 2º grau de jurisdição, conforme certidão e planilha do TJPE às folhas 257 e 258 (em razão da parte apelante ter declarado o valor da causa desatualizado e/ou não haver recolhido algum dos itens do preparo). Informando que o não recolhimento importará expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com informações acerca do valor do débito, identificação civil do devedor, cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme Provimento nº007/2019-CM de 10/10/2019; ante a possibilidade de o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para a devida inscrição em dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança. Recife (PE), 07/02/2022. Rossana Teixeira de Almeida Chefe de Secretaria

**Capital - 19ª Vara Cível - Seção A****Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: José Ronemberg Travassos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Sidney Pedrosa

Data: 07/02/2022

**Pauta de Atos Ordinatórios N° 00003/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos ATOS ORDINATÓRIOS expedidos pela Secretaria deste JUÍZO nos processos abaixo relacionados:

**Processo N°: 0031508-69.2007.8.17.0001 (5790)**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: SEBASTIAO FIGUEIROA DE SIQUEIRA**

**Advogado: PE019087 - Ricardo Augusto Pontes Piedade**

**Réu: BANCO BANDEPE BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A**

**Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva**

**Advogado: PE050320 - ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA**

**ATO ORDINATÓRIO** Arquivamento dos autos em virtude da inércia das partes Processo nº 0031508-69.2007.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, ante a certidão de decurso de prazo de fl. 358, DETERMINO, mais uma vez, a INTIMAÇÃO da parte ré (BANDEPE), para , no prazo de 5 dias, informar número de conta e agência da dita conta convênio junto à CEF para fins de expedição de ofício de transferência, sob pena de novo arquivamento e remessa dos autos ao Arquivo Geral. Recife (PE), 07/02/2022. SIDNEY PEDROSA DE MELO Chefe de Secretaria

**Processo N°: 0046466-60.2007.8.17.0001 (5919)**

**Natureza da Ação: Arresto**

**Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Advogado: PE006744 - Clóvis Ramos Sodré da Motta**

**Requerido: ESPÓLIO DE ROBERTO PHAELANTE DA CAMARA**

**Advogado: PE008144 - Francisco Antonio do Rêgo Barros Meira de Araújo**

**Requerido: TACASHI FUKUDA**

**Advogado: PE022616 - ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ARAÚJO**

**ATO ORDINATÓRIO** Arquivamento dos autos em virtude da inércia das partes Processo nº 0046466-60.2007.8.17.0001 Ação de Arresto Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e diante do decurso do prazo sem manifestação, DETERMINO a INTIMAÇÃO do ESPOLIO DE ROBERTO PHAELANTE DA CAMARA para que, no prazo de 5 dias, cumpra com o já determinado, sob pena de novo arquivamento e remessa dos autos ao Arquivo Geral. Recife (PE), 07/02/2022. SIDNEY PEDROSA DE MELO Chefe de Secretaria

**Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: José Ronemberg Travassos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Sidney Pedrosa

Data: 07/02/2022

**Pauta de Despachos N° 00004/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos DESPACHOS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados:



**Processo Nº: 0074834-35.2014.8.17.0001 (11683)**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: HELENILDA ALMEIDA DE PÁDUA ALÍPIO**

**Autor: MARIA DO SOCORRO NUNES BRASIL SOUZA**

**Autor: Anete Maria de Barros Rodrigues**

**Autor: INES TRINDADE SOUSA**

**Autor: JOSE CARLOS PEREIRA MAGALHAES**

**Autor: JUCIRA ANDRÉIA DE SOUZA FLORENTINO**

**Autor: ELZA DOS SANTOS PEDROSA**

**Autor: HERMENEGILDO ALMEIDA DE PÁDUA**

**Autor: HERMANTINE ALMEIDA DE PÁDUA MAGALHÃES**

**Autor: MARIA ALMEIDA DE PÁDUA**

**Autor: CARMEM SANDRA NUNES DOS SANTOS**

**Autor: Irene Nunes Brasil**

**Autor: Eloi de Sena Brasil**

**Autor: ROMERIO SENA BRASIL**

**Autor: ELIAS DE SENA BRASIL**

**Autor: VALMIR SENA BRASIL**

**Autor: DOMICIO BARROS JUNIOR**

**Autor: ALBA REJANE BARROS DO AMARAL**

**Autor: AURY BARROS DE MELO**

**Autor: José Wilk de Souza Barros**

**Autor: ANA AURELIA DE SOUZA BARROS LEITE**

**Autor: SAYONARA BARROS CHEN**

**Autor: ANTONIO MAROS INACIO DE OLIVEIRA BARROS**

**Autor: JOVITA TRINDADE DE SOUSA**

**Autor: JOSÉ ROBERTO DE MAGALHÃES**

**Autor: MARIA LUCIENE DE MAGALHÃES PALMANHANI**

**Autor: MARIA LUCIEDINA DE MGALHÃES MORAIS**

**Autor: FRANCISCA DAS MERCES DE SOUZA FLORENTINO**

**Autor: Jeferson Herculano de Souza Florentino**

**Autor: ROMERO MARCOS CAMPOS FLORENTINO**

**Autor: SEVERINO ALBUQUERQUE PEDROSA JUNIOR**

**Autor: ANA PAULA PEDROSA SANTOS**

**Autor: Alexandre Magno dos Santos Pedrosa**

**Autor: CLECIA CRISTINE PEDROSA SANTOS CLEMENTE**

**Autor: CHARLES HALLAN PEDROSA DOS SANTOS**

**Autor: maria gislainy pedrosa santos**

**Autor: PATRICIA HELENA PEDROSA SANTOS**

**Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva**

**Réu: BANCO DO BRASIL S/A**

**Advogado: PE001931 - RICARDO LOPES GODOY**

**Despacho:** Proc. n. 0074834-35.2014.8.17.0001 (11683) DESPACHO/DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifica-se que, nos termos do acordo firmado em sede recursal, apenas o depósito dos valores devidos ao causídico dos autores seria feito diretamente em conta pessoal, enquanto os pagamentos dos valores devidos a cada um dos autores seriam feitos através de depósito JUDICIAL. 2. Verifica-se, ainda, que, dos seis comprovantes apresentados: apenas cinco correspondem a valores constantes no acordo (R\$ 8.614,46 - fl. 482v, R\$ 4.188,85 - fl. 481, R\$ 15.071,75 - fl. 483 e R\$ 2.534,98 - fl. 482); dois não possuem correspondência com os valores do acordo, não se sabendo a que título foram realizados os pagamentos (R\$ 185.590,75 - fl. 481v e R\$ 254.510,76 - fl. 483v); ao menos quatro foram feitos em agência diversa da Fórum Rodolfo Aureliano, constando a agência de nº 1294, quando deveria ser a 2717; e todos foram feitos vinculados à 19ª Vara Cível FEDERAL e não estadual, em que pese o número do processo corresponda ao do presente feito. 3. Por fim, ressalta-se que não foi apresentado comprovante de pagamento feito de forma direta em conta de titularidade de qualquer dos autores ou mesmo do causídico, e que consta dos autos depósito em

garantia de 2015 no valor de R\$ 225.349,76 (fl. 217). 4. Sendo assim, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte RÉ para que, no prazo de 5 dias, esclareça a situação, uma vez que afirma que teria realizado todos os pagamentos através de depósitos diretos e que os valores depositados judicialmente seriam remanescentes e devidos a si; bem como dos AUTORES e respectivo causídico credor para que, no prazo de 5 dias, informem se receberam (ou não) algum pagamento referente ao acordo e se concordam com o pleito do Banco do Brasil apresentado às fls. 480-492. 5. INTIMEM-SE. Recife/PE, 31 de janeiro de 2022. JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito mpr

**Processo Nº: 0117922-02.2009.8.17.0001 (7121)**

**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

**Autor: Severino Faustino da Silva**

**Autor: Alice Dutra da Silva**

**Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva**

**Réu: Companhia Excelsior de Seguros**

**Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho**

**Advogado: RJ133055 - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**

**Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho**

**Advogado: PE031555 - ana lygia calabria da silva**

**Advogado: PE050320 - ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA**

**Despacho:** Proc. n. 0117922-02.2009.8.17.0001 (7121) DESPACHO/DECISÃO 1. Ante a devolução do valor recebido a maior pelo causídico (fls. 168), DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda com a transferência, para a conta nº 60009371-1, no Banco Santander, Ag. 4056, de titularidade da viúva ALICE DUTRA DA SILVA - CPF: 633.265.744-87, dos valores de: a) R\$ 47,96 (quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), com as devidas atualizações a partir de 07/02/2022, da conta judicial de nº 2717/040/01547075-2; e b) R\$ 3.211,00 (três mil, duzentos e onze reais), com as devidas atualizações, da conta judicial de nº 2717/040/01878971-7. 3. INTIMEM-SE, CUMPRA-SE e, em não havendo mais nada a cumprir, ARQUIVEM-SE. Recife/PE, 7 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito mpr

**Processo Nº: 0083128-76.2014.8.17.0001 (11783)**

**Natureza da Ação: Cumprimento de sentença**

**Autor: H&H FOMENTO EMPRESARIAL LTDA**

**Advogado: PE012356 - Osifran de Jesus Castro**

**Advogado: PE028341 - lillian maria pereira da costa**

**Advogado: PE012381 - Mônica Resende da Cunha Castro**

**Advogado: PE031910 - RENAN CASTRO**

**Réu: MERKOPAC COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA ME**

**Réu: CAMILO JOSE COELHO BEZERRA DA CUNHA**

**Advogado: PE014303 - Hélio Constantino**

**Réu: FLAVIO VIEIRA LINO**

**Litiscorrente Passivo: ROCCAPORENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Despacho:** Proc. n. 0083128-76.2014.8.17.0001 (11783) DESPACHO/DECISÃO 1. Trata-se de pedido formulado pelo executado CAMILO DA CUNHA para que a ordem de suspensão de sua CNH seja revogada, uma vez que o processo se encontra arquivado desde outubro de 2021 por inércia do exequente e que o autor necessita da carteira para realizar sua atividade laboral de vendedor. 2. Pois bem. Primeiramente, insta lembrar que a presente ação monitoria data de 2014, correndo o cumprimento de sentença desde 2016, fase na qual a intimação do peticionante levou mais de um ano, com quatro tentativas de intimação pessoal frustradas. 3. Ademais, ressalta-se que, passados todos esses anos, os executados não procederam com o pagamento de qualquer valor, tampouco apresentaram proposta de acordo para pagamento da dívida. 4. Apenas quando deferido o pedido de suspensão da CNH do executado, de forma manifestamente excepcional e após diversas tentativas frustradas de satisfação do crédito, este, que em todos esses anos ficou inerte no processo, finalmente falou nos autos, o que sugere não a impossibilidade de pagamento, mas sim sua má-fé processual. 5. Por essas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de sustação da suspensão da CNH do requerente e DETERMINO a INTIMAÇÃO do executado CAMILO DA CUNHA para, no prazo de 5 dias, apresentar: a) extrato de suas contas bancárias e de seus cartões de crédito dos últimos 3 meses; e b) bem para penhora ou proposta de acordo de pagamento. 6. INTIME-SE. Recife/PE, 7 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito mpr

**Processo Nº: 0040810-25.2007.8.17.0001 (5879)**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Beatriz de Souza Maciel**

**Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins**

**Advogado: PE027388 - MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA**

**Réu: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde**

**Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão**

**Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão**

**Despacho:** Proc. n. 0040810-25.2007.8.17.0001 (5879) DESPACHO/DECISÃO 1. Ante o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da parte, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para que, no prazo de 5 dias, indique conta de sua titularidade para fins de expedição de ofício de transferência, tendo em vista as novas restrições de acesso das partes ao Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano. 2. INTIME-SE. Recife/PE, 7 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito mpr

**Capital - 19ª Vara Cível - Seção B**

Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Jefferson Félix de Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Eneida de V Castanha

Data: 08/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00005/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0015471-69.2004.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: N. Landim Comércio LTDA.

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE035244 - TARCISIO DE SOUZA NETO

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Advogado: PE023251 - ANA CAROLINA VICTOR MACIEIRA

Advogado: PE029963 - LAURA HELENA CINTRA MORAIS

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE800122 - Miécio Oscar Uchôa Cavalcanti Filho

Réu: ISAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Réu: Bradesco S/A

Advogado: PB017314A - WILSON SALES BELCHIOR

Advogado: PE020398 - MARCELO DE O. SAMPAIO GOMES

Advogado: PE020078 - POLYANA CARINA DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, considerando que até o presente momento, a parte autora não veio buscar seu alvará, INTIME-SE a autora N LANDIM COMÉRCIO LTDA, primeiramente através de seus causídicos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste Juízo a fim de proceder com o recolhimento do alvará a que faz jus, ciente de que, decorrido o prazo sem o comparecimento, será dado baixa no expediente e os autos serão remetidos ao Arquivo. Decorrido o prazo supra sem comparecimento da parte, INTIME-SE a PARTE AUTORA PESSOALMENTE. Recife (PE), 07/02/2022. Eneida de V Castanha Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0023258-08.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: MARINA MONTEIRO LEAL

Advogado: PE024461 - Bruno Moreira Victor Bruère

Advogado: PE024493 - DIOGO VILLAÇA C. DE MELO

Advogado: PE021950 - Thiago Villaça Cardoso de Mello

Réu: AMERICAN EXPRESS

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE026791 - Francisco Rodrigues Melo Junior

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, considerando que até o presente momento, os causídicos beneficiários não compareceram para recebimento dos alvarás, INTIMEM-SE os advogados DIOGO VILLAÇA CARDOSO DE MELLO (OAB/PE 24.493), EDILA AUGUSTA FERNANDES VILA CHAN (OAB/PE 28.767) e BRUNO MOREIRA VICTOR BRUÈRE (OAB/PE 24.461), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam à Secretaria deste Juízo a fim de proceder com o recolhimento do alvará a que fazem jus, cientes de que, decorrido o prazo sem o comparecimento, será dado baixa no expediente e os autos serão remetidos ao Arquivo. Recife (PE), 07/02/2022. Eneida de V Castanha Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0037842-27.2004.8.17.0001**

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: João de Abreu e Lima da Cunha

Advogado: PE024951 - MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JUNIOR

Advogado: PE010713 - Marcelo Marcos de Lacerda Moreira

Réu: Unimed de Salvador Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado: BA008090 - JUCELINA COSTA MOREIRA

Advogado: BA010833 - Sandra Maria Matos N. Ramos

Advogado: PE009256 - Paulo César Andrade Siqueira

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da 2ª Instância, cabendo, em sendo o caso, à parte credora, nos termos da lei, requerer e comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o início do cumprimento de sentença, via Sistema PJe, em conformidade com a instrução normativa n. 13, de 25/05/2016, do e. Tribunal de Justiça, publicada no DJE n. 98/2016, publicado em 27/05/2016, sob pena de arquivamento dos autos. . Recife (PE), 08/02/2022. Eneida de V Castanha  
Chefe de Secretaria

Recife, 08 de fevereiro de 2022

Eneida de V Castanha

Chefe de Secretaria

Jefferson Félix de Melo

Juiz de Direito

Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Jefferson Félix de Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Eneida de V Castanha

Data: 08/02/2022

#### **Pauta de Sentenças Nº 00003/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2022/00001**

**Processo Nº: 0018116-04.2003.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Retífica de Motores Padrão Ltda

Advogado: PE014805 - André Vinícius Guimarães de Carvalho

Réu: Banco Safra S/A

Advogado: PE005119 - Zelandio Marques Silva

B.S E N T E N Ç A: Vistos. HOMOLOGO, por sentença, ressaltando que deixo de homologar os termos transacionados que digam respeito a outras ações judiciais, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo acostado (fls. 55/57) nesta Ação Ordinária que RETÍFICA DE MOTORES PADRÃO LTDA promove em face de BANCO SAFRA S/A e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Honorários advocatícios na forma do ajuste. Condeno a parte demandada no pagamento das custas e despesas do processo sobre o valor do acordo, conforme transacionado. Publique-se, registre-se e intemem-se. Face a renúncia ao prazo recursal, após a publicação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos. Antes, porém, determino que a Diretoria Cível verifique se há pendência de custas processuais e outras despesas legais. Havendo pendência, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento das custas processuais, sob pena de envio da dívida para a Procuradoria Geral do Estado a fim de que tome as providências cabíveis. Recife (PE), 19/01/2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Recife, 08 de fevereiro de 2022

Eneida V Castanha

Chefe de Secretaria

Jefferson Félix de Melo

Juiz de Direito

**Capital - 20ª Vara Cível - Seção A****Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juíza de Direito: Catarina Via-Nova Alves de Lima****Chefe de Secretaria: Alessandra P. C. Carneiro Leão****Data: 08/02/2022****Pauta de Despachos Nº 00004/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0012082-27.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Sistemaq Automação Ltda

Advogado: PE011205 - Carlos Hermano Cardoso Junior

Réu: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA S/A

Advogado: SP134719 - FERNANDO JOSÉ GARCIA

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL

Advogado: SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONÇALVES LEITE

Advogado: SP192978 - CRISTIANO TRIZOLINI

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: SE002814 - LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

Advogado: PE001784A - VIVIANE SANTOS MENDONÇA

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: SC019337 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, sob pena de arquivamento. Intime-se ainda a parte apelante - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUA INSTITUCIONAL, sobre a pendência de recolhimento no preparo recursal, conforma fls 513. Recife (PE), 03/02/2022. Alessandra P. C. Carneiro Leão. Chefe de Secretaria.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

Catarina Via-Nova Alves de Lima

Juíza de Direito

Alessandra P. C. Carneiro Leão

Chefe de Secretaria

**Capital - 30ª Vara Cível - Seção A**

Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça (Cumulativo)

Data: 08/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00007/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000923-58.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARQUES DO RECIFE

Advogado: PE003783 - Mario Neves Baptista Filho

Advogado: PE023492 - ANTONIO CARLOS GARRETT MESSEDER

Advogado: PE021732 - Horácio Nogueira Amorim Filho

Réu: Silvio Roberto Torres

Advogado: PE007067 - Silvio Roberto Torres

Réu: REIZA LOTFI TORRES

Despacho:

Defiro o pedido de folhas 519, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias demonstrativo atualizado do débito. Após, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 03 de fevereiro de 2022. J J Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0027734-84.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADELIO DE OLIVEIRA MOURA

Autor: Andra Maria da Silva

Autor: Carlos Alberto Brito Souza

Autor: EJANE FERREIRA TEIXEIRA

Autor: Elaine Miguel da Silva

Autor: ELIANE MARIA DE SANTANA

Autor: ERINALDO PEDRO GOMES

Autor: Eunice Francisca Maciel

Autor: Gilvania Alves Silva

Autor: Gleidson Carlos dos Santos

Advogado: PE028077 - Flávio Leal

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Advogado: PE024069 - Claudio Gil Rodrigues Filho

Advogado: PE024301 - MÉRCIA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado: PE029357 - BRUNO PHILIPPE REIS CARVALHO

Advogado: PE036193 - PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO

Réu: TIM - NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado: PE001984A - MAURÍCIO SILVA LEAHY

Advogado: BA039278 - Victor Ramiro de Oliva

Advogado: PE041477 - RENATA LAVINIA S. ALMEIDA

Despacho:



O Defiro o pedido de folhas 367, concedendo a parte Autora dilação por 20 (vinte) dias corridos para cumprimento da determinação judicial de folhas 364. Cumpra-se. Recife, 03 de fevereiro de 2022. J J Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Capital - 2ª Vara Criminal**

Segunda Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Dhebora Aldene da Silva

Data: 07/02/2022

Pauta de Despachos Nº 010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIO proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000210-73.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Almir Pedro da Silva

Advogado: PE015015 – Cícera Maria Lins dos Santos

Despacho Ordinatório:

Intime-se Dra Cícera Maria Lins dos Santos para devolução dos autos a secretaria deste juízo no prazo de 48 horas, tendo em vista, a remessa carga realizada no dia 21/12/2021.

**Capital - 5ª Vara Criminal**

Quinta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Anchieta Félix da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Angela Cristina Ferraz Dutra

Data: 08/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00009/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00014

Processo Nº: 0080927-14.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CHAYENE DO CARMO SILVA

Acusado: LEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Acusado: SEBASTIAO LUIZ LUNA DA SILVA

Acusado: MARIA DO CARMO DE HOLANDA

Vítima: POENTE SUPERMERCADO LTDA

Defensor Público: PE000087B - GINA BEZERRA RIBEIRO GONÇALVES

Advogado: PE021818 - RÔMULO BRBOSA FERRAZ JÚNIOR

Advogado: PE035743 - LIGIA MARIA ALMEIDA DE MELO

Advogado: PE032789 - LUIZ ALVES DA SILVA NETO

Advogado: PE012066 - Josias Bastos Tavares

Advogado: PE038660 - Edson Armando de Lima

Advogado: PE047132 - Isadora Pires Belo

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE Processo : 0080927-14.2014.8.17.0001 Acusada : Maria do Carmo Holanda Infração : Art. 155, § 4º, II e IV, do CPS E N T E N Ç AA acusada Maria do Carmo Holanda fora condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso no Art. 155, § 4º, II e IV, do CP, tendo como pena base 02 (dois) anos de reclusão. Temos no Código Penal vigente, o instituto da PRESCRIÇÃO, que nada mais é, do que a perda do poder de punir do Estado, causada pelo decurso do tempo fixado em Lei. A prescrição retroativa tem seu fundamento na remissão do art. 109, caput, combinado com o § 1.º do art. 110 do Código Penal, sendo seu prazo contado regressivamente. O §1º do art.110 do diploma substantivo penal, menciona que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição será regulada pela pena aplicada. No caso em análise, a prescrição regula pela pena em concreto. A sentença transitara em julgado para o Ministério Público em 02 de dezembro de 2021, fl.1434. A denúncia fora recebida em 17 de novembro de 2014, fls. 1193/1194. Pelo visto, tivemos um espaço de tempo superior a 04 anos. O último marco interruptivo fora em 08 de abril de 2021, com a publicação da sentença condenatória. Sabendo-se que o prazo prescricional da pena em concreto aplicada, seria de 04 (quatro) anos, e, verificando-se que este lapso temporal teria sido ultrapassado, não vislumbro alternativa, senão, em decretar, como de fato decreto, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade, uma vez que, o instituto é matéria de ordem pública, podendo ser decretada em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento da parte, quando reconhecida. Isto Posto, e de tudo o mais que dos autos consta, com base no art.107, IV; art.109, V e art.110, §1º, com redação anterior à trazida pela Lei 12.234/2010, todos do nosso diploma substantivo penal, DECRETO, por sentença, a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE, pela PRESCRIÇÃO RETROATIVA, e, por conseguinte, da pretensão punitiva estatal em relação a acusada Maria do Carmo Holanda, qualificada nos autos. Transitada em julgado, tomando-se as cautelas de praxe, promova a Secretaria o preenchimento do boletim individual da acusada e, deixando cópia reprográfica no processo, remeta-se, o original, por ofício, deste Juízo, ao Instituto de Identificação de Pernambuco, para os fins previstos em lei. Efetivem-se as comunicações de praxe. PRI . Recife, 17 de janeiro de 2021. José Anchieta Félix da Silva Juiz de Direito 2 Processo nº 0080927-14.2014.8.17.0001 5ª Vara Criminal da Capital

**Capital - 6ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 15 dias - art. 361, do CPP)

**PROCESSO CRIME Nº 0002099-57.2021.8.17.0001**

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado(s): **FELIPE ÂNGELO FERREIRA DA SILVA e ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS**

Tipificação/delito: Art. 329 do Código Penal e art. 16, da Lei nº 10.826/03

O Doutor Luciano de Castro Campos, Juiz de Direito desta Sexta Vara Criminal da Capital, em virtude da lei etc.

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem, conhecimento e notícia tiverem, a quem possa interessar, especialmente a **FELIPE ÂNGELO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, RG nº 9829568 SDS/PE, CPF nº não informado, filho de Cassio Damião da Silva e Maria de Fátima Ferreira de Melo, residente na Rua do Rosário, nº 191, casa, bairro de Afogados, Recife/PE; e **ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, RG nº não informado, CPF nº 00855484-79, filho de Maria Francisca dos Santos, residente na Comunidade Souza Luna, Afogados, Recife/PE, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório, se processam todos os termos da Ação Penal supracitada, em cujos autos chamo-os e **CITO-OS**, os sobreditos acusados, ou seja, **FELIPE ÂNGELO FERREIRA DA SILVA e ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS** para acompanhar a predita ação até final sentença, bem como, para que dentro de 10 (dez) dias, em desejando, através de advogado, responder por escrito à acusação que lhe foi feita pelo *Parquet*, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação se necessário (art. 396-A do CPP), informando-lhe que em não o fazendo, ser-lhe-á designado Defensor Dativo para lhe patrocinar a defesa. **A reparação do dano sofrido pela vítima é circunstância que sempre atenua a pena, desde que o acusado o faça por sua espontânea vontade, com eficiência e antes do julgamento. O valor correspondente pode ser fixado de comum acordo entre as partes e homologado no juízo competente. (art. 65, inc. III, alínea 'b', do Código Penal)**. E, para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico Judicial do Estado. Dado e passado nesta cidade do Recife/PE, aos Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, aos 8 (oito) dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, (assinatura ilegível) Hertânia Leite Dantas, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e subscrevo.

**LUCIANO DE CASTRO CAMPOS**

Juiz de Direito

**Capital - 7ª Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Setima Vara Criminal da Capital

Fórum Dês. Rodolfo Aureliano - AV Dês. Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE CEP: 50080900

Ala Norte – 2º Andar - Email: [vcrim07.capital@tjpe.jus.br](mailto:vcrim07.capital@tjpe.jus.br) – ☎ : 3181-0125

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

**Processo Crime : 0074663-48.2021.8.17.2001****Acusado: JESSICA CRISTINA GOMES NERES**

O(ª) Dr(ª). **IVAN ALVES DE BARROS**, Juiz(ª) de Direito em exercício cumulativo na 7ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a todos por meio deste Edital de Citação, com prazo de 15(quinze) dias, e que dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público, pela Promotoria de Justiça, foi denunciado como incurso nas penas do art. 171 c/c art. 29, do CP, o(ª) Sr(ª). **JESSICA CRISTINA GOMES NERES** (CPF 128.873.264-30, RG nº 8.797.140 SDS/PE, nascido aos 26/11/1998, nacionalidade brasileira, naturalidade Recife - PE, filha de Ivan Francisco Neris e Ana Paula Gomes de Barros), por fato ocorrido no dia 08/06/2021, por volta das 15h, no Shopping Tacaruna, localizado no bairro de Santo Amaro, Recife, a acusada obteve para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima Elismar de Oliveira Gomes a erro mediante meio fraudulento, onde figura como vítima Elismar de Oliveira Gomes, tudo conforme a denúncia recebida dia 23/11/2021 nos autos do **Processo Crime nº 0074663-48.2021.8.17.2001** que tramita no Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital, situada no Fórum Rodolfo Aureliano, com endereço na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, - Ilha de Joana Bezerra, Recife/PE. E como se encontra **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO** a Sra. **JESSICA CRISTINA GOMES NERES**, acima qualificado, é o referido **CITADO** por este instrumento legal para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, conforme redação do art. 396 do Código de Processo Penal, *caput*, do Código de Processo Penal, com a fluência do prazo com início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído em cartório onde tramita o Processo Criminal, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Fica ainda advertido o acusado de que, em não sendo apresentada a referida resposta no prazo legal, será nomeado Defensor Público para acompanhar o Processo Criminal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). A reparação do dano sofrido pela vítima é circunstância que sempre atenua a pena, desde que o acusado o faça por sua espontânea vontade, com eficiência e antes do julgamento. O valor correspondente pode ser fixado de comum acordo entre as partes e homologado no juízo competente. Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Flávia de Holanda Cavalcanti, o digitei e submeti à conferência e subscrição, encaminhando-o a publicação após assinatura. \_\_\_\_\_ **Elisan da Silva Francisco, Chefe de Secretaria.**

**Ivan Alves de Barros****Juiz de Direito****em exercício cumulativo**

## Capital - 8ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE  
 AV. DES. GUERRA BARRETO, Nº 200, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA JOANA BEZERRA  
 RECIFE – PE  
 FONE: 3.181-0130.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000905-22.2021.8.17.0001 (T – 32/2021)

Acusado(a)(s): José Edílson da Silva.

Advogado(a)(s): Dr(a)(s). Thaise Tamilyis Vieira da Cunha, OAB/PE nº 42.407.

Acusado(a)(s): Vandecok da Silva Santos.

Advogado(a)(s): Dr(a)(s). Félix Santos, OAB/PE nº 16.956-D, Laís Silva, OAB/PE nº 35.367-D .

Acusado(a)(s): Alexson Verçosa Prazeres.

Advogado(a)(s): Dr(s). Alexandre Galdino de Oliveira, OAB/PE nº 24.423.

O(A) Dr(a). Ivan Alves de Barros, Jui(i)z(a) de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc. ... FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Dr(a)(s). Thaise Tamilyis Vieira da Cunha, OAB/PE nº 42.407, Félix Santos, OAB/PE nº 16.956-D, Laís Silva, OAB/PE nº 35.367-D e Alexandre Galdino de Oliveira, OAB/PE nº 24.423, defensor(es) do(s) respectivos denunciado(s), a partir da publicação deste Edital, do despacho/decisão de **f. 358**, adiante descrito: “ Proc. nº 0000905-22.2021.8.17.0001 **D E S P A C H O** Recebo o recurso em sentido estrito oferecido pelo Ministério Público, por ser tempestivo. Abra-se vista aos defensores dos acusados para oferecerem suas respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, com a juntada das contrarrazões, voltem-me os autos conclusos. Recife, 04 de fevereiro de 2.022. Ivan Alves de Barros Juiz de Direito Oitava Vara Criminal ” . Dado e passado nesta Comarca do Recife, em 8 de fevereiro de 2022. Eu, Herbert Batista, Técnico Judiciário, digitei e assino este edital.

Rosane Maria Catanho Silva

Chefe de Secretaria

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, conforme [PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \( DJE 12/04/2010\)](#) .

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO: 90 DIAS)

Processo nº **0001536-97.2020.8.17.0001**

Sentenciada: **Lucenir Pereira da Silva**

O Dr. **Ivan Alves de Barros**, Juiz de Direito da 8ª. Vara Criminal da Comarca de Recife e, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica (m), a partir da publicação deste edital, INTIMAD(O)A o(a) senhor(a) **Lucenir Pereira da Silva, RG nº 8.037.524 SDS-PE, nascido em 11/12/1989, filha de Sandra Belarmino da Silva e de Geraldo Pereira da Silva, que residia à Rua Ana Carneiro de Albuquerque, nº 272, Bairro: Totó, Recife-PE**, sentenciado(a) nos autos em epígrafe, da Sentença proferida no presente feito, cujo teor segue transcrito: **SENTENÇA** : (...) Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para considerar os acusados Artur Filipe de Souza, Lucenir Pereira da Silva e Wallace Lima Claudino, qualificados no início, incursos nas penas do Art. 33 e art. 35 c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Há em favor do acusado ARTUH FELIPE DE SOUZA SILVA a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (menor idade relativa) e, em favor do acusado WALLACE LIMA CLAUDINO, existe a atenuante prevista no art. 65, III “d” do CP (confissão). **DOSAGEM DA PENA ARTUR FILIPE DE SOUZA** Atendendo ao disposto nos Arts. 59 e 68, do Código Penal, e ao Art. 42, da Lei 11.343/06, estabeleço a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. Culpabilidade circunscrita apenas aos elementos do tipo penal imputado. Não possui antecedentes criminais, mas respondeu a alguns processos de apuração e ato infracional quando menor de idade, inclusive por crime análogo ao tráfico de drogas. Quanto à personalidade e à conduta social do acusado, sem parâmetros para aferir. Os motivos do crime declarados pelo réu são desconhecidos, ante a negativa de autoria. As circunstâncias do crime são as normais na espécie. As consequências do crime foram minimizadas pela forma eficiente e eficaz que atuaram os policiais militares. O comportamento da vítima, no

caso, a sociedade, em nada contribuiu para a prática delituosa. Ante o exposto, ante as circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis, fixo para Artur Filipe de Souza Silva - para o crime previsto no art. art. 33, caput, da Lei 11.343/06 em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa; e - para o crime do art. art. 35, caput, da Lei 11.343/06 em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Presente a circunstância atenuante da menoridade relativa. No entanto, deixo de alterar a pena, por já tê-la aplicado no mínimo legal, isto em respeito à Sumula 231, do STJ. Inexistem agravantes. Causas de Aumento e Diminuição de Pena Tendo em vista a incidência do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, aumento cada pena em 1/6, elevando-as para 05(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão, para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e para 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão para o crime previsto no art. 35, caput, da mesma lei. Deixo de aplicar o previsto no § 4º, do art. 33 da Lei Antidrogas, tendo em vista a quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, uma delas de alto poder destrutivo (crack). Ademais, o acusado demonstrou estar se dedicando a atividades criminosas, tendo, inclusive, sido representado duas vezes por ato infracional análogo a tráfico de drogas. Neste sentido, cito: "As instâncias originárias, com ampla e suficiente fundamentação, afastaram, com relação ao agravante, a figura do tráfico privilegiado, considerando, além da quantidade e diversidade de drogas, também o fato de ostentar diversas passagens pela prática de atos infracionais, fundamento considerado idôneo pela jurisprudência desta Corte" (STJ, AgRg no HC 581.461/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) Assim, condeno Artur Filipe de Souza Silva, já qualificado, às penas concretas e definitivas a seguir: - 05(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão e o pagamento de 500(quinhentos) dias multa, para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06; e -03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão e 700(setecentos) dias multa, para o crime previsto no art. 35, caput, do mesmo diploma legal. As penas serão cumpridas cumulativamente, tendo em vista a existência do concurso material de crimes (art. 69, do CPB), perfazendo uma penal total de 09(nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.200(mil e duzentos) dias multa. DOSAGEM DA PENA LUCENIR PEREIRA DA SILVA Atendendo ao disposto nos Arts. 59 e 68, do Código Penal, e ao Art. 42, da Lei 11.343/06, estabeleço a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. Culpabilidade circunscrita apenas aos elementos do tipo penal imputado. Não possui antecedentes criminais, mas respondeu a processo por furto, sendo beneficiada com uma suspensão condicional do processo. Quanto à personalidade e à conduta social da acusada, sem parâmetros para aferir. Os motivos do crime são desconhecidos, ante a negativa de autoria. As circunstâncias do crime são as normais na espécie. As consequências do crime foram minimizadas pela forma eficiente e eficaz que atuaram os policiais militares. O comportamento da vítima, no caso, a sociedade, em nada contribuiu para a prática delituosa. Ante o exposto, ante as circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis, fixo para LUCENIR PEREIRA DA SILVA: - para o crime previsto no art. art. 33, caput, da Lei 11.343/06 em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa; e - para o crime do art. art. 35, caput, da Lei 11.343/06 em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Inexistem circunstâncias atenuantes/agravantes. Causas de Aumento e Diminuição de Pena Tendo em vista a incidência do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, aumento cada pena em 1/6, elevando-as para 05(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão, para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e para 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão para o crime previsto no art. 35, caput, da mesma lei. Deixo de aplicar o previsto no § 4º, do art. 33 da Lei Antidrogas, tendo em vista a quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, uma delas de alto poder destrutivo (crack). Ademais, a acusada demonstrou estar se dedicando a atividades criminosas. Assim, condeno LUCENIR PEREIRA DA SILVA, já qualificada, às penas concretas e definitivas a seguir: 05(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão e o pagamento de 500(quinhentos) dias multa, para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06; e 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão e 700(setecentos) dias multa, para o crime previsto no art. 35, caput, do mesmo diploma legal. As penas serão cumpridas cumulativamente, tendo em vista a existência do concurso material de crimes (art. 69, do CPB), perfazendo uma penal total de 09(nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.200(mil e duzentos) dias multa. DOSAGEM DA PENA WALLACE LIMA CLAUDINO Atendendo ao disposto nos Arts. 59 e 68, do Código Penal, e ao Art. 42, da Lei 11.343/06, estabeleço a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. Culpabilidade circunscrita apenas aos elementos do tipo penal imputado. Não possui antecedentes criminais, mas respondeu a alguns processos de apuração e ato infracional quando menor de idade. Quanto à personalidade e à conduta social sem parâmetros para aferir. Os motivos e as circunstâncias do crime foram os normais desse tipo penal, buscando-se lucro fácil com o tráfico de drogas em detrimento de toda Sociedade. As consequências do crime foram minimizadas pela forma eficiente e eficaz que atuaram os policiais militares. O comportamento da vítima, no caso, a sociedade, em nada contribuiu para a prática delituosa. Ante o exposto, ante as circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis, fixo para WALLACE LIMA CLAUDINO: - para o crime previsto no art. art. 33, caput, da Lei 11.343/06 em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa; e - para o crime do art. art. 35, caput, da Lei 11.343/06 em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Em observância à Súmula 231/STJ, deixo de considerar a circunstância atenuante da confissão espontânea, porquanto as penas base foram fixadas no mínimo legal. Inexistem agravantes. Causas de Aumento e Diminuição de Pena Tendo em vista a incidência do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, aumento cada pena em 1/6, elevando-as para 05(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão, para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e para 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão para o crime previsto no art. 35, caput, da mesma lei. Deixo de aplicar o previsto no § 4º, do art. 33 da Lei Antidrogas, tendo em vista a quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, uma delas de alto poder destrutivo (crack). Ademais, o acusado demonstrou estar se dedicando a atividades criminosas, tendo, inclusive, sido representado duas vezes por ato infracional análogo a tráfico de drogas. Neste sentido, cito: "As instâncias originárias, com ampla e suficiente fundamentação, afastaram, com relação ao agravante, a figura do tráfico privilegiado, considerando, além da quantidade e diversidade de drogas, também o fato de ostentar diversas passagens pela prática de atos infracionais, fundamento considerado idôneo pela jurisprudência desta Corte" (STJ, AgRg no HC 581.461/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) Assim, condeno WALLACE LIMA CLAUDINO, já qualificado, às penas concretas e definitivas a seguir: 05(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão e o pagamento de 500(quinhentos) dias multa, para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06; e 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão e 700(setecentos) dias multa, para o crime previsto no art. 35, caput, do mesmo diploma legal. As penas serão cumpridas cumulativamente, tendo em vista a existência do concurso material de crimes (art. 69, do CPB), perfazendo uma penal total de 09(nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Condeno os réus no pagamento das custas processuais pro rata. Do regime de cumprimento de pena Nos termos dos Arts. 33 e 59, ambos do CPB, bem como pelo quantum da pena, defino para os acusados como regime inicial da pena privativa de liberdade o fechado, a ser cumprida em unidade prisional a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da Capital. Da detração Em razão dos fatos aqui tratados, os réus se encontram presos desde 10/02/2020, ou seja, há 01(um) ano, 07(sete) meses e 19(dezenove) dias. Assim, altero o regime prisional para o semiaberto. Nos termos do Art. 316, parágrafo único, do CPP, passo a analisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos réus. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do Art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do Art. 312 do mesmo diploma.(STJ, HC 506.418/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 09/06/2020, DJe 25/06/2020). Agora, após a instrução do processo, restaram todos condenados na forma denunciada, ou seja, nas penas dos artigos 33 e 35 c/c 40, III, todos da lei 11.343/06, crimes de extrema gravidade, que trazem sérios problemas para a ordem pública e paz social. Ademais eventuais condições favoráveis do réu, por si sós, não implicam uma decisão liberatória quando demonstrados os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Outro não é o entendimento esposado pelo STJ: "A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese" (HC: 483667 MG 2018/0331743-3, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 11/04/2019, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 30/04/2019) "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de garantirem a paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção

de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal". (HC 475.732/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019). Durante a instrução processual não surgiram fatos novos tendentes à revogação das prisões preventivas. Tudo sopesado, entendo como presente o perigo gerado pelo estado de liberdade dos réus à ordem pública e ao sucesso da persecução penal, razão pela qual mantenho as prisões preventivas decretadas. Lado outro, tendo em vista que foi concedida prisão domiciliar a Lucenir Pereira da Silva, quando da audiência de custódia, em face da mesma ter filho menor. Todavia, foi ela agora condenada nas penas dos artigos 33 e 35 c/c art. 40, III, todos da Lei 11.343/2006. Assim, restou demonstrado que a mesma estava associada para o tráfico. Ademais, restou fartamente provado que parte da droga estava guardada na residência da mesma, o que impede a concessão do benefício da prisão domiciliar, razão por que revogo tal benefício que lhe foi concedido, determinando que seja ela presa e recolhida em unidade prisional (Colônia Penal do Recife), expedindo-se, de logo mandado de prisão em relação a mesma. Aliás esse é o entendimento do STJ e STF, vejamos: Não é cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com filhos menores de 12 anos. STJ. 6ª Turma. HC 441.781-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 12/06/2018 (Info 629). (...) IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. V - Na presente hipótese, verifica-se situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a recorrente, guardava em sua residência 102 kg de maconha, que estariam acondicionadas no interior de duas geladeiras, circunstância que leva a crer que a prisão domiciliar não cessaria a possibilidade de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença do filho menor de 12 anos, o que inviabiliza o acolhimento do pleito. STJ. 5ª Turma. RHC 101.763/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25/09/2018. (...) In casu, tem-se "situação excepcional" que justifica a mitigação da decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus coletivo n.º 143.641/SP, na medida em que, embora a paciente tenha comprovado que é mãe de criança de onze anos de idade e encontra-se grávida, o crime foi praticado em sua residência, local onde supostamente a acusada não apenas comercializava como também armazenava os entorpecentes. (...) STJ. 6ª Turma. HC 445.352/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/08/2018 A Primeira Turma do STF denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor de presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de associação criminosa, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse irregular de arma de fogo de uso restrito. A prisão foi fundada na garantia da ordem pública, pois se trataria de pessoa supostamente integrante de grupo criminoso voltado ao cometimento dos delitos de tráfico de drogas, disparo de armas de fogo, ameaça e homicídio. A defesa alegou que a custódia cautelar não deveria subsistir e evocou precedente da Segunda Turma do STF (HC 143.641), por se tratar de mãe de criança. O ministro Marco Aurélio (relator) considerou devidamente fundamentado o decreto prisional, uma vez ter sido encontrada, na residência da paciente, quantidade considerável de armas e munições, bem como existirem indícios suficientes de ela integrar o grupo criminoso. O ministro Alexandre de Moraes destacou que o precedente trazido pela defesa não determina que toda mãe de criança seja submetida a medida alternativa à prisão, mas que o juiz analise as condições específicas do caso, porque o mais salutar é evitar a prisão e priorizar o convívio com a criança. Entretanto, pode haver situações em que o crime é grave e o convívio pode prejudicar o desenvolvimento do menor. HC 168900/MG, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 24.9.2019. (Informativo nº 953 STF) DA DESTINAÇÃO DOS ITENS APREENDIDOS Determino a destruição da droga apreendida, inclusive a utilizada pela perícia, caso ainda não tenha sido efetuada. Quanto ao valor em dinheiro indicado no auto de apreensão - R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie, declaro a sua perda em favor da União, destinando-os ao Funad (Art. 63, § 1º, da Lei 11.343/2006 - Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019). No que se refere ao veículo, existe uma restrição junto ao RENAJUD nos autos do Processo de Execução de Título Extrajudicial (processo nº 0025028-35.2020.8.17.2001) promovido pela instituição bancária (fls. 180). Assim, informe-se ao juízo onde tal feito tramita, informando que o veículo se encontra apreendido, para conhecimento e pronunciamento. DETERMINAÇÕES FINAIS Expeçam-se, imediatamente, Cartas de Guia Provisórias, remetendo-as à Vara das Execuções Penais da Capital. Com o trânsito em julgado desta decisão para todas as partes, tomem-se as providências a seguir: Expedir Cartas de Guia Definitivas, remetendo-as à Vara de Execuções Penais da Capital; Lançar os nomes dos réus no livro rol dos culpados; Preencher os boletins individuais dos réus, remetendo-os ao IITB, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais, de acordo com o resultado; Comunicar as condenações à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do Art. 15, inc. III, da Carta Magna; Informar as condenações à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis; Intimar os réus para efetuar o pagamento das custas processuais pro rata. Deixo para o Juízo das Execuções Penais a tarefa de efetuar a intimação dos réus para o pagamento das penas da multa, em respeito ao definido no Art. 51, do CPB, alterado pela Lei nº 13.964/2019. Cumpra a Secretaria o mais que estiver ao seu mister. Custas na forma da Lei. P.R.I. Recife, 28 de setembro de 2021. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juíza de Direito Em exercício cumulativo

IVAN ALVES DE BARROS

Juiz de Direito

Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, conforme [PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \(DJE 12/04/2010\)](#) .



**Capital - 9ª Vara Criminal**

Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Sandra de Arruda Beltrão Prado (Titular)

Chefe de Secretaria: Lamarck Montenegro de Vasconcelos

Data: 08/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00021/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00015

Processo Nº: 0005149-28.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ROBSON GUERRA LEITE e Outro

Advogado: PE047004 - CAROLINE GUERRA DOS SANTOS MALAFAIA

Vítima: O ESTADO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.Processo nº 0005149-28.2020.8.17.0001Denunciado: Robson Guerra LeiteS E N T E N Ç AVistos, etc.Robson Guerra Leite, brasileiro, solteiro, nascido em 12/06/2002, natural de Olinda/PE, RG nº 9.893.356 SDS/PE, filho de Robson Ferreira Leite e Giane Guerra da Silva, residente à Rua Alto do Fragoso, nº 04, bairro da Macaxeira, Recife/PE, foi denunciado, juntamente com terceira pessoa, como incurso nas penas do art. 33 da lei 11.343/06, fato este ocorrido no dia 06/06/2020.Às folhas 115 consta a certidão de óbito, dando conta de que o acusado antes mencionado foi a óbito em 08 de setembro de 2021, tendo como a causa mortis "CHOQUE HEMORRAGICO, FERIMENTO TRANSFIXANTE DO CORAÇÃO POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO ".Com vista dos autos, o representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 117). Vieram-me os autos conclusos.Relatados, decido.Tudo bem visto e devidamente examinado.A morte do réu é o primeiro dos fatos apontados no artigo 107 do Código Penal, como causa de extinção do direito estatal de punir. Se a pena é eminentemente pessoal, é óbvio que o direito de punir se extingue com a morte do sujeito passivo da relação jurídico-penal. O Estado tinha o direito de aplicar o sanctio juris contra o autor do crime. Se este morre, desaparece a relação jurídica, porquanto o Estado não pode exigir que o preceito sancionador seja aplicado contra outra pessoa.Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, com fundamento no art. 107, I do CPB c/c art. 62 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação ao acusado Robson Guerra Leite, devendo ser providenciado a devida baixa em relação a tal denunciado, seguindo o feito em relação ao outro denunciado.Destaco já haver audiência designada, devendo a Secretaria tomar todas as providências cabíveis para a realização da mesma. P.R.I. Recife, 01 de fevereiro de 2022.Sandra de Arruda Beltrão Prado Juíza de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2022/00016

Processo Nº: 0018761-38.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCILIO FERREIRA LIMA

Defensoria Pública

Vítima: A SOCIEDADE

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINALFÓRUM DO RECIFEProcesso nº 0018761-38.2017.8.17.0001Sentenciado: Marcílio Ferreira LimaVítima: A Sociedade SENTENÇA Vistos etc. Marcílio Ferreira Lima, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/2003, fato este ocorrido em 29 de agosto de 2017. A denúncia foi recebida no dia 16/10/2017, seguindo o feito seus tramites legais. No dia 10 de dezembro de 2021 o feito foi sentenciado, quando foi julgada procedente a denúncia, para considerar o réu incurso nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03, aplicando-se a pena de 02(dois) anos de reclusão e 30(trinta) dias multa (fls. 213/218). A Secretaria certifica que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público (fls. 227). Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido: Tudo bem visto e devidamente examinado. Estabelece a lei que sobrevindo sentença condenatória e ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta. Ademais, o art. 109, inciso V do Código Penal assevera que a prescrição se opera em 04(quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1(um) ano ou, sendo superior, não excede a 02(dois). Por outro lado, assevera o Art. 107, Inc. IV, da Lei Substantiva Penal que a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade, perdendo, assim, o Estado o "jus puniendi". Considerando que do recebimento da denúncia até a data da sentença condenatória, decorreu um lapso temporal de mais de 04(quatro) anos, portanto, superior àquele exigido por lei, a extinção da punibilidade tornando-se absolutamente necessária. Isto posto, com fundamento nos artigos 107 inc. IV c/c 109 inc. V, e 110, § 1º, todos do Código Penal Pátrio e mais o art. 61 do Código de Processo Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação da pena aplicada. Preencha-se o Boletim Individual remetendo-se às autoridades competentes (IITB), para as anotações cabíveis. Comunicações e demais providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, archive-se definitivamente. P.R.I. Recife, 25 de janeiro de 2022. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal

Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Sandra de Arruda Beltrão Prado (Titular)

Chefe de Secretaria: Lamarck Montenegro de Vasconcelos

Data: 07/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00020/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000147-43.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Ícaro Renan Silva de Andrade

Advogado: PE036220 - Roselayne Natalia Dias de Souza

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL FÓRUM DO RECIFEProcesso nº 0000147-43.2021.8.17.0001Denunciado (s): Ícaro Renan Silva de Andrade Vítima: A SociedadeDecisão RH Por estar de pleno acordo com o parecer ministerial, indefiro o pedido formulado pela Defesa (fls. 184), por não vislumbrar que o resultado da perícia solicitada possa vir a influenciar, de qualquer forma, no resultado do presente feito. Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentenciar. Recife, 01 de fevereiro de 2022 Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal

Processo Nº: 0020162-04.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime

Querelante: JACKSON PAIVA DOS SANTOS

Advogado: PE021291 - Izabella Cardoso Alencar

Querelado: LUCIANA CORREIA DE PAIVA SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL FÓRUM DO RECIFEProcesso nº 0020162-04.2019.8.17.0001Querelante: Jackson Paiva dos Santos Querelado (a): Luciana Correia de Paiva SantosDecisão RH Junte-se aos autos a petição protocolada sob o nº 226.2022.0198.000703, referente pleito de digitalização dos autos. Deixo de atender o pleito da defesa do querelante quanto a digitalização dos autos, por não ter pessoal suficiente para tal fim. No entanto, a douta Advogada poderá comparecer a este juízo e providenciar cópia integral dos autos. Outrossim, destaco que ainda não foi designada nova audiência de tentativa de conciliação entre querelante e querelada, tendo em vista necessitar do atual endereço do querelante para que seja ele intimado. Ressalte-se que a Sra. Oficiala de Justiça que foi intimá-lo na Rua Alto Mundo Novo 151, Parada do Alto 13, Vasco da Gama, Recife/PE, certificou às fls. 69 que:"Certifico que em cumprimento ao presente mandado, Processo nº 0020162-04.2019.8.17.0001 (Nona Vara Criminal da Capital), dirigi-me à Rua Alto Mundo Novo, número 151, Vasco da Gama, Recife/PE, no dia 18/12/2019, no dia 18/12/2019 e lá estando DEIXEI DE INTIMAR o Senhor JACKSON PAIVA DOS SANTOS, em virtude do mesmo não mais residir no referido endereço, conforme informou o Senhor Robson Inácio, que se apresentou como cunhado do Querelante, tendo dito ainda que não sabe informar o seu atual endereço. Assim sendo, devolvo o mandado para os devidos efeitos legais, no que aguardo novas determinações. O referido é verdade, dou fé. Recife, 18 de dezembro de 2019". Em face dessa certidão, a qual afirma que o querelante não mais residia no endereço constante dos autos, determinei fosse a advogada por ele constituída e que formulou a queixa crime, para trazer aos autos o atual endereço do querelante, no prazo de 05(cinco) dias, isso para que pudesse ser remarcada nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Ocorre que agora, a douta advogada traz como endereço do acusado, aquele já existente nos autos e que não foi ele encontrado, ante a informação de ter mudado de endereço. **Assim, intime-se, mais uma vez, para que informe, no prazo de 48 horas, o atual endereço do querelante, sob pena de extinção do feito.** Por fim, somente a título de esclarecimento, informo que ainda não foi determinada a citação da querelada, isto porque sequer foi recebida a queixa crime. Esse passo somente poderá ser tomado após a audiência de tentativa de conciliação, caso seja recebida a queixa crime. Recife, 04 de fevereiro de 2022. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal

**Capital - 10ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO****(Prazo de 15 dias)**

O Doutor JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei, etc.

Faz saber ao acusado **FILIFE MARQUES DE SOUZA**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 11/09/1983, filho de Valdemiro Torres de Souza e Lindacy Marques da Silva, portador do RG n.º 6.488.364 SDS/PE, CPF n.º 049.999.354-30, dado como residente na Rua Bernardo Vieira de Melo, n.º 01, bloco A, apto. 304, bairro do Recife – Recife/PE; o qual se encontra em local incerto e não sabido, visto que não foi localizado nos endereços constantes nos autos, que fica o mesmo **CITADO** para comparecer a este Juízo e responder a presente ação penal, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo nessa oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, ficando ciente de que caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor, nos autos do processo crime n.º 0001004-27.2021.8.17.5001. Recife, 08 de fevereiro de 2022. Eu, Samia Samara Gomes Sales, Chefe de Secretaria, subscrevo. **JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO****(Prazo de 15 dias)**

O Doutor JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei, etc.

Faz saber ao acusado **MATHEUS BRAZ DE FRANÇA**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 15/10/199, filho de Luciano Braz da Silva e Rosineide Maria de França, portador do RG n.º 9.622.727 SDS/PE, CPF n.º 704.078.164-61, dado como residente na Rua Poeta Manuel Bandeira, n.º 839, Imbiribeira – Recife/PE ou Rua Itatira, n.º 60 – Ibura- Recife/PE; o qual se encontra em local incerto e não sabido, visto que não foi localizado nos endereços constantes nos autos, que fica o mesmo **CITADO** para comparecer a este Juízo e responder a presente ação penal, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo nessa oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, ficando ciente de que caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor, nos autos do processo crime n.º 0044951-13.2021.8.17.2001. Recife, 08 de fevereiro de 2022. Eu, Samia Samara Gomes Sales, Chefe de Secretaria, subscrevo. **JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO****(Prazo de 15 dias)**

O Doutor JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei, etc.

Faz saber ao acusado **JONAS ARAÚJO DA SILVA**, brasileiro, natural de Paulista/PE, nascido em 13/02/1992, filho de Cosmo José da Silva e Sílvania Maria de Araújo, portador do RG n.º 6.586.143 SDS/PE, dado como residente na Rua da União, n.º 111, Peixinhos – Olinda/PE; o qual se encontra em local incerto e não sabido, visto que não foi localizado nos endereços constantes nos autos, que fica o mesmo **CITADO** para comparecer a este Juízo e responder a presente ação penal, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo nessa oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, ficando ciente de que caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor, nos autos do processo crime n.º 0063284-13.2021.8.17.2001. Recife, 08 de fevereiro de 2022. Eu, Samia Samara Gomes Sales, Chefe de Secretaria, subscrevo. **JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito.

**Capital - 11ª Vara Criminal**

Décima Primeira Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: João Guido Tenório de Albuquerque (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Vera Lúcia Andrade Araújo

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00009/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000563-11.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: CARLOS RODOLFO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado: PE044894 - Ailton Bezerra de Souza

Advogado: PE050737 - Kleber Fernandes Santos Chagas

Vítima: LUCAS BERNARDES VASCONCELOS CRISPIM

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL COMARCA DE RECIFE Processo nº 0000563-11.2021.8.17.0001 DESPACHO Recepcionado os presentes autos neta data. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 92/98 (c.f. certidão de fls. 103), dê-se cumprimento aos comandos atinentes ao decisório, dentre outros, expedindo-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado Carlos Rodolfo Oliveira do Nascimento. Com a captura, expeça-se a carta de guia definitiva. C U M P R A - S E Recife, 27 de janeiro de 2022. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito

Processo Nº: 0005542-84.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Réu: DANILO GOMES DA SILVA

Advogado: PE042953 - ELINALDO ALCIDES DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL COMARCA DE RECIFE Processo nº 0005542-84.2019.8.17.0001 DESPACHO Recepcionado os presentes autos neta data. Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 185, que manteve na íntegra a sentença de fls. 111/115 (c.f. certidões de fls. 189 e 191), dê-se cumprimento aos comandos atinentes ao decisório, dentre outros, expedindo-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado Danilo Gomes da Silva. Com a captura, expeça-se a carta de guia definitiva. C U M P R A - S E Recife, 27 de janeiro de 2022. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito

Processo Nº: 0001248-86.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ERIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE043496 - ORLANDO BARROS CAVALCANTI

Acusado: LEANDRO BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE026097 - ANDRE FRANCISCO DA SILVA

Acusado: RUI BARBOSA DA SILVA

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Acusado: NAELITON ALVES DA SILVA

Advogado: PE042595 - PAULO GUTEMBERG ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE Processos Conexos nº: 0001248-86.2019.8.17.0001 (presos por este processo) 0012453-15.2019.8.17.0001 0009103-19.2019.8.17.0001 D E S P A C H O Recepcionado os presentes autos nesta data. Concluída a instrução criminal, com o oferecimento de alegações finais pelas partes, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. A Defensoria Pública ofertou alegações finais em favor dos acusados Erivaldo Francisco da Silva, Naéinton Alves da Silva e Rui Barbosa da Silva, enquanto as alegações finais do acusado Leandro Barbosa da Silva foram apresentadas por defensor constituído. Compulsando detidamente o caderno processual, observo que a Defensoria Pública não individualizou a defesa em relação ao acusado Naéinton Alves da Silva quando da apresentação da alegações finais. Desta feita, visando evitar eventual alegação de nulidade do feito, resolvo converter o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos a Defensoria Pública a fim de que seja providenciada a complementação das alegações finais anteriormente apresentadas no sentido de individualizar a defesa do acusado Naéinton Alves da Silva em sede de alegações finais. Intimações necessárias. C U M P R A - S E. Recife, 27 de janeiro de 2022.. Paulo Vítor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito 1SN

Processo Nº: 0012453-15.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ERIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Acusado: NAELITON ALVES DA SILVA

Acusado: RUI BARBOSA DA SILVA

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Acusado: LEANDRO BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE026097 - ANDRE FRANCISCO DA SILVA

Vítima: PLASTICENTER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vítima: GABRIEL MATHEUS CARVALHO LINS

Vítima: MARCIO GALDINO DE OLIVEIRA

Vítima: EDSON BARBOSA DA SILVA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE Processos Conexos nº: 0001248-86.2019.8.17.0001 (presos por este processo) 0012453-15.2019.8.17.0001 0009103-19.2019.8.17.0001 D E S P A C H O Recepcionado os presentes autos nesta data. Concluída a instrução criminal, com o oferecimento de alegações finais pelas partes, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. A Defensoria Pública ofertou alegações finais em favor dos acusados Erivaldo Francisco da Silva, Naéinton Alves da Silva e Rui Barbosa da Silva, enquanto as alegações finais do acusado Leandro Barbosa da Silva foram apresentadas por defensor constituído. Compulsando detidamente o caderno processual, observo que a Defensoria Pública não individualizou a defesa em relação ao acusado Naéinton Alves da Silva quando da apresentação da alegações finais. Desta feita, visando evitar eventual alegação de nulidade do feito, resolvo converter o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos a Defensoria Pública a fim de que seja providenciada a complementação das alegações finais anteriormente apresentadas no sentido de individualizar a defesa do acusado Naéinton Alves da Silva em sede de alegações finais. Intimações necessárias. C U M P R A - S E. Recife, 27 de janeiro de 2022.. Paulo Vítor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito 1SN

Processo Nº: 0009103-19.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ERIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Acusado: LEANDRO BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE026097 - ANDRE FRANCISCO DA SILVA

Acusado: NAELITON ALVES DA SILVA

Acusado: RUI BARBOSA DA SILVA

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: ALEXANDRE CESAR DE MORAIS PINTO DE LIMA

Vítima: ALEXANDRA PATRICIA MONTEIRO COSTA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE Processos Conexos nº: 0001248-86.2019.8.17.0001 (presos por este processo) 0012453-15.2019.8.17.0001 0009103-19.2019.8.17.0001 D E S P A C H O Recepcionado os presentes autos nesta data. Concluída a instrução criminal, com o oferecimento de alegações finais pelas partes, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. A Defensoria Pública ofertou alegações finais em favor dos acusados Erivaldo Francisco da Silva, Naéinton Alves da Silva e Rui Barbosa da Silva, enquanto as alegações finais do acusado Leandro Barbosa da Silva foram apresentadas por defensor constituído. Compulsando detidamente o caderno processual, observo que a Defensoria Pública não individualizou a defesa em relação ao acusado Naéinton Alves da Silva quando da apresentação da alegações finais. Desta feita, visando evitar eventual alegação de nulidade do feito, resolvo converter o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos a Defensoria Pública a fim de que seja providenciada a complementação das alegações finais anteriormente apresentadas no sentido de individualizar a defesa do acusado Naéinton Alves da Silva em sede de alegações finais. Intimações necessárias. C U M P R A - S E. Recife, 27 de janeiro de 2022.. Paulo Vítor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito 1SN

Processo Nº: 0017655-07.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Representação Criminal

Autor: SAMUEL JOSÉ REIS

Advogado: PE009628 - Carlos Reis Lopes de Melo

Vítima: ROBERTO PAES BARRETO

Advogado: PE009115 - Roberto Paes Barreto

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE Processo : 0017655-07.2018.8.17.0001D E S P A C H O Recepcionado os presentes autos nesta data. Convento o julgamento em diligência, devendo a Secretaria intimar a defesa do querelado Samuel José Reis no sentido de proceder a ratificação ou retificação das alegações apresentadas anteriormente às do querelante, no prazo de 05 dias, consignando que, caso fique silente, serão tidas como ratificadas. Decorrido prazo legal, voltem os autos conclusos para julgamento. C U M P R A - S E Recife, 1º de fevereiro de 2022. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito RCVI

11ª DA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Expediente de ID nº 98443667

### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Dr. João Guido Tenório de Albuquerque, Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo na 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER que, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO** com prazo de 15 (quinze) dias, foi denunciado: **FELIPE GOMES DA SILVA**, brasileiro, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, filho de José Bartolomeu da Silva e Ivanice Gomes da Silva, que disse residir na RUA BRÁULIO CAVALCANTE, 55, BOA VIAGEM, RECIFE/PE, como infrator do **art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c o art. 29, todos do Código Penal Brasileiro**, nos autos do **processo nº 0000688-14.2021.8.17.5001**. E, como consta nos autos, que o acusado acima referido encontra-se em lugar incerto e não sabido **CITO-O E O HEI POR CITADO** para fins de **responder a presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo nesta oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, cientificando-o, outrossim, que caso não apresente resposta no prazo legal, ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público**. Dado e passado, nesta Comarca de Recife, aos 08 de fevereiro de 2022. Eu, Wanessa Mandela da Silva, p/ Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. João Guido Tenório de Albuquerque, Juiz de Direito.

**Capital - 20ª Vara Criminal**

Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Larissa Gabriely B. de Souza

Data: 08/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00004/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 24/02/2022

Processo Nº: 0019661-84.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RODNEY FERREIRA GAIÃO

Advogado: PE029211 - Tatiana Pinto Constantino da Silva

Advogado: PE041173 - IZABELLA KARLA DE ASSUNÇÃO

Advogado: PE047050 - EDSON JOSE DA SILVA

Acusado: FRANCISCO FILIPE DO NASCIMENTO FREITAS

Acusado: FRANCISCO ANDERSON COSTA DOS ANJOS

Defensor Público: PE023764 - ÉRICA REGO BARROS MELO

Vítima: O ESTADO

Membro do Ministério Público: Carlos Roberto Gomes do Nascimento Junior

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 24/02/2022.

**Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública**

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: José André Machado Barbosa Pinto (Titular)

Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Simone dos S. S. Carlota

Data: 08/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00013/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0036436-29.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria das Dores da Fonseca Neta

Advogado: PE010237 - José Roberto Pires de Santana

Réu: FUNAPE

Advogado: PE014235 - Maria Goreth Pereira dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICAProcesso n.º 0036436-29.2008.8.17.0001DESPACHO Intime-se a parte demandante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.009, §2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Publique-se e intime-se as partes. Recife, 08 de setembro de 2021. José André Machado Barbosa PintoJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0029867-65.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ETELVINA ALVES TOME DOS SANTOS

Autor: ELIANE DINIZ PIRES DE CARVALHO

Autor: JOSÉ FERNANDO SALES BRAGA

Autor: JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

Autor: JOSIRENE MARANHÃO DA SILVA BARBOSA

Advogado: PE021087 - JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho:

Processo nº0029867-65.2015.8.17.0001RHVistos etc.Eventual execução de valores deverá ser proposta na via eletrônica (PJE).Intime-se a parte para demandante manifestar interesse em até 5 dias e remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo, com as cautelas legais.Cumpra-se.Recife, 10 de setembro de 2021Breno Duarte Ribeiro de OliveiraJuiz de Direito

Processo Nº: 0083834-26.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

CDA: 922626606

Autor: Sirleide de Sá Gondim Reis

Advogado: PE000128 – Antonio Almir do Vale Reis

Réu: Itep Fundação Instituto Tecnológico de Pernambuco

Despacho:

Processo nº0083834-26.1995.8.17.0001RHIntime-se a exequente para requerer o que entender em até 5(cinco) dias. Ocorrendo a execução no exclusivo interesse do postulante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Recife, 23 de setembro de 2021.Breno Duarte Ribeiro de OliveiraJuiz de Direito



Processo Nº: 0005131-08.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Município dos Palmares

Advogado: PE016504 - Monica Ribeiro Coutinho Carneiro Leão

Advogado: PE003746 - Murilo Roberto de Moraes Guerra

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICAProcesso n.º 0005131-08.2000.8.17.0001DESPACHO Intime-se o Município dos Palmares para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.009, §2º do CPC c/c art. 182 do CPC. Após, com ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Publique-se e intime-se as partes. Recife, 23 de setembro de 2021. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: José André Machado Barbosa Pinto (Titular)

Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Simone dos S. S. Carlota

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00014/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008820-94.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

CDA: 2159381

Autor: Plus Vita S/A

Advogado: PE048694 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO

Advogado: PB010014 - André Luiz Batista Monteiro

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICAProcesso n.º 0008820-94.1999.8.17.0001DESPACHO Intime-se a parte demandante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (fls.174/178), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.009, §2º do CPC. Após, com ciência ao Ministério Público, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Publique-se e intime-se as partes. Recife, 17 de dezembro de 2020. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0019313-71.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE012302 - Alírio Rio Lima Moraes de Melo

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Advogado: PE035280 - Ana Karina Pedrosa de Carvalho \*

Advogado: PE013458 - Carla Rio Lima Moraes de Melo

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICAProcesso n.º 0019313-71.2015.8.17.0001.DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de embargos de declaração, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º c/c art. 183 do CPC. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos, após decorrido o prazo legal. Recife, 16 de setembro de 2021. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0054104-03.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROGÉRIO CÉSAR DE GUSMÃO

Advogado: PE046172 - IGOR JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO

Advogado: PE046182 - JETRO DA SILVA CAJUEIRO

Advogado: PE032547 - STEPHANIE RAFAELLE BEZERRA SILVA

Advogado: PE026718 - Camila Novaes Constantino

Advogado: PE025170 - Catarina Tavares de Melo

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Processo nº 0054104-03.2014.8.17.0001 Vistos etc. A propositura do cumprimento de sentença deverá ocorrer pela via digital/meio eletrônico (PJE). Venha a parte em termos, segundo os ditames dos arts. 534 e ss do CPC, porém através de Petição Eletrônica a ser distribuída a este juízo. Remetam-se os autos físicos ao Arquivo definitivo. Cumpra-se. Recife, 17 de setembro de 2021. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito

Processo Nº: 0102780-55.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

Advogado: PE018772 - Ana Paula Martins da Rocha

Advogado: PE006516 - Raul Neves Baptista

Advogado: PE010223 - Maria Barboza da Silva

Advogado: PE000585B - MARIA AUXILIADORA DUTRA DE ALMEIDA DUARTE

Autor: BRUNO GUILHERME ALBUQUERQUE CASSIMIRO

Advogado: PE027506 - BRUNO GUILHERME ALBUQUERQUE CASSIMIRO

Despacho:

Processo n.º 0102780-55.2009.8.17.0001 R.H Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 161, aguarde-se manifestação da parte interessada por 05 (cinco) dias. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Recife, 18 de novembro de 2021. JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO Juiz de Direito

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: José André Machado Barbosa Pinto (Titular)

Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Simone dos S. S. Carlota

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00015/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0030063-02.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

CDA: 942848795

Autor: Sideria Cavalcanti de Albuquerque Gomes

Advogado: PE006171 - Maria do Socorro Paes de Barros

Réu: Ipsep

Despacho:

Processo nº 0030063-02.1996.8.17.0001 RH Vistos etc. A sentença de improcedência dos embargos foi reformada no segundo grau, acolhendo-se a prescrição da pretensão executiva suscitada pelo devedor, de modo que não mais há de se falar em prosseguimento da execução ou inscrição e pagamento de precatório. Oficie-se, então ao E. TJPE, informando o desfecho junto ao setor de precatório, convolvando a ordem de suspensão, em ordem de cancelamento. Juntem-se aos expedientes cópias dos documentos de fls 252/253 do processo nº 0048818-25.2006.8.17.0001 e

fls. 221/222 destes autos. Informado ao setor de precatório, certifique-se nos autos e remetam-se os presentes ao arquivo definitivo, com seus apensos e anexos. Cumpra-se. Recife, 10.04.2019. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: José André Machado Barbosa Pinto (Titular)

Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Simone dos S. S. Carlota

Data: 08/02/2022

#### **Pauta de Sentenças Nº 00016/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00060

Processo Nº: 0021731-94.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: C GUIDO CONSULTORIA S/C LTDA

Advogado: PE022622 - Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes

Réu: município do Recife

Advogado: PE016302 - José Nelson Vilela Barbosa Filho

Advogado: PE015459 - David Fernandes da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO RECIFE EMBARGADO: C GUIDO CONSULTORIA Processo nº 0021731-94.2006.8.17.0001 Vistos etc. O MUNICÍPIO DO RECIFE, já qualificado, por meio do seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, visando a supressão do que alegou se tratar de omissão/OBSCURIDADE na sentença vergastada. Alega o embargante, sucintamente, que este juízo equivocou-se ao prolatar a decisão recorrida, eis que seria o caso de condenação em honorários com fundamento no art. 85 § 3º e não 85 § 8º. É o que de essencial se tem a relatar. Fundamento e Decido. Como cediço, a função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar a decisão atacada, afastando-lhe vícios de compreensão. Os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição ou omissão em questão (pontos controvertidos) sobre a qual deveria o órgão julgador pronunciar-se necessariamente. Nos embargos de declaração não se tenta modificação, anulação ou referenda da decisão embargada, senão mero esclarecimento ou suprimento de lacuna, de forma a espancar quaisquer equívocos na interpretação ou execução do ato decisório. Numa palavra: conforme se deduz da ensinança de PONTES DE MIRANDA, nos declaratórios não se pede que o órgão julgador "redecida", mas sim que este se "reexprima". Neste sentido, assentou o colendo STJ que, "mesmo nos embargos declaratórios com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535, do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material)" (v. STJ-1ª Turma, REsp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.). Segundo entendimento, jurisprudencialmente, firmado, "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC" (RSTJ 30/412). Nesse diapasão, extrai-se do artigo 1.022, I e II c/c 1023 do CPC, que os aclaratórios são cabíveis, tão somente, quando verificar, na decisão insurgida, os seguintes pontos: obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. In casu, não vislumbro a aludida contradição ou omissão suscitada pelo demandado. Na verdade, a sentença revelou-se adequada diante do próprio valor da causa atribuída pelo autor na exordial, não se podendo aferir o proveito econômico, o que enseja a hipótese do art. 85 § 8º. De qualquer modo, o eventual equívoco alardeado, como já explorado, conduziria ao recurso cabível, in casu, apelação. Por esses fundamentos, ante o exposto, incorrente qualquer contradição/omissão e sabido que os aclaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. P.R.I. Recife, 17 de setembro de 2021. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: José André Machado Barbosa Pinto (Titular)

Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Simone dos S. S. Carlota

Data: 08/02/2022

#### **Pauta de Despachos Nº 00017/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0042107-33.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE010145 - Cláudio Rogério Torreão de Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICAProcesso n.º 0042107-33.2008.8.17.0001DESPACHOConsiderando a certidão de trânsito em julgado de fl. 152, aguarde-se manifestação da parte interessada por 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Recife, 12 de janeiro de 2022.José André Machado Barbosa PintoJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0091080-43.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LINCOLIN DIAS DA CRUZ

Advogado: PE018346 - Ana Patricia Vieira de Almeida

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICAProcesso n.º 0091080-43.2013.8.17.0001DESPACHOConsiderando a certidão de trânsito em julgado de fl. 200, aguarde-se manifestação da parte interessada por 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Recife, 12 de janeiro de 2022.José André Machado Barbosa PintoJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0084734-76.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ JACKSON DE SÁ MATIAS

Advogado: PE032162 - HEITOR DE SOUZA LUNA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICAProcesso n.º 0084734-76.2013.8.17.0001DESPACHOConsiderando a certidão de trânsito em julgado de fl. 124, aguarde-se manifestação da parte interessada por 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Recife, 25 de janeiro de 2022.José André Machado Barbosa PintoJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0046722-56.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA CILENE DA FONSECA

Advogado: PE036235 - TARCIANA LUCIA DA CUNHA

Advogado: PE044304 - Daniela Farias de Lima

Réu: COMISSÃO DO CONCURSO DA SERES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICAProcesso n.º 0046722-56.2014.8.17.0001DESPACHOConsiderando a certidão de trânsito em julgado de fl. 225, aguarde-se manifestação da parte interessada por 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Recife, 25 de janeiro de 2022.José André Machado Barbosa PintoJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0032145-15.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMARO BARROS DO NASCIMENTO

Autor: JOÃO ALVES SOBRINHO

Autor: MARIA LUCIA DE CARVALHO ALCÂNTARA

Autor: MARIA FERREIRA DE SA

Autor: NIVALDO BERNARDO DE OLIVEIRA

Autor: RASIEL ALVES CASTRO

Autor: VICENTE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE014413 - José Oman de Melo Júnior

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICAProcesso n.º 0032145-15.2010.8.17.0001DESPACHOConsiderando a certidão de trânsito em julgado de fl. 260, aguarde-se manifestação da parte interessada por 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Recife, 25 de janeiro de 2022.José André Machado Barbosa PintoJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0085387-78.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Rildo Pacheco da Silveira

Advogado: PE031645 - Eduardo Lacerda de Melo

Réu: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS-IRH-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICAProcesso n.º 0085387-78.2013.8.17.0001DESPACHOConsiderando a certidão de trânsito em julgado de fl. 130, aguarde-se manifestação da parte interessada por 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Recife, 25 de janeiro de 2022.José André Machado Barbosa PintoJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B**

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00004/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0016008-16.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado: PE026686 - ANDRÉ VITALINO DE CARVALHO ROCHA

Advogado: PE037235 - José Henrique Custódio

Advogado: RJ085760 - Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira

Réu: MICHELE BARBOSA GOUVEIA

Advogado: PE016678 - Rosenaldo Anselmo Gouveia

Despacho:

DECISÃO Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura promoveu ação de execução em face de Michele Barbosa Gouveia também devidamente qualificada. Há informação de pagamento integral da obrigação contida no título apresenta às fls. 44/51, pelos depósitos efetuados pelo executado. O exequente apresenta petição de fl. 61 requerendo a expedição de alvará das quantias depositadas e na fl. 78 apresenta procuração específica do seu patrono para levantamento da quantia. DECIDO. Em razão do impedimento do titular desta vara de execução de título extrajudicial, por ser professor da instituição credora passo a atuar no feito (Art. 144, VII-CPC). Considerando a ausência de pagamento voluntário da obrigação e a necessidade de satisfação do crédito defiro o pedido formulado pelo exequente de expedição de alvará das quantias depositadas na conta judicial à disposição deste juízo, e por conseguinte, expeça-se o alvará de transferência da quantia, com as respectivas atualizações, na forma requerida em seu petítório às fls. 55/56. Ressalto, ainda, que o custo dessa operação de transferência será de responsabilidade do credor, devendo arcar com eventuais despesas. Após liberada a quantia archive-se o feito definitivamente. Intime-se. Recife, 27 de janeiro de 2022. Roberta Viana Juíza de Direito em substituição

Processo Nº: 0028748-45.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MAGNA COELI MENDONÇA SANTOS

Advogado: PE023719 - TIAGO PONTES QUEIROZ

Advogado: PE030200 - AMANDA CLARK ZARZAR GALVÃO

Advogado: PE023514 - CAROLINA DANTAS SALGUEIRO

Executado: BB Seguros Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: PE031132 - Guilherme César C. Muniz da Silva

Advogado: PE027851 - Jurandy Soares de Moraes Neto

Despacho:

DECISÃO O pedido do executado de fls. 140 deve ser realizado na ação de embargos à execução, vinculada a estes embargos, uma vez que a garantia da ação foi realizada naqueles autos. Archive-se o feito definitivamente. Recife, 27 de janeiro de 2022. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0044448-85.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA

Advogado: PE034549 - FERNANDA TORRES ARAUJO

Advogado: PE027364 - Luciana Batista de Oliveira

Embargado: PERNAMBUCO PILOTS SOCIEDADE DE PRATICOS S/S LTDA

Advogado: PE021546 - Cleidson de Carvalho Nunes

Advogado: PE027914 - MARIANA SARMENTO SEABRA

Despacho:

DECISÃO Defiro o pedido formulado pelo embargante de fl. 739, e, por conseguinte, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, banco conveniado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para que indique se há valores depositados na conta judicial à disposição deste juízo. Deve a Caixa Econômica atender esta determinação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do expediente. Após resposta da Caixa Econômica deve a secretaria intimar o embargante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Recife, 27 de janeiro de 2022. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0061946-78.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Bfc Factoring Ltda

Advogado: PE012320 - Djair Pedrosa de Albuquerque Filho

Réu: Amaury Gomes Santiago

Réu: Maristela Nóbrega Santiago

Réu: Raimundo Ferreira Furtado

Réu: ANA MARIA CAVALCANTI FURTADO

Advogado: PE011392 - Giovanni Raniere Timóteo Florentino

Despacho:

DECISÃO Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 116/119 de expedição de ofício ao 2º Registro de Imóveis do Recife para que desconstitua a penhora ou qualquer anotação existente sobre o imóvel, localizado no Edifício Tesor, apartamento número 501, Tipo B, Casa Amarela-Recife/PE, localizado na Rua Astronauta Neil Armstrong, tendo em vista a extinção do feito por prescrição com trânsito em julgado (fl. 115). Após cumprida a diligência, archive-se o feito definitivamente. Intime-se. Recife, 27 de janeiro de 2021. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo nº 0043994-91.2004.8.17.0001

EXEQUENTE: MARIO GESTEIRA COSTA

ADVOGADO: OTILIO MELANDRE DIAS - OAB

ADVOGADO: MARIA DOS PRAZERES FREIRE DE ALBUQUERQUE - OAB PE08507

ADVOGADO: CLAUDIA CAVALCANTI SANTOS - OAB PE11688 EXECUTADO: EDITORA RIO S.A.

ADVOGADO: HENARD AUGUSTO DE OLIVEIRA FREITAS - OAB RJ130784

DESPACHO: Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJE, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo nº 0019224-73.2000.8.17.0001

EXEQUENTE: BANCO SIMPLES S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO: Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond - OAB MG62626

ADVOGADO: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - OAB PE21233

EXECUTADO: INALDA COELHO BEZERRA, PAULO ROBERTO MARKMAN REGUEIRA

ADVOGADO: RENATA MARIA VENTURA PEIXOTO BATISTA - OAB PE17873

DESPACHO: Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a

digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo nº 0027204-90.2008.8.17.0001

EXEQUENTE: SOLAR EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO: VITAL MARIA GONCALVES RANGEL - OAB PE2466

ADVOGADO: Bruno Moura Becker - OAB PE029870-D

ADVOGADO: CARLOS JOSE DE LUCENA RANGEL - OAB PE19243

ADVOGADO: TACIANA MARIA ARAUJO CHAGAS - OAB PE13149

ADVOGADO: VERA JUDITE DE OLIVEIRA - OAB PE3136

EXECUTADO: BGA CRED CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SERVICOS BANCARIOS LTDA - ME, BRUNO FERNANDES DA ROCHA BORBA

ADVOGADO: RODRIGO ALBANEZ PEREIRA - OAB PE28989

ADVOGADO: BRUNO FERNANDES DA ROCHA BORBA - OAB PE21677-D

DESPACHO: Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado. Juíza de Direito.

Processo nº 0022898-93.1999.8.17.0001

EXEQUENTE: AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA - OAB PE16511

EXECUTADO: CONSTRUTORA BERNARDO MOLINA LTDA

ADVOGADO: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - OAB MS7587-B

ADVOGADO: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - OAB MS7168

ADVOGADO: RICARDO TRAD FILHO - OAB MS7285

DESPACHO: Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo



passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

**Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos**

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Maria Auri Alexandre (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014339-02.1989.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Almerinda de Azevedo Dourado

Advogado: PE003588 - Henrique Eugenio de Souza Antunes

Herdeiro: Maria Cristiana de Azevedo Dourado

Advogado: PE009083 - Carlos Gil Rodrigues

Advogado: PE000809B - THAIS DE MENEZES FARTO

Advogado: PE019439 - Raissa Saldanha Menezes

Advogado: PE005794 - Terezinha de Jesus Buarque Ribeiro

Advogado: PE027823 - JEANE SORAYA PIRES PESSOA BATISTA

Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier

Inventariado: João Dourado Cavalcanti

Advogado: PE021349 - Camila de Albuquerque Oliveira

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE034669 - Manoela Álvares Medeiros

Advogado: PE028337 - LEONARDO DE GODOY MACIEL

Advogado: PE030862 - ANDRÉ BEZERRA PARMERA

Advogado: PE041129 - GUILHERME FREITAS FREIRE

Advogado: PE013026 - Rose Mary Bezerra

Advogado: PE035309 - Danubya Thaís de Moura Bezerra Ávila

Advogado: PE032786 - Leonardo Cocentino

Despacho:

Processo nº 0014339-02.1989.8.17.0001DESPACHO Considerando a certidão fornecida pela Fazenda Estadual, acostada aos autos às fls. 1685, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender à exigência ali contida, no sentido de apresentar ao órgão fazendário a partilha homologada (fls. 487/495), indicando os bens que tocaram à herdeira doadora. Cumpra-se. Recife, 23 de dezembro de 2021 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito mcss

Processo Nº: 0010744-67.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Myrthes Ramos de Vasconcelos Vieira

Inventariante: LUCIANO GOES VIEIRA FILHO

Advogado: PE012556 - Delza Vasconcelos Pinheiro de Souza

Inventariado: LUCIANO GOES VIEIRA

Advogado: PE040192 - José Luiz Amorim Vieira

Despacho:

Processo nº 0010744-67.2004.8.17.0001DESPACHO Trata-se de feito que se encontrava arquivado, tendo retornado do Arquivo Geral a requerimento da parte, por intermédio da petição de fls. 372. No referido petitório, datado de janeiro de 2020, o requerente justifica o pedido na necessidade de cumprir exigências visando a regularização de imóvel inventariado neste feito. Não obstante, até o presente momento, não foi feito nenhum requerimento pela parte interessada, que não se manifestou nos autos apesar de ter sido realizado o desarquivamento do processo. Sendo assim, intime-se o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender por direito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo definitivo, com as devidas baixas. Cumpra-se. Recife, 10 de janeiro de 2021Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar NetoJuiz de Direito em exercício cumulativomcss

Processo Nº: 0015246-35.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Zuleica de Freitas Tapety Pontes

Advogado: PE011564 - Flávio Marques Koury

Inventariado: Vicente Pontes

Advogado: AL004932 - José César Silva Caldas

Advogado: PE022705 - PAULO LEITE PIMENTEL FILHO

Advogado: PE017611 - Márcio Carmelo de Moraes e Souza

Advogado: PE017522 - Cláudio Sérgio Dantas de O. Lima

Advogado: PE017610 - Márcio Alexandre Valença Belchior

Advogado: PE021912 - GABRIEL HENRIQUE DE JESUS

Advogado: PE021419 - JOSE ALUIZIO LIRA CORDEIRO

Advogado: PE028427 - pamela regina r. de carvalho

Advogado: PE039908 - JOSIVAL RAMOS DA SILVA

Advogado: AL005032 - joão luis lobo silva

Advogado: PE048425 - lara michelle cardoso lima

Despacho:

Processo nº 0015246-35.1993.8.17.0001DESPACHO Considerando que restou determinado em audiência que os imóveis do espólio seriam vendidos, com depósito do valor integral do valor em Juízo, conforme fls. 463/463-v, expeça-se alvará de autorização para venda do bem de que trata a petição de fls. 690 e documentação a ela anexa. No mais, dê-se vistas à Fazenda Estadual acerca dos cálculos de fls. 653/656. Recife, 10 de janeiro de 2022Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar NetoJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0001727-23.1975.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: Ivan Augusto Tavares

Inventariante: Paulina de Oliveira Tavares

Advogado: PE013572 - Newton Xavier de Andrade

Advogado: PE013526 - Paulo Lucas Barbosa de Santana

Despacho:

Processo nº 0001727-23.1975.8.17.0001DESPACHO Face o parecer fazendário de fls. 168, intinem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o esboço de partilha amigável, devidamente assinado por todos e seus respectivos cônjuges, se houver, e com a firma reconhecida. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Partidor. Recife, 17 de janeiro de 2022Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar NetoJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0034040-12.1990.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIANA CAMPELO MOREIRA SILVA

Herdeiro: Anita Louise Regina Harley

Advogado: PE000475A - TANEY FARIAS

Advogado: PE022141 - Eduardo Nóbrega Rebello

Advogado: PE009090 - Roberta de Abreu e Lima Alencar

Advogado: SP041847 - PETER DE CARMAGO

Advogado: PE011018 - Sandra Helena Azevedo Paes Barreto

Inventariado: Erenita Helena Groschke Cavalcanti Lundgren

Advogado: PE014524 - José Augusto Pinto Quidute  
Advogado: PE015051 - Gisele da Costa Pereira Martorelli  
Advogado: PE031076 - CAMILA BUARQUE CABRAL  
Advogado: PE032796 - MARILIA LAURENTINO CARNEIRO LEAO  
Advogado: PE005087 - Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti  
Herdeiro: FRANCISCA DE PAULA TAVARES DA SILVA HARLEY  
Herdeiro: ANA PAULA HARLEY  
Herdeiro: ROBERT BRUCE HARLEY  
Herdeiro: ANA CECILIA HARLEY NORONHA  
Herdeiro: ANA BEATRIZ HARLEY  
Herdeiro: HUGH ANTHONY HARLEY  
Herdeiro: ANANDA HELENA LOUISE HARLEY LUNDGREN  
Herdeiro: INDRA VLADIMIR LUNDGREN  
Herdeiro: VIDYA AMARA HARLEY LUNDGREN  
Herdeiro: ROBERT VIVASVAN SHYINANN HARLEY LUNDGREN SOUZA LEÃO  
Outros: NOVA PIRAJUI ADMINISTRAÇÃO S/A NOPASA  
Advogado: PE022797 - CARLOS ANDRADE LIMA  
Advogado: PE025696 - CARLOS EDUARDO LEAL AGUIAR E SILVA  
Advogado: SP146951 - ANA PAULA HAIPEK  
Advogado: SP234725 - Luis Felipe de Moura  
Advogado: SP378317 - RODRIGO CRISPIM MOREIRA  
Advogado: SP346171 - Giovanna Campanella Zampieri  
Advogado: PE030182 - AGENOR FERREIRA DE LIMA NETO  
Advogado: PB010202 - Fábio Antério Fernandes  
Advogado: PB010033 - Erick Macedo  
Advogado: SP149252 - Marcio de Oliveira Risi

Despacho:

PROCESSO Nº 0034040-12.1990D E S P A C H O Vieram-me os autos para análise da petição de fls. 18471/18472, onde o requerente Adelson de Lima Monteiro, informa haver adquirido do espólio o automóvel caracterizado como sendo um veículo Mercedes Benz, de placa KFM 1901, pelo valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), por meio da inventariante, Mariana Campelo Moreira, requerendo ao final alvará para transferência junto ao DETRAN. De logo anoto que tal alienação não é do conhecimento do juízo, assim como também é desconhecida a conta na qual foi depositado o valor referido. Dessa forma, antes de me pronunciar acerca do requerido, determino seja intimada a Sra. Mariana Campelo Moreira, pessoalmente, para no prazo de dez dias se manifestar sobre a referida petição. Quanto à petição de fls. 18470, fica de logo deferido o pedido, ficando a expedição a certidão ali mencionada condicionada à agenda da Secretaria, haja vista que o trabalho tem sido desempenhado em sistema de rodízio, o que vem dificultando a agilização dos feitos e consequente entrega dos expedientes às partes. Por fim, verifico que o presente feito encontra-se sentenciado e partilhados os bens entre os herdeiros, mediante a prolação das sentenças de fls.15084-15089, 15091-1509v e 16261-16262v, extinguindo-se dessa forma a figura da inventariante. No mais, considerando que já foi arbitrado seu prêmio, conforme decisão de fls. 18457-18460v, fica a referida auxiliar do juízo de logo dispensada de suas funções, devendo ser oficiado às empresas pertencentes ao espólio, e demais órgãos que se fizerem necessários, para ciência desta decisão. Outrossim, importante anotar que eventuais sobrepartilhas deverão vir pelo sistema PJE, nos termos da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ, e da recomendação contida na Meta 11 do referido Órgão. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 08 de Fevereiro de 2021. Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Processo Nº: 0093893-09.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: ANA PAULA HARLEY

Exequente: HUGH ANTHONY HARLEY

Exequente: ANA BEATRIZ HARLEY

Exequente: ROBERT BRUCE HARLEY

Exequente: ANA CECILIA HARLEY NORONHA

Exequente: ESPÓLIO DE ROBERT BRUCE HARLEY JÚNIOR

Advogado: PE000475A - TANEY FARIAS

Advogado: PE022141 - Eduardo Nóbrega Rebello

Executado: Anita Louise Regina Harley

Advogado: SP041847 - PETER DE CARMAGO

Advogado: PE014524 - José Augusto Pinto Quidute

Executado: NOVA PIRAJUI ADMINISTRAÇÃO S/A NOPASA

Advogado: DF008282 - CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG

Advogado: PE022797 - CARLOS ANDRADE LIMA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES E REG. PÚBLICOS DA CAPITAL - RECIFE - PEProcesso nº 0093893-09.2014 Vistos etc... Cuida-se de Ação de Cumprimento Provisório e parcial de sentença proposto por Ana Paula Harley, Ana Cecília Harley de Noronha, Robert Bruce Harley, Ana Beatriz Harley e Hugh Anthony Harley, todos qualificados nos autos, por conduto de seus advogados em face Anita Louise Regina Harley. Compulsando os autos verifico que o feito foi sentenciado em junho de 2014, pelo então colega que a época presidia o feito, (fls. 501-506). Da referida sentença foi interposto os embargos declaratório (fls. 509-518), igualmente julgados fls.624-625. Em sucessivo, foram opostos novos embargos declaratórios (fl.628-639), cujo teor passa a integrar este relatório como se aqui literalmente transcrito, estes pendentes de julgamento. É o breve relatório. DECIDO. Da análise detida dos autos, verifico que a ação tinha como objeto o cumprimento do r. acórdão do STJ que determinou o pagamento dos dividendos e rendimentos outros oriundos das empresas NOPASA E ZODIAC pertencentes ao espólio de D. Erenita Helena Groschke Cavalcanti Lundgren avó dos sócios ora exequentes. Ocorre que dentro dos autos do inventário acima citado foi apresentada pelos exequentes e demais herdeiros uma proposta de partilha parcial da herança, no tocante as ações e dividendos das citadas empresas (fls. 15.084-15.089, dos autos do inventario vol.66) cuja proposta restou homologado em 29.09.2017, (fls.15091-15091/v vol. 66 do citado inventario) já transitada em julgado. Para além do noticiado acima, ou seja, a transação levada a efeito entre os herdeiros, existe o processo nº 0023445-83.2018.8.17.2001, que se trata de cumprimento definitivo de sentença do mesmo julgado acima citado, cuja ação foi sentenciada, encontrando-se em grau de recurso junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Com efeito, não faz o menor sentido a continuidade deste processo, não só porque já houve acordo entre os herdeiros, mas também em razão da tramitação de outro processo de cumprimento definitivo acerca do mesmo objeto, como dito acima. Diante do exposto, restam prejudicados os embargos de fl.628-639, motivo pelo qual deixo de conhecê-los. Se requerido, autorizo, de logo, o desentranhamento dos documentos instrutórios, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. Dê-se as baixas necessárias, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 7 de fevereiro de 2022. Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

**Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos****3ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DO RECIFE****Juiza de Direito: Ana Carolina Avellar Diniz****Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes**

Data: 08/02/2022

PAUTA N.º 015/2022

PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DOS DESPACHOS E SENTENÇAS (PARTE FINAL) PROFERIDAS, POR ESTE JUÍZO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo Nº: 0030224-17.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Rita de Cássia César Tavares

Advogado: PE018540 - Paula Varejão Dias Martins de Siqueira

Advogado: PE002049 - Euclides Dias Martins

Advogado: PE015730 - Ana Nadja Clara da Silva Bandeira

Outros: Gerson Cyrilo Cassanho Ferrer

Advogado: PE004581 - Hiran Fernandes Lima

Outros: Terezinha Gomes de Matos Noronha

Advogado: PE003320 - João Batista de Melo Montenegro

Outros: Cléia Maria Cordeiro Alves Lima

Advogado: PE012642 - Eliane Maranhão Barbosa

Outros: Ítalo Brasil Renda

Advogado: PE017869 - Paulo Fernandes Vieira Filho

Outros: LENEIDE ONOFRE SILVA

Advogado: PE003311 - Lailson Florêncio Bezerra da Silva

Outros: R P Empreendimento Imobiliário Ltda

Advogado: PE024156 - RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES

Outros: GRAZIELA SIMÕES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO LIMA

Advogado: PE016457 - Jalígson Hirtácides Santos de Assis

Advogado: PE027825 - JOÃO GILBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO

Inventariado: Alcino César Tavares

Inventariado: Denise Cristina César Tavares

Advogado: PE020864 - RODRIGO VIANA DA COSTA

Advogado: PE021409 - HENRIQUE DE ANDRADE LEITE

DESPACHO I - Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, observar a relação de débitos apresentados pela Prefeitura do Recife às fls. 2.008/2.010, e, portanto, retificar a proposta de partilha amigável de fls. 1.004/1.012, para inclusão de todos os débitos do espólio. II - Quanto ao alegado às fls. 2.011, entendo que o exame da precária situação financeira dos herdeiros deve ser precedido da análise do patrimônio que, de fato, deve ser repartido entre os sucessores do falecido, tendo em vista que os bens que compõem o acervo hereditário destinam-se, prioritariamente, ao pagamento de débitos do espólio, conforme disposto nos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil e art. 796 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido em questão. Recife, 08 de fevereiro de 2022. Ana Carolina Avellar Diniz Juíza de Direito

Processo Nº: 0025372-47.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Luciano Buriel Vital

Arrolante: Vera Lúcia Bouquet Lopes

Advogado: PE023998 - MARCELO GAMA ALVES

Advogado: PE029609 - RICARDO Q. AZEVEDO

Arrolado: Áureo Vital

DESPACHO I - Tendo em vista o constante às fls. 89 e 108, defiro a substituição da inventariante, razão pela qual destituo VERA LÚCIA BOUQUET do múnus da inventariança, ao tempo em que nomeio inventariante o requerente LUCIANO BURIL VITAL, que prestará o compromisso de estilo no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, CPC). II - Em seguida, dê-se vista aos interessados quanto à atualização dos cálculos (fls. 113/114), pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 638, CPC). III - Após, ao Representante da Fazenda Pública. IV - Em sucessivo, voltem-me conclusos os presentes autos. Recife, 08 de fevereiro de 2022. Ana Carolina Avellar Diniz Juíza de Direito 12

Processo Nº: 0058894-26.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Augusta da Silva Matos

Advogado: PE005750 - Miquelina Gouveia Cadena

Advogado: PE016922 - MARCOS MEIRA

Outros: Jacinta Lucia da Silva

Advogado: PE012647 - George de Araújo Alves

Inventariado: João Maria da Silva Matos

Outros: JACINTA LUCIA DA SILVA

Advogado: PE008254 - Márcia D'almeida Lins Loureiro de Paiva

Advogado: PE015730 - Ana Nadja Clara da Silva Bandeira

DESPACHO I - Intime-se a inventariante, através do seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao alegado às fls. 204/211, devendo, ainda cumprir o determinado no item I do despacho de fls. 193. II - Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Recife, 08 de fevereiro de 2022. Ana Carolina Avellar Diniz Juíza de Direito 12

Processo Nº: 0024540-23.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Nelma Marroquim de Queiroga Maciel

Advogado: PE019500 - José Alexandre de Queiroga Maciel

Inventariado: Olga Marroquim de Queiroga Chaves

DESPACHO Tendo em vista o constante às fls. 278, dê-se cumprimento à sentença de fls. 254/255 e, em seguida, arquivem-se os autos. Recife, 08 de fevereiro de 2022. Ana Carolina Avellar Diniz Juíza de Direito

Processo Nº: 0058786-45.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maristela de Melo Santana

Inventariado: Carlota Rosa de Melo

Advogado: PE035992 - DANIELLE SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO I - Tendo em vista o constante às fls. 98, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos certidão de propriedade atualizada do bem imóvel objeto do presente feito. II - Reservo-me a apreciar o pedido de fls. 98 após o cumprimento do item acima. Recife, 08 de fevereiro de 2022. Ana Carolina Avellar Diniz Juíza de Direito 12

Processo Nº: 0010728-69.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Frederico Menezes de Moura

Inventariante: Alexandre Menezes de Moura Filho

Inventariante: FREDERICO MENEZES DE MOURA SOBRINHO

Inventariante: CAROLINA FRANCELINA DE MOURA

Inventariante: DIEGO OLIVEIRA DE MOURA

Inventariante: ALEXANDRA CAVALCANTI DE MOURA

Advogado: PE022382 - SANDOVAL DE ARRUDA BELTRÃO JÚNIOR

Advogado: PE011344 - Victória Eugênia de Albuquerque Santos

Outros: ELISABETH DE FATIMA MOURA DUQUE

Advogado: PE031571 - Augusto Duque

Advogado: PE016723 - Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Inventariado: Ivanice Menezes de Moura

DESPACHO I - Tendo em vista o requerido às fls. 420/421, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 313, II e § 4º, do CPC. II - Entendo que a análise do pedido de digitalização do presente feito deve ser precedida da efetiva restauração do 3º volume dos autos, consoante certificado às fls. 402, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, o pedido em questão. Intimações necessárias. Recife, 08 de fevereiro de 2022. Ana Carolina Avellar Diniz Juíza de Direito



**Capital - 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos**

4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Processo nº 0005159-16.1976.8.17.0001

INVENTARIANTE: JOSÉ HERBERTO LUCENA COUTINHO

**Advogado: PE 016342 – GANGES BARTHOLOMEU DORNELLAS CÂMARA**

**Advogado: PE 004179 – EDUARDO LIRA CAVALCANTI**

**Advogado: PE 002157 – BENEDITO ALÍRIO MORAES DE MELO**

**Advogado: PE 005286 – ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS**

**Advogado: PE 003979 – PAULO JOSÉ DIAS DOS SANTOS**

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA DAS MERCÊS LIRA CAVALCANTI

**INTIMAÇÃO - MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O SISTEMA PJE**

Por ordem da Excelentíssima Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital de Pernambuco, a Doutora ANDREA ROSE BORGES CARTAXO, **INTIMO O(A)(S) ADVOGADO(A)(S)** mencionados na presente publicação, relativa ao processo em epígrafe, cientificando- lhe(s) que a presente ação passará a tramitar em autos eletrônicos, **sendo- lhe(s) concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a partir desta publicação, para impugnar quaisquer inconsistências, se houverem, quanto à cópia dos documentos e/ou dados cadastrados nos referidos autos eletrônicos, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020.

Recife, 21 de janeiro de 2022

Eric Vinicius de Oliveira

Analista Judiciário

Assina por ordem da Juíza de Direito

4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Processo nº 0000540-03.2000.8.17.0001

HERDEIRO: PAULO ROGERIO MOUTINHO COELHO

**Advogado: PE 003208 – ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO**

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANTONIO ALVES COELHO

**INTIMAÇÃO - MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O SISTEMA PJE**

Por ordem da Excelentíssima Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital de Pernambuco, a Doutora ANDREA ROSE BORGES CARTAXO, **INTIMO O(A)(S) ADVOGADO(A)(S)** mencionados na presente publicação, relativa ao processo em epígrafe, cientificando- lhe(s) que a presente ação passará a tramitar em autos eletrônicos, **sendo- lhe(s) concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a partir desta publicação, para impugnar quaisquer inconsistências, se houverem, quanto à cópia dos documentos e/ou dados cadastrados nos referidos autos eletrônicos, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020.

Recife, 09 de fevereiro de 2022

Eric Vinicius de Oliveira

Analista Judiciário

Assina por ordem da Juíza de Direito

4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Processo nº 0053209-38.1997.8.17.0001

HERDEIRO: LUIS ANTONIO DE MIRANDA

**Advogado: PE 021972 – KÉZIA DA COSTA LIMA**

ARROLADO: ESPÓLIO DE PEDRO AMÉRICO DE MIRANDA

**INTIMAÇÃO - MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O SISTEMA PJE**

Por ordem da Excelentíssima Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital de Pernambuco, a Doutora ANDREA ROSE BORGES CARTAXO, **INTIMO O(A)(S) ADVOGADO(A)(S)** mencionados na presente publicação, relativa ao processo em epígrafe, cientificando- lhe(s) que a presente ação passará a tramitar em autos eletrônicos, **sendo- lhe(s) concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a partir desta publicação, para impugnar quaisquer inconsistências, se houverem, quanto à cópia dos documentos e/ou dados cadastrados nos referidos autos eletrônicos, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020.

Recife, 09 de fevereiro de 2022

Eric Vinicius de Oliveira

Analista Judiciário

Assina por ordem da Juíza de Direito

**Capital - 1ª Vara de Família e Registro Civil****DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Clícério Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0049598-85.2020.8.17.2001, proposta por SILVANA MARIA LOPES DA SILVA em favor de JOSIAS JOSE DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido, nomeando SILVANA MARIA LOPES DA SILVA curadora de JOSIAS JOSÉ DA SILVA, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa da curatelada e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá ao(à) curador(a) prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(u) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 28 de janeiro de 2022, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

**Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente****1ª VARA DOS CRIMES CONTRA  
CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. José Renato Bizerra, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1º, do CPP, que ficam intimados a partir da publicação deste edital os Advogados **Dr. JOSÉ FÉLIX DE LIMA SANTOS, OAB/PE nº 16.956, Dra. LAÍS MARIA LIMA DA SILVA, OAB/PE nº 35.367 e Dr. CLEITON LIMA, OAB/PE nº 44.080-D**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem as Alegações Finais, nos autos do p rocesso nº 0008835-28.2020.8.17.0001. Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Viviane Cabral, Chefe de Secretaria, o digitei.

JOSÉ RENATO BIZERRA  
Juiz de Direito

**1ª VARA DOS CRIMES CONTRA  
CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. Edmilson Cruz Júnior, Juiz de Direito auxiliar da 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1º, do CPP, que ficam intimados a partir da publicação deste edital os Advogados **Dr. Dr. HUGO DE ARAÚJO REGIS, OAB/PE nº 41.138, Dr. PHILIPPE REGIS LIMA, OAB/PE nº 41.443 e Dr. ANDREI ROMERO FERREIRA DE VASCONCELOS GRANJA, OAB/PE nº 49.466**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem as Alegações Finais, nos autos do p rocesso nº 0089148-83.2014.8.17.0001. Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Viviane Cabral, Chefe de Secretaria, o digitei.

EDMILSON CRUZ JÚNIOR  
Juiz de Direito

**Capital - Vara da Justiça Militar**

Vara da Justiça Militar

Juiz de Direito: Francisco de Assis Galindo de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Lúcio Josué da Silva

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00013/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0126795-82.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: REINALDO BELMIRO LINS

Vítima: JONAS CORREIA DE FRANÇA

Advogado: AL004706 - JETHRO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE000631A - Jetro Ferreira da Silva Júnior

Despacho:

O advogado do réu juntara petição aos autos (ID 98269113), informando que não possui meios técnicos para realizar a audiência, designada por videoconferência, e solicitando o adiamento, a fim de que seja feita, em data posterior, de forma presencial. A realização de atos processuais, por meio de videoconferência tem o objetivo de dar continuidade à prestação jurisdicional, dentro dos atuais parâmetros de saúde pública do Estado, não se justificando a realização de audiência de instrução e julgamento de maneira presencial. Quanto as alegadas dificuldades de meios e equipamentos eletrônicos, enfrentadas pelo patrono do réu, nada impede que ele compareça presencialmente na sala de audiência deste juízo, para participação no ato, e, estando no local, receberá todo auxílio da equipe cartorária, podendo exercer suas prerrogativas de forma irrestrita. Cientifique-se o advogado postulante, **IMEDIATAMENTE**, pelos meios eletrônicos por ele disponibilizados. Reitere-se a intimação ao Núcleo Criminal da Defensoria Pública (ID 97070983), para, em caso de não comparecimento do patrono do réu, designar Defensor Público para atuar em sua defesa. Na ausência de ambos, será nomeado(a) advogado(a) "ad hoc". Recife, datado e assinado eletronicamente. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Militar Presidente dos Conselhos de Justiça.

**INTERIOR****Abreu e Lima - Vara Criminal****Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima**

Juiz(a) de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacquilene Araujo Teixeira

Data: 08/02/2022

Pauta de Intimação de Despacho

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 000908-35.2002.8.17.0100**

**Natureza da Ação** : Penal

**Acusado: José Severino Ferreira**

**Advogado:** PE0011.792 – Fernando Lins

**Finalidade** : Fica a(o) advogada(o) supra indicada(o) INTIMADA(O) para apresentação da **defesa prévia** , no prazo de 10 (dez) dias.

**Afogados da Ingazeira - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira

Juiz de Direito: Jorge William Fredi (Auxiliar)

Bruno Querino Olimpio (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danilo Gonçalves Maciel

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00011/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000566-32.2018.8.17.0110

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: ROBERTO OLIVEIRA DE AZEVEDO MAIA NETO

Indiciado: TULIO XAVIER SEABRA

Indiciado: Charles Rodrigues da Silva

Vítima: CHARLES DE SOUZA SANTOS

Advogado: PE044161 - DEBORAH ELLEN ARAUJO DE LIMA

Advogado: BA036986 - CAIO GUERRA GURGEL

Advogado: PE041135 - Hiago José Perazzo Alves

Advogado: PE032422 - MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA

Advogado: PE043265 - SERGIO TAVARES SILVA

DESPACHO Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intem-se novamente os advogados dos réus CHARLES RODRIGUES DA SILVA e ROBERTO OLIVEIRA DE AZEVEDO MAIA NETO para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a não apresentação das alegações finais no prazo legal ou apresentá-las, sob pena de aplicação de multa por abandono processual, prevista no art. 265 do CPP. Caso não seja apresentada no prazo assinalado, intem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado ou informar a impossibilidade de fazê-lo, caso não o faça, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. Cumpra-se com urgência, por se tratar de réu preso. Expedientes e intimações necessárias. Afogados da Ingazeira-PE, em 02 de fevereiro de 2022.

BRUNO QUERINO OLÍMPIO Juiz de Direito

Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira

Juiz de Direito: Jorge William Fredi (Auxiliar)

Bruno Querino Olimpio (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danilo Gonçalves Maciel

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00012/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000547-46.2006.8.17.0110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Advogado: PE001373A - JORGE MARCIO PEREIRA

Acusado: CICERO MARÇAL DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Através do presente expediente, de ordem, venho INTIMAR Vossa Excelência que a carta precatória expedida nos autos do processo nº 0000547-46.2006.8.17.0110, foi distribuída, no juízo de Agua Branca/PB, em 03/02/2022, sendo designado o dia 29/03/2022, às 10h00min, para a realização da audiência deprecada, a qual será realizada por meio de videoconferência.

Por fim, informo os dados necessários à participação da audiência acima mencionada, quais sejam:

a) Aplicativo: Zoom;

b) Link de acesso:

<https://us02web.zoom.us/j/9235197886?pwd=R0hBckNTWUZDU0txNG00SnRwZ0trdz09>

c) ID da reunião: 923 519 7886

d) Senha: 475133

DANILO GONÇALVES MACIEL

CHEFE DE SECRETARIA



**Agrestina - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Agrestina

Juiz de Direito: Cristiano Henrique de Freitas Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Klebeson Leite de Andrade

Data: 08/02/2022

**Pauta de Sentenças Nº 00001/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00003

Processo Nº: 0003761-45.2019.8.17.0480

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Sentenciado Condenado: JOSÉ MARIA DA SILVA

Advogado: PE050474 - José Wilson dos Santos Júnior

Sentenciado Condenado: JOSÉ MACIEL DA SILVA

Advogado: PE034620 - JOSE CARLOS MEDEIROS PEREIRA

Sentenciado Condenado: WELLINGTON PEREIRA DE LIMA

Advogado: PE030584 - Emerson Éric Santos da Silva

Sentenciado Condenado: LUCAS DA ROCHA TENÓRIO

Advogado: PE049269 - MARCIO JOSÉ AVELAR PIMENTEL FILHO

Advogado: PE052447 - RAMILTON SIMPLICIO SANTOS NETO

PROCESSO CRIME Nº 0003761-45.2019.8.17.0480 Acusados: JOSÉ MARIA DA SILVA, JOSÉ MACIEL DA SILVA, WELLINGTON PEREIRA DE LIMA, LUCAS DA ROCHA TENÓRIO, SENTENÇAS, etc... O Ministério Público, através de seu Representante nesta Comarca, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia perante este Juízo, contra: JOSÉ MARIA DA SILVA, conhecido por "Zé Maria", brasileiro, natural de Barra de Guabiraba/PE, nascido no dia 04 de junho de 2000, RG 9.755.936, filho de José Manoel da Silva e de Cícero Maria da Conceição, residente na rua Antônio Amorim, 152, bairro, Nova Esperança, em Barra de Guabiraba. JOSÉ MACIEL DA SILVA, brasileiro, natural de Bonito/PE, nascido em 01 de março de 1986, titular do RG 8.829.196 SDS/PE, filho de Ester da Conceição, residente a rua Marcionilo de Queiroz, 194, bairro Nova Esperança, Barra de Guabiraba/PE. WELLINGTON PEREIRA DE LIMA, conhecido por "Nenem", brasileiro, natural de São Joaquim do Monte/PE, nascido em 06 de março de 1999 titular do RG 9.756.460 SDS/PE, filho de Fernando Pereira de Lima e Maria Ana da Silva, residente à Avenida Afonso Alves, 110, bairro Nova Esperança, Barra de Guabiraba/PE. LUCAS DA ROCHA TENÓRIO, conhecido por "Capitão ou Luquinha", brasileiro, natural de Barra de Guabiraba/PE, nascido no dia 10 de fevereiro de 2001, filho de Erasmo José Tenório e Neuza Amara Rocha, residente à rua Amaro Barbosa, 149, bairro Nova Esperança, Barra de Guabiraba/PE. Consta da Denúncia, que os denunciados associaram-se de modo estável e permanente, com emprego de armas para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio. O grupo criminoso objeto desta ação penal, dividia as funções de roubar motos e outros bens alvo deles, de modo que, em alguns dos crimes agiam em dupla de assaltantes e em outros os quatro atuavam juntos, todos em concurso de duas ou mais pessoas, contudo previamente orquestrado. A associação criminosa, praticou o primeiro crime em 12 de junho de 2019, quando a vítima José Laurentino do Nascimento Irmão, trafegava em sua moto Honda Pop 110 de cor vermelha e placa PGV 8821, na rodovia PE 109, próximo à saída de Camaratuba, no município de Bonito/PE, quando os denunciados, José Maciel e Wellington Pereira, abordaram-na, ameaçaram atirar nela e dela subtraíram a sua moto. O segundo roubo, foi consumado na noite de 13 de junho de 2019, no município de Sairé/PE, quando os denunciados usando a moto subtraída por eles da vítima José Laurentino, abordaram a vítima Andrielle Kelly da Silva, a qual conduzia sua moto Honda Pop 100 de cor vermelha placa PCU 7874, na via do Sítio Galeão, zona rural de Sairé, e mediante grave ameaça subtraíram o veículo mencionado. Já no dia 14 de junho de 2019, a vítima, Isanildo José Torres, trafegava na moto de seu sobrinho, uma Honda CG/125 de cor preta e placa PVV 6141, na rodovia PE 149, entre os municípios de Agrestina e Altinho, quando os denunciados Lucas Rocha Tenório e Wellington Pereira de Lima, esconderam-se em um matagal às margens da rodovia e dele saíram com um simulacro de arma de fogo, ameaçaram a vítima e passaram a agredi-la com chutes, tomando-lhe a motocicleta. No dia 15 do mesmo mês e ano, na rodovia 149, no Sítio Espinho Branco, entre os municípios de Altinho e Agrestina, os denunciados, dois deles fazendo uso da moto Honda Pop, placa PCU 7874 e os outros dois na motocicleta Honda Pop, placa PGV 8821, interceptaram a vítima, Jadson David Correia de França, momento que o trancaram, anunciaram o assalto, subtraindo da mesma a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e um aparelho celular, sendo o denunciado Lucas Tenório, que utilizava o simulacro, enquanto José Maria, subtraía os bens da vítima. Após a consumação do roubo contra Jadson David, a polícia foi acionada e prendeu em flagrante os denunciados, apreendendo com eles os bens subtraídos das vítimas. Recebida a Denúncia, foi determinada a citação dos acusados, para através de advogados apresentarem no prazo de dez dias defesa escrita, oportunidade em que foi decretada a prisão cautelar dos réus. Os quatro acusados constituíram defensores, os quais no decêndio legal apresentaram respostas a acusação. Os acusados através de seus defensores pugnaram pela concessão de suas liberdades. Pedido indeferido. Durante a instrução foram ouvidas testemunhas e informantes arroladas pelo Ministério Público e defesa. Os acusados foram interrogados. Alegações finais por parte do Ministério Público, pugnando pela condenação dos denunciados. Alegações finais da defesa, requerendo a absolvição dos acusados, sob o argumento da inexistência de provas, e subsidiariamente pugnou aplicação da pena mínima em caso de condenação. Vieram-me conclusos os autos, é o relatório. DECIDO: Dão conta os autos de crime de roubo e formação de quadrilha. A materialidade dos delitos restou provada através

dos documentos de fls. , e da prova testemunhal. A autoria dos delitos é atribuída aos acusados. Em sua peça de Alegações finais a defesa de José Maria da Silva em resumo disse: que embora o mesmo tenha confessado a prática dos crimes, existem dúvidas quanto a autoria, em face disto deve o mesmo ser absolvido ante o princípio do "in dubio pro reo" .A defesa de Wellington Pereira de Lima, em suas alegações derradeira, afirmou a inexistência do crime de bando, em face dos mesmos não terem se associado para o cometimento de crimes, além do que, os quatro crimes de roubos atribuídos aos acusados se deram em concurso formal obedecendo ao contido no art. 71 do Código Penal (crime continuado). Pugnando também, em caso de condenação, pela fixação da pena no mínimo legal, reconhecendo a atenuante contida no art. 65, I do Código Penal. A defesa de Lucas da Rocha Tenório em suas alegações finais, em resumo, pugnou pela desclassificação do crime de roubo, para o crime de furto, pugnando por sua absolvição em face da ausência de provas. Disse ainda que os acusados não se associaram para o cometimento de crimes, e que a pena seja fixada no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante em face de sua idade, 18 (dezoito) anos. Finalmente o réu José Maciel da Silva, apresentou suas alegações finais, onde pugnou por sua absolvição ante a ausência de provas suficientes para uma condenação. Não foram arguidas preliminares. Perlustrando os autos constatamos que as provas apontam para os acusados como autores do crime, vejamos: Na Seara policial, o réu JOSÉ MARIA DA SILVA, quando ouvido, confessou sua participação nos eventos narrados na Denúncia, bem como, informou a participação dos demais réus, detalhando e individuando a ação de cada um, disse ele: "... Que alega que esta é a primeira vez que pratica roubos na sua vida; QUE, no dia de ontem tomou conhecimento através dos seus amigos MACIEL e WELLINGTON que eles roubaram quarta-feira passada, no município de Bonito uma motocicleta HONDA/POP, de cor VERMELHA, que MACIEL estava de posse; QUE afirma ainda que seus amigos MACIEL e WELLINGTON também confessaram o roubo de uma segunda motocicleta HONDA/POP, de cor VERMELHA, ainda esta semana, mas não disseram aonde foi esse segundo roubo; QUE estava no bairro onde reside quando foi procurado por MACIEL , que chegou numa das motocicletas HONDA/POP, VERMELHA, e o chamou para juntamente com os comparsas WELLINGTON e LUCAS, iriam até a estrada que liga Agrestina à Altinho, roubarem duas motos para fazerem a trilha de Barra de Guabiraba, que ocorrerá amanhã, 17/06/2019; QUE sal na garupa da moto com MACIEL, e se encontraram com WELLINGTON e LUCAS na saída de Barra de Guabiraba, os quais estavam em outra motocicleta HONDA/POP, também na cor VERMELHA; QUE, juntos seguiram pela rodovia que leva até Bonito, seguindo pelo distrito de Alto Bonito e saindo no Trevo Formigueiro; QUE, dali seguiram pela rodovia até Agrestina e seguiram pelo trevo até a estrada que leva à Altinho; QUE afirma que estavam indo no sentido de Altinho, quando avistaram uma motocicleta HONDA/CG/TITAN, no sentido Agrestina, com o condutor e uma mulher na garupa, e resolveram "botar" neles; QUE, chegaram a ultrapassar a motocicleta e mais à frente "botaram", trancando o condutor da moto; QUE alega que quem apontou o simulacro de cano de ferro foi LUCAS, enquanto que ele (interrogado) foi no bolso do condutor da moto e tomou-lhe o aparelho celular; QUE já MACIEL foi quem pegou o dinheiro do condutor da moto, mas, ninguém mexeu com a mulher, nem com a criança que seguia no colo dela; QUE, por causa da mulher e da criança, eles deixaram o motoqueiro seguir viagem na moto; QUE, permaneceram rodando pela rodovia , no sentido de Altinho, quando foram surpreendidos por uma viatura do GATI que se aproximou com a sirene desligada e as luzes apagadas ... " A testemunha Maria Walkíria em seu depoimento esclareceu: " ... QUE na abordagem dois indivíduos conseguiram se evadir adentrando num matagal, após terem abandonado a motocicleta HONDA/POP 110 I, de cor vermelha, placa PCU 7874, que está com restrição de roubo; QUE, foram detidos dois outros, que caíram da motocicleta HONDA/POP 110 I, de cor vermelha, placa PGV 8821, os quais foram identificados como sendo JOSÉ MARIA DA SILVA, "ZÉMARIA"(garupa da moto, que vestia casaco de cor amarela) e JOSÉ MARCELO DA SILVA ( condutor da moto, que vestia casaco de cor preta); QUE, no momento da abordagem, a depoente percebeu quando o garupa da motocicleta (JOSÉ MARIA) retirou algo da cintura e arremessou, sendo constatado que se tratava de uma faca peixeira de, aproximadamente, 12 polegadas, com bainha; QUE com ele também foi recuperado o aparelho celular SAMSUNG, modelo J5 PRO, dourado; QUE, com o condutor JOSÉ MARCELO, foi encontrada a quantia em espécie de R\$ 50,00; QUE esclarece que a viatura da PMPE de Agrestina estava com a vítima desses rapazes, identificada como sendo JADSON DAVID CORREIA DE FRANÇA, o qual reconheceu seu aparelho celular e também os dois rapazes detidos, pelos casacos que estavam vestidos; QUE a informou a vítima que quando foi abordado haviam quatro indivíduos e que utilizaram uma espécie de espingarda do cano grosso ..." O depoimento da testemunha Mazurkiewicz de Almeida foi no mesmo sentido, acrescentando que : "... QUE minutos após esta primeira ocorrência chegou ao Pelotão PMPE de Agrestina uma outra vítima de roubo, o Sr. ISANILDO JOSÉ TORRES, cujo crime foi praticado por dois indivíduos que usavam casacos preto e vermelho, os quais simularam estarem armados, e levaram a sua motocicleta HONDA/CG FAN 125, de cor PRETA, placa DVV 6141; QUE diante dessa nova denúncia a GT de Agrestina dirigiu-se à rodovia que dá acesso à Barra de Guabiraba, cidade dos dois primeiros assaltantes presos, e nas imediações da localidade denominada Variante, localizaram dois indivíduos conduzindo a motocicleta roubada (DVV6141), e os detivera; QUE estes foram identificados como sendo WELLINGTON PEREIRA DE LIMA (que conduzia a moto) e o adolescente infrator LUCAS ROCHA TENÓRIO (de 17 anos de idade, que era o garupa); QUE, com estes, nada de ilícito foi encontrado; QUE presenciou quando foi dada voz de prisão a JOSÉ MARIA DA SILVA, " ZÉ MARIA", JOSÉ MARCELO DA SILVA e WELLINGTON PEREIRA DE LIMA, e de apreensão ao adolescente infrator LUCAS ROCHA TENÓRIO, os quais foram conduzidos para esta DEPOL de Plantão, onde foram apresentados juntamente com as três motocicletas, a faca peixeira, o simulacro de arma de fogo, o celular e a quantia em dinheiro." Os depoimentos foram ratificados em Juízo. Não resta a menor dúvida que os quatro denunciados participaram do roubo em que foi vítima JADSON DAVID CORREIA DE FRANÇA. Não restando dúvidas que Lucas Tenório e Wellington Pereira foram os autores do roubo em que foi vítima Isanildo José Torres. A referida vítima, perante a autoridade policial esclareceu: " QUE, nas proximidades do trevo que liga Agrestina à Altinho, o declarante foi abordado por dois rapazes, vestidos com casaco preto e vermelho, respectivamente, que pularam de dentro do matagal, simulando estarem armados, com as mãos dentro do casaco, e mandaram ele descer da moto; QUE, o declarante ainda conseguiu livrar um deles, mas, foi atingido p pelo segundo indivíduo, que deu um chute na moto, derrubando o declarante; QUE, alega que enquanto um bandido tentava ligar a moto, o outro ficou dando chutes nas suas pernas, mas, não reagiu porque imaginava que eles estavam armados; QUE, os bandidos seguiram no sentido da cidade de Agrestina, e o declarante saiu caminhando pelas margens da rodovia, ocasião em que uma viatura vinha passando e o declarante pediu ajuda; QUE narrou o ocorrido aos policiais, que o auxiliaram e passaram o rádio para outra viatura policial; QUE alguns minutos depois a outra viatura informou que a motocicleta havia sido recuperada e que os policiais haviam prendido dois rapazes; QUE ao chegarem no Pelotão da PMPE, o declarante reconheceu a motocicleta recuperada, bem como reconheceu também os bandidos, que estavam com os mesmos casacos que usavam no momento do roubo..." É sabido que o depoimento da vítima é de suma importância na elucidação dos fatos, pois esteve frente a frente com o algoz, em crime que geralmente é cometido sem a presença de testemunhas. Os tribunais têm firmado entendimentos neste sentido, vejamos os julgados: STJ-045379) PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. ARMA NÃO ENCONTRADA E PERICIADA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ORDEM DENEGADA. 1 - O habeas corpus, por não comportar exame da prova, em profundidade, não é meio hábil para o pedido de absolvição. 2 - As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. 3 - É aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime (Precedentes). 4 - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 83479/DF (2007/0118134-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Convocado Jane Silva. j. 06.09.2007, unânime, DJ 01.10.2007). STF-141488) ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A

arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves.VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo.VII - Precedente do STF.VIII - Ordem indeferida.(Habeas Corpus nº 96.099-5/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 19.02.2009, DJe 05.06.2009).Os Tribunais já firmaram entendimento que a delação de comparsa, deve prevalecer sobre inverossímil negativa de autoria, vejamos: TJ-PE - APELAÇÃO APL 3058921 PE (TJ-PE) DATA de publicação 30/01/2014PENAL.CONDENAÇÃO.ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP). RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA ÀS DEMAIS PROVAS, PRINCIPALMENTE A DELAÇÃO DE COMPARSA. PENA EXARCEBADA. REDUÇÃO.NECESSIDADE.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS NA SUA MAIORIA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas II- Em crimes contra o patrimônio, de prática clandestina, a palavra da vítima, máxima quando coerente e harmônica com os demais elementos probatórios, prevalece sobre a negativa do agente, principalmente quando aliada à delação de comparsa. III - apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: personalidade do agente e circunstâncias do crime. Fixada a pena base com excessivo rigor, em dissonância com os elementos extraídos dos autos, impõe-se a redução. IV - A indenização à vítima, trazida pela nova previsão contida no art. 387, IV do CPP, deve obedecer aos postulados do contraditório e de ampla defesa. Assim, não pode ser meramente arbitrada uma importância de ofício, pois, imprescindível que haja prévio pedido de fixação indenizatória, possibilitando à defesa impugná-lo. Também, mister a devida fundamentação do valor estabelecido pelo Magistrado, tendo como parâmetro prejuízo sofrido pela vítima. V Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. Des. Antônio Carlos Alves da Silva Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. (grifo nosso) APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - DELAÇÃO DE COMPARRSA- DIFERENTES INDICATIVOS QUE CORROBORAM A ENTREGA DO CORRÉU - CONDENAÇÃO MANTIDA- APELO DESPROVIDO.-A delação de comparsa que indica precisamente a participação da apelante, não se esquivando da imputação que lhe recai, aliada a diferentes elementos de convicção que apontam para a participação da ré, basta para a condenação.Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ MG - Apelação Criminal: APR 0104774-76.2006.8.13.0473 ParaisópolisAssim pelo que se verifica nos autos em especial pela confissão de acusado a qual é como um raio de luz que ilumina, igual ao sol do meio dia, dissipando as dúvidas, confissão que no dizer de Hélio Tomaghi é : " A confissão é um raio de luz que ilumina todos os escaninhos dos crimes mais misteriosos, dissipa as dúvidas, orienta as ulteriores investigações e conforta, de um só passo, os escrúpulos do juiz e as preocupações da justiça dos homens de bem" Quanto a alegação trazida pela defesa de Lucas Tenório, no sentido de desclassificar o crime de roubo, para o crime de furto, data máxima vênua, entendo de forma diferente, pois, como é sabido, para caracterização do crime de roubo, é necessário o emprego de ameaça ou violência, para assegurar a posse da réis, sendo esta a situação dos autos.Neste sentido a jurisprudência é pacífica, vejamos: "A violência, no roubo, pode ocorrer no início da ação criminosa, no ato de apoderamento da coisa, quando a subtração já esteja consumada, ou finalmente quando visa a impunidade do crime. Assim, se o agente se lança sobre a vítima para arrebatar um revólver, evidentemente usou de violência. Se ainda, com a intenção de conservar a coisa subtraída, dela faz uso para alvejar a vítima, é de se aplicar o art. 157, §§ 1º e 2º, I do CP ( TACRIM-SP - ver. - Rel. Camargo Sampaio JUTACRIM 73/21).No caso dos autos os acusados chegaram a ameaçar a vítima, exibindo um simulacro de arma de fogo, o qual se confunde com uma espingarda de grosso calibre, principalmente durante a noite, oportunidade em que exigiu a entrega do dinheiro e do celular, portanto, caracterizado o crime de roubo, pela ameaça, pelo uso de simulacro, bem como pelo concurso de pessoas.O querer negar as imputações aos acusados isentando-os de culpa, alegando que as provas são imprestáveis, é negar o óbvio. Em relação ao crime de formação de quadrilha, data máxima vênua, entendo assistir razão a defesa, pois não restou claro que os acusados possuíam estabilidade e permanência. Consta nos autos, que apenas Maciel e Wellington participaram dos crimes em que foram vítimas, José Laurentino e Andrielle. Não havendo indícios que os demais tenham concorrido de qualquer forma para a realização dos eventos criminosos mencionados. Sabido, se o que move os agentes é a ocasional prática de um delito, não se configura o crime de formação de quadrilha ou bando. para tal mister, indispensável a consubstanciação de um vínculo estável e permanente, tendente a se prolongar ao longo tempo, a integrar os componentes da organização, unidos na intenção de delinquir, reiteradamente. Pouco importa se a quadrilha está estruturada de forma complexa ou simples.Perlustrando os autos mais uma vez, não encontrei elementos que assegure que os quatro acusados integram uma sociedade criminis, portanto, ante a ausência de requisitos para a caracterização do tipo definido no art. 288 do Código Penal, deverão os mesmos serem absolvidos de tal imputação.Quanto a tese da continuação dos crimes, data máxima vênua, entendemos de forma diversa, vejamos: O art. 69 do Código Penal define concurso material de crimes com a seguinte redação: " Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido." Guilherme de Souza Nucci, comentando o Código Penal Brasileiro, em sua 6ª edição, em relação ao sistema de acumulação material diz: " o concurso material vale-se do sistema da acumulação material para a fixação da pena ao agente que, tendo praticado mais de uma ação ou omissão, cometeu dois ou mais crimes. Entretanto, o sistema que impõe a acumulação (soma) de penas também está presente em outras hipóteses, quando expressamente recomendada a sua utilização pela lei. Os eventos criminosos atribuídos aos acusados, foram cometidos de forma autônoma e independente, em locais e horários distintos, havendo condutas comissivas, que resultaram em vários crimes, assim tem se mostrado a jurisprudência:TJCE-0042644) APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL (ART. 157, CAPUT, C/O ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - ALEGAÇÃO DE QUE OS DELITOS PERPETRADOS AJUSTAM-SE ÀS CARACTERÍSTICAS DO CRIME CONTINUADO E NÃO DO CONCURSO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - DESÍGNIOS AUTÔNOMOS EM RELAÇÃO A CADA VÍTIMA - REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO - RÉU QUE JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO CRIMINAL - HABITUALIDADE CRIMINOSA - NÃO CABIMENTO DA FICÇÃO JURÍDICA DA CONTINUIDADE DELITIVA - REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA - NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO PARA O REGIME SEMIABERTO - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO APELO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A certidão de antecedentes criminais do réu/apelante revela que, além da vertente ação penal, ele responde a outro processo criminal perante o Juízo da 15ª Vara Criminal de Fortaleza, tendo, inclusive, admitido em seu interrogatório perante a autoridade judiciária que já foi preso e processado por infração ao art. 157, do Código Penal. 2. Nada obstante a alegação da defesa no sentido de que o caso em testilha se ajusta à moldura do crime continuado, avultam dos fôlios duas circunstâncias que impedem o acolhimento de sua pretensão. Primeiro, percebe-se que as condutas do acusado revestiram-se de desígnios autônomos com relação a cada uma das vítimas, e, em que pesem o pequeno lapso decorrido entre ambas as ações delituosas e o emprego do mesmo modo de execução, inviável concluir que a segunda conduta derivou de continuação da primeira, porquanto absolutamente independentes os elementos volitivos que lhes deram ensejo. 3. Outrossim, depreende-se das declarações do recorrente e de sua respectiva folha de antecedentes criminais, que, apesar de sua tenra idade à época dos delitos (18 anos), seu comportamento se insere naquele chamado criminoso habitual, não lhe cabendo, também por esse motivo, ser beneficiado com a aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva, conforme elucidam as escorreadas doutrina e jurisprudência pátrias. 4. Tratando-se a dosimetria da pena de matéria de ordem pública, impende retificar ex officio a sentença da Juíza a quo no tocante ao regime imposto para o início de cumprimento de pena, uma vez que o réu não é reincidente, que as respectivas penas-bases dos crimes de roubo foram aplicadas no mínimo legal previsto, e que a total da pena não é superior a 8 (oito) anos. Modificado o regime de inicialmente fechado para inicialmente semiaberto, ex vi do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. 5. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo improvimento do apelo. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (Apelação nº 0476026-80.2010.8.06.0001, 2ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Francisco Gomes de Moura. unânime, DJe 09.12.2014).Portanto, no caso dos autos não há que se falar em crime continuado em relação aos demais crimes. Verifica-se ainda, que a moto tomada de assalto em 12 de junho 2019, na cidade de Bonito, foi utilizada para a prática do roubo ocorrido em 13 de junho na cidade de Sairé, não restando dúvidas, que a rés furtiva pertencente à vítima José Laurentino, teve como objetivo a facilitação do segundo crime, e sendo estas (motos) utilizadas para cometimento dos demais crimes, atraindo a competência, em face da conexão objetiva, prevista no art. 76, II do Código de Processo Penal.TRF3-0458459) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONEXÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A conexão objetiva, teleológica ou consequencial verifica-se quando um delito é cometido para a facilitação ou ocultação de outra infração penal ou para a obtenção de impunidade ou vantagem em relação a qualquer dos crimes. 2. É prematuro afastar a existência de elo entre o tráfico internacional de drogas e o homicídio. Competência da Justiça Federal. 3. Recurso em sentido estrito provido. (Recurso em Sentido Estrito nº 0000067-74.2017.4.03.6005, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Maurício Kato. j. 28.06.2017, unânime, e-DJF3 05.07.2017). Ante todas as considerações acima, com base nas provas produzidas, me convenci que a Denúncia deva ser julgada procedente em parte. Dentro da análise do fato típico, é sabido que o mesmo se compõe de uma conduta dolosa ou culposa, um resultado (que não existe nos crimes de mera conduta), um nexa causal entre ambos e a tipicidade que, num conceito preliminar, é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora. A ilicitude ou antijuridicidade, segundo requisito do crime, pode ser afastada por determinadas causas, denominadas "causas de exclusão da antijuridicidade" ou "justificativas" e que vêm previstas no art. 23 do Código Penal e que são: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito. Não vislumbro nos autos qualquer uma dessas causas que possa tornar lícito o comportamento dos acusados, pelo que tenho presentes os requisitos do crime, conforme descrito na peça exordial. Sendo assim, considerando o mais que dos autos constam, e em consequência com as provas apuradas durante a instrução processual, e não havendo a menor dúvida quanto a responsabilidade criminal imputada aos acusados, pois agiram com a vontade livre e consciente para o resultado, conhecendo perfeitamente a ilicitude de seus atos, e convencido da verdade dos fatos, da autoria, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA de fls. 02/04, para: a) condenar, como de fato condeno o denunciado JOSÉ MARIA DA SILVA, nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal em relação a vítima Jadson David Correia de França; JOSÉ MACIEL DA SILVA, nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, ( três vezes) em relação as vítimas José Laurentino do Nascimento Irmão, Andrielle Kelly da Silva e Jadson Correia de França; WELLINGTON PEREIRA DE LIMA, nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, (quatro vezes), em relação as vítimas Jadson David Correia de França, Isanildo José Torres, Andrielly Kelly da Silva e José Laurentino do Nascimento Irmão; LUCAS DA ROCHA TENÓRIO, nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, em relação as vítimas Jadson David Correia de França e Isanildo José Torres. Passo a dosimetrar a pena em relação ao réu JOSÉ MARIA DA SILVA. Considerando os elementos integrantes do art. 59 do Código Penal, atendendo aos antecedentes do réu JOSÉ MARIA DA SILVA, o qual é primário, o que demonstra ser possuidor de personalidade não voltada ao cometimento de ilícitos, contudo, precisa melhorar em muito suas atitudes, pois facilmente aceitou o convite dos demais acusados para participar de crime de roubo, neste caso, à culpabilidade, intensidade do dolo, pois sabia e conhecia as consequências de suas ações, sua conduta social, sendo reprovada a ação delituosa cometida por ele, analisando a sua personalidade, vê-se que é elemento em formação, decidiu cometer ilícitos, se juntou a outros indivíduos para o cometimento de crimes, com a utilização de simulacro de arma de fogo, com o objetivo de conseguir vantagem financeira, a menor esforço, sendo o responsável pela subtração do aparelho celular da vítima. Os motivos e circunstâncias do crime não o favorece eis que foram eminentemente egoísticos e sem razão de ser, e as consequências ficaram patenteadas, a gravidade com que cometeu suas ações, agindo em grupo para inibir qualquer reação da vítima, já indefesa, e por tudo que já foi analisado, e por uma boa política criminal e penitenciária para crime de roubo duplamente qualificado em que foi vítima Jadson David, fixo a pena-base para o denunciado em 05(CINCO) anos de reclusão. Considerando a existência das atenuantes, previstas no art. 65, I, II alínea "d" ( menor de 21 anos à época dos fatos e confissão), atenuo a pena em (01) um ano, considerando a inexistência de agravantes, considerando a existência da causa de aumento em face do contido no inciso II do parágrafo 2º do art. 157 do Código Penal, aumento a pena em 1/3, a minguada de causas de diminuição, tornando-a definitiva em 05 (CINCO) anos e 04 (QUATRO) meses de reclusão. reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto na penitenciária Regional do Agreste em Canhotinho/PE, ou em outro estabelecimento a critério do Exmo. Juiz da 3ª Vara das Execuções Penais. Condeno ainda o sentenciado a pena de multa que arbitro em 30 (trinta) dias -multa sobre 1/30 (uma trinta avos) do valor do salário mínimo a ser recolhida em favor do fundo penitenciário nacional no prazo de 10 (dez) dias. Passo a dosimetrar a pena em relação ao réu JOSÉ MACIEL DA SILVA. Considerando os elementos integrantes do art. 59 do Código Penal, atendendo aos antecedentes do réu JOSÉ MACIEL DA SILVA, o qual é primário, demonstrando ser possuidor de personalidade voltada ao cometimento de ilícitos, em especial aos crimes contra o patrimônio, pois juntamente com um comparsa participou de três crimes de roubo, neste caso, à culpabilidade, intensidade do dolo, pois sabia e conhecia as consequências de suas ações, sua conduta social, sendo reprovada a ação delituosa cometida por ele, analisando a sua personalidade, vê-se que é elemento decidido a cometer ilícitos, se juntando a outros indivíduos para o cometimento de crimes, com a utilização de simulacro de arma de fogo, com o objetivo de conseguir vantagem financeira, a menor esforço. Os motivos e circunstâncias do crime não o favorece eis que foram eminentemente egoísticos e sem razão de ser, e as consequências ficaram patenteadas, a gravidade com que cometeu suas ações, agindo com superioridade de pessoas para inibir qualquer reação da vítima, atualmente encontrando-se homiziado, buscando não ser responsabilizado pelos seus atos, e por tudo que já foi analisado, e por uma boa política criminal e penitenciária para crime de roubo duplamente qualificado, para cada um dos TRÊS crimes, fixo a pena-base para o denunciado em 05(CINCO) anos de reclusão. Considerando a inexistência de atenuantes, considerando e agravantes, considerando a existência da causa de aumento em face do concurso de agentes, aumento a pena em 1/3, a minguada de causas de diminuição, tornando-a definitiva em 06 (SEIS) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Condeno ainda o sentenciado a pena de multa que arbitro em 30 (trinta) dias -multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo a ser recolhida em favor do fundo penitenciário nacional no prazo de 10 (dez) dias. Por força do art. 69, caput do Código Penal (concurso material) a pena total do réu é de 20 (vinte) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado na penitenciária Dr. Juiz Plácido de Souza em Caruaru ou em outro estabelecimento a critério do Exmo. Juiz da 3ª Vara das Execuções Penais. Passo a dosimetrar a pena em relação ao réu WELLINGTON PEREIRA DE LIMA Considerando os elementos integrantes do art. 59 do Código Penal, atendendo aos antecedentes do réu WELLINGTON PEREIRA DE LIMA, o qual é primário, demonstrando ser possuidor de personalidade voltada ao cometimento de ilícitos, em especial aos crimes contra o patrimônio, pois juntamente com um comparsa participou de QUATRO crimes de roubo, neste caso, à culpabilidade, intensidade do dolo, pois sabia e conhecia as consequências de suas ações, sua conduta social, sendo reprovada a ação delituosa cometida por ele, analisando a sua personalidade, vê-se que é elemento decidido a cometer ilícitos, se juntando a outros indivíduos para o cometimento de crimes, com a utilização de simulacro de arma de fogo, com o objetivo de conseguir vantagem financeira, a menor esforço. Os motivos e circunstâncias do crime não o favorece eis que foram eminentemente egoísticos e sem razão de ser, e as consequências ficaram patenteadas, a gravidade com que cometeu suas ações, agindo com superioridade de pessoas para inibir qualquer reação da vítima, considerando sua personalidade desvirtuada e ainda sua contumácia nesta prática, e por tudo que já foi analisado, e por uma boa política criminal e penitenciária para crime de roubo duplamente qualificado, para cada um dos quatro crimes, fixo a pena-base para o denunciado em 05(cinco) anos de reclusão. Considerando a existência da atenuante prevista no art. 65, I do Código Penal ( menor de 21 anos à época dos fatos) atenuo a pena em 06 (seis) meses, considerando a inexistência de agravantes, considerando a existência da causa de aumento em face do concurso de agentes, aumento a pena em 1/3, a minguada de causas de diminuição, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. Condeno ainda o sentenciado a pena de multa que arbitro em 30 (trinta) dias -multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo a ser recolhida em favor do fundo penitenciário nacional no prazo de 10 (dez) dias. Por força do art. 69, caput do Código Penal (concurso material) a pena total do réu é de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado na penitenciária Dr. Juiz Plácido de Souza em Caruaru ou em outro estabelecimento a critério do Exmo. Juiz da 3ª Vara das Execuções Penais. Passo a dosimetrar a pena em relação ao réu LUCAS DA ROCHA TENÓRIO Considerando os elementos integrantes do art. 59 do Código Penal, atendendo aos antecedentes do réu LUCAS DA ROCHA TENÓRIO, o qual é primário, demonstrando ser possuidor de personalidade voltada ao cometimento de ilícitos, em especial aos crimes contra o patrimônio, pois juntamente com um comparsa participou de DOIS crimes de roubo, neste caso, à culpabilidade, intensidade do dolo, pois sabia e conhecia as consequências de suas ações, sua conduta social, sendo reprovada a ação delituosa cometida por ele, analisando a sua personalidade, vê-se que é elemento decidido a cometer ilícitos, se juntando a outros indivíduos para o cometimento de crimes, com a utilização de simulacro de arma de fogo, com o objetivo de conseguir vantagem financeira, a menor esforço. Os motivos e circunstâncias do crime não o favorece eis que foram eminentemente egoísticos e sem razão de ser, e as consequências ficaram patenteadas, a gravidade com que cometeu suas ações, agindo com superioridade

de pessoas para inibir qualquer reação da vítima, considerando sua personalidade desvirtuada e ainda sua contumácia nesta prática, e por tudo que já foi analisado, e por uma boa política criminal e penitenciária para crime de roubo duplamente qualificado, para cada um dos DOIS crimes, fixo a pena-base para o denunciado em 05(cinco) anos de reclusão. Considerando a existência das atenuantes, previstas no art. 65, I, II alínea "d" ( menor de 21 anos à época dos fatos e confissão), atenuo a pena em (01) um ano, considerando a inexistência de agravantes, considerando a existência da causa de aumento em face do contido no inciso II do parágrafo 2º do art. 157, aumento a pena em 1/3, a minguada de causas de diminuição, tornando-a definitiva em 05 (CINCO) anos e 04 (QUATRO) meses de reclusão. Por força do art. 69, caput do Código Penal (concurso material) a pena total do réu é de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado na penitenciária Dr. Juiz Plácido de Souza em Caruaru ou em outro estabelecimento a critério do Exmo. Juiz da 3ª Vara das Execuções Penais. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais pro rata. Ao transitar em Julgado a sentença, lance-se os nomes dos réus no livro do rol dos culpados. Desentranhe-se os boletins individuais e os envie ao local de costume. Em conformidade com o art. 15 da Constituição Federal, suspendo os direitos políticos dos sentenciados, pelo lapso de tempo da condenação. Expeçam-se cartas de guia. Encaminhem-se cópias delas, da denúncia e da sentença a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 3ª Vara das Execuções Penais. Em caso de apelação, não permito que os réus José Maciel da Silva, Wellington Pereira de Lima e Lucas da Rocha Tenório apelem da sentença em liberdade, em razão de terem permanecido presos durante toda a instrução, em face de suas periculosidades, além de ser a prisão consequência da própria condenação. Em relação ao réu José Maria da Silva, autorizo ao mesmo recorrer em liberdade, vez que foi condenado a pena em regime semiaberto, considerando ainda o tempo em que permaneceu preso, já faz jus a progressão de regime. Expeça-se novo mandado de prisão em desfavor de José Maciel da Silva, com inclusão no sistema BNMP. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de JOSÉ MARIA DA SILVA. O réu Lucas da Rocha Tenório foi preso em 10 de setembro de 2019, o réu Wellington Pereira de Lima enquanto o réu José Maria da Silva, foi preso em 16 de setembro de 2019, permanecendo presos até a presente data, devendo este lapso de tempo ser detraído de suas penas. Com atraso, em face do acúmulo de serviço forense. Anote-se na distribuição do Foro. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Após, arquite-se. Agrestina, 07 de fevereiro de 2022. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito

## Águas Belas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 24/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00018/2022

Pela presente, fica o respectivo advogado, intimado para AUDIÊNCIA ANTECIPADA no processo abaixo relacionado:

Data: 24/02/2022

Processo Nº: 0000039-52.2021.8.17.0150

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Vítima: Luciano Bezerra da Silva

Acusado: JOSE GILLIANO BRAZ DA SILVA

Advogado: PE035467 - VAMILSON SEVERINO CORREIA

Acusado: Francisco Miguel Belo Neto

**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal foi antecipada do dia 24/02/2022 às 13:20, para o dia 22/02/2022 às 09:20min.**

**Alagoinha - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: João Eduardo Ventura Bernardo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 08/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00003/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000012-39.2021.8.17.0160**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: MARIA DE LOURDES D SILVA

Acusado: ADELMO GOMES DA SILVA

**Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA**

Despacho:

Processo nº 0000012-39.2021.8.17.0160DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 39 e ante a ausência de representante da Defensoria Pública atuante junto a esta Comarca, nomeio ad hoc o Dr. Danilton Paes da Silva, OAB/PE nº 41.032, a fim de que, atue em favor do acusado, devendo ser intimado para apresentar defesa prévia no prazo legal. Alagoinha/PE, 19 de outubro de 2021.CAIO NETO DE JOMAEOLIVEIRA FREIREJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000081-71.2021.8.17.0160**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Edjane Sobral da Silva

Acusado: MARIA NAZARÉ SOBRAL

Acusado: RAYANE RODRIGUES ARAÚJO

**Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA**

Vítima: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0000081-71.2021.8.17.0160DESPACHO Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa prévia em relação à acusada Rayane Rodrigues Araújo. Acaso decorrido o prazo sem manifestação, e ante a ausência de representante da Defensoria Pública atuante junto a esta Comarca, nomeio ad hoc o Dr. Danilton Paes da Silva, OAB/PE nº 41.032, a fim de que, atue em favor da aludida ré.Alagoinha/PE, 19 de outubro de 2021.CAIO NETO DE JOMAEOLIVEIRA FREIREJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000360-54.2020.8.17.1110**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Arcenildo Barbosa da Costa

**Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA**

Despacho:

Processo nº 0000360-54.2020.8.17.0160DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 97 e ante a ausência de representante da Defensoria Pública atuante junto a esta Comarca, nomeio ad hoc o Dr. Danilton Paes da Silva, OAB/PE nº 41.032, a fim de que, atue em favor do acusado, devendo ser intimado para apresentar defesa prévia no prazo legal. Alagoinha/PE, 14 de outubro de 2021.CAIO NETO DE JOMAEOLIVEIRA FREIREJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0002734-90.2020.8.17.0480**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Jussara Matias dos Santos

**Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA**

Despacho:

Processo nº 0002734-90.2020.8.17.0480DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 57-v e ante a ausência de representante da Defensoria Pública atuante junto a esta Comarca, nomeio ad hoc o Dr. Danilton Paes da Silva, OAB/PE nº 41.032, a fim de que, atue em favor da acusada, devendo ser intimado para apresentar defesa prévia no prazo legal. Alagoinha/PE, 19 de outubro de 2021. CAIO NETO DE JOMAE OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000092-03.2021.8.17.0160**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: M.S.O

Vítima: MARIA VALDIENE SILVA TEIXEIRA

Acusado: SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA

**Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA**

Despacho:

Processo nº 0000092-03.2021.8.17.0160DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 45, nomeio ad hoc o Dr. Danilton Paes da Silva, OAB/PE nº 41.032, a fim de que, atue em favor do acusado, devendo ser intimado para apresentar defesa prévia no prazo legal. Alagoinha/PE, 12 de novembro de 2021. CAIO NETO DE JOMAE OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000036-67.2021.8.17.0160**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO

Acusado: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO

**Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA**

Despacho:

Processo nº 0000036-67.2021.8.17.0160DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 96 e ante a ausência de representante da Defensoria Pública atuante junto a esta Comarca, nomeio ad hoc o Dr. Danilton Paes da Silva, OAB/PE nº 41.032, a fim de que, atue em favor do acusado, devendo ser intimado para apresentar defesa prévia no prazo legal. Alagoinha/PE, 05 de janeiro de 2022. CAIO NETO DE JOMAE OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000055-10.2020.8.17.0160**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: JULIANA SOARES LEAL

Acusado: RAÍ SOARES LEAL

**Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA**

Despacho:

Processo nº 0000055-10.2020.8.17.0160DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 35-v e ante a ausência de representante da Defensoria Pública atuante junto a esta Comarca, nomeio ad hoc o Dr. Danilton Paes da Silva, OAB/PE nº 41.032, a fim de que, atue em favor do acusado, devendo ser intimado para apresentar defesa prévia no prazo legal. Alagoinha/PE, 05 de janeiro de 2022. CAIO NETO DE JOMAE OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000298-56.2017.8.17.0160**

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Vítima: A C.

Infrator: A. A. DA S.

**Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA**

Despacho:

Processo nº 0000298-56.2017.8.17.0160DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 79 e ante a ausência de representante da Defensoria Pública atuante junto a esta Comarca, nomeio ad hoc o Dr. Danilton Paes da Silva, OAB/PE nº 41.032, a fim de que, atue em favor do adolescente. Após, dê-se vista ao MP. Alagoinha/PE, 05 de janeiro de 2022. CAIO NETO DE JOMAE OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000290-37.2020.8.17.1110**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Leonardo Celestino de Oliveira



**Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA**

Despacho:

Processo nº 0000290-37.2020.8.17.0160DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 69 e ante a ausência de representante da Defensoria Pública atuante junto a esta Comarca, nomeio ad hoc o Dr. Danilton Paes da Silva, OAB/PE nº 41.032, a fim de que, atue em favor do acusado, devendo ser intimado para apresentar defesa prévia no prazo legal. Alagoinha/PE, 05 de janeiro de 2022. CAIO NETO DE JOMAEOLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000090-38.2018.8.17.0160**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Valdi dos Santos

**Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA**

Despacho:

Processo nº 0000090-38.2018.8.17.0160DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 69 e ante a ausência de representante da Defensoria Pública atuante junto a esta Comarca, nomeio ad hoc o Dr. Danilton Paes da Silva, OAB/PE nº 41.032, a fim de que, atue em favor do acusado, devendo ser intimado para apresentar defesa prévia no prazo legal. Alagoinha/PE, 05 de janeiro de 2022. CAIO NETO DE JOMAEOLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000164-58.2019.8.17.0160**

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Vítima: O ESTADO

Autor do Fato: Antônio Gomes da Silva

**Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA**

Despacho:

Processo nº 0000164-58.2019.8.17.0160DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 48 e ante a ausência de representante da Defensoria Pública atuante junto a esta Comarca, nomeio ad hoc o Dr. Danilton Paes da Silva, OAB/PE nº 41.032, a fim de que, atue em favor do acusado, devendo ser intimado para apresentar defesa prévia no prazo legal. Alagoinha/PE, 05 de janeiro de 2022. CAIO NETO DE JOMAEOLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: João Eduardo Ventura Bernardo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 08/02/2022

**Pauta de Decisões Nº 00004/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das DECISÕES proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000345-59.2019.8.17.0160**

Natureza da Ação: Insanidade Mental do Acusado

Paciente: José Lindomar João da Silva

**Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA**

Decisão:

Procedimento nº 0000345-59.2019.8.17.0160 DECISÃO (...). Ante a ausência de representante da Defensoria Pública atuante junto a esta Comarca, nomeio, desde já, como curador o Dr. Danilton Paes da Silva, OAB/PE nº 41.032. SUSPENDO a tramitação deste feito, até análise final do incidente, com fundamento no Art. 149, §2º, do CPP. Com a instauração, cumpram-se as seguintes diligências: 1. Considerando a apresentação de quesitos pelo Ministério Público (fl. 110), intime-se o curador nomeado para apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, os quais devem constar nos autos de incidente. 2. Com a apresentação, oficie-se ao Hospital Municipal desta Comarca, para que indique dia e hora para realização da perícia, enviando-lhe cópia dos quesitos, requisitando-lhe urgência no cumprimento. 3. Com a indicação da data do ato pericial, intime-se o acusado, pessoalmente, para comparecimento. 4. Com a resposta, intemem-se as partes, para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo MP e, em sequência, o Defensor. Por fim, cumpridas todas as diligências retornem conclusos os autos do incidente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Alagoinha/PE, 11 de outubro de 2019 CAIO NETO DE JOMAEOLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

**Angelim - Vara Única**

Angelim- Vara Única

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000072-23.2020.8.17.0200**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2022.0065.000016**Partes:** Acusado Adelmo da Silva

Acusado MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA

Acusado NHEMIAS SOARES DA SILVA

Advogado VICENTE FERREIRA DA SILVA NETO

Vítima Edson Silva Ferreira

Vítima José Augusto Batista da Silva

Vítima José Jadson de Oliveira Silva

Prazo do Edital : Legal

Doutor Lucas Cristóvam Pacheco, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) Bel. VICENTE FERREIRA DA SILVA NETO, OAB/PE nº 36891, advogado dos réus que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro Angelim/PE Telefone: (087)3788-1987 - (87)3788-1994, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000072-23.2020.8.17.0200, aforada pelo Ministério Público, em desfavor dos réus Adelmo da Silva, Maria de Lourdes Galdino da Silva e Nhemias Soares da Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da decisão de fls. 243/244 dos autos, a seguir transcrita. : **Processo nº 0000072-23.2020.8.17.0200****Autor:** Ministério Público de Pernambuco**Réus:** Adelmo da Silva**Maria de Lourdes Galdino da Silva****Nhemias Soares da Silva****DECISÃO**

Tratam-se os presentes autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público de Pernambuco em face de ADELMO DA SILVA, MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA e NHEMIAS SOARES DA SILVA, presos preventivamente conforme decisão de fls. 77/79.

Em audiência de instrução e julgamento, no dia 23.11.2021, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva de Maria de Lourdes Galdino da Silva argumentando que a ré se encontra segregada preventivamente há quase 01 (um) ano, que até o presente momento as testemunhas ouvidas em Juízo não têm certeza do envolvimento da acusada com os delitos narrados na Denúncia e que não mais subsistem os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público em petição às fls. 242/242-v alegou que não houve alteração da situação fática-processual capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva da ré, asseverando que os elementos informativos, materialidade e autoria, constantes dos autos são suficientes, preenchendo, portanto, os requisitos ínsitos do art. 312 do CPP.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a alegação da Defesa de "mera conjectura" dos depoimentos das testemunhas ouvidas até o presente momento por este Juízo, todas elas relatam que de fato a ré concorreu com os demais acusados para a prática dos homicídios consumados e da tentativa, fato esse corroborado pelo temor das testemunhas já inquiridas e a dificuldade em se localizar as outras. Frise-se, por oportuno, que a ré, Maria de Lourdes Galdino, responde a outro processo penal por tráfico de drogas, sendo, inclusive, relatado no Inquérito Policial, a sua ligação à organização criminosa.

No presente processo, até o momento, não houve alteração fática-processual capaz de ensejar a revogação da presente prisão preventiva. Todos os requisitos constantes do art. 311 e 312 do CPP estão preenchidos. A garantia da ordem pública se subsume no estado de paz na sociedade e paz é a ausência de violência, de medo, *lato sensu*, incluindo a ausência de crimes.

É dizer, se a liberdade de alguém acarreta perigo para a ordem pública, a prisão preventiva é o meio legal para sua garantia. Há, portanto, uma presunção legal de que o confinamento da pessoa possa evitar o perigo para a ordem pública.

É evidente a necessidade de manter a prisão preventiva da ré, como forma de garantia à integridade física das testemunhas e da ordem pública.

Assim, **INDEFIRO** o pedido da Defesa e **MANTENHO, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP, A PRISÃO PREVENTIVA** da ré MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA. Por oportuno, também **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS OUTROS RÉUS**, ADELMO DA SILVA e NHEMIAS SOARES DA SILVA, qualificado nestes autos.

Noutro giro, certifique-se a SEJUD a respeito das vítimas e testemunhas já ouvidas e as testemunhas faltantes.

Com máxima brevidade, designe-se dia e hora para audiência de instrução e julgamento.

Intimações e requisições necessárias.

Cumpra-se.

Angelim, 03 de dezembro de 2021.

Andrian de Lucena Galindo

Juiz de Direito substituto

**Érika Katielly Ferreira da Silva**

Assessora do Magistrado . E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rejane Domingos de Sena, o digitei .

Angelim (PE), 08/02/2022

**Rejane Domingos de Sena**

**Técnico Judiciário**

**Lucas Cristóvam Pacheco**

**Juiz de Direito**

**Araripina - 1ª Vara**

Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Leonardo Costa de Brito (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mauricio da Silva Lima

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00013/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001079-35.2011.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francisca Maria Neri

Autor: Joana Darc Carvalho Araújo

Autor: Guiomar Laudelina da Silva

Autor: Maria de Lourdes da Silva

Autor: Eronaldo Cruz Silva

Autor: Aurinete de Souza Delmondes

Autor: Antonio Cruz Primo

Autor: Reginaldo Alves Lacerda

Autor: Raimundo Alencar Mota

Autor: Maria Joana de Jesus

Autor: Alexandrino José de Carvalho

Autor: Avenor Andrade Alves

Autor: Maria das Graças da Conceição

Autor: Maria Barbosa de Moraes

Autor: Cícero Costa de Andrade

Autor: Francineide da Silva Pereira

Autor: José Araújo

Autor: Geruza Ferreira da Silva

Autor: José Florenço da Silva

Autor: Narcizo Alves Feitosa

Autor: Antonia Barbara de Moraes

Autor: Alexandrino Santiago

Autor: Francisca Tavares Ferreira

Autor: Lusanira Maria Nascimento Matias

Autor: Maria das Dores dos Santos

Autor: Rita Maria de Oliveira

Autor: Francisca Leite dos Santos

Autor: Maria Helena de Souza e Silva

Autor: Maria Helena Delmondes

Advogado: PE026798 - GENER DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES

Advogado: PE032948 - HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

## Despacho:

Processo nº 0001079-35.2011.8.17.0210 Tratam-se os autos de Ação de Indenização Securitária ajuizada por FRANCISCA MARIA NERI e OUTROS em face da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em razão dos fatos descritos na inicial. Inicialmente, sem maiores delongas, tenho que esse Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar o presente feito. Nesse sentido, o julgado do Egrégio TJPE em sede de Agravo de Instrumento, fls. 799/806 (TEMA 1011 - STF - Resp 827.996/PR). Portanto, tendo em vista ser este juízo absolutamente incompetente, determino com base no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a remessa da presente ação para o Juízo da 27ª Vara Federal de Ouricuri-PE, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. P.R.I. Araripina-PE, 30 de novembro de 2021. LEONARDO COSTA DE BRITO Juiz de Direito

**Arcoverde - 2ª Vara**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Fórum Clóvis de Carvalho Padilha – Av. Anderson Henrique Cristino, s/n, Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56.516.901 Telefone: (87) 3821-8683

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Processo nº 0001955-22.2021.8.17.2220

AUTORA: RITA CARLOS BARBOSA

INTERDITADA: MACILENE DE SÁ POLICARPO

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****1ª, 2ª E 3ª PUBLICAÇÕES (SUCESSIVAS)**

O Exmo. Sr. Dr. João Eduardo Ventura Bernardo, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde-PE, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, processo judicial eletrônico sob o nº 0001955-22.2021.8.17.2220, proposta por AUTORA: RITA CARLOS BARBOSA, a qual tem como interditada: MACILENE DE SÁ POLICARPO. E, na forma da **SENTENÇA COM ID 97546388**, que transitou em julgado, foi nomeada a Sra. **RITA CARLOS BARBOSA**, filha de Francisco Carlos Barbosa e de Maria das Dores da Silva, portadora do RG nº 508.600/SSP-AL, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.554.634-03, **CURADORA da INTERDITADA, declarada incapaz, MACILENE DE SÁ POLICARPO, filha de Maria dos Anjos Policarpo, portadora do RG nº 9.901.340/SDS-PE, inscrita no CPF sob o nº 708.264.994-06**, ambas, residentes em ARCOVERDE-PE. **Tudo em conformidade com a SENTENÇA judicial exarada nos autos em epígrafe, cuja parte final passo a transcrever: PARTE FINAL DA SENTENÇA**: “...3. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, **declarar que MACILENE DE SÁ POLICARPO é incapaz**, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, *caput*, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo a **CURATELA para assisti-lo na prática dos atos civis, notadamente os de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio o(a) Sr(a). RITA CARLOS BARBOSA para exercer o referido *múnus*, representando-a na prática dos atos da vida civil e nos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. **Por outro lado, com fins a prevenir fatores de propagação em razão da pandemia do COVID-19, dispensei excepcionalmente a presença da requerente em juízo, bem como a assinatura física do servidor responsável, conferindo, por ora, plena validade ao termo eletronicamente assinado**. À(o) curador(a) caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem-estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que o(a) curador(a) dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito da curatelada à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ciência ao Ministério Público. Sem ônus sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, proceda-se às publicações previstas na forma do art. 755, § 3º, do CPC/15, ficando autorizado, desde já, a publicação do edital exclusivamente no DJE, uma vez que foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como expeça-se mandado de inscrição da instituição desta curatela ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Após, nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. ARCOVERDE, 26 de janeiro de 2022 Dr. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz de Direito”. **E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Eu, Francis Bezerra Alexandre, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi, por ordem do MM Juiz de Direito em exercício na 2ª. Vara Cível da Comarca de Arcoverde, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral de Justiça.**

Arcoverde(PE), 08 de Fevereiro de 2022.

**Anderson Alves Vilela****Chefe de Secretaria Substituto**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Número do documento: 22020815004561300000096328885

**Arcoverde - Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA**

**Processo nº:** 0004730-11.2012.8.17.0220

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0376.000920

**Partes:** Réu UELITANIA PESSOA DO NASCIMENTO e outros

Prazo do Edital : Legal

O Doutor João Eduardo Ventura Bernardo, Juiz de Direito em substituição na Vara Criminal de Arcoverde/PE, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER a S ra. UELITÂNIA PESSOA DO NASCIMENTO**, brasileira, natural de Arcoverde/PE, nascida aos 15/04/1983, filha de Adauto José do Nascimento e de Maria José Pessoa do nascimento, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, QUE neste Juízo de Direito, situado à Avenida Anderson Henrique Cristino, s/nº - Pôr- do - Sol - Arcoverde/PE - Telefone: (087)3821.8687, tramita a ação Penal epigrafada, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em desfavor deles. Assim, fica a **Sra. UELITÂNIA PESSOA DO NASCIMENTO intimada para efetuar o pagamento da multa a que fora condenada, relativa aos autos em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, a contar do decurso de prazo deste edital, advertindo-a que findo o prazo sem pagamento, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor, enviando o comprovante de pagamento para o e-mail distribuição.arcoverde@tjpe.jus.br.** E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosângela dos Santos Siqueira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Arcoverde (PE), 08/02/2022.

**Mônica Valéria de Sá Cavalcante**

**Chefe de Secretaria**

**João Eduardo Ventura Bernardo**

**Juiz de Direito em substituição**

**Belém do São Francisco - Vara Única****VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELÉM SÃO FRANCISCO**

Juíza de Direito: **LECICIA SANT'ANNA DA COSTA**

Chefe de Secretaria: Alexandre José Ferreira da Silva

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, **intimados** para as **AUDIÊNCIAS** que serão realizadas através de videoconferência por meio da plataforma Emergencial Webex Meetings nos processos relacionados abaixo :

**Processo nº: 0000764-23.2007.8.17.0250**

**Natureza da Ação: Ação Penal (Droga)**

Acusado: JOSÉ PIRES DE SÁ

Vítima: A Sociedade

**Advogado: PE- 37.616- MAILSON DOS SANTOS TORRES NOVAES**

**Audiência de Continuação da Instrução e Julgamento Criminal- às 11:00 horas do dia 10/03/2022 .**

**Observação:** Nos termos do art. 455, § 4º, inc. I, do CPC 2015, a intimação de testemunhas por via judicial consistirá em opção residual, somente sendo possível quando comprovada que a tentativa do advogado foi frustrada e sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz. E, ainda, conforme preceitua o art. 455, § 3º, a inércia do advogado em relação à comunicação da testemunha implica a desistência da sua inquirição. E ainda, conforme a Lei n. 11.719/2008, c/c art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas deverão comparecer independente de intimação. Deverá o advogado entrar em contato com a comarca e fornecer seu e-mail e contato telefônico, bem como das testemunhas de defesa, para que possam ser ouvidas na videoconferência e receber os autos via e-mail . A realização de instrução e julgamento, em decorrência da pandemia COVID 19, a oitiva será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo CNJ, portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link de acesso à sala de audiências virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado a esta Vara Única de Belém do São Francisco com antecedência ao horário acima designado.



**Belo Jardim - 2ª Vara**

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco  
Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

Pelo presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, **no prazo de 05 dias**, acerca do **laudo pericial de fls. 87/88**, bem como intimada da Audiência de Instrução e Julgamento adiada para o dia **29/04/2022, pelas 08:00 horas**, e do inteiro teor do despacho proferido por este juízo no processo abaixo relacionado:

**Processo nº 0002795-05.2015.8.17.0260**

**Ação: Reparação por danos materiais e morais**

**Requerente:** IVONEIDE CORDEIRO DOS SANTOS

**Advogado:** PE/573-A ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

**Requerido:** DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS

**DESPACHO**

Vistos, etc...

Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Estado de Pernambuco às f. 75/77, decido o seguinte:

**1 .** O esclarecimento das circunstâncias em que se deu o acidente só pode se dar por perícia médica e prova testemunhal, oportunidade em que serão espancadas (ou não) as contradições da versão autoral sobre os fatos, apontadas pelo Estado de Pernambuco.

**2 .** Fixo como ponto controvertido esclarecer as circunstâncias fáticas em que ocorreu o acidente narrado na petição inicial e eventuais danos estéticos sofridos pela parte autora, cabendo a esta o ônus de tal prova, admitindo, para tanto, a produção das provas pericial e testemunhal requeridas às f. 64/65.

**3 .** Requisite-se ao perito judicial (por telefone, e-mail, WhatsApp, etc...) que informe, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, se a autora compareceu ao exame pericial agendado às f. 67/68, remetendo o laudo a este juízo, em caso positivo, a fim de permitir a requisição dos seus honorários, por RPV.

**4 .** Todavia, considerando o Ato Conjunto nº 02, de 01/02/2022, publicado no DJe nº 23/2022, de 02/02/2022 (em anexo), adio a audiência agendada para a data de 03/03/2022 para o **dia 29/04/2022, pelas 08:00 horas, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada às f. 79**.

**5 .** Intimem-se na forma legal.

Belo Jardim, 07 de fevereiro de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

**Belo Jardim - Vara Criminal****Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim****Juiza de Direito** : Angélica Chamon Layoun**Chefe de Secretaria** : Maria Aparecida Costa Torres**Data** : 07/02/2022**Publicado por** : Maria Aparecida Costa Torres, Técnico Judiciário, Matrícula nº 176.948-0

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº** : 0000888-63.2013.8.17.0260**Natureza da Ação** : Ação Penal**Acusado: Fábio Júnior de Queiroz****Advogado** : Uriel José Campelo Filho - OAB/PE nº 38.480**SENTENÇA**

Cuida-se ação penal em que na data de 07/04/2013 o réu praticou o crime descrito no art. 129, § 9º, do CP.

O réu foi condenado a 01 ano e 03 meses de detenção.

Observa-se que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ocorreu em 13/03/2017 e que, com arrimo no art. 109 do CP, levando-se em consideração a pena aplicada em concreto a prescrição executória ocorreu em 13/03/2021.

A prescrição penal nos termos do art. 107 do Código Penal, consiste em uma das causas de extinção da punibilidade.

Destarte, extingue-se a punibilidade do agente **Fábio Júnior de Queiroz**, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belo Jardim/PE, 8 de Fevereiro de 2022 .

Angélica Chamon Layoun

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim.

**Bezerros - 1ª Vara****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.000359****Ação Penal nº 0006987-58.2019.8.17.0480****Acusado** : Diogo da Silva Santos**Advogada** : Bela. Priscilla Sandrielly de Amorim Lopes – OAB/PE nº 52.445

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA**, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **INTIMA** a advogada **PRISCILLA SANDRIELLY DE AMORIM LOPES – OAB/PE Nº 52.445**, na condição de advogada do acusado, acima mencionado, para APRESENTAR RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo legal.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Thiago Cordeiro Marinho, Técnico Judiciário, digitei.

**GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA****CHEFE DE SECRETARIA**

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA  
PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****EXPEDIENTE Nº 2022.0877.000380**

PROCESSO: **AÇÃO PENAL (CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS/CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS) Nº 0000613-89.2020.8.17.0480.**

**R: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

SENTENCIADO: **MANUELA DAS GRAÇAS FERREIRA**, filha de José Gomes Ferreira e de Maria das Graças Ferreira, **recolhido na Rua Manoel Francisco da Silva, n. 33, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Cohab, nesta cidade de Bezerros/PE.**

ADVOGADO: **DR. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188.**

SENTENCIADO: **EMANOEL KLEYTON ALVES DE MELO**, filho de Josiel Bezerra de Melo e de Anusca Alves dos Santos, **residente na Rua 06, n. 32, Cohab, nesta cidade de Bezerros/PE.**

ADVOGADO: **DR. WALTER JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 13.405.**

INCIDÊNCIA PENAL: **ARTIGO 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.**

VÍTIMA: **A SOCIEDADE.**

O DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Edital, ficam os **ADVOGADOS** dos sentenciados **INTIMADOS** da sentença prolatada por este Juízo, nos autos do processo declinado no preâmbulo deste, a qual possui sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERANMBUCO** e, como corolário: a) condeno **MANUELA DAS GRAÇAS FERREIRA** e **EMANOEL KLEYTON ALVES DE MELO**, cada um, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, para ambos, respectivamente; b) absolvo **MANUELA DAS GRAÇAS FERREIRA** e **EMANOEL KLEYTON ALVES DE MELO** da imputação referente ao crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, vez que as provas produzidas não foram capazes de fundamentar condenação em seu desfavor, o que faço com estribo no art. 386, inciso V, do CPP. Na conformidade do art. 44, § 2º, parte final, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade irrogada aos acusados, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser estabelecida após o trânsito em julgado; e interdição temporária de direitos, ambas pelo período integral da condenação, para ambos respectivamente. Tendo em vista o teor da presente, **CONCEDO** aos acusados o direito de recorrer em liberdade. Como sabido, dentre os fundamentos suficientes para a decretação da custódia preventiva, figura a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Analisando detidamente os autos, não mais os vislumbro presentes, pois perdeu o sentido a sua manutenção, pelo fato de a condenada livrar-se solta, ante as penas restritivas de direitos lhe aplicadas, em substituição à privativa de liberdade. Motivo pelo qual, revogo a prisão domiciliar decretada às fls. 121/123v. Para fins de detração, saliento que a ré foi presa em flagrante no dia 11/02/2020, permanecendo segregada até a presente data, já que estava em prisão domiciliar. Expeça-se o competente alvará de soltura em favor da ré Manuela das graças Ferreira, a qual deverá ser posta em liberdade se por outro motivo não estiver presa. Decreto a suspensão dos direitos políticos dos acusados pelo prazo da condenação (CF, art. 15, inciso III) e enquanto durarem seus efeitos. A droga apreendida deverá ser incinerada. Oficie-se à Delegacia de Polícia, com esse desiderato. O valor apreendido, deverá ser revertido diretamente ao FUNAD, nos termos do art. 63, §1º da Lei nº 11.343/06. Custas processuais pelos acusados, na forma da lei (art. 804 do CPP). P.R.I. **Transitada em julgado**: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça e o TRE para os fins do art. 15, inciso III, da CF; c) emita-se o boletim individual (art. 809 do CPP); d) expeça-se carta de guia de execução com as peças necessárias e encaminhe-se ao Juízo da Execução; e) remetam-se os autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas processuais e multa, intimando-se os réus para o pagamento no prazo de 10 dias. Não efetuado o pagamento, oficie-se: **à Fazenda Estadual - PGE**; e f) **a falta de recurso, de logo, voltem para designação da audiência admonitória**. Bezerros, 02 de fevereiro de 2022. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos oito (08) de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

**GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**

**CHEFE DE SECRETARIA**

**Bom Conselho - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Titular)

Chefe de Secretaria: Gelsiane Curvelo Correia

Data: 08/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00020/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/03/2022

Processo Nº: 0000346-80.2017.8.17.0300

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RICARDO JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado: PE 32.602 Paulo Henrique Fernandes Miranda Luna

PE 44.353 Gerdvan José Freitas Cordeiro

Vítima Menor: L. F. DA S.

Intimar a defesa do acusado acerca da Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/03/2022 à partir das 09:30 a ser realizada por meio da Plataforma Emergencial de videoconferência disponibilizada pelo CNJ – Sistema WEBEX Meeting devendo o advogado acessar o link [tjpe.webex.com/meet/bomconselho](https://tjpe.webex.com/meet/bomconselho).

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Titular)

Chefe de Secretaria: Gelsiane Curvelo Correia

Data: 08/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00021/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 16/03/2022

Processo Nº: 0000057-60.2011.8.17.0300

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: José Gélío Valeu de Lima

Advogado: AL 6.866 Leonilson Ricardo de Santana

Acusado: José Jadielson Valeu de Lima

Advogado: AL 9.389 Filipe Marinho Vítório Cavalcante

Advogado: AL 13.024 Luana Luiza de Amorim Vítório

Acusado: JUCELINO VALEU DE LIMA

Advogado: AL 6.866 Leonilson Ricardo de Santana

Vítima: Luis Jacó Rodrigues

Intimar a defesa dos acusados acerca da **Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16/03/2022 à partir das 10h00min** a ser realizada por meio da Plataforma Emergencial de videoconferência disponibilizada pelo CNJ – Sistema WEBEX Meeting devendo o advogado acessar o link [tjpe.webex.com/meet/bomconselho](https://tjpe.webex.com/meet/bomconselho).

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Titular)

Chefe de Secretaria: Gelsiane Curvelo Correia

Data: 08/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00022/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 29/03/2022

Processo Nº: 0002344-54.2015.8.17.0300

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Adriano Araújo Paz

Advogado: PE 9102 Luís Carlos Pessoa

Intimar a defesa do acusado acerca da Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento designada para o dia 29.03.2022 à partir das 10h00min a ser realizada por meio da Plataforma Emergencial de videoconferência disponibilizada pelo CNJ – Sistema WEBEX Meeting, devendo o advogado acessar o link [tjpe.webex.com/meet/bomconselho](https://tjpe.webex.com/meet/bomconselho).

**Bonito - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº:** 0000450-17.2014.8.17.0320

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0879.000327

Partes:

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: **MARCELINO JOSÉ DA SILVA**

Advogado: **Bel. Amaro Gustavo da silva – OAB/PE 33.312**

Através do presente fica(m) a(s) parte(as) e o(a) advogado(a) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09:30 HORAS**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Celia Pereira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 08/02/2022. **Observação:** Em decorrência da pandemia COVID-19, **A AUDIÊNCIA SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA**. Devendo as testemunhas de defesa serem ouvidas no escritório do advogado.

**Claudia Rosângela Ferreira Melo**

**Chefe de Secretaria**

**Mat. 184028-2**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº:** 0000067-34.2017.8.17.0320

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2022.0879.000259

Partes:

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: **JOSÉ WELLINGTON FERREIRA DE LIMA**

Advogado: **Bel. José Wilson dos Santos Júnior – OAB/PE 50.474**

Através do presente fica(m) a(s) parte(as) e o(a) advogado(a) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09:30 HORAS**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Celia Pereira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 04/02/2022. **Observação:** Em decorrência da pandemia COVID-19, **A AUDIÊNCIA SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA**. Devendo as testemunhas de defesa serem ouvidas no escritório do advogado.

**Claudia Rosângela Ferreira Melo**

**Mat. 184028-2**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº:** 0000323-74.2017.8.17.0320

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0879.000192

Partes:

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: **EDNILSON JOSÉ DA SILVA**

Advogados: **Bel. Ademir José Alves Júnior – OAB/PE 45.510**

Através do presente fica(m) a(s) parte(as) e o(a) advogado(a) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 10:30 HORAS**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Celia Pereira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 08/02/2022. **Observação:** Em decorrência da pandemia COVID-19, **A AUDIÊNCIA SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA**. Devendo as testemunhas de defesa serem ouvidas no escritório do advogado.

**Claudia Rosângela Ferreira Melo**

**Mat. 184028-2**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº:** 0000006-37.2021.8.17.0320

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0879.000328

Partes:

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: **J. S. S.**

Advogado: **Bel. José Valdir da Silva – OAB/PE 11.779**

Vítima: **J. S. S.**

Através do presente fica(m) a(s) parte(as) e o(a) advogado(a) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 11:30 HORAS**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Celia Pereira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 08/02/2022. **Observação:** Em decorrência da pandemia COVID-19, **A AUDIÊNCIA SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA**. Devendo as testemunhas de defesa serem ouvidas no escritório do advogado.

**Claudia Rosângela Ferreira Melo**

**Mat. 184028-2**



**Brejo da Madre de Deus - Vara Única****EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL**

**Processo nº:** 0000041-68.2020.8.17.0340

**Classe:** Inquérito Policial

**Expediente nº:** 2022.0313.000098

Prazo do Edital : 15 (QUINZE) dias

O(a) Exmo.(a) Dr.(a) Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) Sr **VALTEMIR GRANJEIRO QUEIROZ**, alcunha "**BIGOBA**", brasileiro, filho de Valtenísio Granjeiro da Silva e Valéria Maria de Brito Queiroz; que atualmente se encontra em local incerto e não sabido; que fica o mesmo **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A).Brejo da Madre de Deus (PE), 02/02/2022. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL**

**Processo nº:** 0002371-29.2017.8.17.1250

**Classe:** Inquérito Policial

**Expediente nº:** 2022.0313.000099

Prazo do Edital : 15 (QUINZE) dias

O(a) Exmo.(a) Dr.(a) Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) Sr JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, alcunha "**VAL**", brasileiro, em união estável, nascido em 15/11/1982, filho de José Manoel da Silva e Romana Percília da Silva, que atualmente se encontra em local incerto e não sabido; que fica o mesmo **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A).Brejo da Madre de Deus (PE), 02/02/2022. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL**

**Processo nº:** 0000411-81.2019.8.17.0340

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2022.0313.000102

Prazo do Edital : 15 (QUINZE) dias

O(a) Exmo.(a) Dr.(a) Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) Sr **CÍCERO JOSÉ DA SILVA**, alcunha "**BAL**", brasileiro, nascido em 14/01/1975, natural de Bezerros-PE, filho de José Antônio da Silva e Maria Inês da Anunciação; que atualmente se encontra em local incerto e não sabido; que fica o mesmo **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A).Brejo da Madre de Deus (PE), 08/02/2022. Altino Conceição da Silva. Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Nikolas Henrique F do C Vieira

Data: 08/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00009/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00348

Processo Nº: 0000956-40.2008.8.17.0340

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Autor: JOSÉ MANOEL DE ARAÚJO

Autor: HELENA MONTEIRO DA SILVA

Criança/Adolescente: J. A. DA S. A.

Criança/Adolescente: D. DA S. A.

Criança/Adolescente: J. E. DA S. G.

Advogado: PE039044 - JULIANA FERREIRA DA SILVA

Requerido: RAFAEL GALDINO GONÇALVES

[...] ISSO POSTO, tendo em vista os fundamentos já aludidos, bem como a constatação que os menores encontram-se atualmente em companhia da parte autora, por quem estão sendo cuidados, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, concedendo a guarda do menor JOSÉ EDSON DA SILVA GONÇALVES aos requerentes JOSÉ MANOEL DE ARAÚJO E HELENA MONTEIRA DA SILVA, nos termos do art. 33, parágrafo primeiro, do ECA, razão pela qual EXTINGO o presente processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Intime-se a requerente para prestar o compromisso legal no prazo de cinco (05) dias. Sem custas, na forma do art. 141, parágrafo segundo, do ECA. P. R. I. Notifique-se o MP. Cumpra-se. Caruaru/PE, 19 de novembro de 2021. Augusto César de Sousa Arruda Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00350

Processo Nº: 0000441-92.2014.8.17.0340

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: LAURA BEATRIZ FERNANDES RODRIGUES

Requerente: ANDERSON GABRIEL FERNANDES RODRIGUES

Representante Legal: SUELI FERNANDES DE LIMA

Advogado: PE015912 - Lucia de Fatima Tabosa Cordeiro Marinho

Requerido: ADILSON RODRIGUES DE PAIVA

Advogado: MG174463 - SHIRLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO

[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido contido na inicial para: a) CONDENAR O DEMANDADO AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS NO VALOR DE 40% do salário mínimo, aos demandantes. Em homenagem ao princípio da sucumbência, e por força dos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte vencida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, que suspendo com fundamento no art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Caruaru/PE, 19 de novembro de 2021. Augusto César de Sousa Arruda Juiz de Direito Substituto

Sentença Nº: 2021/00352

Processo Nº: 0000210-02.2013.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDSON CÂNDIDO SILVA

Acusado: JAILSON ANDRADE DOS SANTOS

Advogado: PE025652 - Alberto Affonso Ferreira

[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu Jailson Andrade dos Santos, com arrimo no art. 387 do CPP, como incurso nas sanções previstas no artigo 157, inciso II, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é identificável com o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; em relação às circunstâncias, entendo que são desfavoráveis ao acusado, visto que praticou o delito se valendo de revolver em relação às consequências, reputo-as normais à espécie; e, não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas considerações analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Na segunda fase da dosimetria, observo a ocorrência da circunstância atenuante de confissão, motivo pelo qual reduzo a pena em 6 meses. Não se encontram presentes causas de diminuição da pena. Concorrendo, porém, uma causa de aumento de pena prevista no inciso II do §2º do art. 157 do Código Penal, aumento a pena na fração de 1/3 (um terço), sendo dosada definitivamente em 6 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito. Levando em consideração o tempo de segregação cautelar e o teor do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, o regime de cumprimento de pena deverá ser, inicialmente, o semiaberto, a ser cumprida na Centro de Ressocialização do Agreste, em Canhotinho/PE. Deixo de proceder com o estabelecido no art. 44 e art. 77 do Código Penal diante do quantum de pena privativa de liberdade imposta, além do delito ter sido cometido mediante grave ameaça. Concedo ao acusado o benefício de recorrer desta sentença em liberdade, haja não estarem mais presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, especialmente pelo fato de não existir qualquer outro tipo de procedimento penal instaurado contra o réu. Todavia, fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (a) comparecimento a todos os atos do processo; (b) comparecimento bimensal em Juízo, para informar e justificar atividades; (c) proibição de mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito dias) sem comunicar esta autoridade o lugar onde será encontrado. Esta decisão possui força de alvará de soltura. No tocante aos danos civis, deixo de arbitrar o quantum indenizatório, pois não houve pedido expresso nesse sentido, o que poderia acarretar a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 311.784, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 05/08/2014). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1. Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (art. 809 do CPP). 2. Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CPB, extraia-se certidão acompanhada de cópias da presente sentença, da denúncia, do recebimento da denúncia, bem como da documentação relacionada aos dados qualificativos necessários do réu, disponíveis nos presentes autos, ou em outros a que o referido réu porventura responda, encaminhando-as ao Exmo. Sr. Procurador Chefe da Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 51 do CPB, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.268/1996, ressalvada a hipótese do valor calculado ser inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente ao 'teto' de inscrição em dívida ativa estabelecido no art. 22 da Lei Estadual nº 13.178/2006. 3. Comunique-se ao TRE/PE, por meio do sistema INFODIP, acerca do teor desta sentença, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo da condenação (CF, art. 15, inc. III); 4. Expeçam-se as devidas guias de recolhimento para a execução, encaminhando-se ao Conselho Penitenciário do Estado e, na Secretaria desta Vara Única, formando-se os autos próprios, dispensando-se remessa a estabelecimento prisional por cuidar-se de regime aberto, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direito (arts. 105 e seguintes da Lei nº 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Caruaru/PE, 19 de novembro de 2021. Augusto César de Sousa Arruda Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00355

Processo Nº: 0000216-33.2018.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: Valdilane de Deus Barros

Acusado: José Daniel da Silva Gonçalves

Advogado: PE053938 - RODRIGO PEREIRA JORDÃO DA SILVA

[...] Por essas razões, julgo procedente a acusação formulada na denúncia e CONDENO o réu JOSÉ DANIEL DA SILVA GONÇALVES pelo cometimento dos delitos capitulados no art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/1990, conforme fundamentação supra. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Analisando as diretrizes do art. 59 do Código penal. Tenho que o réu agiu com CULPABILIDADE (reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, sendo certo que "a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, são elementos do crime em si, não podendo ser confundidos com a culpabilidade prevista no art. 59, do Código Penal, a qual se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade/reprovabilidade da conduta", conforme voto do Relator nos autos da Apelação Criminal nº 0000937-39.2016.8.17.0280 (0498495-6): normal para a espécie de crime praticado, devendo ser considerada neutra. DOS ANTECEDENTES: (como sabido, é possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença penal condenatória transitada em julgado, não podendo ser levado em consideração inquéritos policiais, condenações por atos infracionais, ações penais em andamento e processos em que foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, sob pena de violação ao princípio da presunção de não-culpabilidade): O acusado possui condenação pelo processo nº 0003210-20.2018.8.17.1250 (já transitada em julgado), de modo que reputo-os como negativo. DA CONDUTA SOCIAL: (comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, ou seja, ao seu estilo de vida, vedada a utilização de argumentos abstratos ou genéricos): não há nos autos elementos aptos para sua aferição, devendo ser considerada neutra. DA PERSONALIDADE DO AGENTE: (seu caráter como pessoa humana, índole, temperamento, sendo que "A existência de inquéritos policiais e processos em andamento não deve ser utilizada como maus antecedentes (Súmula nº. 444 do STJ), mas pode ser tomada como indicativo de personalidade voltada à prática de crimes, sem que isso importe afronta ao princípio da presunção da inocência.", conforme excerto do voto acima citado). Além da condenação apontada no item "dos antecedentes", não há nos autos documentos que demonstrem a existência de outros inquéritos policiais ou processos criminais em andamento, devendo ser considerada neutra. DOS MOTIVOS: (razões que moveram o agente a cometer o crime e que extrapolem aqueles previstos no próprio tipo penal): A obtenção de lucro fácil mediante a prática de subtração do patrimônio alheio, o que se apresenta como típico do roubo. DAS CIRCUNSTÂNCIAS: (modus operandi empregado na prática do delito): Inexistem nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito; DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: (efeitos da conduta praticada pelo agente, quando "apontados elementos estranhos ao tipo penal, altamente reprováveis e que evidenciam ter o mal causado pelos crimes transcendido o resultado típico", conforme HC 269998-MG, STJ): As já implícitas ao tipo penal violado. DO COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS: (deve-se aferir se a vítima, em algum momento, facilitou ou provocou a prática do delito): anoto que as vítimas em nada contribuíram para a prática do delito. Atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, para o crime

de roubo fixo a pena-base privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, estão ausentes circunstâncias agravantes, mas presentes as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa (art. 65, incs. I e III, "d", do Código Penal), de modo que atenuo a pena em 06 (seis) meses, não podendo, nesta fase, a pena ficar em patamar inferior ao mínimo legal. Na terceira e última fase de fixação da pena tenho que não estão presentes causas de diminuição da pena. Aumento, todavia, a pena em 2/5 (dois quintos), haja vista a dupla de majorantes (art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP), concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Assim, pelos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, fica o réu condenado à pena de 5 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato. Para o crime de corrupção de menores, fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena, estão ausentes circunstâncias agravantes, mas presentes as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa (art. 65, incs. I e III, "d", do Código Penal), de modo que atenuo a pena em 06 (seis) meses, não podendo, nesta fase, a pena ficar em patamar inferior ao mínimo legal. Na terceira e última fase de fixação, não concorrendo causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo em definitivo a pena em 01 (um) ano de reclusão. Assim, fica o réu José Daniel da Silva Gonçalves, definitivamente condenado à pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e à multa de 20 (vinte) dias-multa. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar valor mínimo para indenização das vítimas, nos termos do 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, porque tal pedido não foi formulado na denúncia e porque não houve contraditório quanto a esse ponto. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, a qual deverá ser cumprida na Presídio de Santa Cruz do Capibaribe ou em unidade prisional designada pelo Juízo da execução. No caso concreto, deixo de realizar a detração, nos termos do artigo 33, § 1º, alínea "b" e §§ 2º e 3º e artigo 59, do Código Penal, haja vista que como dito acima, o acusado possui condenação transitada em julgado pelo processo nº 0003210-20.2018.8.17.1250, devendo a modificação do regime do cumprimento da pena ficar a cargo do Juízo das execuções penais, após a unificação das penas. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. O "quantum" da pena torna incabível o instituto previsto no art. 44 do Código Penal, ressaltando que a detração serve exclusivamente para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Pelo mesmo motivo narrado no parágrafo anterior, incabível o sursis nos moldes do art. 77, caput, do Código Penal. Tendo em vista o teor da presente Sentença, a pena aplicada, o fato de o réu ter respondido ao processo preso e de já contar com outra sentença penal condenatória transitada em julgado, além de ainda persistirem os motivos que ocasionaram a decretação de sua prisão preventiva, NEGÓ ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado para a acusação e havendo recurso da defesa, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em relação ao acusado para a 3ª Vara de Execuções do Estado de Pernambuco, para a Autoridade Administrativa incumbida da Execução da Pena e para o Conselho Penitenciário do Estado de Pernambuco, nos termos da resolução nº 113 do CNJ, registrando o tempo em que o condenado se encontra preso por este processo. Com o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1. Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva para a 3ª Vara de Execuções do Estado de Pernambuco, para a Autoridade Administrativa incumbida da Execução da Pena e para o Conselho Penitenciário do Estado de Pernambuco, nos termos da resolução nº 113 do CNJ, registrando o tempo em que o condenado se encontra preso por este processo; 2. Preencha-se o boletim individual para envio ao IITB, da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco; 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, informando-lhe sobre a condenação para os fins do inciso III, do art. 15, da Constituição Federal de 1988; 4. O pagamento da pena de multa pelo sentenciado deve dar-se dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta Sentença; não paga, no prazo, após a notificação, oficie-se à Fazenda Pública Estadual (REsp 804.143/SP); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brejo da Madre de Deus/PE, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00358

Processo Nº: 0001115-80.2019.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DANILO ÉDSON DA SILVA

Advogado: PE037690 - EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de Ação Penal em desfavor de Danilo Édson da Silva, onde no decorrer do processo foi verificado o seu óbito. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em virtude da morte do acusado, pronunciou-se pela extinção da punibilidade (cf. f. 177-178). É o relatório. Decido. Como se sabe, uma vez cometido um crime, o direito de punir do Estado (jus puniendi) se torna concreto. Surge então a punibilidade, entendida como a possibilidade jurídica de ser irrogada sanção penal ao violador da lei. Essa possibilidade é precisamente o efeito característico da prática de uma infração penal. Entretanto, certos fatos ou atos jurídicos, expressamente previstos em lei, retiram do Estado o direito de aplicar pena ao autor do crime. Daí, portanto, as causas de extinção da punibilidade. O artigo 107 do Código penal apresenta um rol de causas de extinção da punibilidade, entre as quais a morte do agente (inciso I). A morte do agente é a consagração do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga). É decorrência, outrossim, do princípio da responsabilidade penal personalíssima de que trata o art. 5º, inciso XLV, 1ª parte, da Constituição Federal. Nos presentes autos, o acusado Danilo Édson da Silva faleceu em 11/08/2021, conforme Certidão de Óbito de f. 176, devendo, em consequência, ser extinta a sua punibilidade. ISTO POSTO, com fundamento nas razões de fato e de direito, DECLARO a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE do acusado DANILO ÉDSON DA SILVA, o que faço com amparo no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buriel, dê-se baixa junto ao BNMP e em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00018

Processo Nº: 0000724-52.2013.8.17.0340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDILMA DA SILVA TENÓRIO

Advogado: PE033123 - EDINALDO GRIGORIO DOS SANTOS FILHO

Requerido: GENTIL

[...] Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos III e VI da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença, procedam-se as baixas de estilo e arquivamento do processo Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito

**Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Cível**

2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho  
Processo nº 0003316-51.2017.8.17.2370  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE SA MORORO  
REQUERIDO: VALDI ENEAS MORORO

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo: **20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) ADRIANA BRANDÃO DE BARROS CORREIA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível no exercício cumulativo da 2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REQUERIDO: VALDI ENEAS MORORO, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar - E-mail: [civel2.cabo@tjpe.jus.br](mailto:civel2.cabo@tjpe.jus.br), Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003316-51.2017.8.17.2370, proposta por REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE SA MORORO. Assim, fica (m) a (o) (s) ré (u) (s) CITADA (O) (S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) (s) autor (a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ALDENISE MARIA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura (s).

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 2 de fevereiro de 2022.

**ADRIANA BRANDÃO DE BARROS CORREIA**  
Juiz (a) de Direito Ex. cumulativo

2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho  
Processo nº 0042100-29.2019.8.17.2370  
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
EXECUTADO: ANDERLA SILVA DE SA BARRETO JUNIOR

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo: **20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) ADRIANA BRANDÃO DE BARROS CORREIA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível no exercício cumulativo da 2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO: ANDERLA SILVA DE SA BARRETO JUNIOR, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar - E-mail: [civel2.cabo@tjpe.jus.br](mailto:civel2.cabo@tjpe.jus.br), Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0042100-29.2019.8.17.2370, proposta por EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) (s) autor (a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ALDENISE MARIA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura (s).

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 2 de fevereiro de 2022.

**ADRIANA BRANDÃO DE BARROS CORREIA**  
Juiz (a) de Direito Ex. cumulativo

Segunda Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia – Ex. cumulativo

Chefe de Secretaria: Aldenise Maria dos Santos

Data: 08/02/2022

Pelo presente, fica o Bel. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255 intimado do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006265-83.2007.8.17.0370

Natureza da Ação: Falência

Autor: Suape Têxtil S/A

Credor: Banco Santander  
Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva  
Credor: BANCO RENDIMENTO S.A.  
Advogado: PR016007 - Dione Mara Souto da Rosa  
Credor: BANCO SOFISA S.A  
Advogado: SP122221 - Sidney Graciano Franze  
Credor: BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A  
Advogado: PE026707 - Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra  
Credor: BANCO SAFRA S.A.  
Advogado: PE010446 - Eduardo Campos de Meira Lins  
Credor: Banco Tricury S/A  
Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO  
Credor: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS - COPERGAS  
Advogado: PE019609 - Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado  
Credor: Banco Indusval S.A  
Advogado: SP223381 - Ulisses Lopes Zimmerer  
Credor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES  
Credor: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO  
Advogado: PE019854 - Diego Henrique Melo da Silva  
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
Advogado: PE020223 - Thécio Clay de Souza Amorim  
Credor: KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA  
Advogado: PE023539 - GUSTAVO FRANKLIN MORAES VERAS  
Credor: Cotton Fio Fiação Ltda  
Advogado: SP242188 - Bruno Bonassi Ribeiro  
Credor: Pontestur Agencia de Viagens Ltda  
Advogado: PE021557 - Igor Garcez Alves  
Credor: EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado: SP028835 - Raimunda Mônica Magno A. Bonagura  
Credor: CESTA NORDESTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado: SP251423 - FERNANDA AP AIVAZOGLU BRAGA  
Credor: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Advogado: PE000578A - RUY RIBEIRO  
Credor: DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Credor: SENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS  
Advogado: PE023170 - SIULLE DE SA ROSA DE CASTRO CUNHA  
Credor: SOLDATEC COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
Advogado: PE008915 - Hidelbrando Delgado da Fonseca  
Credor: TOTVS S.A.  
Advogado: PE001026A - Felipe Navega Medeiros  
Credor: CLARIANT S/A  
Credor: Rio Ave Investimentos Ltda  
Advogado: PE003696 - Roberto de Brito Albuquerque Veiga  
Credor: SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS  
Credor: DOUGLAS GONÇALVES DA SILVA  
Credor: LEANDRO ELEOTÉRIO DOS SANTOS

Credor: MÁRCIA LENIRA DE LIMA

Credor: VAMBERTO ARTUR DE MOURA FILHO

Credor: JOSILDO SOUZA DA SILVA

Credor: ADILSON PEREIRA DA SILVA

Credor: REGINALDO FRANCISCO DE LIMA

Credor: JUNIOR CESAR ALVES DA COSTA

Advogado: PE016891 - Wlademir Alexandre Bacelar Chaves

Credor: JOÃO BATISTA MACHADO

Advogado: SP107983 - Angelica Dib Izzo

Credor: ARLI SANDRA DA COSTA NOVOA

Advogado: SP131096 - Sandra Martinez Nunez

Credor: Amilton Marques da Silva

Advogado: PE013772 - Djailton João de Melo

Credor: GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogado: SP200777 - André Gonçalves de Arruda

Credor: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado: SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN

Credor: RONALDO TEIXEIRA DE FARIAS

Advogado: PE046227 - THAMYRES CUNHA

Credor: QUIMANTIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado: SP339124 - NIARA DE ALMEIDA TOMMASI

Credor: KM CARGO LTDA

Advogado: SP204205 - PRISCILLA J. DEL GUERRA

Credor: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado: BA017065 - Flávia Neves Nou de Brito

Credor trabalhista: Espólio de Davi José dos Santos representado por Jasmelina Lourdes da Silva Santos

Advogado: PE 39244 – Filipe Gomes da Cunha de Oliveira

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Advogada: SP 137.513 – Fátima de Lourdes Pinto

Credor Trabalhista: Espólio de Rinaldo Alves da Silva

Advogada: PE14142- Gilka Freire de Souza

Administrador Judicial: Corecon/PE 4819 – José Luiz Lindoso da Silva

Assessor Jurídico: PE 22616 – Ana Claudia Vasconcelos Araújo

Assessor Jurídico: PE 35347 – João Reginaldo Alves Melo da Silva

Despacho:

Passo a analisar, no presente momento, a petição de fls. 17663 e seguintes, apresentada pelo Administrador Judicial: Determino intimação da Caixa Econômica Federal, agência 0559, para enviar os extratos bancários das contas judiciais: AG: 0559/OP: 040/ **CJ: 01500558-4** ; AG: 0559/OP: 040/ **CJ: 01515016-9** ; AG: 0559/OP: 040/ **CJ: 01518833-6** , referente ao período de novembro de 2018 a maio de 2021. Determino ainda à CEF que passe a apresentar a referida documentação mensalmente, acompanhada de toda e qualquer informação referente as contas judiciais pertencentes à Massa, bem como, para que apresente lista com todas as contas judiciais existentes e vinculadas à Massa Falida da Suape Têxtil, acompanhado de seus respectivos extratos. Em atenção à intimação de fls. 17.335-V, determino que seja novamente oficiada a Caixa Econômica Federal, agência Cabo, para que a apresente no prazo **30 dias** todos os comprovantes de pagamento realizado em cumprimento ao alvará de nº 2019.0780.000042, em caráter de extrema urgência. Ressalte-se que já houve descumprimento de ordem judicial por parte da referida instituição financeira e **a dvirta-se ao gerente do Banco do Brasil, que o descumprimento da presente decisão poderá implicar em prisão por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.** Determino a intimação dos credores Liquigás/Petrobrás, do Banco Safra, da CHT, da White Martins e da Ultragás, para que no prazo de **30 dias procedam com a imediata retirada dos bens que foram dados em comodato e encontram-se nos imóveis da Massa Falida, como comunicado pelo administrador judicial em petição de fls. 17667 , sob pena de perda, podendo os referidos bens serem vendidos como sucata pela Massa Falida.** Aguarde-se cumprimento, pelo Administrador Judicial, das determinações contidas nos despachos retro. **Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito**



**Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível****Quinta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 21/12/2021

**Pauta de Sentenças DJe**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 0011319-53.2021.8.17.2370**

AUTOR: MARLI PEREIRA VITOR

CURATELADO: JOSEFA PEREIRA VITOR

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**MARLI PEREIRA VITOR**, parte devidamente qualificada nos autos, requereu neste Juízo a interdição de **JOSEFA PEREIRA VITOR**, também individualizada, alegando, em resumo: (i) que é filha do(a) interditando(a); (ii) que este não tem condições de gerir sua pessoa, pois seria portadora de doença de Alzheimer. Pede, ao final, pela procedência do pedido para o fim de se decretar a interdição do réu. Juntou os documentos.

Deferida a curatela provisória.

Designada audiência de entrevista, esta se estabeleceu conforme Termo de Audiência constante dos autos.

Laudo pericial acostado.

Estudo psicossocial acostado.

Contestação apresentada por curador especial.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

**É o sucinto relatório. Fundamento e decido.**

Requereu a parte autora que a interditanda ficasse sujeito à curatela, que representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência 1 [1], que a torne incapaz para prática de atos da vida civil.

Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo código civil, bastando dizer, por ora, que **não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade**, porquanto o art. 3º do CC 2 [2] foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos.

Embora essa lei suscite muita dúvida e controvérsia, o fato é que buscou a inclusão social da pessoa com deficiência com fins a sua igualdade perante as demais pessoas, tutelando a sua dignidade-liberdade em detrimento do que antes se protegia, a sua dignidade-vulnerabilidade, definindo pessoa com deficiência no seu art. 2º como sendo **“...aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”**

Sendo assim, a partir dessa lei, **a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais**, que estão assim elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto. 3 [3] No entanto, **excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz 4 [4]**, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso.

Em suma, **podemos ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais**, com a incapacidade relativa positivada, com conceito aberto para espécie, no art. 4º, inciso III, do CC 5 [5], também alterado pela novel lei.

No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar doença mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa.

Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, **“aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”**.

Primeiramente, é de observar que **a parte autora é legítima para requerer a curatela**, pois se encontra dentro do rol de pessoas que podem e devem requerer a aplicação do instituto assistencial, estatuído no art. 1.768, do Código Civil, **na condição de filha da interditanda** (parente) reunindo em si todas as condições para o encargo na ausência de outro parente que possa assumi-lo.

Satisfeitos esses requisitos legais, passemos à análise da prova considerando o pressuposto jurídico erigido como *causa petendi*. Neste diapasão, entendo que a parte autora logrou provar todo o articulado na inicial. De fato, a documentação insita, especialmente o **laudo pericial sob o ID 86567469 e 86567474, induz estar a interditanda incapacitada para gerir sua vida e seus negócios**, já que, nos termos do referido laudo, é portadora de Doença de Alzheimer CID G30, bem como o estudo psicossocial realizado no ambiente das partes, sendo esta incapaz de levar uma vida totalmente independente.

Esclarece, com acuidade, Washington de Barros Monteiro: “Ao magistrado cabe, em regra, acatar as conclusões dos especialistas, a menos que o laudo seja incongruente, contraditório ou imprestável”. 6 [6] Nesta ótica, o laudo médico se apresenta contundente e não merece reparos, pelo menos para o que ficou destinado a atestar.

Tudo que se produziu foi no sentido aferir a incapacidade absoluta ou relativa do curatelado, o que não é mais possível, como dito alhures, devendo haver modulação por parte do magistrado para adequação à nova realidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sentido de reconhecer o deficiente como relativamente incapaz tão somente para prática dos atos patrimoniais, mesmo que o laudo indique sua incapacidade absoluta.

Com efeito, o promovido se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, **não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais**, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que **aquele possui incapacidade absoluta**, vez que, em razão de sua doença mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil. Sendo assim, como não se pode ir pela a incapacidade absoluta, reconhece-se aquela incapacidade relativa.

Todos nós sabemos que na hipótese de incapacidade relativa, o curatelado deve ser assistido pelo curador, participando conjuntamente do ato com aquele. Pois bem, estamos dentro de um impasse: se devido ao alto grau de deficiência mental o curatelado não puder exprimir sua vontade, como vai praticar o ato em conjunto com o curador? Esta é umas das intrincadas questões não resolvidas pelo Estatuto.

Sobre esse tema lecionou o Juiz e Professor Atalá Correa:

“Hoje, centenas de pessoas são declaradas por peritos judiciais absolutamente incapazes, no sentido biológico, de compreender a realidade que as cercam e de manifestar vontade. A triste realidade das demências senis, que se torna mais frequente com o envelhecimento da população, é apenas um dos exemplos possíveis. A pessoa que se tornou deficiente por moléstia incurável e que não consegue sequer escrever seu nome não passará, após a vigência da lei, a manifestar sua vontade.

Ocorre que essa hipótese fática, de incapacidade de manifestação de vontade, foi deslocada do artigo 3º, III, CC, para o artigo 4º, III, CC e, com isso, ensejará mera incapacidade relativa. Como se sabe, a validade do ato jurídico, nessas situações, exige a assistência do curador. Isso quer dizer que o curatelado deve manifestar, conjuntamente com o curador, seus interesses, não podendo a vontade deste substituir a daquele. Contudo, se o interditado não detém qualquer possibilidade de manifestação de vontade, a nova legislação o colocou diante de um impasse: seu curador não pode representá-lo, pois ele não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista. **Caso o quadro legislativo não se altere, será razoável tolerar uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste**. Entendida a questão de maneira literal, a interdição de pessoas teria pouco significado prático”. 7 [7]

No mesmo sentido, José Fernando Simão publicou no Conjur artigo com o título “Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte II)”, onde comenta o art. 85 do Estatuto, pontificando o seguinte: **“Da leitura do texto, parece que caberá ao juiz definir se o curador do deficiente que prossegue sendo capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo.”** 8 [8]

Diante dessas assertivas, nós vamos ter, portanto, no atual sistema uma pessoa relativamente incapaz, porém representada pelo curador para certos atos, e não assistida, o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta.

Na hipótese dos autos, a deficiência da interditanda, **(doença de Alzheimer CID G30)**, realmente o priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, segundo a literatura médica, e pelo relatório psicossocial realizado, razão por que **a curadora irá representá-lo nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial**, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto.

Destarte, comprovado nos meandros processuais que a interditanda sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico.

EX POSITIS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO **JOSEFA PEREIRA VITOR**, portadora do RG° 9.077.870 SDS/PE, inscrito no nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente **MARLI PEREIRA VITOR**, Portadora do RG nº 5936825 SSP/PE, inscrita no CPF/MF nº 050.121.284-19, **a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC).**

Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas.

Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3º, do NCP.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente.

Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se com baixa.

**P. R. I. C.**

Cabo, data da assinatura eletrônica.

**Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos**

Juiz de Direito

**Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal**

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00038/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000384-42.2018.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: DANIEL ANDRÉ DOS SANTOS

Advogado: PE033996 - AURELIO RAFAEL MARTINS FELIX DE SOUZA

Acusado: Geuvanio Oliveira Martins

Vítima: JOSÉ WILSON DA SILVA

Advogado: PE028259 - Fabiana Andresa de Lima Gomes Ferreira

Advogado: PE048073 - JOSÉ ANICETO DE SANTANA JÚNIOR

Advogado: PE001068A - juarez aparecido jose dos santos

Advogado: PE044795D - Marcelo Soares Pereira

Advogado: PE039360 - LUCILENE MARIA DA SILVA CUNHA

Advogado: PE033443 - Lucas Rennan Menezes

Advogado: PE038022 - Elias José dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINALCOMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso: 0000384-42.2018.8.17.0370DESPACHO - URGENTE -RÉU PRESOIntime-se o patrono do acusado Daniel André dos Santos para apresentar Alegações Finais, na forma de memoriais.Ultrapassado o prazo legal, sem manifestação da defesa técnica constituída, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado ou dizer do seu interesse na designação de Defensor Público. Fica cientificado o réu que, transcorrido o prazo, sem manifestação, a sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública.Cabo de Santo Agostinho/ PE, 01/12/2021.MICHELLE OLIVEIRA CHAGAS SILVAJUÍZA DE DIREITO

**Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Domestica e Familiar Contra Mulher**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Francisco Tojal Dantas Matos

Chefe de Secretaria: Eronildo Paulo da Silva

Pauta de intimações

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida nos autos dos processos abaixo descritos:

Processo Nº: 0000983-10.2020.8.17.0370

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência

Autor: L. A. A. B.

Advogado (a): SÂMELA MIRELLA MOREIRA MORAES OAB/PE 52.019

SENTENÇA:

[...]

Ex positis, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes; caso não sejam localizadas nos endereços informados, tenho por satisfeita a referida diligência legal. Intime-se a advogada do requerido por meio de publicação na imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 26 de novembro de 2020.

Francisco Tojal Dantas Matos

Juiz de Direito

Juiz de Direito: Francisco Tojal Dantas Matos

Chefe de Secretaria: Eronildo Paulo da Silva

Pauta de intimações

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida nos autos dos processos abaixo descritos:

Processo Nº: 0001313-07.2020.8.17.0370

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência

Autor: L. J. S.

Advogado (a): LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA OAB/PE 45.910

SENTENÇA:

[...]

Ex positis, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente; caso não esta seja localizada no endereço informado, tenho por satisfeita a referida diligência legal. Intime-se o requerido por meio do seu advogado constituído à f. 14.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 29 de julho de 2021.

Francisco Tojal Dantas Matos

Juiz de Direito

Juiz de Direito: DR. Álvaro Mariano da Penha

Chefe de Secretaria: Eronildo Paulo da Silva

Pauta de intimações

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida nos autos dos processos abaixo descritos:

Processo Nº: 0000073-80.2020.8.17.0370

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência

Autor: F. V. F. F.

Advogado (a): RAFAEL CORRÊA DA SILVA OAB/PE 31894-D

RAFAELA CORRÊA DA SILVA OAB/PE 31898-D

SENTENÇA:

[...]

Ex positis, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes; caso não sejam localizadas nos endereços informados, tenho por satisfeita a referida diligência legal. Pela imprensa oficial, intime-se o advogado constituído.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 13 de janeiro de 2021.

Dr. Álvaro Mariano da Penha

Juiz de Direito

Juiz de Direito: DR. Álvaro Mariano da Penha

Chefe de Secretaria: Eronildo Paulo da Silva

Processo Nº: 0001392-83.2020.8.17.0370

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência

Autor: M. H. C.

Advogado (a): MARIA ALICE FRANCESCHINI BARROS DE LIMA OAB/RJ 84.158-D e OAB/PE 935-A

SENTENÇA:

[...]

Ex positis, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de medidas protetivas de urgência, tornando definitiva a liminar concedida, f. 11-12, que determinou a proibição de Michael Henrique da Conceição se aproximar de Josileide Sales da Silva Ferreira e manter contato com ela por quaisquer meios de comunicação, como também frequentar sua residência e seu local de trabalho, pelo prazo de seis meses, a contar desta data.

Condeno o requerido a pagar as custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes; caso estas não sejam localizadas no endereço onde anteriormente já foram intimadas, tenho por satisfeita a referida diligência legal. Pela imprensa oficial, intime-se o advogado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 25 de maio de 2021.

Dr. Álvaro Mariano da Penha

Juiz de Direito

Juiz de Direito: DR. Álvaro Mariano da Penha

Chefe de Secretaria: Eronildo Paulo da Silva

Processo Nº: 0001582-46.2020.8.17.0370

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência

Autor: R. B. P. S.

Advogado (a): LUCILENE MARIA S. CUNHA OAB/PE 39.360-D

LUCAS RENNAN MENEZES DO NASCIMENTO OAB/PE 33.443-D

AURELIO RAFAEL M. F. SOUSA OAB/PE 33.996-D

ELIAS JOSÉ DOS SANTOS OAB/PE 38.022

JOSÉ CARLOS DA CUNHA OAB/PE 48.075

AMARO JOSÉ NUNES PEREIRA OAB/PE 42.990

MIGUEL DE MOURA GONÇALO OAB/PE 36.171

JOSÉ ANICETO DE SANTANA JUNIOR OAB/PE48.073

SENTENÇA:

[...]

Ex positis, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes; caso não sejam localizadas nos endereços informados, tenho por satisfeita a referida diligência legal. Intime-se a Assistência Judiciária Municipal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 7 de janeiro de 2021.

Dr. Álvaro Mariano da Penha

Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. Álvaro Mariano da Penha, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei e no exercício de suas atribuições etc.

***Por meio do presente edital, de prazo de 15 (quinze) dias, FAZ SABER a quantos o virem ou dele ciência tiverem que tramita que o Ministério Público ofereceu denúncia, Processo n. 30-85.2021.8.17.2370, contra Iasmim Tamires da Silva Ihe imputando a prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com a Lei n. 11.340/2006, sendo a denunciada brasileira, solteira, nascida em 10/3/1993, filha de Edson José da Silva e Darlene Cristina Atanásio, com último endereço nas proximidades do Motel Gruta do Amor, Centro, Ipojuca-PE, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pela qual fica ora CITADA para responder por escrito à acusação em 10 (dez) dias, prazo este que começará a fluir do seu comparecimento pessoal espontâneo ou defensor que constitua***



*(art. 396 do Código Processo Penal); na hipótese de ela comparecer e não constituir defensor, será nomeado integrante da Defensoria Pública para oferecer a resposta escrita.*

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE em 31 de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Talyta Gonçalves de Brito), Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

**Dr. Álvaro Mariano da Penha**

**Juiz de Direito**

### EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. Álvaro Mariano da Penha, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei e no exercício de suas atribuições etc.

*Por meio do presente edital, de prazo de 15 (quinze) dias, FAZ SABER a quantos o virem ou dele ciência tiverem que tramita que o Ministério Público ofereceu denúncia, Processo n. 21090-55.2021.8.17.2370, contra Ivan José Ferreira Ihe imputando a prática do crime previsto no art. 213, § 1º, combinado com o art. 226, inciso II, do Código Penal, sendo o denunciado brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 189.995.224-15, nascido em 12/4/1949 em Escada-PE, filho de Maria Ferreira, com último endereço na Rua Vinte e Seis n. 14-A, Cohab, Cabo de Santo Agostinho-PE, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pela qual fica ora CITADO para responder por escrito à acusação em 10 (dez) dias, prazo este que começará a fluir do seu comparecimento pessoal espontâneo ou defensor que constitua (art. 396 do Código Processo Penal); na hipótese de ele comparecer e não constituir defensor, será nomeado integrante da Defensoria Pública para oferecer a resposta escrita.*

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE em 31 de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Talyta Gonçalves de Brito), Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

**Dr. Álvaro Mariano da Penha**

**Juiz de Direito**

**Calçado - Vara Única**

Segunda Vara da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Heverton Ferreira de Oliveira

Data: 08/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00103

Processo Nº: 0000074-37.1996.8.17.0910

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: IBAMA

Executado: JOSE CAETANO DA SILVA

Processo n.º 0000074-37.1996.8.17.0910SENTENÇAVistos etc...Trata-se de execução fiscal proposta pelo IBAMA em desfavor de JOSÉ CAETANO DA SILVA, ambos regularmente qualificado nos autos. Feito distribuído, registrado e autuado. Em fls. 45 dos autos, a parte exequente manifestou desinteresse no prosseguimento da presente ação e requereu a desistência do feito. Conclusos os autos, relatado, DECIDO: O pedido merece prosperar, vez que é cediço que a execução se processa no interesse do credor e, por isso, tem este a livre disponibilidade da execução, da qual pode desistir a qualquer momento, nos termos do art. 775, do CPC. No caso em tela, o exequente se manifestou pela extinção do processo. Assim sendo, com base na aludida falta de interesse no prosseguimento da ação, declarada de forma inequívoca pela parte exequente, homologo por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado, de modo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Código Processual Civil em vigor. Sem custas e honorários, ante o disposto nos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridos os expedientes de estilo, ARQUIVE-SE. Lajedo/PE, 22 de dezembro de 2021. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

**Camaragibe - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00013/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS do seguinte ATO ordenatório:

“Ficam as partes e seus respectivos advogados CIENTE de que o processo foi importado para o sistema PJE, passando a tramitar em meio eletrônico, bem como INTIMADOS para, no prazo de quinze (15) dias úteis: 1- Providenciarem o cadastramento dos respectivos advogados no sistema PJE, caso ainda não cadastrados; e 2- Manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Camaragibe, 08 de Fevereiro de 2022. Ana Lúcia Galdino Sancho. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0006658-13.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE023470 - GILMAR JOSE MENEZES SERRA

Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva

Executado: CUSSY DE ALMEIDA NETTO

Processo Nº: 0001773-82.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES

Executado: MARIA TAVARES DE SOUZA

Processo Nº: 0002157-11.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE033458 - MARIA EDUARDA ZIEMKIEWICS CASTRO

Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva

Executado: MARIA JOSÉ DA SILVA

Executado: JOSÉ PAULO DA SILVA

Processo Nº: 0003157-12.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advogado: PE030440 - MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA

Executado: DJANALDO JOSÉ DA SILVA

Responsável Civil: DJANALDO JOSÉ DA SILVA

Processo Nº: 0003888-08.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advogado: PE030440 - MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA

Executado: JOSÉ AUGUSTO DE LUCENA

Processo Nº: 0002164-03.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advogado: PE030440 - MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA

Executado: ATC ASSISTENCIA TÉC.DE CONTABILIDADE E REPRES. LTDA

Responsável Civil: VALDETE ARCANJO DOS SANTOS LELEU

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00014/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS do seguinte ATO ordenatório:

"Ficam as partes e seus respectivos advogados CIENTE de que o processo foi importado para o sistema PJE, passando a tramitar em meio eletrônico, bem como INTIMADOS para, no prazo de quinze (15) dias úteis: 1- Providenciarem o cadastramento dos respectivos advogados no sistema PJE, caso ainda não cadastrados; e 2- Manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Camaragibe, 08 de Fevereiro de 2022. Ana Lúcia Galdino Sancho. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003133-91.2009.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 007.010.00248.8

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES

Advogado: PE012392 - Maasiel Megidon Gonzaga da Silva

Executado: E G PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Responsável Civil: ELICEL CAVALCANTI BEZERRA MENELAU

Processo Nº: 0002628-32.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE023470 - GILMAR JOSE MENEZES SERRA

Executado: DANIEL SEVERINO DA PAZ

Responsável Civil: ELICEL CAVALCANTI BEZERRA MENELAU

Processo Nº: 0002283-32.2012.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE023470 - GILMAR JOSE MENEZES SERRA

Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES

Executado: M J DE LIMA TRANSPORTES

Responsável Civil: MARIA JOSÉ DE LIMA

Processo Nº: 0002645-34.2012.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES

Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva

Advogado: PE012392 - Maasiel Megidon Gonzaga da Silva

Executado: JOSEANE GINO DA SILVA-ME

Responsável Civil: JOSEANE GINO DA SILVA

Processo Nº: 0000048-24.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES

Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva

Executado: FERREIRA MOVEIS LTDA ME

Responsável Civil: EUNICE MARIA DE ALMEIDA

Processo Nº: 0002737-41.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE024991 - Rafael de Oliveira Nunes

Executado: A F Empreendimentos Turisticos Ltda

Responsável Civil: ANILBAL CARLOS GOUVEIA DE FREITAS

Processo Nº: 0000117-22.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE036973 - Cecília Figueiredo Marcon

Executado: LUCIMAR GALVÃO MARCELLETTI

Processo Nº: 0000545-67.2016.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advogado: PE028274 - FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO

Executado: JACILENE BERNADO DE LIMA

Processo Nº: 0001408-23.2016.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advogado: PE036973 - Cecília Figueiredo Marcon

Executado: GUSTAVO DO PASSO CASTRO

Responsável Civil: Geovani Cantarelli de Carvalho

r

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)  
Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho  
Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00015/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS do seguinte ATO ordenatório:

“Ficam as partes e seus respectivos advogados CIENTE de que o processo foi importado para o sistema PJE, passando a tramitar em meio eletrônico, bem como INTIMADOS para, no prazo de quinze (15) dias úteis: 1- Providenciarem o cadastramento dos respectivos advogados no sistema PJE, caso ainda não cadastrados; e 2- Manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Camaragibe, 08 de Fevereiro de 2022. Ana Lúcia Galdino Sancho. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001986-93.2010.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: F. M. DE C.

Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES

Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva

Executado: O. S. DO M.

Processo Nº: 0005286-29.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva

Executado: OTÁVIO MOREIRA DIAS

Processo Nº: 0001306-21.2004.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 03.001.00009-2

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Exequente: Fazenda Municipal

Advogado: PE020616 - Ana Carla S. Vieira

Executado: Rosangela Maria Lucena Melo

Executado: ROSANGELA MARIA LUCENA MELO

Processo Nº: 0001085-86.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva

Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES

Executado: MARIO MASSAO SAKAGUCHI COMERCIO E SERVIÇOS ME

Processo Nº: 0001997-83.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva

Advogado: PE033458 - MARIA EDUARDA ZIEMKIEWICS CASTRO

Executado: ERINALDO CARNEIRO DA SILVA

Processo Nº: 0001427-54.2001.8.17.0420  
Natureza da Ação: Procedimento ordinário  
Autor: PEDRO JOSÉ DA PAZ  
Advogado: PE011842 - Célio José Ferreira  
Réu: INST. NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
Advogado: PE003310 - Ivan de Araujo Bezerra  
Litisconsorte Passivo: Transportadora Bitury Ltda.  
Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)  
Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)  
Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho  
Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00016/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS do seguinte ATO ordenatório:

“Ficam as partes e seus respectivos advogados CIENTE de que o processo foi importado para o sistema PJE, passando a tramitar em meio eletrônico, bem como INTIMADOS para, no prazo de quinze (15) dias úteis: 1- Providenciarem o cadastramento dos respectivos advogados no sistema PJE, caso ainda não cadastrados; e 2- Manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Camaragibe, 08 de Fevereiro de 2022. Ana Lúcia Galdino Sancho. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001494-72.2008.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
CDA: 006.003.00070.1  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES  
Executado: ROSÂNGELA MARIA PEREIRA DE LUCENA ME

Processo Nº: 0004524-13.2011.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: Fazenda Municipal camaragibe  
Advogado: PE023470 - GILMAR JOSE MENEZES SERRA  
Executado: JUDITE BERNARDO DA SILVA

Processo Nº: 0002604-67.2012.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES  
Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva  
Advogado: PE012392 - Maasiel Megidon Gonzaga da Silva  
Executado: J N DE LIRA BAR  
Resposável Civil: JOSÉ NETO DE LIRA

Processo Nº: 0001974-11.2012.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES  
Advogado: PE012392 - Maasiel Megidon Gonzaga da Silva  
Executado: EDVAN LEANDRO DA SILVA

Processo Nº: 0002615-28.2014.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE033458 - MARIA EDUARDA ZIEMKIEWICS CASTRO  
Executado: SOUZA ENCADERNAÇÕES E PAPELARIA LTDA ME  
Responsável Civil: JOSE DE SOUZA ROMA FILHO

Processo Nº: 0001414-64.2015.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE030440 - MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA  
Executado: ADILSON ALVES GOMES

Processo Nº: 0001334-66.2016.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE030440 - MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA  
Executado: AMARO LÚCIO ALVES  
Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)  
Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)  
Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho  
Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00017/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS do seguinte ATO ordenatório:

“Ficam as partes e seus respectivos advogados CIENTE de que o processo foi importado para o sistema PJE, passando a tramitar em meio eletrônico, bem como INTIMADOS para, no prazo de quinze (15) dias úteis: 1- Providenciarem o cadastramento dos respectivos advogados no sistema PJE, caso ainda não cadastrados; e 2- Manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Camaragibe, 08 de Fevereiro de 2022. Ana Lúcia Galdino Sancho. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001774-09.2009.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES  
Executado: JSJ DA SILVA BIJUTERIAS  
Responsável Civil: JOSÉ RICARDO FERREIRA

Processo Nº: 0001476-46.2011.8.17.0420



Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES

Executado: PEDRO MARQUES DOS SANTOS JÚNIOR

Processo Nº: 0002376-92.2012.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES

Executado: GUY JOSEPH VICTOS BRUERE

Processo Nº: 0002638-71.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva

Advogado: PE033458 - MARIA EDUARDA ZIEMKIEWICS CASTRO

Executado: ENGENHOUSE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Processo Nº: 0001124-83.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva

Advogado: PE033458 - MARIA EDUARDA ZIEMKIEWICS CASTRO

Executado: AMÉRICA CMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Representante do Réu: SERGIO JOSE DE SOUZA

Processo Nº: 0001427-63.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE036973 - Cecília Figueiredo Marcon

Executado: ALVARO COSTA JUNIOR

Processo Nº: 0001687-43.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE028274 - FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO

Executado: TERESINHA CANDIDA DO RÉGO

Processo Nº: 0003843-04.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advogado: PE030440 - MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA

Executado: JOÃO GOMES BEZERRA FILHO

Representante do Réu: JOÃO GOMES BEZERRA FILHO

Processo Nº: 0004128-94.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O Município de Camaragibe  
Advogado: PE030440 - MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA  
Executado: A. CARNEIRO E CIA LTDA  
Representante do Réu: GERARDO CARNEIRO DA SILVEIRA  
Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)  
Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)  
Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho  
Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00018/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS do seguinte ATO ordenatório:

“Ficam as partes e seus respectivos advogados CIENTE de que o processo foi importado para o sistema PJE, passando a tramitar em meio eletrônico, bem como INTIMADOS para, no prazo de quinze (15) dias úteis: 1- Providenciarem o cadastramento dos respectivos advogados no sistema PJE, caso ainda não cadastrados; e 2- Manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Camaragibe, 08 de Fevereiro de 2022. Ana Lúcia Galdino Sancho. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003273-86.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES  
Executado: SEVERINA SELESTIANA VINTURINO

Processo Nº: 0004001-30.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES  
Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva  
Executado: JOSÉ FELIX DA SILVA  
Representante do Réu: JOSE AMAURI DE SANTANA GOMES

Processo Nº: 0004682-97.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE033458 - MARIA EDUARDA ZIEMKIEWICS CASTRO  
Executado: IRACI MAXIMO DE LIMA

Processo Nº: 0000071-67.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES  
Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva  
Executado: S C CORREIA DE SOUZA BOMBONIERE  
Resposável Civil: SHIRLEY CLECIA CORREIA DE SOUZA

Processo Nº: 0004480-86.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE030440 - MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA  
Executado: BERENICE REMIGIO PINHEIRO  
Resposável Civil: CARLOS ANTÔNIO FERNANDES FERREIRA

Processo Nº: 0002851-43.2015.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE028274 - FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO  
Executado: TERTULIANO JOSE DO REGO

]  
Processo Nº: 0005701-70.2015.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: Município de Camaragibe  
Advogado: PE030440 - MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA  
Executado: LUCIANA DE S. L. G. DA FONCECA

Processo Nº: 0000551-74.2016.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE036973 - Cecília Figueiredo Marcon  
Executado: MARIA DO CARMO CAVALCANTI DA SILVA  
únior Juiz de Direito em exercício auxiliar  
Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)  
Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)  
Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho  
Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00019/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS do seguinte ATO ordenatório:

“Ficam as partes e seus respectivos advogados CIENTE de que o processo foi importado para o sistema PJE, passando a tramitar em meio eletrônico, bem como INTIMADOS para, no prazo de quinze (15) dias úteis: 1- Providenciarem o cadastramento dos respectivos advogados no sistema PJE, caso ainda não cadastrados; e 2- Manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Camaragibe, 08 de Fevereiro de 2022. Ana Lúcia Galdino Sancho. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0002827-59.2008.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES  
Executado: MARINALVA CABRAL PEREIRA

Processo Nº: 0006188-79.2011.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE023470 - GILMAR JOSE MENEZES SERRA  
Executado: JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO

Processo Nº: 0005378-07.2011.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE023470 - GILMAR JOSE MENEZES SERRA  
Executado: Solange Nunes Pereira

Processo Nº: 0000248-85.2001.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
CDA: 20393/00-8  
Autor: Fazenda Estadual  
Réu: Depósito Bebidas São José Ltda.

Processo Nº: 0000558-37.2014.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES  
Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva  
Executado: JOSÉ VALDIR APOLINÁRIO

Processo Nº: 0001688-28.2015.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE028274 - FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO  
Executado: SEBASTIANA MARIA SANTOS DA SILVA

Processo Nº: 0003338-13.2015.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE028274 - FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO  
Executado: ZENILDA OLIVEIRA BONFIM

Processo Nº: 0004798-35.2015.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE028274 - FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO  
Executado: JOSÉ RIBEIRO MOUREIRA

Processo Nº: 0006858-20.2011.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva  
Advogado: PE023470 - GILMAR JOSE MENEZES SERRA

Executado: SILVERIO JOSÉ DINIZ CUNHA  
Advogado: PE020736 - ILOMAR L M FERREIRA

Processo Nº: 0000507-75.2004.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos  
Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira  
Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA  
Requerido: JOSE MARCOS FAUSTINO BEZERRA ME  
Advogado: PE018420 - Fábio Muniz Guerra Nery  
Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)  
Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)  
Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho  
Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00020/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005347-84.2011.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequirente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE023470 - GILMAR JOSE MENEZES SERRA  
Executado: VITAL VIDAL DE NEGREIROS

Processo Nº: 0002008-59.2007.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE PERNAMBUCO  
Réu: FARMÁCIA DO CIDADÃO LTDA

Processo Nº: 0004281-35.2012.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequirente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE012392 - Maasiel Megidon Gonzaga da Silva  
Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva  
Executado: AURENICE RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº: 0003402-91.2013.8.17.0420  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
Exequirente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES  
Advogado: PE027525 - Gervania Lopes da Silva Barbosa Lima  
Executado: WILMA REJANE RAMOS DA SILVA

Processo Nº: 0001830-66.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA

Autor: MARIA DA ASSUNÇÃO ANDRADE SANTOS

Advogado: PE009984 - Francisco Alfredo Drummond Pinto

Processo Nº: 0003921-32.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE030440 - MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA

Executado: JURACY INOCENCIO DE MELO

Processo Nº: 0000576-24.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE036973 - Cecília Figueiredo Marcon

Executado: MILTON TORRES DANTAS

Processo Nº: 0001092-44.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE028274 - FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO

Executado: Adolfo José Ledebour

Processo Nº: 0001693-50.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE028274 - FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO

Executado: JOSÉ SOARES DA FONSECA

Processo Nº: 0001371-98.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Revisional de Aluguel

Autor: ALBERTINO LUIZ DOS SANTOS

Autor: MG - ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

Advogado: PE027924 - MIRELLA MELO MENDES DE ALMEIDA

Réu: Lojas Insinuante LTDA

Advogado: PE018486 - LUANA CARLA LINS MERGULHAO

Advogado: MG091166 - Leonardo de Lima Naves

Advogado: PE029533 - Maria Cecília Lapa de Araújo

Advogado: PE014702 - Cinthia Maria de Almeida Guimaraes

Advogado: PE047546 - PACO ESDRAS ANSELMO FONSECA

Processo Nº: 0003392-13.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Renovatória de Locação

Autor: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogado: PE033016 - MAURO HENRIQUE DE LIMA VIEIRA

Advogado: MG091166 - Leonardo de Lima Naves

Advogado: PE014702 - Cinthia Maria de Almeida Guimaraes

Réu: ALBERTINO LUIZ DOS SANTOS

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

Réu: IMOBILIÁRIA MAR DEL PLATA LTDA

Réu: LIFE INVESTIMENTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado: PE047546 - PACO ESDRAS ANSELMO FONSECA PEREIRA

**Camaragibe - 3ª Vara Cível**

Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Jacira Jardim de Souza Meneses (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Vieira Batista

Data: 08/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00006/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00015

Processo Nº: 0000886-25.2018.8.17.0420

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator: T. D. D. S. B.

Advogado: PE12263D – DOMINGOS GALVÃO VIEIRA NETO

Parte Dispositiva: (...) "POSTO ISSO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, à minguada de interesse processual. Considerando o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17, officie-se à Autoridade Policial competente para as providências relativas à(ao): I) destruição da droga mediante incineração, nos termos da legislação de regência; II) devolução do "veículo FIAT/SIENA de cor preta de placas PGE-4934" ao(à) proprietário(a) registral; III) devolução de "01 aparelho celular de marca LG e 01 (um) aparelho celular MULTILASER" ao(à) proprietário(a) legal, ressalvado eventual interesse do Juízo criminal. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I., observado o segredo de justiça. Camaragibe/PE, 20/01/2022. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.



**Camaragibe - 1ª Vara Criminal****Primeira Vara Criminal de Camaragibe****Processo 0000281-74.2021.8.17.0420****Acusado: Demóstenes de Carvalho Vila Nova****Advogado: Jardim Correia Neto – OAB/PE 27.822****Advogado: Marcelo da Rocha Teixeira – OAB/PE 48.863****Assistente do Ministério Público: Andriele Serra – OAB/PE 44.935**

Ficam intimados os advogados acima acerca da designação do **dia 08 de março de 2022, às 09:30h**, nos autos do processo em epígrafe, para realização de audiência de instrução e julgamento **presencial**.

**Primeira Vara Criminal da Comarca de Camaragibe****Processo nº 0000059-09.2021.8.17.0420****Acusado: Samuel Ferreira Eleutério****Advogados: Dr. Percio Negromonte, OAB/PE 913B**

Ficam INTIMADOS, os advogados acima citados para os fins do art. 422 do CPP, no prazo de 05 dias.

**Canhotinho - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Canhotinho

Juiz de Direito: Lucas Cristóvam Pacheco (Titular)

Chefe de Secretaria: Frederico Flores Miranda LIns

Data: 08/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00020/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00034

Processo Nº: 0000073-64.2020.8.17.0440

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: YGOR WESLLEY RAMOS SILVA

Acusado: Luclécio Mariano dos Santos

**Advogado: PE023494 - ANTONIO JOSÉ DOURADO FILHO**

Processo nº 0000073-64.2020.8.17.0440 SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em face de LUCLÉCIO MARIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, com implicações na Lei de nº 8.072/1990. Narra a denúncia, que no dia 01.02.2020, por volta das 02h30min, na rua Alto do Cemitério, neste município, o acusado, em comunhão de desígnios e conjunção de esforços com os inimputáveis G.M.P., J.L.S.S e M.S.L., todos munidos de barotes, produziram na vítima YGOR WESLLEY RAMOS SILVA as lesões responsáveis por seu óbito. [...] ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 413 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu LUCLÉCIO MARIANO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, com implicações na Lei de nº 8.072/1990, para que seja oportunamente julgado pelo Júri Popular desta Comarca. Por fim, não concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, entendendo que persistem os requisitos que os levou a ter prisão preventiva decretada (materialidade e autoria), os quais se encontram devidamente evidenciados no bojo desta decisão. Quanto ao fundamento, entendo que a medida se justifica para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. É evidente a gravidade em concreto do crime (homicídio qualificado consumado contra vítima caída, o que impossibilitou sua defesa, em concurso de pessoas). A circunstância demonstra alta reprovabilidade, abalando a pacata sociedade local e colocando em dúvida a capacidade dos Poderes Públicos, inclusive do Poder Judiciário, de garantir do respeito ao ordenamento jurídico pátrio. Em ultimato, não obstante o prazo de prisão processual do réu (preso desde 05.08.2020, vide fls.48v), tenho como incidente a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Intime-se o réu, pessoalmente, desta decisão. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Preclusa esta decisão, dê-se vista ao Ministério Público e, em seguida, à Defesa, para fins do art. 422, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Canhotinho, 07 de fevereiro de 2022. Lucas Cristóvam Pacheco, Juiz de Direito

**Capoeiras - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 08/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00004/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000574-32.2013.8.17.0450**

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Réu: M. I. MELO DE FARIAS

Réu: Drailton de Oliveira Melo

Réu: Maria Ivani Melo de Farias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPOEIRAS, Processo nº 0000574-32.2013.8.17.0450, DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que a Oficiala de Justiça certificou que não localizou bens em nome dos executados (fl. 116v), quando, na verdade, o mandado foi expedido para a penhora dos bens imóveis indicados pelo executado Drailton de Oliveira Melo. Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação, intimação e registro dos lotes de terreno urbano indicados pelo executado às fls. 86/88, com o competente registro da penhora perante o cartório imobiliário. **Após, intinem-se as partes.** Por fim, conclusos. Capoeiras, 15 de fevereiro de 2021. Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito em exercício cumulativo.

**Processo Nº: 0000151-72.2013.8.17.0450**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711 - Maritzza Martinez

Advogado: PE046774 – Hugo Miguel Rodriguez

Representante: Maria Ivani Melo de Farias

Litisconsorte Passivo: Erivaldo Agostinho Francisco

Executado: M. I. MELO DE FARIAS

Advogado: PE030602 - MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR

Advogado: PE022208 - Humberto Rodrigues de Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPOEIRAS, Processo nº 0000151-72.2013.8.17.0450, DECISÃO: INDEFIRO o pedido de digitalização dos autos para o PJe, em razão da baixa quantidade de servidores lotados neste juízo para a movimentação de todo o acervo processual. Ademais, o TJPE determinou a retomada dos prazos dos processos físicos e autorizou o comparecimento dos advogados para a carga dos processos, mediante agendamento prévio, conforme Ato Conjunto nº 24/2021, publicado no DJe nº 118, de 22/06/2021. **Intime-se o exequente, na pessoa de seus advogados.** Noutro giro, observo que foi determinada a suspensão da execução em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme decisão de fl. 112. Certifique-se o decurso do prazo da suspensão e remetam-se os autos ao arquivo provisório. Com o decurso do prazo do arquivamento, vista ao Exequente e, por fim, conclusos. Capoeiras, 31 de agosto de 2021. Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0000204-82.2015.8.17.0450**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: O Estado de Pernambuco

Executado: Geopson Cleber Dias de Queiroz

Advogado: PE039540 - JEFFERSON P. DIAS DE QUEIROZ

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPOEIRAS, Processo nº 0000204-82.2015.8.17.0450, DECISÃO: Compulsando os autos, observo que o executado comprovou documentalmente que a conta bloqueada do Banco Bradesco se trata de conta salário, incidindo, assim, a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC. Dessa forma, determino o imediato desbloqueio da constrição lançada sobre os valores existentes na conta do executado junto ao Banco Bradesco, devendo permanecer o bloqueio na conta do Banco do Brasil. Junte-se a ordem de desbloqueio. **Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado.** Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito. Capoeiras, 19 de novembro de 2021. Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juíza de Direito.

**Carnaíba - Vara Única**

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS – DESPACHOS E DECISÕES

Expediente nº: 2022.0067.000434

Juiz de Direito: Dr. Bruno Querino Olimpio

Chefe de Secretaria: Adnael Costa Estima

O Doutor BRUNO QUERINO OLIMPIO, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Auto de Prisão em flagrante

Processo nº: 0001479-14.2018.8.17

Acusado: JOSÉ ADELMO DE LIMA

Advogado: Bel. Geneci Alves de Queiroz, OAB-PE nº 15.792

Vítima: SANDRA REJANE MENDES DA SILVA

Através do presente, fica o advogado do acusado intimado da audiência de instrução designada para o dia 17/03/2022, às 09hr:00min, no fórum de Carnaíba-PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, digitei.

Carnaíba (PE), 08/02/2022

*Dr. BRUNO QUERINO OLÍMPIO**Juiz de Direito*

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS – DESPACHOS E DECISÕES

Expediente nº: 2022.0067.000435

Juiz de Direito: Dr. Bruno Querino Olimpio

Chefe de Secretaria: Adnael Costa Estima

O Doutor BRUNO QUERINO OLIMPIO, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Ação Penal

Processo nº: 000028-63.2021.8.17.0460

Acusado: JOSIVALDO SOUZA PONTES

Advogado: Bel. José Djacy Veras, OAB-PE nº 4.774 – D

Vítima: M.E.S.S.

Através do presente, fica o advogado do acusado intimado da audiência de instrução designada para o dia 17/03/2022, às 10hr:00min, no fórum de Carnaíba-PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, digitei.

Carnaíba (PE), 08/02/2022

*Dr. BRUNO QUERINO OLÍMPIO*

*Juiz de Direito*

**Caruaru - 1ª Vara Cível**

1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru  
Processo nº 0013404-71.2012.8.17.0480  
AUTOR: SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA  
ESPÓLIO - REQUERIDO: ELBA VILA NOVA BELO – ME

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - Migração para o PJE**

**Prazo: 15 (quinze) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO(S) ELBA VILA NOVA BELO - ME, fica ciente de que, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE, dando-lhe(s) ainda ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

Caruaru/PE, 07 de fevereiro de 2022.

1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0001445-69.2013.8.17.0480

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - CNPJ: 01.701.201/0001-89 (AUTOR)

ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB PE12450-D - (ADVOGADO)

BRUNO DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 064.533.164-39 (REU)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - Migração para o PJE**

**Prazo: 15 (quinze) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER às partes que, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE, dando-lhe(s) ainda ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Caruaru/PE, 02 de fevereiro de 2022.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0010922-48.2015.8.17.0480

MARCOS ANTONIO DA SILVA - CPF: 146.113.844-20 (AUTOR)

RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR - OAB PE28638

ANTONIO DOS SANTOS PIRES NETO - CPF: 070.418.294-72 (AUTOR)

RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR - OAB PE28638

JUDITE MELO CAMPOS SILVA - CPF: 226.332.354-68 (AUTOR)

RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR - OAB PE28638

JOSE MARCELO NUNES DA SILVA - CPF: 220.994.254-34 (AUTOR)

RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR - OAB PE28638

TELEMAR NORTE LESTE S.A - (OI) - CNPJ: 33.000.118/0001-79 (REU)

ERIK LIMONGI SIAL - OAB PE15178 - CPF: 667.674.234-91 (ADVOGADO)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - Migração para o PJE**

**Prazo: 15 (quinze) dias**



O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER às partes que, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE, dando-lhe(s) ainda ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Caruaru/PE, 02 de fevereiro de 2022.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru  
Processo nº 0003834-27.2013.8.17.0480  
CLECIA SOARES GONCALVES DE LIMA - CPF: 134.582.484-04 (AUTOR)  
MARCIA RIBEIRO SANTOS LATACHE - OAB PE19723  
JOELSON DA SILVA PINHEIRO - CPF: 031.792.854-60 (REU)  
AMARO WANDERLEY DE SOUZA - OAB PE8154  
MERCIA MARIA ANSELMO DE MOURA PINHEIRO - CPF: 113.536.514-87 (REU)  
JOSE PINHEIRO DOS SANTOS FILHO - CPF: 032.953.894-20 (REU)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Migração para o PJE

Prazo: 15 (quinze) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER às partes que, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE, dando-lhe(s) ainda ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Caruaru/PE, 02 de fevereiro de 2022.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru  
Processo nº 0012145-36.2015.8.17.0480  
REMO TOMASO CAVALCANTI SIQUEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA - CPF: 061.781.874-67 (AUTOR)  
ERONILDO MANOEL DA SILVA - OAB PE15353 - (ADVOGADO)  
JOSE MILTON MONTEIRO DE FIGUEIREDO - OAB PE6623 - (ADVOGADO)  
BORIS TENÓRIO DE ANDRADE - OAB PE15420 - (ADVOGADO)  
SALVATORE BERTINI CAVALCANTI SIQUEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA - CPF: 090.972.654-01 (AUTOR)  
ERONILDO MANOEL DA SILVA - OAB PE15353 - (ADVOGADO)  
JOSE MILTON MONTEIRO DE FIGUEIREDO - OAB PE6623 - (ADVOGADO)  
BORIS TENÓRIO DE ANDRADE - OAB PE15420 - (ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Migração para o PJE

Prazo: 15 (quinze) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER às partes que, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco

nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE, dando-lhe(s) ainda ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Caruaru/PE, 08 de fevereiro de 2022.

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**Caruaru - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: José Guiraildo Sobral

Data: 08/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00001

Processo Nº: 0009641-57.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA RODRIGUES DE LIMA E SILVA

Advogado: PE041833 - MYRELLA DAYANE DE CARVALHO NASCIMENTO

Requerido: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Proc. 0009641-57.2015.8.17.0480 Vistos, etc. MARIA RODRIGUES DE LIMA SILVA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente habilitado, aforou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, igualmente qualificado nos autos. O feito seguiu seu curso regular, no entanto, as partes peticionaram conjuntamente informando a formalização de um acordo e pugnando por sua homologação. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que as partes se encontram bem representadas, o objeto da lide é lícito e o direito em litígio é disponível. Não existem impedimentos para a homologação do acordo realizado pelas partes, de modo que a extinção do feito é medida impositiva. O artigo 840 do Código Civil dispõe que é lícito as partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Logo, impõe-se a homologação do acordo firmado. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito. Custas pelas partes em percentual de 50% para cada, vez que o acordo foi firmado após a prolação da sentença. Intimem-se para pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de comunicação a Procuradoria do Estado de Pernambuco. P. R. I. Após, arquivem-se. Caruaru/PE, 07.02.2022. José Tadeu dos Passos e Silva Juiz de Direito

Caruaru, 08 de fevereiro de 2022.

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz de Direito

JOSÉ GUIRAILDO SOBRAL

Chefe de Secretaria

**Caruaru - 2ª Vara Criminal**

Juíza de Direito em substituição automática: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: **08/02/2022**

Nota de Foro nº **2022.0716.000196**

Processo nº : **0000881-12.2021.8.17.0480**

Natureza: **Ação Penal – Procedimento Ordinário**

Acusado (a): **ALEX WILLAMS ALVES DA SILVA e Outro**

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) **MARIA ALICE LEONEL DE ALENCAR, OAB/PE 50.070, INTIMADO(A)(S)** para apresentar(em) resposta à acusação, no prazo da lei.

**Ana Paula Viana Silva de Freitas**  
**Juíza de Direito em substituição automática**

## Caruaru - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria:

Data: 08/02/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022.0924.000373

**Autos nº: 0003752-49.2020.8.17.0480**

**Autor: Justiça Pública**

**Acusado: Claudia Mikaelle de Queiroz Gonçalves**

Pelo presente, ficam o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(a), o(s) Bel.(s) **Dr. Gilberto Sebastião de Oliveira, OAB/PE nº 52.140**, intimado quanto ao teor da Sentença, cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: " Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia de fls. 02/04 para **CONDENAR** a acusada **CLÁUDIA MIKAELLE DE QUEIROZ GONÇALVES** nas penas do **art. 157, §3º, I, do CPB** e do **art. 244-B, do ECA**. **4. Processo trifásico de fixação da pena** Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s): a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) **culpabilidade**: resoa **elevada**, conforme fundamentação supra, motivo pelo qual tenho como **desfavorável quanto ao crime de latrocínio**; a.II) **antecedentes**: a acusada não possui maus antecedentes; a.III) **conduta social**: nada consta, motivo pelo qual tenho como favorável; a.IV) **personalidade**: não há informações nos autos quanto à personalidade da acusada, motivo pelo qual tenho como favorável; a.V) **motivos do crime**: normais do tipo; a.VI) **circunstâncias do crime**: as circunstâncias do crime de latrocínio são **desfavoráveis** à acusada, conforme exposto acima; a.VII) **consequências do crime**: são **desfavoráveis** à acusada quanto ao crime de latrocínio, conforme exposto acima; a.VIII) **comportamento da vítima**: o comportamento da vítima não teve repercussão sobre o crime. Diante do exposto, fixo as penas-base nos seguintes patamares: **Art. 157, §3º, I, do CPB : 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão ; Art. 244-B, do ECA : 01 (um) ano de reclusão**. b) **2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Atenuantes e agravantes: b.I) **atenuantes**: *obervo presente* a circunstância atenuante da **menoridade relativa**, prevista no art. 65, I, do CPB, razão pela qual atenuo a pena da acusada em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, perfazendo-a em **10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão**. b.II) **agravantes**: não vislumbro circunstâncias agravantes; c) **3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) **causa de diminuição**: não há causas de diminuição de pena. c.II) **causas de aumento**: não há causas de aumento de pena. d) **PENA DE MULTA**: Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa para o crime de latrocínio em **180 (cento e oitenta) dias-multa**, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. e) **PENAS DEFINITIVAS**: Sendo assim, tenho por DEFINITIVAS as penas da acusada CLÁUDIA MIKAELLE DE QUEIROZ GONÇALVES nos seguintes patamares: **Art. 157, §3º, I, do CPB : 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa; Art. 244-B, do ECA : 01 (um) ano de reclusão**. f) **CONCURSO FORMAL**: conforme fundamentado acima, há de ser reconhecida a existência de concurso formal entre os crimes de latrocínio e de corrupção de menores, nos termos do art. 70, do CPB. No entanto, por ser mais benéfico à acusada, aplico a regra contida no art. 70, parágrafo único, do CPB, perfazendo a pena em **11 (onze) anos e 07 (sete) meses de reclusão**. g) **PENA EFETIVAMENTE APLICADA**: Destarte, perfaço a **PENA EFETIVAMENTE APLICADA** à acusada CLÁUDIA MIKAELLE DE QUEIROZ GONÇALVES em **11 (onze) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa**. **5. Providências Finais: REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA** Nos termos do art. 33, §2º, a, do CPB e do §3º do mesmo diploma, observando a pena aplicada, o total do período prisional provisório da acusada, nos termos do art. 387, §2º do CPP, **que não interfere na fixação do regime inicial de cumprimento de pena**, assim como as circunstâncias do art. 59 do CP, supra analisadas, as quais são negativas para a acusada, determino que o regime inicial de cumprimento de pena seja o **fechado**. **LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA** A acusada deverá cumprir sua pena na **Colônia Penal Feminina de Buíque/PE**. **APELAÇÃO** Observo que a acusada foi presa por força de decreto de prisão preventiva. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que o réu que permaneceu preso durante a instrução processual deve ter negado o direito de recorrer em liberdade caso ainda estejam presentes os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA DESCENDENTE. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I O recorrente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, praticado contra descendente (art. 217-A, caput, combinado com o art. 226, II, ambos do Código Penal) sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. II A manutenção da custódia preventiva mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. III **Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes**. IV Recurso ordinário ao qual se nega provimento (STF – Processo RHC 117802 PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014; Julgamento: 10 de Junho de 2014; Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI) Por esses motivos, considerando também que a acusada aguardou o seu julgamento presa provisoriamente, bem como considerando-se sua periculosidade devidamente fundamentada na presente sentença, **não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade**. **DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS** Não foram apreendidos bens nos presentes autos. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Considerando o *quantum* da pena aplicada à ré, fica impossibilitada a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. **SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** Considerando o *quantum* da pena aplicada à ré, bem como que o crime fora praticado com violência, fica impossibilitada a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal. **REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA** Em vista do disposto no novo art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano. Contudo, no presente caso o Ministério Público não apresentou pedido de condenação na reparação civil mínima, nem o fez a vítima, não sendo possível a condenação sem oportunidade de defesa, isto é, sem propiciar o contraditório. Saliento

que eventual pedido do Ministério Público em sede de alegações finais quanto à reparação civil mínima é intempestivo, já que não proporciona a possibilidade de defesa efetiva, que comporta não apenas a possibilidade de discutir a matéria, mas também de fazer prova da mesma, o que resta impossibilitada após o término da instrução. Este é o entendimento do E. TJPE. Pois bem, não havendo pedido do Ministério Público pela condenação neste sentido, nem do ofendido, em momento oportuno, impossível a fixação de ofício da reparação civil. **INTIMAÇÃO DA SENTENÇA** Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392). No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição. Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP. **GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA** Expeça-se guia de recolhimento provisória, devendo ser prontamente remetida ao Juízo de Execuções Penais. **GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA** Também com o trânsito em julgado, expeça-se a competente Guia de Recolhimento, remetendo-a ao Juízo competente (3ª Vara de Execuções Penais), bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). **COM O ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS A SECRETARIA DEVERÁ TOMAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:** Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça; Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados; Considerando o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico; Em hipótese alguma este processo deverá ser arquivado sem que a secretaria certifique acerca da existência de mandado(s) de prisão(s) em aberto e sem o devido recolhimento, devendo ser arquivado apenas em caso negativo e, caso contrário, tomadas as providências necessárias. **OUTROS** Condeno o(s) sentenciado(s) **nas custas**, consonante art. 804, do Código de Processo Penal. **Publique-se** na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal, e, certificado o cumprimento de todas as determinações desta sentença, **arquite-se**, oportunamente, independente de ulterior deliberação neste sentido. Caruaru, 07 de janeiro de 2022. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito.

**Caruaru - 4ª Vara Criminal****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº: 0000819-69.2021.8.17.0480****Expediente nº: 2022.0700.000319**

Pelo presente fica o advogado Dr. GLEYDSON OLIVEIRA, OAB-PE, 52.255 ciente de todo conteúdo a decisão proferida nos autos cuja conteúdo é seguinte:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Os denunciados **ÍCARO JOSÉ DE MORAES e WESLEY FERREIRA DA SILVA**, por advogado, requereram a retirada de tornozeleira eletrônica, que estão usando em decorrência da medida cautelar de monitoramento eletrônico, aplicada na decisão fls. 123/128, pelos motivos ali aduzidos.

Por outro lado, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, também através de defensor constituído, pugnou pela restituição do aparelho celular SAMSUNG, modelo GALAXY A10, de cor azul, IMEI 354622115579941, alegando ser o legítimo proprietário do bem.

Instado, o Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 209/211).

É o breve relatório.

Decido.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 15/2016 (DJE 08/07/2016) do TJPE, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da Justiça Criminal do Estado de Pernambuco, em seu art. 24, estabelece:

*“ O prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica para os presos provisórios será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias, desde que justificada a renovação por meio de decisão fundamentada em elementos concreto do caso, aferindo-se a necessidade e a adequação.”*

No caso em concreto, os denunciados encontram-se eletronicamente monitorados desde 16/06/2021.

Em consulta ao Sistema Judwin do TJPE, nesta data, verificou-se que os acusados não voltaram a delinquir.

Ressalte-se que as medidas cautelares pessoais do processo penal, por importarem em restrições à liberdade de locomoção, devem ter duração por período razoável.

Diante da inexistência, no momento, de elementos concretos que possibilitem inferir o risco de reiteração criminosa, com ameaça à normalização da ordem pública, entendo por bem revogar a medida cautelar de recolhimento domiciliar de monitoração eletrônica.

**Pelo exposto, revogo a medida cautelar de monitoração eletrônica aplicada aos acusados ÍCARO JOSÉ DE MORAES e WESLEY FERREIRA DA SILVA.**

Quanto ao pedido de restituição do aparelho celular acima descrito, **INDEFIRO o pedido**, uma vez que o referido bem ainda interessa a instrução processual, cabendo destacar que o Representante do Ministério Público, manifestou-se pela realização de perícia.

Cientifique-se o MP e intime-se a defesa.

**Oficie-se** ao CEMER/SERES para proceder com a retirada das tornozeleiras eletrônicas.

Após, dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público para especificar qual perícia pretende produzir no aparelho celular apreendido nos autos.

Caruaru/PE, 07 de fevereiro de 2022.

**Francisco Assis de Moraes Júnior****Juiz de Direito**

. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Jefferson Nascimento de Souza Lima, Técnico Judiciário, digitei e submeti a conferência da Chefe de Secretaria. Eu, \_\_\_\_\_, Neide Pires dos Santos - Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi.

Francisco Assis de Moraes Junior  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU**  
**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO**

**Processo nº:** 0007030-63.2017.8.17.0480

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0700.000333

**Autor:** Justiça Pública

**Juiz de Direito:** Francisco Assis de Moraes Junior

**Chefe de Secretaria:** NEIDE PIRES DOS SANTOS

Pelo presente fica o advogado **FAUSTO OTTONI DE LIMA PARIZIO**, OAB-PE, nº 29.414, **intimado para comparecer no dia 11/03/2022, às 09h30**, na sala de audiências Virtual da 4ª Vara Criminal, a qual se realizará por meio do sistema SISCO WEBEX, a fim de participar de audiência de instrução, nos autos do processo em epígrafe. **DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).** Eu, \_\_\_\_\_ Jefferson Nascimento de Souza Lima, Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ **NEIDE PIRES DOS SANTOS**, Chefe de Secretaria em exercício, subscrevi.



**Condado - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Condado

Juiz de Direito: Carlos Antônio Sobreira Lopes (Titular)

Chefe de Secretaria: Rosinaldo Romão de Souza

Data: 08/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00011/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 15/03/2022

Processo Nº: 0000310-19.2019.8.17.0510

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: José Celio da Silva

Vítima: Edileuza Maria dos Santos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:15 do dia 15/03/2022.

Data: 16/03/2022

Processo Nº: 0000049-54.2019.8.17.0510

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Erinaldo França Fernandes de Melo

Vítima: Dayane Carvalho de Melo

Vítima: Nayara Carvalho de Melo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 16/03/2022.

Processo Nº: 0000467-89.2019.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Cleibson Ferreira da Silva

Vítima: INGLEICE VERÔNICA MOTA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 16/03/2022.

Processo Nº: 0000060-83.2019.8.17.0510

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Alexandre Antonio Izídio da Silva

Advogado: PE028519 - Wagner Domingos do Monte

Vítima: Samanda Gomes Pereira

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 16/03/2022.

Processo Nº: 0000127-48.2019.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Edmilson Lima Lira

Advogado: PE044807 - ROMÁRIO MIGUEL DA COSTA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 16/03/2022.

Data: 17/03/2022

Processo Nº: 0000440-09.2019.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Wellington Soares da Silva

Advogado: PE049821 - Karielle Ramile Santana do Nascimento

Vítima: Cristina Maria da Conceição

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 17/03/2022.

Processo Nº: 0000049-88.2018.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Valdir José da Silva

Vítima: Valdizia Maria da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 17/03/2022.

Data: 23/03/2022

Processo Nº: 0000208-76.2018.8.17.0980

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: TIAGO VITORINO DA SILVA

Advogado: PE000901A - MARCOS AURELIO RODRIGUES MONTENEGRO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 23/03/2022.

Processo Nº: 0000409-86.2019.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: João Francisco da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 23/03/2022.

Processo Nº: 0000018-97.2020.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Paulo Soares dos Santos

Acusado: Lucas Teofilo da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 23/03/2022.

Data: 24/03/2022

Processo Nº: 0000099-17.2018.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Severina Maria Dias

Vítima: João Lopes da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 24/03/2022.

Data: 30/03/2022

Processo Nº: 0000210-98.2018.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Anderson Oliveira do Nascimento

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 30/03/2022.

Processo Nº: 0000190-73.2019.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Gustavo Rodrigues Alves

Vítima: Edson Antonio da Silva

Vítima Menor: J. L. da S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 30/03/2022.

Processo Nº: 0000200-88.2017.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Joandson Ferreira da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 30/03/2022.

**Custódia - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0002121-45.2018.8.17.0220

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2022.1420.000156

**Partes:** Acusado MACIEL FIRMINO DA SILVA

**Intimados(as):**

**Carlos Eduardo Pereira da Silva OAB/PE 42.443**

Prazo do Edital : legal

A Doutora Vivian Maia Canen, Juíza de Direito,

FAZ SABER aos(às) advogados(as) **supramencionados(as)** que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Inocêncio Lima, s/n, Nossa Senhora de Lourdes, Custódia PE, Tel 87 3848 -3931, e-mail: [vara02.custodia@tjpe.jus.br](mailto:vara02.custodia@tjpe.jus.br), tramita o presente processo, ficando os(as) mesmos(as) intimados(as) do despacho/decisão/sentença que segue:

Observe-se que o ato será realizado de forma remota por meio de videochamada pelo aplicativo Cisco Webex, **que deve ser baixado com antecedência na loja de aplicativos do seu telefone ou no computador**. Ademais, no momento da audiência é necessário ter uma boa conexão com a internet e estar em um local silencioso, de preferência usando fones de ouvido.

**ATENÇÃO** – Enviar e-mail para [vara02.custodia@tjpe.jus.br](mailto:vara02.custodia@tjpe.jus.br) para receber cópia dos autos.

**Audiência Online, via Cisco Webex**

Audiência : 16/02/2022 14:30 – Acordo de Não Persecução Penal

Link da reunião: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mf662876a4b2c133fb576bead9d7abd2f>

Número da reunião: 2337 406 2544

Senha: 212145

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Alexandre do Nascimento Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), nesta data.

**Gilberto Maciel Barbosa**

**Chefe de Secretaria**

**Vivian Maia Canen**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Custódia

Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

---

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

---

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

2ª Vara da Comarca de Custódia  
Processo nº 0000821-07.2021.8.17.2560  
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS DE MOURA  
EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE

Prazo do Edital :legal

Doutora Vivian Maia Canen, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) Dr. Sérgio Rogério Lins do Rego Barros OAB PE 13236-D, Dr. Gildo Tavares de Melo Júnior OAB PE 14096 e ao Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo OAB PE 18217 que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita os Embargos a Execução, sob o nº 0000821-07.2021.8.17.0560, aforada por José Messias de Moura, em desfavor de BANCO DO NORDESTE.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920, inciso I). Se não houver preliminares ou a juntada de novos documentos, venham os autos à conclusão para os fins dispostos no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil (julgamento conforme o estado do processo). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Elen Patricia da Silva Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Custódia (PE), 08/02/2022

***Gilberto Maciel Barbosa***

***Chefe de Secretaria***

***Vivian Maia Canen***

***Juíza de Direito***

**Escada - Vara Única**

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 08/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00028/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00099

Processo Nº: 0000450-34.2000.8.17.0570

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: JOSÉ VALDIR BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE003808 - Francisco Monteiro da Rocha

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE001929A - FERNANDO CÍCERO RABELO DE SOUZA CRUZ

Advogado: PE021814 - Rodrigo de Lima Santos

Advogado: PE034686 - Maria Cecília Brissant Silva

Advogado: PE013441 - André Roberto da Costa Flores

Advogado: PE008883 - Paulo Alves da Silva

Autor: SERASA

Advogado: SP173285 - Leonardo Roberti Urioste

SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pelo requerente, devidamente qualificado, objetivando da parte requerida, nos termos propostos na petição inicial. O feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação do requerente para informar interesse no feito e adotar as providências necessárias ao impulsionamento. Em diligência foi certificado pelo oficial de justiça a ausência de intimação da parte autora por não ter sido localizada no endereço declinado na inicial. Vieram-me conclusos os autos para julgamento. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente é oportuno registrar que a presente sentença será prolatada sob a égide do NCPC/15, nos termos do art. 1.046 do referido Código, o qual estabelece a aplicação imediata das novas regras processuais. Nesse sentido, entendo que estão presentes os elementos necessários para o julgamento da presente demanda. Constatado que foi oportunizada à parte autora a possibilidade de promover o andamento do processo, porém restou improdutivo aludida providência, não se manifestando para prosseguir para o julgamento do pedido, com base na intimação realizada e sem manifestação. Com efeito, frustrado o prosseguimento do feito, conforme o desinteresse do autor, não há mais razão para o prosseguimento do feito. Depreende-se dos autos que o feito estava paralisado, sem que a parte suplicante tivesse manifestado qualquer interesse em lhe dar prosseguimento. O processo se encontra em completa situação de abandono, levando este Juízo à presunção de que o objetivo colimado que houve desistência tácita pela parte requerente, devendo ser julgado no estado em que se encontra. No caso em exame, o feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação do requerente para adotar as providências necessárias ao impulsionamento do feito. Todavia, ao dirigir-se ao endereço indicado na exordial, o Oficial de Justiça constatou que o demandante não reside naquela localidade, tendo a parte autora deixado de informar ao Juízo a mudança de endereço. O parágrafo único do art. 274 do CPC determina o seguinte: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Sendo assim, ainda que não tenha sido encontrada, tenho por perfeita a intimação da parte postulante. Denota-se, portanto, o desinteresse da parte autora, consubstanciado no art. 485, inciso III do CPC/15. Deste modo, deve-se aplicar a penalidade prevista no dispositivo supracitado, presumindo-se não ter interesse no prosseguimento no feito. Ante o que foi aduzido, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil/15, para homologar a desistência tácita da ação pelo autor. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se Escada, 06 de janeiro de 2022. Emiliano César Costa Galvão De França Juiz de Direito José Maurício do Nascimento Júnior Assessor de Magistrado

Sentença Nº: 2022/00100

Processo Nº: 0000010-91.2007.8.17.0570

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: PE022723 - TATIANE MOURA DE MELO

Advogado: ES008773 - Alessandro Santos Silva

Advogado: ES009512 - CARLOS FELYPPE T. PEREIRA

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Requerido: RICARDO HELIO RAMALHO DO MONTE LINS

Advogado: PE005354 - José Mario Bezerra Leite de Araujo

Proc nº: 0000010-91.2007.8.17.0570SENTENÇAEMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS POR NEGLIGÊNCIA DO AUTOR. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos. O BANCO SANTANDER, qualificado na inicial, ajuizou a presente busca e apreensão em face de RICARDO HELIO RAMALHO DO MONTE LINS, igualmente qualificado, nos termos propostos na petição inicial. O feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação do requerente para adotar as providências necessárias ao impulsionamento do feito. Devidamente intimada, através de seu advogado, manteve-se inerte. Vieram-me conclusos os autos para julgamento. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente é oportuno registrar que a presente sentença será prolatada sob a égide do NCPC/15, nos termos do art. 1.046 do referido Código, o qual estabelece a aplicação imediata das novas regras processuais. Nesse sentido, entendo que estão presentes os elementos necessários para o julgamento da presente demanda. Constatado que foi oportunizada à parte autora a possibilidade de promover o andamento do processo, porém restou improdutivo aludida providência, não se manifestando para prosseguir para o julgamento do pedido, com base na intimação realizada e sem manifestação. Com efeito, frustrado o prosseguimento do feito, conforme o desinteresse do autor, não há mais razão para o prosseguimento do feito. Depreende-se dos autos que o feito estava paralisado, sem que a parte suplicante tivesse manifestado qualquer interesse em lhe dar prosseguimento. O processo se encontra em completa situação de abandono, levando este Juízo à presunção de que o objetivo colimado que houve desistência tácita pela parte requerente, devendo ser julgado no estado em que se encontra. No caso em exame, o feito tramitou regularmente até que foi determinada a intimação da requerente, através de seu advogado, para adotar as providências necessárias ao impulsionamento do feito. Contudo, devidamente intimada, manteve-se inerte encontrando-se os autos paralisados por negligência da autora há mais de 5 (cinco) anos. Denota-se, portanto, o desinteresse da parte autora aliado ao seu não prosseguimento no feito, consubstanciado no art. 485, inciso III do CPC/15. Por fim, some-se a esta conclusão a inexistência de manifestação da parte ré sobre eventuais pedidos, pois já citada, culminando para a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o que foi aduzido, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil/15, para homologar a desistência tácita da ação pelo autor. Custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Escada, 07 de fevereiro de 2022. Emílio César Costa Galvão De França Juiz de Direito Alícia Juliane De Santana Silva Assessora de Magistrado PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE ESCADA FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS Rua Ezequiel de Barros, s/n, Maracujá CEP 55500-000 - Fone: (81)3534-8926 /3534-8927 Email: vara02.escada@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2022/00101

Processo Nº: 0000001-48.1978.8.17.0570

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Regina Gomes Pereira

Arrolado: Amaro Pereira da Silva

Advogado: PE009561 - Maria das Graças Pereira dos Santos

Processo nº 000001-48.1978.8.17.0570.SENTENÇAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. Trata-se de processo de inventário de bens deixados pelo falecido indicado na inicial. O feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação do inventariante para adotar as providências necessárias ao impulsionamento do feito. Devidamente intimado, tanto pessoalmente, quanto na pessoa do seu advogado, manteve-se inerte. Determinada sua intimação pessoal não foi localizado no endereço declinado nos autos, encontrando-se os autos paralisados por negligência há mais de 01 (um) ano. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. É indiscutível que no procedimento de inventário, a inércia do inventariante pode levar à sua remoção, na forma do artigo 622 do CPC, ademais, o interesse do Fisco no pagamento dos tributos e, em relação aos demais herdeiros na partilha dos bens, norteou a jurisprudência a guiar-se no sentido de não acolher a extinção do feito em virtude de tal inércia. Acontece que o artigo 610 do CPC permite o procedimento do inventário e partilha por meio de escritura pública, o que faz com que o processo de inventário judicial deixe de ser obrigatório, salvo nas hipóteses de existência de testamento ou interesse de incapaz. Assim, por consequência lógica, o interesse dos herdeiros no término do procedimento, com a consequente partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante. Também, não se pode afirmar que a extinção do feito acarretará prejuízos à Fazenda Pública. Cabe destacar que, antes da homologação dos cálculos do imposto de transmissão, este tributo não é devido e, portanto, não há que se considerar acerca do transcurso do prazo decadencial (art. 173, I, do CTN), bem como levando em consideração que tal decisão precede ao lançamento do tributo, também não há que se falar em início de prazo prescricional. Nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1- No caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade do inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o artigo 982 do CPC prevê a possibilidade de o inventário dos bens e a sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda Pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário se deu antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há que se cogitar do decurso dos prazos decadenciais para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. TJRJ - OITAVA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000970-60.2001.8.19.0066 - RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES Cabe destacar que, as normas inscritas no artigo 622 do CPC não devem, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem

levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Assim, atento aos princípios constitucionais anteriormente referidos e as regras contidas no artigo 622 do CPC, a extinção do feito pelo abandono processual representa uma prestação jurisdicional mais efetiva para o caso concreto, ao invés da remoção do inventariante, considerando que sucessivamente intimado tanto pessoalmente, quanto através do seu advogado não cumpriu o seu dever, encontrando-se o processo se encontra paralisado há mais de 05 (cinco) anos diante da sua inércia, E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DE CAUSA - APELO NÃO PROVIDO. Conforme disposto no artigo 485, inciso III, deve ocorrer a extinção do processo sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Recurso não provido.(TJ-MS - APL: 08018034220188120002 MS 0801803-42.2018.8.12.0002, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 10/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2019) Por tudo isso, JULGO EXTINTO O FEITO, a teor do Art. 485, incisos II e III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, porém suspendo sua cobrança pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P. R. I. Escada, 09 de dezembro de 2021. Emiliano César Costa Galvão de França Juiz de Direito. José Maurício do Nascimento Júnior Assessor de Magistrado PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE ESCADA FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS CEP 55500-000 - Fone: (81)3534-8928/3534-8927 Email: v02.Escada @tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2022/00105

Processo Nº: 0000069-27.1980.8.17.0570

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria de Jesus Maia de Oliveira

Advogado: PE029142 - DARLA MICAELLE DA SILVA

Inventariado: Mário José de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE ESCADA FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS CEP 55500-000 - Fone: (81)3534-8928/3534-8927 Email: vara02.escada @tjpe.jus.br SENTENÇA: PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. Trata-se de processo de inventário de bens deixados pelo falecido indicado na inicial. O feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação do inventariante para adotar as providências necessárias ao impulsionamento do feito. Devidamente intimado, tanto pessoalmente, quanto na pessoa do seu advogado, manteve-se inerte encontrando-se os autos paralisados por negligência há mais de 05 (cinco) anos. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. É indiscutível que no procedimento de inventário, a inércia do inventariante pode levar à sua remoção, na forma do artigo 622 do CPC, ademais, o interesse do Fisco no pagamento dos tributos e, em relação aos demais herdeiros na partilha dos bens, norteou a jurisprudência a guiar-se no sentido de não acolher a extinção do feito em virtude de tal inércia. Acontece que o artigo 610 do CPC permite o procedimento do inventário e partilha por meio de escritura pública, o que faz com que o processo de inventário judicial deixe de ser obrigatório, salvo nas hipóteses de existência de testamento ou interesse de incapaz. Assim, por consequência lógica, o interesse dos herdeiros no término do procedimento, com a consequente partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante. Também, não se pode afirmar que a extinção do feito acarretará prejuízos à Fazenda Pública. Cabe destacar que, antes da homologação dos cálculos do imposto de transmissão, este tributo não é devido e, portanto, não há que se considerar acerca do transcurso do prazo decadencial (art. 173, I, do CTN), bem como levando em consideração que tal decisão precede ao lançamento do tributo, também não há que se falar em início de prazo prescricional. Nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1- No caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisados há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade do inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o artigo 982 do CPC prevê a possibilidade de o inventário dos bens e a sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda Pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário se deu antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há que se cogitar do decurso dos prazos decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. TJRJ - OITAVA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000970-60.2001.8.19.0066 - RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES Cabe destacar que, as normas inscritas no artigo 622 do CPC não devem, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Assim, atento aos princípios constitucionais anteriormente referidos e as regras contidas no artigo 622 do CPC, a extinção do feito pelo abandono processual representa uma prestação jurisdicional mais efetiva para o caso concreto, ao invés da remoção do inventariante, considerando que sucessivamente intimado tanto pessoalmente, quanto através do seu advogado não cumpriu o seu dever, encontrando-se o processo se encontra paralisado há mais de 05 (cinco) anos diante da sua inércia, E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DE CAUSA - APELO NÃO PROVIDO. Conforme disposto no artigo 485, inciso III, deve ocorrer a extinção do processo sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Recurso não provido.(TJ-MS - APL: 08018034220188120002 MS 0801803-42.2018.8.12.0002, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 10/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2019) Por tudo isso, JULGO EXTINTO O FEITO, a teor do Art. 485, incisos II e III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, porém suspendo sua cobrança pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P. R. I. Escada, 05 de janeiro de 2022. Emiliano César Costa Galvão de França Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00106

Processo Nº: 0000149-97.1994.8.17.0570

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maurício Cavalcanti Mesquita

Inventariado: MARIA GRACINHA MESQUITA

Advogado: PE007231 - José Augusto Queiroga Maciel

Herdeiro: ANA ELIZABETE MESQUITA



Herdeiro: CLÁUDIA HELENA JACINTO MESQUITA

Herdeiro: Andréa Patrícia Mesquita

Herdeiro: ALBERTO JACINTO MESQUITA JUNIOR

SENTENÇAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. Trata-se de processo de inventário de bens deixados pelo falecido indicado na inicial. O feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação do inventariante para adotar as providências necessárias ao impulsionamento do feito. Devidamente intimado, tanto pessoalmente, quanto na pessoa do seu advogado, manteve-se inerte encontrando-se os autos paralisados por negligência há mais de 05 (cinco) anos. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. É indiscutível que no procedimento de inventário, a inércia do inventariante pode levar à sua remoção, na forma do artigo 622 do CPC, ademais, o interesse do Fisco no pagamento dos tributos e, em relação aos demais herdeiros na partilha dos bens, norteou a jurisprudência a guiar-se no sentido de não acolher a extinção do feito em virtude de tal inércia. Acontece que o artigo 610 do CPC permite o procedimento de inventário e partilha por meio de escritura pública, o que faz com que o processo de inventário judicial deixe de ser obrigatório, salvo nas hipóteses de existência de testamento ou interesse de incapaz. Assim, por consequência lógica, o interesse dos herdeiros no término do procedimento, com a consequente partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante. Também, não se pode afirmar que a extinção do feito acarretará prejuízos à Fazenda Pública. Cabe destacar que, antes da homologação dos cálculos do imposto de transmissão, este tributo não é devido e, portanto, não há que se considerar acerca do transcurso do prazo decadencial (art. 173, I, do CTN), bem como levando em consideração que tal decisão precede ao lançamento do tributo, também não há que se falar em início de prazo prescricional. Nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1- No caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisados há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade do inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o artigo 982 do CPC prevê a possibilidade de o inventário dos bens e a sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda Pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário se deu antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há que se cogitar do decurso dos prazos decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. TJRJ - OITAVA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000970-60.2001.8.19.0066 - RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES Cabe destacar que, as normas inscritas no artigo 622 do CPC não devem, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Assim, atento aos princípios constitucionais anteriormente referidos e as regras contidas no artigo 622 do CPC, a extinção do feito pelo abandono processual representa uma prestação jurisdicional mais efetiva para o caso concreto, ao invés da remoção do inventariante, considerando que sucessivamente intimado tanto pessoalmente, quanto através do seu advogado não cumpriu o seu dever, encontrando-se o processo se encontra paralisado há mais de 05 (cinco) anos diante da sua inércia, E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DE CAUSA - APELO NÃO PROVIDO. Conforme disposto no artigo 485, inciso III, deve ocorrer a extinção do processo sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Recurso não provido. (TJ-MS - APL: 08018034220188120002 MS 0801803-42.2018.8.12.0002, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 10/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2019) Por tudo isso, JULGO EXTINTO O FEITO, a teor do Art. 485, incisos II e III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, porém suspendo sua cobrança pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P. R. I. Escada, 10 de dezembro de 2021. Emiliano César Costa Galvão de França Juiz de Direito Alicia Juliane De Santana Silva Assessora de Magistrado PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE ESCADA FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS CEP 55500-000 - Fone: (81)3534-8928/3534-8927 Email: vara02.escada@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2022/00107

Processo Nº: 0000161-43.1996.8.17.0570

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: PERNAMBUCO FACTORING LTDA

Advogado: PE016873 - Roberto Belo Cardoso

Executado: Manoel C. de Almeida Neto

Proc nº: 0000161-43.1996.8.17.0570 SENTENÇAEMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS POR NEGLIGÊNCIA DO AUTOR. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos. PERNAMBUCO FACTORING LTDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução em face de MANUEL C. DE ALMEIDA, igualmente qualificado, nos termos propostos na petição inicial. O feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação do requerente para adotar as providências necessárias ao impulsionamento do feito. Devidamente intimada, através de seu advogado, manteve-se inerte. Novamente intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora manteve-se inerte. Vieram-me conclusos os autos para julgamento. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente é oportuno registrar que a presente sentença será prolatada sob a égide do NCPC/15, nos termos do art. 1.046 do referido Código, o qual estabelece a aplicação imediata das novas regras processuais. Nesse sentido, entendo que estão presentes os elementos necessários para o julgamento da presente demanda. Constatado que foi oportunizada à parte autora a possibilidade de promover o andamento do processo, porém restou improdutivo aludida providência, não se manifestando para prosseguir para o julgamento do pedido, com base na intimação realizada e sem manifestação. Com efeito, frustrado o prosseguimento do feito, conforme o desinteresse do autor, não há mais razão para o prosseguimento do feito. Depreende-se dos autos que o feito estava paralisado, sem que a parte suplicante tivesse manifestado qualquer interesse em lhe dar prosseguimento. O processo se encontra em completa situação de abandono, levando este Juízo à presunção de que o objetivo colimado que houve desistência tácita pela parte requerente, devendo ser julgado no estado em que se encontra. No caso em exame, o feito tramitou regularmente até que foi determinada a intimação da requerente, através de seu advogado, para adotar as providências necessárias ao impulsionamento do feito. Contudo, devidamente intimada, manteve-se inerte encontrando-se os autos paralisados por negligência da autora há mais de 5 (cinco) anos. Denota-se, portanto, o desinteresse da parte autora aliado ao seu não prosseguimento no feito, consubstanciado no art. 485, inciso III do CPC/15. Por fim, some-se a esta conclusão a inexistência de manifestação da parte ré sobre eventuais pedidos, pois já citada, culminando para a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o que foi aduzido, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil/15, para

homologar a desistência tácita da ação pelo autor. Custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Escada, 08 de fevereiro de 2022. Emiliano César Costa Galvão De França Juiz de Direito Alcília Juliane De Santana Silva Assessora de Magistrado PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE ESCADA FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS Rua Ezequiel de Barros, s/n, Maracujá CEP 55500-000 - Fone: (81)3534-8926 /3534-8927 Email: vara02.escada@tjpe.jus.br

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 08/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00030/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00113

Processo Nº: 0001064-29.2006.8.17.0570

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: PE001063A - Márcio Perez de Resende

Advogado: PE001062A - Fabíola Beyrodt de Toledo Machado

Réu: EDMILSON RODRIGUES DA COSTA

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pelo requerente, devidamente qualificado, objetivando da parte requerida, nos termos propostos na petição inicial. A parte requerida não foi localizada nos endereços indicados pelo autor(a). Determinou-se a intimação da parte autora para adotar as providências necessárias a viabilizar a citação do requerido, sob pena de extinção do processo. Entretanto, devidamente intimado manteve-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, é visível a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso, a citação da parte ré, em razão da indicação errônea do seu endereço. Em decorrência, foi determinada a intimação do autor para adotar as providências necessárias a viabilizar a citação do requerido. No entanto, embora regularmente intimada, a parte promovente não sanou a falha. A jurisprudência é pacífica em casos análogos pela extinção do processo: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVENDOR NÃO ENCONTRADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE SE PROCEDER À INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença, em ação monitória, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II, do CPC, por negligência da parte autora em dar continuidade ao processo. 2. A extinção do feito ocorreu com base no art. 267, II, do CPC (quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes). Entretanto, observa-se que a situação em apreço se adequa perfeitamente à hipótese de falta de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, qual seja, a citação, por negligência da instituição financeira autora em indicar o endereço correto da parte ré. Neste caso, não haveria a necessidade de se proceder à intimação pessoal da parte autora, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, previamente à extinção do feito, eis que tal dispositivo não abrange a hipótese retratada no inciso IV. 3. Não cabe ao Juízo responsável pela condução do processo realizar diligências que competem às partes. 4. Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização por ser questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do § 3º, do art. 267, dessa lei processual. 5. Os pressupostos de constituição do processo são elementos que precedem qualquer análise do feito, porquanto a ausência de qualquer deles deve levar à conclusão de que não há processo instaurado na hipótese. 6. Sentença confirmada por outro fundamento (art. 267, IV, do CPC). Apelação improvida." (AC nº 513384/CE (2006.81.03.002841-1), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 31.03.2011, unânime, DJe 08.04.2011). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO INTRÍNSECO. ART. 267, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS AUTOS ACERCA DO CORRETO ENDEREÇO DA PARTE PROMOVIDA. INCUMBE AO AUTOR PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA FORNECENDO OS DADOS INDISPENSÁVEIS A CONCRETIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 3º DO CPC. UMA VEZ INSTADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO ATUAL ENDEREÇO DA PROMOVIDA E HAVENDO A PARTE AUTORA QUEDADO-SE INERTE, A EXTINÇÃO DO FEITO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A questão controvertida consiste em averiguar se, ao extinguir o feito, sem resolução de mérito, por não haver a parte autora procedido à citação da parte ré, a magistrada a quo houvera cerceado o direito de defesa da promovente. 2. O Código de Processo Civil, em seu art. 219, § 3º é expresso em incumbir a parte autora de indicar o correto endereço da parte adversa, a fim de que o ato citatório se perfectibilize. 3. Havendo a certidão do meirinho atestado a mudança de domicílio da citanda, incumbiria ao demandante informar o novo endereço da ré, mormente quando intimado para tal fim. Quedando-se este inerte, há que se aplicar a penalidade processual inserta no art. 267, IV do CPC, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual objetivo intrínseco, qual seja, citação válida. Neste diapasão, a jurisprudência pátria é assente: REsp 528.517/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 22.11.2004; TJCE, Apelação 603214200280600000, Rel. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA, Órgão julgador: 6ª Câmara Cível, Data de registro: 10.08.2010; TJCE, Apelação 3968048200380600000, Rel. JUCID PEIXOTO DO AMARAL. Órgão julgador: 6ª Câmara Cível, Data de registro: 08.08.2011; TJRN - 12733 RN 2009.012733-4, Rel. Juíza Soledade Fernandes (Convocada), Data de Julgamento: 27.04.2010, 1ª Câmara Cível. 4. Apelação cível conhecida e desprovida." (TJCE, Apelação nº 15407-05.2003.8.06.0000/0, 1ª Câmara Cível do TJCE, Rel.

Paulo Francisco Banhos Ponte. unânime, DJ 21.09.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ, DE FORMA A VIABILIZAR A CITAÇÃO E A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA, IMPÕE O INDEFERIMENTO DA INICIAL, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 2. A INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOMENTE É EXIGÍVEL NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA, FUNDAMENTADA NOS INCISOS II E III DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Processo. APC 20110310203897 DF 0020082-91.2011.8.07.0003. Órgão Julgador. 3ª Turma Cível. Publicado no DJE : 26/07/2013 . Pág.: 114. Julgamento. 17 de Julho de 2013. Relator. NÍDIA CORRÊA LIMA) Aplica-se ao caso sob análise a súmula nº 170 do TJPE, in verbis: "A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015.". ANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Escada, 06 de janeiro de 2022. Emiliano César Costa Galvão de França Juiz de Direito José Maurício do Nascimento Júnior Assessor de Magistrado

**Escada - Vara Criminal****INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000616-07.2016.8.17.0570

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0919.000205

**Partes:** Acusado DOUGLAS DO NASCIMENTO NEVES

Advogado Marconi Alves de Melo Filho

Acusado HELENO TERTO DA SILVA

Vítima RAFAELA CRISTINA DE QUEIROZ

Vítima GIZELLE CRISTINA COSTA DOS SANTOS

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Segunda Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER O **DR. MARCONI ALVES DE MELO FILHO, OAB/PE41895**, alconha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000616-07.2016.8.17.0570.

De ordem do Dr. Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Escada/PE, em virtude da lei etc...MANDA ao Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para à audiência designada via videoconferência conforme abaixo:

**Audiência: 15/03/2022 às 10:00h , - Instrução e Julgamento – Criminal** na modalidade remota por meio de **sistema de videoconferência Webex-CNJ . ORIENTAÇÕES** 1. BAIXE O APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS 2. ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP 3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO VIA E-MAIL FUNCIONAL OU PESSOAL ESPECÍFICO PARA A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA 4. USAR TRAJE APROPRIADO PARA A AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA 5. VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET 6. ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO 7. ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA, ligar 3534-8926 / 27.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 08/02/2022

**Gilmar Silva de Souza**

**Técnico Judiciário**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Escada

Forum Ezequiel de Barros - R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ

Escada/PE CEP: 55500000 Telefone: / - Email: - Fax:

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000866-79.2012.8.17.0570

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2022.0918.000396

**Partes:** Requerente MARIA SEVERINA DA SILVA DE

Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/GERÊNCIA CARUARU/PE

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE, intimo o advogado da parte autora devidamente habilitado nos autos, Dr. Camillo Soubhia Netto - OAB/PE 1.265-A, do inteiro teor do despacho de fl.36 dos autos, transcrito abaixo:

“ Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e /ou documentos”.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para o devido cumprimento do despacho no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Jose Cavalcanti Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 08/02/2022

**Thiago Jose Cavalcanti Silva**  
**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Primeira Vara da Comarca de Escada  
Forum Ezequiel de Barros - R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ  
Escada/PE CEP: 55500000 Telefone: / - Email: - Fax:

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000397-33.2012.8.17.0570

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Expediente nº:** 2022.0918.000397

**Partes:** Autor HSBC FINANCE (BRASIL) S.A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado Romero Maranhão Mendes

Réu FABIANO MARQUES DE FREITAS

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE, intimo aos advogados da parte autora devidamente habilitados nos autos, Dr. Romero Maranhão Mendes - OAB/PE 21.166 e Dra. Brenda de F. Janeiro Duran – OAB/PE 7598-E, do Item 1 do despacho de fl.42 dos autos, transcrito abaixo:

“Intime-se o autor a fim de apresentar planilha de cálculos atualizado do valor devido, além de já indicar os meios constritivos mais razoáveis e possíveis bens do devedor sobre os quais recairão as medidas, e ainda com nova indicação do endereço do réu, uma vez que todas as diligências anteriores restaram infrutíferas nos locais mencionados”.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para o devido cumprimento do Item 1 do despacho mencionado, no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Jose Cavalcanti Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 08/02/2022

**Thiago Jose Cavalcanti Silva**  
**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Primeira Vara da Comarca de Escada  
Forum Ezequiel de Barros - R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ  
Escada/PE CEP: 55500000 Telefone: / - Email: - Fax:

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000024-60.2016.8.17.0570

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2022.0918.000395

**Partes:** Requerente MARIA JOSÉ SILVA BARRETO

Advogado Aristides Joaquim Félix Júnior

Requerido MUNICIPIO DA ESCADA

Advogado SAULO FELIX DA SILVA

Requerido ESCADAPREVI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ESCADA

Advogado José Taveira de Souza

Advogado Hilton Sales da Silva Junior

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE, intimo aos advogados da parte autora devidamente habilitados nos autos, Dr. Aristides Joaquim Félix Júnior - OAB/PE 15.736, Dra. Chris Danielly de Andrade Oliveira – OAB/PE 35.671, do inteiro teor do despacho de fl.170 dos autos, transcrito abaixo:

#### DESPACHO

**Vistos.**

O art. 319 do CPC estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, inclusive para extinção sem resolução de mérito cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a) promovente para que sane a falha, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, indeferimento do pedido de gratuidade judiciária e improcedência prima facie:

- a) manifeste-se quanto a possível falta de pressupostos para concessão de gratuidade judiciária, na forma do art. 99, §2º, do NCPC, uma vez que a parte autora é servidora pública municipal aposentada, com suficiência financeira acima da média municipal, sendo presentes elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade;
- b) informe qual a razão ou o cálculo realizado a fim de se atribuir o valor da causa a presente demanda, na forma do art.292, incisos I e VI, do NCPC;
- c) manifeste-se a parte autora quanto a possível ocorrência do fenômeno da prescrição do direito alegado nos autos e litispendência em relação a outro feito já ajuizado nesta comarca.

Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação. ESCADA, 11 de Agosto de 2021  
EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA

Juiz de Direito

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para o devido cumprimento do despacho no prazo assinado, sob a pena nele descrita.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Jose Cavalcanti Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Escada (PE), 08/02/2022

*Thiago Jose Cavalcanti Silva*

*Chefe de Secretaria*

**Floresta - Vara Única****Vara Única da Comarca de Floresta**

**Juiz Substituto:** Filipe Ramos Uaquim (Substituto)

**Chefe de Secretaria:** Augustinho Nogueira Junior

**Data:** 08/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00028/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000352-63.2018.8.17.0620**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Réu: ALEXANDRE LUÍS MENEZES ALVES DA LUZ LIRA DE SÁ

Advogado: PE008497 - Djair Novaes

Réu: LUCAS ELIAS DE SÁ MENEZES NOVAES

Advogado: PE007127 - Henrique Marcula Lima

Autor: Ministério Público de Floresta

**Ante a apresentação de alegações finais pelo MP, ficam as defesas dos acusados intimadas do despacho transcrito a seguir:**

(...) vista (...) à defesa (...) para apresentação de alegações finais. Após, autos conclusos.

Floresta, 21 de dezembro de 2021.

Filipe Ramos Uaquim

JUIZ SUBSTITUTO

**Garanhuns - Diretoria do Foro**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim (Titular)

Alyne Dionísio Barbosa Padilha (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrao P Pereira

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00011/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001717-24.2020.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARIA LUIZA DA ARRUDA FERREIRA

Acusado: ADRIANA DOS SANTOS AMORIM

Advogado: PE049870 - Rodrigo Silva Dantas

Acusado: EDINEIDE DA SILVA

Acusado: ANDREZA FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE GARANHUNS-PE1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001717-24.2020.8.17.0640 DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Trata-se de ação penal ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, às fls. 02/02-I, em face de EDINEIDE DA SILVA, ANDREZA FERREIRA DA SILVA, ADRIANA DOS SANTOS e MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA, pela prática, em tese, das condutas delitivas capitulada nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, artigo 244-B da Lei 8.069/90 e artigo 2º da Lei 12.850/13. Relatei. Decido. Atendendo ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP (com redação dada pela Lei 13.964/19, este Juízo vem, periodicamente, revisitando a situação prisional de todos os acusados, revogando as prisões quando resta configurado o excesso de prazo para a formação da culpa ou mesmo quando não mais subsistem os motivos que justificaram a prisão preventiva. Quanto ao referido artigo, cabe destacar o recente entendimento do STF, constante do Informativo nº 995: "A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) (1) não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. O disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP insere-se em um sistema a ser interpretado harmonicamente, sob pena de se produzirem incongruências deletérias à processualística e à efetividade da ordem penal. A exegese que se impõe é a que, à luz do caput do artigo, extrai-se a regra de que, para a revogação da prisão preventiva, o juiz deve fundamentar a decisão na insubsistência dos motivos que determinaram sua decretação, e não no mero decurso de prazos processuais" (SL 1395 MC Ref/SP, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 14 e 15.10.2020). Em obediência ao determinado no art. 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, a manutenção da prisão preventiva das acusadas Edineide da Silva, Andreza Ferreira da Silva, Adriana dos Santos se justifica como garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Compulsando o JUDWIN observo que não houve alteração fática-processual a ensejar a reavaliação da prisão preventiva, eis que os elementos informativos constantes nos autos são satisfatórios para comprovar a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme exigidos pela disciplina do art. 312, segunda parte, do Código de Processo Penal Brasileiro, o que reporta ao cometimento de crime cuja pena máxima privativa de liberdade superior a 04 anos de prisão, preenchendo o requisito objetivo da prisão cautelar em comento - art. 313, I, do CPP, portanto, presente e latente o fumus comici delicti. Ademais, o periculum libertatis encontra-se demonstrado e a constrição da liberdade da acusada é medida imprescindível para resguardar a ordem pública, uma vez que o abalo social resta demonstrado, considerando o material apreendido na posse das imputadas, especialmente, quando se analisa o número de homicídios diretamente ligados ao tráfico de drogas na cidade de Garanhuns, estancando possibilidade de reiteração criminosa, bem como a conveniência da instrução criminal, evitando que possa intimidar testemunhas ou ocultar/destruir provas do processo e, ainda, assegura aplicação da lei penal, evitando que a ré se furte da reprimenda cabível. Neste sentido o TJPE já decidiu: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO, QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDA-MENTAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ATRIBUTOS PESSO-AIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1 - A prisão preventiva do paciente resta devidamente fundamentada, diante das circunstâncias fáticas e concretas e da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, acertadamente manteve a medida cautelar, diante da gravidade concreta do crime. 3 - Atributos subjetivos favoráveis são insuficientes para afastar a prisão preventiva do paciente. Precedentes do STJ.4 - Ordem denegada. Decisão por unanimidade. (TJ-PE - HC: 5305895 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/09/2019) DESTAQUES NOSSOS Ademais, não obstante reste clara a excepcionalidade da prisão cautelar no ordenamento prisional brasileiro, com primazia às medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPPB), observa-se que diante do caso concreto estas medidas se mostram desarrazoadas, insuficientes e inadequadas frente a gravidade do crime e as circunstâncias dos fatos. A denunciada Edineide já foi condenada por tráfico de drogas nos autos de nº 5173-88.2015.8.17.0220 e 2981-47.2018.8.17.0640. As acusadas Andreza e Adriana foram condenadas por tráfico de drogas nos autos de nº 2981-47.2018.8.17.0640, o que denota uma reiteração delitiva. Diante do exposto mantenho o decreto de prisão preventiva da ré EDINEIDE DA SILVA, ANDREZA FERREIRA DA SILVA e ADRIANA DOS SANTOS. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Após, aguarde-se realização de audiência. Garanhuns, 27/01/2022. Alyne Dionísio Barbosa Padilha Juíza de Direito 2



**Garanhuns -1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Enéas Oliveira da Rocha (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Glauciane R.de Oliveira

Data: 08/02/2022

1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Processo nº 0007091-65.2013.8.17.0640

HERDEIRO: QUITERIA GALDINO SILVA DE ALMEIDA, AVANY MACIEL FERREIRA ALMEIDA, JOSE ALCIDES LAZARO DE ALMEIDA, UADLEI GOMES DE BRITO ALMEIDA, JOSE ALMIR LAZARO DE ALMEIDA, RACHEL LAZARO DE ALMEIDA, ROBERTA LAZARO DE ALMEIDA KELLER, WOLFGANG UWE KELLER, RUTH LAZARO DE ALMEIDA, HUMBERTO JORGE BASTOS D ALBUQUERQUE LIMA, ROSIENE LAZARO DE ALMEIDA, WIDLEY GOMES DE BRITO ALMEIDA, RODRIGO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA

INVENTARIANTE: JOSE ALDEMAR LAZARO DE ALMEIDA

DE CUJUS: ALDEMAR ALVES DE ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

Por ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, no exercício de suas funções e em virtude da lei, etc, FAZ SABER aos réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Rui Barbosa, 479, Heliópolis, Garanhuns/PE, Telefone: (087) 3764.9090, tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0007091-65.2013.8.17.0640, proposta pelo inventariante de JOSÉ ALDEMAR LÁZARO DE ALMEIDA sobre o espólio deixado pelo (a) extinto (a) ALDEMAR ALVES DE ALMEIDA; Assim, ficam CITADOS OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS para dos termos do presente inventário para, querendo, e por meio de advogado, se manifestar, sobre as primeiras declarações, cientificando que incumbe às partes: I - arguir erros, omissões e sonegação de bens; II - reclamar contra a nomeação de inventariante; III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (Art. 627, I, II e III do CPC/15). Observação 1: Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (Art. 626, caput, CPC/15). Observação 2: Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha (Art. 628, caput, CPC/15).

DOS HERDEIROS: QUITERIA GALDINO SILVA DE ALMEIDA, AVANY MACIEL FERREIRA ALMEIDA, JOSE ALCIDES LAZARO DE ALMEIDA, UADLEI GOMES DE BRITO ALMEIDA, JOSE ALMIR LAZARO DE ALMEIDA, RACHEL LAZARO DE ALMEIDA, ROBERTA LAZARO DE ALMEIDA KELLER, WOLFGANG UWE KELLER, RUTH LAZARO DE ALMEIDA, HUMBERTO JORGE BASTOS D ALBUQUERQUE LIMA, ROSIENE LAZARO DE ALMEIDA, WIDLEY GOMES DE BRITO ALMEIDA, RODRIGO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA

DOS BENS: a) Lote de terreno nº 10, da quadra C, do Loteamento Granja Monteiro, nesta cidade, medindo 12 metros de frente e de fundos, por 30 metros de comprimento, com área total de trezentos e sessenta metros quadrados, registrado no Cartório do único ofício da Comarca de Garanhuns, sob traslado 1º, livro nº 009, folhas 79/80v, no qual se encontra edificado um imóvel residencial localizado na Rua Olavo Bilac, 163, Heliópolis, Garanhuns

b) bens móveis elencados no ID 80006789

Dado e Passado aos 07 de fevereiro de 2022, na secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Garanhuns. Eu, Joseirene de Carvalho Meireles, Analista Judiciária, digitei este expediente, submetendo-o à conferência e subscrição.

Bel. Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito

Para acessar a Petição Inicial e despacho, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 21050609585343900000078354715 e 21050609585689400000078356390

1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Processo nº 0002580-28.2019.8.17.2640

EXEQUENTE: SOUZA, FEITOSA, COELHO & SACRAMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

EXECUTADO: S. A. DUQUE CAVALCANTI - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prazo: 30 (trinta) dias

(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO: S. A. DUQUE CAVALCANTI - ME, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA,

479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002580-28.2019.8.17.2640, proposta por EXEQUENTE: SOUZA, FEITOSA, COELHO & SACRAMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP.. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital, efetuar o pagamento voluntário da condenação (R\$ 1.858,01 (mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e um centavo), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º). Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSEIRENE DE CARVALHO MEIRELES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: (PETIÇÃO INICIAL) 1907191727465090000047332030, (DESPACHO) 1911221423392120000053520608.

GARANHUNS, 01 de fevereiro de 2022. Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Processo nº 0003213-30.2016.8.17.0640

AUTOR: BANCO DO BRASIL

REU: ROOSEVELT DO AMARAL COSTA NETO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao RÉU: ROOSEVELT DO AMARAL COSTA NETO, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003213-30.2016.8.17.0640, proposta por AUTOR: BANCO DO BRASIL. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do montante exigido e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ainda, querendo, para oferecer embargos, contados do transcurso deste edital. Valor do Débito/Descrição do Bem: R\$ 391.875,25 (Trezentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Advertência: 1. Em caso de cumprimento do mandado, ficará a(o)(s) Ré(u)(s) isenta(o)(s) do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). 2. Não apresentados os embargos no prazo marcado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade com a nomeação de curador especial (§ 2º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSEIRENE DE CARVALHO MEIRELES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 21092208063801800000087066301 (petição inicial), 21092208063829100000087066305 (demonstrativo discriminado do débito), 21092208064059100000087067376 (petição), 21092208064087200000087067378 (despacho)

GARANHUNS, 01 de fevereiro de 2022. Enéas Oliveira da Rocha

Juiz de Direito

**Garanhuns - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00037/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003836-31.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carlos Wellington Veiga Franco

Advogado: PE027611 - MOACYR DOMICIO DE SÁ

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0003836-31.2015.8.17.0640 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Garanhuns (PE), 08/02/2022. Alba Cristina Teixeira Lima-  
Chefe de Secretaria

**Garanhuns - 1ª Vara Criminal**

Juíza de Direito: Pollyana Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrão P. Pereira

**Processo nº 0001416-77.2020.8.17.0640**

**Expediente 2022.0909.000512**

Acusado: José Josival Correia dos Santos, Manuella Lima Ferreira e outro

Advogado: André Luís Pedrosa Monteiro, OABPE 14362

Pelo presente, fica o advogado supramencionado intimado da DECISÃO proferida por este juízo, nos seguintes termos:

Decisão: "Sem maiores digressões, INDEFIRO o pedido de fls. 857/862 e mantenho a prisão preventiva dos réus pelos fundamentos expostos na decisão de pronúncia (fls. 340342). Noutra banda, certifique a SEJUD, com urgência, se houve ocorrência de preclusão para oferecimento de recurso em face da aludida decisão de pronúncia em caso afirmativo, abra vista dos autos ao Ministério Público e depois intime-se a defesa para se manifestarem acerca do art. 422 do CPP; Em seguida, venham os autos conclusos para fins do art. 423 do CPP. Intimações e demais expedientes necessários. Ciência ao MP e à defesa. Garanhuns, 02/02/2022. Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim. Juíza de Direito".

Juíza de Direito: Pollyana Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrão Peixoto Pereira

**Processo nº 0000064-50.2021.8.17.0640**

Acusados: LUCAS DE NORONHA VALENÇA

Acusada: RENATA DANIELE ALENCAR DE NORONHA

Acusada: TARCIANA ALENCAR NORONHA

Advogada: PE54661 – JOISSE DA SILVA MINEIRO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA **31/03/2022 ÀS 09:00**, **MODALIDADE HÍBRIDA (PRESENCIAL E VIRTUAL)**. PELO CISCO WEBEX LINK [tjpe.webex.com/join/vcrim01.garanhuns](https://tjpe.webex.com/join/vcrim01.garanhuns). Caso encontre dificuldades, deverá se apresentar presencialmente ao fórum de Garanhuns.

DEVERÁ SER APRESENTADO COMPROVAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19, PARA ENTRAR AO FÓRUM.

Juíza de Direito: Pollyana Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrão Peixoto Pereira

**Processo nº 0001560-51.2020.8.17.0640**

Acusado: RENATO MARTINS DA SILVA

Acusado: JOSÉ HENRIQUE MARQUES DA SILVA

Acusado: RONALDO BEZERRA CORREIA

**Advogado: PE049230 - MATHEUS RODRIGO DE MELO LIMA**

Acusado: JOSÉ HENRIQUE MARQUES DA SILVA

Acusado: JOSÉ AILTON CRISTINO DOS SANTOS

**Advogado: PE035476 – LAERTE RAYMUNDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL**

Acusado: ADALBERTO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO

**Advogado: PE023189 – JARISSÉ ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO**

Acusado: CARLOS ANDRÉ MARTINS DA SILVA

**Advogado: PE049870 – RODRIGO SILVA DANTAS**

**Advogada: PE054861 – ana beatriz cysneiros costa reis**

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA **24/03/2022 ÀS 08:00**, **MODALIDADE HÍBRIDA (PRESENCIAL E VIRTUAL)**. PELO CISCO WEBEX LINK [tjpe.webex.com/join/vcrim01.garanhuns](https://tjpe.webex.com/join/vcrim01.garanhuns)

DEVERÁ SER APRESENTADO COMPROVAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19, PARA ENTRAR AO FÓRUM.

**Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil**

EDITAL DE INTIMAÇÃO- REVELIA

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Processo nº 0002409-71.2019.8.17.2640

REQUERENTE: N.G.S.

Advogado/Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

REQUERIDA: JANAÍNA GOMES BRITO

Com base no art.346 do Código de Processo Civil, ficam os interessados intimados da presente Decisão/Despacho: **DESPACHO** Considerando o decurso do prazo da citação por edital (ID 84426997), decreto a revelia da ré JANAÍNA GOMES BRITO, sem aplicação dos seus efeitos materiais, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, inciso II, do CPC. Com fulcro no art. 72, inciso II e parágrafo único, do CPC, nomeio curador especial ao réu revel, citado por edital, o Defensor Público, Dr. DANIEL BARACHO NUNES, o qual deverá ser pessoalmente intimado da nomeação, a fim de representar os interesses do aludido réu, no presente feito, e no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Após o prazo, com ou sem a manifestação do curador especial nomeado, dê-se vista do processo ao Ministério Público, para sua manifestação, no prazo legal. Garanhus/PE (data da publicação no sistema) MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM Juíza de Direito

**Goiana - 2ª Vara**Processo nº **0000264-42.2022.8.17.2218**

AUTOR: MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA

REU: TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS

**EDITAL DE CITAÇÃO (art. 256, CPC)****Prazo: 20 (vinte) dias (art. 257, inc. III, CPC)  
(Assistência Judiciária)**

O Doutor **MARCOS GARCEZ DE MENEZES JUNIOR**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos quando o presente Edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, tramita os autos do **Processo Judicial Eletrônico nº 0000264-42.2022.8.17.2218 - Usucapião**, movido por **MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade n.º 4.948.739 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 821.856.894-87, residente e domiciliada à 2ª Travessa da Rua do Frutapão, nº 53, Centro, nesta cidade de Goiana - Pernambuco, CEP: 55.900-000, em face de **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS**.

Em razão disso **CITEM-SE o(s) Terceiros e Eventuais interessados incerto(s) e não sabidos** do imóvel abaixo descrito para, querendo, apresentar contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis** (arts. 335, caput, c/c. 219, ambos do CPC), nos autos da Ação supramencionada, ficando ciente de que "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor" (art. 344 do CPC), observe ainda o art. 341 do CPC, ciente ainda que deverá fazê-lo por intermédio de advogado; ainda, em caso de revelia, será nomeado curador especial, (art. 257, inc. IV, CPC); o prazo começa a correr nos termos do art. 231, IV, CPC.

**Do imóvel usucapiendo conforme descrito na petição inicial :**

"...o imóvel usucapiendo é o **imóvel residencial, edificado na 2ª Travessa da Rua do Frutapão, nº 53, Bairro: Centro, neste Município de Goiana – Pernambuco ; medindo de frente 12,80m, por onde se limita com a 2ª Travessa da Rua do Frutapão; pelo lado direito, medindo 12,15m, limitando-se com o imóvel n.º 33, situado à Av. André Vidal de Negreiros, pertencente à Sra. Iaponira Rodrigues Barbosa, Fone: (81) 99272-8816; pelo lado esquerdo, medindo 8,92m, por onde se limita com o imóvel nº 27-B, localizado à Av. André Vidal de Negreiros, pertencente à Srª. Tarciana Conceição Silva Mello, Fone: (81) 99316-4898; pelos fundos, medindo 10,28m, limitando-se com o imóvel n.º 213-A, pertencente ao Sr. Franklin Jorge Correia de Sousa Oliveira, Fone: (81) 97908-6501. O terreno, possui uma área total de 129,34m<sup>2</sup>. Área de Construção: 107,37m<sup>2</sup>. Área Coberta: 109,41m<sup>2</sup>. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS: O imóvel é todo construído em alvenaria; piso cerâmico e no WC e na cozinha uma barra lavável de cerâmica na altura de 1,50 metros; coberto com madeira e telha capa canal de barro e toda forrada com gesso com uma parte em PVC na área de serviço. Esquadriha de madeira internamente e portão de ferro externamente. AMBIENTES: 01 (uma) garagem, 01 (uma) sala de estar, 01 (uma) sala de jantar, 02 (dois) quartos sendo um suíte, 01 (uma) cozinha, 01 (um) WC social, 01 (uma) área de serviço com pergolado e uma área na frente descoberta."**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo "Número do Documento", digite o(s) número(s) abaixo:

Petição inicial: 2202021208464900000095902843

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**CUMPRA-SE na forma da Lei.**

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 08 de fevereiro de 2022 (08.02.2022). Eu, (Joenilda Vicente Leite Lyra de Melo), Técnica Judiciária da 2ª Vara Cível, digitei e digitei e submeti à conferência e subscrição do(a) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito que abaixo assina.

**Marcos Garcez de Menezes Júnior**  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Goiana-PE  
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor **MARCOS GARCEZ DE MENEZES JUNIOR**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER - a todos quantos estes Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, tramita os autos do **Processo Judicial Eletrônico nº 0002290-47.2021.8.17.2218 - Usucapião Ordinária**, por **MARINA DIAS DE ALMEIDA SOUZA**, portadora da cédula de identidade no 6.960.486 SDS/PE, inscrita no CPF/MF nº 065.528.374-96, contato: (81) 99151-6900, **MARISE DIAS DE ALMEIDA**, brasileira, portadora da cédula de identidade no 6.483.008 SDS/PE, inscrita no CPF nº 042.516.424-14, contato: (81) 98103-2272 e **VALDECI DIAS DE ALENCAR**, portadora da cédula de identidade no 4.355.479 SDS/PE, inscrita no CPF/MF nº 831.672.934-20, residentes e domiciliadas na Rua do Rosário, nº 95, Tejucupapo, Goiana/PE, CEP:55900-000

,Assim, o presente edital tem por finalidade a intimação da sentença de ID 95159748, cujo dispositivo passo a transcrever:

DISPOSITIVO.

4. Ao tempo em que, julgo procedente em parte, o pedido, para decretar a extinção da demanda com julgamento de mérito, conforme permissão do art. 487, primeira parte do inc. I, do CPC, e lastreado no art. 1.238, do Código Civil [5], (v. art. 2035, CC c/c art. 550, do Código Civil de 1916), declaro a ocorrência da prescrição aquisitiva e, em decorrência, o domínio das Requerentes MARINA DIAS DE ALMEIDA e MARISE DIAS DE ALMEIDA sobre do imóvel na Rua do Rosário, nº 95, Tejucupapo, nesta Comarca. Por outro lado, improcede o pedido declaratório de usucapião formulado por VALDECI DIAS DE ALENCAR, na forma da segunda parte do inc. I, art. 487, CPC, em razão da ausência de posse direta sobre o bem (relação de usufruto), presente obstáculo objetivo que afasta a presunção de *animus domini*. Esta Sentença, juntamente com a sua certidão de trânsito em julgado, servirá de título para a averbação ou registro [6], oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente, sujeito ao pagamento dos emolumentos pela abertura de matrícula e registro. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo. Goiana, 26 de janeiro de 2022 Marcos Garcez de Menezes Júnior. Juiz de Direito

**CUMPRA-SE na forma da Lei.**

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 08 de fevereiro de 2022. Eu, Raissa Medeiros Chaves de Vasconcelos, Técnica Judiciária da 2ª Vara Cível, digitei e digitei e submeti à conferência e subscrição do(a) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito que abaixo assina.

**Marcos Garcez de Menezes Júnior**  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Goiana-PE  
(Assinado eletronicamente)

**Goiana - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Goiana

Processo Nº: 0002221-43.2015.8.17.0660

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: IVAR PEDRO DA SILVA

Advogado: PB024468 - JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

Acusado: LEONARDO JOSÉ DE SOUZA

Vítima: CAROLINA TELES FIGUEIREDO

Vítima: GLORIA FERRERIA DA SILVA

Vítima Menor: J. L. B. T.

Advogado: PB005910 - CLEUDO GOMES DE SOUZA

Advogado: PB006494 - Gilvan Viana Rodrigues

Advogado: PB018971 - Antonio Vinicius Santos de Oliveira

Advogado: PB004425 - José Guedes Dias

Advogado: PB017504 - OSCAR DE CASTRO MENEZES FILHO

Advogado: PB010099 - LUIZ PINHEIRO LIMA

Advogado: PB020812 - ROBERIO SILVA CAPISTRANO

Finalidade: Fica o Assistente da Acusação intimado para apresentar as Alegações Finais no prazo legal, encaminhando para o endereço eletrônico: [vcrim01.goiana@tjpe.jus.br](mailto:vcrim01.goiana@tjpe.jus.br)

Vara Criminal da Comarca de Goiana

Juiz de Direito: Clenya Pereira de Medeiros (Titular)

Aline Cardoso dos Santos (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Emmanuel Carvalho de Lucena

Data: 08/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00024/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 17/03/2022**

**Processo Nº: 0000041-20.2016.8.17.0660**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: DJALMA DA CONCEIÇÃO

Vítima: ANGELINA FELIPE DE SOUZA

Audiência de Justificação às 11:00 do dia 17/03/2022. (Audiência Virtual)

**Processo Nº: 0000963-32.2014.8.17.0660**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: DESJARDINS FENELON DE BARROS JUNIOR

Acusado: ANA PAULA DOS SANTOS CORRÊA

Advogado: PE015044 - Francisco José do Egito Vasconcelos



Advogado: PE024401 - FABIANA CARVALHO VASCONCELOS PESSOA

Audiência de Justificação às 12:00 do dia 17/03/2022. (Audiência Virtual)

**Data: 22/03/2022**

**Processo Nº: 0001037-13.2019.8.17.0660**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: R. J. DE L.

Advogado: PE047221 - LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO

Advogado: PE049468 - ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA

Vítima: T. DA S. L.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 22/03/2022. (Audiência Virtual)

**Data: 24/03/2022**

**Processo Nº: 0000236-63.2020.8.17.0660**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JAIR ANTONIO ALBINO

Vítima: EDNALVA MARIA DA CONCEIÇÃO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 24/03/2022. (Audiência Virtual)

**Data: 29/03/2022**

**Processo Nº: 0000156-02.2020.8.17.0660**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Acusado: WILLAMS BANDEIRA DA SILVA

Advogado: PE032884 - BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO

Vítima: DAVID COELHO DA SILVA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 29/03/2022. (Audiência Virtual)

**Data: 31/03/2022**

**Processo Nº: 0000192-10.2021.8.17.0660**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEXANDRE ALVES DA SILVA

Vítima: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado: PE031798 - MARCONI GOMES DA ROCHA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 31/03/2022. (Audiência Virtual)

**Gravatá - 1ª Vara**

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luis Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: André Oliveira Tavares

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos e Sentenças Nº 00013/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001449-65.2006.8.17.0670

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: PLAZA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Advogado: PE004887 - Ricardo Pessoa de Moraes

Advogado: PE026380 – Maykom W. B. de Carvalho

Réu: Constantino Maranhão Mariz

Advogado: PE015653 – Alberto Alves Camello Neto

Despacho:

Processo nº 0001449-65.2006.8.17.0670DESPACHO R.h.Diante do lapso temporal, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fornecendo elementos que possibilitem o regular desenvolvimento processual.Atente a secretaria para intimar o advogado indicado pelo autor para receber as intimações destes autos, a fim de evitar nulidade, intimando-se tão somente o mais novo causídico que peticionou nos autos, caso haja.Esgotado o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Intimações e providências necessárias. Gravatá, 21/02/2019.Luís Vital do Carmo FilhoJuiz de Direito

**Republicação por incorreção**

Processo Nº: 0001592-73.2014.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jacson Ferreira da Silva

Advogado: PE040865 – José Helmar da Silva Santos

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: PE01886-A – Talita Valença Cavalcanti de Sá

Advogado: PE037305 – Mirna C. de Lucena e Souza

Dispositivo de sentença:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no permissivo do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Pelo princípio da causalidade, **condeno a parte autora** ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando-se, **porém, o teor do art. 98, § 3º, do NCPC (condição suspensiva de exigibilidade), face à gratuidade de justiça concedida.Havendo apelação**, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, **remetam-se** os autos E. TJPE, nos termos do § 3º, do art. 1.010, do CPC/2015. **Esta decisão serve como mandado.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais.Gravatá, 11/12/2019Luís Vital do Carmo FilhoJuiz De Direito

**Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá**

Juiz de Direito: Luis Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: André Oliveira Tavares

Data: 08/02/2022

Técnica Judiciária: Edna Teles

**Pauta de Despachos Nº 00012/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0001368-38.2014.8.17.0670**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RA-COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogados: PE009174 - Eduardo Henrique Oliveira da Paixão

PE034746 – Priscilla M. Guimarães Borges Douberin

Réu: BANCO SAFRA S.A.

Advogados: PE034168 – Mariana Maria de Moura Paes Barreto

PE021678 – Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Central de Agilização Processual de Caruaru-PE Referência: Processo nº **0001368-38.2014.8.17.0670** DECISÃO. Vistos etc. Cuida-se de Ação de Nulidade de Cláusula Contratual com Pedido de Repetição de indébito e Reparação Por Danos Morais formulada pela empresa RA COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE PLÁSTICO LTDA. Após a devida citação, a instituição ré apresentou contestação e alegou matéria preliminar. A primeira impugnação diz respeito ao valor da causa. De fato, a empresa demandada atribuiu o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à causa, contudo, tal valor não se ajusta inteiramente ao proveito econômico a que visa obter o demandante. Porém, tal valor não se encontra expressamente descrito nos autos e nem expressa os valores relativos aos pedidos de repetição de indébito e de reparação por danos morais. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - JULGAMENTO CITRA PETITA - ACOLHIDO EM PARTE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO - PACTUADA - TAXA DE JUROS - MANTIDA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITADA - VALOR DA CAUSA - ALTERADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Se o próprio embargante deixa de especificar as provas que pretendia produzir, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória, restando caracterizada a preclusão da matéria - A lide deve ser dirimida nos estritos limites balizados pelo pedido e pela defesa, não podendo o julgador ir além ou aquém de tais fronteiras, sob pena de nulidade da sentença - As disposições do Código de Defesa do Consumidor em cédulas de crédito rurais são inaplicáveis, haja vista se tratar de aquisição de financiamento rural para incremento de atividade rural - O valor atribuído à causa, na demanda em que se discute apenas uma parcela do contrato, deve ser proporcional ao valor do pleito. Deve haver uma correlação entre o valor da causa e o proveito econômico que será auferido pelo autor no caso de acolhimento da pretensão inaugural, afastando-se a incidência da norma prescrita no inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil - A taxa "del credere" é devida à instituição financeira pela concessão e administração de financiamento, e cobrança está autorizada pelo art. 8º do Decreto Lei nº 167/1967, desde que ajustada contratualmente - A ação que tem como objeto Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária admite a capitalização de juros, desde que devidamente avençado, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 167/67 e da súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça - Ao contrário do que tenta fazer crer a parte recorrentes juros remuneratórios pactuados nos negócios objeto do litígio não são abusivos ou ilegais e sim inferiores ao limite estabelecido na Lei de Usura, não cabendo, por conseguinte, revisão - A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos e está limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme a Súmula nº 472 do STJ - Se a parte não se desincumbiu de comprovar o alegado dano moral sofrido, não há que se falar em indenização. (TJ-MG - AC: 10694150053486001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 07/05/2019, Data de Publicação: 21/05/2019). Deve a impugnação ao valor da causa, destarte, ser acolhida. A segunda ação relativa à carência de ação por ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e, neste particular, deve ser analisada. Ante o exposto, por tudo o que até aqui analisei, ACOLHO o pedido de impugnação do valor da causa e REJEITO a preliminar de carência de ação. Intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa na forma da lei processual. Após, intime-se o autor e, posteriormente, o réu, para que se manifestem, no prazo de quinze dias, sobre a necessidade de produção de provas e desde já especificando-as. Intimações necessárias. Caruaru, 08 de fevereiro de 2021. Marcelo Marques Cabral . Juiz de Direito em exerc. Cumulativo

**Processo Nº: 0001424-18.2007.8.17.0670**

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: GILVANETE MARIA DE LIMA

Advogado: PE016243 - Nair Wanderley de Mendonça

Executado: Fazenda Pública Municipal de Gravatá

Despacho:

Processo nº **001424-18.2007.8.17.0670** DESPACHO: Observo que os embargos do devedor foram julgados improcedentes.1. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos, observando-se os parâmetros da sentença/acórdão.2. Após, intemem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão de homologação dos cálculos.4. Intimações e providências necessárias. Gravatá/PE, 25/10/2021.Luís Vital do Carmo Filho Juiz de direito (assinado remotamente) jjcr

**Processo Nº: 0000192-87.2015.8.17.0670**

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Josineide Lucia da Silva

Advogado: PE016243 - Nair Wanderley de Mendonça

Executado: Fazenda Pública Municipal de Gravatá

Despacho:

**PROCESSO Nº 00192-87.2015.8.17.0670** DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO 1. Compulsando os autos, observo que a Fazenda Municipal não opôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 37, restando pendente a ordem de pagamento; 2. Antes, porém, diante do lapso temporal, faz-se necessária a atualização dos cálculos; 3. Assim, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. Prazo de 60 dias, ante o acúmulo de serviço da única contadora judicial desta comarca; 4. Em seguida, intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, devendo o executado, se não concordar com os referidos cálculos, apontar o valor que entende correto a fim de que seja expedido o imediato RPV do valor incontroverso. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão de homologação dos cálculos. 6. Intimações e providências necessárias. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE - PROCESSO META 02Gravata/PE, 19/11/2021. Luís Vital do Carmo Filho Juiz de direito jjcr

**Processo Nº: 0000941-85.2007.8.17.0670**

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Severina Maria da Silva

Advogado: PE016243 - Nair Wanderley de Mendonça

Advogado: PE015265 - Maria Olivia Wanderley Cavalcanti de Lima

Executado: Fazenda Pública Municipal de Gravatá

Despacho:

**PROCESSO Nº 00941-85.2007.8.17.0670** DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO. 1. Compulsando os autos, observo que a Fazenda Municipal não opôs embargos à execução, restando pendente a ordem de pagamento; 2. Antes, porém, diante do lapso temporal, faz-se necessária a atualização dos cálculos; 3. Assim, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. Prazo de 60 dias, ante o acúmulo de serviço da única contadora judicial desta comarca; 4. Em seguida, intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, devendo o executado, se não concordar com os referidos cálculos, apontar o valor que entende correto a fim de que seja expedido o imediato RPV do valor incontroverso. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão de homologação dos cálculos. 6. Intimações e providências necessárias. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE - PROCESSO META 02Gravata/PE, 19/11/2021. Luís Vital do Carmo Filho. Juiz de direito jjcr

**Processo Nº: 0001428-55.2007.8.17.0670**

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Maria do Socorro da Silva

Advogado: PE016243 - Nair Wanderley de Mendonça

Executado: Fazenda Pública Municipal de Gravatá

Despacho:

**PROCESSO Nº 0001428-55.2007.8.17.0670** DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO 1. Compulsando os autos, observo que os embargos opostos pela Fazenda Municipal foram rejeitados, cuja decisão transitou em julgado, processo nº 00105-09.2019.8.17.2670, em apenso, restando pendente a ordem de pagamento; 2. Antes, porém, faz-se necessária a atualização dos cálculos; 3. Assim, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. Prazo de 60 dias, ante o acúmulo de serviço da única contadora judicial desta comarca; 4. Em seguida, intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, devendo o executado, se não concordar com os referidos cálculos, apontar o valor que entende correto a fim de que seja expedido o imediato RPV do valor incontroverso. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão de homologação dos cálculos. 6. Intimações e providências necessárias. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE - PROCESSO META 02Gravata/PE, 19/11/2021. Luís Vital do Carmo Filho. Juiz de direito. jjcr

**Processo Nº: 0001429-40.2007.8.17.0670**

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Josefa de Santana Silva

Advogado: PE016243 - Nair Wanderley de Mendonça

Executado: Fazenda Pública Municipal de Gravatá

Despacho:

**PROCESSO Nº 001429-40.2007.8.17.0670** DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO 1. Compulsando os autos, observo que os embargos opostos pela Fazenda Municipal foram rejeitados e o apelo improvido, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado, processo nº 002273-87.2007.8.17.0670, em apenso, restando pendente a ordem de pagamento; 2. Antes, porém, faz-se necessária a atualização dos cálculos; 3. Assim, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. Prazo de 60 dias, ante o acúmulo de serviço da única contadora judicial desta comarca; 4. Em seguida, intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, devendo o executado, se não concordar com os referidos cálculos, apontar o valor que entende correto a fim de que seja expedido o imediato RPV do valor incontroverso. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão de homologação dos cálculos. 6. Intimações e providências necessárias. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE - PROCESSO META 02Gravata/PE, 18/11/2021. Luís Vital do Carmo Filho. Juiz de direito jjcr

**Processo Nº: 0001969-20.2009.8.17.0670**

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Maria Luíza de Barros

Advogado: PE016243 - Nair Wanderley de Mendonça

Executado: Fazenda Pública Municipal de Gravatá

Despacho:

**PROCESSO Nº 001969-20.2009.8.17.0670** DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO 1. Compulsando os autos, observo que os embargos opostos pela Fazenda Municipal foram rejeitados e o apelo improvido, cuja decisão transitou em julgado, processo nº 00562-42.2010.8.17.0670, em apenso, restando pendente a ordem de pagamento; 2. Assim, remetam-se os autos à contadoria para aferição correta dos cálculos. Prazo de 60 dias, ante o acúmulo de serviço da única contadora judicial desta comarca;3. Em seguida, intím-se as partes, por seus respectivos procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, devendo o executado, se não concordar com os referidos cálculos, apontar o valor que entende correto a fim de que seja expedido o imediato RPV do valor incontroverso.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão de homologação dos cálculos.5. Intimações e providências necessárias. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE - PROCESSO META 02Gravata/PE, 19/11/2021.Luís Vital do Carmo Filho Juiz de direito jjcr

**Processo Nº: 0001971-87.2009.8.17.0670**

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Rita Maria de Lima

Advogado: PE016243 - Nair Wanderley de Mendonça

Executado: Fazenda Pública Municipal de Gravatá

Despacho:

**PROCESSO Nº 0001971-87.2009.8.17.0670** DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO 1. Compulsando os autos, observo que os embargos opostos pela Fazenda Municipal foram rejeitados e o apelo improvido, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado, processo nº 001867-61.2010.8.17.0670, em apenso, restando pendente a ordem de pagamento; 2. Antes, porém, faz-se necessária a atualização dos cálculos;3. Assim, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. Prazo de 60 dias, ante o acúmulo de serviço da única contadora judicial desta comarca;4. Em seguida, intím-se as partes, por seus respectivos procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, devendo o executado, se não concordar com os referidos cálculos, apontar o valor que entende correto a fim de que seja expedido o imediato RPV do valor incontroverso.5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão de homologação dos cálculos.6. Intimações e providências necessárias. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE - PROCESSO META 02Gravata/PE, 17/11/2021.Luís Vital do Carmo Filho. Juiz de direito jjcr

**Processo Nº: 0001973-57.2009.8.17.0670**

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Maria de Fátima Soares da Silva

Advogado: PE016243 - Nair Wanderley de Mendonça

Executado: Fazenda Pública Municipal de Gravatá

Despacho:

**PROCESSO Nº 001973-57.2009.8.17.0670** DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO1. Compulsando os autos, observo que os embargos opostos pela Fazenda Municipal foram rejeitados, cuja decisão transitou em julgado, processo nº 1866-76.2010.8.17.0670, em apenso, restando pendente a ordem de pagamento; 2. Assim, remetam-se os autos à contadoria para aferição correta dos cálculos. Prazo de 60 dias, ante o acúmulo de serviço da única contadora judicial desta comarca;3. Em seguida, intím-se as partes, por seus respectivos procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, devendo o executado, se não concordar com os referidos cálculos, apontar o valor que entende correto a fim de que seja expedido o imediato RPV do valor incontroverso.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão de homologação dos cálculos.5. Intimações e providências necessárias. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE - PROCESSO META 02. Gravata/PE, 19/11/2021.Luís Vital do Carmo Filho Juiz de direito jjcr

**Processo Nº: 0001974-42.2009.8.17.0670**

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Antônia Quirino da Silva

Advogado: PE016243 - Nair Wanderley de Mendonça

Executado: Fazenda Pública Municipal de Gravatá

Despacho:

**PROCESSO Nº 0001974-42.2009.8.17.0670** DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO 1. Compulsando os autos, observo que os embargos opostos pela Fazenda Municipal foram rejeitados e o apelo improvido, cuja decisão transitou em julgado, processo nº 563-27.2010.8.17.0670, em apenso, restando pendente a ordem de pagamento; 2. Antes, porém, diante do lapso temporal, faz-se necessária a atualização dos cálculos;3. Assim, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. Prazo de 60 dias, ante o acúmulo de serviço da única contadora judicial desta comarca;4. Em seguida, intím-se as partes, por seus respectivos procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, devendo o executado, se não concordar com os referidos cálculos, apontar o valor que entende correto a fim de

que seja expedido o imediato RPV do valor incontroverso.5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão de homologação dos cálculos.6. Intimações e providências necessárias. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE - PROCESSO META 02Gravata/PE, 19/11/2021.Luís Vital do Carmo Filho Juiz de direito jjcr

**Processo Nº: 0001595-72.2007.8.17.0670**

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Hernando Natalício da Silva

Advogado: PE016243 - Nair Wanderley de Mendonça

Advogado: PE015265 - Maria Olívia Wanderley Cavalcanti de Lima

Executado: Fazenda Pública Municipal de Gravata

Despacho:

PROCESSO Nº 001595-72.2007.8.17.0670 DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO1. Compulsando os autos, observo que os embargos opostos pela Fazenda Municipal foram rejeitados, cuja decisão transitou em julgado, processo nº 2272-05.2007.8.17.0670, em apenso, restando pendente a ordem de pagamento; 2. Assim, remetam-se os autos à contadoria para aferição correta dos cálculos. Prazo de 60 dias, ante o acúmulo de serviço da única contadora judicial desta comarca;3. Em seguida, intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, devendo o executado, se não concordar com os referidos cálculos, apontar o valor que entende correto a fim de que seja expedido o imediato RPV do valor incontroverso.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão de homologação dos cálculos.5. Intimações e providências necessárias. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE - PROCESSO META 02. Gravata/PE, 19/11/2021.Luís Vital do Carmo Filho Juiz de direito jjcr

**Processo Nº: 0000692-71.2006.8.17.0670**

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogados: PE018853 - Bruno Suassuna Carvalho Monteiro

PE019101 - Rodrigo Pereira Guedes

Executado: Município de Gravata

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Primeira Vara Cível da Comarca de Gravata PROCESSO nº 0000692-71.2006.8.17.0670 DESPACHO Observo que os embargos à execução foram julgados improcedentes e o apelo do Município improvido, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 25/11/2020.1. Assim, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 dias (tendo em vista a grande quantidade de processos que foram remetidos para a única contadora judicial) atualizar o crédito indicado na inicial, devendo acrescentar o valor dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) nos autos dos embargos à execução - processo nº 0005545-26.2006.8.17.0670, mais 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, referente à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fls. 51 e ainda 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução referente aos honorários advocatícios da presente execução. 2. Com o retorno dos autos, independentemente de conclusão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão de homologação. Gravata, 09 de dezembro de 2021. BRENDA AZEVEDO PAES BARRETO TEIXEIRA Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Ibimirim - Vara Única**

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibimirim/PE

Rodrigo da Silva Feliciano – **Chefe de Secretaria**

Gustavo Silva Hora – **Juiz de Direito**

Ficam as Partes, os Advogados, bem como seus respectivos Procuradores, INTIMADOS dos Despachos, Decisões, Sentenças e dos demais atos processados nos feitos abaixo:

**Processo: 0000190-81.2020.8.17.0690**

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Réu: Antônio Bezerra da Silva Neto

Advogado: PE036886 – João Lucas Tenório Porto

**Decisão** : [...] Dessa forma, DEFIRO o pedido de **retirada da tornozeleira eletrônica** do acusado ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA NETO, mediante o cumprimento das demais cautelares determinadas às fls. 109/109v.

**Do recebimento do recurso:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, RECEBO o recurso em sentido estrito interposto em seu efeito legal, nos termos do artigo 581, IV do CPP.

Intime-se o acusado para apresentar suas razões do recurso, no prazo legal.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise das razões.

***Gustavo Silva Hora***

***Juiz de Direito***

**Igarassu - Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO: 15 DIAS)****Processo nº:** 0001238-15.2020.8.17.0710**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2022.0821.00126

A Dra. Ana Cecilia Toscano Vieira Pinto, Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Igarassu, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER , pelo presente Edital de Citação com o PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, que , pelo Ministério Público desta Comarca, foi denunciada a pessoa de **WANDECLEYSON JOSE DA SILVA** , conhecido por "Keketo", nascido em 23.02.1993, filho de Maria Regina, nº 03, Bom Retiro, Igarassu/PE , denunciado como incurso na sanção do art. 157, §3º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro . Considerando que o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, CITO-O E TENHO POR CITADO, de todos os termos da denúncia, para nos termos do art. 361 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias por intermédio de seu advogado, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso não apresente resposta no prazo legal ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, do CPP. E, para que não seja alegado, no futuro, ignorância ou desconhecimento, mandou a Excelentíssima Juíza de Direito que fosse afixado o presente Edital no lugar de costume, no átrio deste Fórum, e publicado no Diário da Justiça do Estado de Pernambuco. Dado e Passado nesta Comarca de Igarassu, aos 08 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (aftao), Chefe de Secretaria conferi.

**Ana Cecilia Toscano Vieira Pinto**

Juíza de Direito



**Ipojuca - Vara Cível****1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juíza de Direito: Ildete Veríssimo de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Sabrina Andréia Lima Cavalcante

**Pauta de Sentenças**

Pela presente, fica a parte Requerida, intimada das SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, nos Processos Judiciais Eletrônicos abaixo relacionados:

**Processo Judicial Eletrônico Nº: 0000766-31.2021.8.17.2730**

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CONDOMINIO GAIBU DA RESERVA IPOJUCA

Advogado: PE030667 – Ivan Candido Alves da Silva

EXECUTADO: MARCOS AURELIO LOPES DA SILVA

**Sentença (parte final):** (...) Isto posto, com fulcro no art. 485, inc. VI do CPC, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito. Condeno o Exequente em custas, caso existentes. P.R.I. Após o trânsito, arquivem-se os presentes autos. Ipojuca/PE, data registrada no sistema Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

**Processo Judicial Eletrônico Nº: 0000958-66.2018.8.17.2730**

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CONDOMINIO GAIBU DA RESERVA IPOJUCA

Advogado: PE030667 – Ivan Candido Alves da Silva

EXECUTADO: MARCOS AURELIO LOPES DA SILVA

**Sentença (parte final):** (...) Desta forma, ao ajuizar duas ações de igual teor, incorreu o Exequente no erro da litispendência, que tem como consequência a extinção do processo sem a resolução do mérito. Isto posto, com fulcro no art. 485, inc. V do CPC extingo o presente processo sem resolução do mérito. Condeno a parte Autora em custas processuais, caso existentes. P.R.I. Após o trânsito, arquivem-se os autos. Ipojuca, data registrada no sistema. Juíza de Direito

Pela presente, ficam os eventuais interessados intimados das SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, nos Processos Judiciais Eletrônicos abaixo relacionados:

**Processo Judicial Eletrônico Nº: 0000719-91.2020.8.17.2730**

Natureza da Ação: CURATELA

AUTOR: MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO

Advogado: PE009831 – Givaldo Candido dos Santos

REU: DAVI FRANCISCO DA SILVA

**Sentença (parte final):** (...) A LICC no seu art. 5º dispõe que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Portanto é este o caminho a seguir. Isto posto, com fulcro nos arts. 4º e seus incisos, 5º, 1.767, 1772 e 1775, §3º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a INTERDIÇÃO de DAVI FRANCISCO DA SILVA, qualificada na inicial e nos termos do art. 1.775, §1º do Código Civil NOMEIO COMO CURADORA da Curatelando MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO, tornando definitiva a curatela provisória concedida (decisão de ID 62495572). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Na forma do art. 1.781 c/c parágrafo único, do art. 1.745, do Código Civil, deixo de exigir caução por parte do(a) Curador(a), devendo, porém, nos termos do art. 759, I do NCPC, prestar o compromisso de estilo para entrar no exercício do encargo legal que lhe foi atribuído. Por fim, cumpra-se as determinações do art. 755, §3º do NCPC. Obedecidas as formalidades legais expeça-se mandado de averbação para a respectiva inscrição desta sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, onde a Interditanda teve sua Certidão de Nascimento lavrada. Os limites a curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo declarada sua incapacidade relativa. Ainda, conforme §1º do mesmo artigo, "A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto". No exercício da interdição, devem ser respeitadas as restrições dos artigos 1.772, 1.781, 1.782 e 1.783 do Código Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas processuais, obrigação esta que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se. IPOJUCA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito

**Processo Judicial Eletrônico Nº: 0000093-72.2020.8.17.2730**

Natureza da Ação: CURATELA

AUTOR: EDLEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE009831 – Givaldo Candido dos Santos

REU: JAMILLE MIRELLE DA CONCEIÇÃO ROSAS

**Sentença (parte final):** (...) A LICC no seu art. 5º dispõe que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Portanto é este o caminho a seguir. Isto posto, com fulcro nos arts. 4º e seus incisos, 5º, 1.767, 1772 e 1775, §3º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a INTERDIÇÃO de JAMILLE MIRELLE DA CONCEIÇÃO ROSAS, qualificada na inicial e nos termos do art. 1.775, §1º do Código Civil NOMEIO COMO CURADORA da Curatelanda EDLEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO, tornando definitiva a curatela provisória concedida (decisão de ID 61618955). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Na forma do art. 1.781 c/c parágrafo único, do art. 1.745, do Código Civil, deixo de exigir caução por parte do(a) Curador(a), devendo, porém, nos termos do art. 759, I do NCPC, prestar o compromisso de estilo para entrar no exercício do encargo legal que lhe foi atribuído. Por fim, cumpra-se as determinações do art. 755, §3º do NCPC. Obedecidas as formalidades legais expeça-se mandado de averbação para a respectiva inscrição desta sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, onde a Interditanda teve sua Certidão de Nascimento lavrada. Os limites a curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo declarada sua incapacidade relativa. Ainda, conforme §1º do mesmo artigo, "A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto". No exercício da interdição, devem ser respeitadas as restrições dos artigos 1.772, 1.781, 1.782 e 1.783 do Código Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de custas processuais, obrigação esta que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se. IPOJUCA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito

**Ipojuca - Vara da Fazenda**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Idiara Buenos Aires Cavalcanti (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Rodilson Mesquita de Souza

Data: 08/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00006/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0003181-17.2014.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Barbosa do Nascimento

Advogado: PE017837 - João Ricardo Silva Xavier

Advogado: PE026269 - João Gabriel Vieira Wanick

Requerido: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA - FUNPREI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003181-17.2014.8.17.0730 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, diante do trânsito em julgado, intime-se o credor, novamente, no prazo de 15(quinze) dias, para dizer se concorda com o valor, apresentado pelo réu às folhas 246/260. Caso concorde, altere a Secretaria a classe processual e voltem-me os autos conclusos. Não concordando, fica desde já a parte credora intimada para, caso queira, promover eventual cumprimento de sentença por meio eletrônico, ante a obrigatoriedade do PJE. Após, decorrido o prazo acima descrito, sem qualquer manifestação, arquivem-se os presentes autos, podendo as partes ou seus advogados/procuradores, estando o processo ainda no arquivo da secretaria, comparecer ao balcão de atendimento, independentemente de pedido de desarquivamento, solicitar vistas dos autos para extrair as cópias necessárias. Ipojuca(PE), 01/02/2022 João Tibúrcio Dantas Analista Judiciário

**Itambé - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº:** 0000178-94.2015.8.17.0770

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2022.0114.000114

Prazo do Edital : legal

O Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **BEL GERALDO FERREIRA FILHO OAB/PE 622-A**, que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000178-94.2015.8.17.0770, aforada por Justiça Pública, em desfavor de Valdeci Joaquim da Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

**Data da audiência: 30/03/2022 às 12:00 horas.**

Local da audiência: ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ingrid de Lucena Camelo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 08/02/2022

Tiago Brilhante Gomes  
Chefe de Secretaria

Ícaro Nobre Fonseca  
Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000049-51.1999.8.17.0770

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0114.000117

**Partes:** Autor Justiça Pública - Itambé/PE

Acusado DJALMA MIGUEL DA SILVA

Advogado Hildemar Guedes Maciel

Prazo do Edital : Legal

Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **BEL EDUARDO TRAJANO DA SILVA OAB/PB 22.762**, alcunha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000049-51.1999.8.17.0770, aforada por Justiça Pública - Itambé/PE, em desfavor de .

Assim, fica o mesmo INTIMADO do despacho de fls. 242 , o qual segue transcrito:“

Defiro o pedido de habilitação (fls. 236) e o conseqüente acesso do advogado aos autos. Proceda, a Secretaria, com as anotações das informações, de modo que todos os atos e publicações dirigidos ao acusado sejam realizados em nome do advogado indicado. Intime-se. Itambé-PE, 20 de dezembro de 2021. **TITO LÍVIO ARAÚJO MONTEIRO** Juiz de Direito, em exercício cumulativo”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ingrid de Lucena Camelo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 08/02/2022

**Tiago Brilhante Gomes**

**Chefe de Secretaria**

**Ícaro Nobre Fonseca**

**Juiz de Direito**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000429-83.2013.8.17.0770

**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse

**Expediente nº:** 2022.0114.000118

**Partes:** Autor Usina Maravilhas S.A.

Advogado Erick Macedo

Advogado Fábio Antério Fernandes

Réu MST

Prazo do Edital : legal

Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **BEL. PEDRO HENRIQUE HENRIQUES JERÔNIMO OAB/PB 16.556, BEL. ERICK MACEDO OAB/PB 10.033** , que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Reintegração / Manutenção de Posse, sob o nº 0000429-83.2013.8.17.0770, aforada por Usina Maravilhas S.A., em desfavor de MST.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença de fls.145/146, cujo dispositivo final segue transcrito: “ III – DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, diante da fundamentação supra, e por tudo mais que dos autos consta, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, confirmando a liminar e determino a reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito na inicial, decidindo o feito com julgamento de mérito, conforme art. 487, I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, notifiquem-se os requeridos para, no prazo de 90 (noventa) dias desocupem a área do Engenho Morepe, assim como procedam com a colheita de eventuais lavouras por ventura existentes na terra. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Itambé/PE, 16 de outubro de 2020. ICARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ingrid de Lucena Camelo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 08/02/2022

**Tiago Brilhante Gomes**

**Chefe de Secretaria**

**Ícaro Nobre Fonseca**

**Juiz de Direito**

**Itapissuma - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DE ITAPISSUMA  
VARA ÚNICA

**Processo nº 02116-70.2020.8.17.0990**

**Advogado(a):** João Ricardo de Souza Damasceno – OAB/PE: 50.716

**INTIMAÇÃO**

**Pelo presente, fica o advogado supracitado INTIMADO da sentença transcrita, em parte, a seguir:**

**Dispositivo:** “Isto posto, tendo em mira os argumentos colacionados, com supedâneo no art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados Alex Bernardo Rufino dos Santos e Marcelo Cristovão da Silva das imputações formuladas na peça acusatória. Antes do trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de soltura em nome dos acusados Alex Bernardo Rufino dos Santos e Marcelo Cristovão da Silva, através do sistema do CNJ BNMP 2.0, colocando-os em liberdade imediatamente, se por outros motivos não estiverem presos. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Oficie-se ao Instituto de Identificação Tavaris Buril/PE ou outro órgão responsável pelas estatísticas criminais, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. 2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Expedientes necessários. Itapissuma/PE, 02 de fevereiro de 2022. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito”

**Eu, Rita Ribeiro, Técnica Judiciária, digitei e conferi.**

**Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0000613-88.2017.8.17.2810

REPRESENTANTE: ELIONAI FERREIRA DA SILVA

REU: ESTADO DE PERNAMBUCO, FUNAPE, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL, ANA LÚCIA CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO

1. **Diante da ausência de manifestação da ré Ana Lúcia Cavalcante Ramos, declaro sua revelia.** 2. Intimem-se as partes para informar, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se ainda há provas a ser produzidas, especificando-as e justificando sua necessidade e qual questão pretende elucidar com sua produção, sob pena de indeferimento. 3. Após, intime-se o Ministério Público, em observância ao art. 178, inciso I, do CPC, para que possa, no prazo de 30 (trinta) dias intervir como fiscal da ordem jurídica, caso assim entenda. 4. Não havendo requerimentos formulados pelas partes ou pelo Ministério Público, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 2 de fevereiro de 2022. Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz de direito em exercício cumulativo

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Ribeirão**

Pç. Elizeu Lins de Andrade, S/N, Centro, RIBEIRÃO - PE - CEP: 55520-000 - F:(81) 36715636

Processo nº **0000172-63.2019.8.17.3190**

AUTOR: CICERO LEITE FREITAS

REU: USINA RIBEIRAO LTDA

**DESPACHO**

Recebi hoje;

Tendo em vista que devidamente citada, a parte ré não contestou a ação, conforme certificado nos autos, **decreto sua revelia**, mas sem os efeitos **materiais** a ela inerentes, posto que a petição inicial não se apresenta acompanhada por instrumento que a lei considera como indispensável para a prova do fato.

Registro que, nos moldes do art. 346 do CPC, mesmo não incidindo os efeitos materiais da revelia, os prazos contra a parte requerida, caso não tenha patrono nos autos, fluirão da data de publicação do qualquer ato decisório no DJE.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o **prazo comum de 10 (dez) dias** para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Ainda, no mesmo prazo, deverão, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra

RIBEIRÃO, 15 de setembro de 2021

Juiz(a) de Direito

Processo nº **0000812-96.2018.8.17.3450**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE

EXECUTADO: GISELLE SANTOS MUNIZ

**SENTENÇA** Visto etc. A Fazenda Municipal, satisfatoriamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, sob o rito da Lei 6.830/80, pleiteando o pagamento de dívida fiscal. Em petição sob id nº 97845529, a exequente requereu a extinção do processo em razão da satisfação da obrigação por quitação total do débito. **É o Relatório. Decido.** Saliente-se que a execução forçada termina, normalmente, com a exaustão de seus atos e com a satisfação do seu objeto, que é o pagamento do credor. Pode, porém, encontrar termo de maneira anômala ou antecipada, como nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que ocorridos fora do processo, a exemplo do pagamento. Na espécie, não remanesce dúvida do pagamento da obrigação tributária, conforme confirmado pelo exequente. Destarte, o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. Entretanto, qualquer que seja o motivo, a extinção da execução só produz efeitos quando declarada por sentença, nos moldes do artigo 925 do Código de Processo Civil. Assim, não há nenhum provimento de mérito, mas, apenas, o reconhecimento de que a relação processual se exauriu, nada mais havendo que se realizar no processo. Posto isso, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a execução, bem assim, extingo o feito, diante da notícia de pagamento realizada pelo executado. **Condeno a executado** a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em



10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC. Após, intime-se para pagamento em 10 (dez) dias. Transcorrido em branco o prazo para recolhimento das custas, expeça-se certidão de não pagamento e remeta-as à Fazenda Pública Estadual. P. R. I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, **expeçam-se alvará de R\$ 3.364,42 em favor do município e de R\$ 336,44 em favor da procuradoria, conforme documento em anexo**. Após, arquivem-se os autos e proceda-se com a baixa na distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Tamandaré-PE, 02/02/2022. **THIAGO FELIPE SAMPAIO JUIZ DE DIREITO**

**Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juíza de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho (Titular)

Chefe de Secretaria: Jurandir da Silva Souza

Data: 08/02/2022

## Pauta de Despachos Nº 00020/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003401-56.2020.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCIO FRANCISCO DA SILVA

**Advogado: PE039356 - LUCIANA MARIA DA SILVA SOUZA**

Vítima: REDE CONECTA / OI

Despacho ordinatório: Fica a advogada de defesa, Dra. LUCIANA MARIA DA SILVA SOUZA, OAB/PE 39356 intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal, conforme despacho de fls. 62, trecho abaixo transcrito.

Despacho de fls. 62:

"(...) Cite-se o(a) acusado(a) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. **Intime-se o Defensor constituído, se houver.** Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor. Nomeio desde já o Defensor Público, Dr. Geraldo Teixeira da Silva Júnior para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 15/04/2021Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito"

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juíza de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho (Titular)

Chefe de Secretaria: Jurandir da Silva Souza

Data: 08/02/2022

## Pauta de Sentenças Nº 00021/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00013

Processo Nº: 0026520-56.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RICARDO RENE MENEZES JUNIOR

Advogado: TO005724B - AMANDA RAQUEL FREIRE DE MAGALHÃES

Fica a advogada de defesa, Dra. AMANDA RAQUEL FREIRE DE MAGALHÃES OAB/TO 5724-B, intimada do inteiro teor da sentença de fls. 92-95, trecho dispositivo abaixo transcrito.

SENTENÇA (dispositivo):

" (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu RICARDO RENÉ MENEZES JÚNIOR, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I c/c artigo 70, ambos do CPB. Em razão disso, passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal, o que faço individualmente em relação a cada acusado. Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu possui registro de antecedentes; o acusado já possui condenação por crime da mesma natureza, não há nos autos nada acerca da conduta social e personalidade, pelo que deixo de valorá-la; os motivos, consequências e circunstâncias são inerentes ao tipo em comento, nada tendo a valorar, a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Assim, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase da dosimetria da reprimenda, não há causa de diminuição de pena, ao passo que se encontra presente a majorante

presente do inciso I, §2º do art. 157 do CP, devendo a pena ser aumentada em 1/3 como fundamentado acima, pelo que fica o réu condenado a 8 (oito) anos de reclusão. Reconheço, ainda, o concurso formal, na forma do art. 70 do Código Penal, tendo em vista que, mediante uma única ação, o réu atingiu duas esferas patrimoniais diferentes, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a DEFINITIVA em 09 (nove) anos e 8 meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, ao valor-dia de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente no regime fechado, conforme faculta o art. 33. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional do processo, face ao montante da pena aplicada. Concedo ao réu o benefício de apelar em liberdade, uma vez que se encontra solto por este processo. Isento o réu das custas processuais, por ter sido representado pela Defensoria Pública durante todo o processo. Cuide o(a) oficial(a) de justiça que irá proceder com a intimação pessoal do acusado (Art. 392, inciso I, do CPP) de indagar ao acusado se deseja recorrer da sentença condenatória (Art. 577, do CPP). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se mandado de prisão, para cumprimento da pena. b) Expeça-se carta de guia definitiva. c) Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes. d) Tenha o réu o nome lançado no rol dos culpados. e) Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, CF. f) Remetam-se os autos ao Contador do Foro para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se a 1ª Procuradoria Regional do Estado para adoção das medidas cabíveis, consoante Ofício Circular nº 01/2008, de 30-06-2008, daquela Procuradoria. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 02 de dezembro de 2020. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

**Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal**

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00053/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000045-24.2018.8.17.0810 (PRAZO: 15 DIAS)**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

**Acusado: ELIAS GOMES DA SILVA**

Despacho:

Fica o acusado **ELIAS GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, contabilista, ex-prefeito deste município, portador do RG nº 953.026-SSP/PE, inscrito no CPF nº 051.742.104-63, cujo último endereço que consta é o da Rua do Loreto, nº 65/1902, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, **CITADO** para que, no prazo de 10(DEZ) dias, responda à acusação, por advogado constituído ou defensor público.

**Processo Nº: 0002567-53.2020.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: José Douglas Jefferson Rocha**

**Advogado: PE037268 - MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO**

**Advogado: PE048843 - KRISTIANE CORREIA DE LIMA**

**Advogado: PE047897 - CICERO LUIZ VASCONCELOS DE OLIVEIRA**

Despacho:

Vistas dos autos à(s) defesa(s) para, no prazo de 05 dias, apresentarem alegações finais na forma de memoriais.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 08/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00054/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/03/2022

**Processo Nº: 0000230-57.2021.8.17.0810**

Natureza da Ação: Inquérito Policial

**Autuado: FERNANDO NASCIMENTO DE SANTANA**

Advogado: PE031682 - FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO

Audiência Presencial de Conciliação, Instrução e Julgamento às 11:30 do dia 10/03/2022.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 08/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00055/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2021/00358**

**Processo Nº: 0000197-04.2020.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Acusado: ARMANDO CHERDLE GUSMÃO DE BRITO**

**Advogado: PE042070 - ROSANO APOLINÁRIO DA SILVA**

Ante o exposto, julgo a denúncia PROCEDENTE e condeno ARMANDO CHERDLE GUSMÃO DE BRITO nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Passo a dosar a pena: Atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e ao método trifásico do art. 68, tem-se que: a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui antecedente criminal; não há informações sobre a conduta social; não há elementos suficientes para aferição da personalidade do réu no curso deste processo; quanto ao motivo, não apresentou qualquer justificativa para o ato ilícito, limitando-se a negar a autoria; quanto às circunstâncias, nada é merecedor de registro; relativamente às consequências do crime, estas são comuns à espécie, porém há de se ressaltar que a gravidade da conduta só não foi maior porque houve a apreensão da droga pela Polícia antes da distribuição e comercialização; e por se tratar crime de perigo abstrato, não há vítima individualizada. Com relação à natureza e à quantidade de entorpecente apreendido: 6,480g(seis gramas, quatrocentos e oitenta miligramas) de maconha e 5,060g(cinco gramas e sessenta miligramas) de cocaína em pó, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena-base em 05(cinco) anos de reclusão. Sem atenuantes, pois, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 630: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". E ausentes circunstâncias agravantes genéricas. Uma vez que o denunciado também responde ao processo n. 1005-09.2020.8.17.0810, neste Juízo, por tráfico de drogas, além do feito de n. 751-15.2019.8.17.0990, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, por crime de roubo, fica configurada a dedicação às atividades criminosas, o que afasta a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.434/06, conforme atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. PROCESSO EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE BENESSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Na hipótese, o v. acórdão reprochado consignou que o agravante possui ação penal em curso, o que demonstra potencial dedicação à atividades criminosas e manteve o afastamento da aplicação do benefício. II - Com efeito, o entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que a existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444/STJ), podem afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva. III - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica às atividades criminosas. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1868491/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 27/09/2021) Grifos da transcrição Sem aumentos. Pena definitiva de 05(cinco) anos de reclusão. Conforme preceitua o §3º, do art. 33, do Código Penal, em razão dos indícios de reiteração em delitos de tráfico de drogas, entendo que a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na Penitenciária Barreto Campello ou outro local a juízo da 2ª Vara das Execuções Penais. E, em razão da previsão da pena cumulativa de multa, que o magistrado não pode dispor, considerando a situação econômica do réu e com fundamento nas 03(três) fases da dosimetria já examinadas para a aplicação da pena privativa de liberdade, condeno-o a 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime. Diante do quantum da pena, resta impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 do CP, bem como a suspensão condicional da reprimenda (art. 77 do CP). E, durante a instrução processual, não houve requerimento do Ministério Público pela decretação de prisão preventiva contra o sentenciado, que poderá aguardar em liberdade o julgamento de recurso eventualmente interposto. Condeno o réu nas custas processuais. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia determinando que proceda com a incineração da droga apreendida e destruição dos demais objetos, inclusive do telefone celular, por se tratarem de instrumentos do delito. Após o trânsito em julgado, lance-se no rol dos culpados e informe-se ao IITB para fins cadastrais e ao TRE-PE para suspensão dos direitos políticos e para os fins previstos na Lei Complementar n. 64/90, anote-se na Distribuição e expeça-se Carta de Guia. Calculem-se as custas processuais e a multa e intime-se o réu a pagar, nos moldes do art. 51 do CPP, em 10(dez) dias, sob pena de remessa de cópia da denúncia, da sentença, da certidão do trânsito em julgado, da conta, da intimação da conta e do não pagamento ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa do Estado de Pernambuco, para a inscrição na dívida ativa e a execução que tiver. P.R.I. Jaboatão dos Guararapes, 30 de novembro de 2021. Renata da Costa Lima Caldas Machado Juíza de Direito

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 08/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00056/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 16/03/2022

Processo Nº: 0011310-62.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: NILSON DE AZEVEDO FARIAS

Advogado: PE012238 - José Alves da Silva Neto

Advogado: PE024880 - FABIO SERVULO DA SILVA ALVES

Vítima: LUIZ CARLOS DANTAS

Audiência Presencial de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 16/03/2022.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 08/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00057/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2021/00367**

**Processo Nº: 0001291-21.2019.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: ROBERTO RAYMO KEHUSMAA REGIS**

**Advogado: PE014917 - Janice de Sousa Basilio**

Ante o exposto e que mais dos autos consta, julgo a denúncia PROCEDENTE e condeno ROBERTO RAYMO KEHUSMAA REGIS nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03. Passo a dosar a pena: Atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e ao método trifásico do art. 68, tem-se que: a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui antecedentes criminais; não há informação sobre a conduta social; não há elementos suficientes para aferição da personalidade do acusado no curso deste processo; os motivos do crime não justificam o delito; as circunstâncias são comuns à espécie; relativamente às consequências do crime, são de várias ordens, propulsoras de violência social, sendo a conduta imputada ponto de partida para outras ações delituosas, também reprovadas pelo ordenamento jurídico penal; e a vítima é a sociedade em geral. Isto posto, tendo em vista que, na espécie, é cominada pena de reclusão, de 02(dois) a 04(quatro) anos, e multa, em virtude das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02(dois) anos de reclusão. Presente a atenuante legal da confissão espontânea, porém deixo de aplicá-la porque a pena já foi fixada em seu mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Ausentes circunstâncias agravantes genéricas. À míngua de causas especiais de minoração ou majoração, fixo a pena definitiva de 02(dois) anos de reclusão, que será cumprida em regime aberto, no Patronato Penitenciário do Estado de Pernambuco, em obediência ao disposto no art. 33, §2º, alínea 'c', do CP. E, em razão da previsão da pena cumulativa de multa, que o magistrado não pode dispor, considerando a situação econômica do réu e com fundamento nas 03(três) fases da dosimetria já examinadas para a aplicação da pena privativa de liberdade, condeno-o a 10 (dez) dias-multa, cada dia a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime. Por outro lado, em razão das regras do art. 44 do CP, não tendo sido o crime cometido com violência à pessoa, não sendo o réu reincidente em crime doloso e tendo em vista a primariedade, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem assim as circunstâncias, consequências e motivos do crime, já analisados, substituo a pena privativa de liberdade por 02(duas) penas restritivas de direitos a serem individualizadas pelo Juízo de Execuções de Penas

Alternativas. Uma vez que foi possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, incabível a suspensão condicional da pena, por expressa disposição do art. 77, inciso III, do CP. Verifico que, após o recolhimento da fiança, não houve decreto de prisão contra o sentenciado, que poderá aguardar em liberdade o julgamento de recurso eventualmente interposto. Condeno o réu nas custas processuais. A arma de fogo e munições apreendidas devem ser remetidas ao Comando do Exército para a destruição, como autoriza o art. 25 da Lei nº 10.826/03. Após o trânsito em julgado, lance-se no rol dos culpados, anote-se na Distribuição, informe-se ao IITB para fins cadastrais e ao TRE-PE para suspensão dos direitos políticos e para os fins previstos na Lei Complementar nº 64/90, e expeça-se Carta de Guia. Calculem-se as custas processuais e a multa, deduza-se da fiança de fl. 16-A, com o necessário expediente bancário, e, se houver saldo credor, converta-se em favor do Fundo Penitenciário. Se houver saldo devedor, intime-se o réu a pagar, nos moldes do art. 51 do CPP, em 10(dez) dias, sob pena de remessa da denúncia, da sentença, do trânsito em julgado, da conta, sua intimação e não pagamento ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa do Estado de Pernambuco, para que proceda com a inscrição na dívida ativa e a execução que tiver. P.R.I. Jaboatão dos Guararapes, 02 de dezembro de 2021. Renata da Costa Lima Caldas Machado Juíza de Direito

**Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri****EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

**Processo Crime n.º 0039032-32.2018.8.17.0810**

**Natureza da Ação:** Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado:** Emerson Mendonça Costa

**Advogado:** Dr. Maria Cristina Batista Sales, OAB/PE 13.142

**Vítima (s):** Marccone Seixas Galdino da Silva

**FINALIDADE:** Ficam os Advogados acima indicados devidamente intimados para Audiência que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do Sistema CISCO WEBEX, **designada para o dia 21/03/2022 às 12:00 horas**. Os advogados devem informar seu e-mail e telefone celular a este Juízo - [juri01.jaboatao@tjpe.jus.br](mailto:juri01.jaboatao@tjpe.jus.br), no prazo de 24 horas, com a finalidade de envio do link da sala de reunião.

**Asael Dutra da Silva**

Técnico Judiciário

**Alberto Barbosa Dias Coelho**

Chefe de Secretaria

**Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão**

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

**Processo Crime n.º 0012836-69.2011.8.17.0810**

**Natureza da Ação:** Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado:** ADRIANO EPIFÂNIO DA SILVA

**Advogado:** Dr. RÔMULO ALENCAR, OAB/PE 14.766

**Vítima (s):** ISAAC PEREIRA DE AGUIAR

**FINALIDADE:** Ficam os Advogados acima indicados devidamente intimados para Audiência que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do Sistema CISCO WEBEX, **designada para o dia 08/03/2022 às 11:00 horas**. Os advogados devem informar seu e-mail e telefone celular a este Juízo - [juri01.jaboatao@tjpe.jus.br](mailto:juri01.jaboatao@tjpe.jus.br), no prazo de 24 horas, com a finalidade de envio do link da sala de reunião.

**Asael Dutra da Silva**

Técnico Judiciário

**Alberto Barbosa Dias Coelho**

Chefe de Secretaria

**Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão**

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Crime n.º 0063478-12.2012.8.17.0810**



**Natureza da Ação:** Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado:** ALEX WASGHINGTON CRUZ DOS SANTOS

**Advogado:** Felipe Teixeira Soares da Silva OAB/PE 42.208

**Vítima (s):** José Carlos da Silva

**FINALIDADE:** Fica o Advogado acima indicado devidamente intimado para comparecer à SESSÃO DE JULGAMENTO, no TRIBUNAL DO JÚRI, designada para o dia **07/03/2022, às 09:00 horas**, nesta 1ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes/PE.

**Diogo Monteiro Ferreira**

Técnico Judiciário

**Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão**

Juíza de Direito

**Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara da Fazenda Pública**

Primeira Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Valéria Maria de Lima Melo Estima (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima do N. Araújo

**Data: 07/02/2022****PAUTA DE SENTENÇAS Nº 00010/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores – **EXCETO A FAZENDA PÚBLICA** - intimados **DAS SENTENÇAS** nos processos abaixo relacionados

**Sentença Nº: 2022/00004****Processo Nº: 0009254-08.2004.8.17.0810.**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Limari Materiais de Construções Ltda.

Advogado: PE009530 - João Francisco Damásio da Silva

Advogado: PE012504 – Paulo Henrique de Macedo

Réu: Município de Jaboatão dos Guararapes

**SENTENÇA:** Limari Materiais de Construção Ltda. ajuizou EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra o Município de Jaboatão dos Guararapes. Expedido RPV para pagamento do débito, o devedor cumpriu sua obrigação nas f. 70/73. Diante da satisfação das obrigações impostas na condenação, declaro extinto o presente processo, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado à devolução das custas iniciais e ao pagamento de honorários da fase de execução, os quais arbitro em 10% do valor executado, para adequadamente remunerar o trabalho realizado com fulcro no art. 85, §§ 2º e 7º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Operando-se o trânsito em julgado, certifique-se, e em não havendo novos pedidos, promovam-se as baixas de estilo e arquite-se. Jaboatão dos Guararapes, 4 de fevereiro de 2022. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de direito em exercício cumulativo.

**MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ARAUJO****Chefe de Secretaria**

**Obs:** De acordo com o Art. 23, da Instrução de Serviço nº 02, de 27/03/2006, deste Juízo, publicada no DOE/PJ nº 60, fls. 47, 30/03/2006, desnecessária se torna a assinatura do Juiz de Direito Titular desta Vara neste expediente.

**João Alfredo - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0001201-26.2014.8.17.0830

**Classe:** Execução Contra a Fazenda Pública

**Expediente nº:** 2022.0209.000141

**Partes:** Exequente INSTAUTECH SERVIÇOS LTDA

Advogado GEORGE GONDIM BEZERRA

Executado MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO-PE (PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO)

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao **Bel Dr. GEORGE GONDIM BEZERRA, portador da OAB/PE n.º 23.198**, que neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro João Alfredo/PE Telefone: (81) 3648-2534 - (81) 3648-2535 Fax: (81) 3648-2536, tramita a ação de Ação Execução Contra a Fazenda Pública

, sob o nº 0001201-26.2014.8.17.0830, aforada por Ministério Público de Pernambuco, em desfavor do executado MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO/PE.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para tomar ciência do inteiro teor da Decisão. (...) "

*Vistos e etc.*, Às fls. 150/152, cálculos atualizados. Intimada a respeito, o Município de João Alfredo intimado, não se manifestou em relação aos cálculos. É o relatório. Elaborados os cálculos pelo exequente, houve concordância por parte do Município de João Alfredo, ora executado. A elaboração dos cálculos obedeceu a legislação atinente à espécie. Ante o exposto, nos termos da legislação processual civil, em vigor, homologo os cálculos de fls. 150/152. Não havendo recurso, requirite-se o pagamento através do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (por precatório), com toda documentação necessária, observando a Resolução nº 303/2019 do CNJ e intimando-se as partes antes para se pronunciarem antes do envio da requisição, nos termos do art. 7º, § 5º, da citada Resolução, certificando-se tudo nos autos e incluindo no rol de documentos a serem enviado com a requisição. Intimem-se.

João Alfredo/PE, 1 de fevereiro de 2021.

Hailton Gonçalves Da Silva  
Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Annally Kassianya da Silva, o digitei e subscrevi.

João Alfredo (PE), 08/02/2022

**Annally Kassianya da Silva**

**Chefe de Secretaria**

**Hailton Gonçalves da Silva**

**Juiz de Direito**

**Jupi - Vara Única****COMARCA DE JUPI****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****Processo 377-70.2015.8.17.0850****Classe: Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Liminar**

Requerente: Renato Trajano de Oliveira

**Advogado: PE36891 – Vicente Ferreira da Silva Neto****Advogado: PE39539-D – Jarlan Silvério Monteiro Peixoto**

Requerido: Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Advogado: PE46.595 – Helena Caroline Pereira Adrião**

Pela presente Pauta, com base no Prov. 002/2006, da CGJ/TJPE, FICAM os Beis. **VICENTE FERREIRA DA SILVA NETO**, OAB/PE 36891 e **JARLAN SILVÉRIO MONTEIRO PEIXOTO**, OAB/PE 39.539-D, ambos advogados do **Requerente RENATO TRAJANO DE OLIVEIRA**, e a **Bela. HELENA CAROLINE PEREIRA ADRIÃO**, advogada do Banco do Nordeste do Brasil S/A, na Ação de Indenização por Danos Morais c/c pedido de Liminar – Processo nº 377-70.2015.8.17.0850, **deveras INTIMADOS do Despacho deste Juízo, que determina comunicar do RETORNO dos autos da Instância superior, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito**, tudo conforme Despacho que passamos a descrever: “**DESPACHO:** INTIME-SE as partes do retorno dos autos da instância superior, para requerer no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Logo, apresentada a manifestação, voltem os autos conclusos, decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE definitivamente os autos. Por fim, defiro a habilitação promovida através da petição de fls.94/99. Promova a Secretaria Judicial as devidas anotações. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jupi-PE, 7 de fevereiro de 2022 . **Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - Juiz De Direito.**” Eu, Ivanildo Bezerra da Silva, Téc. Judiciário que a digitei e submeti a subscrição e assinatura da Chefia de Secretaria. Jupi, 08 de fevereiro de 2022.

**Maria Quitéria Nunes da Silva**

Chefe de Secretaria – Mat. 175.723-7

**Moreno - Vara Criminal**

Juízo de Direito - Vara Criminal da Comarca de Moreno

Processo n.º 0041443-48.2018.8.17.0810

Autor: Ministério Público

Réus: Flávio Henrique Siqueira de Vasconcelos e Rafael Barbosa Maranhão

Advogados: MAIARA RAISSA ARAÚJO SANTOS, OAB/PE 38.242; WAGNER DOMINGOS DO MONTE, OAB/PE 28.519 e DENILSON BARBOSA DE CASTRO, OAB/PE 17.004

Edital de Intimação

O Doutor Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE,

FAZ SABER primeiramente ao **Dr. WAGNER DOMINGOS DO MONTE, OAB/PE 28.519**, que por meio deste fica **INTIMADO** a apresentar suas razões de recurso, no prazo legal, referente ao acusado Flávio Henrique Siqueira de Vasconcelos, **bem como fica ainda intimado, juntamente com os Drs. MAIARA RAISSA ARAÚJO SANTOS, OAB/PE 38.242 e DENILSON BARBOSA DE CASTRO, OAB/PE 17.004**, para apresentação de contrarrazões de recurso, nos autos do processo crime nº 0041443-48.2018.8.17.0810.

Dado e passado na cidade de Moreno, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (08.02.2022). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Paulo Silva Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau**

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Juiz de Direito: Demetrius Liberato Silveira Aguiar (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliano de Moura Coutinho

Data: 08/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00008/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 15/02/2022

Processo Nº: 0000305-76.2018.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Gilvan de Lima da Silva

Advogado: PE25.322 – LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO

Vítima: Istainy Junior de Santana

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 15/02/2022.

Processo nº 0000075-23.2020.8.17.3580

AUTOR: RICARDO MANOEL DA SILVA

REQUERIDO: JOSE MANOEL FILHO

**EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Vicência, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R DEOCLIDES DE ANDRADE LIMA, 05, Centro, VICÊNCIA - PE - CEP: 55850-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000075-23.2020.8.17.3580, proposta por AUTOR: RICARDO MANOEL DA SILVA, em favor de REQUERIDO: JOSE MANOEL FILHO, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 94200476) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] **III – DISPOSITIVO POSTO ISTO, confirmo a decisão liminar, e com fulcro no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do Sr. JOSÉ MANOEL FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº. ... - art. 4º, III, CC/02- para a prática dos atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO sua INTERDIÇÃO, nomeando-lhe curador, sob compromisso, o requerente/tio do interditando Sr. RICARDO MANOEL DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº. ..., conferidos poderes amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte curatelada, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome da curatelada todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem curador ou autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, dispensando-o (a) ainda de especialização da hipoteca legal. Em consequência, resolvo o feito com mérito, na forma do art. 487, I, do CPC de 2015. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o Art. § 3º do Art. 755 do NCPD. Registre-se. Publique-se e Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Após o trânsito em julgado, lavre-se termo de curatela definitivo, cuja cópia assinada deverá ser juntada aos autos pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, arquivem-se os autos. Vicência/PE, 01/12/2021. Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA VALERIA PEREIRA AGRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.**

VICÊNCIA, 1 de dezembro de 2021.

**Felipe Arthur Monteiro Leal**  
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0027913-27.2017.8.17.2001

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO

REU: ANTONIA MARIA DA SILVA

**EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Vicência, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R DEOCLIDES DE ANDRADE LIMA, 05, Centro, VICÊNCIA - PE - CEP: 55850-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0027913-27.2017.8.17.2001, proposta por AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO, em favor de REU: ANTONIA MARIA DA SILVA,

cuja interdição foi decretada por sentença (ID89873143) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] III – confirmo a decisão liminar, e com fulcro no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL para declarar a incapacidade civil relativa da Sra. Antônia Maria da Silva (CPF: ...), nascida em 22/11/1969 – 51 anos de idade, natural da cidade de Vicência (PE), conforme documentação acostada à ID: 20632129- art. 4º, III, CC/02- para a prática dos atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO sua INTERDIÇÃO, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente/filha da interditanda Maria de Fátima Silva do Nascimento (CPF: ...), conferidos poderes amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte curatelada, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome da curatelada todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem curador ou autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, dispensando-o (a) ainda de especialização da hipoteca legal. Em consequência, resolvo o feito com mérito, na forma do art. 487, I, do CPC de 2015. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o Art. § 3º do Art. 755 do NCPC. Registre-se. Publique-se e Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Após o trânsito em julgado, lavre-se termo de curatela definitivo, cuja cópia assinada deverá ser juntada aos autos pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, arquivem-se os autos. Vicência/PE, 04/10/2021. Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA VALERIA PEREIRA AGRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

VICÊNCIA, 6 de dezembro de 2021.

**Felipe Arthur Monteiro Leal**  
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Itambé  
Processo nº 0000432-42.2019.8.17.2770  
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE  
ADVOGADO: Sergio Rogerio Lins do Rego Barros - OAB PE0013236-D  
GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR - OAB PE14096  
ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO - OAB PE18217

EXECUTADO: AGROLIRA LTDA - ME, JOAQUIM FRANCISCO CABRAL DE LIRA, BARBARA MONTEIRO DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**  
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itambé, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: AGROLIRA LTDA - ME, JOAQUIM FRANCISCO CABRAL DE LIRA, BARBARA MONTEIRO DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod PE 075, KM 28, Centro, ITAMBÉ - PE - CEP: 55920-000, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico – PJe nº 0000432-42.2019.8.17.2770, proposta por EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de **03 (três) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) o principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme valor(es) apresentado(s) na petição inicial, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação integral do débito; ou, no prazo de **15 (quinze) dias**, também contado do transcurso deste edital, OPOR(EM) embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos embargos, poderá(ão) a(o)(s) Executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Valor da dívida** : R\$ 00.000,00 (por extenso), atualizado em 00/00/0000. **Advertência** : Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANDRÉA NÓBREGA SOUTO MAIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ITAMBÉ, 27 de outubro de 2021.

ITAMBÉ, 27 de outubro de 2021.

**ÍCARO NOBRE FONSECA**  
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0000033-49.2021.8.17.2800  
AUTOR: AUREA MARIA DA CUNHA  
REQUERIDO: JOSIDEISE KARLA ANDRÉ DA CUNHA, LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itaquitinga-PE, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDA: JOSIDEISE KARLA ANDRÉ DA CUNHA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DO VEIGA, S/N, AGROVILA - CAIC, ITAQUITINGA - PE - CEP: 55950-000, tramita a ação de GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000033-49.2021.8.17.2800, proposta por AUTOR: AUREA MARIA DA CUNHA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA e INTIMADA** para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23 de março de 2022, às 10h, a ser realizada na sala de audiências deste juízo acima epígrafado. **Advertência** : Caso não haja autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I), bem como de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/>

cadastro-de-advogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CARLOS ANDRE MAGALHAES DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ITAQUITINGA, 4 de fevereiro de 2022.

**MARIANA ZENAIDE TEÓFILO GADELHA**  
*Juiza de Direito*



**Olinda - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Alexandre Pinto de Albuquerque (Titular)

Maria Cristina Fernandes de Almeida (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Verônica Costa da Paz

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00013/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006358-58.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIANO FERREIRA ALVES

Advogado: PE026266 - JEYSE MARILIA LINDOSO

Advogado: PE027651 - Adson Tenório Guedes

Advogado: RJ010915 - MÁRCIA MORAIS GADELHA TAVARES DE MELO

Réu: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Réu: AGENCIAUTOS LTDA.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Proc. nº 0006358-58.2009.8.17.0990 DECISÃO Considerando a petição de fls.165/166, REMETAM-SE os autos ao contador judicial para reanálise dos valores devidos. **Com a resposta, INTIMEM-SE as partes, para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias.** Após, volte-me concluso para apreciação dos demais pedidos. Intime-se. Olinda, 17 de agosto de 2021. Alexandre Pinto de Albuquerque Juiz de Direito

**Olinda - 3ª Vara Cível**

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lúcio

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00004/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003033-65.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EVA LÚCIA SILVA

Requerente: SIMONE MORAES MONTEIRO

Advogado: PE034476 - Camila Ribeiro Andrade

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE000760B - CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY

Despacho:

Processo nº 0003033-65.2015.8.17.0990DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial.No curso da instrução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou da União Federal, aduzindo que a(s) apólice(s) securitária(s) em discussão é(são) de natureza pública, envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual é administradora e representante judicial. Por essa razão, pugnou pela sua admissão no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 508/514).Decido.Desde o início do ajuizamento dessas ações, cuja matéria se tornou repetitiva nesta jurisdição, prevaleceu na jurisprudência do E. TJPE que o interesse da Caixa Econômica Federal poderia ser afastado pelo Juízo Estadual, mantendo-se a competência para processar e julgar a demanda em seu âmbito.A propósito, vejamos os seguintes julgados do E. TJPE: AGV nº 0377394-2, AGV nº 406468-4, AGV nº 406369-6, AGV nº 407158-7, AGV nº 406092-0, AGV nº 404687-1, AGV nº 386413-1, AGV nº 356717-5, AGV nº 401076-6, AGV nº 401706-9, entre outros.Conquanto inúmeros atos normativos tenham sido criados para deixar clara a assunção das obrigações securitárias do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a condição da Caixa Econômica Federal como administradora do referido fundo (v. g. MP nº 478/2009; MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011; e, MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/14), esta compreensão continuou a prevalecer na esfera do TJPE, que se amparava especialmente ao entendimento sedimentado pela Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no ano de 2012.Todavia, pelos idos de 2015, a Primeira Seção do STJ passou a proferir reiteradas decisões (e. g. AgRg no Resp 1539470/RS, AgRg no CC 136692/SP, AgRg no AREsp 363451/PE, CC 138842/SP, CC 139281/SP, REsp 1536575/RS, CC 134162/PR e CC 140950/SP) em sentido contrário àquele esposado pela Seção de Direito Privado daquela mesma Corte em sede de recurso repetitivo, de sorte que a matéria se tornou controvertida no âmbito do referido Tribunal.No mesmo ano, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, reafirmando seu antigo entendimento, pontificou que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União e demais entes a ela vinculados, nas causas em que pretendam intervir (AgR no RE nº 811.365 RS, Relator, Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 17/03/2015, e ARE nº 914.094 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/09/2015).A Nova Lei Processual Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe disposição expressa no mesmo sentido, em seu artigo 45, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal quando, no curso de demanda em trâmite perante a Justiça Estadual, a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas ou conselhos de fiscalização de atividade profissional manifestarem interesse no feito.O C. TJPE, por seu turno, editou o verbete nº 112 de sua súmula de jurisprudência, publicada no ano de 2017, litteris:"Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, consequentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça."Verificando a dimensão da controvérsia e a repetitividade da matéria, o STF atribuiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (acórdão publicado no dia 15/10/2019), fixando o tema 1.011 nos seguintes termos: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza".Finalmente, sobreveio a decisão da Corte Suprema (Plenário Virtual, de 19 a 26/06/2020), julgando o Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.011), decidindo que: (grifos nossos)"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da

CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996/PR, j. em 29/06/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 21/08/2020)."Nessa seara, a Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (Recomendação 04/2020 - CGJ/PE, DJe, 03/07/2020), recomendou que, antes de qualquer deliberação a respeito dessa matéria, fosse esperada a publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR, após o que cada caso concreto deveria ser analisado com extrema cautela (art. 2º). A publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR ocorreu no dia 21/08/2020, o que possibilita a retomada da marcha processual, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC/15, em que pese não ter sido determinado o sobrestamento do feito, por decisão do C. STF. Destarte, compete ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, dar a última palavra no que concerne à interpretação dos dispositivos constitucionais. Assim, uma vez que a exegese que o Pretório Excelso extrai do artigo 109, I, da Carta Política, é no sentido de competir exclusivamente à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse da União e dos entes a ela vinculados em demandas judiciais, adotar posicionamento diverso em caso idêntico seria negar a força normativa da Constituição Federal e imiscuir-se na competência do STF, preconizada no artigo 102 do nosso Diploma Político Fundamental. É importante frisar que o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral constitui precedente de observância obrigatória (CPC, arts. 988, II, § 5º, II, e 1.030, caput, II). Com efeito, restou materializado o overruling do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, não mais remanescendo controvérsia após a decisão da mais alta Corte de Justiça do país. Insta salientar a desnecessidade de oitiva prévia da parte contrária, por não tratar a controvérsia sobre questão de fato ou de prova apresentada, mas sim da mera aplicação do ordenamento jurídico, como já decidido pelo C. STJ[1], e também por caracterizar providência processual inócua (Enunciado nº 3 do ENFAM) [2] Insta salientar, outrossim, que - na hipótese de litisconsórcio ativo - eventual apólice privada contida no feito não impedirá a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como torna-se fundamental ressaltar que a matéria objeto do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), é de ordem pública, não passível de preclusão, não fazendo coisa julgada - portanto - eventual decisão que, anteriormente, tenha determinado a competência da Justiça Estadual para a análise do presente feito. Nesse sentido segue decisão recente, proferida dia 27.08.2020, pelo Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Órgão Julgador 6ª Câmara Cível, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-58.2019.8.17.9000:"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação de indenização ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS firme em contratos de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em ingressar no feito. Na origem, a ação de indenização securitária foi ajuizada após 26.11.2010 (ID 7288968), e a Caixa Econômica Federal indicou interesse em intervir na causa, sem qualquer ressalva de contratos vinculados à apólice privada (ID 7288982) 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827996/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 1.011), fixou, com força vinculante, a cujo império não se pode fugir, a seguinte tese: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. 4. Nos exatos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização que tenham por fundamento contrato de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), deve observar os seguintes critérios: (i) nas ações que já tramitavam antes da entrada em vigor da MP 513/2010, a competência será definida a partir da existência ou não de sentença de mérito (fase de conhecimento) em 26.11.2010. Se, em 26.11.2010, o processo tramitava sem sentença, a competência será da Justiça Federal caso haja intervenção, espontânea ou provocada, da Caixa Econômica Federal. Se, nesta data, o processo tramitava com sentença, a competência será da Justiça comum estadual. (ii) nas ações ajuizadas após 26.11.2010, data em que passou a vigor a MP 513/2010, com ou sem sentença, a competência é da Justiça Federal desde que a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa. 5. Anote-se, por oportuno, que não tem relevância jurídica a circunstância de, eventualmente, o Tribunal de Justiça ter fixado anteriormente, por decisão definitiva, a competência da Justiça Estadual. É que a incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, vinculada a pressuposto de validade do processo, não se sujeita a preclusão pro judicato. O artigo 505 do Código de Processo Civil não tem incidência sobre questão de ordem pública, notadamente em relação à incompetência absoluta. Note-se que sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é suscetível, inclusive, de ação rescisória (art. 966, II, CPC). 6. Confira-se: (STJ: Conflito de Competência nº 108.554 - SP (2009/0202958-3), Rel. Ministra Nancy Andrighi; Recurso Especial nº 1.054.847 - RJ (2008/0099222-6), Rel. Ministro Luiz Fux; Recurso Especial nº 1.020.893 - PR (2007/0093336-5) Rel. Ministro Ari Pargendler. R.P/Acórdão Ministro João Otávio de Noronha). 7. Pontue-se, ainda, que a questão da competência absoluta, pressuposto processual cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, resta devolvida ao Tribunal em face do denominado efeito translativo do recurso. 8. Consigne-se, por fim, a desnecessidade de oportunização de pronunciamento prévio das partes, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa, que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10), porquanto a questão sobre a competência para processar as ações de indenização securitária de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação já foi objeto de debate no processo, sendo de amplo conhecimento dos demandantes. 9. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum estadual para processar e julgar a ação de indenização securitária ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, via de consequência, determinar a remessa à Justiça Federal dos autos da ação principal e seus feitos conexos. Por conseguinte, tendo em vista os fundamentos acima, entendo que deve ser determinada a remessa do presente feito à Justiça Federal, seção judiciária do Estado de Pernambuco. Cumpra-se, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 1º da Recomendação 04/2020 - CGJ/PE. Na hipótese de haver Agravo em razão do presente feito - pendente de apreciação definitiva ou julgado após o dia 26.06.2020 (data em que findou o julgamento do Tema 1011) - oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Relator acerca deste ato decisório, devendo os autos aqui permanecerem caso haja ordem do Desembargador nesse sentido. Decisão com força de mandado/ofício. Intimem-se. Olinda, 10 de fevereiro de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito [1] "[...] A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". (STJ, EDcl no REsp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 27/07/2017). [2] ENFAM, Enunciado nº 3: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

Processo Nº: 0004289-82.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HEDY LAMARR RODRIGUES

Autor: IRACI PETRONILO LOURENÇO

Autor: MARIA FERREIRA BISPO  
Autor: BENEDITA FELIPE DE SOUSA  
Autor: MARIA DAS DORES PESSOA DA SILVA  
Autor: NADIR DOS PRAZERES DA COSTA  
Autor: ESPOLIO DE SILVIO LOPES MONTEIRO  
Autor: LUCIA SPINELI DOS SANTOS LOPES  
Autor: SEVERINA RODRIGUES BEZERRA  
Autor: EMYGDIO DOS SANTOS  
Autor: JOSEFA ELOIZA DA SILVA  
Autor: MARIA DE LOURDES SANTOS WARCHASKY  
Autor: Jarbas Alexandre da Silva  
Autor: MARIA PEDRO DA SILVA  
Autor: MARLIETE DIAS GUERRA DE SOUZA  
Autor: MARLUCIO DIAS GUERRA  
Autor: FERNANDO JOSE DE LIRA  
Autor: SONIA MARIA DOS SANTOS SOUZA  
Autor: CREUSA MARIA DE ALMEIDA  
Autor: GLEIDSON ANDRE BONIFACIO GALVAO  
Autor: JOSE GILVAN FERREIRA DIAS  
Autor: ADEMILSON JOSÉ VELOSO  
Autor: LUCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA  
Autor: LUIZ MARIO VILAR  
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA  
Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior  
Advogado: PE022045 - amanda ferreira koury  
Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros  
Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio  
Advogado: RJ077661 - Ricardo Labanca  
Advogado: PE024845 - Charlote Carvalho de Oliveira  
Advogado: RJ155170 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS  
Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura  
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA  
Advogado: PE000760B - CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY

Despacho:

Processo nº: 0012148-86.2010.8.17.0990DESPACHOTrata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial.Intimada a dizer se possuía interesse na lide, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo que não foi possível identificar o ramo da apólice em relação ao(s) autor(es) que consta(m) no polo ativo dessa demanda, se do ramo público (o que atrairia seu interesse em ingressar no feito) ou privado. Por essa razão, pugnou por esclarecimentos com a juntada de alguns documentos (fls.468/469).Pois bem.Compulsando os autos, observo que determinados dados - necessários ao deslinde da causa e, até mesmo, necessários para a verificação de competência deste Juízo - ainda restam a ser fornecidos/esclarecidos pela parte autora. Desse modo, considerando que tais esclarecimentos se constituem em pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, determino, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. Art. 485, IV) que: a) Junte a parte autora, além do contrato de financiamento, certidão de inteiro teor do imóvel objeto da lide com a finalidade não só de aferição de legitimidade ativa, como também para se evitar o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto e sobre o mesmo imóvel; b) Esclareça se a apólice de seguro firmada é do tipo pública ou privada; c) Esclareça se o financiamento do imóvel objeto da lide foi quitado e, em caso positivo, a data de quitação; d) Junte, aos autos, a correta apólice de seguro do negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto do litígio, tendo em vista que a apólice RD 18/77 deixou de ser aplicada desde agosto de 1995. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos à parte ré, bem como à CEF pelo prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos.Sem prejuízo, Intime-se a ré para que se manifeste acerca dos Embargos, no prazo de 05 dias.Olinda, 03 de fevereiroRafael Sindoni FelicianoJuiz de Direito

Processo Nº: 0008324-80.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DANIEL MAURICIO DOS SANTOS

Requerente: PAULO MIGUEL DA SILVA  
Requerente: ANTÔNIO CORREIA DA SILVA  
Requerente: MARIA DO CARMO DE LIRA  
Requerente: LUIZ LOPES FERREIRA FILHO  
Requerente: MARIA VICENTE DE ANDRADE SILVA  
Requerente: ANICE DE ARAUJO SILVA  
Requerente: ANTONIA CLEMENTINA DE MORAES  
Requerente: DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado: PE034925 - Tiago Oliveira Reis  
Advogado: PE031258 - PATRICIA MEDEIROS  
Requerido: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.  
Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA  
Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO  
Advogado: PE030210 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO  
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA  
Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo  
Advogado: PE000760B - CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY

Despacho:

DESPACHO Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial. Intimada a dizer se possuía interesse na lide, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo que não foi possível identificar o ramo da apólice em relação ao(s) autor(es) que consta(m) no polo ativo dessa demanda, se do ramo público (o que atrairia seu interesse em ingressar no feito) ou privado. Por essa razão, pugnou por esclarecimentos com a juntada de alguns documentos (fls. 706/713). Pois bem. Compulsando os autos, observo que determinados dados - necessários ao deslinde da causa e, até mesmo, necessários para a verificação de competência deste Juízo - ainda restam a ser fornecidos/esclarecidos pela parte autora. Desse modo, considerando que tais esclarecimentos se constituem em pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, determino, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. Art. 485, IV) que: a) Junte a parte autora, além do contrato de financiamento, certidão de inteiro teor do imóvel objeto da lide com a finalidade não só de aferição de legitimidade ativa, como também para se evitar o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto e sobre o mesmo imóvel; b) Esclareça se a apólice de seguro firmada é do tipo pública ou privada; c) Esclareça se o financiamento do imóvel objeto da lide foi quitado e, em caso positivo, a data de quitação; d) Junte, aos autos, a correta apólice de seguro do negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto do litígio, tendo em vista que a apólice RD 18/77 deixou de ser aplicada desde agosto de 1995. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos à parte ré, bem como à CEF pelo prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos. Olinda, 05 de fevereiro de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Olinda 1

Processo Nº: 0011144-72.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSÉ DE MELO

Autor: BENITO PACHECO COSTA FILHO

Autor: LUIZ JOSÉ PINTO DE LEMOS

Autor: ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA

Autor: MARIA JOSE FELIX SILVA

Autor: ERENILDES IZÍDIA DA SILVA

Autor: LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA

Autor: JORGE JOSÉ MONTEIRO

Autor: Antonia Natalícia de Oliveira

Autor: ELISETE SANTOS CARRILHO

Autor: LAÉRCIO FERREIRA DOS SANTOS

Autor: EMILIANA MARIA DE VASCONCELOS

Autor: MARGARIDA GOMES DOS SANTOS

Autor: JAIDÊ MIRANDA ARAÚJO SILVA

Autor: MARLUCE SOUTO SANTA ROSA

Autor: MARIA DO ROSARIO DE LIMA LEITE

Autor: JOSÉ MACÁRIO DA SILVA

Autor: José Nilton Gomes Vilarim

Autor: CREUZA DE ALBUQUERQUE PESSOA

Autor: ANTÔNIA PAULINA DOS SANTOS

Autor: DULCE COELHO PEREIRA

Autor: ELCILEIDE MENDES QUIRINO DA SILVA

Autor: ELCIO LUIZ MENDES DO CARMO

Autor: SAMUEL SILVA SANTOS

Autor: EDSON JOSÉ DE BARROS

Autor: ADALTA FEIJÓ DE OLIVEIRA

Autor: FERNANDO JOSÉ TENÓRIO PEREIRA

Autor: MURILO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Autor: MÁRIO AGUIAR DE SOUZA FILHO

Autor: LÍDIA BATISTA DA SILVA VILAÇA

Autor: EDSON BENTZEN

Autor: ANA MARIA ELOI GOMES DE ARRUDA

Autor: EDNALDO LEMOS

Autor: IÊDA AMORIM DE OLIVEIRA COSTA

Autor: KATIA CRISTINA DA CRUZ SOUZA

Autor: JOCEMAR BARBOSA DE SOUZA

Autor: ODAILCE DOS MARTÍRIOS ARAÚJO

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva

Advogado: PE031286 - RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA

Réu: SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Processo nº: 0011144-72.2014.8.17.0990DESPACHOInicialmente, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl.972 formulada pelos autores, pelos motivos expostos na referida decisão. Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial.Intimada a dizer se possuía interesse na lide, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo que não foi possível identificar o ramo da apólice em relação ao(s) autor(es) que consta(m) no polo ativo dessa demanda, se do ramo público (o que atrairia seu interesse em ingressar no feito) ou privado. Por essa razão, pugnou por esclarecimentos com a juntada de alguns documentos (fl.931).Pois bem.Compulsando os autos, observo que determinados dados - necessários ao deslinde da causa e, até mesmo, necessários para a verificação de competência deste Juízo - ainda restam a ser fornecidos/esclarecidos pela parte autora. Desse modo, considerando que tais esclarecimentos se constituem em pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, determino, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. Art. 485, IV) que: a) Junte a parte autora, além do contrato de financiamento, certidão de inteiro teor do imóvel objeto da lide com a finalidade não só de aferição de legitimidade ativa, como também para se evitar o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto e sobre o mesmo imóvel; b) Esclareça se a apólice de seguro firmada é do tipo pública ou privada; c) Esclareça se o financiamento do imóvel objeto da lide foi quitado e, em caso positivo, a data de quitação; d) Junte, aos autos, a correta apólice de seguro do negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto do litígio, tendo em vista que a apólice RD 18/77 deixou de ser aplicada desde agosto de 1995. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos à parte ré, bem como à CEF pelo prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos.Olinda, 10 de fevereiro de 2021Rafael Sindoni FelicianoJuiz de Direito

Processo Nº: 0012248-36.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Clécio Veloso Costa

Autor: NADIR TOMAZ DA FONSECA

Autor: TANIA CALIXTO DA SILVA

Autor: IVANDA PAREDES LIMA

Autor: ELIELSON JOSE MORAES

Advogado: PE021403A - GUILHERME VEIGA CHAVES

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000819 - Luciana Godoy de Mello Motta

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: PE031853 - NATALI BARBOSA MELO

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE023162 - Rodrigo Gomes da Costa

Despacho:

DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial. No curso da instrução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo que há apólice(s) securitária(s) em discussão que é de natureza pública, envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual é administradora e representante judicial. Por essa razão, pugnou pela sua admissão no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 383-392). Decido. Desde o início do ajuizamento dessas ações, cuja matéria se tornou repetitiva nesta jurisdição, prevaleceu na jurisprudência do E. TJPE que o interesse da Caixa Econômica Federal poderia ser afastado pelo Juízo Estadual, mantendo-se a competência para processar e julgar a demanda em seu âmbito. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TJPE: AGV nº 0377394-2, AGV nº 406468-4, AGV nº 406369-6, AGV nº 407158-7, AGV nº 406092-0, AGV nº 404687-1, AGV nº 386413-1, AGV nº 356717-5, AGV nº 401076-6, AGV nº 401706-9, entre outros. Conquanto inúmeros atos normativos tenham sido criados para deixar clara a assunção das obrigações securitárias do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a condição da Caixa Econômica Federal como administradora do referido fundo (v. g. MP nº 478/2009; MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011; e, MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/14), esta compreensão continuou a prevalecer na esfera do TJPE, que se amparava especialmente ao entendimento sedimentado pela Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no ano de 2012. Todavia, pelos idos de 2015, a Primeira Seção do STJ passou a proferir reiteradas decisões (e. g. AgRg no Resp 1539470/RS, AgRg no CC 136692/SP, AgRg no AREsp 363451/PE, CC 138842/SP, CC 139281/SP, REsp 1536575/RS, CC 134162/PR e CC 140950/SP) em sentido contrário àquele esposado pela Seção de Direito Privado daquela mesma Corte em sede de recurso repetitivo, de sorte que a matéria se tornou controvertida no âmbito do referido Tribunal. No mesmo ano, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, reafirmando seu antigo entendimento, pontificou que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União e demais entes a ela vinculados, nas causas em que pretendam intervir (AgR no RE nº 811.365 RS, Relator, Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 17/03/2015, e ARE nº 914.094 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/09/2015). A Nova Lei Processual Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe disposição expressa no mesmo sentido, em seu artigo 45, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal quando, no curso de demanda em trâmite perante a Justiça Estadual, a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas ou conselhos de fiscalização de atividade profissional manifestarem interesse no feito. O C. TJPE, por seu turno, editou o verbete nº 112 de sua súmula de jurisprudência, publicada no ano de 2017, litteris: "Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, conseqüentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. "Verificando a dimensão da controvérsia e a repetitividade da matéria, o STF atribuiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (acórdão publicado no dia 15/10/2019), fixando o tema 1.011 nos seguintes termos: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza". Finalmente, sobreveio a decisão da Corte Suprema (Plenário Virtual, de 19 a 26/06/2020), julgando o Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.011), decidindo que: (grifos nossos) "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996/PR, j. em 29/06/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 21/08/2020). "Nessa seara, a Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (Recomendação 04/2020 - CGJ/PE, DJe, 03/07/2020), recomendou que, antes de qualquer deliberação a respeito dessa matéria, fosse esperada a publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR, após o que cada caso concreto deveria ser analisado com extrema cautela (art. 2º). A publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR ocorreu no dia 21/08/2020, o que possibilita a retomada da marcha processual, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC/15, em que pese não ter sido determinado o sobrestamento do feito, por decisão do C. STF. Destarte, compete ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, dar a última palavra no que concerne à interpretação dos dispositivos constitucionais. Assim, uma vez que a exegese que o Pretório Excelso extrai do artigo 109, I, da Carta Política, é no sentido de competir exclusivamente à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse da União e dos entes a ela vinculados em demandas judiciais, adotar posicionamento diverso em caso idêntico seria negar a força normativa da Constituição Federal e imiscuir-se na competência do STF, preconizada no artigo 102 do nosso Diploma Político Fundamental. É importante frisar que o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral constitui precedente de observância obrigatória (CPC, arts. 988, II, § 5º, II, e 1.030, caput, II). Com efeito, restou materializado o overruling do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, não mais remanescendo controvérsia após a decisão da mais alta Corte de Justiça do país. Insta salientar a desnecessidade de

oitava prévia da parte contrária, por não tratar a controvérsia sobre questão de fato ou de prova apresentada, mas sim da mera aplicação do ordenamento jurídico, como já decidido pelo C. STJ[1], e também por caracterizar providência processual inócua (Enunciado nº 3 do ENFAM) [2] Insta salientar, outrossim, que - na hipótese de litisconsórcio ativo - eventual apólice privada contida no feito não impedirá a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como torna-se fundamental ressaltar que a matéria objeto do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), é de ordem pública, não passível de preclusão, não fazendo coisa julgada - portanto - eventual decisão que, anteriormente, tenha determinado a competência da Justiça Estadual para a análise do presente feito. Nesse sentido segue decisão recente, proferida dia 27.08.2020, pelo Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Órgão Julgador 6ª Câmara Cível, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-58.2019.8.17.9000: "1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação de indenização ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS firme em contratos de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em ingressar no feito. Na origem, a ação de indenização securitária foi ajuizada após 26.11.2010 (ID 7288968), e a Caixa Econômica Federal indicou interesse em intervir na causa, sem qualquer ressalva de contratos vinculados à apólice privada (ID 7288982) 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827996/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 1.011), fixou, com força vinculante, a cujo império não se pode fugir, a seguinte tese: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. 4. Nos exatos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização que tenham por fundamento contrato de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), deve observar os seguintes critérios: (i) nas ações que já tramitavam antes da entrada em vigor da MP 513/2010, a competência será definida a partir da existência ou não de sentença de mérito (fase de conhecimento) em 26.11.2010. Se, em 26.11.2010, o processo tramitava sem sentença, a competência será da Justiça Federal caso haja intervenção, espontânea ou provocada, da Caixa Econômica Federal. Se, nesta data, o processo tramitava com sentença, a competência será da Justiça comum estadual. (ii) nas ações ajuizadas após 26.11.2010, data em que passou a vigor a MP 513/2010, com ou sem sentença, a competência é da Justiça Federal desde que a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa. 5. Anote-se, por oportuno, que não tem relevância jurídica a circunstância de, eventualmente, o Tribunal de Justiça ter fixado anteriormente, por decisão definitiva, a competência da Justiça Estadual. É que a incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, vinculada a pressuposto de validade do processo, não se sujeita a preclusão pro judicato. O artigo 505 do Código de Processo Civil não tem incidência sobre questão de ordem pública, notadamente em relação à incompetência absoluta. Note-se que sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é suscetível, inclusive, de ação rescisória (art. 966, II, CPC). 6. Confira-se: (STJ: Conflito de Competência nº 108.554 - SP (2009/0202958-3), Rel. Ministra Nancy Andrighi; Recurso Especial nº 1.054.847 - RJ (2008/0099222-6), Rel. Ministro Luiz Fux; Recurso Especial nº 1.020.893 - PR (2007/0093336-5) Rel. Ministro Ari Pargendler. R.P/Acórdão Ministro João Otávio de Noronha). 7. Pontue-se, ainda, que a questão da competência absoluta, pressuposto processual cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, resta devolvida ao Tribunal em face do denominado efeito translativo do recurso. 8. Consigne-se, por fim, a desnecessidade de oportunização de pronunciamento prévio das partes, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa, que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10), porquanto a questão sobre a competência para processar as ações de indenização securitária de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação já foi objeto de debate no processo, sendo de amplo conhecimento dos demandantes. 9. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum estadual para processar e julgar a ação de indenização securitária ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, via de consequência, determinar a remessa à Justiça Federal dos autos da ação principal e seus feitos conexos. Por conseguinte, tendo em vista os fundamentos acima, determino a remessa do presente feito à Justiça Federal, seção judiciária do Estado de Pernambuco. Cumpra-se, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 1º da Recomendação 04/2020 - CGJ/PE. Na hipótese de haver Agravo em razão do presente feito - pendente de apreciação definitiva ou julgado após o dia 26.06.2020 (data em que findou o julgamento do Tema 1011) - oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Relator acerca deste ato decisório, devendo os autos aqui permanecerem caso haja ordem do Desembargador nesse sentido. A presente decisão servirá como mandado e/ou ofício para todos os fins que se fizerem necessários, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco). Intime-se. Olinda, 05 de fevereiro de 2021. Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito[1] "[...]. A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". (STJ, EDcl no REsp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 27/07/2017). [2] ENFAM, Enunciado nº 3: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Olinda2

Processo Nº: 0012410-31.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RIVALDE MARIA SANTOS DO NASCIMENTO

Autor: MONICA GOMES AZEVEDO

Advogado: PE027393 - MARIANA BEZERRA MALTA SAMPAIO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES

Advogado: RN009795 - Romerson Iury Xavier Lemos

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS



Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE032236 - ANDRESSA DIAS BARROS

Despacho:

DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial. No curso da instrução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou da União Federal, aduzindo que há apólice(s) securitária(s) em discussão que é de natureza pública, envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual é administradora e representante judicial. Por essa razão, pugnou pela sua admissão no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 622-628). Intimada, a União se pronunciou requerendo remessa dos autos à Justiça Federal, caso a CEF demonstrasse seu interesse na lide (fls. 613-615). Decido. Desde o início do ajuizamento dessas ações, cuja matéria se tornou repetitiva nesta jurisdição, prevaleceu na jurisprudência do E. TJPE que o interesse da Caixa Econômica Federal poderia ser afastado pelo Juízo Estadual, mantendo-se a competência para processar e julgar a demanda em seu âmbito. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TJPE: AGV nº 0377394-2, AGV nº 406468-4, AGV nº 406369-6, AGV nº 407158-7, AGV nº 406092-0, AGV nº 404687-1, AGV nº 386413-1, AGV nº 356717-5, AGV nº 401076-6, AGV nº 401706-9, entre outros. Conquanto inúmeros atos normativos tenham sido criados para deixar clara a assunção das obrigações securitárias do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a condição da Caixa Econômica Federal como administradora do referido fundo (v. g. MP nº 478/2009; MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011; e, MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/14), esta compreensão continuou a prevalecer na esfera do TJPE, que se amparava especialmente ao entendimento sedimentado pela Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no ano de 2012. Todavia, pelos idos de 2015, a Primeira Seção do STJ passou a proferir reiteradas decisões (e. g. AgRg no Resp 1539470/RS, AgRg no CC 136692/SP, AgRg no AREsp 363451/PE, CC 138842/SP, CC 139281/SP, REsp 1536575/RS, CC 134162/PR e CC 140950/SP) em sentido contrário àquele esposado pela Seção de Direito Privado daquela mesma Corte em sede de recurso repetitivo, de sorte que a matéria se tornou controversa no âmbito do referido Tribunal. No mesmo ano, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, reafirmando seu antigo entendimento, pontificou que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União e demais entes a ela vinculados, nas causas em que pretendam intervir (AgR no RE nº 811.365 RS, Relator, Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 17/03/2015, e ARE nº 914.094 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/09/2015). A Nova Lei Processual Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe disposição expressa no mesmo sentido, em seu artigo 45, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal quando, no curso de demanda em trâmite perante a Justiça Estadual, a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas ou conselhos de fiscalização de atividade profissional manifestarem interesse no feito. O C. TJPE, por seu turno, editou o verbete nº 112 de sua súmula de jurisprudência, publicada no ano de 2017, litteris: "Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, consequentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça." Verificando a dimensão da controvérsia e a repetitividade da matéria, o STF atribuiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (acórdão publicado no dia 15/10/2019), fixando o tema 1.011 nos seguintes termos: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza". Finalmente, sobreveio a decisão da Corte Suprema (Plenário Virtual, de 19 a 26/06/2020), julgando o Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.011), decidindo que: (grifos nossos) "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996/PR, j. em 29/06/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 21/08/2020)." Nessa seara, a Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (Recomendação 04/2020 - CGJ/PE, DJe, 03/07/2020), recomendou que, antes de qualquer deliberação a respeito dessa matéria, fosse esperada a publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR, após o que cada caso concreto deveria ser analisado com extrema cautela (art. 2º). A publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR ocorreu no dia 21/08/2020, o que possibilita a retomada da marcha processual, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC/15, em que pese não ter sido determinado o sobrestamento do feito, por decisão do C. STF. Destarte, compete ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, dar a última palavra no que concerne à interpretação dos dispositivos constitucionais. Assim, uma vez que a exegese que o Pretório Excelso extrai do artigo 109, I, da Carta Política, é no sentido de competir exclusivamente à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse da União e dos entes a ela vinculados em demandas judiciais, adotar posicionamento diverso em caso idêntico seria negar a força normativa da Constituição Federal e imiscuir-se na competência do STF, preconizada no artigo 102 do nosso Diploma Político Fundamental. É importante frisar que o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral constitui precedente de observância obrigatória (CPC, arts. 988, II, § 5º, II, e 1.030, caput, II). Com efeito, restou materializado o overruling do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, não mais remanesecendo controvérsia após a decisão da mais alta Corte de Justiça do país. Insta salientar a desnecessidade de oitiva prévia da parte contrária, por não tratar a controvérsia sobre questão de fato ou de prova apresentada, mas sim da mera aplicação do ordenamento jurídico, como já decidido pelo C. STJ [1], e também por caracterizar providência processual inócua (Enunciado nº 3 do ENFAM) [2] Insta salientar, outrossim, que - na hipótese de litisconsórcio ativo - eventual apólice privada contida no feito não impedirá a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como torna-se fundamental ressaltar que a matéria objeto do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), é de ordem pública, não passível de preclusão, não fazendo coisa julgada - portanto - eventual decisão que, anteriormente, tenha determinado a competência da Justiça Estadual para a análise do presente feito. Nesse sentido segue decisão recente, proferida dia 27.08.2020, pelo Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Órgão Julgador 6ª Câmara Cível, nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-58.2019.8.17.9000: "1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação de indenização ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS firme em contratos de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em ingressar no feito. Na origem, a ação de indenização securitária foi ajuizada após 26.11.2010 (ID 7288968), e a Caixa Econômica Federal indicou interesse em intervir na causa, sem qualquer ressalva de contratos vinculados à apólice privada (ID 7288982) 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827996/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 1.011), fixou, com força

vinculante, a cujo império não se pode fugir, a seguinte tese: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. 4. Nos exatos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização que tenham por fundamento contrato de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), deve observar os seguintes critérios: (i) nas ações que já tramitavam antes da entrada em vigor da MP 513/2010, a competência será definida a partir da existência ou não de sentença de mérito (fase de conhecimento) em 26.11.2010. Se, em 26.11.2010, o processo tramitava sem sentença, a competência será da Justiça Federal caso haja intervenção, espontânea ou provocada, da Caixa Econômica Federal. Se, nesta data, o processo tramitava com sentença, a competência será da Justiça comum estadual. (ii) nas ações ajuizadas após 26.11.2010, data em que passou a vigor a MP 513/2010, com ou sem sentença, a competência é da Justiça Federal desde que a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa. 5. Anote-se, por oportuno, que não tem relevância jurídica a circunstância de, eventualmente, o Tribunal de Justiça ter fixado anteriormente, por decisão definitiva, a competência da Justiça Estadual. É que a incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, vinculada a pressuposto de validade do processo, não se sujeita a preclusão pro judicato. O artigo 505 do Código de Processo Civil não tem incidência sobre questão de ordem pública, notadamente em relação à incompetência absoluta. Note-se que sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é suscetível, inclusive, de ação rescisória (art. 966, II, CPC). 6. Confira-se: (STJ: Conflito de Competência nº 108.554 - SP (2009/0202958-3), Rel. Ministra Nancy Andrighi; Recurso Especial nº 1.054.847 - RJ (2008/0099222-6), Rel. Ministro Luiz Fux; Recurso Especial nº 1.020.893 - PR (2007/0093336-5) Rel. Ministro Ari Pargendler. R.P/Acórdão Ministro João Otávio de Noronha). 7. Pontue-se, ainda, que a questão da competência absoluta, pressuposto processual cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, resta devolvida ao Tribunal em face do denominado efeito translativo do recurso. 8. Consigne-se, por fim, a desnecessidade de oportunização de pronunciamento prévio das partes, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa, que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10), porquanto a questão sobre a competência para processar as ações de indenização securitária de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação já foi objeto de debate no processo, sendo de amplo conhecimento dos demandantes. 9. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum estadual para processar e julgar a ação de indenização securitária ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, via de consequência, determinar a remessa à Justiça Federal dos autos da ação principal e seus feitos conexos. Por conseguinte, tendo em vista os fundamentos acima, determino a remessa do presente feito à Justiça Federal, seção judiciária do Estado de Pernambuco. Cumpra-se, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 1º da Recomendação 04/2020 - CGJ/PE. Na hipótese de haver Agravo em razão do presente feito - pendente de apreciação definitiva ou julgado após o dia 26.06.2020 (data em que findou o julgamento do Tema 1011) - oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Relator acerca deste ato decisório, devendo os autos aqui permanecerem caso haja ordem do Desembargador nesse sentido. A presente decisão servirá como mandado e/ou ofício para todos os fins que se fizerem necessários, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco). Intime-se. Olinda, 05 de fevereiro de 2021. Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito[1] "[...]. A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". (STJ, EDcl no REsp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 27/07/2017).[2] ENFAM, Enunciado nº 3: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Olinda 2

Processo Nº: 0010230-13.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: tatiana luana duarte

Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Advogado: PE022045 - amanda ferreira koury

Advogado: PE001202A - FLÁVIA SOARES MENESES

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Processo nº 0010230-13.2011.8.17.0990 DESPACHO Analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 568/569, informando não haver interesse na lide. Desta forma, os autos deverão permanecer nesta unidade para processamento e julgamento do feito, razão pela qual deixo de apreciar os pedidos formulados pela autora através das petições de fls. 626/629 e 641/659. Determino, então, o cumprimento

da decisão de fl.620, devendo os autos serem suspensos até a resolução do Tema Repetitivo nº1039/STJ.Cumpra-se. Olinda, 17 de fevereiro de 2021.Rafael Sindoni FelicianoJuiz de Direito

Processo Nº: 0011797-74.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CÉZAR LEONARDO DE MELO SOUZA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE032409 - LUDMILLA WANDERLEY

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE023162 - Rodrigo Gomes da Costa

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

DESPACHOTrata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial.Intimada a dizer se possuía interesse na lide, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo que não foi possível identificar o ramo da apólice em relação ao(s) autor(es) que consta(m) no polo ativo dessa demanda, se do ramo público (o que atrairia seu interesse em ingressar no feito) ou privado. Por essa razão, pugnou por esclarecimentos com a juntada de alguns documentos (fls. 427/428).Pois bem.Compulsando os autos, observo que determinados dados - necessários ao deslinde da causa e, até mesmo, necessários para a verificação de competência deste Juízo - ainda restam a ser fornecidos/esclarecidos pela parte autora. Desse modo, considerando que tais esclarecimentos se constituem em pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, determino, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. Art. 485, IV) que: a) Junte a parte autora, além do contrato de financiamento, certidão de inteiro teor do imóvel objeto da lide com a finalidade não só de aferição de legitimidade ativa, como também para se evitar o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto e sobre o mesmo imóvel; b) Esclareça se a apólice de seguro firmada é do tipo pública ou privada; c) Esclareça se o financiamento do imóvel objeto da lide foi quitado e, em caso positivo, a data de quitação; d) Junte, aos autos, a correta apólice de seguro do negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto do litígio, tendo em vista que a apólice RD 18/77 deixou de ser aplicada desde agosto de 1995. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos à parte ré, bem como à CEF pelo prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos.Olinda, 17 de fevereiro de 2021Rafael Sindoni FelicianoJuiz de DireitoPoder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da 3ª Vara Cível de Olinda1

Processo Nº: 0000964-02.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edson Hermogenes de Figueiredo

Autor: MARIA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028145 - Jorge Henrique Gomes Pinto Filho

Advogado: RJ072403 - Jacques Nunes Attié

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: PE035207 - Andressa Fernanda da Silva Ferreira

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Processo nº:0000964-02.2011.8.17.0990DESPACHOTrata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial.Intimada a dizer se possuía interesse na lide, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo que não foi possível identificar o ramo da apólice em relação ao(s) autor(es) que consta(m) no polo ativo dessa demanda, se do ramo público (o que atrairia seu interesse em ingressar no feito) ou privado. Por essa razão, pugnou por esclarecimentos com a juntada de alguns documentos (fls. 903/904).Pois bem.Compulsando os autos, observo que determinados dados - necessários ao deslinde da causa e, até mesmo, necessários para a verificação de competência deste Juízo - ainda restam a ser fornecidos/esclarecidos pela parte autora. Desse modo, considerando que tais esclarecimentos se constituem em pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, determino, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. Art. 485, IV) que: a) Junte a parte autora, além do contrato de financiamento, certidão de inteiro teor do imóvel objeto da lide com a finalidade não só de aferição de legitimidade ativa, como também para se evitar o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto

e sobre o mesmo imóvel; b) Esclareça se a apólice de seguro firmada é do tipo pública ou privada; c) Esclareça se o financiamento do imóvel objeto da lide foi quitado e, em caso positivo, a data de quitação; d) Junte, aos autos, a correta apólice de seguro do negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto do litígio, tendo em vista que a apólice RD 18/77 deixou de ser aplicada desde agosto de 1995. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos à parte ré, bem como à CEF pelo prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos. Olinda, 19 de fevereiro de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito

Processo Nº: 0006308-22.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA

Requerente: JEFFERSON LOURENÇO DA SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE032236 - ANDRESSA DIAS BARROS

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Processo nº: 0006308-22.2015.8.17.0990 DESPACHO Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial. Intimada a dizer se possuía interesse na lide, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo que não foi possível identificar o ramo da apólice em relação ao(s) autor(es) que consta(m) no polo ativo dessa demanda, se do ramo público (o que atrairia seu interesse em ingressar no feito) ou privado. Por essa razão, pugnou por esclarecimentos com a juntada de alguns documentos (fls. 495/496). Pois bem. Compulsando os autos, observo que determinados dados - necessários ao deslinde da causa e, até mesmo, necessários para a verificação de competência deste Juízo - ainda restam a ser fornecidos/esclarecidos pela parte autora. Desse modo, considerando que tais esclarecimentos se constituem em pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, determino, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. Art. 485, IV) que: a) Junte a parte autora, além do contrato de financiamento, certidão de inteiro teor do imóvel objeto da lide com a finalidade não só de aferição de legitimidade ativa, como também para se evitar o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto e sobre o mesmo imóvel; b) Esclareça se a apólice de seguro firmada é do tipo pública ou privada; c) Esclareça se o financiamento do imóvel objeto da lide foi quitado e, em caso positivo, a data de quitação; d) Junte, aos autos, a correta apólice de seguro do negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto do litígio, tendo em vista que a apólice RD 18/77 deixou de ser aplicada desde agosto de 1995. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos à parte ré, bem como à CEF pelo prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos. Olinda, 19 de fevereiro de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito

Processo Nº: 0009105-68.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DE BRITO COELHO

Autor Representado: GABRIEL LUIZ BRITO DA SILVA

Autor Representado: VICTOR JORGE DE BRITO COELHO

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PB017997 - ALBERTO LEITE DE SOUSA PIRES

Advogado: AL013527 - ALICE ARNALDO DE MEDEIROS FERNANDES

Advogado: PE008707 - CAROLINE DE GOIS KIRSH

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Processo nº: 0009105-68.2015.8.17.0990 DESPACHO Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial. Intimada a dizer se possuía interesse na lide, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo que não foi possível identificar o ramo da apólice em relação ao(s) autor(es) que consta(m) no polo ativo dessa demanda, se do ramo público (o que atrairia seu interesse em ingressar no feito) ou privado. Por essa razão, pugnou por esclarecimentos com a juntada de alguns documentos (fls. 286/287). Pois bem. Compulsando os autos, observo que determinados dados - necessários ao deslinde da causa e, até mesmo, necessários para a verificação de competência deste Juízo - ainda restam a ser fornecidos/esclarecidos pela parte autora. Desse modo, considerando que tais esclarecimentos se constituem em pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, determino, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. Art. 485, IV) que: a) Junte a parte autora, além do contrato de financiamento, certidão de inteiro teor do imóvel objeto da lide com a finalidade não só de aferição de legitimidade ativa, como também para se evitar o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto

e sobre o mesmo imóvel; b) Esclareça se a apólice de seguro firmada é do tipo pública ou privada; c) Esclareça se o financiamento do imóvel objeto da lide foi quitado e, em caso positivo, a data de quitação; d) Junte, aos autos, a correta apólice de seguro do negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto do litígio, tendo em vista que a apólice RD 18/77 deixou de ser aplicada desde agosto de 1995. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos à parte ré, bem como à CEF pelo prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos. Olinda, 19 de fevereiro de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito

Processo Nº: 0011670-78.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Isaura Luísa de Franca da Silva

Autor: FÁTIMA LOPES SILVA

Autor: José Martins da Paz

Autor: NOEL SATURNINO DA SILVA

Autor: RISOLDA MARIA DE BARROS LEITE NASCIMENTO

Autor: MARIA VALERIA DE OLIVEIRA

Autor: JOSEFA LOPES DA CONCEIÇÃO

Autor: MANOEL GOMES VIEIRA

Autor: IVO JACINTO DA SILVA

Advogado: PE001202A - FLÁVIA SOARES MENESES

Advogado: PE001244B - FLÁVIA SOARES MENESES

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: PE023162 - Rodrigo Gomes da Costa

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Processo nº 0011670-78.2010.8.17.0990 DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial. No curso da instrução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou da União Federal, aduzindo que a(s) apólice(s) securitária(s) em discussão é(são) de natureza pública, envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual é administradora e representante judicial. Por essa razão, pugnou pela sua admissão no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 619/626). Decido. Desde o início do ajuizamento dessas ações, cuja matéria se tornou repetitiva nesta jurisdição, prevaleceu na jurisprudência do E. TJPE que o interesse da Caixa Econômica Federal poderia ser afastado pelo Juízo Estadual, mantendo-se a competência para processar e julgar a demanda em seu âmbito. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TJPE: AGV nº 0377394-2, AGV nº 406468-4, AGV nº 406369-6, AGV nº 407158-7, AGV nº 406092-0, AGV nº 404687-1, AGV nº 386413-1, AGV nº 356717-5, AGV nº 401076-6, AGV nº 401706-9, entre outros. Conquanto inúmeros atos normativos tenham sido criados para deixar clara a assunção das obrigações securitárias do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a condição da Caixa Econômica Federal como administradora do referido fundo (v. g. MP nº 478/2009; MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011; e, MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/14), esta compreensão continuou a prevalecer na esfera do TJPE, que se amparava especialmente ao entendimento sedimentado pela Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no ano de 2012. Todavia, pelos idos de 2015, a Primeira Seção do STJ passou a proferir reiteradas decisões (e. g. AgRg no Resp 1539470/RS, AgRg no CC 136692/SP, AgRg no AREsp 363451/PE, CC 138842/SP, CC 139281/SP, REsp 1536575/RS, CC 134162/PR e CC 140950/SP) em sentido contrário àquele esposado pela Seção de Direito Privado daquela mesma Corte em sede de recurso repetitivo, de sorte que a matéria se tornou controversa no âmbito do referido Tribunal. No mesmo ano, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, reafirmando seu antigo entendimento, pontificou que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União e demais entes a ela vinculados, nas causas em que pretendam intervir (AgR no RE nº 811.365 RS, Relator, Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 17/03/2015, e ARE nº 914.094 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/09/2015). A Nova Lei Processual Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe disposição expressa no mesmo sentido, em seu artigo 45, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal quando, no curso de demanda em trâmite perante a Justiça Estadual, a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas ou conselhos de fiscalização de atividade profissional manifestarem interesse no feito. O C. TJPE, por seu turno, editou o verbete nº 112 de sua súmula de jurisprudência, publicada no ano de 2017, litteris: "Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, consequentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça." Verificando a dimensão da controvérsia e a repetitividade da matéria, o STF atribuiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (acórdão publicado no dia 15/10/2019), fixando o tema 1.011 nos seguintes termos: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal

para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza". Finalmente, sobreveio a decisão da Corte Suprema (Plenário Virtual, de 19 a 26/06/2020), julgando o Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.011), decidindo que: (grifos nossos) "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996/PR, j. em 29/06/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 21/08/2020). "Nessa seara, a Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (Recomendação 04/2020 - CGJ/PE, DJe, 03/07/2020), recomendou que, antes de qualquer deliberação a respeito dessa matéria, fosse esperada a publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR, após o que cada caso concreto deveria ser analisado com extrema cautela (art. 2º). A publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR ocorreu no dia 21/08/2020, o que possibilita a retomada da marcha processual, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC/15, em que pese não ter sido determinado o sobrestamento do feito, por decisão do C. STF. Destarte, compete ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, dar a última palavra no que concerne à interpretação dos dispositivos constitucionais. Assim, uma vez que a exegese que o Pretório Excelso extrai do artigo 109, I, da Carta Política, é no sentido de competir exclusivamente à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse da União e dos entes a ela vinculados em demandas judiciais, adotar posicionamento diverso em caso idêntico seria negar a força normativa da Constituição Federal e imiscuir-se na competência do STF, preconizada no artigo 102 do nosso Diploma Político Fundamental. É importante frisar que o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral constitui precedente de observância obrigatória (CPC, arts. 988, II, § 5º, II, e 1.030, caput, II). Com efeito, restou materializado o overruling do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.091.363/SC, não mais remanescendo controvérsia após a decisão da mais alta Corte de Justiça do país. Insta salientar a desnecessidade de oitiva prévia da parte contrária, por não tratar a controvérsia sobre questão de fato ou de prova apresentada, mas sim da mera aplicação do ordenamento jurídico, como já decidido pelo C. STJ[1], e também por caracterizar providência processual inócua (Enunciado nº 3 do ENFAM) [2] Insta salientar, outrossim, que - na hipótese de litisconsórcio ativo - eventual apólice privada contida no feito não impedirá a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como torna-se fundamental ressaltar que a matéria objeto do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), é de ordem pública, não passível de preclusão, não fazendo coisa julgada - portanto - eventual decisão que, anteriormente, tenha determinado a competência da Justiça Estadual para a análise do presente feito. Nesse sentido segue decisão recente, proferida dia 27.08.2020, pelo Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Órgão Julgador 6ª Câmara Cível, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-58.2019.8.17.9000: "1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação de indenização ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS firme em contratos de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em ingressar no feito. Na origem, a ação de indenização securitária foi ajuizada após 26.11.2010 (ID 7288968), e a Caixa Econômica Federal indicou interesse em intervir na causa, sem qualquer ressalva de contratos vinculados à apólice privada (ID 7288982) 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827996/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 1.011), fixou, com força vinculante, a cujo império não se pode fugir, a seguinte tese: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. 4. Nos exatos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização que tenham por fundamento contrato de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), deve observar os seguintes critérios: (i) nas ações que já tramitavam antes da entrada em vigor da MP 513/2010, a competência será definida a partir da existência ou não de sentença de mérito (fase de conhecimento) em 26.11.2010. Se, em 26.11.2010, o processo tramitava sem sentença, a competência será da Justiça Federal caso haja intervenção, espontânea ou provocada, da Caixa Econômica Federal. Se, nesta data, o processo tramitava com sentença, a competência será da Justiça comum estadual. (ii) nas ações ajuizadas após 26.11.2010, data em que passou a vigor a MP 513/2010, com ou sem sentença, a competência é da Justiça Federal desde que a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa. 5. Anote-se, por oportuno, que não tem relevância jurídica a circunstância de, eventualmente, o Tribunal de Justiça ter fixado anteriormente, por decisão definitiva, a competência da Justiça Estadual. É que a incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, vinculada a pressuposto de validade do processo, não se sujeita a preclusão pro judicato. O artigo 505 do Código de Processo Civil não tem incidência sobre questão de ordem pública, notadamente em relação à incompetência absoluta. Note-se que sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é suscetível, inclusive, de ação rescisória (art. 966, II, CPC). 6. Confira-se: (STJ: Conflito de Competência nº 108.554 - SP (2009/0202958-3), Rel. Ministra Nancy Andrighi; Recurso Especial nº 1.054.847 - RJ (2008/0099222-6), Rel. Ministro Luiz Fux; Recurso Especial nº 1.020.893 - PR (2007/0093336-5) Rel. Ministro Ari Pargendler. R.P/Acórdão Ministro João Otávio de Noronha). 7. Pontue-se, ainda, que a questão da competência absoluta, pressuposto processual cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, resta devolvida ao Tribunal em face do denominado efeito translativo do recurso. 8. Consigne-se, por fim, a desnecessidade de oportunização de pronunciamento prévio das partes, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa, que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10), porquanto a questão sobre a competência para processar as ações de indenização securitária de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação já foi objeto de debate no processo, sendo de amplo conhecimento dos demandantes. 9. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a ação de indenização securitária ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, via de consequência, determinar a remessa à Justiça Federal dos autos da ação principal e seus feitos conexos. Por conseguinte, tendo em vista os fundamentos acima, entendo que deve ser determinada a remessa do presente feito à Justiça Federal, seção judiciária do Estado de Pernambuco. Cumpra-se, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 1º da Recomendação 04/2020 - CGJ/PE. Na hipótese de haver Agravo em razão do presente feito - pendente de apreciação definitiva ou julgado após o dia 26.06.2020 (data em que findou o julgamento do Tema 1011) - oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Relator acerca

deste ato decisório, devendo os autos aqui permanecerem caso haja ordem do Desembargador nesse sentido. Decisão com força de mandado/ ofício. Intimem-se. Olinda, 19 de fevereiro de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito [1] "[...]. A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". (STJ, EDcl no REsp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 27/07/2017). [2] ENFAM, Enunciado nº 3: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

Processo Nº: 0013569-72.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FABIO JOSE MENEZES FERREIRA

Advogado: PE029838 - ADRIANO PEREIRA AIRES

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE035207 - Andressa Fernanda da Silva Ferreira

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Processo nº: 0013569-72.2014.8.17.0990 DESPACHO Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial. Intimada a dizer se possuía interesse na lide, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo que não foi possível identificar o ramo da apólice em relação ao(s) autor(es) que consta(m) no polo ativo dessa demanda, se do ramo público (o que atrairia seu interesse em ingressar no feito) ou privado. Por essa razão, pugnou por esclarecimentos com a juntada de alguns documentos (fls. 806/807). Pois bem. Compulsando os autos, observo que determinados dados - necessários ao deslinde da causa e, até mesmo, necessários para a verificação de competência deste Juízo - ainda restam a ser fornecidos/esclarecidos pela parte autora. Desse modo, considerando que tais esclarecimentos se constituem em pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, determino, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. Art. 485, IV) que: a) Junte a parte autora, além do contrato de financiamento, certidão de inteiro teor do imóvel objeto da lide com a finalidade não só de aferição de legitimidade ativa, como também para se evitar o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto e sobre o mesmo imóvel; b) Esclareça se a apólice de seguro firmada é do tipo pública ou privada; c) Esclareça se o financiamento do imóvel objeto da lide foi quitado e, em caso positivo, a data de quitação; d) Junte, aos autos, a correta apólice de seguro do negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto do litígio, tendo em vista que a apólice RD 18/77 deixou de ser aplicada desde agosto de 1995. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos à parte ré, bem como à CEF pelo prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos. Olinda, 19 de fevereiro de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito

Processo Nº: 0014380-66.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marinalva José Lins

Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE029463 - João Paulo de Freitas Rodrigues

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo nº 0014380-66.2013.8.17.0990 DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial. No curso da instrução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou da União Federal, aduzindo que a(s) apólice(s) securitária(s) em discussão é(são) de natureza pública, envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual é administradora e representante judicial. Por essa razão, pugnou pela sua admissão no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 697/703). Em seguida, foi proferida decisão declarando a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 773). Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 777/803). É o que importa relatar. Decido. Desde o início do ajuizamento dessas ações, cuja matéria se tornou repetitiva nesta jurisdição, prevaleceu na jurisprudência do E. TJPE que o interesse da Caixa Econômica Federal poderia ser afastado pelo Juízo Estadual, mantendo-se a competência para processar e julgar a demanda em seu âmbito. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TJPE: AGV nº 0377394-2, AGV nº 406468-4, AGV nº 406369-6, AGV nº 407158-7, AGV nº 406092-0, AGV nº 404687-1, AGV nº 386413-1, AGV nº 356717-5, AGV nº 401076-6, AGV nº 401706-9, entre outros. Conquanto inúmeros atos normativos tenham sido criados para deixar clara a assunção das obrigações securitárias do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a condição da Caixa Econômica Federal como administradora do referido fundo (v. g. MP nº 478/2009; MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011; e, MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/14), esta compreensão continuou a prevalecer na esfera do TJPE, que se amparava especialmente ao entendimento sedimentado pela Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no ano de 2012. Todavia, pelos idos de 2015, a Primeira Seção do STJ passou a preferir reiteradas decisões (e. g. AgRg no Resp 1539470/RS, AgRg no CC 136692/SP, AgRg no AREsp 363451/PE, CC 138842/SP, CC 139281/SP, REsp 1536575/

RS, CC 134162/PR e CC 140950/SP) em sentido contrário àquele esposado pela Seção de Direito Privado daquela mesma Corte em sede de recurso repetitivo, de sorte que a matéria se tornou controvertida no âmbito do referido Tribunal. No mesmo ano, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, reafirmando seu antigo entendimento, pontificou que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União e demais entes a ela vinculados, nas causas em que pretendam intervir (AgR no RE nº 811.365 RS, Relator, Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 17/03/2015, e ARE nº 914.094 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/09/2015). A Nova Lei Processual Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe disposição expressa no mesmo sentido, em seu artigo 45, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal quando, no curso de demanda em trâmite perante a Justiça Estadual, a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas ou conselhos de fiscalização de atividade profissional manifestarem interesse no feito. O C. TJPE, por seu turno, editou o verbete nº 112 de sua súmula de jurisprudência, publicada no ano de 2017, litteris: "Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, conseqüentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça." Verificando a dimensão da controvérsia e a repetitividade da matéria, o STF atribuiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (acórdão publicado no dia 15/10/2019), fixando o tema 1.011 nos seguintes termos: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza". Finalmente, sobreveio a decisão da Corte Suprema (Plenário Virtual, de 19 a 26/06/2020), julgando o Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.011), decidindo que: (grifos nossos) "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996/PR, j. em 29/06/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 21/08/2020). "Nessa seara, a Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (Recomendação 04/2020 - CGJ/PE, DJe, 03/07/2020), recomendou que, antes de qualquer deliberação a respeito dessa matéria, fosse esperada a publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR, após o que cada caso concreto deveria ser analisado com extrema cautela (art. 2º). A publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR ocorreu no dia 21/08/2020, o que possibilita a retomada da marcha processual, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC/15, em que pese não ter sido determinado o sobrestamento do feito, por decisão do C. STF. Destarte, compete ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, dar a última palavra no que concerne à interpretação dos dispositivos constitucionais. Assim, uma vez que a exegese que o Pretório Excelso extrai do artigo 109, I, da Carta Política, é no sentido de competir exclusivamente à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse da União e dos entes a ela vinculados em demandas judiciais, adotar posicionamento diverso em caso idêntico seria negar a força normativa da Constituição Federal e imiscuir-se na competência do STF, preconizada no artigo 102 do nosso Diploma Político Fundamental. É importante frisar que o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral constitui precedente de observância obrigatória (CPC, arts. 988, II, § 5º, II, e 1.030, caput, II). Com efeito, restou materializado o overruling do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, não mais remanescendo controvérsia após a decisão da mais alta Corte de Justiça do país. Insta salientar a desnecessidade de oitiva prévia da parte contrária, por não tratar a controvérsia sobre questão de fato ou de prova apresentada, mas sim da mera aplicação do ordenamento jurídico, como já decidido pelo C. STJ [1], e também por caracterizar providência processual inócua (Enunciado nº 3 do ENFAM) [2] Insta salientar, outrossim, que - na hipótese de litisconsórcio ativo - eventual apólice privada contida no feito não impedirá a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como torna-se fundamental ressaltar que a matéria objeto do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), é de ordem pública, não passível de preclusão, não fazendo coisa julgada - portanto - eventual decisão que, anteriormente, tenha determinado a competência da Justiça Estadual para a análise do presente feito. Nesse sentido segue decisão recente, proferida dia 27.08.2020, pelo Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Órgão Julgador 6ª Câmara Cível, nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-58.2019.8.17.9000: "1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação de indenização ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS firme em contratos de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em ingressar no feito. Na origem, a ação de indenização securitária foi ajuizada após 26.11.2010 (ID 7288968), e a Caixa Econômica Federal indicou interesse em intervir na causa, sem qualquer ressalva de contratos vinculados à apólice privada (ID 7288982) 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827996/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 1.011), fixou, com força vinculante, a cujo império não se pode fugir, a seguinte tese: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontra, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. 4. Nos exatos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização que tenham por fundamento contrato de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), deve observar os seguintes critérios: (i) nas ações que já tramitavam antes da entrada em vigor da MP 513/2010, a competência será definida a partir da existência ou não de sentença de mérito (fase de conhecimento) em 26.11.2010. Se, em 26.11.2010, o processo tramitava sem sentença, a competência será da Justiça Federal caso haja intervenção, espontânea ou provocada, da Caixa Econômica Federal. Se, nesta data, o processo tramitava com sentença, a competência será da Justiça comum estadual. (ii) nas ações ajuizadas após 26.11.2010, data em que passou a vigor a MP 513/2010, com ou sem sentença, a competência é da Justiça Federal desde que a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa. 5. Anote-se, por oportuno, que não tem relevância jurídica a circunstância de, eventualmente, o Tribunal de Justiça ter fixado anteriormente, por decisão definitiva, a competência da Justiça Estadual. É que a incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, vinculada a pressuposto de validade do processo, não se sujeita a preclusão pro judicato. O artigo 505 do Código de Processo Civil não tem incidência sobre questão de ordem pública, notadamente em relação à incompetência absoluta. Note-se que sentença proferida



por juízo absolutamente incompetente é suscetível, inclusive, de ação rescisória (art. 966, II, CPC). 6. Confira-se: (STJ: Conflito de Competência nº 108.554 - SP (2009/0202958-3), Rel. Ministra Nancy Andrighi; Recurso Especial nº 1.054.847 - RJ (2008/0099222-6), Rel. Ministro Luiz Fux; Recurso Especial nº 1.020.893 - PR (2007/0093336-5) Rel. Ministro Ari Pargendler. R.P/Acórdão Ministro João Otávio de Noronha). 7. Pontue-se, ainda, que a questão da competência absoluta, pressuposto processual cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, resta devolvida ao Tribunal em face do denominado efeito translativo do recurso. 8. Consigne-se, por fim, a desnecessidade de oportunização de pronunciamento prévio das partes, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa, que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10), porquanto a questão sobre a competência para processar as ações de indenização securitária de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação já foi objeto de debate no processo, sendo de amplo conhecimento dos demandantes. 9. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum estadual para processar e julgar a ação de indenização securitária ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, via de consequência, determinar a remessa à Justiça Federal dos autos da ação principal e seus feitos conexos. Por conseguinte, tendo em vista os fundamentos acima, reitero os termos da decisão de fl.773, e determino a remessa do presente feito à Justiça Federal, seção judiciária do Estado de Pernambuco. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Relator acerca deste ato decisório, devendo os autos aqui permanecerem caso haja ordem do Desembargador nesse sentido. Decisão com força de mandado/ofício. Intimem-se. Olinda, 19 de fevereiro de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito[1] "[...]. A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". (STJ, EDcl no REsp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 27/07/2017).[2] ENFAM, Enunciado nº 3: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

Processo Nº: 0010741-11.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcone Lopes da Silva

Autor: MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Autor: CARLOS ALBERTO BAPTISTA DE FARIAS

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Advogado: PE029463 - João Paulo de Freitas Rodrigues

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE001202A - FLÁVIA SOARES MENESES

Advogado: PE001244B - FLÁVIA SOARES MENESES

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SC002195 - Ernani José de Castro Gamborgi

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: RJ077661 - Ricardo Labanca

Advogado: RJ113649 - DAVID PERRUCHO SILVA - ADVOGADO ASSOCIADO

Advogado: RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO

Advogado: PE016415 - Danielle Cavalcanti de Almeida Castro Guerra

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE023162 - Rodrigo Gomes da Costa

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

DESPACHOCiente da interposição do Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada sob todos os seus fundamentos. Aguarde-se seu julgamento. Com o resultado nos autos, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Olinda, 29 de abril de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda Autos nº 0010741-11.2011.8.17.0990

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lúcio

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00005/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004961-22.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Suely Regueira de Lira

Autor: ALEXANDRE ANTONIO NORMANDIA MONTEIRO

Autor: LEONILDO DA SILVA RAMALHO

Autor: EDNA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Autor: ENOC MOURA DA SILVA

Autor: ALAIDE COSTA DA SILVA

Autor: AIRTON PEREIRA BARBOSA

Autor: RAIMUNDO SALOMÃO NUNES DE MORAIS

Representante: EDJANE ALVES REIS DO AMARAL

Autor Representado: EUNICE ALVES REIS

Autor Representado: JOÃO REIS

Autor: Amaro Oliveira Santos

Autor: GABRIEL MUNIZ DE SOUZA

Autor: MARIA ANGELINA CÂNDIDA RODRIGUES

Autor: EVALDINESIA CAVALCANTI AYRES

Autor: Zalvir Jaques da Silva

Autor: IRACEMA DAMASIO DA SILVA

Autor: JOSEFA MARIA SOBRAL

Autor: HELENA DOS SANTOS VAZ CURADO

Autor: ROSINETE MARIA DE OLIVEIRA

Autor: CRESILDA GADELHA SANTOS COSTA

Autor: Clene Silva do Nascimento

Autor: BERTOLINO VITOR DE LIMA FILHO

Autor: ANTONIO FRUTUOSO FILHO

Autor: MARIA DA GLÓRIA DA ROCHA BRAGA

Autor: JOSUEL SINFRONIO DE LUNA

Autor: Mauricio Carlos dos Santos

Autor: MARGARIDA MORAES DE ALBUQUERQUE

Autor: LINALDO PEREIRA DA SILVA

Autor: MOACIR AMORIM DA SILVA

Autor: MANOEL PESSOA DA SILVA

Autor: IRACI GOMES DA SILVA

Autor: AUSTRIANE RENATA DOS SANTOS

Autor: JOÃO RODRIGUES TAVARES

Autor: GLAUCIA SOUZA DE LUNA

Autor: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA

Autor: ADRIANO LUIZ NORMANDIA MONTEIRO

Autor: MANOEL CÂNDIDO DA SILVA

Autor: INACIO DAMIAO GOMES

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva

Advogado: PE031286 - RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE030210 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Processo nº 0004961-22.2015.8.17.0990DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial.No curso da instrução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou da União Federal, aduzindo que a(s) apólice(s) securitária(s) em discussão é(são) de natureza pública, envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual é administradora e representante judicial. Por essa razão, pugnou pela sua admissão no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 1.719/1.730).Decido.Desde o início do ajuizamento dessas ações, cuja matéria se tornou repetitiva nesta jurisdição, prevaleceu na jurisprudência do E. TJPE que o interesse da Caixa Econômica Federal poderia ser afastado pelo Juízo Estadual, mantendo-se a competência para processar e julgar a demanda em seu âmbito.A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TJPE: AGV nº 0377394-2, AGV nº 406468-4, AGV nº 406369-6, AGV nº 407158-7, AGV nº 406092-0, AGV nº 404687-1, AGV nº 386413-1, AGV nº 356717-5, AGV nº 401076-6, AGV nº 401706-9, entre outros.Conquanto inúmeros atos normativos tenham sido criados para deixar clara a assunção das obrigações securitárias do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a condição da Caixa Econômica Federal como administradora do referido fundo (v. g. MP nº 478/2009; MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011; e, MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/14), esta compreensão continuou a prevalecer na esfera do TJPE, que se amparava especialmente ao entendimento sedimentado pela Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no ano de 2012.Todavia, pelos idos de 2015, a Primeira Seção do STJ passou a proferir reiteradas decisões (e. g. AgRg no Resp 1539470/RS, AgRg no CC 136692/SP, AgRg no AREsp 363451/PE, CC 138842/SP, CC 139281/SP, REsp 1536575/RS, CC 134162/PR e CC 140950/SP) em sentido contrário àquele esposado pela Seção de Direito Privado daquela mesma Corte em sede de recurso repetitivo, de sorte que a matéria se tornou controversa no âmbito do referido Tribunal.No mesmo ano, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, reafirmando seu antigo entendimento, pontificou que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União e demais entes a ela vinculados, nas causas em que pretendam intervir (AgR no RE nº 811.365 RS, Relator, Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 17/03/2015, e ARE nº 914.094 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/09/2015).A Nova Lei Processual Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe disposição expressa no mesmo sentido, em seu artigo 45, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal quando, no curso de demanda em trâmite perante a Justiça Estadual, a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas ou conselhos de fiscalização de atividade profissional manifestarem interesse no feito.O C. TJPE, por seu turno, editou o verbete nº 112 de sua súmula de jurisprudência, publicada no ano de 2017, litteris:"Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, conseqüentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça."Verificando a dimensão da controvérsia e a repetitividade da matéria, o STF atribuiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (acórdão publicado no dia 15/10/2019), fixando o tema 1.011 nos seguintes termos: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza".Finalmente, sobreveio a decisão da Corte Suprema (Plenário Virtual, de 19 a 26/06/2020), julgando o Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.011), decidindo que: (grifos nossos)"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996/PR, j. em 29/06/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 21/08/2020)."Nessa seara, a Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (Recomendação 04/2020 - CGJ/PE, Dje, 03/07/2020), recomendou que, antes de qualquer deliberação a respeito dessa matéria, fosse esperada a publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR, após o que cada caso concreto deveria ser analisado com extrema cautela (art. 2º). A publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR ocorreu no dia 21/08/2020, o que possibilita a retomada da marcha processual, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC/15, em que pese não ter sido determinado o sobrestamento do feito, por decisão do C. STF.Destarte, compete ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, dar a última palavra no que concerne à interpretação dos dispositivos constitucionais. Assim, uma vez que a exegese que o Pretório Excelso extrai do artigo 109, I, da Carta Política, é no sentido de competir exclusivamente à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse da União e dos entes a ela vinculados em demandas judiciais, adotar posicionamento diverso em caso idêntico seria negar a força normativa da Constituição Federal e imiscuir-se na competência do STF, preconizada no artigo 102 do nosso Diploma Político Fundamental.É importante frisar que o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral constitui precedente de observância obrigatória (CPC, arts. 988, II, § 5º, II, e 1.030, caput, II).Com efeito, restou materializado o overruling do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, não mais remanescendo controvérsia após a decisão da mais alta Corte de Justiça do país.Insta salientar a desnecessidade de oitiva prévia da parte contrária, por não tratar a controvérsia sobre questão de fato ou de prova apresentada, mas sim da mera aplicação do ordenamento jurídico, como já decidido pelo C. STJ[1], e também por caracterizar providência processual inócua (Enunciado nº 3 do ENFAM) [2] Insta salientar, outrossim, que - na hipótese de litisconsórcio ativo - eventual apólice privada contida no feito não impedirá a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como torna-se fundamental ressaltar que a matéria objeto do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), é de ordem pública, não passível de preclusão, não fazendo coisa julgada - portanto - eventual decisão que, anteriormente, tenha determinado a competência da Justiça Estadual para a análise do presente feito.

Nesse sentido segue decisão recente, proferida dia 27.08.2020, pelo Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Órgão Julgador 6ª Câmara Cível, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-58.2019.8.17.9000:"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação de indenização ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS firme em contratos de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em ingressar no feito. Na origem, a ação de indenização securitária foi ajuizada após 26.11.2010 (ID 7288968), e a Caixa Econômica Federal indicou interesse em intervir na causa, sem qualquer ressalva de contratos vinculados à apólice privada (ID 7288982) 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827996/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 1.011), fixou, com força vinculante, a cujo império não se pode fugir, a seguinte tese: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. 4. Nos exatos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização que tenham por fundamento contrato de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), deve observar os seguintes critérios: (i) nas ações que já tramitavam antes da entrada em vigor da MP 513/2010, a competência será definida a partir da existência ou não de sentença de mérito (fase de conhecimento) em 26.11.2010. Se, em 26.11.2010, o processo tramitava sem sentença, a competência será da Justiça Federal caso haja intervenção, espontânea ou provocada, da Caixa Econômica Federal. Se, nesta data, o processo tramitava com sentença, a competência será da Justiça comum estadual. (ii) nas ações ajuizadas após 26.11.2010, data em que passou a vigor a MP 513/2010, com ou sem sentença, a competência é da Justiça Federal desde que a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa. 5. Anote-se, por oportuno, que não tem relevância jurídica a circunstância de, eventualmente, o Tribunal de Justiça ter fixado anteriormente, por decisão definitiva, a competência da Justiça Estadual. É que a incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, vinculada a pressuposto de validade do processo, não se sujeita a preclusão pro judicato. O artigo 505 do Código de Processo Civil não tem incidência sobre questão de ordem pública, notadamente em relação à incompetência absoluta. Note-se que sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é suscetível, inclusive, de ação rescisória (art. 966, II, CPC). 6. Confira-se: (STJ: Conflito de Competência nº 108.554 - SP (2009/0202958-3), Rel. Ministra Nancy Andrighi; Recurso Especial nº 1.054.847 - RJ (2008/0099222-6), Rel. Ministro Luiz Fux; Recurso Especial nº 1.020.893 - PR (2007/0093336-5) Rel. Ministro Ari Pargendler. R.P/Acórdão Ministro João Otávio de Noronha). 7. Pontue-se, ainda, que a questão da competência absoluta, pressuposto processual cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, resta devolvida ao Tribunal em face do denominado efeito translativo do recurso. 8. Consigne-se, por fim, a desnecessidade de oportunização de pronunciamento prévio das partes, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa, que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10), porquanto a questão sobre a competência para processar as ações de indenização securitária de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação já foi objeto de debate no processo, sendo de amplo conhecimento dos demandantes. 9. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a ação de indenização securitária ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, via de consequência, determinar a remessa à Justiça Federal dos autos da ação principal e seus feitos conexos. Por conseguinte, tendo em vista os fundamentos acima, entendo que deve ser determinada a remessa do presente feito à Justiça Federal, seção judiciária do Estado de Pernambuco. Cumpra-se, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 1º da Recomendação 04/2020 - CGJ/PE. Na hipótese de haver Agravo em razão do presente feito - pendente de apreciação definitiva ou julgado após o dia 26.06.2020 (data em que findou o julgamento do Tema 1011) - oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Relator acerca deste ato decisório, devendo os autos aqui permanecerem caso haja ordem do Desembargador nesse sentido. Decisão com força de mandado/ofício. Intimem-se. Olinda, 03 de fevereiro de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito[1] "[...]. A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". (STJ, EDcl no REsp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 27/07/2017).[2] ENFAM, Enunciado nº 3: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

Processo Nº: 0012390-11.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antônio André de Magalhães

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE029463 - João Paulo de Freitas Rodrigues

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: RJ155170 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE028145 - Jorge Henrique Gomes Pinto Filho

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE029103 - Amanda Aurora Pereira da Costa Porto

Advogado: PE023162 - Rodrigo Gomes da Costa

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Processo nº 0012390-11.2011.8.17.0990DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial.No curso da instrução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou da União Federal, aduzindo que a(s) apólice(s) securitária(s) em discussão é(são) de natureza pública, envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual é administradora e representante judicial. Por essa razão, pugnou pela sua admissão no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 972/979).Decido.Desde o início do ajuizamento dessas ações, cuja matéria se tornou repetitiva nesta jurisdição, prevaleceu na jurisprudência do E. TJPE que o interesse da Caixa Econômica Federal poderia ser afastado pelo Juízo Estadual, mantendo-se a competência para processar e julgar a demanda em seu âmbito.A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TJPE: AGV nº 0377394-2, AGV nº 406468-4, AGV nº 406369-6, AGV nº 407158-7, AGV nº 406092-0, AGV nº 404687-1, AGV nº 386413-1, AGV nº 356717-5, AGV nº 401076-6, AGV nº 401706-9, entre outros.Conquanto inúmeros atos normativos tenham sido criados para deixar clara a assunção das obrigações securitárias do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a condição da Caixa Econômica Federal como administradora do referido fundo (v. g. MP nº 478/2009; MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011; e, MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/14), esta compreensão continuou a prevalecer na esfera do TJPE, que se amparava especialmente ao entendimento sedimentado pela Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no ano de 2012.Todavia, pelos idos de 2015, a Primeira Seção do STJ passou a proferir reiteradas decisões (e. g. AgRg no Resp 1539470/RS, AgRg no CC 136692/SP, AgRg no AREsp 363451/PE, CC 138842/SP, CC 139281/SP, REsp 1536575/RS, CC 134162/PR e CC 140950/SP) em sentido contrário àquele esposado pela Seção de Direito Privado daquela mesma Corte em sede de recurso repetitivo, de sorte que a matéria se tornou controvertida no âmbito do referido Tribunal.No mesmo ano, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, reafirmando seu antigo entendimento, pontificou que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União e demais entes a ela vinculados, nas causas em que pretendam intervir (AgR no RE nº 811.365 RS, Relator, Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 17/03/2015, e ARE nº 914.094 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/09/2015).A Nova Lei Processual Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe disposição expressa no mesmo sentido, em seu artigo 45, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal quando, no curso de demanda em trâmite perante a Justiça Estadual, a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas ou conselhos de fiscalização de atividade profissional manifestarem interesse no feito.O C. TJPE, por seu turno, editou o verbete nº 112 de sua súmula de jurisprudência, publicada no ano de 2017, litteris:"Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, conseqüentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça."Verificando a dimensão da controvérsia e a repetitividade da matéria, o STF atribuiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (acórdão publicado no dia 15/10/2019), fixando o tema 1.011 nos seguintes termos: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza".Finalmente, sobreveio a decisão da Corte Suprema (Plenário Virtual, de 19 a 26/06/2020), julgando o Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.011), decidindo que: (grifos nossos)"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996/PR, j. em 29/06/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 21/08/2020)."Nessa seara, a Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (Recomendação 04/2020 - CGJ/PE, DJe, 03/07/2020), recomendou que, antes de qualquer deliberação a respeito dessa matéria, fosse esperada a publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR, após o que cada caso concreto deveria ser analisado com extrema cautela (art. 2º). A publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR ocorreu no dia 21/08/2020, o que possibilita a retomada da marcha processual, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC/15, em que pese não ter sido determinado o sobrestamento do feito, por decisão do C. STF.Destarte, compete ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, dar a última palavra no que concerne à interpretação dos dispositivos constitucionais. Assim, uma vez que a exegese que o Pretório Excelso extrai do artigo 109, I, da Carta Política, é no sentido de competir exclusivamente à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse da União e dos entes a ela vinculados em demandas judiciais, adotar posicionamento diverso em caso idêntico seria negar a força normativa da Constituição Federal e imiscuir-se na competência do STF, preconizada no artigo 102 do nosso Diploma Político Fundamental.É importante frisar que o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral constitui precedente de observância obrigatória (CPC, arts. 988, II, § 5º, II, e 1.030, caput, II).Com efeito, restou materializado o overruling do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, não mais remanescendo controvérsia após a decisão da mais alta Corte de Justiça do país.Insta salientar a desnecessidade de oitiva prévia da parte contrária, por não tratar a controvérsia sobre questão de fato ou de prova apresentada, mas sim da mera aplicação do ordenamento jurídico, como já decidido pelo C. STJ[1], e também por caracterizar providência processual inócua (Enunciado nº 3 do ENFAM) [2] Insta salientar, outrossim, que - na hipótese de litisconsórcio ativo - eventual apólice privada contida no feito não impedirá a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como torna-se fundamental ressaltar que a matéria objeto do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), é de ordem pública, não passível de preclusão, não fazendo coisa julgada - portanto - eventual decisão que, anteriormente, tenha determinado a competência da Justiça Estadual para a análise do presente feito. Nesse sentido segue decisão recente, proferida dia 27.08.2020, pelo Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Órgão Julgador 6ª Câmara Cível, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-58.2019.8.17.9000:"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação de indenização ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS firme em contratos de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em ingressar no feito.Na origem, a ação de indenização securitária foi ajuizada após 26.11.2010 (ID 7288968), e a Caixa Econômica Federal indicou interesse em intervir na causa, sem qualquer ressalva de contratos vinculados à apólice privada (ID 7288982) 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827996/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 1.011), fixou, com força vinculante, a cujo império não se pode fugir, a seguinte tese: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença

de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011. 4. Nos exatos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização que tenham por fundamento contrato de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), deve observar os seguintes critérios: (i) nas ações que já tramitavam antes da entrada em vigor da MP 513/2010, a competência será definida a partir da existência ou não de sentença de mérito (fase de conhecimento) em 26.11.2010. Se, em 26.11.2010, o processo tramitava sem sentença, a competência será da Justiça Federal caso haja intervenção, espontânea ou provocada, da Caixa Econômica Federal. Se, nesta data, o processo tramitava com sentença, a competência será da Justiça comum estadual. (ii) nas ações ajuizadas após 26.11.2010, data em que passou a vigor a MP 513/2010, com ou sem sentença, a competência é da Justiça Federal desde que a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa. 5. Anote-se, por oportuno, que não tem relevância jurídica a circunstância de, eventualmente, o Tribunal de Justiça ter fixado anteriormente, por decisão definitiva, a competência da Justiça Estadual. É que a incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, vinculada a pressuposto de validade do processo, não se sujeita a preclusão pro judicato. O artigo 505 do Código de Processo Civil não tem incidência sobre questão de ordem pública, notadamente em relação à incompetência absoluta. Note-se que sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é suscetível, inclusive, de ação rescisória (art. 966, II, CPC). 6. Confira-se: (STJ: Conflito de Competência nº 108.554 - SP (2009/0202958-3), Rel. Ministra Nancy Andrighi; Recurso Especial nº 1.054.847 - RJ (2008/0099222-6), Rel. Ministro Luiz Fux; Recurso Especial nº 1.020.893 - PR (2007/0093336-5) Rel. Ministro Ari Pargendler. R.P/Acórdão Ministro João Otávio de Noronha). 7. Pontue-se, ainda, que a questão da competência absoluta, pressuposto processual cognoscível de ofício em agravo de instrumento, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum estadual para processar e julgar a ação de indenização securitária ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, via de consequência, determinar a remessa à Justiça Federal dos autos da ação principal e seus feitos conexos. Por conseguinte, tendo em vista os fundamentos acima, entendo que deve ser determinada a remessa do presente feito à Justiça Federal, seção judiciária do Estado de Pernambuco. Cumpra-se, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 1º da Recomendação 04/2020 - CGJ/PE. Na hipótese de haver Agravo em razão do presente feito - pendente de apreciação definitiva ou julgado após o dia 26.06.2020 (data em que findou o julgamento do Tema 1011) - oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Relator acerca deste ato decisório, devendo os autos aqui permanecerem caso haja ordem do Desembargador nesse sentido. Decisão com força de mandado/ofício. Intimem-se. Olinda, 19 de fevereiro de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito [1] "[...]. A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". (STJ, EDcl no REsp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 27/07/2017). [2] ENFAM, Enunciado nº 3: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

Processo Nº: 0002108-89.2003.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMARO NUNES DA SILVA

Autor: Nilza Pereira da Costa Silva

Autor: NILMARA NUNES MÁXIMO DOS SANTOS

Autor: ALMIR NUNES DA SILVA

Advogado: PE014760 - Alexis de Souza Pessoa

Réu: CAIXA SEGUROS

Advogado: PE018640 - CLÁUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE024493 - DIOGO VILLAÇA C. DE MELO

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Advogado: PE023855 - Adele Silverio Borba

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE017348 - FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Litisconsorte Passivo: CONTREL - CONST. E REAL EMPRESARIAL LTDA

Advogado: PE001930 - Sylvio de Figueiredo Galvão

Advogado: PE005786 - Marcio José Alves de Souza

Advogado: PE012135 - Carlos Henrique Vieira de Andrada

Despacho:

Processo nº 0002108-89.2003.8.17.0990 DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial. No curso da instrução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou da União Federal, aduzindo que a(s) apólice(s) securitária(s) em discussão é(são) de natureza pública, envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual é

administradora e representante judicial. Por essa razão, pugnou pela sua admissão no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 998/1004). Decido. Desde o início do ajuizamento dessas ações, cuja matéria se tornou repetitiva nesta jurisdição, prevaleceu na jurisprudência do E. TJPE que o interesse da Caixa Econômica Federal poderia ser afastado pelo Juízo Estadual, mantendo-se a competência para processar e julgar a demanda em seu âmbito. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TJPE: AGV nº 0377394-2, AGV nº 406468-4, AGV nº 406369-6, AGV nº 407158-7, AGV nº 406092-0, AGV nº 404687-1, AGV nº 386413-1, AGV nº 356717-5, AGV nº 401076-6, AGV nº 401706-9, entre outros. Conquanto inúmeros atos normativos tenham sido criados para deixar clara a assunção das obrigações securitárias do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a condição da Caixa Econômica Federal como administradora do referido fundo (v. g. MP nº 478/2009; MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011; e, MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/14), esta compreensão continuou a prevalecer na esfera do TJPE, que se amparava especialmente ao entendimento sedimentado pela Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no ano de 2012. Todavia, pelos idos de 2015, a Primeira Seção do STJ passou a proferir reiteradas decisões (e. g. AgRg no Resp 1539470/RS, AgRg no CC 136692/SP, AgRg no AREsp 363451/PE, CC 138842/SP, CC 139281/SP, REsp 1536575/RS, CC 134162/PR e CC 140950/SP) em sentido contrário àquele esposado pela Seção de Direito Privado daquela mesma Corte em sede de recurso repetitivo, de sorte que a matéria se tornou controversa no âmbito do referido Tribunal. No mesmo ano, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, reafirmando seu antigo entendimento, pontificou que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União e demais entes a ela vinculados, nas causas em que pretendam intervir (AgR no RE nº 811.365 RS, Relator, Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 17/03/2015, e ARE nº 914.094 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/09/2015). A Nova Lei Processual Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe disposição expressa no mesmo sentido, em seu artigo 45, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal quando, no curso de demanda em trâmite perante a Justiça Estadual, a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas ou conselhos de fiscalização de atividade profissional manifestarem interesse no feito. O C. TJPE, por seu turno, editou o verbete nº 112 de sua súmula de jurisprudência, publicada no ano de 2017, litteris: "Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, consequentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. "Verificando a dimensão da controvérsia e a repetitividade da matéria, o STF atribuiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (acórdão publicado no dia 15/10/2019), fixando o tema 1.011 nos seguintes termos: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza". Finalmente, sobreveio a decisão da Corte Suprema (Plenário Virtual, de 19 a 26/06/2020), julgando o Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.011), decidindo que: (grifos nossos) "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurídico. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996/PR, j. em 29/06/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 21/08/2020). "Nessa seara, a Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (Recomendação 04/2020 - CGJ/PE, DJe, 03/07/2020), recomendou que, antes de qualquer deliberação a respeito dessa matéria, fosse esperada a publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR, após o que cada caso concreto deveria ser analisado com extrema cautela (art. 2º). A publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR ocorreu no dia 21/08/2020, o que possibilita a retomada da marcha processual, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC/15, em que pese não ter sido determinado o sobrestamento do feito, por decisão do C. STF. Destarte, compete ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, dar a última palavra no que concerne à interpretação dos dispositivos constitucionais. Assim, uma vez que a exegese que o Pretório Excelso extrai do artigo 109, I, da Carta Política, é no sentido de competir exclusivamente à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse da União e dos entes a ela vinculados em demandas judiciais, adotar posicionamento diverso em caso idêntico seria negar a força normativa da Constituição Federal e imiscuir-se na competência do STF, preconizada no artigo 102 do nosso Diploma Político Fundamental. É importante frisar que o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral constitui precedente de observância obrigatória (CPC, arts. 988, II, § 5º, II, e 1.030, caput, II). Com efeito, restou materializado o overruling do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, não mais remanescendo controvérsia após a decisão da mais alta Corte de Justiça do país. Insta salientar a desnecessidade de oitiva prévia da parte contrária, por não tratar a controvérsia sobre questão de fato ou de prova apresentada, mas sim da mera aplicação do ordenamento jurídico, como já decidido pelo C. STJ [1], e também por caracterizar providência processual inócua (Enunciado nº 3 do ENFAM) [2]. Insta salientar, outrossim, que - na hipótese de litisconsórcio ativo - eventual apólice privada contida no feito não impedirá a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como torna-se fundamental ressaltar que a matéria objeto do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), é de ordem pública, não passível de preclusão, não fazendo coisa julgada - portanto - eventual decisão que, anteriormente, tenha determinado a competência da Justiça Estadual para a análise do presente feito. Nesse sentido segue decisão recente, proferida dia 27.08.2020, pelo Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Órgão Julgador 6ª Câmara Cível, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-58.2019.8.17.9000: "1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação de indenização ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS firme em contratos de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em ingressar no feito. Na origem, a ação de indenização securitária foi ajuizada após 26.11.2010 (ID 7288968), e a Caixa Econômica Federal indicou interesse em intervir na causa, sem qualquer ressalva de contratos vinculados à apólice privada (ID 7288982). 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827996/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 1.011), fixou, com força vinculante, a cujo império não se pode fugir, a seguinte tese: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2.) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontra, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do

CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011. 4. Nos exatos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização que tenham por fundamento contrato de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), deve observar os seguintes critérios: (i) nas ações que já tramitavam antes da entrada em vigor da MP 513/2010, a competência será definida a partir da existência ou não de sentença de mérito (fase de conhecimento) em 26.11.2010. Se, em 26.11.2010, o processo tramitava sem sentença, a competência será da Justiça Federal caso haja intervenção, espontânea ou provocada, da Caixa Econômica Federal. Se, nesta data, o processo tramitava com sentença, a competência será da Justiça comum estadual. (ii) nas ações ajuizadas após 26.11.2010, data em que passou a vigor a MP 513/2010, com ou sem sentença, a competência é da Justiça Federal desde que a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa. 5. Anote-se, por oportuno, que não tem relevância jurídica a circunstância de, eventualmente, o Tribunal de Justiça ter fixado anteriormente, por decisão definitiva, a competência da Justiça Estadual. É que a incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, vinculada a pressuposto de validade do processo, não se sujeita a preclusão pro judicato. O artigo 505 do Código de Processo Civil não tem incidência sobre questão de ordem pública, notadamente em relação à incompetência absoluta. Note-se que sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é suscetível, inclusive, de ação rescisória (art. 966, II, CPC). 6. Confira-se: (STJ: Conflito de Competência nº 108.554 - SP (2009/0202958-3), Rel. Ministra Nancy Andrighi; Recurso Especial nº 1.054.847 - RJ (2008/0099222-6), Rel. Ministro Luiz Fux; Recurso Especial nº 1.020.893 - PR (2007/0093336-5) Rel. Ministro Ari Pargendler. R.P/Acórdão Ministro João Otávio de Noronha). 7. Pontue-se, ainda, que a questão da competência absoluta, pressuposto processual cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, resta devolvida ao Tribunal em face do denominado efeito translativo do recurso. 8. Consigne-se, por fim, a desnecessidade de oportunização de pronunciamento prévio das partes, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa, que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10), porquanto a questão sobre a competência para processar as ações de indenização securitária de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação já foi objeto de debate no processo, sendo de amplo conhecimento dos demandantes. 9. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum estadual para processar e julgar a ação de indenização securitária ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, via de consequência, determinar a remessa à Justiça Federal dos autos da ação principal e seus feitos conexos. Por conseguinte, tendo em vista os fundamentos acima, entendo que deve ser determinada a remessa do presente feito à Justiça Federal, seção judiciária do Estado de Pernambuco. Cumpra-se, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 1º da Recomendação 04/2020 - CGJ/PE. Na hipótese de haver Agravo em razão do presente feito - pendente de apreciação definitiva ou julgado após o dia 26.06.2020 (data em que findou o julgamento do Tema 1011) - oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Relator acerca deste ato decisório, devendo os autos aqui permanecerem caso haja ordem do Desembargador nesse sentido. Decisão com força de mandado/ofício. Intimem-se. Olinda, 19 de fevereiro de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito [1] "[...]. A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". (STJ, EDcl no REsp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 27/07/2017). [2] ENFAM, Enunciado nº 3: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

Processo Nº: 0007855-39.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RIVALDO PEREIRA DA SILVA

Requerente: SEVERINA FRANCISCA DA SILVA

Requerente: MARLEDA SANTOS DE SOUZA

Requerente: MIRIAN FEITOSA CUNHA

Requerente: JOSE NAVARRO DE OLIVEIRA GUSMÃO

Requerente: VALERIA PEREIRA DA SILVA

Requerente: ANTONIA DE FARIAS

Requerente: LENILDA BATISTA DOS ANJOS

Requerente: REGINALDO JOSE DE ABREU

Requerente: JOÃO GEORGE BARBOSA DE OLIVEIRA

Requerente: ROSILDA JOSEFA DE OLIVEIRA

Requerente: MARIA JOSE DA SILVA

Requerente: JOSEFA MARIA DOS SANTOS

Requerente: SEBASTIANA PAULA DA SILVA

Requerente: FELINTO NUNES DA SILVA

Requerente: ANGELA DA SILVA SANTOS

Requerente: SONIA MARIA RODRIGUES LIMA

Requerente: EDUARDO LUIZ DA SILVA TOBIAS

Requerente: GIVANICE MONTEIRO SILVA

Requerente: ILZE DELGADO LOBO TOBIAS

Requerente: MARINALVA BARBOSA CAMELO

Requerente: MARLENE BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE025710 - Clério de Sá Filho

Advogado: PE024685 - THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS



Advogado: RS084111 - Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho

Advogado: RS043524 - Débora Oliveira Barcelos

Advogado: PE026870D - Luanna Cristina Silva França

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Processo nº 0007855-39.2011.8.17.0990DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial.No curso da instrução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou da União Federal, aduzindo que a(s) apólice(s) securitária(s) em discussão é(são) de natureza pública, envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual é administradora e representante judicial. Por essa razão, pugnou pela sua admissão no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 716/723).Decido.Desde o início do ajuizamento dessas ações, cuja matéria se tornou repetitiva nesta jurisdição, prevaleceu na jurisprudência do E. TJPE que o interesse da Caixa Econômica Federal poderia ser afastado pelo Juízo Estadual, mantendo-se a competência para processar e julgar a demanda em seu âmbito.A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TJPE: AGV nº 0377394-2, AGV nº 406468-4, AGV nº 406369-6, AGV nº 407158-7, AGV nº 406092-0, AGV nº 404687-1, AGV nº 386413-1, AGV nº 356717-5, AGV nº 401076-6, AGV nº 401706-9, entre outros.Conquanto inúmeros atos normativos tenham sido criados para deixar clara a assunção das obrigações securitárias do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a condição da Caixa Econômica Federal como administradora do referido fundo (v. g. MP nº 478/2009; MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011; e, MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/14), esta compreensão continuou a prevalecer na esfera do TJPE, que se amparava especialmente ao entendimento sedimentado pela Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no ano de 2012.Todavia, pelos idos de 2015, a Primeira Seção do STJ passou a proferir reiteradas decisões (e. g. AgRg no Resp 1539470/RS, AgRg no CC 136692/SP, AgRg no AREsp 363451/PE, CC 138842/SP, CC 139281/SP, REsp 1536575/RS, CC 134162/PR e CC 140950/SP) em sentido contrário àquele esposado pela Seção de Direito Privado daquela mesma Corte em sede de recurso repetitivo, de sorte que a matéria se tornou controversa no âmbito do referido Tribunal.No mesmo ano, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, reafirmando seu antigo entendimento, pontificou que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União e demais entes a ela vinculados, nas causas em que pretendam intervir (AgR no RE nº 811.365 RS, Relator, Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 17/03/2015, e ARE nº 914.094 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/09/2015).A Nova Lei Processual Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe disposição expressa no mesmo sentido, em seu artigo 45, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal quando, no curso de demanda em trâmite perante a Justiça Estadual, a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas ou conselhos de fiscalização de atividade profissional manifestarem interesse no feito.O C. TJPE, por seu turno, editou o verbete nº 112 de sua súmula de jurisprudência, publicada no ano de 2017, litteris:"Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, consequentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça."Verificando a dimensão da controvérsia e a repetitividade da matéria, o STF atribuiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (acórdão publicado no dia 15/10/2019), fixando o tema 1.011 nos seguintes termos: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza".Finalmente, sobreveio a decisão da Corte Suprema (Plenário Virtual, de 19 a 26/06/2020), julgando o Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.011), decidindo que: (grifos nossos)"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996/PR, j. em 29/06/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 21/08/2020)."Nessa seara, a Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (Recomendação 04/2020 - CGJ/PE, DJe, 03/07/2020), recomendou que, antes de qualquer deliberação a respeito dessa matéria, fosse esperada a publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR, após o que cada caso concreto deveria ser analisado com extrema cautela (art. 2º). A publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR ocorreu no dia 21/08/2020, o que possibilita a retomada da marcha processual, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC/15, em que pese não ter sido determinado o sobrestamento do feito, por decisão do C. STF.Destarte, compete ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, dar a última palavra no que concerne à interpretação dos dispositivos constitucionais. Assim, uma vez que a exegese que o Pretório Excelso extrai do artigo 109, I, da Carta Política, é no sentido de competir exclusivamente à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse da União e dos entes a ela vinculados em demandas judiciais, adotar posicionamento diverso em caso idêntico seria negar a força normativa da Constituição Federal e imiscuir-se na competência do STF, preconizada no artigo 102 do nosso Diploma Político Fundamental.É importante frisar que o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral constitui precedente de observância obrigatória (CPC, arts. 988, II, § 5º, II, e 1.030, caput, II).Com efeito, restou materializado o overruling do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, não mais remanescendo controvérsia após a decisão da mais alta Corte de Justiça do país.Insta salientar a desnecessidade de oitiva prévia da parte contrária, por não tratar a controvérsia sobre questão de fato ou de prova apresentada, mas sim da mera aplicação do ordenamento jurídico, como já decidido pelo C. STJ[1], e também por caracterizar providência processual inócua (Enunciado nº 3 do ENFAM) [2] Insta salientar, outrossim, que - na hipótese de litisconsórcio ativo - eventual apólice privada contida no feito não impedirá a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como torna-se fundamental ressaltar que a matéria objeto do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), é de ordem pública, não passível de preclusão, não fazendo coisa julgada - portanto - eventual decisão que, anteriormente, tenha determinado a competência da Justiça Estadual para a análise do presente feito. Nesse sentido segue decisão recente, proferida dia 27.08.2020,

pelo Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Órgão Julgador 6ª Câmara Cível, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-58.2019.8.17.9000: "1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação de indenização ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS firme em contratos de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em ingressar no feito. Na origem, a ação de indenização securitária foi ajuizada após 26.11.2010 (ID 7288968), e a Caixa Econômica Federal indicou interesse em intervir na causa, sem qualquer ressalva de contratos vinculados à apólice privada (ID 7288982) 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827996/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 1.011), fixou, com força vinculante, a cujo império não se pode fugir, a seguinte tese: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. 4. Nos exatos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização que tenham por fundamento contrato de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), deve observar os seguintes critérios: (i) nas ações que já tramitavam antes da entrada em vigor da MP 513/2010, a competência será definida a partir da existência ou não de sentença de mérito (fase de conhecimento) em 26.11.2010. Se, em 26.11.2010, o processo tramitava sem sentença, a competência será da Justiça Federal caso haja intervenção, espontânea ou provocada, da Caixa Econômica Federal. Se, nesta data, o processo tramitava com sentença, a competência será da Justiça comum estadual. (ii) nas ações ajuizadas após 26.11.2010, data em que passou a vigor a MP 513/2010, com ou sem sentença, a competência é da Justiça Federal desde que a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa. 5. Anote-se, por oportuno, que não tem relevância jurídica a circunstância de, eventualmente, o Tribunal de Justiça ter fixado anteriormente, por decisão definitiva, a competência da Justiça Estadual. É que a incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, vinculada a pressuposto de validade do processo, não se sujeita a preclusão pro judicato. O artigo 505 do Código de Processo Civil não tem incidência sobre questão de ordem pública, notadamente em relação à incompetência absoluta. Note-se que sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é suscetível, inclusive, de ação rescisória (art. 966, II, CPC). 6. Confira-se: (STJ: Conflito de Competência nº 108.554 - SP (2009/0202958-3), Rel. Ministra Nancy Andrighi; Recurso Especial nº 1.054.847 - RJ (2008/0099222-6), Rel. Ministro Luiz Fux; Recurso Especial nº 1.020.893 - PR (2007/0093336-5) Rel. Ministro Ari Pargendler. R.P/Acórdão Ministro João Otávio de Noronha). 7. Pontue-se, ainda, que a questão da competência absoluta, pressuposto processual cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, resta devolvida ao Tribunal em face do denominado efeito translativo do recurso. 8. Consigne-se, por fim, a desnecessidade de oportunização de pronunciamento prévio das partes, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa, que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10), porquanto a questão sobre a competência para processar as ações de indenização securitária de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação já foi objeto de debate no processo, sendo de amplo conhecimento dos demandantes. 9. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum estadual para processar e julgar a ação de indenização securitária ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, via de consequência, determinar a remessa à Justiça Federal dos autos da ação principal e seus feitos conexos. Por conseguinte, tendo em vista os fundamentos acima, entendo que deve ser determinada a remessa do presente feito à Justiça Federal, seção judiciária do Estado de Pernambuco. Cumpra-se, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 1º da Recomendação 04/2020 - CGJ/PE. Na hipótese de haver Agravo em razão do presente feito - pendente de apreciação definitiva ou julgado após o dia 26.06.2020 (data em que findou o julgamento do Tema 1011) - oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Relator acerca deste ato decisório, devendo os autos aqui permanecerem caso haja ordem do Desembargador nesse sentido. Decisão com força de mandado/ofício. Intimem-se. Olinda, 19 de fevereiro de 2021 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito [1] "[...]. A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". (STJ, EDcl no REsp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 27/07/2017). [2] ENFAM, Enunciado nº 3: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

**Olinda - 4ª Vara Cível****Vara Cível da Comarca de Olinda**

Juíza de Direito: Eunice Maria Batista Prado (titular)

Juiz de Direito: Rafael Cavalcanti Lemos (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos

Data: 08/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00025/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00004

Processo Nº: 0008471-09.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SIDICLAY BEZERRA DA SILVA

Advogado: RN008204 - THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0008471-09.2014.8.17.0990 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Sidiclay Bezerra da Silva contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Contestação apresentada nas fls. 35/55. Réplica à contestação nas fls. 95/106. Decisão proferida na fl. 142. Intimado pessoalmente (cf. certidão de fl. 163), o autor deixou contudo de comparecer à perícia determinada (cf. petição do perito de fls. 165/166) Sendo isto o que importa relatar, passo à fundamentação. A ré não apresentou qualquer elemento probatório que sobrepujasse a presunção de veracidade das declarações de pobreza firmadas pela parte autora. Ademais, a assistência por advogado particular não constitui óbice à concessão do benefício (art. 99, § 4º, do CPC). REJEITO, portanto, a impugnação à gratuidade da justiça. Dispõe o artigo 373 do CPC que incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo à parte ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do postulante. O autor, por sua vez, não se desincumbiu do seu ônus probatório, deixando de provar o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a lesão afirmada em sua exordial Registre-se que foi oportunizada ao autor a produção da prova pericial, a qual, como se sabe, é imprescindível para o deslinde do feito, tendo ele (autor) deixado, contudo, de submeter-se ao exame, apesar de intimado pessoalmente (art. 274, p. ún., do CPC). Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO, por conseguinte, o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizada pela tabela ENCOGE, ficando a execução de tais verbas condicionada à comprovação da modificação de sua fortuna, observado o prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade processual deferida em seu favor. Expeça-se alvará em favor da ré, para levantamento do valor por ela depositado a título de honorários periciais (cf. depósito de fl. 132). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Olinda, 24 de janeiro de 2022. Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2022/00007

Processo Nº: 0002275-19.1997.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dimas de Melo Pimenta S/A Indústria de Relógios

Advogado: SP123616 - Anibal Camargo Malachias

Executado: Forma Gráfica Ltda

Advogado: PE005741 - Antonio Ivan da Silva Junior

Advogado: PE005709 - Ronaldo José Gomes dos Santos

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0002275-19.1997.8.17.0990 Exequente: Dimas de Melo Pimenta S/A - Indústria de Relógios Executada: Forma Gráfica LTDA MEMENTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DETERMINAÇÃO PARA A PARTE EXEQUENTE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ANDAMENTO DO FEITO - DESCUMPRIMENTO - INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE POR PRAZO EXCEDENTE A TRINTA DIAS - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NA CAUSA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos etc. Trata-se de uma ação de execução de título extrajudicial, no curso da qual se determinou ao exequente o cumprimento de diligência e, verificada a inércia por mais de 30 (trinta) dias, renovou-se a intimação, desta feita pessoal, sendo que mais uma vez ele ficou inerte, conforme

certidão na fl. 76. Vieram-me os autos conclusos. Relatado, decido. O novo Código de Processo Civil pátrio, em seu artigo 485, inciso III e § 1º, prevê que o processo será extinto sem resolução do mérito quando a parte autora deixar de promover atos e diligências que lhe competem por prazo superior a 30 (trinta) dias, e permanecer inerte após intimação pessoal para suprir a omissão. Desnecessário, ademais, o prévio requerimento do executado para a extinção por abandono da causa (ex vi do disposto no art. 485, § 6º, do CPC), ante a inexistência de embargos à execução. Nesse sentido (grifei): "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA -REQUERIMENTO PRÉVIO DO EXECUTADO - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - DESNECESSIDADE. Nas execuções não embargadas, a inércia do exequente, diante da intimação pessoal para promover o andamento do feito, configura abandono da causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do feito ex officio, sem julgamento de mérito, afastando o entendimento contido no enunciado da Súmula 240 do STJ. Em se tratando de ação que visa apenas a satisfação do direito do credor, sem análise do negócio jurídico subjacente ao título, não há lógica processual em se exigir o prévio requerimento do devedor para que seja extinto o processo."(TJMG. AC nº 1.0480.14.006845-7/001. 10ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz. Data do julgamento: 11/02/2020) "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - EXISTÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE E INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DJE - DESNECESSIDADE, NO CASO, DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240 DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A inércia da parte autora, por prazo superior a 30 dias, quanto à promoção de atos e diligências que lhe competem, implica a extinção do feito sem resolução de mérito, precedida da intimação pessoal da parte Autora. O advogado da parte autora também foi intimado via Diário da Justiça Eletrônico. 2. Inaplicável, no caso, a Súmula n. 240 do STJ (a extinção do processo, por abandono da causa, depende de requerimento do réu), porquanto o não manejo dos embargos do devedor, a não interposição de apelo por parte do executado, bem como a ausência de contrarrazões ao recurso, leva à conclusão acerca da desnecessidade de requerimento expresso para fins de extinção do feito executivo por abandono, conforme jurisprudência do STJ. 3. Apelo improvido."(TJPE. AC nº 0027761-63.1997.8.17.0001. 5ª Câmara Cível. Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho. Data do julgamento: 05/12/2018) Este é, precisamente, o caso dos autos, não podendo a máquina judiciária ficar indefinidamente à mercê da conveniência da parte. Ressalto que a extinção do processo por abandono de causa é de ser aplicada ao processo de execução, nos termos do art. 771, parágrafo único, do CPC. Por fim, registro ainda ser desnecessária a observância, no presente caso, da ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do CPC, por se tratar de sentença terminativa, como tal excepcionada pelo § 2º, inciso IV, do referido artigo. Ante o acima exposto, e com fulcro nos arts. 485, inciso III e seu § 1º, e 771, parágrafo único, do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO. Custas satisfeitas. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Resta desconstituída a penhora de fl. 35, ficando, assim, a pessoa ali indicada desobrigada do encargo de fiel depositário. Fica desde já deferido eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Olinda, 3 de fevereiro de 2022. Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito

Eunice Maria Batista Prado

**Juiz de Direito**

Rafael Cavalcanti Lemos

**Juiz de Direito**

João Paulo M. Vasconcelos

**Chefe de Secretaria**

**Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda**

Juiz de Direito: Eunice Maria Batista Prado (titular)

Juiz de Direito: Rafael Cavalcanti Lemos (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00026/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008253-30.2004.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IMOBILIARIA BELEM SALGADINHO LTDA

Advogado: PE002803 - José Antonio Alves de Melo

Advogado: PE012381 - Mônica Resende da Cunha Castro

Advogado: PE018553 - Ricardo Toscano Dias Pereira

Advogado: PE015270 - Ana Cláudia Pessôa de Mello Colaço Dias

Réu: Adelson Arruda de Lima

Réu: MARLENE MARIA DE LIRA

Advogado: PE022043 - ALYSSON HENRIQUE SOUZA VASCONCELOS

Advogado: PE016004 - Monica Maria Batista Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0008253-30.2004.8.17.0990  
DECISÃO Observo que a MM. Juíza que me antecedeu prolatou Sentença às fls. 232/236, em 03/10/2011, julgando improcedente o pedido reivindicatório formulado pela Imobiliária Belém Salgadinho Ltda., ao mesmo tempo em que acolheu a tese defensiva dos réus, para declarar em favor de Adelson Arruda de Lima e Marlene Maria de Lima o domínio sobre o bem descrito na inicial, em razão de usucapião especial, nos termos do art. 183 da CF. Vejo que a Sentença transitou em julgado, conforme a Certidão de fl. 246, sendo expedido o Mandado de Averbação de Sentença no Registro de Imóveis à fl. 247, de modo que o processo já estava baixado e arquivado desde 23/08/2012 (fl. 252). Contudo, o feito teve de ser reativado em razão da chegada de malote digital com ofício expedido pelo Oficial Registrador em 04/07/2019 (Ofício nº 37-07/2019), que formulou consulta às fls. 254/255, juntando Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação do imóvel, emitida em 09/07/2019 pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fl. 256-v), na qual consta que o regime de utilização é de ocupação. Tendo em vista que, nesse caso, a propriedade plena é da União, o que impede a aquisição por usucapião, o Oficial informou que não cumpriu o mandado, resolvendo formular consulta a este Juízo sobre como deveria proceder. Relatado, decidido. O entendimento sedimentado no STJ é no sentido da possibilidade de alegação da tese de prescrição aquisitiva na defesa de ação reivindicatória. No entanto, isso é suficiente apenas para a improcedência do pedido reivindicatório, não tendo o condão de significar, de logo, aquisição do domínio, visto que a usucapião terá de ser objeto de ação própria. Nesse sentido (grifei): AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O ACOLHIMENTO DA TESE DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO IMPORTA NA AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. "A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente jurisprudencial, uma prova etc)". (AgRg no REsp 987.769/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) 2. Na espécie, o Tribunal de origem ressaltou que a alegação de usucapião pode ser utilizada como matéria de defesa na ação reivindicatória; todavia, o pleno reconhecimento da satisfação de todos os requisitos exigidos para o usucapião é matéria reservada para a ação própria. Assim, acolhida a alegação de usucapião como matéria de defesa em ação reivindicatória, os réus não dispõem de título para a transcrição da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. 3. Dessa sorte, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que "o acolhimento da tese de defesa, estribada na prescrição aquisitiva, com a conseqüente improcedência da reivindicatória, de forma alguma, implica a imediata transcrição do imóvel em nome da prescribente, ora recorrente, que, para tanto, deverá, por meio de ação própria, obter o reconhecimento judicial que declare a aquisição da propriedade" (REsp 652.449/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 23/03/2010). 4. Inocorrência de contradição no acórdão recorrido. Violação do disposto no art. 535 do CPC não verificada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1270530 MG 2011/0170867-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/03/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2013) Acontece que, no caso dos autos, a MM. Juíza sentenciante não só declarou a aquisição do domínio como também determinou a expedição do mandado de registro, sobrevivendo o trânsito em julgado. Apesar disso, entendo que agiu corretamente o Oficial Registrador quando percebeu que o imóvel era de propriedade plena da União, deixando de cumprir o mandado e formulando consulta a este Juízo. Na verdade, a informação já constava dos autos desde a contestação, quando os próprios réus anexaram os documentos de fls. 53/59, emitidos pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, em razão dos quais até chegaram a suscitar a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido. Entretanto, a MM. Juíza que me antecedeu não abordou tais tópicos nem na deliberação de fl. 173 nem tampouco na sentença. Em nenhum momento determinou a expedição de ofício à SPU para esclarecer se havia enfiteuse ou ocupação, assim como não intimou a Fazenda Pública da União para se manifestar. Diante disso, é forçoso concluir que, neste caso concreto, a coisa julgada é eficaz somente entre as partes e quanto à improcedência do pedido reivindicatório, mas é ineficaz em relação à União, enquanto terceira que comprovadamente é a proprietária do imóvel, mas que não participou da relação processual, não podendo ser prejudicada, tudo nos exatos termos do art. 506 do CPC, in verbis: Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Com tais considerações, torno sem efeito o mandado anteriormente expedido. Em resposta à consulta formulada pelo Oficial Registrador, expeça-se ofício com cópia desta decisão. Intimem-se os réus, que constavam como beneficiários no mandado ora tornado sem efeito, para que tomem ciência da presente decisão. Após, arquivem-se os autos. Olinda, 07 de fevereiro de 2022. Eunice Maria Batista Prado Juíza de Direito.

Eunice Maria Batista Prado

**Juíza de Direito**

Rafael Cavalcanti Lemos

**Juiz de Direito**

João Paulo M. Vasconcelos

**Chefe de Secretaria**

**Olinda - 2ª Vara da Fazenda Pública**

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Luciana Maranhão de Araújo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria em Exercício: James Adams Smith

Data: 19/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001438-36.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: JORGE LUIS DELGADO ARTEIRO

Autor: CLAUDIANA SOUZA TORRES ARTEIRO

Advogado: PE005103 - Roberto Borba Gomes de Melo

Outros: Espólio de Aloizio Barbosa de Carvalho

Advogado: PE022418 - Erika Oliveira del pino da Silva

Assistente: Felipe Domingos dos Santos Romeira de Sá Ferreira

Advogado: PE01468 – Silvio Roberto Souza de Freitas

Réu: Município de Olinda

Procurador: Ana Carolina Dantas Loureiro

= DESPACHO = Consta dos autos, contestação oferecida pelo Espolio de Aloizio Barbosa de Carvalho, representado pela inventariante Sra. Glecy Azevedo de Carvalho, fls. 88/91, acostando os documentos de fls. 92/96. Réplica do autor, fls. 99/101. Após o cumprimento do despacho de fls. 121, foi juntada a petição de fls. 125/126, e os documentos de fls. 128/146, com pedido de habilitação da pessoa de nome FELIPE DOMINGOS DOS SANTOS ROMEIRA DE SÁ FERREIRA, na condição de assistente litisconsorcial da Sra. Glecy Azevedo de Carvalho e outros, esposa e filhos do arrematante Aluizio Barbos de Carvalho, falecido. Petição de fls. 147/148, também do habilitando, acostando novos documentos. Por fim, mais uma petição da pessoa de nome Felipe Domingos dos Santos Romeira de Sá Ferreira, fls. 157/161, acostando documentos, e requerendo a produção de provas e a improcedência do pedido do autor. Considerando os pedidos formulados por Felipe Domingos dos Santos Romeira de Sá Ferreira, determino a intimação do autor, do Município de Olinda, da inventariante, Sra. Glecy Azevedo de Carvalho e do Ministério Público para que se pronunciem sobre eles e todos os documentos acostados, no prazo comum de 10 dias. Decorrido esse prazo, voltem-me conclusos para o saneamento do feito, onde decidirei as questões processuais pendentes, dentre elas, o pedido de habilitação, e sobre a instrução do feito e provas a serem realizadas. Publique-se para intimação das partes. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Olinda, 28 de setembro de 2021. Eliane Ferraz Guimaraes Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0001247-89.1992.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: Fundação Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda

Autor: Município de Olinda

Procurador: Díbulo Calábria Coutinho da Silveira

Advogado: PE011714 - João Candido de Melo Sobrinho

Réu: Maria de Lurdes de Oliveira

Réu: Andrea Maria Lopes de Barros

Advogado: PE020607 – Alessandro Luiz Couto Rodrigues

= DESPACHO = Vistos, etc...Atendendo ao opinativo do parquet (fls. 54), intime-se, primeiramente, a sucessora da ré, por meio de seu advogado constituído às fls. 48, para apresentar, em cinco dias, se foi providenciado inventário dos bens da de cujus, com nomeação de inventariante para representar o espólio, ou fornecer endereço atualizado dos demais herdeiros (relacionados às fls.42). Com ou sem pronunciamento desta, citem-se as pessoas de MARIA ELIZABETH LOPES DE BARROS, JOÃO MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO, PAULO ROBERTO LOPES DE BARROS ALARICO PINTO DE BARROS NETO e CARLOS FREDERICO LOPES DE BARROS, para se habilitarem nos autos na qualidade de sucessores. Declaro que o feito está suspenso até conclusão da habilitação dos herdeiros da ré, nos moldes do art. 313, §2º c/c art. 689, ambos do CPC, retroagindo à notícia de seu falecimento (fls. 10v). Olinda, Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0012190-38.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Edna de Carvalho Aires

Advogado: PE027674 - Ana Patrícia Moraes Stúp

Requerido: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

Litisconsorte Passivo: SONIA PAIVA DE CARVALHO

Advogado: PE011472 – Virgínio Batista Ferreira

= DESPACHO = Vistos, etc. Intimem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de desistência do feito, requerido pela autora às fls.266.Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, voltem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Olinda, 12 de novembro de 2021 Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0002698-95.2005.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público

Réu: MUNICIPIO DE OLINDA

Procurador: Marcelo Tenório Cardoso

= DESPACHO = Vistos, etc...Adequando as deliberações feitas em audiência de conciliação (fls.198/199) ao CPC/15, e considerando que o MP já declarou não ter interesse na realização de perícia (fls. 214), intimem-se as partes sucessivamente para delimitar as controvérsias e meio de provas que entenderem necessário, justificando-as, ou declarando o interesse no julgamento nos moldes do art. 355, CPC/15. Após retornem-me os autos para saneamento ou julgamento do mérito. Olinda, Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0007980-75.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: GELSEMIAS DINIZ DA SILVA

Advogado: PE017191 – Antonio Peixoto da Silva Filho

Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

Procurador: PE031068 – Artur Cavalcanti de Paiva

= DESPACHO = Vistos, etc. Defiro a emenda de fls.78 e ss, cite-se o Município de Olinda para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para réplica, caso apresentada manifestação pelo Município de Olinda. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestações. Voltem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Olinda, de novembro de 2021. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0006378-78.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Fri-Calor Indústria e Comércio Ltda

Advogado: PE017188 – Aníbal da Costa Accioly

Embargado: MUNICÍPIO DE OLINDA

Procurador: Leonardo Sales de Aguiar

= DECISÃO = Autos recebidos nesta data em razão de exercício cumulativo. Cuidam os autos de ação de embargos à execução fiscal opostos pela FRI-CALOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA MUNICIPAL DE OLINDA, relativamente à execução fiscal NPU 0009236-53.2009.8.17.0990. Inicialmente e no escopo de regularizar a movimentação do presente feito e da execução apensa e ante a ausência de manifestação inicial acerca da pertinência e pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução, passo a me pronunciar. Ressalto que, segundo o art. 919 do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvada a previsão do §1º, do mesmo dispositivo. O art. 1º da LEF determina, por sua vez, a aplicação subsidiária do CPC. Como a Lei de Execução Fiscal não disciplina a matéria, mas exige que para sua interposição esteja garantido o juízo (art. 16, § 1º da LEF), pode-se entender que os Embargos, que não têm efeito suspensivo segundo o CPC em vigor, somente serão admissíveis após a penhora. No presente caso, a parte embargante garantiu o juízo consoante auto de penhora de fl. 12 dos autos da execução fiscal NPU 0009236-53.2009.8.17.0990, sendo certo que o art. 300, do CPC, dispõe que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente. A probabilidade do direito significa, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, probabilidade lógica, que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. [1] O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. O perigo nasce de dados concretos, seguros, devendo a prova ser suficiente para autorizar a concessão da liminar. Assim sendo, garantido do juízo e presentes os pressupostos legais, determino a suspensão do processo de execução fiscal NPU 0009236-53.2009.8.17.0990 até o julgamento dos presentes embargos. Proceda a Secretaria deste juízo às devidas anotações no feito executivo, inclusive nos sistemas pertinentes. Noutra lado, compulsando estes autos, denoto que a Fazenda Pública veio aos autos informar

o pagamento espontâneo do valor executado pelo Embargante, pugnando a Fazenda, às fls. 32, 35-38, pela condenação do Embargante no pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, antes de qualquer providência por parte deste Juízo e uma vez informada a quitação do valor exequendo, outrossim, ante a manifestação da Fazenda pela condenação da Embargante em honorários, intime-se a empresa Embargante a fim de que se manifeste acerca das alegações da Fazenda e sobre seu interesse no presente feito, em dez dias, sob pena de extinção em caso de omissão, após o que os autos devem voltar conclusos para decisão. Cumpra-se. Processo prioritário - META 2. Olinda, 17 de novembro de 2021. Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão - Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0009236-53.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 129107026672

Exequente: MUNICÍPIO DE OLINDA

Procurador: Leonardo Sales de Aguiar

Executado: FRICALOR IND. E COM. LTDA

Advogado: PE017188 – Aníbal da Costa Accioly

= DESPACHO = Autos recebidos nesta data em razão de exercício cumulativo. Cuidam os autos de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA MUNICIPAL DE OLINDA em face de FRI-CALOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A Executada opôs embargos à execução fiscal de NPU 0006378-78.2011.8.17.0990, em cujos autos foi atribuído efeito suspensivo à presente execução. Nesse sentido, proceda à Secretaria deste juízo às anotações devidas, inclusive nos sistemas, consoante praxe cartorária. Olinda, 17 de novembro de 2021. Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão - Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0010603-78.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FLÁVIO EUGÊNIO DA SILVA

Advogado: PE013118 - Efigênia Teles de Oliveira Paes Pereira

Réu: Departamento Estadual de Transito - Detran - PE

Réu: Departamento Estadual de Estradas e Rodagem de Pernambuco – DER – PE

Procurador: Luciane Barros de Andrade Melo

Despacho:

= DECISÃO DE SANEAMENTO = Vistos e examinados. Não existem questões processuais pendentes. Passo, então, ao Saneamento e Organização do Processo nos termos do art. 357, do novo CPC. Compulsando os autos verifico que há requerimento genérico de produção de provas. Sem prejuízo do julgamento antecipado do feito, determino a INTIMAÇÃO das partes, para que informem, no prazo de cinco dias, quais provas ainda pretendem produzir, especificando-as e justificando. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, voltem-me os autos conclusos, para decisão. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. PROCESSO DA META 2. Publique-se. Intimem-se. Olinda, Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0000499-61.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICIPIO DE OLINDA

Procurador: Díbulo Calábria Coutinho da Silveira

Réu: GILBERTO MUNIZ

= DESPACHO = Vistos, etc. Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação, determino a INTIMAÇÃO do autor, para, no prazo de 15 dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fls. 18, visto a certidão de fls. 19v e requerimento de dilação do prazo requerido às fls. 20. Cumpra-se. META 2. Publique-se. Intime-se Olinda, Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0001873-44.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Altair Farias Galvão

Advogado: PE000140 - Esdras Gonçalves Lopes

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador: Erika Gomes Lacet

= DECISÃO = Vistos, etc. Saneamento e Organização do Processo nos termos do art. 357, do novo CPC. Não existem questões processuais pendentes. Nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, entendo que o feito comporta o julgamento antecipado, em face da matéria alegada na inicial e na peça de resposta, ser considerada unicamente de direito. Intimem-se as partes por seus advogados e procuradores, para que tomem conhecimento desta decisão, e, decorrido o prazo de 15(quinze) dias [art.357, § 1º, CPC], voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Olinda, 19 de novembro de 2021. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito.



Processo Nº: 0007042-12.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GIL JOSÉ DA SILVA

Defensor Público: PE009048 - Lúcia Helena de Freitas Barbosa

Requerido: CARLOS EDUARDO LUCENA DE LIMA

Requerido: CLÁUDIO GABRIEL DOS SANTOS

Requerido: JOSÉ CESÁRIO

Advogado: PE014513D – José Humberto Alves de Lima

Requerido: DETRAN – PE

Procurador: Luciane Barros de Andrade Melo

= DECISÃO = Vistos, etc. Saneamento e Organização do Processo nos termos do art. 357, do novo CPC. Não existem questões processuais pendentes. Nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, entendo que o feito comporta o julgamento antecipado, em face da matéria alegado na inicial e na peça de resposta, ser considerada unicamente de direito. Intimem-se as partes por seus advogados e procuradores, para que tomem conhecimento desta decisão, e, decorrido o prazo de 15(quinze) dias [art.357, § 1º, CPC], voltem-me conclusos para sentença. Intime-se, ainda, o demandado Claudio G. dos Santos, para tomar conhecimento da renúncia, indicando novo advogado. Publique-se. Olinda, 19 de novembro de 2021. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0006094-02.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DANILO LIMA COSTA ASSIS

Advogado: PE023015 - Aderbal de Melo Mendonça

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador: Maria Cláudia Junqueira

= DECISÃO DE SANEAMENTO = Vistos e examinados. Não existem questões processuais pendentes. Passo, então, ao Saneamento e Organização do Processo nos termos do art. 357, do novo CPC. Compulsando os autos verifico que há requerimento genérico de produção de provas. Sem prejuízo do julgamento antecipado do feito, determino a INTIMAÇÃO das partes, para que informem, no prazo de cinco dias, quais provas ainda pretendem produzir, especificando-as e justificando. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, voltem-me os autos conclusos, para decisão. Publique-se. Intimem-se. Olinda, Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0006435-91.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: ANDREZA DA SILVA WANDERLEY

Advogado: PE027859 - Keyla Cristiane Marques de Lima

Requerido: Município de Olinda

= DECISÃO = Vistos, etc. Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da ação, podendo ter ocorrido modificação na situação de fato descrita na inicial, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 10 dias, dizer se existe interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para novo impulso. Cumpra-se com PRIORIDADE. Olinda, 19 de novembro de 2021. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0003732-61.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICIPIO DE OLINDA

Advogado: PE021114 - MARCELO TENORIO CARDOSO

Réu: MANUEL CLAUDINO GOMES

Advogado: PE014710 – Antonio Luiz Ferreira

= DESPACHO = Em atenção ao que consta na contestação de MANOEL CLAUDINO GOMES (fls. 15/16) e pelo requerido pelo município às fls. 23, chamo ao processo a pessoa de NIVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO, nos moldes do Art. 131, CPC. Atualize-se a autuação do presente feito, incluindo-se o corréu. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. Publique-se. Intime-se. Olinda, Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0012554-49.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: REGINA PEREIRA TAVARES

Advogado: PE009935 - Evandro Correia de Souza

Réu: Transportadora Olindense Ltda.

Réu: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. PERPART

Advogado: PE000094B - FERNANDO ANTONIO DIAS DE BARROS

Advogado: PE010612 - Luiz Marinho Alves

Advogado: PE024776 - JAMILLE NOVAES FERRRAZ SULTANUM

= DECISÃO = Vistos e examinados. Após a renúncia da mandatária da corrê TRANSPORTADORA OLINDENSE LTDA. (fls.90), esta não habilitou novo causídico para representa-la nos autos. Desta forma, havendo uma irregularidade na representação da parte, à luz do art. 76, CPC e ss. SUSPENDO O PRESENTE FEITO por 15 dias a contar da intimação pessoal da parte, prazo que entendo razoável para que tal vício seja sanado, sob as penas do §1º, do art. 76, CPC. Dou força de mandado à presente decisão, que deverá ser cumprido por oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Olinda, Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0006361-13.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LAUDICÉIA MENEZES ALVES DE ARAÚJO

Defensor Público: Ana Cláudia Costa de Lima

Réu: Departamento Estadual de Transito de Pernambuco – Detran – PE

Procurador: Anselma Nunes Bandeira de Mello

= DECISÃO = Vistos, etc. Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a presente demanda foi proposta em face do Estado de Pernambuco, tendo como objeto a desconstituição da dívida de IPVA, que foram lançados sobre o automóvel, Kombi, Placa KJB9525, ano 97/98, vendido em leilão realizado em 29/09/2006. Determinei a citação do demandado, conforme informações da peça inicial. O DETRAN/PE foi citado, em 19/05/2010, ofertando contestação de fls.37/51, requerendo, em sede de preliminar, a correção do polo passivo, com a exclusão do Estado de Pernambuco e inclusão do DETRAN/PE no referido polo. Por decisão de fls.63/63v, acolhi o pedido do DETRAN/PE, determinado a correção do polo passivo. Às fls.65 e ss, a parte autora, através da Defensoria Pública, requer o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. DECIDO. A legitimidade das partes é matéria de ordem pública, portanto cognoscível ex officio em qualquer grau de jurisdição, e, a qualquer tempo (inteligência do art.337, §5º, NCPC). Determinei a citação do demandado apontado na inicial, porém, a contestação foi apresentada pelo DETRAN/PE, instituição ilegítima para integrar o polo passivo, tendo em vista que não existe vínculo jurídico-tributário entre o autor e a autarquia de trânsito. Explico. Entendo que houve erro material na decisão de fls.37/51, tendo em vista que o ESTADO DE PERNAMBUCO possui legitimidade passiva para responder a lide que versa sobre a desconstituição da dívida do IPVA, uma vez que é o arrecadador tributário do referido imposto, responsável por sua gestão, motivo pelo qual deverá responder a lide nos limites que lhe cabe. Nessa perspectiva, sendo certo de que não consta no rol de atribuições da referida entidade autárquica - DETRAN/PE - a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ou a negatização cadastral do devedor tributário, é premente a necessidade de se reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam, como já teve oportunidade decidir o Eg. TJ-PE na ocasião do julgamento do REEX: 3042728 (TJ-PE - APL: 3089072 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 15/08/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/08/2017). Pelo exposto, revogo a decisão de fls.63/63v, tornando sem efeito demais atos praticados após a referida decisão. No mais, é sabido que os entes públicos são submissos ao princípio da legalidade (art.37 da Constituição Federal de 1988), e, por conseguinte, necessitam de autorização normativa para autocomposição. De fato, todos os entes públicos que participam dos processos distribuídos a esse Juízo, nas três esferas de governo, já expressaram sua impossibilidade de autocomposição, em virtude de ausência de ato normativo para tal, e, por conseguinte, o desinteresse na audiência de mediação ou de conciliação, prevista no artigo 334 do novo CPC. Por esses motivos, deixo de designar a realização da audiência de conciliação, prevista no art.334, do novo CPC, considerando, inclusive, a possibilidade de designá-la em momento futuro, caso surja autorização normativa para tanto, e, haja interesse das partes. Determino a CITAÇÃO do Estado de Pernambuco, como requerido na inicial, para, querendo, apresentar resposta, no respectivo prazo legal. Olinda, Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

**Olinda - Vara da Infância e Juventude**

**COMARCA DE OLINDA**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

**PROCESSO Nº 0012467-19.2020.8.17.2990**

**REQUERENTE** : 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA.

**REQUERIDO** : VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS

**Intimação** : Fica o cidadão acima citado, devidamente intimado para, querendo, oferecerem as alegações finais no referido processo, no prazo de cinco (05) dias. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Luiz Henrique Ferreira Medeiros, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

Antônio Flávio Correia Alves  
Chefe de Secretaria

Rafael Cavalcanti Lemos.  
Juiz de direito

**Olinda - Vara do Tribunal do Júri****EDITAL DE CITAÇÃO**

**A DR<sup>a</sup>. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...**

**FAZ SABER** , pelo presente **EDITAL DE CITAÇÃO com o prazo de 15 (quinze) dias** , que na Comarca de Olinda/PE tramita o Processo Crime nº 0000534-69.2019.8.17.0990 tendo como acusado: **HELENO BATISTA DE MELO**, brasileiro, filho de João Batista de Melo e de Alaiza Clarinda da Conceição, nascido em 07/04/1969, com endereço na Avenida Ladeira da Morte, nº 101, Ouro Preto, Olinda/PE. O acusado foi denunciado nas penas dos Art. 121, § 2º, incisos II combinado com o Artigo 1º, inciso I da Lei 8.072/90 do CPB.

Como o acusado se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme determina o art. 361 do CPP, **CITO-O E O HEI POR CITADO**, no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para responder por escrito a acusação do Ministério Público, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, tudo acompanhado de advogado, sob condição de ser-lhes nomeado Defensor Público nos autos do processo crime acima em destaque.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Alessandra Pinheiro, Técnico Judiciário, digitei.

**FLÁVIA FABIANE N. FIGUEIRA**

**JUÍZA DE DIREITO**

**Orobó - Vara Única****Vara Única da Comarca de Orobó**

Data: 08/02/2022.

**NOTA DE EXPEDIENTE – INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Pela presente, fica o advogado do acusado intimado da audiência de instrução e julgamento em continuação, designada para o dia 24/02/2022, às 11:00 horas, nos autos da ação abaixo relacionada. A audiência será do tipo mista, sendo algumas na modalidade presencial das pessoas puderem comparecer ao Fórum pessoalmente, ficando a modalidade remota reservada preferencialmente para as pessoas que residem em outras cidades ou Estados, ou outra situação justificável. Fica facultado ao advogado, MP, e as pessoas nas situações acima indicadas participarem também por videoconferência através do link <https://tjpe.webex.com/join/vunica.orobo>, devendo, para tanto baixar o programa “Cisco Webex” em seu computador ou celular. **A opção adotada deverá ser informada nos autos, quando da intimação que será feita por telefone. Em havendo a participação por videoconferência, deve-se ainda fornecer número de telefone para eventual ajuste que se torne necessário.** Em havendo dúvidas, estas podem ser sanadas através do telefone da secretaria ((81) 3656-1914), e-mail ( [vunica.orobo@tjpe.jus.br](mailto:vunica.orobo@tjpe.jus.br) ) ou pelo aplicativo tjpeatende.

**Processo nº:** 0000243-10.2017.8.17.1000**Classe:** Ação Penal**Partes :**

Autor: Ministério Público

Acusado: Manoel Pereira da Silva.

Advogado: PE1556- Leopoldo Wagner Andrade da Silveira.

**Antonio Marcos de Oliveira – Técnico Judiciário****Vara Única da Comarca de Orobó**

Data: 08/02/2022.

**NOTA DE EXPEDIENTE - INTIMAÇÃO**

Pela presente, fica o advogado do acusado intimado, da Decisão proferida nos autos da ação abaixo:

**Processo nº:** 0000297-05.2019.8.17.1000**Classe:** Ação Penal (Procedimento Ordinário)

Acusado: Júlio Cesar Pinto Silva de Souza

Acusado: José Carlos Alves da Silva

Advogado: PE000910A – Josivaldo José da Silva.

**DECISÃO**

Trata-se de ação penal, com apelação interposta pelos acusados, baixados a esta Comarca com fim de analisar a tempestividade da apelação interposta por JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA, conhecido por “GRINGO” (fl. 460).

Recebidos os autos a secretaria logo diligenciou, e certificou que o recurso de apelação do acusado acima referido (fl. 433) foi apresentado fora do prazo (fl. 463), visto que a publicação da sentença condenatória foi feita no Dje do dia 02/06/2021 (fl. 420), o acusado foi intimado no dia 07/06/2021 (fls. 427) e o recurso de José Carlos foi protocolado apenas em outubro de 2021, ou seja, trata-se de recurso de clara intempestividade.

Assim, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por José Carlos Alves da Silva, e declaro o trânsito em julgado da sentença condenatória em face deste.

Intimem-se desta decisão.

Expeça-se a guia de recolhimento.

Remetam-se os autos à Câmara Regional, como determinado à fl. 460, para julgamento da apelação interposta por Júlio César Pinto de Souza.

Cumpra-se.

Orobó /PE, 08 de fevereiro de 2022.

**Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque**

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Antonio Marcos de Oliveira – Chefe de Secretaria.

**Orocó - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Orocó

Juiz de Direito: Frederico Ataíde Barbosa Damato (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Adrienne Costa Pinto

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00007/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000164-06.2014.8.17.1010

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES

Advogado: PE035467 - VAMILSON SEVERINO CORREIA

Advogado: PE020017 - MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado: PE040474 - SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Réu: CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Despacho:

Processo nº 0000164-06.2014.8.17.1010DESPACHO Considerando a notícia do cumprimento da obrigação em 30.10.2015, remetam-se os autos à Distribuição para elaboração de cálculo judicial, intimando-se as partes, através dos seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito. Orocó/PE, 17 de agosto de 2020. FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATOJuiz de Direito

Processo Nº: 0003179-98.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADÃO DIAS MACIEL

Advogado: PE019121 - Sílvia Romero Nunes Alves

Despacho:

Processo nº 0003179-98.2020.8.17.1130 DESPACHO Apresentar Alegações Finais no prazo da lei..Orocó, 08 de fevereiro de 2022. FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO Juiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE OROCÓ

Vara Única da Comarca de Orocó

Juiz de Direito: Frederico Ataíde Barbosa Damato (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Adrienne Costa Pinto

Data: 08/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00006/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00002

Processo Nº: 0000114-82.2011.8.17.1010

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: CONSELHO REGIONAL DA FARMACIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE001520 - Marco Antonio Vieira da Mota

Advogado: PE020645 - Bergson J. Nogueira Nascimento

Réu: MUNICÍPIO DE OROCÓ-PE

Processo nº 0000114-82.2011.8.17.1010Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco Executado: Município de Orocó/PESENTENÇA Trata-se de Execução por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco, através de advogado habilitado, em face da Prefeitura Municipal de Orocó/PE, trazendo como causa de pedir, certidão de dívida ativa acostada aos autos à fl. 04. Todavia, determinada, a intimação do autor para apresentar valor atualizado do débito, a parte autora ficou-se inerte. Ainda assim, este Juízo determinou a intimação pessoal do exequente para informar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na sequência, vieram os autos conclusos para deliberação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre anotar que a ausência de interesse, evidenciada pelo abandono da causa, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido, foram estabelecidas as disposições do Código de Processo Civil, aplicáveis na hipótese de demora injustificada da parte autora em promover diligências que lhe são cabíveis. No caso sub judice, conforme se pode constatar, o exequente incorreu em atitude omissiva, pois, apesar de regularmente intimado pessoalmente para se manifestar nos autos sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte, demonstrando desídia para com o deslinde do processo. Ademais, cumpre à parte a obrigação de manter endereço atualizado no processo, para efeito de intimação dos atos processuais, afigurando-se, portanto, correta a extinção do processo por abandono da causa. Autorizando a providência que ora se adota, preconiza o novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. [...] Ademais, a exigência prevista na súmula 240 do STJ não se aplica no caso em tela, conforme entendimento reiterado dos Tribunais. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO IMPULSO DO FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. ART. 267, INCISO III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL NO PRAZO DE 48 HORAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. DESINTERESSE. ABANDONO DA CAUSA EVIDENCIADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCESSO EXECUTIVO. SÚMULA Nº 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL POR SENTENÇA TRÂNSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE DEREQUERIMENTO DO RÉU. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ABANDONO DA CAUSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DO EXECUTADO/APELANTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A inércia da parte autora que não atendeu aos requerimentos oficiais de impulso do processo, ocasionando a paralisação dos autos por mais de 30 (trinta) dias, seguida de intimação pessoal para movimentação do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, a teor do art. 267, inciso III, do CPC. 2. Incasu, o magistrado a quo promoveu todos os atos necessários e previstos no art. 267, § 1º do Código de Processo Civil, ou seja, a extinção do feito sem julgamento de mérito foi precedida de intimação pessoal da parte autora, bem como de seu patrono, por publicação em órgão oficial, a fim de impulsionarem o feito, e, não obstante, o processo permaneceu paralisado por prazo superior a 30 (trinta) dias, configurando, portanto, o abandono processual. 3. O processo de execução não se destina à resolução de determinado litígio, haja vista que se realiza exclusivamente no interesse do exequente. Não há interesse do executado, cuja posição processual é de submissão, de maneira que é inaplicável a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Mesmo aperfeiçoada a relação processual na instância de origem pela citação dos apelados, a extinção do feito no caso de processo executivo, quando já houve a rejeição definitiva de embargos do devedor, não enseja a observância do enunciado da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, pois, após a definitiva fixação do valor devido, a execução passa a fluir no exclusivo interesse do credor (Precedentes do c. STJ). 5. Tendo o exequente promovido o ajuizamento da ação, ensejando que a parte adversa constituísse advogado para a defesa dos seus interesses em Juízo, e tendo dado causa à extinção do feito diante de sua desídia, deve arcar com o pagamento de honorários ao patrono dos executados, em virtude do princípio da causalidade, e ante a expressa dicção contida no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. 6. Apelação do autor/exequente conhecida e desprovida. Recurso dos executados conhecido e provido. Sentença reformada somente para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DE CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - INADMISSIBILIDADE - "ERROR IN PROCEDENDO" - PRECEDENTES DO STJ - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.120.097/SP), firmou-se no sentido da possibilidade de extinção do feito, sem resolução de mérito, "ex officio", por abandono da exequente, independentemente de requerimento do executado. Mister, contudo, que seja oportunizado à parte autora suprir a falta, em 48 (quarenta e oito) horas, mediante intimação pessoal, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC c/ c art. 25, da Lei de Execuções Fiscais. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NAO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NAO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. ( Precedentes : AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP , Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009 ; REsp 1057848/SP , Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB , Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 ; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006 ; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé ". ( REsp 261789/MG , Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, nos termos do dispositivo legal apontado, extingo a execução sem resolução do mérito, e, em consequência,



determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão - ou na hipótese de ser mantida integralmente -, com baixa na Distribuição. Outrossim, condeno o postulante ao pagamento das custas processuais incidentes na espécie, as quais já foram recolhidas, conforme comprovante acostado à fl. 18. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da ausência da formação da relação processual triangular. Publique. Registre. Intimem. Orocó, 7 de fevereiro de 2022. FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO MARCA DE OROCÓ - VARA ÚNICA Rua Quirino do Nascimento, 667, Centro, Orocó/PE. CEP: 56.170-000. Tel. (FAX): (87) 3887-1246. 3

Sentença Nº: 2022/00003

Processo Nº: 0000168-14.2012.8.17.1010

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRF - PE

Advogado: PE020645 - Bergson J. Nogueira Nascimento

Réu: MUNICÍPIO DE OROCÓ

Advogado: PE016008 - Roberto Nunes Machado Cotias Júnior

Advogado: PE032864 - ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA

Processo nº 0000168-14.2012.8.17.1010 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco Executado: Município de Orocó/PE SENTENÇA Trata-se de Execução por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco, através de advogado habilitado, em face da Prefeitura Municipal de Orocó/PE, trazendo como causa de pedir, certidão de dívida ativa acostada aos autos à fl. 04. Todavia, determinada, a intimação do autor para apresentar valor atualizado do débito, a parte autora ficou-se inerte. Ainda assim, este Juízo determinou a intimação pessoal do exequente para informar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Na sequência, vieram os autos conclusos para deliberação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre anotar, que a ausência de interesse, evidenciada pelo abandono da causa, enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido, foram estabelecidas as disposições dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicáveis na hipótese de demora injustificada da parte autora em promover diligências que lhe são cabíveis. No caso sub judice, conforme se pode constatar, o exequente incorreu em atitude omissiva, pois, apesar de regularmente intimado, pessoalmente, para se manifestar nos autos sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte, demonstrando absoluta desídia para com o deslinde do processo. Ademais, cumpre à parte a obrigação de manter endereço atualizado no processo, para efeito de intimação dos atos processuais, afigurando-se, portanto, correta a extinção do processo por abandono da causa. Autorizando a providência que ora se adota, preconiza o novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. [...] Ademais, a exigência prevista na súmula 240 do STJ não se aplica no caso em tela, conforme entendimento reiterado dos Tribunais. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO IMPULSO DO FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. ART. 267, INCISO III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL NO PRAZO DE 48 HORAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. DESINTERESSE. ABANDONO DA CAUSA EVIDENCIADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCESSO EXECUTIVO. SÚMULA Nº 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL POR SENTENÇA TRÂNSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE DEREQUERIMENTO DO RÉU. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ABANDONO DA CAUSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DO EXECUTADO/ APELANTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A inércia da parte autora que não atendeu aos requerimentos oficiais de impulso do processo, ocasionando a paralisação dos autos por mais de 30 (trinta) dias, seguida de intimação pessoal para movimentação do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, a teor do art. 267, inciso III, do CPC. 2. Incasu, o magistrado a quo promoveu todos os atos necessários e previstos no art. 267, § 1º do Código de Processo Civil, ou seja, a extinção do feito sem julgamento de mérito foi precedida de intimação pessoal da parte autora, bem como de seu patrono, por publicação em órgão oficial, a fim de impulsionarem o feito, e, não obstante, o processo permaneceu paralisado por prazo superior a 30 (trinta) dias, configurando, portanto, o abandono processual. 3. O processo de execução não se destina à resolução de determinado litígio, haja vista que se realiza exclusivamente no interesse do exequente. Não há interesse do executado, cuja posição processual é de submissão, de maneira que é inaplicável a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Mesmo aperfeiçoada a relação processual na instância de origem pela citação dos apelados, a extinção do feito no caso de processo executivo, quando já houve a rejeição definitiva de embargos do devedor, não enseja a observância do enunciado da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, pois, após a definitiva fixação do valor devido, a execução passa a fluir no exclusivo interesse do credor (Precedentes do c. STJ). 5. Tendo o exequente promovido o ajuizamento da ação, ensejando que a parte adversa constituísse advogado para a defesa dos seus interesses em Juízo, e tendo dado causa à extinção do feito diante de sua desídia, deve arcar com o pagamento de honorários ao patrono dos executados, em virtude do princípio da causalidade, e ante a expressa dicção contida no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. 6. Apelação do autor/exequente conhecida e desprovida. Recurso dos executados conhecido e provido. Sentença reformada somente para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DE CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - INADMISSIBILIDADE - "ERROR IN PROCEDENDO" - PRECEDENTES DO STJ - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.120.097/SP), firmou-se no sentido da possibilidade de extinção do feito, sem resolução de mérito, "ex officio", por abandono da exequente, independentemente de requerimento do executado. Mister, contudo, que seja oportunizado à parte autora suprir a falta, em 48 (quarenta e oito) horas, mediante intimação pessoal, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC c/c art. 25, da Lei de Execuções Fiscais. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. ( Precedentes : AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP , Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010,

DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009 ; REsp 1057848/SP , Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB , Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 ; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006 ; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual," em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé ". ( REsp 261789/MG , Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, nos termos do dispositivo legal apontado, extingo a execução, sem resolução do mérito, e, em consequência, determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão - ou na hipótese de a mesma ser mantida integralmente -, com baixa na Distribuição. Outrossim, condeno o postulante ao pagamento das custas processuais incidentes na espécie, as quais já foram recolhidas, conforme comprovante acostado à fl. 30. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da ausência da formação da relação processual triangular. Publique. Registre. Intimem. Orocó, 07 de fevereiro de 2022. FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO MARCA DE OROCO - VARA ÚNICA Rua Quirino do Nascimento, 667, Centro, Orocó/PE. CEP: 56.170-000. Tel. (FAX): (87) 3887-1246. 3

Vara Única da Comarca de Orocó

Juiz de Direito: Frederico Ataíde Barbosa Damato (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Adrienne Costa Pinto

Data: 08/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00008/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 06/04/2022

Processo Nº: 0000260-60.2010.8.17.1010

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: JOÃO FRANCISCO DA ANUNCIAÇÃO

Advogado: PE022235 - JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

Acusado: BALBINO BENEDITO DA SILVA

Acusado: DAMIÃO BENEDITO DA SILVA

Indiciado: ANTONIO DE GUMERCINDO

Advogado: PE051292 - NATÁLIA ALVES VIANA

Advogado: PE040474 - SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Acusado: ELITON BENEDITO DA SILVA

Advogado: PE012126 - Sizenando Freire da Silva Filho

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 06/04/2022.

**Ouricuri - 2ª Vara Cível**

Processo nº 0000202-89.2020.8.17.3020

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MAGDA KARINA BARBOSA MARQUES DE SA

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDA:** MAGDA KARINA BARBOSA MARQUES DE SA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV FERNANDO BEZERRA, 1285, Forum Josué Custódio de Albuquerque, Centro, OURICURI - PE - CEP: 56200-000, tramita a ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000202-89.2020.8.17.3020, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Assim, fica(m) a(o)(s) Requerido **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação:** O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RIVANILDA PEIXOTO ROCHA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

OURICURI, 2 de fevereiro de 2022.

**CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS**  
**Juiz(a) de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tje.jus.br](http://www.tje.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

**Ouricuri - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Auxiliar)

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Fernanda de Melo Barbosa

Data: 07/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00350

Processo Nº: 0000617-58.2020.8.17.1020

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Jorge Luan Cezario Pereira

Advogado: PE046255 - RENAN DA COSTA CAVALCANTE SILVA

Advogado: PE000812B - Lindinalva Alice Laranjeira.

Advogado: PE017019 - Flavio de Souza Cornélio

Advogado: PE039632 - JONATHAM BRYAN SILVA COELHO

Vítima: José Nilton de Souza Alencar

Vítima: Maria Helena Alecar de Souza

Vítima: José Reci Gomes de Alencar

Autor: Ministerio Publico de Pernambuco

Processo nº 0000617-58.2020.8.17.1020 SENTENÇA Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Jorge Luan Cezário Pereira, imputando-lhe a prática dos tipos penais previstos nos art. 157, §2º-A, inciso I, c/c art. 71, do Código Penal, c/c art. 155 do Código Penal. Narra a peça acusatória que, na noite de 19 de março de 2019, o denunciado subtraiu a motocicleta Honda NXR/150 BROS, 2008, de cor preta, placa KGM-2220, pertencente à pessoa de Gilson Moreira Saraiva, sócio proprietário da Funerária Vida, estabelecida nesta cidade. O Ministério Público segue afirmando o seguinte: "Segundo constante dos informes, no dia dos fatos, após o referido veículo ser estacionado, com a chave na ignição, pela pessoa de José Rogério Pereira da Silva, em plena via pública, defronte à Escola Modelo, localizada no Povoado do Socorro, cidade de Santa Filomena/PE, o denunciado subtraiu do local o respectivo bem. Já na sequência, na manhã do dia 02 de abril de 2019, por volta das 07:40h, nas imediações da PE 625, em perímetro localizado entre as cidades de Santa Filomena/PE e Santa Cruz/PE, o ora denunciado, em comunhão de desígnio e ações com segundo agente ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de um facão e de uma arma de fogo, subtraiu, para ambos, a motocicleta Honda NXR/150 Titan, 2010, de cor preta, placa KFI-6376 pertencente à pessoa de José Nilton de Souza Alencar. Segundo os informes, no referido dia, a vítima trafegava na PE 625 em companhia de sua companheira Maria Helena Alencar de Souza, quando restaram abordados pelo denunciado e seu comparsa, que seguiam na motocicleta objeto da primeira ação furtiva. Tomando de assalto o veículo da vítima 'José Nilton', os agentes abandonaram no local a motocicleta já objeto de crime que inicialmente conduziam, por não contar a mesma com combustível. Não satisfeitos, o denunciado e o segundo agente seguiram então até o 'Mercadinho Alencar', localizado na Rua Júlia Teixeira, n. 183, do Povoado do Socorro, donde, ainda munidos das armas, concretizaram, mediante grave ameaça, mais uma ação furtiva, subtraindo da pessoa de José Reci Gomes de Alencar, proprietário daquele estabelecimento, cerca de R\$600,00 (seiscentos reais): R\$400,00 (quatrocentos reais), que se encontravam no bolso da vítima e cerca de R\$200,00 (duzentos reais), que se encontravam no caixa do estabelecimento. Após a ação, os agentes seguiram de posse da res furtiva no sentido de 'Varzinha', ocorrendo que, quando seguiam nas imediações de estrada carroçável, no perímetro localizado entre o Povoado do Socorro e o Sítio Lagoa Grande, praticaram, mediante o mesmo modus operandi, mais um roubo. Após correspondente abordagem às pessoas de Mauro de Carvalho Pereira e Maria Islane da Silva, que seguiam trafegando na via em motocicleta, tomaram de assalto das respectivas vítimas, mediante grave ameaça exercida com as armas que portavam, 2 aparelhos de telefonia móvel." O acusado teve a prisão preventiva decretada em 17 de julho de 2019, tendo como fundamento a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, consoante decisão de fls. 88/91. O acusado foi preso preventivamente em 30 de setembro de 2020 (fl. 04). A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2020, consoante decisão de fl. 70. Devidamente citado (fls. 142/143), o acusado ofereceu resposta à acusação e pedido de relaxamento da prisão às fls. 159/163. No dia 02 de fevereiro de 2022, foi realizada audiência de instrução (fls. 334/335), na qual foram ouvidas as vítimas e as testemunhas. Em seguida, foi o acusado interrogado. A defesa técnica requereu a revogação da prisão preventiva do acusado. As partes não requereram diligências. Na referida audiência, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, tendo alegado que a autoria do furto da moto ficou inconteste, uma vez que esta foi utilizada no roubo ocorrido no dia 02/04/2019, pugnou pela procedência da acusação, nos termos da denúncia. Ainda na audiência de instrução, a defesa apresentou alegações finais orais, alegando que, no bojo dos autos, não encontrou razões para uma condenação, apenas falácias, e que o acusado se apresentou, pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, IV, V e VI, do Código de Processo Penal, por negativa da autoria. Requereu, em caso de condenação, que o tempo de prisão seja computado. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares pendentes de apreciação. Inicialmente, verifico que não há nulidades ou vícios, estando o processo em ordem e apto para julgamento. Destaco, outrossim, que foram asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais ao acusado. Presentes as condições da ação, bem como

os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.1) Do crime de furto A materialidade do delito está suficientemente comprovada no processo pelo boletim de ocorrência policial (fls. 10/11), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 20), e pelas declarações prestadas perante a autoridade policial (fl. 18), bem como pela prova oral colhida perante este juízo. A autoria, no entanto, não restou comprovada porquanto a prova carreada aos autos posta sob o contraditório não aponta, de forma incontestada, o réu como autor da conduta típica, tendo em vista que a vítima informou que ninguém viu o momento em que a motocicleta foi subtraída e também não soube dizer quem teria furtado o referido veículo. É nesse sentido a conclusão que leva a prova oral colhida em juízo, conforme destaque dos depoimentos abaixo. A vítima José Rogério Pereira da Silva afirmou que no dia do fato, pegou a moto da empresa e seguiu para a escola, local de trabalho da sua esposa. Quando chegou ao local, tentou tirar a chave, mas a chave enganchou e acabou deixando-a na moto. Disse que no local havia um segurança. Afirmou que, quando saiu, procurou a moto e não a encontrou. Disse que cerca de 15 dias depois a moto foi localizada e recuperada, tendo o depoente recebido o veículo na delegacia de polícia. Informou que contou na delegacia a mesma história que disse em juízo. Afirmou que, naquele momento, não havia nenhum suspeito. Acrescentou que, segundo informações, a moto foi recuperada abandonada. Afirmou que não ficou sabendo quem teria pego a moto e que na porta da escola, ninguém viu o momento em que a moto foi subtraída. A testemunha arrolada pelo Ministério Público Dogival Lima do Nascimento, policial militar, afirmou que estava de guarnição em Santa Filomena e receberam uma denúncia de assalto de um senhor que vinha de moto com sua esposa. Informou que foram ao local e encontraram uma Bros que estava abandonada. Disse que as vítimas informaram que foram abordados por duas pessoas que vinham em outra moto. Que a motocicleta que encontraram não andava mais, não sabe se foi falta de combustível ou falha mecânica. Da análise dos depoimentos acima, constata-se que não restou provado nos autos que o acusado furtou a motocicleta. Nem mesmo é possível imputar ao acusado o delito de receptação, uma vez que não restou cabalmente demonstrado que fora ele quem abandonou o veículo. Outro não é o entendimento dos tribunais, conforme se percebe do julgado seguinte:EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES E RECEPÇÃO - ABSOLVIÇÃO DO 1º APELANTE EM RELAÇÃO AO DELITO DE FURTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - NECESSIDADE - PROVAS FRÁGEIS - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE EM RELAÇÃO AO DELITO DE RECEPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 231 DO STJ. - Havendo dúvidas sobre a autoria do crime de furto imputado ao apelante, a absolvição é medida de rigor, com base no princípio in dubio pro reo - Nos termos da Súmula nº 231, do STJ, impossível a redução da pena para aquém do mínimo legal pela incidência de atenuantes. (TJ-MG - APR: 10071170001235001 MG, Relator: Paula Cunha e Silva, Data de Julgamento: 26/07/0020, Data de Publicação: 06/08/2020) 2) Do crime de roubo contra as vítimas José Nilton de Souza e Maria Helena Alencar de Souza A materialidade do delito está suficientemente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência policial (fls. 23/24) e pelas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 12/15), bem como pela prova oral colhida perante este juízo. A autoria, no entanto, não restou comprovada no processo, já que as vítimas não conseguiram precisar nenhuma característica de algum dos assaltantes, que pudesse permitir a conclusão de que um deles seria o acusado. É nesse sentido a conclusão que leva a prova oral colhida em juízo, conforme destaque dos depoimentos abaixo. A vítima José Nilton de Souza afirmou que ele e a esposa iam de moto no sentido Santa Filomena e foram abordados por dois indivíduos, que levaram a moto dele. Disse que, até o momento, a moto não foi recuperada. Afirmou não se lembrar das características dos dois assaltantes. Disse que não deu tempo nem olhar, pois eles botaram as armas e disseram que era para entrar no moto. Informou que os indivíduos estavam armados, um com um facão e outro com uma pistola. Disse que eles abandonaram a motocicleta que estava com eles e pegaram a do depoente. A vítima Maria Helena Alencar de Souza, esposa de José Nilton, afirmou que eles iam de Santa Cruz para Santa Filomena e, na entrada do Socorro, foram abordados por dois indivíduos, um com um facão e outro com uma arma de fogo. Disse que os assaltantes deixaram a moto que estava sem gasolina e levaram a moto das vítimas. Que eles fizeram muitas ameaças. Que eles estavam encapuzados. Dava para ver os olhos e pouca coisa das mãos. Afirmou não se lembrar muito da característica dos assaltantes. Não lembra muito a altura. Disse que um era branco e o outro, bem moreno. Afirmou que não dá para identificar muito. Afirmou que não dá para dizer foi esse. Acrescentou que, dos dois, não tinha um muito baixo, tipo nanico. A testemunha arrolada pelo Ministério Dogival Lima do Nascimento, policial militar, afirmou que estava de guarnição em Santa Filomena e receberam uma denúncia de assalto de um senhor que vinha de moto com sua esposa. Informou que foram ao local e encontraram uma Bros que estava abandonada. Disse que as vítimas informaram que foram abordadas por duas pessoas que vinham em outra moto. Que a motocicleta que encontraram não andava mais, não sabe se foi falta de combustível ou falha mecânica. Afirmou nunca ter ouvido falar que o acusado era conhecido pela prática de crimes e sabe que a moto que foi subtraída até agora não foi encontrada. A respeito das armas, disse que as vítimas só informaram que era arma pequena, arma curta. Da análise dos depoimentos acima, constata-se que não há a indicação pelas vítimas de qualquer característica que possa conduzir a uma conclusão, sem margem de dúvida, de que um dos indivíduos que praticou o roubo seria o acusado. Destaco que o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar que o mesmo indivíduo que participou dos delitos praticados contra as vítimas Mauro de Carvalho e Maria Islane tenha sido o mesmo que praticou o delito contra a vítima José Nilton. O Parquet também não indicou a cronologia dos crimes e outros elementos que pudessem ligar os delitos contra as vítimas distintas, a permitir a conclusão irrefutável da prática pelos mesmos agentes. Ressalto que, na forma do art. 156, caput, do Código de Processo Penal, constitui ônus da acusação a prova das suas alegações, encargo do qual não se desincumbiu, no tocante à autoria da infração. 3) Do crime de roubo contra a vítima José Recí Gomes de Alencar A materialidade do delito está suficientemente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência policial (fls. 08/09) e pelas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 16/17), bem como pela prova oral colhida perante este juízo. Quanto à autoria, a acusação não logrou êxito em demonstrar que o delito foi praticado pelo acusado, não restando demonstrado no processo pela prova oral colhida, conforme destaque dos depoimentos abaixo. A vítima José Recí Gomes de Alencar afirmou que um dia estava aqui, mais ou menos umas 09h da manhã, e chegaram dois cidadãos, um pequenininho, um com um facão e outro com uma arma, e roubaram aproximadamente R\$600,00. Disse que um era pequeno, que estava com um capacete sem tela, e outro mais alto que estava com uma pistola. Que o maior tinha aproximadamente 1,65m e o outro tinha um metro e pouco. Disse que achou até que era um pequeno fazendo uma brincadeira. Afirmou que o pequenininho era mais moreno. Que um estava com uma touca, tapando a visão do maior. E o outro era só o capacete. Afirmou que depois ouviu o comentário que estavam roubando para trás e depois vieram roubando para frente. Que foi uma série de assaltos que eles fizeram. Acrescentou que conhecia o acusado desde pequeno. Afirmou que, na hora, achou que já tinha visto essa pessoa, mas não recordou quem era. Era o mais alto que achava que já tinha visto. Disse que o delegado mostrou duas fotos, uma do irmão do acusado e outra dele. Disse que reconheceu para o delegado como aquele mesmo. Reconheceu a foto do acusado. Afirmou que a pessoa que reconheceu estava com um pano enrolado na cabeça. O pano cobria o rosto, só dava para ver os olhos. Afirmou que o delegado mostrou a foto do irmão dele e perguntou se ele conhecia. Depois, mostrou a foto, que não estava reconhecendo. A foto estava branca, mas ele é moreno. Mas quando caiu a ficha, reconheceu. Disse que o Jorge Luan já estava morando fora há uns 6 a 7 anos. Afirmou que depois dos fatos, falaram que o Jorge Luan tinha passado em algumas casas. A testemunha Edlázio de Souza Santana afirmou que, no dia do assalto, estavam sentados na frente do mercado. De repente, chegaram os dois cabras e mandaram eles levantarem e os levaram para atrás das prateleiras do mercado. Disse que eram dois. Não deu para ver as características. Os dois combinavam na altura, com uns 1,60m. Afirmou que quando eles chegaram, colocaram a arma e colocaram eles com a costa virada e já foram colocando eles para dentro. Que não deixaram nem eles olharem para eles. Disse que os indivíduos tinham uma arma de fogo, mas não viu que arma era. O outro, quando ficou lá fora, tinha um facão. Disse que eles não ameaçaram. Mandaram eles entrarem e deixaram atrás das prateleiras do mercado e foram para frente com o dono do mercado. Da análise dos depoimentos acima, constata-se que, embora a vítima tenha afirmado que o acusado foi um dos participantes do crime e que o teria reconhecido, suas afirmações não foram firmes a ponto de embasar um decreto condenatório, além de apresentarem algumas contradições. Apesar de ter afirmado que um pano cobria o rosto do acusado e que só dava para ver os olhos, posteriormente, afirmou que reconheceu a foto do acusado, dizendo que, quando caiu a ficha, reconheceu o acusado. É digno de destaque também a afirmação de que um dos assaltantes seria de estatura bem pequena, com um metro e pouco, característica física não reportada por nenhuma das outras vítimas dos roubos ocorridos em sequência. Assim, restando dúvida acerca da autoria do delito, a absolvição do acusado se impõe em observância ao princípio do in dubio pro reo. 4) Do crime de roubo contra as vítimas Mauro de Carvalho Pereira e Maria Islane da Silva A materialidade dos delitos está suficientemente comprovada

no processo pelo boletim de ocorrência policial (fls. 26/29), pelas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 55/55-v e 58/58-v), bem como pela prova oral colhida perante este juízo. Por sua vez, a autoria restou demonstrada pelo boletim de ocorrência policial (fls. 26/29), pelas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 55/55-v e 58/58-v) e pelos autos pormenorizados de reconhecimento fotográfico (fls. 57 e 60), bem como pela prova oral colhida perante este juízo. A vítima Mauro de Carvalho Pereira afirmou em juízo que lembra que ia indo com a sua esposa para o Povoado do Socorro. No meio da viagem, encontraram dois elementos com um facão e arma de fogo. Que eles ameaçaram sua mulher, pegaram o celular e saíram. Disse que teve um assaltante que deu para reconhecer pela foto que a polícia mostrou. Afirmou que o outro ficou mais afastado na moto. Disse que não conseguiu olhar direito. Segundo o interrogado, o que veio os abordar, mandou a sua esposa ficar quieta, senão iria descer o facão nela. Acrescentou que, no mesmo dia, roubaram o Mercado do Sr. Recí e depois trocaram de moto. Afirmou que eles trajavam calça, uma jaqueta preta, conduziam uma moto preta. Os dois viam de jaqueta preta. O que desceu da moto, o que lhe abordou, tinha um capacete sem viseira. Deu para ver muito bem o nariz, a boca e um pouco da testa. Informou que disse que o que falou para o delegado foi o mesmo que falou em juízo. Afirmou que conhece o acusado desde criança. Com a foto acabou de matar a charada. Disse que, na hora, reconheceu o acusado. Que foi prestar queixa e dizer que o suspeito era o acusado. Acrescentou que a polícia já vinha à procura deles. Que mostraram a foto e perguntaram se era esse rapaz que havia assaltado eles e eles disseram que sim. Disse que, quando chegou no povoado, a polícia já se encontrava e depois foi para a delegacia. Afirmou que, antes da audiência, não conversou com o Sr. Recí. Disse que o acusado morava no Povoado do Socorro. Que tomou conhecimento de que o acusado foi morar em outra cidade. Eles saíram novos ainda. Afirmou que, antes do fato, não chegou a ver o acusado andando pelo Povoado do Socorro. Só o pessoal que falou que ele andava pelo povoado, com outro rapaz. Acrescentou que a fotografia que foi apresentada era colorida, quando ele já estava grande. Ele estava na foto do mesmo jeito que ele estava no assalto. Que a foto era do ombro para cima, do rosto dele. A fotografia que o policial lhe mostrou foi só para confirmar que era o elemento mesmo. Que, no momento do assalto, reconheceu o acusado. Disse que o capacete era preto. Ele usava calça e uma jaqueta preta. A vítima Maria Islane da Silva, esposa de Mauro de Carvalho, afirmou em juízo que ela e o esposo saíram de casa. Era 08h da manhã quando os encontrou na estrada. Disse que pegaram o seu celular e o celular do seu esposo, montaram na moto e sumiram. Que eram dois assaltantes. Disse que chegou a reconhecer o assaltante que lhe abordou. Era o acusado. Conhece ele desde pequeno. Posteriormente, chegou a reconhecer ele na delegacia, por fotografia. O outro não era altão, mas também não era baixo. Era de altura normal. Afirmou que o que veio estava com um facão e com uma arma de fogo. Disse que, quando chegou na rua, quando desceram para o Socorro, souberam que tinham roubado uma moto antes e o mercado do Recí. Afirmou que estudou junto com o acusado, que o conhece desde pequeno. Que ele tomou o celular da sua mão devagar. E ficou se perguntando se ele a tinha reconhecido também. Disse que ele só mandou eles virarem as costas, depois que eles saíram. Disse que ele estava morando fora. Ele saiu do Socorro quando ele tinha de 12 para 13 anos. Que, quando chegou no Socorro, a polícia já estava e já andavam com uma foto. Na hora que olhou para a foto, reconheceu. Disse que não sabe se o acusado se apresentou na delegacia. Que os objetos pertencentes a ela não foram localizados. Que não sabe onde os pais dele moram. Afirmou que antes e depois do ocorrido, não chegou a vê-lo na cidade. Disse que ele estava de capacete sem viseira, de calça e jaqueta preta, que o capacete era preto. A testemunha arrolada pela defesa Daniel Felipe dos Santos de Almeida afirmou que o acusado se converteu com ele. Disse que Jorge lhe falou que estava sendo procurado, que muitas vezes chegavam na casa dele pessoas em momentos de fraqueza. Afirmou ter dito para o acusado que poderia lhe ajudar se ele fosse se apresentar. Isso foi no mês de julho, já estava tendo contato com ele por 08 meses, e que ele não perdia culto. Disse que entrou em contato com um policial e no dia primeiro de julho levou o acusado com os policiais. Disse que o acusado nunca chegou a lhe confessar algum crime. Ele só dizia que estava sendo acusado. Afirmou que o acusado se apresentou espontaneamente para a polícia. O acusado, em seu interrogatório, afirmou estar sendo acusado de um crime que não nunca cometeu na vida. Disse que, desde que mudou de Santa Filomena, no Povoado Socorro, nunca voltou lá. Tem 08 anos que saiu de lá. Afirmou não saber dizer por que estão atribuindo esses crimes a ele. Disse que não deixou inimigos no povoado Socorro, em Santa Filomena. Disse que nos dias dos fatos, estava Izacolândia, município de Petrolina. Afirmou que, até aí, não sabia que tinha um mandado de prisão. Quando soube do mandado de prisão, falou para todos que queria se apresentar. Disse que o irmão Daniel chamou os policiais, que foram lhe buscar na casa onde ele estava. Que nunca pensou em fugir da Justiça, que nem algemas colocaram nele. Disse que soube que havia essa prisão preventiva pelo povo falando. Depois ficou sabendo pelo celular. Afirmou que ouviu uns boatos de que ele estava foragido da Justiça. Depois pesquisou e viu que era mesmo. Da análise dos depoimentos acima, constata-se que os depoimentos das duas vítimas foram firmes, coerentes e uníssonos, quanto às características e vestuários dos participantes do delito, assim como no reconhecimento do acusado. Em face de todo o conjunto probatório presente nos autos, não há dúvida de que o acusado efetivamente cometeu o delito de roubo. Destaco que a palavra da vítima tem suma importância em delitos contra o patrimônio e é digna de credibilidade, desde que suas afirmações sejam corroboradas por outros elementos existentes nos autos, o que ocorreu na espécie. Portanto, a tese defensiva de que não há prova suficiente para condenação não merece amparo, vez que as provas são robustas e não deixam dúvidas quanto à materialidade e autoria delitiva. O Ministério Público requereu a incidência da majorante prevista no 157, § 2º - A, do Código Penal, em razão do emprego de arma de fogo. No tocante à majorante pela utilização da arma de fogo, a circunstância está presente, uma vez que usada uma arma de fogo para, mediante grave ameaça, cometer os delitos, conforme afirmado pelas duas vítimas. Portanto, está presente a circunstância do art. 157, § 2º - A, do Código Penal. Na espécie, não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem outras causas de diminuição ou de aumento de pena. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER dos crimes tipificados nos art. 155 do CP e art. 157, § 2º-A, I, do CP, em relação às vítimas José Nilton de Souza, Maria Helena Alencar de Souza e José Recí Gomes de Alencar, e para CONDENAR o réu Jorge Luan Cezário Pereira como incurso nas penas art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal em relação às vítimas Mauro de Carvalho Pereira e Maria Islane da Silva. Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio da individualização da pena e ao art. 68 do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie do crime, não merecendo valoração. O acusado não é detentor de maus antecedentes. Não existem elementos nos autos que permitam a aferição da conduta social e personalidade do acusado. Os motivos foram normais ao delito, consistente na obtenção de lucro fácil, com a subtração de bens. As circunstâncias extrapolam a normalidade, vez que o acusado praticou o delito em concurso com outro agente, um utilizando-se de uma arma de fogo e o outro de um facão. As consequências advindas do crime foram normais ao delito praticado. As vítimas em nada contribuíram para a ocorrência do delito. Com isso, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual a pena intermediária deve ser fixada no mesmo patamar da pena-base. Incide, no caso, a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Assim, utilizando-se o aumento de 2/3 determinado no referido dispositivo, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. A fixação do regime inicial é realizada conforme os ditames do art. 33 do Código Penal. Segundo este dispositivo, além da quantidade de pena e da condição de ser o agente reincidente, cabe ao juiz observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. No caso, levando em conta os parâmetros mencionados, o regime inicial adequado é o regime semiaberto, consoante o art. 33, § 2º, a, e § 3º, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em um trinta avos do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista que nos autos não há maiores informações relativas à situação financeira do acusado (art. 60, caput, do Código Penal). Na forma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, deve o tempo de prisão provisória ser computado para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade. Nesse passo, nos termos de precedentes jurisprudenciais, cabe ao juiz aferir se o tempo de prisão provisória permite a fixação de regime prisional menos gravoso. O acusado foi preso no dia 01/07/2020 e permanece custodiado até a presente data. A despeito do referido tempo de custódia cautelar, o período não tem o condão de alterar o regime prisional fixado. Não é cabível a substituição da pena, em razão de não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Além da pena definitiva superar o limite de quatro anos, o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa. Igualmente, é incabível a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do Código Penal, por não restarem preenchidos os requisitos autorizadores, tendo em vista o quantum da pena aplicada. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, em decorrência da inexistência de pedido expresso nesse sentido. Com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado CONCEDO

ao réu Jorge Luan Cezário Pereira o direito de recorrer em liberdade, razão pela qual, REVOGO a prisão preventiva, por entender que não mais subsistirem os motivos ensejadores do decreto. EXPEÇA-SE no BNMP o respectivo alvará de soltura, devendo ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Defiro ao réu a gratuidade da justiça. Condeno, por fim, o réu ao pagamento das custas processuais, ficando com a exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade da justiça concedida. Comuniquem-se as vítimas acerca da presente decisão, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se guia de execução penal definitiva, encaminhando-se para a Vara de Execução Penal; b) Oficie-se ao TRE-PE, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, assim como ao Instituto de Identificação Tavares Buril, para as anotações de praxe; c) Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para calcular a pena de multa. Com o retorno, intime-se para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 50 do Código Penal. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, oficie-se para fins de inscrição na dívida ativa; d) Certifique-se a Secretaria acerca da existência de objetos ainda não destinados vinculados ao processo. Em caso positivo, dê-se vista ao MPE para manifestação e, após, façam os autos conclusos. e) Certifique a Secretaria quando do trânsito em julgado o teor da presente decisão nos autos n. 0000808-40.2019.8.17.1020, 0001099-40.2019.8.17.1020 e 0002186-07.2014.8.17.1020. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ouricuri/PE, 04 de fevereiro de 2022. Reinaldo Paixão Bezerra Junior Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Criminal da Comarca de Ouricuri 2

**Paudalho - 1ª Vara**

Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Rodrigues de Andrade

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00012/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/AUDIÊNCIAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000307-66.2020.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Adriano José dos Santos Silva

Adv: OABPE 38102 – HERISTOW ROUNYELY ARAGAO VIEIRA

Adv: OABPE 41.316 – MANOELA SANTOS SILVA

Vítima: Jonathan Batista da Silva

Despacho (AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO):

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHOFÓRUM MINISTRO PETRÔNIO PORTELA Praça Pedro Coutinho, 97 - Centro - Paudalho-PEFone-Fax: (081) 3636-5676. Processo n.º 0000307-66.2020.8.17.1080. D E S P A C H O. R.H. **Em tempo, considerando a indisponibilidade de vaga para agendamento no sistema SIAP para a data designada, sirvo-me do presente para chamar o feito à ordem e fixar o dia 08 de março de 2022, às 11:00 hrs para continuidade da instrução.** .Proceda a secretaria com a alteração na pauta de audiências.Cumpra-se. Paudalho, 17 de janeiro de 2022. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

**ATO ORDINATÓRIO****Concessão de vista ao advogado habilitado**

Processo nº 0000734-72.2020.8.17.0980

Ação de Ação Penal de Competência do Júri

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, fica intimado o advogado habilitado nos autos Dr. PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS, OAB-PE 12.416, acerca da audiência designada nos autos do processo acima supracitado para o dia 08/03/2022, às 09 horas, na Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Paudalho/PE.

Paudalho (PE), 08/02/2022.

Gilmar Rodrigues de Andrade

Chefe de Secretaria



**Paudalho - 2ª Vara**

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Data: 08/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00013/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000152-72.2020.8.17.0980

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: RODOLFO DA SILVA GOMES

Advogado: PE039427 - Pedro Soares da Silva Neto

Vítima: O ESTADO

Despacho:

NPU: 0000152-72.2020.8.17.0980DESPACHO Vistos e etc. Considerando a manifestação de fls. 74, designo para o dia 30/03/2022 às 13:00 realização de audiência preliminar. Intime-se apenas o indiciado. A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL respeitadas as normas sanitárias de enfrentamento a pandemia de covid-19 e as recomendações do TJPE. Se houver causídico constituído, intime-se via DJE; não havendo, ciência a DPE e ao MP. Por ocasião de sua intimação, deve a parte informar seu e-mail ou telefone para contato via WhatsApp, a fim de viabilizar as comunicações processuais. Advirta que é necessário chegar ao local com antecedência mínima de 30 minutos e aguardar autorização para adentrar o prédio, sendo OBRIGATÓRIO o uso de máscara de proteção e higienização das mãos no hall de entrada. Anote-se audiência na agenda "JUDWIN". Publique-se. Cumpra-se. Paudalho, 04 de outubro de 2021. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito

**Paulista - 1ª Vara Cível**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista  
Processo nº 0000282-42.2017.8.17.3090  
AUTOR: RIOMAR PIMENTEL PESSOA  
REU: INEXISTENTE**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: INEXISTENTE, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000282-42.2017.8.17.3090, proposta por AUTOR: RIOMAR PIMENTEL PESSOA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação** : imóvel há mais de 20 anos, o imóvel é localizado na Av. Vice Prefeito José Rodrigues da Costa Filho, quadra: 138, nº. 05, Jardim Paulista, PAULISTA / PE, CEP: 53407-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RALPH LOREN SACRAMENTO MUNIZ, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PAULISTA, 25 de janeiro de 2022.

**EVANDRO DE MELO CABRAL**  
Juiz(a) de Direito

## Paulista - 3ª Vara Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Paulista  
 Processo nº 0040887-88.2021.8.17.3090  
 AUTOR: MARCILENE GOMES DO NASCIMENTO  
 REU: JOSEILDO GENUINO DE OLIVEIRA

### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: JOSEILDO GENUINO DE OLIVEIRA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0040887-88.2021.8.17.3090, proposta por AUTOR: MARCILENE GOMES DO NASCIMENTO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: Imóvel sito à Rua: Panelas, Bl. 10 QD 85 ap 202 – Bairro: Arthur Lundgren II – Paulista-PE CEP.: 53.416-540. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALMERIO GONCALVES DE SANTANA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PAULISTA, 22 de dezembro de 2021.

**VALMERIO GONÇALVES DE SANTANA**  
*Técnico Judiciário*

3ª Vara Cível da Comarca de Paulista  
 Processo nº 0038987-70.2021.8.17.3090  
 AUTOR: VANUZA LOBAO DA SILVA SOUZA

### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0038987-70.2021.8.17.3090, proposta por AUTOR: VANUZA LOBAO DA SILVA SOUZA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: Imóvel situado na **Rua 109 (cento e nove), Quadra 84 - Bloco 09 - aptº 203 Jardim Maranguape (Maranguape I) - Paulista - PE, CEP: 53.442-110**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALMERIO GONCALVES DE SANTANA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PAULISTA, 21 de dezembro de 2021.

**VALMÉRIO GONÇALVES DE SANTANA**  
*Técnico Judiciário*

3ª Vara Cível da Comarca de Paulista  
 Processo nº 0038396-11.2021.8.17.3090  
 AUTOR: ADRIANO JOSE SOUZA DA SILVA  
 REU: PERNAMBUCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS SA PERPART, TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS  
 ESPÓLIO: ANTONIO ALVES DE SOUZA

### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: ANTONIO ALVES DE SOUZA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0038396-11.2021.8.17.3090, proposta por AUTOR: ADRIANO JOSE SOUZA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente

de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação** : Imóvel situado na Rua Francisco Barreto Menezes, nº. 96, Torres Galvão, Paulista/PE, CEP: 53.403-245. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALMERIO GONCALVES DE SANTANA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PAULISTA, 22 de dezembro de 2021.

**VALMÉRIO GONÇALVES DE SANTANA**  
*Técnico Judiciário*

3ª Vara Cível da Comarca de Paulista  
Processo nº 0032736-36.2021.8.17.3090  
AUTOR: JACKSON BERNARDO ALMEIDA ALVES, CRISTIANE DE ANDRADE LAURENTINO

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0032736-36.2021.8.17.3090, proposta por AUTOR: JACKSON BERNARDO ALMEIDA ALVES, CRISTIANE DE ANDRADE LAURENTINO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação** : Rodovia PE -15, casa 778, Km 13, Sítio Frágoso, Paulista - PE CEP: 53401-445. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALMERIO GONCALVES DE SANTANA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PAULISTA, 22 de dezembro de 2021.

**VALMÉRIO GONÇALVES DE SANTANA**  
*Técnico Judiciário*

3ª Vara Cível da Comarca de Paulista  
Processo nº 0020958-06.2020.8.17.3090  
AUTOR: LUCIANO INOCENCIO OLIVEIRA  
REU: COMPANHIA DE TECIDOS PAULISTA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: COMPANHIA DE TECIDOS PAULISTA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0020958-06.2020.8.17.3090, proposta por AUTOR: LUCIANO INOCENCIO OLIVEIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação** : Área de terra medindo 3.001,63m², localizada na Rua Severino Silva Lundgren (antiga Rua Rio Tupã), no bairro Aurora, Paulista-PE, confrontando-se a leste com a casa de número 2072 da Rua Cel. Aberto Lundgren e a oeste com as terras do Sr. Adelmo de Mendonça Filho. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALMERIO GONCALVES DE SANTANA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PAULISTA, 31 de janeiro de 2022.

**VALMÉRIO GONÇALVES DE SANTANA**  
*Técnico Judiciário*  
assina por ordem do Juiz de Direito da Vara

3ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0020397-79.2020.8.17.3090  
 EXEQUENTE: CAMPO DE POUSO - CONDOMINIO CONCORDE  
 EXECUTADO: LUZIENE FERREIRA DE ALBUQUERQUE

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**  
**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: LUZIENE FERREIRA DE ALBUQUERQUE**, CPF 084.042.044-70, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0020397-79.2020.8.17.3090, proposta por EXEQUENTE: CAMPO DE POUSO - CONDOMINIO CONCORDE. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de 03 (três) dias contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida, no valor de **R\$ 2.495,61 (Dois mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos)**, atualizados em 21/09/2020, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Advertência**: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALMERIO GONCALVES DE SANTANA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PAULISTA, 3 de janeiro de 2022.

**VALMERIO GONÇALVES DE SANTANA**  
**Técnico Judiciário**

3ª Vara Cível da Comarca de Paulista  
 Processo nº 0008558-23.2021.8.17.3090  
 AUTOR: VALDIR SEVERINO DE LORENA  
 REU: HOSPITAL NOSSA SENHORA DO O PAULISTA LTDA, SAMUEL ANTONIO CARDOSO DA LUZ, MARIA DO SOCORRO VIANA CAVALCANTE

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 20 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: SAMUEL ANTONIO CARDOSO DA LUZ, CPF Nº 895.102.594-20 e MARIA DO SOCORRO VIANA CAVALCANTE, CPF Nº 352.160.934-00** a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de **MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0008558-23.2021.8.17.3090**, proposta por **AUTOR: VALDIR SEVERINO DE LORENA**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada ou à execução da obrigação indicada, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ainda, querendo, para oferecer embargos, contados do transcurso deste edital. **Valor do Débito: R\$200.359,96 (duzentos mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos)** **Advertência**: 1. Em caso de cumprimento do mandado, ficará a(o)(s) Ré(u)(s) isenta(o)(s) do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). 2. Não apresentados os embargos no prazo marcado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade com a nomeação de curador especial (§ 2º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALMERIO GONCALVES DE SANTANA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PAULISTA, 28 de janeiro de 2022.

**VALMERIO GONÇALVES DE SANTANA**  
**Técnico Judiciário**

3ª Vara Cível da Comarca de Paulista  
 Processo nº 0007790-05.2018.8.17.3090  
 EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.  
 EXECUTADO: ANTONIO MATIAS DE SALES

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**  
**Prazo:20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ANTONIO MATIAS DE SALES**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0007790-05.2018.8.17.3090, proposta por EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de 03 (três) dias contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida, no valor de **R\$ 16.482,21 (Dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos)**, atualizados em 29/01/2018, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº

13.105, de 16 de março de 2015. **Advertência** : Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DE FATIMA CARLOS DE FRAGA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PAULISTA, 13 de janeiro de 2022.

**Maria de Fátima Carlos de Fraga**

SERVIDOR N2 - MAT. 180.375-1

Assina por ordem do Juiz de Direito da Vara

**Processo nº 0004881-20.2011.8.17.1090**

**EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE**

**EXECUTADO: JOSUE ALBERTO DE ARRUDA**

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**Prazo: 20 (vinte) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista-PE, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao **EXECUTADO: JOSUE ALBERTO DE ARRUDA (CPF nº 253.992.924-91)**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico – **Pje nº 0004881-20.2011.8.17.1090**, proposta pelo EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de **03 (três) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) o principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme valor(es) apresentado(s) na petição inicial, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação integral do débito; ou, no prazo de **15 (quinze) dias**, também contado do transcurso deste edital, OPOR(EM) embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos embargos, poderá(ão) a(o)(s) Executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Valor da dívida : R\$ 12.648,98 (doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos)**, atualizado em junho de 2011. **Advertência** : Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, João Paulo Ferreira Santos, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência. PAULISTA, 19/01/2022.

João Paulo Ferreira Santos

Técnico Judiciário - Mat. 182.954-8

Assina por ordem do Juiz de Direito da Vara - Dr. Jorge Eduardo de Melo Sotero

**Paulista - Vara da Fazenda Pública**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)

Chefe de Secretaria: Camila Gildo de Sousa

Data: 04/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00013/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0007865-55.2003.8.17.1090**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 363522

Autor: O MUNICÍPIO DO PAULISTA

Advogado: PE001044 - Jurandir Cavalcante de Miranda

Executado: JOEL FONSECA RODRIGUES DE FIGUEREDO

Advogado: PE017285 - Maria Jose do Amaral

DESPACHO: Defiro o pedido retro, a contar da data do protocolo da petição. Juntado o comprovante de depósito, intime-se a advogada credora e expeça-se alvará. Após, arquivem-se os autos. Paulista, 07/12/2021. Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito

**Pesqueira - 1ª Vara****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0000140-36.2021.8.17.3110, proposta por CRISTIANA ASSIS DA SILVA, brasileira, solteira, operadora de caixa, filha de Felix Moraes da Silva e Maria Lindinalva Assis da Silva, portadora 7.785.166 SSP - PE e CPF: residente e domiciliada na Rua Vista Alegre, nº 36 - Bairro Centenário - Pesqueira - PE, em face de Maria Lindinalva Assis da Silva e em favor de JOSÉ CÍCERO PEREIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, sem filhos, beneficiado, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, rua Vista Alegre, nº 36 - Bairro Centenário - Pesqueira - PE, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido a fim de remover Maria Lindinalva Assis da Silva do exercício da curatela de JOSÉ CÍCERO PEREIRA DE LIMA substituindo-o integralmente por CRISTIANA ASSIS DA SILVA. A presente sentença tem força de Termo de Curatela definitiva. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao respectivo Cartório de Registro Civil, ficando autorizada a remessa de eventuais informações ou cópias de documentos, caso requerido. Ultimadas as medidas, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PESQUEIRA, 18 de janeiro de 2022, Eu, ITALO DE LIMA CAMELO MORAIS, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

PESQUEIRA, 18 de janeiro de 2022.

**Marcos Antonio Tenório**  
**Juiz de Direito**



**Petrolândia - 2ª Vara****PETROLÂNDIA - PE****2ª VARA****Juiz de Direito: Daladiê Duarte Souza****Chefe de Secretaria: Sandra Virginia Pinheiro Evangelista****PAUTA DE INTIMAÇÃO**

2ª Vara da Comarca de Petrolândia

Processo nº 0000091-34.2010.8.17.1120

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

REU: FUNAPE, PGE - 3ª PROCURADORIA REGIONAL - ARCOVERDE, PAULA JACQUELINE LEAL RODRIGUES, SANDRA VIRGÍNIA LEAL RODRIGUES SOARES, LEONIDAS JUNIOR DE SA RODRIGUES, SINTHIA REJANE LEAL RODRIGUES GOMES VILARIM, NARA VALERIA LEAL RODRIGUES, VIVIANA CRISTINA LEAL RODRIGUES ALBUQUERQUE

**Advogado: JOAO CESAR CAMPOS VEIGA, OAB-SE 7050**

Pela presente, ficam as partes devidamente intimadas, por meio de seus advogados, da ciência de que estes autos prosseguirão em meio eletrônico, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto à eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

**PETROLÂNDIA, 8 de Fevereiro de 2022 .****GLEYDSON FERNANDES XAVIER****TÉCNICO JUDICIÁRIO****Assinado por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara****PAUTA DE INTIMAÇÃO**

2ª Vara da Comarca de Petrolândia

Processo nº 0000218-50.2002.8.17.1120

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE

EXECUTADO: JARBAS LOPES IBRAIM JUNIOR, LUIZ CARLOS MARTINS DE SOUZA

Pela presente, ficam as partes devidamente intimadas, por meio de seus advogados, da ciência de que estes autos prosseguirão em meio eletrônico, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto à eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

**PETROLÂNDIA, 8 de Fevereiro de 2022 .****GLEYDSON FERNANDES XAVIER****TÉCNICO JUDICIÁRIO****Assinado por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

**Petrolina - 2ª Vara Cível****Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Joelma Pereira de Sousa

Data: 07/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00008/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0014450-51.2013.8.17.1130**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: IVANILDA PEREIRA DO NASCIMENTO

Requerido: CASAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP

**Advogado: PE010816 - Ivan Gomes de Sá**

Litisconsorte Passivo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PETROLINA

**Despacho:**

Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação, intime-se a parte *ex adversa* para apresentar, querendo, contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se, intime-se. Oportunamente proceda-se ao arquivamento com baixa no sistema. Cumpra-se. Petrolina, 06/12/2021. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito

**Processo Nº: 0015695-97.2013.8.17.1130**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MARIA BERNADETE PACHECO DE SOUZA.

**Advogado: PE030108 - Wallace Ramon Café e Silva**

Embargado: ANTHONY JEAN LOUIS HISSETTE

**Advogado: PE031346 - SUZANA DEYSE RAMOS BARBOZA****Despacho:**

Através de petição fls. 312/314 a parte embargante requereu a extinção da penhora lavrada às fls. 36/41 dos autos da Ação de Execução, processo nº 7673-50.2013.8.17.1130, tendo em vista a reforma da sentença monocrática e como corolário, a extinção da execução. Requereu, ainda, a intimação da parte exequente/embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Analisando os presentes autos, percebe-se que não há penhora realizada, sendo a restrição realizada no processo de execução, conforme informação da parte embargante. Portanto, indefiro o pedido de extinção de penhora, pois conforme salientado, não há penhora realizada nestes autos. No que tange ao pedido de cumprimento de sentença, a Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016 do Tribunal de Justiça de Pernambuco que estabelece no seu art. 1º - "No âmbito das Unidades Judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nas quais o Sistema PJe seja de uso obrigatório, os Cumprimentos/Execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e no § 1º: "§ 1º - Após o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria do Juízo intimará a parte credora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe". **Assim, ante o trânsito em julgado (fls. 303), determino o arquivamento dos autos físicos do processo de cognição sub examine, com baixa no sistema Judwin, devendo eventual Cumprimento de Sentença ser ajuizado via PJe.** Expedientes necessários. Cumpra-se. Petrolina, 04/02/2022 Dr. Carlos Fernando Arias, Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0007865-12.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: COLEGIO BRASILEIRO DE ESPECIALIZACAO ACADEMICA EM MEDICINA E SAUDE LTDA

**Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo****Advogado: PE027989 - SALOMÃO FRANCISCO ALVES FILHO**

Requerido: ROSILENE MARIA DE LIMA

**Advogado: PE000370A - RICARDO CARVALHO DOS SANTOS**

**Advogado: BA029994 - Adriana Dias de Farias**

**Advogado: PE018693 - Francisco Romão Sampaio Teles**

**Despacho:**

Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação , intime-se a parte *ex adversa* para apresentar, querendo, contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se, intime-se. Oportunamente proceda-se ao arquivamento com baixa no sistema. Cumpra-se. Petrolina, 25/11/2021.  
FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito

**Petrolina - 3ª Vara Cível**

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Itatiane Garcia de Andrade

Data: 08/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00010/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000059-52.2017.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A.

Advogado: PE025107 - ALESSANDRA DE MELO ARRUDA

Advogado: PE033032 - PATRICIA DOS ANJOS SANTANA

Advogado: PE042084 - CLARA VASCONCELOS RIBEIRO

Advogado: PE027388 - MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA

Requerido: BIRA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Requerido: ELISANGELA DE CARVALHO FERRAZ GOMES

Requerido: WBIRACY GOMES DE CASTRO

Advogado: PE000748B - Antônio Alves de Melo Júnior

Despacho: Processo nº 0059-52.2017 Interposto recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se o adversário para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos à Instância Superior com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Petrolina, 13 de outubro de 2021 - FERNANDO ARIAS - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0004563-14.2011.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDIMIR FREIRE DE CARVALHO.

Advogado: PE033551 - Lorena Amando Freire de Carvalho

Requerido: LUCIANA DA SILVA SOUZA

Advogado: PE048674 - TATIANE ALMEIDA MOTA BOAVENTURA

Advogado: PE049794 - KELLY MARTINS MEDRADO

Advogado: PE000137B - Edvaldo Alves de Oliveira

Advogado: PE010458 - Darcí Leocádia Coelho

Outros: Amanda Dias de Souza

Outros: Conceição dos Santos

Despacho: .Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, enviem-se os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação. Petrolina, 21 de dezembro de 2021. CARLA ADRIANA DE ASSIS SILVA ARAÚJO - Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001422-11.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA EIRELI - EPP

Requerente: OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR

Advogado: BA036986 - CAIO GUERRA GURGEL

Advogado: BA023096 - Rodrigo Nunes da Silva.

Advogado: BA025715 - Adgasito Guerra Filho

Requerido: RENAULT DO BRASIL S/A

Advogado: PE001394A - FERNANDO ABAGGE BENGHI

Despacho: .Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, enviem-se os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação. Petrolina, 21 de dezembro de 2021. CARLA ADRIANA DE ASSIS SILVA ARAÚJO - Juíza de Direito

**Processo Nº: 0003083-25.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ NILTON FREITAS DE SOUZA

Requerente: JOSE ATHAYDES RAMOS DE FREITAS

Requerente: MIGUEL RAMOS DE FREITAS

Advogado: PE000634B - Liliane de Oliveira Costa

Advogado: PE031009 - THIARA DE OLIVEIRA GOMES

Advogado: PE047568 - ANDRESSA CAMILA SILVA BISPO

Requerido: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE029373 - CATARINA BEZERRA ALVES

Despacho: Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, enviem-se os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação. Petrolina, 21 de dezembro de 2021. CARLA ADRIANA DE ASSIS SILVA ARAÚJO - Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001643-91.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: OLIMPIO GOMES.

Advogado: PE035075 - Luciano Roberto da Cunha e Silva

Advogado: PE044115 - MARCELO GADE TORRES

Requerido: BANCO BRADESCARD S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Despacho: DECISÃO Vistos... Compulsando os autos, verifico que a demanda envolve a discussão acerca da validade de contrato de empréstimo consignado com pessoa analfabeta. Pois bem, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos que discutam acerca da validade de negócio jurídico bancário firmado com pessoa analfabeta (Tema/Repetitivo nº 05), que alcança todo o estado de Pernambuco, até o julgamento do processo paradigma nº 621-36.2017.8.17.3240. Portanto, diante do exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do tema repetitivo supramencionado, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até solução pela Segunda Instância, anotando-se no sistema. Cumpra-se. P.R.I. Petrolina, 23 de dezembro de 2021 CARLOS FERNANDO ARIAS - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0015622-57.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA VITURINO DE JESUS NOGUEIRA.

Herdeiro: NUBIA VANIA DE JESUS NOGUEIRA RODRIGUES.

Herdeiro: NIVEA EDLA DE JESUS NOGUEIRA

Herdeiro: NAIARA DE JESUS NOGUEIRA

Advogado: PE031347 - TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA

Inventariado: DOMINGOS BARBOSA NOGUEIRA.

Despacho: Vistos. Indefiro o pedido retro, considerando ser totalmente estranho e incompatível com o rito especial do inventário, o qual se encontra esgotado com a entrega da prestação jurisdicional mediante sentença transitada em julgado. Arquivem-se o feito. P.I.C. Petrolina, 24 de janeiro de 2022. Carlos Fernando Arias - Juiz de Direito

**Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Itatiane Garcia de Andrade

Data: 08/02/2022

**Pauta de Despachos Nº 00011/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005677-85.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: BA016986 - FABRÍCIO BIZERRA DE AMORIM

Advogado: BA004403 - Eduardo Argolo de Araújo Lima

Advogado: PE044035 - RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA

Requerido: RIVELINO ROCHA DOS SANTOS - ME

Requerido: MARIA JOSÉ ALVES JESUS ROCHA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0005677-85.2011.8.17.1130Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o novo endereço do executado, já que a citação de fl. 100 restou frustrada. Petrolina (PE), 31/01/2022.Itatiane Garcia de AndradeChefe de Secretaria

Processo Nº: 0007486-08.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Banco de Brasil S/A.

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: PE025972 - Jennifer Greyci Militão de Carvalho

Réu: TADAO SASAKI.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0007486-08.2014.8.17.1130Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o novo endereço do executado, já que a citação restou frustrada as fls. 95v Petrolina (PE), 01/02/2022.Itatiane Garcia de AndradeChefe de Secretaria

Processo Nº: 0003645-97.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANA KLEBIA DE VASCONCELO IESBIK

Advogado: PE026618D - Sauro Morenno Santos da Costa

Requerido: ALTERNATIVA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA-ME

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0003645-97.2017.8.17.1130Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o novo endereço do executado, já que a citação às fls. 109 restou frustrada. Petrolina (PE), 03/02/2022.Itatiane Garcia de AndradeChefe de Secretaria

Processo Nº: 0003864-13.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: BOATERRA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

Advogado: PE037480 - JAILZA FRANCO GADELHA

Requerido: FERNANDES NUNES BRAGA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0003864-13.2017.8.17.1130Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado

no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o novo endereço do executado, já que a citação de fls. 51 restou frustrada. Petrolina (PE), 03/02/2022. Itatiane Garcia de Andrade Chefe de Secretaria

### **Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Itatiane Garcia de Andrade

Data: 08/02/2022

### **Pauta de Despachos Nº 00012/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009744-64.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JERUZINHA SILVA DA CRUZ

Requerente: CARLOS DA SILVA.

Requerente: FRANCISCA RODRIGUES BEZERRA

Requerente: CARLA REGINA BRUNO DE SOUZA

Requerente: SEBASTIÃO OLIVEIRA DE SOUZA.

Requerente: JOSÉ GERALDO DE BRITO.

Requerente: MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO.

Requerente: SILVANI DOS SANTOS SOUSA.

Requerente: FRANCISCO LOPES DA SILVA.

Requerente: IVO JOAQUIM DA SILVA.

Requerente: MARCOS FRANKES ALVES CARDOSO.

Requerente: MARIA ELIENE DE JESUS.

Requerente: EVANDI RODRIGUES DE CARVALHO

Requerente: MARIA LOUZINHA DE FRANÇA

Requerente: WALTER DOS SANTOS ROCHA.

Requerente: FRANCINALDO MENEZES DOS SANTOS

Requerente: MAGDÁRIA CECILIA VIEIRA

Requerente: ESDRAS MORAIS DE SOUZA.

Requerente: JOSÉ ALBERTO PEREIRA.

Requerente: MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS.

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

(...) Considerando, por tudo quanto exposto e amparado no tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal, declaro a incompetência absoluta desse juízo para julgamento do presente processo e determino seja o feito remetido à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Petrolina/PE. Intimem-se as partes, através de seus patronos, desta decisão. Decorrido o trânsito em julgado desta decisão remeta-se os presentes autos com as providências de praxe. Petrolina, 13 de outubro de 2021. P.R.I.C. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0008515-59.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: HERMENEGILDA FRANCISCA DA SILVA LIMA

Requerente: GEDENILSON REIS ALENCAR.

Requerente: CARMELUCIA GOMES DA SILVA

Requerente: MARIA RITA ALVES

Requerente: EVA AMORIM DO NASCIMENTO

Requerente: FRANCISCA AGOSTINHA DAMASCENA

Requerente: JUCELIA NOGUEIRA DOS SANTOS

Requerente: ANDREIA DA SILVA FREITAS

Requerente: ADILMA BRASILEIRO BARBOSA

Advogado: PE022179 - FREDERICO DE M. MONTENEGRO

Advogado: PE027309 - FERNANDO DA MOTA SILVA FILHO

Advogado: BA051773 - SAMANDA PASSOS RIBEIRO

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo nº 8515-59.2015 Vistos. Em consulta ao Sistema Pje, verifico que já foi proferida decisão no Agravo de Instrumento nº 0000212-41.2020.8.17.9000, na qual o eminente Desembargador determinou a remessa dos autos a Justiça Federal, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determino a remessa dos autos para aquele juízo. P.I.C. Petrolina, 27/10/2021 Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Processo Nº: 0003175-03.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE PINTO SOARES

Requerente: MARIA NEUMA SANTOS NASCIMENTO

Requerente: MARIA DE LOURDES REMIGIO DE QUEIROZ

Requerente: CARMICÉLIA DE CARVALHO SILVA

Requerente: JUCINEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS

Requerente: VERONICE GOMES DE LIMA

Requerente: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Requerente: ROSINEIDE DOS ANJOS BAHIA

Requerente: MINERVINA CALAÇA DE SÁ

Requerente: RAIMUNDO MANOEL FABRÍCIO

Advogado: PE025710 - Clério de Sá Filho

Advogado: PE024685 - THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

(...) Assim, amparado no tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal, determino que seja o feito remetido à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Petrolina/PE. Intimem-se as partes, através de seus patronos, desta decisão. Mantenho os autos em arquivo, até solução conjunta dos Núcleos de Cooperação Judiciária do Tribuna de Justiça do Estado de Pernambuco e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Petrolina, 02 de fevereiro de 2022. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Itatiane Garcia de Andrade

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00013/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:



Processo Nº: 0008960-77.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CICERA MARIA COELHO

Requerente: NOÊMIA DA CRUZ COSTA

Requerente: MARCOS JUNIOR BRAGA

Requerente: JOSE TARCISIO CALIXTO

Requerente: ROSINALVA SOBREIRA DE OLIVEIRA PAZ

Requerente: CARLOS ROGÉRIO DA SILVA.

Requerente: BARTOLOMEU COSTA

Requerente: VERINALVA PARANÁ DE ARAUJO GAMA

Requerente: ANA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES

Requerente: CONSTANCIA NUNES DE BARROS TEGANI

Requerente: GENILDE EVANGELISTA ARAUJO

Requerente: ROSICLER BATISTA DA GAMA BARROS PEREIRA

Requerente: LUIZ JUREMA DE SOUZA

Requerente: ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

Requerente: MARINALVA DIAS TEIXEIRA

Requerente: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS TEIXEIRA

Requerente: GESCINO ANTONIO CAVALCANTI

Requerente: RITA DE Cássia PEIXOTO OLIVEIRA.

Requerente: MARIA LUCIA NOGUEIRA DE SOUSA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

(...) Assim, por tudo quanto exposto e amparado no tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal, declaro a incompetência absoluta desse juízo para julgamento do presente processo e determino seja o feito remetido à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Petrolina/PE. Intimem-se as partes, através de seus patronos, desta decisão. Decorrido o trânsito em julgado desta decisão remeta-se os presentes autos com as providências de praxe. Petrolina, 13 de outubro de 2021. P.R.I.C. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito3

Processo Nº: 0009778-39.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VALDINEIDE GOMES BARBOSA

Requerente: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA.

Requerente: ANTONIO RODOLFO MONTEIRO DE SOUZA

Requerente: MARIA DIVANE DA SILVA

Requerente: LUCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ALVES

Requerente: AUZENI NASCIMENTO SOUZA

Requerente: ISABEL SILVA DE LIMA.

Requerente: MARIA LOUZINHA DE FRANÇA

Requerente: JOSILENE DA SILVA NUNES

Requerente: ELIZETE ELISIA DOS SANTOS

Requerente: ODETE MARIA DE SOUZA SILVA.

Requerente: CRISTIANE CORDEIRO BARROS DA COSTA

Requerente: GERALDO BARBOSA DOS SANTOS.

Requerente: MARIA DE LOURDES DE SOUSA DÃO

Requerente: OSMAR RICARDINO DE SANTANA

Requerente: MARIA DO CARMO BARBOSA SANTOS.

Requerente: MARIA LINDALVA SANTOS DE OLIVEIRA

Requerente: MARIA LUIZA DA SILVA.

Requerente: CICERA FIRMIANO DA SILVA

Requerente: MARIA MADALENA GOMES DA SILVA.

Requerente: LUCIANA GOMES SOARES

Requerente: JOSÉ JAILSON GUIMARÃES

Requerente: MARIA IVANILDA NERES DE OLIVEIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

(...) Assim, por tudo quanto exposto e amparado no tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal, declaro a incompetência absoluta desse juízo para julgamento do presente processo e determino seja o feito remetido à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Petrolina/PE. Intimem-se as partes, através de seus patronos, desta decisão. Decorrido o trânsito em julgado desta decisão remeta-se os presentes autos com as providências de praxe. Petrolina, 15 de outubro de 2021. P.R.I.C. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0015585-98.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: AMADEU JOSÉ DA CRUZ FILHO

Requerente: JOÃO NETO DE AMORIM.

Requerente: MARIA CLEIDE DOS SANTOS.

Requerente: ERICA MAYANNE CERQUEIRA NUNES

Requerente: MARIA LUZINEIDE OLIVEIRA DA CRUZ MELO

Requerente: JOSÉ ANANIAS DE MACEDO

Requerente: LUIZ JUREMA DE SOUZA

Requerente: GIORDANO RICCELLI HOLANDA VALERIANO

Requerente: SEBASTIÃO CORREIA.

Requerente: FRANÇA VIANA ALVES

Requerente: ELSON PEREIRA GOMES

Requerente: MARTA SORIANO ALVES

Requerente: DEUSDEDITE ALVES DA CRUZ

Requerente: JOSÉ RONALDO PIRES DE MENEZES

Requerente: JOANA D'ARC GIL SOBRINHO OLIVEIRA

Requerente: HERICA XAVIER ROCHA

Requerente: GILSONEY FREIRE DE SÁ

Requerente: ANITA PEREIRA DA COSTA

Requerente: USELY CRISTINA DIAS DE SOUZA

Requerente: JORGE TAVEIRA DOS SANTOS

Requerente: CREMILDA BARBOSA DA SILVA

Requerente: JOÃO MARCONDES VIDAL DA SILVA

Requerente: MARIA IVONEIDE FEITOZA ALVES

Requerente: LUSIA MARIA DAMASCENO MACEDO

Requerente: VALDENEIDE ROCHA CARDOSO

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE025370 - Natalia Salgueiro Oliveira e Silva

Advogado: SP182004 - Marcos Eduardo de Souza José

Requerido: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Vistos. O Supremo Tribunal Federal, julgando o mérito do Tema 1.011 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 827.996 e determinou que os processos sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), que envolvam demandas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública acobertados pelo FCVS, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Assim, amparado no tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal, determino que seja o feito remetido à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Petrolina/PE. Intimem-se as partes, através de seus patronos, desta decisão. Mantenho os autos em arquivo, até solução conjunta dos Núcleos de Cooperação Judiciária do Tribuna de Justiça do Estado de Pernambuco e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Petrolina, 02 de fevereiro de 2022. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

**Petrolina - 5ª Vara Cível**

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00057/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0008605-96.2017.8.17.1130**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: A L GOMES ALIMENTAÇÃO LTDA - ME

Embargante: ALFREDO GOMES FILHO.

Advogado: PE021380 - Fábio França de Barros e Silva

Embargante: ROSELI APARECIDA LUIZ

Embargante: CAMILA LUIZ GOMES.

Embargado: CONDOMÍNIO CIVIL PRÓ-INDIVISO DO RIVER SHOPPING

Advogado: PE020163 - Bruna Nunes Parente

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (art. 21, § 4º e no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020).

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00058/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0008728-02.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: INDIRA CARLA DOS SANTOS SENA

Advogado: PE030568 - JUSCIVALDO BARBOSA DE AMORIM

Advogado: PE029270 - Mário Manoel de Amorim

Requerido: Divinna Confecções e Comércio Ltda - ME

Requerido: KÁTIA CILENE SALDANHA FERREIRA

Requerido: MARIA LUCINEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO. Intimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustrada. Processo nº 0008728-02.2014.8.17.1130 Ação de Consignação em Pagamento Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **intime-se o exequente** para, no prazo cinco (05) de dias, indicar o novo endereço do executado, já que citação por carta precatória restou frustrada. Petrolina (PE), 08/02/2022. Pedro Jorge Rodrigues da Silva. Chefe de Secretaria

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina  
Processo nº 0004832-57.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: COLEGIO DOM BOSCO

Advogado: FLAVIO JOSE MARTINS VASCONCELOS - OAB PE29221

EXECUTADO: CELY MIRANDA DE CARVALHO

#### INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, fica a parte EXECUTADA no processo em epígrafe, sem advogado constituído nos autos, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 98456161, conforme dispositivo transcrito abaixo:

" POSTO ISSO, para fins do disposto no artigo 515, III, do CPC, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes, devidamente individuados nos vertentes autos, e em consequência, determino o sobrestamento do feito até 05.02.2026, devendo os autos serem guardados em arquivo definitivo (PC N. 03.2021), conforme Portaria Conjunta nº 3, de 2 de junho de 2021 c/c a Portaria Conjunta Nº 29, de 24 de outubro de 2019, expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e por sua Corregedoria Geral da Justiça. Informo as partes desde já que caso haja o inadimplemento do acordo, basta que o autor peticione aos autos requerendo o prosseguimento do feito. Custas iniciais satisfeitas e honorários na forma disciplinada no acordo.[...] " PETROLINA, 8 de fevereiro de 2022. PATRICIA LAPA Analista Judiciário

**Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**

**Processo nº: 00002896-12.2019.8.17.1130**

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2022.0825.000141

**Prazo do Edital :** 60 (sessenta) dias

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a **JAILSON JOSÉ DA SILVA**, Silva, filho de Jonas José da Silva e Maria Danuzia da Silva, nascido aos 18/05/1982, natural de Petrolina/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. da Integração, 1465 – Vila Eduardo - Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9806, tramita o procedimento projetado na Lei nº 11.340/2006, sob o nº **00002896-12.2019.8.17.1130**.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença condenatória, proferida na Ação Penal Nº **00002896-12.2019.8.17.1130** proposta pelo Ministério Público de Pernambuco.

**Dispositivo:**

“[...] **Ante o exposto**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para **condenar JAILSON JOSÉ DA SILVA**, na pena do artigo 129, §9º, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006, **ABSOLVENDO-O** da imputação do crime tipificado no art. 129 §º do CPB, em relação a EDUARDA STEFANNY SILVA SAMPAIO, com fulcro no art. 386, VII do CPP. A seguir, passo a dosimetria da pena a ser aplicada ao réu, c onsiderando o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal

1. **Culpabilidade**: Culpabilidade excedente a espécie, vez que agrediu a vítima, não obstante a mesma encontrar-se grávida;
2. **Antecedentes**: O réu é tecnicamente primário;
3. **Conduta social**: Não existem registros acerca de sua conduta extrapenal (na sua relação com os seus pares), que depreciem o seu comportamento social;
4. **Personalidade**: Sem elementos;
5. **Motivos**: Não lhe favorecem, vez que praticou o crime por ciúmes;
6. **Circunstâncias**: Não lhe favorecem, vez que praticou o ilícito em ambiente público, submetendo a vítima a uma situação vexatória;
7. **Consequências**: Normais ao tipo;
8. **Comportamento da vítima**: A vítima em nada contribuiu para a prática delitiva

Assim, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de detenção.

Ausentes circunstâncias atenuante e agravantes. Fica a pena intermediária fixada em 01 (um) ano de detenção.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo em definitivo a pena em 01 (um) ano de detenção.

Assim sendo, está o réu **JAILSON JOSÉ DA SILVA** condenado a pena de **01 (um) ano de detenção**.

**DO REGIME INICIAL DA PENA**

O réu cumprirá a pena em regime **inicialmente aberto**, com fulcro no 33, § 2º, alínea c do Código Penal.

**DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA**

O local de cumprimento da pena deve ser indicado pelo Juízo das Execuções Penais.

**PROVIMENTOS FINAIS:**

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o acusado nas custas judiciais.

**APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:**

- 1 – Lance(m)-se o nome do sentenciado no livro "rol dos culpados" (art. 5º LVII, da CF e art. 393, II, do CPP);
- 2 – Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Carta Magna;
- 3 – Preencha(m)-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP);

**DO SURSIS**

No que diz respeito à aplicação do **sursis**, suspensão prevista no artigo 77, do Código Penal, entendo cabível à espécie, vez que preenchidos os requisitos, de natureza objetiva e subjetiva previstos nos incisos I, II e III, do aludido dispositivo legal.

Assim sendo, com fulcro no artigo 77, do Estatuto Penal, **suspendo** a pena privativa de liberdade do réu **por 02 (dois) anos**, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- 1 - Comparecimento pessoal, obrigatório e mensal à CEAPA pelo mesmo prazo da suspensão, a fim de justificar suas atividades;
- 2 - Participação, obrigatória, no projeto "Ciclo de Reflexão", fornecido pelo setor psicossocial deste Juízo.
- 3 - Está impedido de se ausentar da comarca, por mais de 15 dias, sem comunicação a este juízo, bem como, deve manter endereço atualizado.

**Decorrido o prazo da suspensão, façam os autos conclusos.**

Demais comunicações e anotações necessárias.

P. R. I.

Petrolina, 07 de maio de 2021.

*Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito.* "

#### EDITAL DE CITAÇÃO – CRIMINAL

Processo nº **0006278-13.2019.8.17.1130**

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente: 2022.0825.000143

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias.

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER ao acusado **ERIVELTON EDILSON DA CONCEIÇÃO SANTOS , PAI EDILSO JURANDIR DOS SANTOS , MÃE MARIA ROZANGELA DOLORES DA CONCEIÇÃO, NASCIDO EM 07/02/1993, NATURALIDADE PETROLINAPE, o qual se encontra em local incerto e não sabido** que, neste Juízo de Direito, situado na Avenida da Integração, nº 1465, bairro Vila Eduardo, Petrolina/PE, tramita em seu desfavor a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº **0006278-13.2019.8.17.1130** , por infração do(s) **Art. 129, §9º, do Código Penal, c/c Lei nº 11.340/06** , aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO** para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Fica ainda advertido acerca das providências do art. 366, quais sejam: se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gustavo Vlias Boas D Andreamatteo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 08/02/2022

Luciano Santos Costa

**Chefe de Secretaria**

Sydnei Alves Daniel

**Juiz de Direito**

#### EDITAL DE CITAÇÃO – CRIMINAL

Processo nº **0004440-35.2019.8.17.1130**

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente: 2022.0825.000144

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias.

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER ao acusado **RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA**, Brasileiro, Amasiado, Trabalhador Rural, nascido aos 28/10/1953, em Serra Talhada/PE, filho de José Rodrigues da Silva e Espedita Olinda de Figueira, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado na Avenida da Integração, nº 1465, bairro Vila Eduardo, Petrolina/PE, tramita em seu desfavor a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o **0004440-35.2019.8.17.1130**, por infração do(s) **Art. 147 do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006**, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO** para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Fica ainda advertido acerca das providências do art. 366, quais sejam: se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gustavo Vlias Boas D Andreamatteo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 08/02/2022

Luciano Santos Costa  
**Chefe de Secretaria**

Sydnei Alves Daniel  
**Juiz de Direito**

#### EDITAL DE CITAÇÃO – CRIMINAL

Processo nº **0003539-33.2020.8.17.1130**

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente: 2022.0825.000145

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias.

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER ao acusado **FRANCISCO ARAÚJO**, Brasileiro, Amasiado, Técnico de antenas, nascido aos 10/05/1969, em Itapajé/CE, filho de Francisca Barbosa de Araújo, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado na Avenida da Integração, nº 1465, bairro Vila Eduardo, Petrolina/PE, tramita em seu desfavor a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o **0003539-33.2020.8.17.1130**, por infração do(s) **Art. 21 da Lei 3.688/41 c/c Art. 147 do CPB c/c a Lei 11.340/2006**, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO** para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Fica ainda advertido acerca das providências do art. 366, quais sejam: se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.



E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gustavo Vlias Boas D Andreamatteo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 08/02/2022

Luciano Santos Costa  
**Chefe de Secretaria**

Sydnei Alves Daniel  
**Juiz de Direito**

#### EDITAL DE CITAÇÃO – CRIMINAL

Processo nº **0002844-79.2020.8.17.1130**  
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário  
Expediente: 2022.0825.000146

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias.

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER ao acusado **KLEITON ROCHA**, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Petrolina-PE, onde nasceu em 20/04/1995, filho de Cleide Rocha Neto, portador do RG no 9770666 SDS/PE e CPF 709.947.414-64, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado na Avenida da Integração, nº 1465, bairro Vila Eduardo, Petrolina/PE, tramita em seu desfavor a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o **0002844-79.2020.8.17.1130**, por infração do(s) **Art. 147 do Código Penal e Art. 21 do Dec. Lei 3.688/41, todos c/c Lei no 11.340/06**, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO** para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Fica ainda advertido acerca das providências do art. 366, quais sejam: se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gustavo Vlias Boas D Andreamatteo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 08/02/2022

Luciano Santos Costa  
**Chefe de Secretaria**

Sydnei Alves Daniel  
**Juiz de Direito**

#### EDITAL DE CITAÇÃO – CRIMINAL

Processo nº **0000946-94.2021.8.17.1130**  
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário  
Expediente: 2022.0825.000147

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias.

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER ao acusado **ALDAIR DA CONCEIÇÃO NOVAES**, brasileiro, nascido em **04/05/1990**, filho de **Francisco de Assis Novaes e Maria Dilce da Conceição**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado na Avenida da Integração, nº 1465, bairro Vila Eduardo, Petrolina/PE, tramita em seu desfavor a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o **000946-94.2021.8.17.1130**, por infração do(s) **Art. 147 do Código Penal e Art. 21 da LCP**, ambos c/c **Lei no 11.340/06**, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO** para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Fica ainda advertido acerca das providências do art. 366, quais sejam: se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gustavo Vlias Boas D Andreamatteo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 08/02/2022

Luciano Santos Costa  
**Chefe de Secretaria**

Sydnei Alves Daniel  
**Juiz de Direito**

**Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina  
0002907-21.2020.8.17.3130

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PETROLINA

EXECUTADO: CONSTRUTORA SIM LTDA - EPP

PETROLINA, 08 de fevereiro de 2022.

**EDITAL DE CITAÇÃO****Destinatário(s) :****Nome:** CONSTRUTORA SIM LTDA - EPP**Endereço:** desconhecido

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada.

**Prazo :** O prazo para responder a ação, querendo, é de **30 (trinta) dias** .

**Advertência :** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>  
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**JOÃO ALEXANDRINO DE MACEDO NETO**  
**Juiz de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [ <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Titular)

Sydney Alves Daniel (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Maria Rosana Nunes Fonseca

Data: 01/02/2022

Pauta de Despachos Nº 00015/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011365-57.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RENALVO FERREIRA FILHO

Advogado: AL008293 - RICHARDSON WILKER DA SILVA

Requerido: Município de Petrolina

Despacho:

Trata-se de pedido de expedição de novo RPV ao Município de Petrolina para pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 79-86). Em síntese alega o peticionante que o valor que consta no Ofício de Requisição de Pequeno Valor relativo aos honorários sucumbenciais encontra-se equivocado (R\$ 564,58) pois na sentença dos embargos à execução o valor indicado é R\$ 2.248,21. Compulsando os autos verifico que, quanto aos honorários sucumbenciais, o RPV de fls. 70-72 foi de fato expedido em desalinho com a sentença de fls. 63-66, uma vez que, inobstante tenha o exequente renunciado ao valor que excede o teto do RPV quanto ao valor principal, tem-se que o valor relativo a sucumbência é verba

distinta. Sendo assim, assiste razão ao requerente quanto a necessidade de expedição de novo RPV para complementar o valor dos honorários sucumbenciais. Todavia, quanto ao valor devido, necessário se faz estabelecer parâmetros para os cálculos dos honorários advocatícios. Assim, intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, formule novos cálculos observando os parâmetros abaixo, devendo ao final subtrair o valor encontrado do valor já depositado pelo executado (fl. 76): Considerando que o débito decorre de honorários advocatícios fixados em sentença, os cálculos devem ser elaborados nos seguintes termos: o valor fixado na sentença deve ser acrescido de correção monetária através da tabela do IPCA-E1, incidente a partir da data em que arbitrada a verba, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997), estes calculados a partir do trânsito em julgado, conforme artigo 85, § 16 do Novo Código de Processual Civil e entendimento do STJ2. Com o retorno dos autos, vista ao Município de Petrolina se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusão. Petrolina, 25 de outubro de 2021. Sydney Alves Daniel Juiz de Direito

Processo Nº: 0016455-41.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE SOUZA.

Advogado: PB021962 - TAVIE KORI AMORIM TEIXEIRA.

Requerido: MUNICIPIO DE PETROLINA

Despacho:

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Ficam as partes científicas que eventual cumprimento de sentença deverá ser protocolado via PJE, em conformidade com o art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Não havendo quaisquer requerimentos, após a adoção das cautelas de praxe, mormente das medidas legais para garantir o recolhimento das custas judiciais, archive-se o presente processo. Petrolina, 24 de janeiro de 2021 Sydney Alves Daniel Juiz de Direito Auxiliar.

Processo Nº: 0016495-91.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

Advogado: OAB/CE022996 – GLEIDSON DE JESUS NERY

Requerido: JAILSON BARBOSA-ME

Despacho:

Não havendo valores bloqueados ou sendo estes parciais ou insuficientes, intime-se, também, o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito (art. 857, §1º do NCPC).

Em caso de bloqueio de valor excedente, libere-se de imediato o saldo remanescente.

Não havendo constrição alguma de bens pelo meio acima mencionado, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito. Petrolina, 13 de março de 2018. Elisama de Sousa Alves Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0014754-79.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA

Advogado: OAB/PE24684D - THIAGO DE FARIAS CORDEIRO BORBA

Requerido: Município de Petrolina

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Não havendo quaisquer requerimentos, archive-se o presente processo. Ficam as partes científicas que eventual cumprimento de sentença deverá ser protocolado via PJE, em conformidade com o art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Petrolina, 16 de julho de 2021. João Alexandrino de Macêdo Neto Juiz de Direito.

Processo Nº: 0016654-34.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CAITIANE PEREIRA RODRIGUES

Advogado: OAB/PE - APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FIILHO

Requerido: Município de Petrolina

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Não havendo quaisquer requerimentos, archive-se o presente processo. Ficam as partes científicas que eventual cumprimento de sentença deverá ser protocolado via PJE, em conformidade com o art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Petrolina, 04 de maio de 2021. João Alexandrino de Macêdo Neto Juiz de Direito

Processo Nº: 0016504-53.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GLÓRIA SYNARA LOPES DE SÁ

Advogado: OAB/PE 29.686 - RICARDO MACÊDO PEREIRA

Requerido: Município de Petrolina

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Não havendo quaisquer requerimentos, archive-se o presente processo. Ficam as partes cientificadas que eventual cumprimento de sentença deverá ser protocolado via PJE, em conformidade com o art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Petrolina, 16 de julho de 2021. João Alexandrino de Macêdo Neto Juiz de Direito

Processo Nº: 0010835-82.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FRANCISCO BARBOSA LOPES DO VALE

Advogado: EDMILSON ZACARIAS SILVA

Requerido: Município de Petrolina

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Não havendo quaisquer requerimentos, archive-se o presente processo. Ficam as partes cientificadas que eventual cumprimento de sentença deverá ser protocolado via PJE, em conformidade com o art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Petrolina, 16 de julho de 2021. João Alexandrino de Macêdo Neto Juiz de Direito

Processo Nº: 0008905-63.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANA LUIZA NUNES MARTINS

Advogado: OAB/PE25468D

Requerido: Município de Petrolina

#### DESPACHO

Ao Contador Judicial para que efetue o cálculo conforme estabelecido no acórdão de fls. 29-34, especificamente em observância aos parâmetros fixados à fl. 34. Após, vistas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação sobre os cálculos. Em havendo concordância, expeça-se o Requisitório de Pequeno Valor. Petrolina, 15 de fevereiro de 2021. João Alexandrino de Macêdo Neto Juiz de Direito

Processo Nº: 0007935-29.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JUNANCI MARQUES DA SIVA JUNIOR

Advogado: OAB/PE 29.221 – FLÁVIO JOSÉ MARTINS VASCONCELOS

Requerido: Município de Petrolina

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Não havendo quaisquer requerimentos, archive-se o presente processo. Ficam as partes cientificadas que eventual cumprimento de sentença deverá ser protocolado via PJE, em conformidade com o art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Petrolina, 15 de janeiro de 2021. João Alexandrino de Macêdo Neto Juiz de Direito.

Processo Nº: 0004134-86.2007.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DIVA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado: OAB/PE13.290 – PEDRO VENTURA DA SILVA

Requerido: Município de Petrolina

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença interposto às fls. 217/232 em face do Estado de Pernambuco, o qual apresentou a impugnação de fls. 235/236. Ao compulsar os autos, constato a necessidade de fixar os parâmetros para a realização dos cálculos por parte da contadoria deste juízo. Pois bem, considerando que **o débito decorre de adicional remuneratório devido a servidor público**, encaminhem-se os autos ao contador judicial para realização de cálculos, os quais devem ser elaborados nos seguintes termos: a) os cálculos do crédito principal devem observar como **limite temporal** de atualização e juros a data de 07/07/2014, constante nos cálculos de fls. 217, a fim de se verificar a eventual existência de excesso de execução; b) o crédito principal **deve observar que o percentual do Adicional de Periculosidade inicialmente de 40% sofreu redução para 10%, com a vigência da Lei 7.923 de 12 de dezembro de 1989, conforme disposto na sentença de fls. 55/62**, tudo acrescido de atualização monetária calculada de acordo com a tabela ENCOGE, indicada expressamente na sentença, parcela a parcela, e de **juros** de mora, calculados mês a mês, observando os critérios estabelecidos pelo STJ (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado

em 22/02/2018): a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997); c) Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% (dez por cento) do valor resultante do cálculo do item "b", sem quaisquer outros acréscimos. Com o retorno dos autos da contadoria judicial, **intimem-se** às partes para se manifestar acerca dos novos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, §3º, do NCPC). Após, conclusos. Petrolina, 08 de outubro de 2018. **Elisama de Sousa Alves** Juíza de Direito substituta

Processo Nº 0008815-89.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ABELARDO DA SILVA ROCHA

Advogado: OAB/PE24.361 - NADYJANE OLIVEIRA AMORIM

Requerido: Município de Petrolina

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença manejado às fls. 237 e 239/241, não impugnado pelo Município de Petrolina. Em despacho de fl. 276, este Juízo fixou parâmetros para realização de cálculos pela contadoria, estes apresentados às fls. 277/278-verso. Em manifestação de fl. 275, o Executado dissentiu dos cálculos apresentados, tendo a parte autora silenciado a respeito. Pois bem. Da análise dos autos, entendo ser necessária a remessa dos autos à contadoria judicial para realização de novos cálculos. Com efeito, **deve o contador, sem prejuízo da observância dos critérios e diretrizes estabelecidos no despacho de fl. 276, corrigir o cálculo de fls. 277/278-verso, decotando as verbas salariais prescritas, quais sejam, todas aquelas anteriores a 22/07/2008, uma vez que a ação foi ajuizada em 22/07/2013**. Com o retorno dos autos da contadoria judicial, **intimem-se** as partes para se manifestarem acerca dos novos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, §3º, do NCPC). Após, conclusos. Petrolina, 11 de fevereiro de 2020. **Sydnei Alves Daniel** Juiz de Direito Auxiliar

Processo Nº: 0011625-71.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDMAR DA SILVA MARTINS

Advogado: OAB/PE 031008 – TAINARA DOS SANTOS VALENÇA

Requerido: Município de Petrolina

#### DESPACHO

Trata-se de processo que retornou do Tribunal de Justiça. Assim, conforme o despacho ou acórdão/decisão terminativa proferido(a), proceda a Secretaria com a(s) seguinte(s) providência(s): a) **Caso tenha obrigação de fazer ou de pagar a ser executada** : Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. Não havendo quaisquer requerimentos das partes, archive-se o presente processo. Ficam as partes cientificadas que eventual cumprimento de sentença deverá ser protocolado via PJE, em conformidade com o art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. b) **Em se tratando de Embargos à Execução** : Translade-se cópia da sentença, do acórdão/decisão terminativa e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Após, arquivem-se estes os autos de embargos à execução em definitivo, inclusive retirando o apensamento do processo principal. c) **Caso tenha sido anulada a sentença**: Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Transcorrido o prazo, com ou sem requerimento, à conclusão. d) **Caso seja execução fiscal com sentença anulada**: Intime-se o Município de Petrolina para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado da dívida fiscal ou informe se houve o adimplemento. e) **Caso não tenha obrigação de fazer ou de pagar a ser executada**: Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. f) **Caso tenha o Tribunal de Justiça determinado a realização de diligência**: Cumpra-se e após devolva-se ao TJ/PE com as cautelas legais. Petrolina, 27 de fevereiro de 2020. João Alexandrino de Macêdo Neto Juiz de Direito

Processo Nº: 0003894-92.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IRACEMA DA SILVA CVARVALHO

Advogado: OAB/PE573A - MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

Requerido: Município de Petrolina

#### DESPACHO

Ao compulsar os autos, constato que o feito ainda não foi instruído com todas as provas documentais necessárias ao seu julgamento. Sendo assim, considerando a disposição do art. 370 do Código de Processo Civil, que é inútil a produção de provas de outra natureza que não a documental e, por fim, que a parte autora desistiu da produção da prova pericial, converto o feito em diligência para produção de novas provas documentais, razão pela qual determino a secretaria deste juízo que **intime o Município de Petrolina para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os contracheques (comprovantes de pagamento) de Iracema da Silva Carvalho de todo o período trabalhado como agente comunitária de saúde**. **Apresentados novos documentos**, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. **Não apresentados novos documentos ou transcorrido in albis o prazo concedido**, conclusos. Petrolina-PE, 20 de novembro de 2019. **Sydnei Alves Daniel** Juiz de Direito Auxiliar

Processo Nº: 001055-70.2005.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA

Advogado: OAB/PE16789 – FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO

Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO

**DESPACHO**

1) Com arrimo no art. 523 do CPC, **intime-se** o devedor, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente corrigido, sob pena de multa e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) cada, além de penhora de bens. Advirta-se ao devedor de que, transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentação, nos próprios autos, da sua impugnação. Cumpra-se. Petrolina-PE, 09 de agosto de 2018. **Elisama de Sousa Alves Juíza de Direito Substituta**

Processo Nº: 0014735-73.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MUNICIPIO DE PETROLINA

Requerido: REDE HUMANA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS

Advogado: OAB/BA23302 – IGOR SOUZA DE JESUS

**DESPACHO**

Considerando que o executado não foi devidamente citado nos autos, e em face da interposição do recurso de apelação pelo exequente, nos termos do artigo 1.010 do CPC/15, cite-se o(s) APELADO(S) para apresentar(em) contrarrazões em 15 (quinze) dias. Se o(s) apelado(s) interpuser(em) apelação adesiva, intime-se o APELANTE para contrarrazões em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, a Secretaria, sem fazer nova conclusão do processo, encaminhará os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Petrolina, 07 de maio de 2018. Elisama de Sousa Alves Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0008384-84.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CLARISSA RODRIGUES DO NASCIMENTO RADER

Advogado: OAB/PE33.221 - CLARISSA RODRIGUES DO NASCIMENTO RADER

Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de atualização do valor formulado pelo exequente (fls. 26). Assim, considerando o período de tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação, defiro o pedido de fl. 26 e, em consequência, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo. Ademais, tendo em vista que **o débito decorre de honorários advocatícios fixados em sentença**, os cálculos devem ser elaborados nos seguintes termos: o valor fixado na sentença deve ser acrescido de correção monetária através da tabela do IPCA-E 1, incidente a partir da data em que arbitrada a verba. Com o retorno dos autos, vistas às partes. Não havendo impugnação, expeça-se requisitório de Pequeno Valor. Petrolina, 03 de fevereiro de 2020. Sydney Alves Daniel Juiz de Direito Auxiliar

Processo Nº: 0016595-75.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Comercial Prudente de Moraes Ltda -ME

Advogado: PE041749 – STEPHANNY PISCILA PERIXOTO BENTO DE ALMEIDA

Impetrados: ESTADO DE PERNAMBUCO

Impetrados: DIRETOR DO POSTO FISCAL COMPARTILHADO DE JUAZEIRO BA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Não havendo quaisquer requerimentos, archive-se o presente processo. Ficam as partes cientificadas que eventual cumprimento de sentença deverá ser protocolado via PJE, em conformidade com o art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Petrolina, 15 de janeiro de 2021. João Alexandrino de Macêdo Neto Juiz de Direito

**Poção - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Poção

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Milena Bianca Mendes Alves

Data: 08/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00019

Processo Nº: 0000080-90.2020.8.17.1140

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Maria José Lourenço da Silva

Advogado: PE048017 - Igor Batista Aguiar

Processo nº 0000080-90.2020.8.17.1140

S E N T E N Ç A Trata-se de acordo de não persecução ação penal ofertado pelo Ministério Público em favor do autor do fato, já qualificado. Apresentadas as condições em audiência designada para tal fim, o autor do fato, acompanhado de defensor, manifestou concordância quanto aos termos propostos. É relatório. Decido. Antes previsto na Resolução n. 181 do CNMP, o acordo de não persecução penal adquiriu roupagem legal com a edição da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), com previsão no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Cuida-se de negócio jurídico firmado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, devidamente assistido por advogado, no qual o agente se sujeita ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade para que não haja instauração da persecução penal. Dito isso, tenho que houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 28-A do CPP, que assim dispõe: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Além disso, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses proibitivas previstas no §2º do citado artigo. No caso, trata-se de suposto crime praticado sem emprego de violência ou grave ameaça, cuja pena mínima não extrapola o quantum legal exigido. O autor fato, por sua vez, devidamente acompanhado pelo defensor, voluntariamente aceitou as condições ofertadas pelo órgão ministerial. Assim, verificada a voluntariedade e legalidade da manifestação do acusado, bem como que as condições fixadas no acordo não se demonstram inadequadas, insuficientes ou abusivas, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal ofertado nos autos em favor de Maria José Lourenço da Silva. Fica o acusado advertido de que o descumprimento das medidas implicará retomada do curso da ação penal. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 5 anos (art. 28-A, §12, CPP). As provas auto incriminatórias eventualmente produzidas pelo investigado poderão ser utilizadas em seu desfavor em caso de descumprimento do acordo já homologado. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia ou retomada do processo criminal (art. 28-A, §10, CPP). A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal). Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público a fiscalização do cumprimento das condições, entendo que a entrega das cestas básicas ajustadas deve ser efetuada na secretaria do próprio órgão ministerial. Proceda a secretaria à busca no sistema CRC JUD acerca do noticiado óbito do imputado José Soares da Silva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive eventual vítima. Com o cumprimento integral do acordo, ou ainda com a notícia do descumprimento da medida, dê-se logo vista dos autos ao Ministério Público. Ciência ao Ministério Público. Poção/PE, 20 de dezembro de 2021.DRAULTERNANI MELO PANTALEÃO, Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00020

Processo Nº: 0000075-68.2020.8.17.1140

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Geraldo Alves de Souza

Advogado: PE048017 - Igor Batista Aguiar



Processo nº 0000075-68.2020.8.17.1140

S E N T E N Ç A Trata-se de acordo de não persecução ação penal ofertado pelo Ministério Público em favor do autor do fato, já qualificado. Apresentadas as condições em audiência designada para tal fim, o autor do fato, acompanhado de defensor, manifestou concordância quanto aos termos propostos. É relatório. Decido. Antes previsto na Resolução n. 181 do CNMP, o acordo de não persecução penal adquiriu roupagem legal com a edição da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), com previsão no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Cuida-se de negócio jurídico firmado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, devidamente assistido por advogado, no qual o agente se sujeita ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade para que não haja instauração da persecução penal. Dito isso, tenho que houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 28-A do CPP, que assim dispõe: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Além disso, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses proibitivas previstas no §2º do citado artigo. No caso, trata-se de suposto crime praticado sem emprego de violência ou grave ameaça, cuja pena mínima não extrapola o quantum legal exigido. O autor fato, por sua vez, devidamente acompanhado pelo defensor, voluntariamente aceitou as condições ofertadas pelo órgão ministerial. Assim, verificada a voluntariedade e legalidade da manifestação do acusado, bem como que as condições fixadas no acordo não se demonstram inadequadas, insuficientes ou abusivas, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal ofertado nos autos em favor de Geraldo Alves de Souza. Fica o acusado advertido de que o descumprimento das medidas implicará retomada do curso da ação penal. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 5 anos (art. 28-A, §12, CPP). As provas auto incriminatórias eventualmente produzidas pelo investigado poderão ser utilizadas em seu desfavor em caso de descumprimento do acordo já homologado. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia ou retomada do processo criminal (art. 28-A, §10, CPP). A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal). Considerando que cabe ao Ministério Público a fiscalização do cumprimento das condições, entendo que a entrega das cestas básicas ajustadas deve ser efetuada na secretaria do próprio órgão ministerial. Por fim, considerando a hipossuficiência do imputado e a necessidade de nomeação de Defensor Dativo para realização do ato, em razão da ausência de atuação da Defensoria Pública nesta Comarca, fixo honorários em favor do causídico nomeado Igor Batista Aguiar, OAB/PE nº 48.017, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem suportados pelo Estado de Pernambuco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive eventual vítima. Com o cumprimento integral do acordo, ou ainda com a notícia do descumprimento da medida, dê-se logo vista dos autos ao Ministério Público. Ciência ao Ministério Público. Poção/PE, 20 de dezembro de 2021. DRAULTERNANI MELO PANTALEÃO, Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00021

Processo Nº: 0000155-66.2019.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Soares da Silva

Advogado: PE048017 - Igor Batista Aguiar

Acusado: Claudiane Pereira da Silva

Vítima: A Sociedade

Processo nº 0000155-66.2019.8.17.1140

S E N T E N Ç A Trata-se de acordo de não persecução ação penal ofertado pelo Ministério Público em favor do autor do fato Claudiane Pereira da Silva, já qualificado. Apresentadas as condições em audiência designada para tal fim, o autor do fato, acompanhado de defensor, manifestou concordância quanto aos termos propostos. É relatório. Decido. Antes previsto na Resolução n. 181 do CNMP, o acordo de não persecução penal adquiriu roupagem legal com a edição da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), com previsão no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Cuida-se de negócio jurídico firmado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, devidamente assistido por advogado, no qual o agente se sujeita ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade para que não haja instauração da persecução penal. Embora tenha sido previsto originariamente para os casos em que ação penal ainda não se iniciou, não há óbice para que seja realizada tal avença após a deflagração da persecução criminal, por se tratar de instituto manifestamente benéfico ao acusado e que interfere no direito de punir estatal. Dito isso, tenho que houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 28-A do CPP, que assim dispõe: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Além disso, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses proibitivas previstas no §2º do citado artigo. No caso, trata-se de suposto crime praticado sem emprego de violência ou grave ameaça, cuja pena mínima não extrapola o quantum legal exigido. O autor fato, por sua vez, devidamente acompanhado pelo defensor, voluntariamente aceitou as condições ofertadas pelo órgão ministerial. Assim, verificada a voluntariedade e legalidade da manifestação

do acusado, bem como que as condições fixadas no acordo não se demonstram inadequadas, insuficientes ou abusivas, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal ofertado nos autos em favor de Claudinei Pereira da Silva. Fica o acusado advertido de que o descumprimento das medidas implicará retomada do curso da ação penal. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 5 anos (art. 28-A, §12, CPP). As provas auto incriminatórias eventualmente produzidas pelo investigado poderão ser utilizadas em seu desfavor em caso de descumprimento do acordo já homologado. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia ou retomada do processo criminal (art. 28-A, §10, CPP). A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal). Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público a fiscalização do cumprimento das condições, entendo que a entrega das cestas básicas ajustadas deve ser efetuada na secretaria do próprio órgão ministerial. Proceda a secretaria à busca no sistema CRC JUD acerca do noticiado óbito do imputado José Soares da Silva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive eventual vítima. Com o cumprimento integral do acordo, ou ainda com a notícia do descumprimento da medida, dê-se logo vista dos autos ao Ministério Público. Ciência ao Ministério Público. Poção/PE, 20 de dezembro de 2021. DRAULTERNANI MELO PANTALEÃO Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00022

Processo Nº: 0000103-36.2020.8.17.1140

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: José Ilário Pereira do Nascimento

Advogado: PE041688 - Paula Alessandra dos Santos Mendes

Processo nº 0000103-36.2020.8.17.1140

**S E N T E N Ç A** Trata-se de acordo de não persecução ação penal ofertado pelo Ministério Público em favor do autor do fato, já qualificado. Apresentadas as condições em audiência designada para tal fim, o autor do fato, acompanhado de defensor, manifestou concordância quanto aos termos propostos. É relatório. Decido. Antes previsto na Resolução n. 181 do CNMP, o acordo de não persecução penal adquiriu roupagem legal com a edição da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), com previsão no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Cuida-se de negócio jurídico firmado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, devidamente assistido por advogado, no qual o agente se sujeita ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade para que não haja instauração da persecução penal. Dito isso, tenho que houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 28-A do CPP, que assim dispõe: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Além disso, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses proibitivas previstas no §2º do citado artigo. No caso, trata-se de suposto crime praticado sem emprego de violência ou grave ameaça, cuja pena mínima não extrapola o quantum legal exigido. O autor fato, por sua vez, devidamente acompanhado pelo defensor, voluntariamente aceitou as condições ofertadas pelo órgão ministerial. Assim, verificada a voluntariedade e legalidade da manifestação do acusado, bem como que as condições fixadas no acordo não se demonstram inadequadas, insuficientes ou abusivas, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal ofertado nos autos em favor de José Ilário Pereira do Nascimento. Fica o acusado advertido de que o descumprimento das medidas implicará retomada do curso da ação penal. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 5 anos (art. 28-A, §12, CPP). As provas auto incriminatórias eventualmente produzidas pelo investigado poderão ser utilizadas em seu desfavor em caso de descumprimento do acordo já homologado. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia ou retomada do processo criminal (art. 28-A, §10, CPP). A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal). Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público a fiscalização do cumprimento das condições, entendo que a entrega das cestas básicas ajustadas deve ser efetuada na secretaria do próprio órgão ministerial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive eventual vítima. Com o cumprimento integral do acordo, ou ainda com a notícia do descumprimento da medida, dê-se logo vista dos autos ao Ministério Público. Ciência ao Ministério Público. Poção/PE, 20 de dezembro de 2021. DRAULTERNANI MELO PANTALEÃO, Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara**

Pelo presente, ficam as partes e seu (s) respectivos advogado (s) e procurador (es), intimados da (s) (os) **Atos Ordinatórios, Sentenças e Despachos** prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 0000059-29.2013.8.17.0820**

**Natureza da ação:** Inventário

**Inventariante:** Quitéria Eulália da Conceição Gomes

**Advogado:** Cristina de Lima Queiros – OAB/PE 32.651

**Inventariado :** Sebastião Francisco Gomes

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, IV do CPC, **INTIME-SE as partes, por seus advogados, dando-lhes ciência de que o processo 0000054-29.2013.8.17.0820 prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.** Santa cruz do Capibaribe (PE),08 de fevereiro de 2022. Maria Luíza de Paula Ribeiro. Chefe de Secretaria.

**Processo nº 0000315-86.2016.8.17.0820**

**Natureza da ação:** Divórcio

**Autor:** Aldo Cordeiro da Silva

**Advogado:** José Edson da Silva OAB/PE 43.416-D

**Advogado:** Fernanda Mirelle Lopes OAB/PE 45.524-D

**Réu :** Veldinez de Almeida Cordeiro da Silva

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, IV do CPC, **INTIME-SE as partes, por seus advogados, dando-lhes ciência de que o processo 0000315-86.2016.8.17.0820 prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.** Santa cruz do Capibaribe (PE),08 de fevereiro de 2022. Maria Luíza de Paula Ribeiro. Chefe de Secretaria.

**Processo nº 0000240-81.2015.8.17.0820**

**Natureza da ação:** Interdição

**Autor:** Nubilene Silva Araújo Alves

**Advogado:** José Josuel Florêncio OAB//PE 11.348

**Réu :** José Bernardo da Silva

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, IV do CPC, **INTIME-SE as partes, por seus advogados, dando-lhes ciência de que o processo 0000240-81.2015.8.17.0820 prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.** Santa cruz do Capibaribe (PE),08 de fevereiro de 2022. Maria Luíza de Paula Ribeiro. Chefe de Secretaria.

**Processo nº 0003866-50.2013.8.17.1250**

**Natureza da ação:** Procedimento Comum

**Autor:** Evandro Belo da Silva

**Réu :** Banco Fiat S/A

**Advogado:** Antônio Braz da Silva OAB/PE 12.450

**Advogado:** Isabella Gomes Pereira OAB/PE 29.453

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, IV do CPC, **INTIME-SE as partes, por seus advogados, dando-lhes ciência de que o processo 0003866-50.2013.8.17.1250 prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.** Santa cruz do Capibaribe (PE),08 de fevereiro de 2022. Maria Luíza de Paula Ribeiro. Chefe de Secretaria.

**Processo nº 0000056-14.2004.8.17.0820****Natureza da ação:** Procedimento Comum**Autor:** Sonia Maria do Nascimento**Advogado:** Fabricia Karine Barreto OAB/PE 25.100

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, IV do CPC, **INTIME-SE as partes, por seus advogados, dando-lhes ciência de que o processo 0003866-50.2013.8.17.1250 prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.** Santa cruz do Capibaribe (PE),08 de fevereiro de 2022. Maria Luíza de Paula Ribeiro. Chefe de Secretaria.

**Processo nº 0000001- 39.1999.8.17.0820****Natureza da ação:** Inventario**Inventariante:** Antônia Maria Siqueira de Farias**Advogado:** Manoel Jordão Filho OAB/PE 18.301**Inventariado :** Augusto Lopes de Melo

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, IV do CPC, **INTIME-SE as partes, por seus advogados, dando-lhes ciência de que o processo nº0000001-39.1999.8.17.0820 prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.** Santa cruz do Capibaribe (PE),08 de fevereiro de 2022. Maria Luíza de Paula Ribeiro. Chefe de Secretaria.

**Processo nº 0000325-33.2016.8.17.0820****Natureza da ação:** Embargos à Execução**Embargante:** Sivanildo Gomes de Assis**Advogado:** Débora de Almeida Cavalcanti OAB/PE 23.271**Embargado:** Banco do Brasil S/A**Advogado:** Sérgio Túlio de Barcelos OAB/PE 18.977

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, IV do CPC, **INTIME-SE as partes, por seus advogados, dando-lhes ciência de que o processo nº0000325-33.2016.8.17.0820 prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.** Santa cruz do Capibaribe (PE),08 de fevereiro de 2022. Maria Luíza de Paula Ribeiro. Chefe de Secretaria.

**Processo nº 0000210-12.2016.8.17.0820****Natureza da ação:** Execução de Título Extrajudicial**Exequente:** Banco do Brasil S/A**Advogado:** Sérgio Túlio de Barcelos OAB/PE 18.977**Executado:** Sivanildo Gomes de Assis**Advogado:** Débora de Almeida Cavalcanti OAB/PE 23.271

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, IV do CPC, **INTIME-SE as partes, por seus advogados, dando-lhes ciência de que o processo 0000210-12.2016.8.17.0820 prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.** Santa cruz do Capibaribe (PE),08 de fevereiro de 2022. Maria Luíza de Paula Ribeiro. Chefe de Secretaria.

**Processo nº 0000195-43.2016.8.17.0820****Natureza da ação:** Mandado de Segurança**Impetrante:** Ana Maria Bernardino da Silva**Advogado:** Claudio Cunha Cavalcante Sobrinho OAB/PE 32.020-D

**Impetrado:** Município de Jataúba

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, IV do CPC, **INTIME-SE as partes, por seus advogados, dando-lhes ciência de que o processo nº0000195-43.2016.8.17.0820 prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.** Santa cruz do Capibaribe (PE), 08 de fevereiro de 2022. Maria Luíza de Paula Ribeiro. Chefe de Secretaria.

**Processo nº 0000078-52.2016.8.17.0820**

**Natureza da ação:** Procedimento Comum

**Autor:** Maria Luciene de Lima Jatauba – ME

**Autor:** Maria Luciele de Lima

**Autor:** Sivanildo Gomes de Assis

**Autor:** Daniel Antônio Cordeiro Ermiro

**Advogado:** Débora de Almeida Cavalcante OAB/PE 23.271

**Advogado:** Leonardo de Almeida Cavalcante OAB/PE 18.977

**Réu: Banco do Brasil S/A**

**Advogado:** Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211.648

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, IV do CPC, **INTIME-SE as partes, por seus advogados, dando-lhes ciência de que o processo nº0000078-52.2016.8.17.0820 prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.** Santa cruz do Capibaribe (PE), 08 de fevereiro de 2022. Maria Luíza de Paula Ribeiro. Chefe de Secretaria .

**Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000149-49.2021.8.17.1250

**Classe:** Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competên

**Expediente nº:** 2022.0418.000460

**Partes:** Querelante José de Assis da Silva

Advogado: PEDRO HENRIQUE GOMES COLINO

Querelado 'SILENE'

Pelo presente, fica o Dr. PEDRO HENRIQUE GOMES COLINO, OAB/PE n.º 48.471, INTIMADO por todo conteúdo do despacho de fl. 16, cujo teor é o seguinte: " Inicialmente destaco que o art. 806, do Código de Processo Penal estabelece que, salvo o caso do art. 32 do referido diploma, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas. Posto isso, considerando não há dúvidas quanto à incidência obrigatória das custas iniciais nas ações penais privadas, **intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.** Santa Cruz do Capibaribe, 26/10/2021. João Paulo Barbosa Lima - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Marcelo Aragão Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), 08/02/2022

***José Marcelo Aragão Silva***

***Técnico Judiciário***

***De ordem do Dr. João Paulo Barbosa Lima -***

***Juiz de Direito***

**São João - Vara Única**

Vara Única da Comarca de São João

Juiz de Direito: Andrian de Lucena Galindo

Chefe de Secretaria: Alex Sandro Vieira

Data: 08/02/2022

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000080-42.2013.8.17.1300

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Interligação Elétrica de Garanhuns S/A

Advogado: PE025827 – Luciana Perman de Farias Lins

Advogado: PE025023 – Tiago de Farias Lins

Requerido: Espólio de Abdias Felix da Costa

Requerido: Adelson de Oliveira Costa

Advogado: PE011401 – Luis Afonso de Oliveira Jardim

Requerido: Manoel Aneildo de Oliveira Costa

**Advogado: PE037416 - Márcia Maria Ferreira de Melo**

**Advogado: PE036456 – Tatiana da Silva Costa**

**Advogado: PE040432 – Dynylson da Silva Albuquerque**

DESPACHO: Interposto recurso de apelação. Intime-se o apelado, nos moldes do art. 1.010, § 1º, do CPC, para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, caso não haja o oferecimento de apelação adesiva, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE. São João, 14/10/2021. Andrian de Lucena Galindo. Juiz de Direito.

**São José do Belmonte - Vara Única**

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte

Juiz de Direito: João Bosco Leite dos Santos Junior

Chefe de Secretaria: Ieda Maria de Araújo Nogueira

Data: 07 de fevereiro de 2022

## Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº. 0000036-97.2020.8.17.3330

REQUERENTE: M. B. D. S.

REQUERIDO: DONICLÉCIO GOMES TERMISTOCLES

## DESPACHO

Com fundamento nos arts. 6º e 10 do CPC, faculto às partes, a começar pelo(a) autor(a) - no prazo de 5 (cinco) dias -, APONTAREM, DE MANEIRA CLARA, OBJETIVA E SUCINTA, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, DEVERÃO INDICAR A MATÉRIA QUE CONSIDERAM INCONTROVERSA, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvérsia, DEVERÃO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO, OBJETIVA E FUNDAMENTADAMENTE, SUA RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA. O SILÊNCIO OU O PROTESTO GENÉRICO POR PRODUÇÃO DE PROVAS SERÃO INTERPRETADOS COMO ANUÊNCIA AO IMEDIATO JULGAMENTO DO FEITO, INDEFERINDO-SE, AINDA, OS REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETELATÓRIAS. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, se manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que NÃO SERÃO CONSIDERADAS RELEVANTES AS QUESTÕES NÃO ADEQUADAMENTE DELINEADAS E FUNDAMENTADAS NAS PEÇAS PROCESSUAIS, ALÉM DE TODOS OS DEMAIS ARGUMENTOS INSUBSISTENTES OU ULTRAPASSADOS PELA JURISPRUDÊNCIA REITERADA. Referente à intimação do requerido, atente-se para o disposto no parágrafo único do art. 346 do CPC. Expedientes necessários. São José do Belmonte/PE, 15 de dezembro de 2021. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo nº. 0000318-72.2019.8.17.3330

REQUERENTE: YA. B. D. S., assistida por sua genitora a SRA. MARIA CÍCERA BARROS

REQUERIDO: DATACENTER CURSOS TREINAMENTOS E INFORMÁTICA LTDA

## DECISÃO

Tendo-se em vista que o requerido, embora devidamente citado, não contestou a presente demanda (ID 57345182), DECRETO A REVELIA (art. 344 do CPC), pelo que DETERMINO a não intimação do réu quanto aos atos do processo enquanto não tiver advogado constituído nos autos, ex vi do art. 346 do CPC: Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. No mais, com fundamento nos arts. 6º e 10 do CPC, faculto às partes, a começar pelo autor - NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS -, APONTAREM, DE MANEIRA CLARA, OBJETIVA E SUCINTA, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, DEVERÃO INDICAR A MATÉRIA QUE CONSIDERAM INCONTROVERSA, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvérsia, DEVERÃO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO, OBJETIVA E FUNDAMENTADAMENTE, SUA RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA. O SILÊNCIO OU O PROTESTO GENÉRICO POR PRODUÇÃO DE PROVAS SERÃO INTERPRETADOS COMO ANUÊNCIA AO JULGAMENTO ANTECIPADO, INDEFERINDO-SE, AINDA, OS REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETELATÓRIAS. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, se manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que NÃO SERÃO CONSIDERADAS RELEVANTES AS QUESTÕES NÃO ADEQUADAMENTE DELINEADAS E FUNDAMENTADAS NAS PEÇAS PROCESSUAIS, ALÉM DE TODOS OS DEMAIS ARGUMENTOS INSUBSISTENTES OU ULTRAPASSADOS PELA JURISPRUDÊNCIA REITERADA. Intimem-se. Expedientes necessários. São José do Belmonte/PE, 02 de fevereiro de 2022. JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR Juiz Substituto

Processo nº. 0000196-25.2020.8.17.3330

AUTORA: MARINALVA MORAES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JORGE LUIZ GOMES FILHO - OAB PE25789

RÉU: MAC JASON MODAS EIRELI - EPP

## DESPACHO



Considerando que datam de mais de uma década as últimas manifestações das partes nestes autos, ad cautelam, com fundamento nos arts. 6º e 10 do CPC, faculto às partes, a começar pelo autor - NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS -, APONTAREM, DE MANEIRA CLARA, OBJETIVA E SUCINTA, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, DEVERÃO INDICAR A MATÉRIA QUE CONSIDERAM INCONTROVERSA, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvérsia, DEVERÃO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO, OBJETIVA E FUNDAMENTADAMENTE, SUA RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA. O SILÊNCIO OU O PROTESTO GENÉRICO POR PRODUÇÃO DE PROVAS SERÃO INTERPRETADOS COMO ANUÊNCIA AO IMEDIATO JULGAMENTO DO FEITO, INDEFERINDO-SE, AINDA, OS REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, se manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que NÃO SERÃO CONSIDERADAS RELEVANTES AS QUESTÕES NÃO ADEQUADAMENTE DELINEADAS E FUNDAMENTADAS NAS PEÇAS PROCESSUAIS, ALÉM DE TODOS OS DEMAIS ARGUMENTOS INSUBSISTENTES OU ULTRAPASSADOS PELA JURISPRUDÊNCIA REITERADA. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. São José do Belmonte/PE, 31 de janeiro de 2022. JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR Juiz Substituto

**São José do Egito - 2ª Vara**

Segunda Vara da Comarca São José do Egito  
Juiz de Direito: Carlos Henrique Rossi (Auxiliar)  
Tayná Lima Prado (Cumulativo)

Data: 08/02/2022

Pauta de Despacho.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000952-05.2011.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE29734– Henrique Dourado Padilha de Freitas

Advogado: PE030602 - MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR

Réu: JOSE LIMEIRA SOBRINHO

Advogado: PE031439 - JOÃO GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado: PB015260 - TIAGO SALVIANO CRUZ

**Despacho:** Desarquite-se para o fim solicitado, mantendo cópia das referidas cédulas, certificando de tudo nos autos.

**São Lourenço da Mata - Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA**

**Processo nº: 0039777-12.2018.8.17.0810**

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0835.000188

O Doutor **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, Juiz de Direito, em virtude da lei etc.

Acusado: **VITOR MANOEL CARNEIRO DA SILVA**

Advogados: **DR. ALEXADRE FELICIO ANTUNES DE OLIVEIRA, OAB/PE nº 37.693**

**FINALIDADE** : Ficam os **ADVOGADOS** acima mencionados devidamente **INTIMADOS** da designação de audiência para Oitiva em Depoimento Acolhedor, a se realizar por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco - Cisco Webex, no dia **NOVE (09) DE MARÇO (03) DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022), ÀS 09h00MIN.** Ficando cientificados ainda que deverão **informar seus correios eletrônicos**, com a máxima urgência, à Vara Criminal de São Lourenço da Mata, **por meio dos e-mails institucionais: gabriela.marques@tjpe.jus.br e vcrim.slourenco@tjpe.jus.br**, a fim de com 01 (um) dia de antecedência do horário acima designado seja encaminhado o link de acesso a sala de audiência virtual.

*DECLARO, para os devidos fins, que eu, Gabriela Doralice Marques de Souza, Mat. nº 188.059-4, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. São Lourenço da Mata (PE), 08/02/2022.*

Atenciosamente,

**GABRIELA DORALICE MARQUES DE SOUZA**

**Assessora de Magistrado**

**Sertânia - 1ª Vara**

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Juiz de Direito: Osvaldo Teles Lôbo Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L Bezerra

Data: 08/02/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000334-31.2016.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RITA ALVES MATIAS SIMÕES

Advogado: PE034875 - HENRIQUE BRASILIANO DE MELO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

“...INFORMAR, ainda, que, caso a parte venha habilitar seu crédito nos autos da falência 0021350-12.2019.8.08.0024, deverá enviar de forma física (não por meio digital) para Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória – Fórum Muniz Freire, rua Muniz Freire, s/n, Centro, Vitória – ES, CEP 29015-140.” Vitória – ES, 25/05/2021. Cristina Baptista – Analista Judiciária Especial.

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Juiz de Direito: Osvaldo Teles Lôbo Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L Bezerra

Data: 08/02/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 29/03/2022

Processo Nº: 0000584-30.2017.8.17.1390

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSE FERNANDO SOARES DE MELO

Advogado: PE029299 - ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO

Vítima: JOSEMIN MONTEIRO FERREIRA

Autor: Ministério Público de Sertânia

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 29/03/2022.

Data: 03/05/2022

Processo Nº: 0000140-41.2010.8.17.1390

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSÉ BEZERRA DA SILVA

Defensor Público: PE007839 - Carlos Humberto de Lucena Patriota

Autor: Ministério Público de Sertânia

Vítima: MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 03/05/2022.

### PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/DECISÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA

Juiz de Direito da 1ª Vara: Osvaldo Teles Lobo Junior

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L. Bezerra

Data: 08/02/2022

Pela presente, ficam os Advogados **INTIMADOS** dos **DESPACHOS; SENTENÇAS; DECISÕES E AUDIÊNCIA** prolatados, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000660-54.2017.8.17.1390

Natureza da Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Acusados: SECREDO DE JUSTIÇA

Advogados: Oduvaldo Laet de Vasconcelos – PE 9667; Nathalie Laet de V. soares – PE 34718; Jose Cordeiro – PE 44875; Juliana Neves – PE 46412; Maria Luiza Cabral – PE 48198; Márcio Cavalcante Patú – PE 48172; José Cordeiro de A. Bisneto – PE 44875; Rudinely Reis Cabral – PE 34785; Pedro Melchior de Melo Barros – PE 21802; Virgínio Batista Ferreira – PE 11472 D; Juliana Brito A. de Oliveira – PE 38872 D; Luiz Gustavo B. A. R. de Oliveira – PE 49629 D; Manuel Rafael L. de Albuquerque Lacerda – PE 24060 D; Henrique Brasileiro de Melo – PE 34875.

Autor: Policia Civil do Estado de Pernambuco.

#### DESPACHO (ITEM 2):

1. “ Por malote digital, officie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito para prestar informações sobre o narrado na petição de fls. 1111/1120 no prazo de 15 dias, encaminhando-lhe a cópia da aludida petição, e informar quando a decisão de fl. 1099/1100 foi integralmente cumprida. 2. Por DJE, intime-se os advogados dos acusados a fim de que informem se houve o cumprimento da decisão de fls. 1099/1100 no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. 3. Em paralelo, vista ao MP para que se manifeste quanto ao arquivamento deste procedimento investigatório, conquanto não há nenhuma informação de prosseguimento de investigações ou de renovação de prazo. 4. Cumpra-se. Sertânia, 25 de janeiro de 2022. **Osvaldo Teles Lobo Junior. Juiz de Direito .”**

Processo nº: 000025-68.2020.8.17.1390

Classe: **Inquérito Policial**

Autor: **DEPOL**

Indiciados: **LUCAS GONÇALVES CARDOSO GONDIM; MARIA DAAS GRAÇAS SILVA BATISTA**

Advogado: **ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA – OAB/PE 37.770**

#### Sentença (Parte Final):

“Vistos etc. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 61 do CPP c/c artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, e nas razões de fato e de direito constantes dos presentes autos **julgo extinta a pena e a punibilidade de LUCAS GONÇALVES CARDOSO GONDIM e MARIA DAS GRAÇAS SILVA BATISTA, em face do integral cumprimento da transação imposta.** Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Desnecessária a intimação do (a) autor (a) do fato no presente caso, ante o teor do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo, que assim dispõe: “ *É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença*”. Certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Instituto Tavares Buriel, para fins do disposto nos §§ 4º e 6º do art. 76, da Lei nº 9099/95. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as anotações de estilo. Sertânia, 17 de dezembro de 2021. **Osvaldo Teles Lobo Junior. Juiz de Direito .”**

Processo nº: 000017-57.2021.8.17.1390

Classe: **Ação penal de competência do juri**

Autor: **MINISTERIO PUBLICO**

Vítima: **PEDRO AUGUSTO RAMOS DE SIQUEIRA**

Acusados: **MIKAEL BATISTA SOUSA GUAJAJARA E OUTRO**

Advogado: **JOÃO BATISTA BORGES LUZ SILVA – OAB/MA 10275**

#### Sentença (Parte Final):

"Vistos etc. Ante o exposto, com fundamento no art. 418 c/c 387, ambos do Código de Processo Penal, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para **condenar os acusados Márcio Antônio da Silva e Mikael Batista de Souza Guajajara nas penas do art. 129, §1º, inciso I, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Dosimetria. Em relação ao acusado Mikael Batista de Souza Guajajara.** A teor do art. 68 do Código Penal, passo a dosar a pena do condenado. Em relação à fixação da pena-base, segundo o art. 59 do Código Penal, faço as ponderações abaixo: a. culpabilidade: merece avaliação negativa, pois, os acusados agiram em superioridade numérica (os dois acusados contra a vítima), em clara demonstração de covardia; b. antecedentes: nada a valorar; c. conduta social: não há elementos para a devida análise, pois, não foram colhidos elementos acerca da conduta do acusado perante à comunidade, à vizinhança e ao seu trabalho; d. personalidade do agente: apesar de prescindível qualquer laudo pericial para a análise dessa circunstância judicial, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 180.941/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015), inviável qualquer análise em virtude da precariedade de elementos, não sendo possível qualquer conclusão acerca de sua índole; e. motivos: são inerentes ao tipo penal; f. circunstâncias: merecem avaliação negativa, pois, em decorrência dos golpes desferidos, as vísceras da vítima ficaram expostas, elevando o risco de morte; g. consequências: merece avaliação negativa, pois, segundo a vítima, sequelas e dores profundas ainda permanecem por conta do crime sofrido; e, por fim, h. comportamento da vítima: em nada ela contribuiu para a prática criminosa. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Presente a atenuante em relação ao acusado Mikael por conta da confissão. Ausente agravantes. Fixo a pena intermediária do acusado em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. **PENA DEFINITIVA. Fixo a pena definitiva do acusado em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão . Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena.** Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, fixo o regime **SEMIABERTO** para o cumprimento de pena, por conta da avaliação negativa das circunstâncias judiciais. Deixo de realizar a detração, conquanto seria inócuo para alteração de regime inicial de cumprimento de pena, devendo tal matéria ser analisada pelo Juízo da Execução. **Revogo as cautelares diversas da prisão decretadas nos autos** 0000017-57.2021.8.17.1390 . Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em virtude do óbice constante no art. 44, I, do CP. Deixo de suspender condicionalmente a pena do acusado, por conta da pena imposta, segundo o art. 77, do Código Penal. Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeçam-se a carta de guia e mandado de prisão-pena a ser cumprido no regime prisional adequado para o semiaberto. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sertânia/PE, 20/12/2021. **Oswaldo Teles Lobo Junior. Juiz de Direito ."**

**Sirinhaém - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Sirinhaém

Juiz de Direito: Raphael Calixto Brasil (cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jardison Jose de Carvalho

Técnica que redigiu: Jeane Almeida de Barros

Data: 08/02/2022

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Processo: 0000035-87.2017.8.17.1400

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Daniel Francisco da Silva

Advogado: PE.10.249- Gilvan Luiz da Hora

Acusado: Jonathan Francisco Santos da Silva

Advogado: PE.34.973 – Elmano Fúlvio de Azevedo Araújo

Acusado: Felipe Oliveira da Silva

Advogado: PE.9011 – Ricardo Campos Bezerra

Acusado: Jadson José de Lima

Advogado: PE. 37.901- Arthur de Andrade B. Chalegre e Silva

Vítima: T.H.D.C.S

Vítima: E.D.S.A.C

Pelo presente EDITAL, intimo o Advogado ARTHUR DE ANDRADE B. CHALEGRE E SILVA - PE. 37.901 , para fins de manifestação na fase do art. 422, do CPP, no prazo legal, 08 de fevereiro 2022. Eu, Jeane A. de Barros. Técnica Judiciária, digitei.

**Surubim - 2ª Vara Cível**

Processo nº 0000164-97.1996.8.17.1410

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE PERNAMBUCO

Executado: SANTANA &amp; VENTURA LTDA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Surubim, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, que pelo presente ficam as partes cientes, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Zélia Farias de Lira, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SURUBIM, 08 de fevereiro de 2022.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz de Direito – Titular 2ª Vara

2ª Vara Cível da Comarca de Surubim

Processo nº 0000183-35.1998.8.17.1410

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JOSE JULIO DE SANTANA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Surubim, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, que pelo presente ficam as partes cientes, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Zélia Farias de Lira, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SURUBIM, 08 de fevereiro de 2022.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz de Direito – Titular 2ª Vara



**Tamandaré - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Juiz de Direito: Thiago Felipe Sampaio (Titular)

Chefe de Secretaria: Lúcio Mauro da Silva Filho

Data: 08/02/2022

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000345-16.2012.8.17.1450

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE

EXECUTADO: WALTER CALADO VIANNA

**INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O PJE**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Tamandaré, ficam as partes cientes, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Tamandaré (PE), 08/02/2022. José Pessoa de Siqueira Neto. Técnico Judiciário.

**Timbaúba - 1ª Vara**

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 08/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00032/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00007

Processo Nº: 0000037-06.2020.8.17.1480

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor do Fato: Paulo Cesar Fideles de Medeiros

Vítima: Fernanda Gonçalves da Silva

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA 0000037-06.2020.8.17.1480 S E N T E N Ç A Vistos, etc., Cuida-se de representação por medida de proteção ajuizada pelo Delegado de Polícia de Timbaúba em favor de Fernanda Gonçalves da Silva contra Paulo Cesar Fideles de Medeiros, visando a afastá-lo do lar, domicílio ou local de convivência e proibi-lo de se aproximar da vítima em razão de suposta violência doméstica praticada. O pedido de medida protetiva não chegou a ser apreciado por este Juízo, tendo a vítima informado que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 20). O Ministério Público opinou pela revogação das medidas protetivas (fls. 23). Relatei. Decido. Tendo em vista que a vítima não tem mais interesse nas medidas de proteção, restou sem objeto o presente feito, cabendo, por consequência, sua extinção sem julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da vítima Fernanda Gonçalves da Silva e extingo o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inc. VIII, do NCPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 21 de dezembro de 2021. José Gilberto de Sousa- Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00020

Processo Nº: 0000739-54.2017.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Eduardo Rodrigues da Silva

Advogado: PB005045 - João Euthymio de Souza Leão

Advogado: PB010944E - Olívio Pinheiro Tavares de Melo Neto

Advogado: PE041838 - Mikaella Dayciane da Silva

Vítima: Adeildo José da Silva

Advogado: PE042048 - Eliane Ione Nakagaki Barbosa

AÇÃO PENAL0000739-54.2017.8.17.1480Recebidos hoje.SENTENÇA Vistos, etc. O órgão do Ministério Público, com base no Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra SEVERINO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, conhecido como "PITINGA", brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 05/05/1991, natural de Timbaúba/PE, filho de Severina Alves de Souza, residente na Rua Pará, nº 18, Alto da Independência, Timbaúba/PE e JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, conhecido como "DUDU OU DODO", brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 27/07/1992, natural de Timbaúba/PE, filho de Josicleide Maria da Silva, residente na Rua Mato Grosso, nº 25, Alto da Independência, Timbaúba/PE imputando-lhes a prática da conduta típica prevista no artigo 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal pelos fatos, em síntese, a seguir expostos. "(...)No dia 21 de maio de 2017, por volta das 16:50 horas, a autoridade policial foi informada, por telefonema, da ocorrência de um homicídio na Rua Itália, Alto da Independência, nesta cidade de Timbaúba/PE. Após tomar conhecimento do fato, a equipe de plantão do DEAH se deslocou até o local informado, iniciando os trabalhos. Durante as investigações constatou-se que no dia e hora anteriormente citados, na Rua Itália, Alto da Independência, mais precisamente nas imediações do "Bar do Pitaco", a vítima, Adeildo José da Silva caminhava com a namorada, Ana Carolina Siqueira Cavalcanti, quando foi abordado repentinamente pelos denunciados, que estavam em uma motocicleta e, quando a vítima menos esperava, sacaram um revólver e efetuaram cerca de três disparos contra ela - vítima, causando-lhe os ferimentos constantes às fotos 03,04,05,06 e 07 (ilustrações fotográficas de fls. 09/11-IP) que foram causa bastante de sua morte (certidão de óbito de fls. 14-IP).Denúncia (fls. 02/04).Inquérito policial (fls. 05/58). Recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva dos acusados (fls. 69/71). O réu Severino Augusto dos Santos Silva foi citado (fls. 126) e apresentou defesa escrita (fls. 86/90). Foi tentada a citação pessoal do réu José Eduardo Rodrigues da Silva, mas a diligência restou frustrada (fls. 85v.). Foi realizada a citação via edital (fls. fls. 97), sendo suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao acusado José Eduardo Rodrigues da Silva (fls. 146/147) e os autos desmembrados, originando o presente feito (fls. 163). O réu José Eduardo Rodrigues da Silva foi preso, sendo revogada a decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional. Devidamente citado, o réu José Eduardo Rodrigues da Silva constituiu Advogado (item 1.2, pág. 108- Pasta Google Drive) e apresentou defesa

escrita (fls. 177/194). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, foi o réu José Eduardo Rodrigues da Silva interrogado (item 4- Pasta Google Drive). Nas Alegações Finais, o Ministério Público requereu a impronúncia do réu José Eduardo Rodrigues da Silva por entender ausentes indícios suficientes de autoria (item 8- Pasta Google Drive). A defesa, nas suas Alegações Finais, requereu a impronúncia do réu José Eduardo Rodrigues da Silva, pela negativa de autoria e por ausência de provas, na forma do art. 414 do CPP e, subsidiariamente, em caso de não acolhimento da tese de absolvição, pugnou pela anulação do recebimento da denúncia por falta de justa causa e pela concessão de Liberdade Provisória do réu (item 11- Pasta Google Drive). Vieram-me conclusos. Passo a decidir. Preliminarmente, tendo em vista que o réu Severino Augusto dos Santos Silva já foi sentenciado nos autos do processo nº. 420-86.2017.8.17.1480, a presente sentença se refere apenas ao denunciado José Eduardo Rodrigues da Silva. Cuida-se de ação criminal destinada a apurar o delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos. I e IV, do CP). Na sentença de pronúncia, o magistrado julga, tão-somente, o jus accusationes, e, por isso, não pode ele, em nenhuma hipótese, infligir a sanção juris, mesmo reconhecendo que seja o denunciado o autor do delito que se imputa. A pronúncia, então, deve cingir-se a perquirir acerca da existência do crime e, bem assim, dos indícios de autoria. Em outras palavras, é vedado ao Juiz proceder com uma análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser esta atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do texto constitucional. Em todo caso, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o art. 413, caput, do Código de Processo Penal. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. No que diz pertinência com a materialidade do delito, há elementos probatórios suficientes para concluir pela ocorrência do delito, especialmente porque há, nos autos, boletim de identificação cadavérica (fls. 10), Reconhecimento Visuográfica do local do crime (fls. 12/18), certidão de óbito (fls. 19) e laudo tanatoscópico (fls. 82/83). Passo, então, à análise da autoria do delito. Analisando os autos, observo que não há provas suficientes para a pronúncia do acusado José Eduardo Rodrigues da Silva a fim de levá-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. Isso, porque as testemunhas Silvano José da Silva e Josicleide Maria da Silva não presenciaram o delito, pouco ajudando nos esclarecimentos quanto a autoria do crime. Em juízo, ambas afirmaram que não sabem e nem ouviram falar nada acerca do delito ou a sua motivação. A testemunha Ana Carolina Siqueira Cavalcanti, namorada da vítima, afirmou em seu depoimento em juízo que presenciou o crime, mas não lembra a fisionomia dos autores do delito, tendo em vista que tudo aconteceu muito rápido e quando viu um dos indivíduos sacando o revolver, correu para a casa de uma vizinha e desmaiou. Afirmou, ainda, que não ouviu falar quem teria sido o autor do crime. Da mesma forma, as testemunhas arroladas pela defesa, Ana Paula Batista da Silva e Vanessa Mirelly Felix da Silva, em juízo, afirmaram que não ouviram comentários de quem teria sido o autor do crime, ressaltando, ainda, a boa índole do réu José Eduardo Rodrigues da Silva. Por sua vez, em seu interrogatório, em juízo, o denunciado nega ter participado do crime e afirma não saber quem matou a vítima. Analisando os depoimentos colhidos nos autos, não é possível concluir, com segurança, que o acusado José Eduardo Rodrigues da Silva participou do delito, já que nenhuma testemunha ouvida presenciou o crime e nem ouviram comentários de quem teria sido o autor do delito, não havendo indícios mínimos de autoria a endossar sequer, a aplicação do princípio do "in dubio pro societate", aplicável nessa fase dos processos do Júri e a ensejar a pronúncia do réu, mas tão-somente suposições, suspeitas, conjecturas e especulações, que não foram corroboradas sequer minimamente por qualquer elemento dos autos. Vejamos entendimentos jurisprudenciais, neste sentido: "Para a pronúncia, não são suficientes indícios duvidosos, vagos ou incertos, sem conexão com o fato e sua autoria" (in RT 534/116; TJRJ: RT 547/393; TJMT: RT 549/390; TJSP: RT 686/327). "A pronúncia exige uma suposição fundada da responsabilidade criminal do acusado. A lei fala em indícios da autoria, os quais não se confundem com a mera conjectura, porque indícios são elementos sensíveis, reais, ao passo que a conjectura, muitas vezes, funda-se em criações da imaginação ou de possíveis antipatias, não provadas. O indício, bem ao contrário, deve ser necessariamente provado" (TJSP - Rec. - Rel. Des. Fernando Prado - RT 546/334). "Pronúncia. A expressão 'indícios suficientes' contida no art. 409 do CPP, deve ser interpretada como exigência de suporte probatório idôneo. Simples probabilidade, suposições, conjecturas, ou presunções, não podem levar um acusado a júri" (TJRS - RJTJERGS 185/159). "Não merece reparo a sentença que, em processo falto de elementos convincentes sobre a autoria, impronuncia o réu. A imputação de fato delituoso a alguém há de se revestir de segurança, para que não atropelam as garantias individuais, a pretexto de salvaguardar interesse social relevante" (TJMT - RT 549/390). "Embora a pronúncia não exija mais que a suspeita jurídica derivada de um concurso de indícios, de qualquer forma, os indícios devem ser concludentes" (TJRS - RT 547/393). É o quanto basta. Reafirmo, pois, a impronúncia do acusado. Ante o exposto, por sentença, IMPRONUNCIO o acusado José Eduardo Rodrigues da Silva, conhecido por "Dudu" ou "Dodo", já qualificado nos autos, com base no art. 414, caput, do CPP, por não haver indícios suficientes de autoria do crime para ensejar seu julgamento pelo Tribunal do Júri, ressaltando, em todo caso, a providência do art. 414, parágrafo único, do CPP. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada anteriormente em desfavor de José Eduardo Rodrigues da Silva, conhecido por "Dudu" ou "Dodo", em razão da impronúncia do mesmo, bem como, por não subsistirem mais os fundamentos ensejadores do decreto preventivo. Expeça-se alvará de soltura clausulado, salvo se, por outro motivo, deva permanecer preso. Remeta-se, o Boletim Individual, devidamente preenchido, ao ITB em Recife. Anote-se na distribuição. Expeça-se Mandado de Intimação, com cópia da sentença para o réu (art. 392, inc. I, do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se (arts. 390 a 392, do CPP). 03 de fevereiro de 2022. José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito

Pauta de Intimação de Audiência N° 00031/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 09/03/2022

Processo N°: 0000324-76.2014.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Natanael Tavares de Oliveira

Advogado: PE018631 - Erivaldo Henrique de Melo Medeiros

Advogado: PE027580 - ANDRÉ ANTUNES GOUVEIA

Vítima: Cláudia dos Prazeres Santos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 09/03/2022.

Processo N°: 0000382-74.2017.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Josemar Tavares Silva Sousa

Advogado: PE040331 - RAPHAEL JOSÉ M. VELOSO DA SILVA

Vítima: Edvania Maria de França

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 11/05/2022.

**Timbaúba - 2ª Vara**2ª Vara da Comarca de Timbaúba  
VAREJAO GONCALVES LTDAProcesso nº 0000039-31.1987.8.17.1480  
EMBARGADO: SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

EMBARGANTE:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000039-31.1987.8.17.1480, proposta por VAREJAO GONCALVES LTDA, ADVOGADO LUIZ CABRAL DE VASCONCELOS, OAB/PE 7929, em face de EMBARGADO: SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de sentença de ID 98196444 . Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KIMMI DUARTE DE MELLO VIEIRA SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

TIMBAÚBA, 8 de fevereiro de 2022.

DANILO FÉLIX AZEVEDO Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Processo nº 0000558-62.2020.8.17.3480

AUTOR: VIVIANE CRISTINA RAMOS

CURATELADO: PAULO BARBOSA DE LIMA

EDITAL - SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000558-62.2020.8.17.3480, proposta por AUTOR: VIVIANE CRISTINA RAMOS, em favor de CURATELADO: PAULO BARBOSA DE LIMA, cuja substituição de curatela por deferida por sentença (ID 98308244 ) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[Diante do exposto e, consubstanciado no parecer ministerial, fundamentado no artigo 1.767, inciso I do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, promovo a substituição de curador, nomeando VIVIANE CRISTINA RAMOS curadora do interditando PAULO BARBOSA DE LIMA, igualmente qualificado. Assim, dou por resolvido o mérito do processo, com base no art. 487, I, do NCPC. Desnecessária a especialização em hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do Interditando. Para que não se alegue ignorância, publique-se a presente sentença, por edital, no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias, conforme determina o art. 755, §3º do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para averbação no Cartório competente, anotando-se a gratuidade. Após, intime-se o Curador para prestar o compromisso de estilo no prazo de 5 (cinco) dias (art. 759, do CPC), contados do registro da sentença (Lei n. 6.015/1973, art. 93, parágrafo único). Sem custas, ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO. Timbaúba-PE, 07 de fevereiro de 2022. DANILO FÉLIX AZEVEDO Juiz de Direito]". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KIMMI DUARTE DE MELLO VIEIRA SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

TIMBAÚBA, 8 de fevereiro de 2022.

DANILO FÉLIX AZEVEDO Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

## Toritama - Vara Única

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro

Pela presente, ficam os advogados abaixo relacionados, intimados por este Juízo da SENTENÇA no processo abaixo:

**Processo Nº: 0000349-20.2018.8.17.1490**

Natureza da Ação: Penal

Autor: Ministério Público

Acusado: Alberite Francisco Araújo de Lima

**Advogado: PE 23.737-D – Maria Eliane da Silva Conrado**

Acusado: Jerdson José da Silva Nascimento

**Advogado: PE 52.224 – João Lucas Nunes de Moura**

### SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** propôs ação penal em face de **ALBERITE FRANCISCO ARAÚJO DE LIMA** e **JERDSON JOSÉ DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas descritas nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, e art. 244-B do ECA, c/c art. 69 do CP. Narra a denúncia, no dia 01 de junho de 2018, por volta das 23:45h, às margens da PE-90, Toritama/PE, os denunciados, em unidade de designios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si um relógio, marca Invicta, da vítima Joselito Alves de Freitas Júnior. Segundo a denúncia, no mesmo dia e local, os denunciados traziam consigo, vendiam e expunham a venda 39 pedras de crack, 1 pedra grande crack (que ainda seria fracionada), 10 big-big's e 2 tabletes de maconha, além da quantia de R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais). Pela narrativa fática, os policiais foram procurados pela vítima do assalto, que informou o local onde estariam os autores do crime. Chegando ao local informado, visualizaram Alberite, momento em que realizaram a abordagem e encontraram em sua posse 10 big-big's de maconha, 25 pedras de crack e o valor de R\$ 157,00. Sobre o roubo do relógio, o denunciado confirmou a autoria, informando que o relógio estava em sua residência, em posse dos seus comparsas. Ato contínuo, os policiais se deslocaram até a residência do denunciado e, lá chegando, visualizaram dois indivíduos tentando fugir pelo telhado, quando um deles efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição, que revidou e atingiu Jerdson. O terceiro indivíduo, por sua vez, era um adolescente e conseguiu fugir, sendo identificado como J F (Flavinho). Ainda segundo a peça acusatória, na residência foram encontrados 2 tabletes de maconha, 15 pedras de crack e a quantia de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais). A denúncia veio instruída com o inquérito policial. Os acusados foram presos em flagrante e tiveram a prisão convertida em preventiva. A defesa do acusado Jerdson requereu a revogação da prisão preventiva, bem como pedido de autorização para que a companheira do acusado possa acompanhá-lo no hospital. O pedido de acompanhamento O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão (fls. 73/80). Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 81/82). A denúncia foi recebida em 23-07-2018 (fl. 83). Laudo pericial às fls. 85/86 e 91/92. O acusado Jerdson apresentou resposta à acusação, às fls. 121/122. Defesa escrita do acusado Alberite (fls. 130/131). Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima e uma testemunha, consoante termo e mídia anexos (fls. 143/145). Interrogatórios dos acusados (fls. 162/164). No mesmo ato, determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Jamesson. Concedida liberdade provisória ao acusado Jerdson (fls. 165/166). Alvará de soltura às fls. 168. Devolvida a carta precatória com a oitiva da testemunha (fls. 207/217). O Ministério Público apresentou suas alegações finais escritas, requerendo a procedência parcial da pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Alberite nas penas previstas nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 244-B do ECA, c/c art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do CP. Bem como, a condenação do acusado Jerdson, como incurso nas penas dos art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 244-B, todos na forma do art. 69 do CP. 220/226 Em seguida, o primeiro acusado apresentou alegações finais requerendo a absolvição, face a ausência de provas, e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06. Nomeado defensor dativo à fl. 265. Apresentadas as alegações finais em favor do acusado Jerdson, pugnano o defensor pela absolvição face a ausência de provas. Os autos vieram conclusos. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Trata-se de atribuição aos denunciados **ALBERITE FRANCISCO ARAÚJO DE LIMA** e **JERDSON JOSÉ DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos, da conduta descrita nos **arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, e art. 244-B do ECA, c/c art. 69 do CP**. Não foram arguidas preliminares **1- ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE** A materialidade do delito está suficientemente demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão e Apresentação, Laudo de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente, Relatório Policial e Laudo de Constatação Definitiva em Entorpecentes (fls. 85/86 e 91/92), bem como pelos depoimentos colhidos ao decorrer da fase instrutória. Veja-se que em momento algum os denunciados negaram que o material apreendido fosse maconha e crack. Nesse sentido, os policiais militares que realizaram a prisão dos acusados apresentaram uma versão uníssona sobre os fatos. O policial militar EDILOMAR SOUZA MACIEL declarou o seguinte: **“que sua equipe estava realizando rondas e abordagens em Toritama, quando a vítima os informou que tinha sido assaltado e que tinham subtraído dele o relógio e disse que sabia onde estava o pessoal que tinha feito isso com ele; que começaram as diligências e conseguiram localizar o acusado; que na hora que o abordaram estava com droga no bolso (big-big's de maconha); que ao indagar sobre o relógio, ele falou que não estava com ele, estava em uma casa ali perto com comparsas; que foram até a casa indicada e tinham dois que começaram a subir no telhado, tentando fugir e um deles atirou contra o policiamento, que revidou; que nesse momento um conseguiu fugir e o outro, que foi baleado na perna, conseguiram prender; que perguntaram sobre a arma e foi informado que o que conseguiu fugir levou a arma; que não sabe informar quem atirou; que na casa tinha droga, duas mulheres e esses dois rapazes que tentaram fugir pelo telhado; que o acusado foi reconhecido pela vítima e confessou e disse que não estava com o relógio ali, que estava na casa com os comparsas dele; que não localizaram arma no local; que a informação que tiveram foi que o que fugiu levou a arma; que não recorda se com o rapaz que foi socorrido estava com droga; que as mulheres eram de pesqueira e namoradas dos rapazes envolvidos; que a pessoa que encontraram na rua estava com uma quantidade de maconha, aproximadamente big-big's; que não recorda se tinha dinheiro.”** O policial militar JAMESSON JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR também prestou depoimento nos seguintes termos: **“que quando entraram na rua da residência viram duas mulheres entrando na porta; que quando pararam a viatura e desembarcaram, tinham 2 pelo telhado e um tiro vindo de lá; que não sabe quem atirou; que não lembra, mas acredita que o relógio não foi encontrado; que, chegando na residência, foram encontradas mais drogas.”** Acrescente-se que as testemunhas são agentes estatais, e merecem guarida em suas declarações, a qual foi colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, estando coerente e harmônica com os demais elementos probatórios. Assim, não

havendo nada nos autos que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante. Já o acusado Alberite, em seu depoimento, assumiu a propriedade da droga, afirmando que guardava o entorpecente para consumo pessoal. Todavia, consta dos autos que o acusado, no momento da abordagem policial, encontrava-se na posse de 25 pedras de crack, 10 big-big's e a quantia de R\$ 157,00, o que afasta, de pronto, a tese de que o entorpecente seria apenas para consumo pessoal. Ora, não é crível que o acusado andasse nas ruas de posse de tamanha quantidade e variedade de drogas, se a sua intenção não fosse a comercialização do produto. Ademais, na residência do acusado foram encontradas mais 15 pedras de crack, 2 tablets de maconha e o valor de R\$ 64,00. Portanto, como se vê, não existe controvérsia sobre a apreensão da droga em poder do acusado. Os depoimentos prestados, somados ao auto de apreensão e laudo de constatação, preliminar e definitivo, formam um conjunto probatório coeso. Outrossim, a dinâmica dos fatos também permite concluir a efetiva ocorrência do tráfico. Com efeito, o acusado trazia consigo e guardava em sua residência grande quantidade de maconha e crack, fato confirmado pelos policiais e reconhecido pelo réu. Assim, a variedade e quantidade de substância apreendida, a forma como estava acondicionada, a quantidade de dinheiro em espécie, demonstram que o entorpecente não seria para o uso próprio, mas destinado ao comércio. Portanto, embora o esforço do acusado, sua alegação de consumo pessoal restou isolada e não merece credibilidade. Registre-se, por oportuno, que o delito do art. 33, da Lei nº 11.343/06, trata-se de crime de ação múltipla, sendo qualquer das condutas previstas suficiente à caracterização do crime. Desse modo, incabível o pedido de absolvição da defesa do acusado Alberite. Por sua vez, o acusado Jerdson, não obstante negar a propriedade da droga, encontrava-se na residência do primeiro acusado, onde foi apreendida grande quantidade de entorpecente. Veja que o acusado sabia da existência do entorpecente na residência ou não teria tentado se evadir do local pelo telhado da casa. A versão apresentada pelos acusados, no sentido de que a droga apreendida não pertencia a Jerdson, mostrou-se isolada do conjunto probatório e inverossímil, primeiro porque, diferentemente da versão apresentada no interrogatório, as vítimas e testemunhas foram uníssonas em afirmar que o acusado Alberite foi encontrado na rua, de posse de certa quantidade de droga, sendo o responsável por levar os policiais até a residência. Segundo, o acusado Alberite apresentou versões contraditórias, em todas as vezes em que foi ouvido, tendo em vista que em sede inquisitorial afirmou que o segundo acusado vendia drogas em frente à sua residência. Do mesmo modo, não obstante o acusado Jerdson alegar que estava na residência apenas para se relacionar amorosamente com a cunhada do primeiro acusado, de nome Layene, deixou de trazê-la para ser ouvida em audiência, ou qualquer outra testemunha que pudesse corroborar o seu depoimento. Além do que, consta dos autos que a companheira do acusado se chama Marinalva, conforme pedido de autorização de acompanhamento do preso em hospital. Outrossim, em depoimento detalhado na delegacia, os policiais informaram que fora encontrado no telhado 15 pedras de crack e a quantia de R\$ 54,00, pertencentes a Jerdson. Desse modo, restou evidente a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 pelos acusados **AUTORIA** O acusado Alberite confirmou a propriedade da maconha apreendida. Já o acusado Jerdson, apesar de ter negado ser o proprietário de parte das substâncias entorpecentes encontradas, o conjunto probatório, consoante já fundamentado, é extenuante de dúvidas ao indicar o acusado como sendo também o proprietário do crack e da maconha apreendidos, haja vista que foi preso no local de apreensão das drogas e tentando se evadir do local, como forma de frustrar a persecução penal. Destarte, restou evidente que o todo o material estava sob a posse e guarda dos acusados, não havendo mais dúvidas sobre a sua traficação. **2- ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006 MATERIALIDADE** Com relação ao crime de associação para o tráfico, forçoso reconhecer a inexistência de provas para a condenação dos réus, haja vista que, ainda que admitido o tráfico de entorpecentes pelos acusados, não restou comprovada a estabilidade e permanência da associação. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (...) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO RECONHECIDAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA 1. **Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006**. Doutrina. Precedentes. 2. Na espécie, **inexistindo a comprovação de que o paciente teve o dolo de se associar com estabilidade ou permanência ao corrêu, e estando expressamente consignado na sentença condenatória que se estaria diante de associação eventual, não resta caracterizado o delito de associação para o tráfico. Precedente**. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver o paciente do crime de associação para o tráfico, restabelecendo-se a sentença condenatória proferida em primeira instância em todos os seus termos. (HC 354.109/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016) (grifei) Portanto, **impõe-se a absolvição** dos acusados em relação ao delito de associação criminosa. **3- ART. 157, §2º, INCISOS II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE** Do cotejo das provas colhidas na presente ação penal, verifica-se que os fatos descritos na denúncia foram cabalmente demonstrados, de modo que se impõe o acolhimento da pretensão punitiva.

A materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e Boletim de Ocorrência (fls. 73/77), bem como pelos depoimentos colhidos ao decorrer da fase instrutória. Com efeito, restou comprovado que o acusado Alberite e o menor José Flávio (conhecido por "Flavinho"), agindo em comunhão de ações e desígnios, subtraíram o relógio, marca Invicta, pertencente à vítima Joselito Alves de Freitas Júnior, mediante o emprego de violência e grave ameaça exercida com arma de fogo. Nesse sentido, em seu depoimento em juízo, a vítima disse o seguinte: *"que estava saindo do espelinho, na mediação da PE, quando foi abordado por dois meliantes em um moto; que o que estava atrás estava armado e foi descendo da moto, pedindo o seu relógio; que quando entregou o relógio ele perguntou se a aliança era de ouro, e respondeu que não, que era de R\$ 5,00; que foram embora e foi quando ligou pedindo apoio, e fazendo ronda pelo local, pegaram um deles (Alberite), e este falou que o outro estava na residência dele e que iria levá-los até lá; que chegando lá, o outro assaltante se encontrava com mais outro que saiu disparado, efetuando disparo contra a guarnição; que quando perguntou a ele sobre o roubo, ele falou que estava com o menino que saiu correndo (Flavinho); que chegou a reconhecê-los; que quando o soldado mostrou pelo celular, a foto bateu; que no momento do assalto, ele (Flavinho) estava de capacete, mas com a viseira aberta; que a camisa tinha capuz, mas não estava na cabeça; que foi reconhecido mais por causa da sobrelanceira que tinha três cortes; que a iluminação do local onde ocorreu o crime era boa; que o Flavinho foi quem iniciou o assalto (o garupa); que ele era magro, da sua altura e com a sobrelanceira cortada de lado; que o que mais olhou no momento do assalto foi o Flavinho, que estava com o capacete aberto e foi ele que o assaltou; que o que estava pilotando a moto estava sem capacete; que conseguiram pegar o que estava pilotando, e ele levando eles na residência dele, encontraram o outro que foi pego com crack e Flavinho que saiu; que após o assalto, pediu apoio e encontraram o primeiro no centro, em poucos minutos, andando, sozinho; que não recuperou o relógio; que essa terceira pessoa que foi encontrada na residência, não participou do assalto, e sofreu o acidente ao tentar pular o muro; que essa pessoa se acidentou, falou que o relógio estava com Flavinho; que Flavinho era quem estava com arma e os policiais falaram que ele teria efetuado os disparos contra a guarnição; que não viu os disparos contra a guarnição; que não localizaram a moto e ele não falou sobre a moto; que o piloto foi encontrado andando na rua e estava com a mesma camisa do assalto, camisa de time; que ele foi localizado um pouco distante da casa onde foram; que ouviu a policial falando que tinha apreendido drogas e uma pequena quantia em dinheiro."* As testemunhas, consoante depoimentos supracitados, confirmaram o depoimento prestado na delegacia e foram uníssonas em apontar o acusado Alberite e o menor Flavinho como sendo os autores do roubo, assim reconhecidos pela vítima. Inclusive, o primeiro acusado foi quem indicou o menor como sendo a pessoa que estaria na posse do bem subtraído. Portanto, não existem controvérsias sobre a materialidade. As circunstâncias do roubo constam do depoimento da vítima e devem ser reconhecidas, considerando o seu valor probatório. Nesse sentido, colaciono entendimento do TJPE, conforme enunciado de súmula 88: **" Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado**. Some-se a isso que a vítima descreveu de forma detalhada a ação do acusado Alberite e Flavinho, em todas as vezes em que foi ouvida, não apresentando qualquer contradição acerca da materialidade do fato. Assim, presentes o concurso de agentes, considerando a divisão de tarefas, e a ameaça exercida com emprego de arma de fogo, fundamental para evitar qualquer reação da vítima. Vale registrar que o fato da arma de fogo não ter sido apreendida e periciada não afasta a incidência da majorante. Nessa esteira é o entendimento da jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CPB). PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. **ARMA NÃO APREENDIDA**

**E NÃO PERICIDA. IRRELEVÂNCIA NA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CIRCUNSTANCIADO** . INEXISTÊNCIA DE EXACERBAÇÃO DA PENA FIXADA. OCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nesses termos, analisando, a declaração prestada pela vítima em confronto com as demais provas carreadas, verifica-se a incoerência de contradições em seu depoimento, vindo, sobremaneira, a confirmar tudo quanto investigado e atribuído ao réu na fase policial, observando que, no seu depoimento, prestado de forma lúcida e segura, não deixaram qualquer margem de dúvida na formação de um juízo de valor, comprometendo seriamente a versão defensiva apresentada pelo réu. **2. Em que pese tal alegação, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se faz necessária a apreensão e a perícia da arma de fogo usada na empreitada delituosa, para a aplicação da mencionada majorante** . 3. Analisando detidamente os autos, verifico que a alegação de exacerbação na fixação da pena base não merece prosperar. A reprimenda imposta ao Apelante fora bem dosada, considerando as duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: culpabilidade e circunstâncias do crime. 4. Recurso improvido. ( **TJ-PE - APL: 3868162 PE, Relator: Márcio Fernando de Aguiar Silva, Data de Julgamento: 22/10/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 10/11/2015** ). Desse modo, restou configurada a prática da conduta descrita no **art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal** . **AUTORIA** A autoria também está perfeitamente delineada pela prova oral colhida, sobretudo pelo depoimento da vítima e testemunhas. Nesse sentido, a vítima, conforme depoimento acima transcrito, confirmou que o acusado Alberite foi o autor do assalto, juntamente com o menor Flavinho, sendo os assaltantes reconhecidos pela vítima, uma vez que o primeiro estava sem capacete, no momento da ação criminosa, enquanto o menor estava com a viseira do capacete aberta. Corroborando o depoimento da vítima, os policiais militares confirmaram o reconhecimento dos assaltantes pela vítima, relatando que o primeiro acusado, quando abordado, informou que o bem subtraído estava em sua residência na posse dos comparsas, Jerdson e Flavinho. Saliente-se que as testemunhas são agentes estatais, e merecem guarida em suas declarações, as quais foram colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo coerentes e harmônicas entre si. Assim, no que pese a negativa do acusado Alberite, a sua versão dos fatos restou isolada do conjunto probatório e inverossímil, considerando que a versão apresentada em juízo diverge daquela prestada na fase de investigação policial, quando afirmou que conhecia Flavinho e que uma pessoa teria oferecido um relógio, marca Invicta, ao menor, em troca de 200 pedras de crack. A defesa, por sua vez, não arrolou testemunhas. Como se vê, o conjunto probatório é robusto e aponta o acusado Alberite como sendo um dos autores do crime de roubo. Lado outro, restou demonstrado nos autos, mormente pelo depoimento da vítima, que o segundo acusado Jerdson não participou do crime de roubo, cujos autores seriam apenas Alberite e Flavinho. Portanto, inexistindo prova de sua participação no crime, a **absolvição do acusado Jerdson é medida que se impõe** . 4- **244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATERIALIDADE** No que tange ao crime de corrupção de menor, resta perfeitamente delineada a conduta, vez que o acusado Alberite agiu em concurso com o menor Flavinho, o qual, segundo os depoimentos colhidos em audiência, seria o “anunciante do assalto”, bem como era a pessoa que portava a arma de fogo no momento do assalto. Evidente, assim, a utilização do adolescente para a prática de crime pelo acusado Alberite. No tocante ao segundo acusado, Jerdson, não procede a imputação do crime de corrupção de menor, ante inexistência de provas do crime de associação para o tráfico, assim como demonstrado que não houve sua participação no crime de roubo. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: “PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E ART. 1º DA LEI 2.252/54). DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTES. PERTINÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. VERSÃO DEFENSIVA DE USO QUE SE COADUNA COM A QUANTIDADE, O LOCAL E AS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 30 DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO PELA CORRUPÇÃO DE MENOR. POSSIBILIDADE. **INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O AGENTE ESTAVA PRATICANDO INFRAÇÃO PENAL COM O MENOR OU INDUZINDO-O A PRATICÁ-LA. APELO PROVIDO** . DECISÃO UNÂNIME. (...) II - **Inexistindo prova de que o agente estava praticando infração penal com o menor ou induzindo-o a praticá-la, não há como subsistir a condenação por corrupção de menor**. Absolvição que se impõe. III - Apelo provido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 11314820078170670 PE 0001131-48.2007.8.17.0670, Relator: Alexandre Guedes Alcoforado Assuncao, Data de Julgamento: 04/10/2011, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 193) **AUTORIA** No que diz respeito à autoria, consoante os depoimentos prestados em judicialmente, comprovada a participação do menor no crime de roubo, juntamente com o acusado Alberite. A vítima narrou que foi abordada por Alberite, que conduzia a moto, e pelo menor Flavinho, o qual, utilizando-se de uma arma de fogo, anunciou o assalto. Destarte, comprovada a prática do crime de roubo pelo acusado, em concurso com o menor Flavinho, a condenação é medida que se impõe. **CULPABILIDADE** Do exposto, exsurtem típicas e antijurídicas as condutas, uma vez que não militam em favor dos acusados nenhuma das excludentes. São também culpáveis, já que não se vislumbra a presença de nenhuma dirimente. Imputáveis, detinham o pleno conhecimento do caráter ilícito das suas atitudes, não empreendendo o menor esforço em caminharem conforme ao Direito **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR:a) ALBERITE FRANCISCO ARAÚJO DE LIMA** pela prática da conduta descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP, e art. 244-B do ECA, na forma do art. 69 do CP, **ABSOLVENDO-O** do crime do art. 35 da lei nº 11.343/2006. **b) JERDSON JOSÉ DA SILVA** pela prática da conduta descrita no 33 da Lei nº 11.343/2006 , **ABSOLVENDO-O** dos crimes do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP e art. 244-B do ECA. **DOSIMETRIA** Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a individualização da sanção penal em relação ao **ALBERITE FRANCISCO ARAÚJO DE LIMA: 1 – ART. 157, §2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PENA BASE: Culpabilidade** : inerente ao tipo. **Antecedentes** : tecnicamente primário. **Conduta social** : sem elementos para valorar. **Personalidade** : não há como aferir. **Motivo** : inerente ao tipo. **Circunstâncias** : normais ao tipo. **Consequências** : normais do tipo. **Comportamento da vítima** : em nada contribuiu para o delito. Nesses termos, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa** , no mínimo legal . **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES**: sem agravantes. O réu era menor de 21 anos à época dos fatos, porém, deixo de aplicar a atenuante do artigo 65, I, do CP, uma vez que a pena base já foi fixada no mínimo legal. (SÚMULA. 231 do STJ). **CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO**: presente as causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes, prevista nos incisos II, do § 2º, do artigo 157 do CPB. Diante disso, elevo a pena em 1/3, **passando a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multano mínimo legal**. Presente também a majorante do inciso I, do § 2º-A, do art. 157 do CPB, por se tratar de roubo cometido com o emprego de arma de fogo, elevando a pena em 2/3, **que passa ao patamar de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal**. **PENA CONSOLIDADA : 08 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL 2 – ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90.**

**PENA BASE: Culpabilidade** : inerente ao tipo; **Antecedentes** : tecnicamente primário; **Conduta social** : sem elementos para aferição; **Personalidade** : sem elementos; **Motivo** : não especificado; **Circunstâncias** : normais; **Consequências** : normais ao tipo; **Comportamento da vítima** : não se aplica. Nesses termos, fixo a pena-base em **01 (um) ano de reclusão**.

**CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES**: Sem agravantes. A atenuante referente à menoridade relativa, não será considerada, uma vez que a pena base já foi fixada no mínimo legal. (SÚMULA. 231 do STJ). **CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO**: Ausentes. **PENA CONSOLIDADA : 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO** Considerando que o crime de corrupção ocorreu no momento da adulteração de sinal identificador de veículo automotor, caracterizando-se uma só conduta, porém, a meu ver, com desígnios autônomos, reconheço a existência do concurso formal impróprio, na forma do art. 70, segunda parte, do Código Penal. **PENA DEFINITIVA: 09 (NOVE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. 3 – ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006.**

**Culpabilidade** : inerente ao tipo. **Antecedentes** : tecnicamente primário. **Conduta social**: sem elementos para valorar. **Personalidade** : não há como aferir. **Motivo** : inerente ao tipo. **Circunstâncias** : não extrapolam a normalidade. **Consequências** : normais ao tipo. **Comportamento da**



vítima : em nada contribuiu para o delito. Natureza e quantidade do entorpecente : deve ser valorado negativamente, considerando a natureza e quantidade da droga encontrada, tratando-se maconha e crack, em grande quantidade. A última altamente viciante e prejudicial, entretanto, neste momento, irei valorar apenas a quantidade, ao passo em que a natureza será valorada na terceira fase. Nesses termos, majoro a pena mínima em 1/6, fixando a pena-base EM 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:** o acusado era menor de 21 anos na data do fato, motivo pelo qual reduzo sua pena em 1/6, retornando para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa. **CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO:** ausentes as causas de aumento. Por outro lado, nos termos da fundamentação, reconheço a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), reduzindo a pena na fração intermediária de 1/6, considerando, nesta fase, a variedade e natureza da droga, com elevada nocividade, que passa ao patamar de 04 (QUATRO) ANOS, 07 (SETE) SETE MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 475 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. **PENA CONSOLIDADA : 04 (QUATRO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 475 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO MATERIAL** Diante da aplicação do concurso material de delitos (art. 69 do CP), como a reprimenda dos crimes. Portanto, **14 (QUATORZE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 496 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. REGIME INICIAL** O regime inicial é o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, "a", do Código Penal, que deverá ser cumprido na penitenciária **Dr. Juiz Plácido de Souza em Caruaru ou em outro estabelecimento a critério do juiz 3ª Vara das Execuções Penais**. **DETRAÇÃO** O réu já está preso desde 01-06-2018, porém, deixo de fazer a detração neste momento, uma vez que não modificaria o regime inicial de cumprimento de pena.

**PENA RESTRITIVA DE DIREITO** Os elementos objetivos e subjetivos não permitem a substituição da pena restritiva de liberdade **SURSI** Também em razão do quantum da sanção, não preenche o réu os requisitos do artigo 77 do CP, de forma que não se pode promover a suspensão condicional da pena. **MEDIDA CAUTELAR** Considerando que se trata de condenação pela prática de roubo majorado pelo emprego da arma de fogo e concurso de agentes, tráfico de entorpecentes e corrupção de menores, e que permanecem incólumes os motivos ensejadores de sua prisão cautelar, mormente após a ciência de sentença condenatória, além do risco de eventual fuga, **MANTENHO a prisão preventiva**, negando que possa recorrer em liberdade, como forma de garantir a ordem pública e assegurar aplicação da lei penal. Em relação a **JERDSON JOSÉ DA SILVA** : **PENA BASE:** Culpabilidade : inerente ao tipo. Antecedentes : tecnicamente primário. Conduta social: sem elementos para valorar. Personalidade : não há como aferir. Motivo : inerente ao tipo. Circunstâncias : não extrapolam a normalidade. Consequências : normais ao tipo. Comportamento da vítima : em nada contribuiu para o delito. Natureza e quantidade do entorpecente : deve ser valorado negativamente, considerando a natureza e quantidade da droga encontrada, tratando-se maconha e crack, em grande quantidade. A última altamente viciante e prejudicial, entretanto, neste momento, irei valorar apenas a quantidade, ao passo em que a natureza será valorada na terceira fase. Nesses termos, majoro a pena mínima em 1/6, fixando a pena-base EM 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:** o acusado era menor de 21 anos na data do fato, motivo pelo qual reduzo sua pena em 1/6, retornando para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa. **CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO:** ausentes as causas de aumento. Por outro lado, nos termos da fundamentação, reconheço a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), reduzindo a pena na fração intermediária de 1/6, considerando, nesta fase, a natureza da droga, com elevada nocividade, que passa ao patamar de 04 (QUATRO) ANOS, 07 (SETE) SETE MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 475 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. **PENA CONSOLIDADA : 04 (QUATRO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 475 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. DETRAÇÃO E REGIME INICIAL** Considerando que o réu ficou preso pelo período compreendido entre 01/06/2018 a 19/07/2019, realizo a detração, nos termos do art. 387, § 2º do CPP. Abatendo o tempo de prisão preventiva (1 ano, 1 mês e 18 dias), restam a cumprir **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, deverá o réu cumprir a pena privativa de liberdade em **regime inicial aberto**, em observância ao disposto no artigo 33, §2º "c" do CP. **PENA RESTRITIVA DE DIREITO** Os elementos objetivos e subjetivos não permitem a substituição da pena restritiva de liberdade. **SURSI** Também em razão do quantum da sanção, não preenche o réu os requisitos do artigo 77 do CP, de forma que não se pode promover a suspensão condicional da pena. **INDENIZAÇÃO MÍNIMA** Deixo de fixar o valor mínimo de reparação, pois, além de inexistir pedido nesse sentido, ausentes elementos que permitam a sua quantificação. **MEDIDA CAUTEL** Ausentes os requisitos para a decretação da prisão, a ré poderá recorrer em liberdade. **SUCUMBÊNCIA** Condeno os réus ao pagamento das custas processuais *pro rata*. No mais, considerando que o advogado JOÃO LUCAS NUNES DE MOURA, OAB/PE nº 52.224, ofertou alegações finais em memoriais do acusado Jerdson José da Silva, fixo o valor dos honorários em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**. **DISPOSTIVOS FINAIS** Com o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as seguintes providências: preenchimento de B. Individual e remessa ao ITB (art. 809, CPP); b) expedição de ofício ao TRE com Certidão do trânsito em julgado e cópia desta decisão para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF.); d) expedição de Carta de Guia Definitiva, acompanhada de Certidão do Trânsito em Julgado, com o valor da Pena de Multa, para que o Juízo da Execução determine a intimação dos réus para pagamento da pena de multa dentro em dez dias (art. 50, CP.) P.R.I.C. e archive-se no momento oportuno. Toritama, 06 de outubro de 2021. **Thiago Meirelles** Juiz Titular

**Trindade - Vara Única****Vara Única da Comarca de Trindade****Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Substituto)****Chefe de Secretaria: Rodrigo Miranda e Silva****Data: 08/02/2022****Pauta de Sentenças Nº 00008/2022**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2022/00056****Processo Nº: 0000402-72.2017.8.17.1510****Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário****Acusado: Adriano Cosmo Rodrigues****Vítima: Daniele Fernandes da Silva**

Autos nº 0000402-72.2017.8.17.1510 - Posto isso, com fundamento no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, por estar inexoravelmente constatada a ocorrência da prescrição ante tempus (antes do tempo), pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição fundamental para o exercício da persecução criminis (persecução criminal), **DECRETO A EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** em relação ao crime do art. 129, §9º e art. 147, ambos do CP, c/c, a Lei 11.340/2006. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buriel. Havendo fiança recolhida, expeça-se alvará para levantamento e proceda-se a entrega ao autuado por meio de Oficial de Justiça por ocasião da sua intimação. Não sendo encontrado o acusado ou não sendo a fiança levantada em 90 dias, declaro o perdimento do valor recolhido, que deverá ser transferido ao FUNPEPE, nos termos do art. 123 do CPP. Vista ao Ministério Público e Defensoria Pública. Sem custas. PRI. Arquive-se Trindade, 10 de novembro de 2021. Olívia Zanon Dall'Orto Leão Juíza de Direito.

**Sentença Nº: 2022/00057****Processo Nº: 0000059-13.2016.8.17.1510****Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário****Acusado: Michael Wanderson Lima dos Santos****Acusado: NATANAEL DE SOUZA SANTOS****Advogado: PE036869 - Ádria Aparecida Leandro e Sá Granja****Advogado: PE033562 - Jucilene Maria Filgueira Cavalcante Araripe****Vítima: Maria Fabiana Soares**

Autos nº 0000059-13.2016.8.17.1510 – III – **DISPOSITIVO** - Em consequência, **EXTINGO** a punibilidade do réu **MICHAEL WANDERSON LIMA DOS SANTOS**, medida que adoto com fundamento no art. 28-A, §13 do CPP. Transitada, façam-se nos registros próprios as anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Por fim, tendo em vista a não localização do acusado **NATANAEL DE SOUZA SANTOS**, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Trindade/PE, 20 de outubro de 2021. Olívia Zano Dall'Orto Leão Juíza de Direito.

**Sentença Nº: 2022/00058****Processo Nº: 0000357-05.2016.8.17.1510****Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário****Acusado: Welson Nascimento de Barros****Defensor Público: PE000172B - Francinete Barros da Silva****Vítima: Joana Ivone Alves Rodrigues**

Processo nº 0000357-05.2016.8.17.1510 - **SENTENÇA** - Ante ao exposto, por esta razão, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e no art. 61 do Estatuto Processual Penal, **DECLARO EXTINTA, PELA MORTE DO AGENTE, A PUNIBILIDADE DE WELSON NASCIMENTO**

**DE BARROS, já qualificado, promovendo-se o arquivamento dos presentes autos em relação a ele. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Trindade / PE, 04 de novembro de 2021. Olivia Zanon Dall'Orto Leão Juíza de Direito.**

**Sentença Nº: 2022/00059**

**Processo Nº: 0000579-36.2017.8.17.1510**

**Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário**

**Acusado: GUILHERME CAMPOS RODRIGUES**

**Vítima: Antonia Inês Soares Campos**

**Autos nº 0000579-36.2017.8.17.1510- SENTENÇA - III – DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal declaro EXTINTA a punibilidade de GUILHERME CAMPOS RODRIGUES em razão dos fatos narrados no procedimento, por estar configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Transitada, façam-se nos registros próprios as anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquite-se. Trindade/PE, 03 de novembro de 2021. Olivia Zanon Dall'Orto Leão Juíza de Direito.

**Sentença Nº: 2022/00060**

**Processo Nº: 0000578-51.2017.8.17.1510**

**Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário**

**Acusado: José Leandro de Sousa**

**Advogado: PE049336 - Emílio Leocádio Miranda Parente**

**Vítima: Francineuma Antonia Rodrigues**

**Processo nº 0000578-51.2017.8.17.1510 - SENTENÇA** Ante ao exposto, por esta razão, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e no art. 61 do Estatuto Processual Penal, DECLARO EXTINTA, PELA MORTE DO AGENTE, A PUNIBILIDADE DE JOSÉ LEANDRO DE SOUSA, já qualificado, promovendo-se o arquivamento dos presentes autos em relação a ele. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Trindade / PE, 04 de novembro de 2021. Olivia Zanon Dall'Orto Leão Juíza de Direito.

**Venturosa - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 08/02/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados/citados conforme ditais abaixo

Vara Única da Comarca de Venturosa  
Processo nº 0000089-97.2020.8.17.3550  
REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA CAVALCANTE  
REQUERIDO: ADRIANA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 (VINTE) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Venturosa, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDA: ADRIANA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE, brasileira, casada, doméstica**, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R TENENTE WASTINGNEY WANDENKOLK WANDERLEY, S/N, FORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS, Centro, VENTUROSA - PE - CEP: 55270-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000089-97.2020.8.17.3550, proposta por REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA CAVALCANTE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ADRYCIA FONSECA DE ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). VENTUROSA, 14 de maio de 2020. **CAIO NETO DE JOMAEOL OLIVEIRA FREIRE. Juiz(a) de Direito**

Processo nº 0000037-38.2019.8.17.3550  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SILVA  
REU: VANESSA MARIA DOS SANTOS

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Venturosa, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REU: VANESSA MARIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, sem profissão definida**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R TENENTE WASTINGNEY WANDENKOLK WANDERLEY, S/N, FORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS, Centro, VENTUROSA - PE - CEP: 55270-000, tramita a ação de GUARDA (1420), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000037-38.2019.8.17.3550, proposta por AUTOR: MARIA DOS ANJOS SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA ISABEL VIANNA MAGALHAES DE SOUZA MARINHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

VENTUROSA, 5 de outubro de 2020. **Caio Neto de Jomael Oliveira Freire Juiz de Direito** A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal****VITÓRIA DE SANTO ANTÃO****PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

Expediente n.º 2022.0791.0367

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO CRIME Nº 0002829-74.2009.8.17.1590**

Pelo presente Edital fica o acusado **DENIS DAYVID SILVA DE PAULA** já qualificado nos autos, no presente, em local incerto e não sabido, INTIMADO para tomar conhecimento da sentença, cujo teor final é o seguinte: “ Pelo exposto, na conformidade do art. 107, inc. IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente **DENIS DAYVID DE PAULA**, assaz qualificado, em relação às acusações que motivaram a deflagração desta ação penal e, em consequência, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito.Quanto à arma de fogo apreendida, proceda-se conforme dispõe o art. 25 da Lei 10.826, de 22.12.03.Sem custas.P.R. e intemem-se na forma do Código de Processo Penal, arts. 370 e 392, procedendo-se às demais comunicações de estilo.Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição.VSA., 22JUL20.Uraquitán José dos Santos *Juiz de Direito* ”. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 08 de fevereiro de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

**Chefe de Secretaria***Por Determinação do Dr Uraquitán José dos Santos**Provimento CGJ nº 02/2010***VITÓRIA DE SANTO ANTÃO****PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

Expediente n.º 2022.0791.0355

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO Nº 0004295-69.2010.8.17.1590**

Pelo presente Edital fica o **Bel. RAFAEL CAVALCANTI LIMA, OAB/PE Nº 37.432-D**, intimado para tomar ciência da sentença cujo teor final é o seguinte: “...Por tudo exposto, DECIDO ser PROCEDENTE a DENÚNCIA e, em consequência, acolhendo a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória formulada pelo órgão Ministerial, CONDENO o acusado **JOÃO SEVERINO DA SILVA**, qualificado nos autos pela prática do fato previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, passando a aplicar-lhe a pena que entendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que faço com âncora no art. 68 do Código penal. Bem analisado os autos, tenho que a culpabilidade do acusado resta evidenciada, vez que o mesmo agiu com consciência e vontade, realizando o seu *animus*. Não consta condenação, pelo que deve o mesmo ser tido por tecnicamente primário; não se tem elementos para avaliar os motivos e circunstâncias extrapenais, motivo pelo qual fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um deles equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Não obstante ser o acusado menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, deixo de atenuar a pena em razão de a mesma já haver sido aplicada no seu mínimo legal. Por força no que dispõe o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por se tratar de acusado em relação ao qual não se tem notícia de condenação anterior, não havendo reconhecimento judicial que se dedique à atividade ilícita nem que integre organização criminosa, reduzo-lhe a pena em 2/3 (dois terços), para torná-la em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, estes no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, pena que, não havendo outra causa capaz de modificá-la, torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente no regime aberto em estabelecimento a ser designado pelo senhor juiz da pertinente Vara das Execuções Penais. Considerando as diretrizes do art. 44 c/c o art. 33, § 2º, alínea c, todos do Código Penal, entendo cabível e de todo conveniente a substituição da pena, porque presentes os requisitos próprios, pelo que, em consequência, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, como bem entender o pertinente Juízo das Execuções, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade ora

aplicada, devendo o efetivo cumprimento dar-se à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, conforme preceitua o § 3º do art. 46 do Código Penal, respeitando-se ao máximo as aptidões do acusado, ciente o mesmo que, não cumprida a pena restritiva de direito que se lhe impõe, a sanção converter-se-á em privativa de liberdade, como previsto no § 4º, com as observações que se contém no § 5º, ambos do mesmo art. 46 da Lei Penal Substantiva. Considerando que o acusado responde ao processo enquanto liberto, reconheço-lhe o direito de recorrer em liberdade. A multa imposta ao réu, e que poderá ser fracionada em caso de comprovada escassez de recursos financeiros (art. 50 do Código Penal), deverá ser paga dentro do prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão. Não ocorrendo o pagamento *sponte propria*, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicando-se à cobrança as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (art. 51 do Código Penal). Todavia, em nome da economia processual, registro que, efetuados os cálculos, caso o valor da multa seja inferior ao estabelecido pelo art. 22 da Lei Estadual 13.178/2006, conforme o disposto no único parágrafo do art. 3º da Instrução de Serviço 05/2016, o condenado resta isento do seu pagamento. Quanto à droga apreendida, proceda-se conforme previsão legal, no que ainda sobejar. P.R.I. na forma prevista no Código de Processo Penal, art. 370, § 4º, e art. 392. Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome do acusado JOÃO SEVERINO DA SILVA no Rol dos Culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição Federal, expedindo-se os expedientes necessários ao cumprimento da pena, com envio do Boletim Individual ao Instituto Tavares Buril, procedendo-se com as demais comunicações de estilo e, por fim, depois de efetivadas tais providências, arquivem-se. VSA, 17JUN21. Uraquitan José dos Santos, *Juiz de Direito*. ”. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, 07 de fevereiro de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS conforme provimento nº 02/1010

**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

Expediente n.º 2022.0791.0354

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO Nº 0001921-70.2016.8.17.1590**

Pelo presente Edital fica o **Bel. ALÓISIO JORGE DA SILVA, OAB/PE Nº 43.270, BEM COMO o acusado CLÉBER DE MASSENA DUTRA, atualmente em lugar incerto e não sabido**, intimados para tomar ciência da sentença cujo teor final é o seguinte: “... “...Ante o exposto, na conformidade do art. 107, inc. IV, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face de JEFFERSON SEVERINO DA SILVA E CLÉBER DE MASSENA DUTRA** pelos fatos versados nestes autos e, em consequência, **EXTINGO o feito sem julgamento do mérito. Sem custas processuais. P.R.I. na forma prevista no Código de Processo Penal, art. 370, § 4º, e art. 392, inclusive para os fins do § 2º do art. 201 do mesmo Diploma Processual Penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se com as demais comunicações de estilo e, por fim, depois de efetivadas tais providências, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. VSA., 19JAN22. Uraquitan José dos Santos, Juiz de Direito**”. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, 07 de fevereiro de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS conforme provimento nº 02/1010

**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

Expediente nº 2022.0791.0329

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

(15 dias)

**PROCESSO CRIME Nº 0000965-20.2017.8.17.1590**

Pelo presente Edital fica o acusado **JOSENILSON FRANCISCO DA SILVA, filho de Marlene Francisca da Silva, nascido em 03/04/1986, natural de Vitória de Santo Antão/PE, atualmente em lugar incerto e não sabido**, **NOTIFICADO** para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa preliminar e arrolar, querendo, até 05 testemunhas (art. 55 da Lei. 11.343/06). Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, 07 de fevereiro de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e subscrevi.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS conforme provimento CGJ nº 02/2010

**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente n.º 2022.0791.0367**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO CRIME Nº 0002829-74.2009.8.17.1590**

Pelo presente Edital fica o acusado **DENIS DAYVID SILVA DE PAULA já qualificado nos autos**, no presente, em local incerto e não sabido, **INTIMADO** para tomar conhecimento da sentença, cujo teor final é o seguinte: “ Pelo exposto, na conformidade do art. 107, inc. IV, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do agente **DENIS DAYVID DE PAULA**, assaz qualificado, em relação às acusações que motivaram a deflagração desta ação penal e, em consequência, **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito.Quanto à arma de fogo apreendida, proceda-se conforme dispõe o art. 25 da Lei 10.826, de 22.12.03.Sem custas.P.R. e intemem-se na forma do Código de Processo Penal, arts. 370 e 392, procedendo-se às demais comunicações de estilo.Após o trânsito em julgado arquite-se, dando-se baixa na distribuição.VSA., 22JUL20.Uraquitan José dos Santos *Juiz de Direito* ”. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 08 de fevereiro de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

**Chefe de Secretaria**

*Por Determinação do Dr Uraquitan José dos Santos*

*Provimento CGJ nº 02/2010*

**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente n.º 2022.0791.000369**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(10 dias)

**PROCESSO CRIME Nº 0005056-61.2014.8.17.1590**

Pelo presente Edital fica o acusado **JOEL JOSÉ DE AGUIAR JÚNIOR, brasileiro, natural de Vitória de Santo Antão/PE, nascido em 05/05/1970, filho de Joel José de Aguiar e Joselita Pereira de Aguiar, com último endereço declarado na rua Travessa Salomão Costa, nº 37, Bairro: Matriz, Vitória de Santo Antão/PE, atualmente em local incerto e não sabido**, incurso na pena do **art. 396, do Código Penal CITADO** para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito, através de seu advogado, e querendo, arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 08 de fevereiro de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

**Chefe de Secretaria**

*Por Determinação do Dr. Uraquitan José dos Santos*

*Provimento CGJ nº 02/2010*